



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 62/2016 – São Paulo, quarta-feira, 06 de abril de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5737

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001316-79.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP110038 - ROGERIO NUNES E SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5738

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002496-38.2013.403.6107 - ANA PAULA APARECIDA NEGREIROS (SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES E SP274727 - ROGÉRIO LACERDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por ANA PAULA APARECIDA NEGREIROS, representada por seu genitor, VICENTE PAULO DE NEGREIROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, visando à concessão do benefício assistencial desde o requerimento administrativo, com tutela antecipada, por se tratar de pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz a autora, em síntese, ser acometida de esquizofrenia depressiva. Sustenta que, em decorrência dessa patologia, faz uso diário de medicamentos, não reunindo condições para se sustentar, vivendo da ajuda de terceiros. Efetou requerimento administrativo em 01/10/2012 (fl. 16), no entanto, o pedido foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita do núcleo familiar superava o limite legal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/29. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e, em ato contínuo, indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 31/31-v). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos, pugnano pela total improcedência do feito (fls. 36/47). Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 48), bem como estudo socioeconômico (fl. 62). Os respectivos laudos vieram aos autos às fls. 58/60 e 65/67. As partes deixaram o prazo para manifestação acerca dos laudos transcorrer in albis (fls. 68 e 69-v). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 71, informando que não há motivo para intervenção ministerial. Os autos vieram conclusos (fl. 72). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares ou judiciais de mérito a análise, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada, está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e b) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. O artigo 20, 2º e 10, da lei nº 8.742/93, dispõe acerca da deficiência nos seguintes termos: 2. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Por sua vez, impedimentos de longo prazo são: 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A perícia médica realizada concluiu que a postulante é acometida de esquizofrenia paranoide, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral (conclusão, fl. 59). Ademais, informo que a autora apresenta pensamento empobrecido, com conteúdos delirantes, contato, memória, atenção e linguagem prejudicadas, além de intelectualidade comprometida (fl. 58). Em razão de tais constatações, a parte autora comprovou a deficiência alegada. Em vista às constatações apresentadas no laudo social, infere-se que o núcleo familiar é composto pela demandante e seus pais, Vicente Paulo de Negreiros e Maria da Paz de Moraes Negreiros (questo nº 01, fl. 66). Para fins de apuração da miserabilidade (ou não) em que vive o autor e a sua família, esclareço que não será levado em conta o conceito de renda per capita estabelecido no artigo 20, 3º, da lei nº 8.742/93, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (RE) 567985 e 580963, com repercussão geral reconhecida, entendeu pela inconstitucionalidade de tal dispositivo legal. Neste sentido, afasto a utilização do parâmetro de do salário mínimo para fins de verificação da hipossuficiência, requisito legal exigido. A renda familiar se relaciona, somente, à média mensal auferida pelo genitor, que realiza atividade como autônomo na venda de produto de limpeza e recolhe material reciclável, obtendo, aproximadamente, uma renda mensal equivalente a um salário mínimo de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), segundo o quesito nº 02, à fl. 66. Consoante as informações prestadas no quesito nº 03, à fl. 66, a postulante depende dos pais para sua sobrevivência. Eventualmente, um irmão e seu ex-companheiro, ambos residentes em São Paulo, auxiliam a família na compra de alimentos e roupas. O imóvel em que reside a autora é alugado pelos pais no valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) e se constitui de uma residência antiga, a qual necessita de reforma, possuindo forro de madeira, piso antigo, pintura das paredes desgastadas, com rachaduras e área externa coberta por Eternit. Conforme as constatações explicitadas pela assistente social, é evidente que o estado de conservação da residência, bem como dos bens móveis, é precário (questo nº 05, fl. 66). Em resposta ao quesito nº 06, às fls. 66/67, a assistente social informou que a autora não possui condições de trabalhar, uma vez que sofre de esquizofrenia. Ademais, sua genitora é idosa e possui sérios problemas de saúde. Somente o genitor exerce atividade remunerada, no entanto o mesmo também é idoso e alegou sofrer de problema no fígado e diabetes. Não obstante o genitor possua um automóvel Belina/1982, verifico que o mesmo é utilizado na venda de produtos de limpeza, conforme elucidado pela assistente social no quesito nº 08, à fl. 67. Isto é, além de se tratar de um automóvel antigo, sem nenhum aparato de luxo, depreende-se que sua utilização tem por intento a realização da atividade autônoma exercida pelo pai da autora, única fonte de renda mensal auferida pela família. Ao final do estudo social, a assistente asseverou que o grupo se mantém com bastante dificuldade, vivendo em situação de extrema vulnerabilidade social (questo nº 07, fl. 67). Por tais elementos, percebo que a situação vivenciada pela autora, neste momento, enquadra-se à miserabilidade mencionada pela lei. Isto porque, ainda que possua familiares que lhe prestem auxílio, inexistente condição financeira de prover o necessário no que se relaciona à saúde e higiene, além do que, tais ajudas são esporádicas, e podem, por algum motivo, serem cessadas. Portanto, deu-se por comprovada a situação de miserabilidade aduzida, porque o contexto em que está inserida condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá um auxílio na administração das carências, podendo a parte, levar uma vida mais digna. O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, qual seja, 01/10/2012 (fl. 16), quando o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora. No mais, entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício assistencial. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, em favor da autora ANA PAULA APARECIDA NEGREIROS, representada pelo seu genitor, VICENTE PAULO DE NEGREIROS, desde o requerimento administrativo, em 01/10/2012 (fl. 16). Condeno a autarquia federal, ainda, ao pagamento das verbas em atraso, desde a DIB acima mencionada, devidamente atualizadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e observada a prescrição quinquenal, se for o caso. Condeno, ainda, a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, em face da tutela de urgência concedida acima. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Síntese: Segurada: ANA PAULA APARECIDA NEGREIROS CPF: 254.275.838-74 Endereço: Rua Marcondes Salgado, nº 609, Santana, Araçatuba/SP Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 01/10/2012 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

## 1ª VARA DE ASSIS

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ROBSON ROZANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8025**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000010-82.2015.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X ALEX FERNANDO ZANATTA X JOAO PAULO MEZZON X RICARDO LUIZ SIMOES X RENATO LACERDA FOGASSA X RONAN EDUARDO LEMES X MARCOS GONCALVES DA SILVA X DOUGLAS FERREIRA PINHO X ANTONIO RIBEIRO(PR031881 - RAFAEL SAVARIS GHELLERE E SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP328255 - MAX PAULO LABS E SP322780 - GABRIEL BURALI RODRIGUES E SP091070 - JOSE DE MELLO E PR051607 - JOHNNY WILLIAM DA SILVA)

O acusado Antônio Ribeiro foi regularmente citado (fl. 1414), dizendo, no entanto, de apresentar defesa preliminar ou constituir defensor, ainda que tenha informado que seu advogado seria o Dr. Rafael Ghellere. Desse modo, considerando o decurso in albis do prazo para apresentar defesa preliminar, nomeio o Dr. FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - OAB/SP 194.393, para atuar na defesa do acusado Antônio Ribeiro. INTIME-SE o Dr. FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - OAB/SP 194.393, com endereço na RUA TRAVESSA BRASIL, 400, ASSIS/SP (18) 3324-4382 / 97185500, para apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. DEPREQUE-SE a intimação do acusado ANTÔNIO RIBEIRO, brasileiro, motorista, portador da cédula de identidade RG nº 3.592.201 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n. 017.735.679-00, residente na Rua Fagundes Varela, 35, Centro, São Miguel do Iguaçu (PR), acerca da nomeação do Dr. FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - OAB/SP 194.393, para atuar em sua defesa, sem prejuízo da possibilidade de constituir advogado às suas expensas, a qualquer momento. Após, aguarde-se a resposta à acusação. Não obstante, INTIME-SE o Dr. RAPHAEL GHELLERE (OAB/PR 31.881), mediante publicação oficial, para informar se patrocinará a defesa do acusado acima qualificado, bem como para querendo, complementar a defesa preliminar apresentada pelo dativo ora nomeado.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 2ª VARA DE BAURU

**10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10804**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004967-58.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ELAINE CRISTINA CUNHA GIBELINI(SP150203 - WALTHER VILLAS-BOAS FRANCO FILHO E SP171238 - ENEIDE APARECIDA DANIEL DE CASTRO GUEDES E SP088272 - MARCIO AUGUSTO FRANCO SANT ANNA)

Fls. 181/187: tratando-se o inquérito policial de mera peça informativa, assegurados à ré a ampla defesa e contraditório neste processo, inócurre a nulidade, bem como inaplicável o princípio da insignificância a este feito, conforme decisão de fls. 166/170 verso. Os demais argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dubio pro societate. Logo, apresentada pela ré a resposta à acusação, inócurren as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 10/05/2016, às 15hs20min para as oitivas das testemunhas Ricardo(fl.89) e Nelson(fl.187), bem como interrogatório de Elaine. A defesa poderá apresentar em até dez dias declarações por escrito de testemunha meramente abonatória, às quais serão atribuídas por este Juízo o mesmo valor probatório. Ciência ao MPF. Publique-se.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 9502**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002324-25.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP242191 - CAROLINA OLIVA E SP253401 - NATALIA OLIVA E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP242191 - CAROLINA OLIVA E SP253401 - NATALIA OLIVA E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X HALIM AIDAR JUNIOR(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X GISELE FERNANDA SIMAO AIDAR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X WILLIAM SHAYEB(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X ASSUA CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LIMITADA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JOSE GUILHERME FRANZINI(SP103256 - MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES) X ALCIDES TADEU BRAGA(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X JOSE CARLOS OCTAVIANI(SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI) X ALMIR OLIVA FERREIRA GARCIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)

Fls. 1817/1818: abra-se vista ao Ministério Público Federal para que forneça, se ao seu alcance, o endereço atualizado da testemunha acusatória Guilherme Afonso Filho. Em observância ao princípio constitucional da razoável duração do processo, artigo 5º, inciso LXVIII, da CF/88, as Defesas dos Denunciados ficam alertadas de que caso tenham sido arroladas ou venham a ser arroladas testemunhas abonatórias e/ou de caráter, os seus depoimentos deverão ser juntados através de declarações escritas pela própria testemunha. Intimem-se. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10542

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013587-44.2007.403.6105 (2007.61.05.013587-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ERALDO ZAMAI DE GODOY(SPI96524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X CANDIDO MOTA BARRETO FILHO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

DECISÃO DE FL. 563: Consta dos presentes autos que em 15/09/2015 foi disponibilizada publicação às defesas constituídas pelos réus a fim de apresentarem os memoriais (fl. 536). O Dr. JOSÉ ROBERTO SILVEIRA BATISTA, OAB/SP nº 87487, constituído pelo réu Cândido Mota Barreto Filho à fl. 365, entretanto, deixou de dar atendimento à intimação (fls. 558). Em 02/10/2015 foi dada nova oportunidade ao defensor supramencionado para justificar a sua inércia ou apresentar a peça processual necessária, conforme pode se verificar às fls. 559. Não obstante, novamente deixou o ilustre defensor de atender ao chamado da justiça, tendo sido certificado às fls. 559-verso o decurso de prazo. Foi, determinada, derradeiramente, nova intimação ao defensor, ocasião em que foi estabelecido, também, a intimação do réu para constituir novo patrono em caso de reiteração da inércia, o que foi acertadamente cumprido, conforme se depreende da decisão e das certidões de fls. 560, 561 e 562. Decido. Por primeiro, impede reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída quedou-se inerte por 3 (três) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante das decisões proferidas às fls. 558 e 560, foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seu cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero o réu Cândido Mota Barreto Filho indefeso. Aguarde-se a intimação pessoal do réu. Caso decorra o prazo sem que ele constitua novo defensor, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para a apresentação dos memoriais. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao advogado Dr. JOSÉ ROBERTO SILVEIRA BATISTA, OAB/SP nº 87487, que deverá ser recolhida imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. I.----- DESPACHO DE FL. 566: Ante o teor da certidão de fl. 565, da qual se depreende que o réu Cândido Mota Barreto Filho mudou de endereço sem comunicar o Juízo, decreto sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP. Para atuar na defesa do acusado, nomeie a Defensoria pública da União. Remetam-se os autos à DPU para a ciência desta nomeação, bem como para que apresente os memoriais de alegações finais, no prazo legal. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 563.

Expediente Nº 10543

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004541-31.2007.403.6105 (2007.61.05.004541-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA(SP204226 - AFONSO CELSO GALVES PEREIRA) X ANDERSON RICARDO DA SILVA

O réu ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA foi denunciado por infração ao artigo 168-A, 1º, inciso I e artigo 337-A inciso III, ambos do Código Penal. Foi citado nos termos da certidão de fl. 167 e constituiu defensor conforme procuração de fl. 175. Determinado o prosseguimento do feito, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23.07.15 (fl. 179 e verso). Intimado a comparecer na referida audiência (fl. 190), com bastante antecedência, o réu deixou de comparecer ao ato, juntando, por meio de sua defesa, atestado médico para repouso durante 03 (três) dias e relatando que estaria impossibilitado de se locomover. A audiência foi redesignada para o dia 28.07.2015, comprometendo-se a defesa a apresentá-lo independentemente de nova intimação (fls. 204/206). Na data designada, o réu novamente não compareceu alegando novamente problemas na coluna e requerendo que nova data fosse designada apenas depois da decisão a ser proferida em autos de execução fiscal acerca de parcelamento do débito (fl. 208/212). O Ministério Público Federal requereu, então, a designação de nova audiência e a intimação do réu e sua defesa para que em caso de impossibilidade de comparecimento, o atestado médico, eventualmente apresentado, viesse acompanhado de indicações claras quanto a impossibilidade de locomoção do réu e suas razões, bem como que fosse indicado onde o mesmo se encontra em repouso ou internado a fim de possibilitar sua oitiva por aplicação analógica do artigo 220 do Código de Processo Penal. Aduziu, ainda, que o andamento do feito não deveria aguardar a decisão do Juízo das execuções fiscais (fls. 214/215). Este Juízo designou, então, pela terceira vez, nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento, para o dia 09.03.2016, determinando a intimação do réu e sua defesa da necessidade de informar de maneira detalhada a condição de saúde do réu e a indicação de onde poderia ser localizado no caso de aplicação analógica do artigo 220 do Código de Processo Penal (fl. 216). A defesa foi intimada da data da audiência com 06 (seis) meses de antecedência (fls. 217/218). O réu, por sua vez, foi intimado por hora certa, em 09.10.2016 (cinco meses antes da audiência), em razão da suspeita de ocultação. Segundo relatado pela Oficial de Justiça, o réu declarou primeiramente que trabalha em São Paulo e que deixa seu domicílio atual, à R. Salsitiano Penteado, 302, botafogo, Campinas/SP, todos os dias às 5h e retorna às 23h, afirmando que mesmo aos finais de semana, permanece em São Paulo, já que trabalha como segurança particular. Por diversas vezes, a oficial tentou agendar a intimação, tendo o réu sempre afirmado que estaria trabalhando na cidade de São Paulo sem retornar a este município, desmarcando, inclusive, os dias e horários tratados para recebimento da intimação. Diante das informações contraditórias e das suspeitas de ocultação, todas bem descritas pela oficial em sua certidão, a intimação foi realizada por hora certa e a contrafé entregue à genitora do réu (fls. 222/224). Na véspera da data da audiência designada, pela terceira vez, a defesa protocolou petição afirmando que o réu não poderia comparecer ao ato, posto que estava trabalhando e residindo já há algum tempo fora do país, mais precisamente na Cidade do Leste no Paraguai. Requereu, por fim, a expedição de carta rogatória para sua oitiva (fl. 225/227). Dada vista ao Ministério Público Federal este requereu o indeferimento do pedido de expedição de carta rogatória e a decretação da prisão preventiva do réu. Requer, ainda, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para informações quanto aos débitos da denúncia e a evolução patrimonial da empresa e do réu (fl. 230 e verso). É a síntese do necessário. Decido. A decretação de prisão preventiva vale destacar, é exceção em nosso ordenamento, só devendo ser decretada em casos excepcionais, dentre aqueles elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal. O acusado LUIS CARLOS RIBEIRO responde perante este Juízo a ação penal pelos delitos tipificados nos artigos 168-A, 1º, inciso I e artigo 337-A inciso III, ambos do Código Penal. O artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). No presente caso, verifica-se que o acusado, por todos os meios, frustra o bom andamento da instrução processual e, a toda evidência, busca esquivar-se da aplicação da lei penal em uma clara tentativa de burlar o sistema judicial. Em um primeiro momento, verifico que é reiterada a conduta do réu em mudar-se de endereço sem comunicação ao Juízo. É obrigação do acusado, manter seu endereço atualizado nos autos sob pena de prosseguimento do feito sem sua presença. Foram necessárias diligências complementares e expedição de ofícios na tentativa de sua localização logo no momento inicial do processo para realização de sua citação (fls. 156, 158 e 159). Pouco depois, segundo consta, teria passado a residir temporariamente na cidade de São Paulo - considerando a afirmação de que pouco retornava a esta cidade em razão do trabalho - sem, contudo, declinar endereço de onde poderia ser localizado naquele município. Por fim, sua defesa protocolou petição na qual afirma que o réu estaria residindo fora do país já há algum tempo, sem que tenha havido, oportunamente, qualquer comunicação ao Juízo de sua intenção de deixar sua residência no distrito da culpa e, mais, no país, quando já intimado para comparecer em audiência de interrogatório, cujo ato, inclusive, estava na terceira redesignação, sendo que para todas elas, o acusado havia dado causa. Em um segundo momento, e não menos relevante, tem-se que o acusado apresentou atestados médicos e alegou problemas na coluna e impossibilidade de locomoção para justificar a sua ausência nas duas primeiras datas designadas para seu interrogatório. De outra parte, alegou para a oficial de justiça, pouco tempo depois, que não poderia receber a intimação posto que estaria trabalhando como segurança na cidade de São Paulo. A mesma prestação de serviços é a que alega estar sendo por ele realizada no país vizinho. Ora, de logo se vê a incompatibilidade entre a atividade realizada, a mudança repentina de país e a alegação de impossibilidade de locomoção nas duas oportunidades em que deveria comparecer em juízo para ser interrogado. Do mesmo modo, ao ser intimado a apresentar um laudo específico de sua condição de saúde e informar onde poderia ser localizado, a fim de ser finalmente interrogado, sua justificativa prontamente se alterou para a residência fora do país e não mais a condição médica anteriormente apresentada. Não é demais lembrar que em duas oportunidades a defesa requereu, ainda, a suspensão do processo até que o pedido de parcelamento dos débitos tributários fosse apreciado pelo Juízo da Execução Fiscal. Os pleitos restaram indeferidos e não há notícia de que o acusado tenha efetivamente obtido tal parcelamento. Por fim, é também de se considerar que o acusado foi definitivamente condenado pelo Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de Campinas (fl. 20 do apenso de antecedentes) e tem contra si processo suspenso com base no artigo 366 do CPP que tramita perante a 2ª Vara Criminal de Sumaré (fl. 17-verso do apenso de antecedentes), além de inúmeros outros apontamentos em sua folha criminal. Neste passo, se faz necessária e justificada a segregação cautelar do acusado. Ao evadir-se do distrito da culpa sem prévia comunicação ao Juízo, quando já estava intimado a comparecer a ato judicial anteriormente designado e, mais, sem qualquer lastro probatório suficiente de que, efetivamente, esteja residindo no endereço declarado, bem como todas as demais circunstâncias acima narradas, não é outra a conclusão de que o réu se furtava à aplicação da lei penal e interfere na instrução do processo. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores: Processo HC 00012223220104030000 HC - HABEAS CORPUS - 39280 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 146 .. FONTE\_PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DENEGAR A ORDEM. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. RÉU QUE EVADIU-SE DO FLAGRANTE E NÃO FOI LOCALIZADO NOS ENDEREÇOS CONSTANTES DOS AUTOS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, EFETIVADA APENAS QUASE 07 (SETE) ANOS APÓS SUA DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE DE OCULTAÇÃO DO PACIENTE EM PAÍS ESTRANGEIRO (PARAGUAI), HAJA VISTA A RESIDÊNCIA DO PACIENTE EM CIDADE FRONTEIRIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A decisão do magistrado de primeiro grau foi fundamentada, caracterizados indícios da autoria e materialidade delitiva, bem como presentes os requisitos que ensejaram o decreto preventivo. II - Empreendidas diversas tentativas de localização do réu, inclusive no endereço apresentado pela defesa como a residência atual do paciente, as mesmas restaram infrutíferas. A efetiva prisão ocorreu em 05.01.10, portanto, quase 07 (sete) anos após a decretação da ordem constritiva, datada de abril de 2003. III - Comprovada a necessidade de manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, considerando-se a fuga do paciente da prisão em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas, bem como o fato de residir em cidade fronteira ao Paraguai, o que facilita o trânsito entre os dois países. IV - Constatados indícios da transnacionalidade do delito, uma vez que, consoante se extrai da denúncia, a droga era proveniente do Paraguai, tendo sido trazida ao Brasil pelos corréus, restando justificada, ainda que inicialmente, a competência da Justiça Federal para a apreciação dos fatos. V - Sendo a finalidade da Recomendação nº 20 do Conselho Nacional de Justiça evitar o cumprimento de mandados de prisão referentes a processos cujas penas se encontrem prescritas, não foi verificado prejuízo ao paciente, posto que o processo estava sobrestado pelo prazo prescricional de 20 anos, prazo este ainda não expirado quando da efetivação da prisão. VI - As condições pessoais favoráveis, não comprovadas, não afastam a possibilidade de decretação da prisão preventiva, uma vez que presentes os fundamentos da cautelar constritiva. VII - Ordem denegada. Processo HC 201101990182 HC - HABEAS CORPUS - 216537 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:19/03/2012 .. DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Dr(a). JOSÉ JULIO DOS REIS, pela parte PACIENTE: MÁRIO CALIXTO FILHO Ementa. EMEN: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTUNDENTE REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO ACUSADO. RISCO À INSTRUÇÃO CRIMINAL. À APLICAÇÃO DA LEI PENAL E À ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA MANTIDA. LEI N. 9.613/98. IRRETROATIVIDADE.

ILEGALIDADE NÃO-CONFIRMADA. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão cautelar - medida drástica - só se reveste de juridicidade e se distingue de um ato atroz de força, quando os fatos avaliados na persecução penal encontram ressonância nas exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. In casu, os aspectos que circundam o fato delitivo, em análise, autorizam a custódia provisória. 2. Contundente reiteração delitiva. Motivo idôneo a restringir o jus ambulandi. Risco à ordem pública. O acusado responde a mais de 100 (cem) processos, que apuram delitos de imprensa, calúnia, difamação, peculato, contra a ordem tributária, uso de documento falso, formação de quadrilha ou bando, existindo, inclusive, condenações por peculato e formação de quadrilha. 3. Fuga do acusado. Risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal. A evasão do acusado do distrito da culpa demonstra a existência de risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal, visto que a fuga do acusado, naturalmente, impede ou dificulta a realização de diversos atos probatórios, em que a presença do réu é dita como imprescindível, bem como revela a intenção do agente de se esquivar de eventual édito condenatório. 4. A persecução penal tem por objeto ações ilícitas perpetradas entre os anos de 1996 a 2002. Portanto, não há se falar em atipicidade da conduta, com base na impossibilidade da retroatividade da lei mais gravosa, pois exsurge da denúncia, que a despeito de mencionar fatos pretéritos, a acusação restou devidamente delimitada pelo Parquet Federal, cingindo-se a condutas ocorridas após a Lei n. 9.613/98. Assim, não se vislumbra flagrante ilegalidade, porquanto as práticas de condutas tidas como ilícitas serão apuradas ao longo da instrução processual. 5. Ordem denegada. EMEN:Processo HC 201001710492 HC - HABEAS CORPUS - 185231 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:14/02/2012 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, denegou a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa. EMEN: PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. RÉU FORAGIDO. PACIENTE DECLARADO REVEL. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ACUSADO CONDENADO ANTERIORMENTE POR TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do Diploma Processual Penal e da jurisprudência dominante, como se verifica no presente caso. II. Evidenciado que o mandado prisional não foi cumprido, uma vez que o réu não foi encontrado, tendo o mesmo, inclusive, sido citado por edital, sendo, posteriormente, decretada sua revelia, nos termos do art. 366 do CPP, com a consequente suspensão do processo e do prazo prescricional, resta caracterizada a fuga do réu do distrito da culpa, a qual revela sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal, sendo tal argumento suficiente para obstar a revogação da custódia cautelar. Precedentes desta Corte. III. Explicado no decreto prisional e no acórdão recorrido que o paciente foi condenado anteriormente pela prática do delito tipificado no art. 157, 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal, tendo, ainda, se evadido do estabelecimento prisional onde cumpria pena no regime fechado, oportunidade na qual teria praticado o homicídio ora investigado, evidencia-se o cometimento reiterado de condutas criminosas, tomando necessária sua custódia provisória. IV. Demonstrada a periculosidade concreta do acusado, denotando ser sua personalidade voltada para o cometimento de delitos, resta obstada a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. V. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si só, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva. VI. Ordem denegada. ..EMEN:De todo o exposto, verifica-se que estão presentes as condições estabelecidas pelo artigo 312 do Código de Processo Penal e seu parágrafo único, não se fazendo suficientes as condições diversas da prisão. Pelo exposto decreto a prisão preventiva de ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA, para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal, com fundamento no artigo 312, caput e parágrafo primeiro do Código de Processo Penal. Indefiro, por consequência, a expedição de carta rogatória para interrogatório do acusado, considerando toda a fundamentação acima estampada, especialmente, que sequer é certo que o endereço fornecido no país estrangeiro é, de fato, o domicílio do réu. No mais, saliento que o interrogatório, nos termos do artigo 185 do Código de Processo Penal, é ato que pode ser realizado a qualquer tempo, desde que para isso, compareça em Juízo o acusado. Expeça-se o Mandado de Prisão Preventiva, encaminhando-se à Polícia Federal para que efetue diligências para seu cumprimento, bem como para que comunique as autoridades de fronteira (aérea, marítima e seca), considerando a possibilidade de o réu estar fora do país (no Paraguai), como declarado por sua defesa. No mais, determino o prosseguimento do feito e defiro a quebra de sigilo requerida pelo Ministério Público Federal na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. A medida se revela pertinente para elucidação dos fatos narrados nestes autos, conforme explicitado pelo órgão ministerial. É certo que o sigilo fiscal está entre os direitos resguardados pela Constituição Federal. Todavia, à luz da proporcionalidade, estamos diante de um fato que autorize o afastamento parcial do interesse individual em homenagem ao interesse público. Nestes termos, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Campinas, nos termos requeridos à fl. 230-verso. Sem prejuízo, intime-se a defesa a se manifestar nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal. I.

**Expediente Nº 10544**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006567-89.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011998-22.2004.403.6105 (2004.61.05.011998-4)) JUSTICA PUBLICA X LUIS ANTONIO MUHARRAM SICA(SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI)**

SENTENÇA DE FL. 603: LUIS ANTONIO MUHARRAM SICA, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 334, 3º, do Código Penal, na forma tentada, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme se afere do termo de audiência realizada perante o Juízo Federal de São Paulo (fls. 554 e vº). Com a devolução da carta precatória e cumprimento integral das condições estabelecidas (fls. 543/595), acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 601/602 para julgar extinta a punibilidade de LUIS ANTONIO MUHARRAM SICA, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.L.C.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10016**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000569-38.2007.403.6304 (2007.63.04.000569-0) - JESUS EZEQUIEL DE MELLO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JESUS EZEQUIEL DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES MACHADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 10017**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006010-97.2016.403.6105 - JOSE AVELINO PEREIRA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária previdenciária, em que o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos urbanos comuns e especiais, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo (NB 171.179.624-4), protocolado em 15/10/2014, porque não foi computado o tempo trabalhado junto à Prefeitura Municipal de Clementina (01/01/2001 a 31/12/2004), tampouco foi reconhecida a especialidade do período trabalhado na Amsted Maxion (01/03/1977 a 30/04/1984), embora tenha juntado aos autos do processo administrativo todos os documentos comprobatórios. Requer a gratuidade do feito e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Preceitua o artigo 300 do NCP que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. Em seguida, cumpram-se as seguintes providências: 1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, a fim de se manifestar expressamente sobre o interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (artigos 319, VII, e 320, caput, do novo Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor. 4. Cumprido o item 1, tomem conclusos para designação de audiência de conciliação e outras providências. Intimem-se.

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Adriana Steffen Netto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requeru a gratuidade processual e juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.017,12 (cinquenta e cinco mil e dezessete reais e doze centavos). DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 55.017,12, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que a autora passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Houve requerimento administrativo de desaposentação em outubro de 2015. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto pelas parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (out/2015) mais as 12 vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 2.171,00) e a que a autora almeja receber (R\$ 4.584,00), multiplicada por 17 (dezessete) meses, que soma R\$ 41.021,00. Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZADO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$ 1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF 1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1 22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 41.021,00 (quarenta e um mil e vinte e um reais). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0006218-81.2016.403.6105 - HEITOR TOGNOLI E SILVA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1) Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319, II e V, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos; (iii) comprovar o recolhimento das custas complementares com base no valor retificado da causa; (iv) juntar cópia legível de seu documento pessoal; (v) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular composição da contradição. 2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### Expediente Nº 10018

##### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012042-41.2004.403.6105 (2004.61.05.012042-1) - IZAIAS DA CUNHA CLARO(SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0012269-89.2008.403.6105 (2008.61.05.012269-1) - MARIA EMÍDIA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0012104-37.2011.403.6105 - WANDEK MACHADO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

#### Expediente Nº 10019

##### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003000-45.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

##### DESAPROPRIACAO

0005882-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005882-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUILHERME DE OLIVEIRA(SPI53891 - PAULO CESAR DOS REIS) X ADELIA GUERREIRO DE OLIVEIRA(SPI53891 - PAULO CESAR DOS REIS)

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Infraero em face de Guilherme de Oliveira e Adelia Guerreiro de Oliveira. Contestado o feito (fls. 61/73 e 289/297.) e impugnado o valor da indenização ofertado pelas expropriantes, por meio da decisão de fls. 189 foi deferida a realização de prova pericial, o que não se efetivou até o momento. Por todo o exposto, determino:1) a realização da prova pericial já deferida pelo Juízo. Nomeio perita oficial a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, CREA 5060144885. Intime-se a Srª. Perita da designação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10, da Lei nº 9.289/96 e conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010. Após, intinem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Desde logo, atribuo à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado. 2) Os quesitos e assistentes técnicos do Município de Campinas (fls. 05 e 203), da Infraero (fls. 193/194), da União (fls. 196/198) já se encontram depositados nos autos. Sem prejuízo do que já foi apresentado e resta por este Juízo aprovado, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde aquelas indicações, faculto ao Município de Campinas, à União e à Infraero, se o caso, a apresentação de novos quesitos e a substituição de seus assistentes técnicos. 3) Os quesitos do correu Guilherme de Oliveira também se encontram depositados às fls. 200/202. Quanto à sua esposa e corré Adélia Guerreiro de Oliveira, considerando que foi regularmente citada e apresentou defesa em momento posterior (fls. 279/294), e, que ambos estão representados pelo mesmo patrono (fls. 74 e fls. 295/296), sem prejuízo do que já foi apresentado e resta por este Juízo aprovado, faculto aos réus a ratificação dos quesitos ou a apresentação de novos, bem como oportuno a indicação de assistentes técnicos. 4) Apresentado o laudo oficial, incontinenti determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que as partes deverão se manifestar sobre o resultado da perícia. Intimem-se. Campinas, 11 de março de 2016.

##### MONITORIA

0005846-74.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIANE ASSUNCAO BATISTA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

1. Dê-se vista à parte ré sobre a informação da Caixa Econômica Federal de fl. 123, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0011772-31.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VENICIO DA SILVA DOMICIANO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

##### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011865-09.2006.403.6105 (2006.61.05.011865-4) - JOAO BOSCO PINHEIRO SAMPAIO(SPI68143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0009258-81.2010.403.6105** - CONCAP RECUPERACAO COMERCIO E INDUSTRIA DE PNEUS CONCHAL LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0005972-61.2011.403.6105** - VANDERLEI APARECIDO BERTOLI VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 466: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2. Intime-se.

**0005441-38.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290631 - MARIANA NEGRI VIDOTTI) X ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, devidamente qualificada na inicial, em face de ESUTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, objetivando, em apertada síntese, que a demandada seja compelida a adimplir os débitos individualizados nos autos. No mérito postula a procedência da demanda e pede textualmente: a condenação da empresa ré ao pagamento do principal acrescido de custas, honorários advocatícios e atualização monetária desde a data da inadimplência mais juros da mora de 1% ao mês...Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/93.Após inúmeras tentativas e diligências para a localização da parte ré foi determinada a expedição de carta precatória (fls. 249), outrossim, não tendo sido localizados os representantes legais, foi deferida pelo Juízo a expedição de edital de citação (fls. 264).Diante do silêncio da parte ré, o Juízo decretou a revelia e ato contínuo, determinou a nomeação de curador especial (fls. 272).A Defensoria Pública (fls. 273) contestou o feito por negativa geral. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial.DECIDO.Na espécie, tendo sido regularmente decretada a revelia do réu e, em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito regularmente instruído com farta documentação e mais, diante da inexistência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.Narra a demandante nos autos que em 12 de dezembro de 2008 a ré teria encaninhado uma solicitação requerendo uma linha telefônica básica para a base da empresa que, por sua vez foi atendida.Outrossim, relata a autora que a empresa ré não teria adimplido os boletos referentes ao meses de junho, julho e agosto de 2011, além de ter deixado de honrar outros pagamentos, a saber: fornecimento de energia elétrica, fornecimento de água, serviços de coleta de lixo, taxa de fornecimento de credenciais e utilização de serviços de atendimento médico de emergência. Pelo que pretende a parte autora que a demandada seja condenada a adimplir os débitos referenciados nos autos integralmente. A pretensão formulada nos autos merece acolhimento. Na espécie, a parte autora disponibilizou a parte ré serviços que, consoante se verifica da leitura dos autos, foram utilizados pela demandante no período indicado na exordial. Ademais, nas planilhas acostadas aos autos encontram-se explicitados os cálculos utilizados pela Infraero para o fim de apurar, em detrimento da Ré, o pertinente quantum debeatur.A prova dos autos, em especial, a análise dos dispositivos inseridos nos contratos acostados pela própria Infraero, não dão conta da incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela autora.Enfim, não se encontram os ajustes pactuados entre a Infraero e a parte ré, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e regulamentos complementares, pelo que no caso ora sub judice, impõe-se a procedência da ação de cobrança. Em face do exposto, ACOLHO o pedido formulado pela autora condenando a Ré ao pagamento dos valores discriminados nos autos, nos termos em que pleiteado pela demandante, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Custas na forma da lei.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora no importe de 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007355-06.2013.403.6105** - ELIDIA FOGA ZERBINATI(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0005030-24.2014.403.6105** - ACE SEGURADORA S.A.(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPO S.A.(SP181353 - JAMES DA SILVA) X CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA. X UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

**0007841-54.2014.403.6105** - PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(MGI37830 - DANILO DE FLORIO GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, C/JF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C/JF).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0602412-58.1994.403.6105 (94.0602412-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SILMAR LTDA X GILBERTO MARCHETTI X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETTI(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X JOSE ROBERTO MARCHETTI(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 326, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, visto que a manifestação de desistência da execução (ajuizada em 26/05/1994) fundou-se na não localização de bens passíveis de construção judicial e as evidências de difícil recuperação do crédito.Desde já fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judicium. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campinas,

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002334-59.2007.403.6105 (2007.61.05.002334-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X COSTA BRAVA TURISMO LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COSTA BRAVA TURISMO LTDA

1. Firmando acordo, no curso do feito executivo, para parcelamento de débito sobre que se pauta a execução, a manutenção do interesse no feito somente se dessume do não pagamento de parcela já vencida do acordo.2. Ademais, não cabe a suspensão do feito como meio de garantir a pronta retomada de sua marcha na eventual hipótese - incerta, pois - de inadimplemento futuro. Com maior razão descabe a suspensão em casos que tais o dos autos, em que se pretende que essa suspensão se dê por 30 meses.3. Dessa forma, indefiro o pedido de suspensão do feito.4. Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se há parcelas vencidas impagas - e por isso exigíveis - do acordo anunciado nos autos.5. Após, venham os autos conclusos para sentença.

### 6ª VARA DE CAMPINAS

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria\*

Expediente Nº 5570

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0009399-95.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTON ROBERTO DA SILVA

Apresente a parte autora o valor devidamente atualizado do débito.Após, tomem conclusos para apreciação da petição de fls. 57.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0606649-09.1992.403.6105 (92.0606649-8)** - VICENTE FERRAO INCORPORACOES LTDA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOUJIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos presentes autos.Requeira a ré o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000717-28.2001.403.6105 (2001.61.05.007717-4)** - VALDEMAR MARTIN GONCALES(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Dê-se ciência acerca da reativação da movimentação processual dos presentes autos e de sua redistribuição à 6ª Vara Federal de Campinas. Vista às partes das cópias da decisão do TRF nos Embargos à Execução, conforme trasladadas às fls. 841/844. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002349-57.2009.403.6105 (2009.61.05.002349-8)** - ADEMAR FRANCISCO FIGUEIREDO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 257/267, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fls. 256, juntamente com o presente. Após, tomem conclusos. Int.

**0001307-02.2011.403.6105** - VICENTE PAULO GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 440/450, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fls. 439, juntamente com o presente. Após, tomem conclusos. Int.

**0016809-78.2011.403.6105** - PEDRO FELICIANO DE MATTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 313/320, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fls. 312, juntamente com o presente. Após, tomem conclusos. Int.

**0011218-04.2012.403.6105** - VANDERLEI OLIVEIRA CARDOSO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 274/283, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fls. 273, juntamente com o presente. Após, tomem conclusos. Int.

**0012529-30.2012.403.6105** - MARINICE CANAES DE FIGUEIREDO(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 592/597, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fls. 591, juntamente com o presente. Após, tomem conclusos. Int.

**0001469-89.2014.403.6105** - CELIO JOSE CAPELI(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 339/345, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, tomem conclusos. Int.

**0000318-54.2015.403.6105** - ELISABETE REGINA FELTRIN(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 105/116, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fls. 104, juntamente com o presente. Após, tomem conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006217-43.2009.403.6105 (2009.61.05.006217-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X VALDEMAR MARTIN GONCALES(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se para os autos da ação Ordinária nº 0007117-28.2001.403.6105 cópia da decisão de fl. 128/129, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 132. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028649-81.1994.403.6105 (94.0028649-0)** - A GARCIA S/A - ADMINISTRACAO DE BENS(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP101329 - JOSE ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X A GARCIA S/A - ADMINISTRACAO DE BENS X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar a petição de fls. 305, dê-se vista à parte exequente acerca do informado às fls. 306/307. Após requerido o que de direito, tomem conclusos. Int.

**0002878-47.2007.403.6105 (2007.61.05.002878-5)** - GERARDO SANTOS COPELLO(SP158878 - FABIO BEZANA E SP238213 - PAULA MARIA FIGUEIREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GERARDO SANTOS COPELLO X UNIAO FEDERAL

Diante do informado às fls. 248/249, manifieste-se o exequente acerca da suficiência do estorno efetuado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, tomem conclusos para sentença. Int.

**0007487-39.2008.403.6105 (2008.61.05.007487-8)** - BENEDITO DONIZETTI DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DONIZETTI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância da parte exequente com os cálculos do INSS, promova o exequente a citação nos termos do art. 730 do CPC, e apresente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e do despacho que determina a citação. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0004398-66.2012.403.6105** - BERNADETH APARECIDA DOS SANTOS(SP088130 - JADIR VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETH APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmentemente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os ofícios Requisitórios, para a satisfação integral do crédito apurado, observando-se a renúncia ao valor excedente ao valor limite para expedição de ofício requisitório de pequeno valor, constante da petição de fls. 204, e sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

**0011236-25.2012.403.6105** - PATROCINIO PIRES DE PAULA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATROCINIO PIRES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a petição de fls. 331/336 a representação processual nestes autos, bem como a apresentação de contrato de honorários, em nome do exequente habilitado, Patrocínio Pires de Paula, para possibilitar o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Diante do informado na certidão de fls. 345, informe a advogada um endereço em que o mesmo possa ser encontrado, para fim de intimação referente ao despacho de fls. 337, no mesmo prazo supra determinado. Com a informação de novo endereço, intime-se o exequente, do teor do despacho de fls. 377 e cumpra-se, após a regularização da representação processual. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009516-04.2004.403.6105 (2004.61.05.009516-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO MARTINS E CORREA LTDA X ANDERSON RICARDO DA SILVA X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA X GRANEL PETROLEO LTDA(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X CHRISTIAN FRANCIS BARNIER(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da documentação juntada às fls. 737/746, e do mandado de reavaliação cumprido, encartado às fls. 747/749, para que requeiram o que for de seu interesse. Após, tomem conclusos. Int.

**0008106-95.2010.403.6105** - ROMMA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROMMA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Reporto-me à decisão informada às fls. 375/377. Manifieste-se a parte executada especificamente sobre a necessidade de dilação probatória, conforme oportunizado pela referida decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Nada

sendo requerido relativamente à questão, tomem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, mantenho o bloqueio do valor penhorado, suspendendo-se, porém, a determinação de sua conversão em renda em favor da União. Int.

**0001086-48.2013.403.6105** - UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LUIZ EDUARDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO DOS SANTOS X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LUIZ EDUARDO DOS SANTOS

Fls. 341: Defiro. Expeça-se Mandado de Constatação para verificar o cumprimento da determinação constante do despacho de fls. 295. Publique-se o despacho de fls. 305, juntamente com o presente. Int. DESPACHO DE FLS. 305: Dê-se vista às partes acerca do informado às fls. 299/300, para requerimento do que de direito. Após, tomem conclusos. Int.

**0005977-15.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X SEVERINO COLUSSI - ESPOLIO X IDALINA GIORDANI COLUSSI - ESPOLIO X MARIA LUCIA COLUSSI CECELI (SP178215 - MOHAMED BARAKAT EL ASSAL FILHO) X ANDERSON MASTAFA CECELI (SP178215 - MOHAMED BARAKAT EL ASSAL FILHO) X CARLOS ALBERTO COLUSSI X ANNA AMELIA CESTARI MONTAGNER COLUSSI X SONIA REGINA COLUSSI TORET X JOAO TORET JUNIOR X CESAR AUGUSTO COLUSSI - ESPOLIO X SUELY VIEIRA LIMA COLUSSI X FERNANDO LIMA COLUSSI X REGIS LIMA COLUSSI X SEVERINO COLUSSI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SEVERINO COLUSSI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IDALINA GIORDANI COLUSSI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X IDALINA GIORDANI COLUSSI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA COLUSSI CECELI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA LUCIA COLUSSI CECELI X UNIAO FEDERAL X ANDERSON MASTAFA CECELI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANDERSON MASTAFA CECELI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO COLUSSI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CARLOS ALBERTO COLUSSI X UNIAO FEDERAL X ANNA AMELIA CESTARI MONTAGNER COLUSSI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANNA AMELIA CESTARI MONTAGNER COLUSSI X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA COLUSSI TORET X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SONIA REGINA COLUSSI TORET X UNIAO FEDERAL X JOAO TORET JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOAO TORET JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO COLUSSI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CESAR AUGUSTO COLUSSI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SUELY VIEIRA LIMA COLUSSI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SUELY VIEIRA LIMA COLUSSI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO LIMA COLUSSI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FERNANDO LIMA COLUSSI X UNIAO FEDERAL X REGIS LIMA COLUSSI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X REGIS LIMA COLUSSI X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte expropriante acerca dos documentos trazidos às fls. 155/156, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Considerando também as matrículas cujas cópias encontram-se nos autos às fls. 139/140, nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor da indenização, nos termos requeridos às fls. 148/149. Com a comprovação do pagamento, se o caso, não sendo mais nada requerido, tomem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

#### Expediente Nº 5602

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0017511-82.2015.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA (SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. (SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao Ministério Público Federal sobre as manifestações apresentadas às fls. 31/65, 66/119, 215/252, especialmente quanto à alegação de ilegitimidade da União Federal, bem assim de que já existe uma passagem de nível operacional no Km 218+775 da ferrovia Campinas/Santos (trecho Boa Vista Canguera). Outrossim, defiro o pedido formulado no item b das fls. 18, a fim de que se intime a Agência Nacional de Transportes Terrestres para intervir no feito e se manifestar tecnicamente sobre as obras e intervenções devidas na obrigação de fazer. Após, retomem conclusos.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0010242-65.2010.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SERGIO RAMOS JUNIOR (SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP306881 - MAICI BARBOZA DOS SANTOS) X MARCELO INHAUSER ROTOLI (SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP306881 - MAICI BARBOZA DOS SANTOS) X LEBRE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA (BA008893 - THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO E BA005263 - SUZANE FAILLACE CASTELO BRANCO)

Intime-se a ré Lebre Tecnologia e Informática Ltda a comprovar o depósito do valor complementar dos honorários periciais provisórios fixados às fls. 7649, no prazo de 10 dias. A ausência de manifestação será entendido como desistência da prova pretendida. Int.

#### DESAPROPRIACAO

**0005903-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005903-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO GARGIULO - ESPOLIO (SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO GARGIULO (SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X DEBORA FREITAS JACOB GARGIULO (SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X NADIA GARGIULO PEDRO (SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X EDUARDO PEDRO (SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FOLHAS. 323: Fls. 317/319: Defiro o pedido de esclarecimentos à Sra. Perita. Intime-se a Sra. Perita para que responda aos quesitos complementares apresentados pelos expropriados. Após, abra-se vista dos esclarecimentos às partes. Int. CERTIDÃO DE FOLHAS: Folhas 328/333: Abra-se vista dos esclarecimentos às partes.

**0006261-23.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JOAO BARROS FILHO X JANETE FERREIRA BARROS X JOAQUIM BARROS NETO X DENISE APARECIDA PEREIRA MENEZES X ANTONIO MARCOS BARROS (SP357818 - AUGUSTO REINKE JACINTO E SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

Folhas 296/300: dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.

**0006393-80.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ADELINO ALMEIDA - ESPOLIO X LENY THEREZINHA ALMEIDA DA SILVA - ESPOLIO X ADALBERTO TEIXEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LUIS FERNANDO ALMEIDA DA SILVA X SANDRA MARA DE RAMOS DA SILVA X ANTONIO SERGIO ALMEIDA DA SILVA X SIBELE MARIA BONOMI X JOSE ROBERTO ALMEIDA DA SILVA X JOSE PAULO ALMEIDA DA SILVA X TATIANA CALDAS NOGUEIRA

Folhas 195/199: dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.

**0008743-41.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HELIO CHAVES SANCHES X LUZIA SALVETTI SANCHES

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014952-60.2012.403.6105** - INSTITUTO CARDIOLOGICO DE CAMPINAS LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares 2.1 Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): 3.1 Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas quanto a existência de decadência ou não dos débitos inscritos em dívida ativa sob n. 37.374.895-7 (LDC). 4. O feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se e após, conclusos para sentença.

**0009163-46.2013.403.6105** - SEBASTIAO FELIZARDO (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante da resposta de fls. 163, oficie-se a Coordenação-Geral de Estatísticas do Trabalho através da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, sito à Avenida Marechal Carmona, 686 - Vila São Jorge - CEP: 13041-311, para que envie a este Juízo cópia do RAIS do período de 1973 a 1974 da empresa Filtros Logon S.A Ind. E Com - CNPJ 61.361.879/0002-72, Arpa Artefatos de Papel e Papelão Ltda - CNPJ n. 57.014.844/0001-42 e AAA Indústria E Comércio SD - CNPJ n. 62.744.602/0001-00, no prazo de 20 dias. Int.

**0001741-08.2013.403.6303** - JOAO CARLOS DE MELO (SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Considerando os pontos, defiro o pedido de fls. 90/92 para requisitar à empresa MABE, que envie a este Juízo cópia do laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que o autor laborou na empresa e no qual conste a presença e a concentração de agentes insalubres a que se sujeitou e o Certificado de Aprovação do EPI (CA), que embasou o preenchimento do PPP emitido. Para tanto, oficie-se concedendo prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**0005051-97.2014.403.6105** - LAERCIO LEONE (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

**0006583-09.2014.403.6105** - CASSIANA OLIVEIRA DA SILVA PORTUGAL X ELISEU LOPES DE PORTUGAL(SP273608 - LÚCIA DE FÁTIMA DOBELIN CAZARINI E SP237692 - SÉRGIO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA E SP328242 - MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA) X ALEXANDRE A. DOS SANTOS PISOS ELEVADOS E REVESTIMENTOS EIRELI(SP197861 - MARIA CECÍLIA MIGUEL) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X BANCO BRADESCO SA(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 258/259: Defiro a devolução de prazo aos autores.Int.

**0020770-10.2014.403.6303** - ANTONIO LOPES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FOLHAS 69: Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino que se intime o Sr. Perito médico Dr. Luís Fernando Nora Bekoti, CRM 121755, a prestar esclarecimentos especialmente quanto a petição do autor de fls. 31/33, levando em consideração os documentos de fls. 8, 8verso e 9, no prazo de 10 (dez) dias.Int.CERTIDÃO DE FOLHAS 75: ciência às partes da manifestação de fls. 74

**0006393-12.2015.403.6105** - MOACIR APARECIDO MARQUES DE LIMA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pontos, defiro o pedido de fls. 124/125 para requisitar às empresas relacionadas às fls. 125, que enviem a este Juízo cópia do laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que o autor laborou na empresa e no qual conste a presença e a concentração de agentes insalubres a que se sujeitou, o uso ou não do EPI, e o Certificado de Aprovação do EPI (CA), que embasou o preenchimento do PPP emitido.Para tanto, oficie-se concedo prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5493**

**MONITORIA**

**0008082-91.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LEANDRO MICHELAN

CERTIDAO DE FLS. 77:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para, no prazo de 10 dias, indicar o endereço para citação do réu, conforme despacho de fls. 63. Nada mais.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001041-93.2003.403.6105 (2003.61.05.001041-6)** - PAULO MIGUEL CARLINI X DEROSSY ARAUJO DA SILVA X DECIO GUIMARAES PENTEADO DE CASTRO X PAULO CORREA DE ALMEIDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEME DE MORAES)

1,05 1. Expeça-se ofício à CEF para transformação em definitivo em favor da União dos pagamentos efetuados nestes autos, em nome de Derossy Araujo da Silva, conta nº 2554.635.8885-3, Décio Guimarães Penteado de Castro, conta nº 2554.635.8886-1, e Paulo Miguel Carlini, conta nº 2554.635.8884-5, com prazo de 10 dias para comprovação o cumprimento.2. Solicite-se à CEF, por e-mail, informações acerca de eventual conta judicial vinculada aos presentes autos, em nome de Paulo Correa de Almeida.3. Com a resposta, dê-se vista à União, com prazo de 10 dias para manifestação.4. Comprovada a transformação, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.5. Int.

**0014442-76.2014.403.6105** - IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls.151/152, interposta pela União, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0009113-49.2015.403.6105** - SEBASTIAO DE SOUZA LOBO(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES E SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 219/229, fixo os pontos controvertidos: a) inclusão dos períodos de 01/08/2007 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2008 e 01/02/2009 a 30/06/2009 na contagem do tempo de contribuição do autor;b) exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 27/03/1998, 12/11/2001 a 17/02/2006 e 01/06/2009 a 30/09/2014;c) ocorrência de danos morais e sua extensão.2. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo, fl. 231.4. Intimem-se.

**0009554-30.2015.403.6105** - FLORINDO SABATINE(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 72/74, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício em atividade rural, de 09/11/1964 até a vinda do autor para o Estado de São Paulo.2. Intime-se a parte autora a esclarecer a data do término de seu exercício em atividade rural, no prazo de 10 dias.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.4. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo nº 42/162.847.763-3, juntado em mídia (fls. 77), para que, querendo, manifestem-se.5. Intimem-se.

**0009710-18.2015.403.6105** - ANTONIO MAURICIO DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 84/100, fixo o ponto controvertido: exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/12/1984 a 25/11/1985 e 06/03/1997 a 11/11/2013.2. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 01/12/1984 a 25/11/1985 e os documentos que serviram de base para o preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 47/48 e 50/51. 4. Dê-se ciência às partes acerca da cópia digitalizada do processo administrativo (fls. 102).5. Intimem-se.

**0009756-07.2015.403.6105** - MARIA BENEDITA RODRIGUES DE FREITAS(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação de fls. 78/81, e, às partes, acerca das cópias dos processos administrativo 21/137.396.179-9 (fls. 33/48) e 21/148.551.155-8 (fls. 51/77) para que, querendo, manifestem-se.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0010205-62.2015.403.6105** - VALDECIR ANTONIO RICARDO(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já reconheceu os períodos de 16/02/1978 a 12/06/1979, 08/11/1988 a 11/12/1991, 01/04/1992 a 18/03/1994 e 01/03/2004 a 30/10/2006 como exercidos em condições especiais (fl. 198), julgo prejudicado o referido pedido, julgando extinto o processo em relação a ele, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.2. Em face dos pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação de fls. 218/230 e as cópias do processo administrativo, fixo os pontos controvertidos:a) exercício de atividade rural no período de 01/03/1971 a 30/12/1975;b) exercício de atividades em condições especiais no período de 04/05/1981 a 20/05/1986.2. Especifiquem, então, as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

**0010903-68.2015.403.6105** - ANTONIO DONIZETTI RIBEIRO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 101/116: Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação de fls. 101/116, bem como o procedimento administrativo de fls. 119, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades em condições especiais no período de 03/12/1998 a 13/05/2009.3. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo nº 42/143.186.185-2, em mídia (fls. 119), para que, querendo, manifestem-se.4. Depois, com ou sem manifestação, sendo os documentos acostados aos autos suficientes à formação do convencimento, façam-se os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

**0012252-09.2015.403.6105** - ALAIDE JOSE GUADAGUINI DA SILVA(SP045817 - FATIMA VALERIA MORETTI DE ORNELLAS E SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 53/56, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao cumprimento da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias dos processos administrativos 41/163.639.275-7 (fls. 57/85) e 41/166.448.449-0 (fls. 86/101).4. Intimem-se.

**0013168-43.2015.403.6105** - JOSE GOMES FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 73/87, fixo o ponto controvertido: exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/05/1994 a 01/07/1995, 01/04/1996 a 12/06/1997, 01/05/1998 a 17/11/2000 e 18/02/2002 a 11/09/2015. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada dos processos administrativos, fls. 69 e 71.4. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002119-68.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012531-63.2013.403.6105) PET PLACE SHOPPING PARA ANIMAIS LTDA EPP X TERESA BERNARDETE AGOSTINHO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Recebo os embargos, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.2. Observe-se que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, restando, portanto, descumprido um dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 739-A acima mencionado.3. Intime-se a embargada a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000821-51.2010.403.6105 (2010.61.05.000821-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CERCHIAI JUNIOR(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL)

1. Ciência à CEF de que os autos encontram-se desarmados.2. Defiro a vista dos mesmos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

**0012531-63.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PET PLACE SHOPPING PARA ANIMAIS LTDA EPP X DECIO PRADELLA

1. Tendo em vista que a executada Pet Place Shopping para Animais Ltda. EPP foi citada com hora certa e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como curadora especial, nos termos do inciso II do artigo 9º do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista dos autos à DPU.3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 186.Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fls. 179.Int. DESPACHO DE FLS. 179: 1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão de fl. 178.2. Tendo em vista que a executada foi citada com hora certa, expeça-se carta, dando-lhe de tudo ciência, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

**0005095-19.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO BOAVENTURA

Fls. 96: Defiro.Proceda a secretária à pesquisa de endereço do réu através dos sistemas Webservice, SIEL e BACENJUD.Com os resultados, intime-se a CEF nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, indicar o endereço para citação do executado.Decorrido o prazo, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.CERTIDAO DE FLS. 102: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para, no prazo de 10 dias, indicar o endereço para citação do executado, conforme despacho de fls. 97. Nada mais.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006542-91.2004.403.6105 (2004.61.05.006542-2)** - NELSON DE SOUZA PIRES(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X NELSON DE SOUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos do INSS de acordo com o julgado.No retorno dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e após, tomem conclusos para deliberações.Int.Certidão de fls. 343: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos do Núcleo da Contadoria desta Subseção de fls. 321/341. Nada mais.Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos do Núcleo da Contadoria desta Subseção de fls. 321/341. Nada mais.

**0013616-26.2009.403.6105 (2009.61.05.013616-5)** - LUIZ DA COSTA RIBEIRO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X LUIZ DA COSTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora o valor do Precatório expedido às fls. 189 haja sido pago consoante extrato juntado aos autos às fls. 197, e o beneficiário tenha sido intimado de que referida quantia se encontra à sua disposição (fls. 202), observo que há verba honorária pendente (fls. 165/178).Verifico ainda que o ofício requisitório (RPV) referente ao valor de honorários não foi expedido, conforme certidão de fls. 188, porque os procuradores não indicaram em nome de quem deveria sê-lo, apesar de intimados para tanto (fls. 179, 183).Sendo assim, por ora, deixo de extinguir a execução em virtude dessa pendência e determino que os patronos do exequente sejam novamente intimados a se manifestarem no feito, indicando em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente à verba honorária.No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0015172-63.2009.403.6105 (2009.61.05.015172-5)** - IZAURO CANTUARIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURO CANTUARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao exequente o prazo de 15 dias para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se conforme determinado às fls. 663.Int.

**0011920-18.2010.403.6105** - JOSE AUGUSTO DE SOUSA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 160/167.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.3. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.4. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 365.936,26 (trezentos e sessenta e cinco mil reais, novecentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), e outro RPV no valor de R\$ 5.067,31 (cinco mil e sessenta e sete reais e trinta e um reais) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.5. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.6. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.7. Publique-se o despacho de fls. 157.8. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 157: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decísium, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.3. Por fim, proceda a secretária à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se.

**0010529-91.2011.403.6105** - CATIA TERESA PIETROBON(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATIA TERESA PIETROBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para apreciação do pedido de destaque de honorários, necessária se faz a juntada do contrato em sua via original.Intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato de honorários original.Com a juntada, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

**0003503-71.2013.403.6105** - JOSE DUARTE JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DUARTE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 436/442: para que se possa apreciar o pedido de destaque de honorários, necessária a apresentação da via original do contrato entre o exequente e seus patronos.2. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Não havendo cumprimento do acima determinado, prossiga-se conforme o despacho de fl. 431.4. Apresentada a via original do contrato, volvam conclusos para deliberações.5. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0010582-48.2006.403.6105 (2006.61.05.010582-9)** - ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL X ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA

1. Intime-se novamente a executada a depositar a quantia de R\$ 191,15, mediante guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, intime-se a União Federal a requerer o que de direito para continuidade da execução.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

Expediente Nº 5536

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0004843-60.2007.403.6105 (2007.61.05.004843-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X CARLOS EDUARDO RUSSO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF012500 - ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP293614 - PAULO SERGIO BELZARIO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA E SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO) X TALUDE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X PAULO ARTHUR BORGES(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X SHINKO NAKANDAKARI(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam os réus cientes da interposição de apelação pelo Ministério Público Federal (fls. 9.235/9.247), para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005092-64.2014.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP251130 - VICTOR HUGO FERRAZ DE CAMPOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006858-55.2014.403.6105** - CMI - CENTRO MEDICO INTEGRADO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF033806 - BRUNO NOVAES DE BORBOREMA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

CERTIDÃO DE FLS. 719: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam partes cientes da interposição de apelação pela autora (fls. 660/677), e pelos réus SESI (fls. 608/637), União (fls. 642/652) e SESC (fls. 690/706) para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0005313-35.2014.403.6303** - DIEGO NUVOLARI TRAVEZANUTO(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a Caixa Economica Federal ciente da interposição de apelação pela parte autora (fls. 329/355), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0005287-15.2015.403.6105** - JOAO AFFONSO DESCAGNI X LEONOR SINIGALIA DESCAGNI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 115: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do INSS/APSDF, juntada às fls. 114, que comprova o cumprimento da decisão judicial, referente ao benefício de número: 42/025.157.319-2. Nada mais.CERTIDÃO DE FL. 126: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 120/125) e fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor (fls. 117/119), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0006082-21.2015.403.6105** - ALCIDES SEBASTIAO DA SILVA JUNIOR(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a Caixa Economica Federal ciente da interposição de apelação pela parte autora (fls. 329/355), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0009433-02.2015.403.6105** - INDUSTRIAL DE SOLDAS ELETRON LTDA(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 69 como emenda da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do novo valor atribuído à causa.Intime-se a parte autora a trazer cópia da petição de fls. 69 para instrução da contrafe. Com a contrafe da emenda, cite-se.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0013402-25.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006082-21.2015.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X ALCIDES SEBASTIAO DA SILVA JUNIOR(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 07:Cuida-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União Federal em face de Alcides Sebastião da Silva Junior, sustentando que o autor, nos autos do processo nº 0006082-21.2015.403.6105, atribuiu valor aquém ao devido, em desrespeito aos artigos 258 e 259 do CPC.Ocorre que o feito principal foi extinto justamente em razão do autor não cumprir determinação do juízo para adequação ao valor dado à causa naquela ação.Com a extinção do processo principal, consolidou-se situação jurídica diversa da existente quando ajuizada esta impugnação, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários em face da ausência de contrariedade.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R. I.O.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008935-03.2015.403.6105** - NOVA CAMPINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União (fls. 214/220), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003670-40.2003.403.6105 (2003.61.05.003670-3)** - ANTONIO SANTINI X ANTONIO SANTINI X GAMALHER NUNES NETO X GAMALHER NUNES NETO X HOSANA MARIA MORENO BASTOS X HOSANA MARIA MORENO BASTOS X MARIA CLAUDETE MARTINS GIGLIO X MARIA CLAUDETE MARTINS GIGLIO X ROSELI GRANCO NESPOLI X ROSELI GRANCO NESPOLI(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Analisando os autos verifico que a conta cuja extrato encontra-se juntado às fls. 546, trata-se de conta vinculada ao FGTS, apenas para garantia da execução, motivo pelo qual não foi localizada conta de depósito judicial como informado às fls. 657.Comunique-se à CEF, por email, que o valor depositado na conta de fls. 546, está liberado para apropriação, devendo comprovar a operação no prazo de 10 dias.Instrua-se o email com cópia de fls. 546 e termo de fls. 659.Comprovado o cumprimento, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 5537

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010241-07.2015.403.6105** - AUGUSTO ROBERTTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 68/69: Fls. 33/44: De início, rejeito a preliminar de decadência.Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaque)Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada.Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário.Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário nem ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- (...)2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). 3- (...) (TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.Neste feito, requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003. Cita como paradigma o Recurso Extraordinário n. 564.354. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos, com aplicação do coeficiente de tempo de serviço de 94% (fls. 66), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício.Destarte, remetam-

se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, com aplicação do coeficiente de 94%, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que o autor atualmente recebe. Com o retorno, vista às partes. Sem prejuízo, dê-se vista às partes da cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 46/67. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO FL. 85: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos da Contadoria de fls. 70/84, pelo prazo legal. Nada mais.

**0003773-90.2016.403.6105** - PAULO SERGIO PETENUCI X ROSANA MARA DUTRA PETENUCI(SP042404 - OSVALDO PESTANA) X CHARLES HENRIQUE SGOBI X ROSEANE ANHOLETO NARBONI SGOBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 11 de maio de 2016, às 13 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. 3. Citem-se e intimem-se os réus, com as advertências dos parágrafos 8º e 9º do artigo 334 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009588-83.2007.403.6105 (2007.61.05.009588-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOAO MENDES DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA X JOAO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE AMADEU PAULINO(SP173890 - JOSÉ RUBENS GERMANO)

Intimem-se, por edital, o executado João Mendes de Oliveira, para que deposite o valor a que fora a empresa João Mendes de Oliveira & Cia/ Ltda. condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 602: Antes da apreciação do pedido formulado à fl. 598, comprove a União que diligenciou no sentido de localizar o endereço de João Mendes de Oliveira, observando que, à fl. 599, consta que sua situação cadastral perante a Receita Federal encontra-se cancelada, suspensa ou nula. Intimem-se.

**0010199-65.2009.403.6105 (2009.61.05.010199-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X CLAUDIO MARCIO DA SILVA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MARCIO DA SILVA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 04/05/2016, às 17:00 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 2ª VARA DE FRANCA

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**JUIZ FEDERAL**

**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3033**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002057-14.2010.403.6113** - N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP090391 - IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002832-53.2015.403.6113** - SILVIA MARTHOS AGUILA RAYMUNDO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sílvia Marthos Aguilá Raymundo, sustentando, em síntese, a existência de omissão na sentença proferida às fls. 112/116, no tocante à possibilidade de permanência da impetrante no exercício da atividade especial de dentista junto à Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista-SP. Defende ser praxe do INSS promover o cancelamento dos benefícios de aposentadoria especial se o segurado continuar a exercer a atividade exposta a agente nocivo, com fundamento no 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Contudo, alega a embargante que a jurisprudência nacional vem reconhecendo como inconstitucional a mencionada norma por afrontar o direito ao livre exercício profissional, garantido pela Constituição Federal. Pede que seja sanada a omissão indigitada. É o relatório. DECIDO. Estabelece o Novo Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. No caso vertente, não se vislumbra qualquer vício na sentença a ensejar a oposição dos presentes embargos. Com efeito, a questão apontada pela embargante à qual considera ter sido omitida a sua apreciação sequer fora suscitada na exordial, de modo que impossível falar-se em omissão. De outra banda, insta consignar que a eventual (e futura) controvérsia suscitada pela impetrante constitui matéria estranha ao mandado de segurança, cuja finalidade consiste em assegurar direito líquido e certo violado através de ato ilegal e/ou inconstitucional de autoridade, o que não ocorre no caso presente. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

**000118-86.2016.403.6113** - SILVIO LOPES FERREIRA(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fls. 39/40: certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 34/35. Defiro o desentranhamento das peças que instruíram o presente feito; devendo a secretaria substituí-los por cópias a serem apresentadas pelo requerente, na forma do artigo 177, § 2º, do Provimento CORE nº 64/2005. Os documentos desentranhados deverão ser retirados pelo advogado suscriptor da referida petição, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adimplida a providência, ou decorrido o prazo acima fixado, arquiem-se os autos. Intimem-se.

**0000983-12.2016.403.6113** - PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por Produtos Alimentícios Orlandia S/A Comércio e Indústria com pedido de reconsideração e efeitos modificativos da decisão proferida às fls. 220/221. Defende, em síntese, ser desnecessária a análise da documentação fiscal para verificação do direito líquido e certo invocado, porque a análise da legitimidade dos créditos não será realizada pela autoridade impetrada antes da antecipação de valores pretendidos, considerando tratar-se de procedimento especial e acelerado de ressarcimento, no qual argumenta haver apenas a verificação dos requisitos previstos na Portaria MF nº 348/14, que alega a impetrante ter preenchido e comprovado no presente feito. Afirma que o procedimento de verificação da legitimidade do crédito somente será realizado no momento da liberação do valor remanescente equivalente aos 30% (trinta por cento). Postula que seja a autoridade impetrada seja intimada para informar se a impetrante preenche os requisitos exigidos pela Portaria MF 348/14 e, caso positiva a resposta, seja compelida a cumprir as disposições elencadas na referida Portaria. No mais, sustenta ser inaplicável ao caso em tela a Súmula 269 do STJ, por não se tratar de pretensão de caráter punitivo, condenatório ou substitutivo de ação cobrança. Pede que seja acolhido o pedido de reconsideração, com efeitos modificativos da decisão proferida. É o relatório. DECIDO. Estabelece o Novo Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. No caso vertente, não se vislumbra qualquer vício na sentença a ensejar a oposição dos presentes embargos. Com efeito, denota-se que a embargante pretende obter a modificação do teor decisório, sendo o instrumento utilizado inadequado para exprimir seu inconformismo, em relação à decisão deste Juízo. Nessa senda, é de bom alvitre registrar que o ordenamento jurídico veda a inovação da lide em sede de embargos declaratórios. Conforme se depreende da peça vestibular, a pretensão da autora fora formulada expressamente no sentido de ser determinado o ressarcimento a que entende possuir direito em relação a fato pretérito à impetração da segurança. Vale dizer, não há na exordial o pedido de mera conclusão, por parte da autoridade impetrada, da análise do cumprimento das condições exigidas na Portaria MF nº 348/14, como somente agora sugere a embargante, razão pela qual subsistem in totum os fundamentos da sentença embargada. Desse modo, caso discorde dos fundamentos expostos no referido decisum, compete à parte embargante o manejo do instrumento processual adequado para manifestar a sua insatisfação e postular a reforma ou anulação da sentença, não o sendo os embargos de declaração, cuja vocação processual destina-se a corrigir erro material ou a sanar eventual vício da omissão, contradição, obscuridade, o que não é o caso dos autos. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

**0001260-28.2016.403.6113** - VALQUIRIA SILVA REZENDE(SP098580 - WASHINGTON FERNANDO KARAM E SP175922 - ALESSANDRA CARLOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE FRANCA - SP X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Franca (SP) e do Gerente da Caixa Econômica Federal em Franca/SP, objetivando-se a liberação imediata de todas as parcelas relativas ao seguro desemprego, cujo requerimento fora indeferido na via administrativa em razão de a requerente possuir Renda Própria - Sócio de Empresa. Data da Inclusão do Sócio: 19/09/2014. CNPJ: 21.069.573/0001/41 Afirma a impetrante, em síntese, que exerce a função de técnica de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Patrocínio Paulista e fora dispensada sem justa causa em 22.10.2015, fazendo jus à percepção do seguro-desemprego. Sustenta que interpôs recurso contra a decisão administrativa, tendo comprovado que na data do afastamento do serviço não mais integrava o quadro societário da microempresa (Laboratório de Análises Clínicas Diagnóstico Ltda. - ME), consoante alteração contratual registrada na JUCESP em 21.10.2015, e de acordo com os documentos apresentados afirma que não tendo auferido nenhum rendimento porque a citada empresa permaneceu na inatividade, desde a sua constituição. Tendo em vista a natureza dos fatos narrados na exordial, postergo a apreciação do pedido de concessão de liminar para

após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a existência de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, ficam os autos submetidos ao sigilo de justiça (sigilo de documentos), devendo-se proceder às anotações pertinentes. Intime-se. Cumpra-se, ficando deferido o benefício da assistência judiciária à postulante.

**Expediente Nº 3034**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003528-94.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCILIO NERES DE OLIVEIRA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Tendo em vista a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105, de 16.03.2015), em 18.03.2016, o qual dispõe no seu artigo 219 que na contagem de prazos em dias serão considerados somente os dias úteis, bem ainda eventual adoção de leilão eletrônico, por este juízo, verifico a impossibilidade da publicação do edital de hasta pública em tempo hábil. Assim, cancelo as hastas públicas designadas para os dias 12.04.2016 e 26.04.2016. Intimem-se.

**0001141-04.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONTEIRO SACARIAS LTDA - ME X ARILSON DA SILVA MONTEIRO X REGIANA MARTINS DA SILVA

Tendo em vista a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105, de 16.03.2015), em 18.03.2016, o qual dispõe no seu artigo 219 que na contagem de prazos em dias serão considerados somente os dias úteis, bem ainda eventual adoção de leilão eletrônico, por este juízo, verifico a impossibilidade da publicação do edital de hasta pública em tempo hábil. Assim, cancelo as hastas públicas designadas para os dias 12.04.2016 e 26.04.2016. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1403537-33.1996.403.6113 (96.1403537-4)** - INSS/FAZENDA X ITAIPU IND/ DE CALCADOS LTDA X JOAO HERKER FILHO - ESPOLIO(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X JOAO ALVES LOPES(SP259241 - NILTON BELOTTI FILHO E SP321510 - PAULO ROBERTO APARECIDO PEIXOTO)

Tendo em vista a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105, de 16.03.2015), em 18.03.2016, o qual dispõe no seu artigo 219 que na contagem de prazos em dias serão considerados somente os dias úteis, bem ainda eventual adoção de leilão eletrônico, por este juízo, verifico a impossibilidade da publicação do edital de hasta pública em tempo hábil. Assim, cancelo as hastas públicas designadas para os dias 12.04.2016 e 26.04.2016. Intimem-se.

**1400815-89.1997.403.6113 (97.1400815-8)** - FAZENDA NACIONAL X BY JACK IND/ COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105, de 16.03.2015), em 18.03.2016, o qual dispõe no seu artigo 219 que na contagem de prazos em dias serão considerados somente os dias úteis, bem ainda eventual adoção de leilão eletrônico, por este juízo, verifico a impossibilidade da publicação do edital de hasta pública em tempo hábil. Assim, cancelo as hastas públicas designadas para os dias 12.04.2016 e 26.04.2016. Intimem-se.

**1403608-98.1997.403.6113 (97.1403608-9)** - FAZENDA NACIONAL X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X ALTAIR SILVA PRAZERES X NICOMEDES PREVIDE X HERMES DA SILVA PRAZERES X AUGUSTO FIGUEIREDO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Tendo em vista a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105, de 16.03.2015), em 18.03.2016, o qual dispõe no seu artigo 219 que na contagem de prazos em dias serão considerados somente os dias úteis, bem ainda eventual adoção de leilão eletrônico, por este juízo, verifico a impossibilidade da publicação do edital de hasta pública em tempo hábil. Assim, cancelo as hastas públicas designadas para os dias 12.04.2016 e 26.04.2016. Intimem-se.

**1405560-15.1997.403.6113 (97.1405560-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CALCADOS PADUA LTDA X ANTONIO FRANCISCO LEONICO X LUIZ FERNANDES CAETANO(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP113223 - GISELA ZUMSTEIN JACINTO)

Tendo em vista a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105, de 16.03.2015), em 18.03.2016, o qual dispõe no seu artigo 219 que na contagem de prazos em dias serão considerados somente os dias úteis, bem ainda eventual adoção de leilão eletrônico, por este juízo, verifico a impossibilidade da publicação do edital de hasta pública em tempo hábil. Assim, cancelo as hastas públicas designadas para os dias 12.04.2016 e 26.04.2016. Intimem-se.

**0000941-56.1999.403.6113 (1999.61.13.000941-3)** - INSS/FAZENDA X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA X LELIO PAULO BRIGAGAO DO COUTO X JOSE CARLOS BRIGAGAO DO COUTO X CARLOS ALBERTO ROSA BRIGAGAO X PAULO TARCIO ROSA BRIGAGAO X LEUBE BRIGAGAO DO COUTO X AMADEU BRIGAGAO DO COUTO X JOAO BRIGAGAO DO COUTO X VALMIR APARECIDA BRUNETO(SP112251 - MARLO RUSSO)

Tendo em vista a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105, de 16.03.2015), em 18.03.2016, o qual dispõe no seu artigo 219 que na contagem de prazos em dias serão considerados somente os dias úteis, bem ainda eventual adoção de leilão eletrônico, por este juízo, verifico a impossibilidade da publicação do edital de hasta pública em tempo hábil. Assim, cancelo as hastas públicas designadas para os dias 12.04.2016 e 26.04.2016. Intimem-se.

**0003285-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003285-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X JOSE MILTON DE SOUZA X PAULO HENRIQUE CINTRA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES)

Tendo em vista a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105, de 16.03.2015), em 18.03.2016, o qual dispõe no seu artigo 219 que na contagem de prazos em dias serão considerados somente os dias úteis, bem ainda eventual adoção de leilão eletrônico, por este juízo, verifico a impossibilidade da publicação do edital de hasta pública em tempo hábil. Assim, cancelo as hastas públicas designadas para os dias 12.04.2016 e 26.04.2016. Intimem-se.

**0000149-29.2004.403.6113 (2004.61.13.000149-7)** - INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELLO X WILTON DE MELLO FERNANDES X S I ARTIGOS EM COURO LTDA X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Tendo em vista a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105, de 16.03.2015), em 18.03.2016, o qual dispõe no seu artigo 219 que na contagem de prazos em dias serão considerados somente os dias úteis, bem ainda eventual adoção de leilão eletrônico, por este juízo, verifico a impossibilidade da publicação do edital de hasta pública em tempo hábil. Assim, cancelo as hastas públicas designadas para os dias 12.04.2016 e 26.04.2016. Intimem-se.

**0001980-78.2005.403.6113 (2005.61.13.001980-9)** - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS MAKMAR LTDA X JOSE LUIS MARITAN

Tendo em vista a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105, de 16.03.2015), em 18.03.2016, o qual dispõe no seu artigo 219 que na contagem de prazos em dias serão considerados somente os dias úteis, bem ainda eventual adoção de leilão eletrônico, por este juízo, verifico a impossibilidade da publicação do edital de hasta pública em tempo hábil. Assim, cancelo as hastas públicas designadas para os dias 12.04.2016 e 26.04.2016. Intimem-se.

**0003788-21.2005.403.6113 (2005.61.13.003788-5)** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE SANDALIAS GRANADO LTDA - ME X ANTONIO GRANADO X IDELINA GABRIEL GRANADO(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Tendo em vista a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105, de 16.03.2015), em 18.03.2016, o qual dispõe no seu artigo 219 que na contagem de prazos em dias serão considerados somente os dias úteis, bem ainda eventual adoção de leilão eletrônico, por este juízo, verifico a impossibilidade da publicação do edital de hasta pública em tempo hábil. Assim, cancelo as hastas públicas designadas para os dias 12.04.2016 e 26.04.2016. Intimem-se.

**0003804-72.2005.403.6113 (2005.61.13.003804-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X CALIEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X JOSE VIVALDO DE OLIVEIRA X ADRIANA CRISTINA ALONSO(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA)

Tendo em vista a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105, de 16.03.2015), em 18.03.2016, o qual dispõe no seu artigo 219 que na contagem de prazos em dias serão considerados somente os dias úteis, bem ainda eventual adoção de leilão eletrônico, por este juízo, verifico a impossibilidade da publicação do edital de hasta pública em tempo hábil. Assim, cancelo as hastas públicas designadas para os dias 12.04.2016 e 26.04.2016. Intimem-se.

**0001842-43.2007.403.6113 (2007.61.13.001842-5)** - INSS/FAZENDA X MAHFON PESPONTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCOS ANDRE HABER X JOSE ALVES FONSECA JUNIOR X CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA

Tendo em vista a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105, de 16.03.2015), em 18.03.2016, o qual dispõe no seu artigo 219 que na contagem de prazos em dias serão considerados somente os dias úteis, bem ainda eventual adoção de leilão eletrônico, por este juízo, verifico a impossibilidade da publicação do edital de hasta pública em tempo hábil. Assim, cancelo as hastas públicas designadas para os dias 12.04.2016 e 26.04.2016. Intimem-se.

**0002201-90.2007.403.6113 (2007.61.13.002201-5)** - FAZENDA NACIONAL X MORABEM ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE LUIZ SILVA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA

RUSSO)

Tendo em vista a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105, de 16.03.2015), em 18.03.2016, o qual dispõe no seu artigo 219 que na contagem de prazos em dias serão considerados somente os dias úteis, bem ainda eventual adoção de leilão eletrônico, por este juízo, verifico a impossibilidade da publicação do edital de hasta pública em tempo hábil. Assim, cancelo as hastas públicas designadas para os dias 12.04.2016 e 26.04.2016. Intimem-se.

**0001122-37.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANIBA LUIZ DA SILVA & CIA LTDA ME

Tendo em vista a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105, de 16.03.2015), em 18.03.2016, o qual dispõe no seu artigo 219 que na contagem de prazos em dias serão considerados somente os dias úteis, bem ainda eventual adoção de leilão eletrônico, por este juízo, verifico a impossibilidade da publicação do edital de hasta pública em tempo hábil. Assim, cancelo as hastas públicas designadas para os dias 12.04.2016 e 26.04.2016. Intimem-se.

**0002180-07.2013.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VEOX COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA - EPP

Tendo em vista a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105, de 16.03.2015), em 18.03.2016, o qual dispõe no seu artigo 219 que na contagem de prazos em dias serão considerados somente os dias úteis, bem ainda eventual adoção de leilão eletrônico, por este juízo, verifico a impossibilidade da publicação do edital de hasta pública em tempo hábil. Assim, cancelo as hastas públicas designadas para os dias 12.04.2016 e 26.04.2016. Intimem-se.

**0003330-23.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105, de 16.03.2015), em 18.03.2016, o qual dispõe no seu artigo 219 que na contagem de prazos em dias serão considerados somente os dias úteis, bem ainda eventual adoção de leilão eletrônico, por este juízo, verifico a impossibilidade da publicação do edital de hasta pública em tempo hábil. Assim, cancelo as hastas públicas designadas para os dias 12.04.2016 e 26.04.2016. Intimem-se.

**0002943-71.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS ORSINI LTDA - ME(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

Tendo em vista a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105, de 16.03.2015), em 18.03.2016, o qual dispõe no seu artigo 219 que na contagem de prazos em dias serão considerados somente os dias úteis, bem ainda eventual adoção de leilão eletrônico, por este juízo, verifico a impossibilidade da publicação do edital de hasta pública em tempo hábil. Assim, cancelo as hastas públicas designadas para os dias 12.04.2016 e 26.04.2016. Intimem-se.

### 3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2783

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002968-07.2002.403.6113 (2002.61.13.002968-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007505-17.2000.403.6113 (2000.61.13.007505-0)) AUTOFRANCA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP170952 - LUCIANA ROCHA LAURETTI E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da embargante da quantia depositada às fls. 506. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0003886-74.2003.403.6113 (2003.61.13.003886-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-55.1999.403.6113 (1999.61.13.003379-8)) ALLA IND/ COM/ DE REPRESENTACOES LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003663-19.2006.403.6113 (2006.61.13.003663-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-18.2002.403.6113 (2002.61.13.001467-7)) ABBADIA WADY BACHUR(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido levantamento de valores formulado às fls. 145, tendo em vista que já houve apreciação do mesmo às fls. 96/99 e 122 dos autos da Execução Fiscal n. 0001467-18.2002.403.6113, cujas cópias determino o traslado para estes autos. Após em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0000260-27.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002916-88.2014.403.6113) VIP LINE-FRANCA-DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA-EPP(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos. Uma vez que não houve notícia sobre eventual efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto, conforme consulta anexa, prossiga-se com a execução fiscal. Traslade-se cópia deste despacho para os autos n. 0002916-88.2014.403.6113. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1402984-49.1997.403.6113 (97.1402984-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INDY CALCADOS LTDA X SONIA MARIA LEAL X MANOEL CINTRA FILHO(SP298090 - THAISA MARA LEAL CINTRA E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Cientifique-se a expiente da impugnação ofertada pela exequente às fls. 360/372, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int. Cumpra-se.

**1404433-42.1997.403.6113 (97.1404433-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MARTINIANO CALCADOS ESPORTIVOS S/A(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES E SP112282 - IARA MARTHOS AGUILA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Martiniano Calçados Esportivos S/A. O executado foi citado, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi efetivada a constrição dos bens descritos às fls. 15. O executado opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para reconhecer a ocorrência da prescrição, bem como declarar a extinção do crédito tributário. Ante o exposto, concluo que a exequente é carecedora da presente ação na modalidade de ausência de interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 VI combinado com artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

**0004286-30.1999.403.6113 (1999.61.13.004286-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA X SERGIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO X HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de CONFIL - Construtora Figueiredo LTDA e outros. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 427/429), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

**0001148-42.1999.403.6182 (1999.61.82.001148-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CBI AGROPECUARIA LTDA(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

Dê-se ciência ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias, das considerações feitas pela exequente às fls. 912/918. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. S00011484219994036182

**0002820-64.2000.403.6113 (2000.61.13.002820-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X REIBER MOTOS COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Reiber Motos Comercial LTDA. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 110), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se a penhora efetivada à fl. 24. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação de cancelamento da penhora ao Cartório de Registro do Imóvel competente, bem como, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

**0005606-81.2000.403.6113 (2000.61.13.005606-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ANIBAL VILELA MOREIRA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Antes de deliberar quanto à pretensa habilitação, determino a juntada da certidão de óbito do executado e do original da procuração outorgada por cópia às fls. 215. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**000295-07.2003.403.6113 (2003.61.13.000295-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MADEREIRA FRANCA LTDA X ELZA MARIA MONREAL ROSADO X TOMAS CADAMURO(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Defiro vista dos autos à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001375-35.2005.403.6113 (2005.61.13.001375-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X WILSON JOSE DOS REIS FRANCA - EPP(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Wilson José dos Reis Franca - EPP. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 236/237), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo marca Fiat, modelo Palio EL, ano/modelo 1997, cor branca, placa nº CFK 4333, chassi 9B.D17.823.7V0.176.804, RENAVAN nº 668.331.402. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

**0002739-42.2005.403.6113 (2005.61.13.002739-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN CRISTAIS PTA(SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA E SP104268 - IZABEL CRISTINA DE FREITAS COELHO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Prefeitura Municipal de Cristais Paulista. A executada opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para declarar a extinção do crédito tributário (fls. 27/52). Ante o exposto, concluo que o exequente é carecedor da presente ação na modalidade de ausência de interesse processual superveniente, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 VI combinado com artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

**0003040-47.2009.403.6113 (2009.61.13.003040-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ALTECON COM/ DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA ME(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos esclarecimentos prestados pela executada às fls. 71/99. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000274-84.2010.403.6113 (2010.61.13.000274-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X LUIS HENRIQUE RISSI - ME(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X LUIS HENRIQUE RISSI

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Luis Henrique Risse ME nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face dos mesmos, pela Fazenda Nacional, onde alegam prescrição do débito (fls. 136/146). Impugnação da excepta, às fls. 149/152. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). Mais recentemente, com o acréscimo do 5º ao artigo 219 do Código do Processo, a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, uma vez que reconhecível de ofício e, portanto, argüível em exceção de pré-executividade. Passo à apreciação das alegações dos excipientes. Anoto que a presente Execução Fiscal versa sobre a certidão de inscrição na Dívida Ativa da União n. 80.4.09.033574-48, relativa ao Simples (período de apuração 06 a 12/2004). Conforme se observa dos documentos juntados às fls. 151/152, a inscrição do crédito cobrado na certidão acima relacionada foi oriunda de declaração apresentada pela empresa (Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF), na data de 25/05/2005 (relativa ao ano calendário 2004). Com efeito, o tributo aqui discutido (SIMPLES) está sujeito a lançamento por homologação, de modo que a entrega da declaração DCTF basta à constituição definitiva do crédito tributário, dispensando-se qualquer outro procedimento da autoridade fiscal, inclusive a notificação. Assim, entregue a declaração, o crédito tributário está definitivamente constituído e o Fisco já pode iniciar sua cobrança. Como contraponto, começa a fluir o prazo prescricional estabelecido no art. 174 do CTN. Tal entendimento já se encontra pacificado na jurisprudência, pedindo vênua para a transcrição de alguns julgados a título exemplificativo: Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. MATÉRIA DOS ARTS. 156, V, E 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Demanda em que se discute a exigibilidade do IRPJ referente ao exercício de 1998. O acórdão atacado, na parte que interessa ao presente recurso, reconheceu que: a) o lançamento do tributo foi realizado dentro do prazo fixado pelo art. 173 do CTN; e b) é legal a incidência da taxa Selic. 2. A matéria dos artigos 156, V, e 174 do CTN padece do necessário prequestionamento. Nesse particular, é inarredável a aplicação da Súmula n. 282 do STF. 3. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, com a entrega da declaração por parte do contribuinte, desacompanhada do pagamento, considera-se elidida a necessidade de constituição formal do crédito tributário, pelo que, desde então, está a Fazenda autorizada a promover a sua cobrança. Precedentes: REsp 789.443/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/12/2006 e REsp 898.459/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008. 4. Na espécie, trata-se de crédito referente a IRPJ devido no exercício de 1998, cuja constituição se deu com a entrega da declaração em abril de 1999. 5. A jurisprudência firmada nesta Corte reconhece a legalidade da incidência da taxa Selic para fins tributários. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Processo RESP 200802484677; STJ; Primeira Turma; Relator Benedito Gonçalves; Dje Data: 8/05/2009) Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002; RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (Processo RESP 200600843337; STJ; Primeira Turma; Relator José Delgado; Dje Data: 26/10/2006 PG:00245) Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. I. Os tributos inscritos na dívida ativa (IRPJ, PIS e COFINS) sujeitam-se ao lançamento por homologação, sendo, pois, dispensável a atividade formal do fisco, já que a própria declaração, apresentada pelo contribuinte, torna exigível o crédito tributário. 2. Pela análise dos autos, verifica-se que os tributos inscritos referem-se aos anos base de 1997 e 1998, sendo certo que a inscrição na dívida ativa relativa a estes tributos ocorreu em 30/11/06 (fls. 63/93) e a instauração da execução fiscal deu-se em 04/12/06 (97/98 e 100). 3. No caso em tela, não deu a impetrante notícia nos autos de ter efetuado qualquer pagamento ou de ter apresentado qualquer declaração, aplicando-se, portanto, a regra do art. 173, I do CTN. 4. Assim é que o prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário, em relação aos tributos em questão, iniciou-se em janeiro de 1998 e 1999, terminando em 2003 e 2004. 5. Da mesma forma, não há nos autos qualquer prova de que a Fazenda Pública tenha constituído o crédito tributário através de auto de infração, notificação fiscal de lançamento de débito ou instrumento análogo. 6. Conclui-se, portanto, ter o Fisco decaido do seu direito de constituir o crédito tributário. 7. Não merece prosperar a tese das impretadas da aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 aos débitos relativos ao PIS e à COFINS, uma vez que, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, tal dispositivo padece de inconstitucionalidade. 8. Ainda que assim não fosse, na forma do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Se for levado em consideração que o crédito tributário foi constituído com a apresentação da declaração de rendimentos de 1998 e 1999, relativos aos anos base de 1997 e 1998, estaria prescrito o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário, posto que a inscrição em dívida ativa dos débitos correspondentes ocorreu em 2006, portanto, 8 anos depois de sua constituição definitiva. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (Processo AMS 200761000006319; TRF 3ª Região; Terceira Turma; Relatora Cecília Marcondes; Dje Cj1 Data: 05/05/2009 Página: 151) A presente execução fiscal foi ajuizada aos 13/01/2010, e o despacho que determinou a citação se deu aos 29/01/2010, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005. Portanto, não transcorreram os cinco anos que implicariam a prescrição do direito de cobrança, segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional. Anoto que considero como termo final para a contagem do prazo prescricional o despacho que ordenou a citação, porquanto o ajuizamento da presente ação se deu após a vigência da LC n. 118/2005. O entendimento aqui esboçado encontra ressonância no C. Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, conforme ilustram os seguintes julgados: Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESAO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, reconeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Luis Henrique Rissi - ME, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0001232-02.2012.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CIRE AUTO POSTO LTDA(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X EMILIO CESAR RAIZ X THAISSE CRISTINA RAIZ

Indefiro o pedido da executada às fls. 134, tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 129. Antes de apreciar o pedido de fls. 136, intime-se a exequente para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito do coexecutado Emílio César Raiz, tendo em vista a informação do seu falecimento no R. 3/69.386 da matrícula 69.386 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca juntada às fls. 137/140. Intime-se. Cumpra-se.

**0003448-33.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA DE CALCADOS PATROCINIO LTDA ME X JOSE FAUSTINO PATROCINIO(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)

Cientifique-se a excipiente da impugnação ofertada pela exequente às fls. 208/215, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int. Cumpra-se.

0002231-18.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X J. N. PEREIRA EQUIPAMENTOS - EPP(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES)

Em diligência realizada em 03 de março de 2015 visando à citação, penhora e avaliação (fls. 74), foi informado ao oficial de justiça que a empresa executada foi vendida para Wilson Ferreira da Silva. Aos 14/04/2015 a empresa W. F. Instrumentos Médicos Ltda EPP, representada por Wilson Ferreira da Silva, peticionou nos autos ofertando veículos à penhora, os mesmo cujo bloqueio da transferência foi realizado aos 03/02/2016, revelando o documento de fls. 85 que os mesmos permanecem no nome da empresa executada. Assim, sem prejuízo da efetivação da penhora já determinada às fls. 82, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias, para que comprove documental e sucessão empresarial noticiada, para posterior deliberação deste Juízo quanto à eventual adequação do polo passivo. Int. Cumpra-se.

0000349-84.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ENDOCLEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTO(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES)

Defiro parcialmente o pedido feito pela nobre subscritora da petição de fls. 42. Os autos ficarão à disposição, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que a advogada possa, somente, manuseá-lo no balcão desta Secretaria, uma vez que não juntou instrumento de procuração outorgando-lhe poderes para retirada dos autos fora da Serventia. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tomem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0000615-71.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X COMPEVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.(RS047645 - BEATRIZ DA FONTE CAMPOS)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Caixa Econômica Federal em face de Compeva Serviços Administrativos Ltda. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 25), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0000985-50.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)

Defiro parcialmente o pedido feito pela nobre subscritora da petição de fls. 90. Os autos ficarão à disposição, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que a advogada possa, somente, manuseá-lo no balcão desta Secretaria, uma vez que não juntou instrumento de procuração outorgando-lhe poderes para retirada dos autos fora da Serventia. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tomem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de fls. 86. Intime-se. Cumpra-se.

0001732-97.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista a informação de parcelamento da dívida, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da parte exequente, quando findo o parcelamento informado. Cumpra-se.

0002888-23.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X W. F. INSTRUMENTOS MEDICOS LTDA - EPP(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES)

Intime-se a executada na pessoa do seu procurador constituído para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das alegações da exequente às fls. 35. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003255-47.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A.G. CAPEL FRANCA - EPP X ANDERSON GRANERO CAPEL(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por A. G. Capel Franca EPP e Anderson Granero Capel, nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face dos mesmos, pela Fazenda Nacional, onde alegam decadência e prescrição do débito (fls. 34/39). Impugnação da excepta, às fls. 116/118. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). Mais recentemente, com o acréscimo do 5º ao artigo 219 do Código do Processo, a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, uma vez que reconhecida de ofício e, portanto, argüível em exceção de pré-executividade. Passo à apreciação das alegações dos excipientes. Anoto que a presente Execução Fiscal versa sobre a certidão de inscrição na Dívida Ativa da União n. 80 4 14 103223-94, relativa ao Simples (período de apuração (04/2009 a 02/2010). Conforme se observa dos documentos juntados às fls. 119/121, a inscrição do crédito cobrado na certidão acima relacionada foi oriunda de declaração apresentada pela empresa (Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF), na data de 25/03/2010 (relativa ao ano calendário 2009). Com efeito, o tributo aqui discutido (SIMPLES) está sujeito a lançamento por homologação, de modo que a entrega da declaração DCTF basta à constituição definitiva do crédito tributário, dispensando-se qualquer outro procedimento da autoridade fiscal, inclusive a notificação. Assim, entregue a declaração, o crédito tributário está definitivamente constituído e o Fisco já pode iniciar sua cobrança. Como contraponto, começa a fluir o prazo prescricional estabelecido no art. 174 do CTN. Tal entendimento já se encontra pacificado na jurisprudência, pedindo vênua para a transcrição de alguns julgados a título exemplificativo: Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. MATÉRIA DOS ART. 156, V, E 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Demanda em que se discute a exigibilidade do IRPJ referente ao exercício de 1998. O acórdão atacado, na parte que interessa ao presente recurso, reconheceu que: a) o lançamento do tributo foi realizado dentro do prazo fixado pelo art. 173 do CTN; e b) é legal a incidência da taxa Selic. 2. A matéria dos artigos 156, V, e 174 do CTN padecer do necessário questionamento. Nesse particular, é inaplicável a aplicação da Súmula n. 282 do STF. 3. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, com a entrega da declaração por parte do contribuinte, desacompanhada do pagamento, considera-se elidida a necessidade de constituição formal do crédito tributário, pelo que, desde então, está a Fazenda autorizada a promover a sua cobrança. Precedentes: REsp 789.443/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/12/2006 e REsp 898.459/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008. 4. Na espécie, trata-se de crédito referente a IRPJ devido no exercício de 1998, cuja constituição se deu com a entrega da declaração em abril de 1999. 5. A jurisprudência firmada nesta Corte reconhece a legalidade da incidência da taxa Selic para fins tributários. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Processo RESP 200802484677; STJ; Primeira Turma; Relator Benedito Gonçalves; Dje Data: 18/05/2009) Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; REsp 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002; REsp 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; REsp 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; REsp 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (Processo RESP 200600843337; STJ; Primeira Turma; Relator José Delgado; Dje Data: 26/10/2006 PG00245) Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. Os tributos inscritos na dívida ativa (IRPJ, PIS e COFINS) sujeitam-se ao lançamento por homologação, sendo, pois, dispensável a atividade formal do fisco, já que a própria declaração, apresentada pelo contribuinte, torna exigível o crédito tributário. 2. Pela análise dos autos, verifica-se que os tributos inscritos referem-se aos anos base de 1997 e 1998, sendo certo que a inscrição na dívida ativa relativa a estes tributos ocorreu em 30/11/06 (fls. 63/93) e a instauração da execução fiscal deu-se em 04/12/06 (97/98 e 100). 3. No caso em tela, não deu a impetrante notícia nos autos de ter efetuado qualquer pagamento ou de ter apresentado qualquer declaração, aplicando-se, portanto, a regra do art. 173, I do CTN. 4. Assim é que o prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário, em relação aos tributos em questão, iniciou-se em janeiro de 1998 e 1999, terminando em 2003 e 2004. 5. Da mesma forma, não há nos autos qualquer prova de que a Fazenda Pública tenha constituído o crédito tributário através de auto de infração, notificação fiscal de lançamento de débito ou instrumento análogo. 6. Conclui-se, portanto, ter o Fisco decado do seu direito do constituir o crédito tributário. 7. Não merece prosperar a tese das impretadas da aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 aos débitos relativos ao PIS e à COFINS, uma vez que, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, tal dispositivo padecer de inconstitucionalidade. 8. Ainda que assim não fosse, na forma do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Se for levado em consideração que o crédito tributário foi constituído com a apresentação da declaração de rendimentos de 1998 e 1999, relativas aos anos base de 1997 e 1998, estaria prescrito o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário, posto que a inscrição em dívida ativa dos débitos correspondentes ocorreu em 2006, portanto, 8 anos depois de sua constituição definitiva. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (Processo AMS 200761000006319; TRF 3ª. Região; Terceira Turma; Relatora Cecília Marcondes; Dje 05/05/2009 Página: 151) A presente execução fiscal foi ajuizada aos 04/12/2014, e o despacho que determinou a citação se deu aos 21/01/2015, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005. Portanto, não transcorreram os cinco anos que implicariam a prescrição do direito de cobrança, segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional. Anoto que considerei como termo final para a contagem do prazo prescricional o despacho que determinou a citação, porquanto o ajuizamento da presente ação se deu após a vigência da LC n. 118/2005. O entendimento aqui esposado encontra ressonância no C. Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, conforme ilustram os seguintes julgados: Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, reconece a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por A. G. Capel Franca - EPP e Anderson Granero Capel, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0003331-71.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X G. A. NOVELINO ALIMENTOS - ME X GISELE ABRAHAO NOVELINO(SP321374 - CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por G. A. Novellino Alimentos - ME e Gisele Abrahão Novellino Melo, nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face dos mesmos, pela Fazenda Nacional, onde alegam nulidade do título executivo por ausência de notificação em processo administrativo e o caráter confiscatório da multa aplicada ao débito (fls. 16/26). Impugnação da excepta, às fls. 32/35. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). Mais recentemente, com o acréscimo do 5º ao artigo 219 do Código do Processo,

a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, uma vez que reconhecível de ofício e, portanto, argüível em exceção de pré-executividade. Passo à apreciação das alegações dos excipientes. Anoto que a presente Execução Fiscal versa sobre a certidão de inscrição na Dívida Ativa da União n. 80 4 14 104047-90, relativa ao Simples. Com efeito, o tributo aqui discutido (SIMPLES) está sujeito a lançamento por homologação, de modo que a entrega da declaração DCTF basta à constituição definitiva do crédito tributário, dispensando-se qualquer outro procedimento da autoridade fiscal, inclusive a notificação. Assim, entregue a declaração, o crédito tributário está definitivamente constituído e o Fisco já pode iniciar sua cobrança. Tal entendimento já se encontra pacificado por meio da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Nesse sentido, passo a transcrever alguns julgados a título exemplificativo. Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tomando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (STJ, AgRg no Ag 937706 MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/03/2009) [...] ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago[...] (STJ, AgRg no Ag 1146516 SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/03/2010) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, tratando-se de débito declarado e não pago (art. 150 do CTN), caso típico de autolancamento, não tem lugar a homologação formal, passando o débito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. Com efeito, a lei estatuiu que a declaração do sujeito passivo de que existe obrigação tributária constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Assim, a lei, nessa hipótese, dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência seja suprida pelo próprio sujeito passivo. Com a declaração prestada pelo contribuinte ao sujeito ativo da obrigação tributária, pode a autoridade fiscal, sem outras formalidades, inscrever o débito em dívida ativa e exigir o seu pagamento, inclusive na via judicial. Desse modo, se a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário relativo ao montante informado e torna dispensável o lançamento, é legítimo o Fisco recusar-se a expedir de certidão negativa de débito. (STJ, REsp 603448 PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 04/12/2006, p. 281) Quanto à alegação de que a multa aplicada ao débito possui caráter confiscatório, vejamos. A multa moratória possui expressa previsão no art. 97, inciso V, do Código Tributário Nacional e tem por objetivo penalizar o contribuinte em virtude do atraso no recolhimento do tributo. O percentual fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo a multa ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo, o que afasta a aplicação do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. Impende salientar, ainda, que a multa foi fixada no patamar de 20%, conforme se pode observar às fls. 04, ou seja, em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 61 da Lei n. 9.430/96 c.c. art. 35 da Lei n. 8.212/91), não havendo que se falar, assim, em redução. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por G. A. Novelino Alimentos ME e Gisele Abrahão Novelino Melo, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0000586-84.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SERGIO MAZZA BARBOSA - ME X SERGIO MAZZA BARBOSA(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA)

Cientifique-se a excipiente da impugnação ofertada pela exequente às fls. 50/56, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int. Cumpra-se.

**0000894-23.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS

Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 2818

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001291-48.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LARISSA APARECIDA FERREIRA MONTEIRO RODRIGUES

Vistos. Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Larissa Aparecida Monteiro Rodrigues, na qual alega que o Banco Panamericano financiou a aquisição de veículo Hyundai HB20 S, ano 2015/2016, cor prata, RENAVAM 01034112101, placas FIV 4274, pela requerida, a qual alienou fiduciariamente tal veículo àquela instituição financeira como garantia de pagamento da dívida. O Banco Panamericano cedeu o respectivo crédito à Caixa Econômica Federal. Alega, ainda, que mesmo notificada, o requerido não pagou a dívida. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A requerente comprovou o financiamento com alienação fiduciária por meio do contrato de fls. 07/08. Comprovou, ainda, que notificou a devedora por meio de carta com aviso de recebimento digital em 12/01/2016 (fls. 09/10). Logo, a CEF atendeu às exigências legais cabíveis contidas no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, especialmente a mora comprovada pela notificação extrajudicial, conforme descrito no seu 2º. Assim, defiro a medida liminar de busca e apreensão nos termos do art. 3º do referido diploma legal, esclarecendo que após a entrega dos bens ao representante da CEF (cujos dados encontram-se na petição inicial) a requerida terá o prazo de cinco dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus. Proceda-se ao imediato bloqueio de transferência junto ao RENAJUD. A devedora terá o prazo de 15 dias para contestar, a contar da execução desta medida liminar. Sem prejuízo, designo o dia 19 de maio de 2016, às 15hs30, para a audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do Novo CPC, sob a condução de Conciliadora deste Juízo. P.R.I. Cite-se. Cumpra-se, por mandado.

#### Expediente Nº 2819

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003361-09.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-87.2003.403.6113 (2003.61.13.001098-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CELIO SUZUMURA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial de fls. 66. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. OBS: Ciência ao embargado acerca do parecer da contadoria judicial de fl. 66.

#### Expediente Nº 2820

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001301-34.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X JOAO LUIZ GONCALVES(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X SIDNEY CONSIMO(SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X GERALDO MAURO DE PAULO(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X MARIO JUSTINO NEVES(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligências. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 477, dando vista dos documentos às defesas.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

#### Expediente Nº 4961

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0000434-84.2016.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-18.2016.403.6118) MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS X MARCIA REGINA LEO PERES DA SILVA(RJ052546 - MARIA LUCILIA FERREIRA MENDES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Diante da decisão de fls. 27/32v, arquivem-se os autos. 2. Int.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001391-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001391-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EVANDRO GONSALVES CHAVES(SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA) X BENEDITO AIRES DOS REIS X SAULO JOSE DOS REIS(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP210630 - FELICIA DANIELA DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, arquivem-se os autos, bem como seus apensos com as comunicações de praxe.3. Int. Cumpra-se.

**0000576-35.2009.403.6118 (2009.61.18.000576-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JAIR SANCHES GUIZILIM X LEILA SANTOS PAULA VIEIRA X JAIR DE PAULA GUIZILIM(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO)

1. Fl. 302: Cite-se e intime-se a ré LEILA SANTOS PAULA VIEIRA, via edital, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal.2. Fls. 333/336: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação defensiva de prescrição, esta não prospera, haja vista a data dos fatos tido por delituosos e o contido art. 109, III, do Código Penal. Quanto a arguição de ilegitimidade da parte, a matéria alegada demanda para sua cognição dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença.3. Diante do tempo transcorrido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para eventual atualização do endereço profissional da testemunha AIRTON KATSUO MATSUMURA.4. Int.

**0001023-23.2009.403.6118 (2009.61.18.001023-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GEORGE GLYCERIO(SP226586 - JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS)

1. Acolho a manifestação ministerial de fls. 275/275-verso e determino a intimação de GEORGE GLYCERIO - RG n. 2.320.270, com endereço em área rural conhecida como Paraitinga de Baixo/Flor Branca - tel. 2666-3847, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a reapresentação do Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD, já adaptado às exigências apontadas na Informação Técnica nº 134/2015/PNSB, ao Parque Nacional da Serra da Bocaina.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 130/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CUNHA-SP, com endereço na Praça Doutor Prudente Guimarães, nº 12, Centro, Cunha-SP, CEP: 12.530-000, para efetiva intimação.2. Com a juntada do comprovante, abra-se vista ao MPF.

**0001505-34.2010.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SILVIO JOSE DA SILVA(SP231033 - FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO) X ZHENG XIAO YAN(SP279515 - CARLOS HENRIQUE GONÇALVES E SP277659 - JOSE MARIA SERAPIAO JUNIOR)

1. Tendo em vista a certidão retro, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir outro defensor uma vez que seu advogado não apresentou resposta à acusação em seu favor.2. Decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do parágrafo segundo, art. 369-A, do CPP.

**0001549-53.2010.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPO96336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001517-14.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

Recebo a apelação de fl. 583 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à defesa para oferecimento das razões recursais. Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

**0001527-24.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ROSA MARIA ALVES GOUVEIA(SPI10245 - VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome da ré no Rol de Culpados da Justiça Federal.3. Expeça-se guia de Execução em nome da ré.4. Proceda a secretaria ao cumprimento das determinações finais contidas na sentença prolatada.5. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das custas e da pena de multa e pecuniária aplicadas.6. Após, arquivem-se os autos.7. Int.

**0001831-23.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X BRUNO ALAN CEZAR(SPO48201 - NILTON DA ROCHA E SP260576 - ARLEI FABIANO DE CAMPOS KURAMOTO)

1. Diante da certidão de fl. 267, certifique a secretaria eventual trânsito em julgado, procedendo ainda, caso positivo, com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome do réu no Rol de Culpados da Justiça Federal.2. Expeça-se guia de Execução em nome do réu.3. Proceda a secretaria ao cumprimento das determinações finais contidas na sentença prolatada.4. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração da pena de multa e pecuniária aplicadas, bem como das custas judiciais.5. Após, arquivem-se os autos.6. Int.

**0002194-73.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CARLOS EDUARDO PEDROSA AURICCHIO(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

1. Fls. 632/633: Aguarde-se a realização de audiência designada para deliberações quanto as oitivas das demais testemunhas arroladas pela defesa.2. Int.

**0001913-83.2014.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP249189 - FABIO GOMES DE MIRANDA E SP224068 - MARCIO GODOFREDO DE ALVARENGA E SP367034 - THIAGO ZAMBRONE FERREIRA MONTEIRO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001166-02.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X EDSON JOSE GOMES SALLES(SP367641 - EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA) X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS(SP355098 - CARLA PRISCILA DA SILVA)

1. Fl. 341: Intime-se o réu para que, no prazo de 10(dez) dias, compareça perante este Juízo Federal a fim de que manifeste interesse no levantamento dos valores descritos à fl. 64.2. Manifestando o réu interesse, promova a secretaria a expedição de alvará de levantamento.3. Fl. 347: Mantenha-se o documento e o cheque apreendido juntados aos autos.4. Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11626**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002669-21.2016.403.6119** - HIKARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Requisitem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos. Intimem-se.

**0002681-35.2016.403.6119** - MARIA DO SOCORRO DA CUNHA DE CAMPOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requisitem-se as informações ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

















Nesse caso, entendo que a reincidência prepondera, nos termos do artigo 67, de modo que aumento a pena-base em 1/12, resultando a pena, nessa fase, em 7 anos e 15 dias de reclusão, e 700 dias-multa. Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, a qual deve ser aplicada na fração de 1/6, já que não concorrem outras hipóteses do art. 40 e inexistem circunstâncias que mereçam uma fração maior. Com relação ao art. 33, 4º, resta inaplicável ao caso, pois o réu não é primário (fls 185). Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 8 anos, 2 meses e 17 dias de reclusão, e 817 dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, fixo o valor da multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Incabível, nesse momento, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema. 4 - PROVIDÊNCIAS FINAIS Mantenho a custódia cautelar, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que sua colocação em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ressalto, nesse ponto, que seria desarrazoado a concessão de tal direito nessa fase, já que a sentença constitui juízo exauriente a respeito dos fatos e momento em se considerando que o réu é estrangeiro, sem vinculação com o distrito da culpa, tendo respondido a todo o processo preso justamente por estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, os quais permanecem inalterados com a prolação do decreto condenatório. Expeça-se mandado de prisão. Custas ex lege. Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal e nem pleito do MPF neste sentido, não há que se falar em fixação de valor mínimo para sua reparação. Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, do valor apreendido em poder do réu, conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 12/13. Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado, para fins de instauração de inquirido de expulsão do acusado, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença. Em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, identificações e o mais que possa ser necessário. Expeça-se ofício ao consulado do país de nacionalidade do réu, ou, não havendo, à sua embaixada, a fim de que tome ciência desta decisão para as providências que entenda cabíveis à sua adequada permanência no território nacional durante o cumprimento da pena, bem como eventual execução penal em seu Estado nacional, em caso de tratado ou compromisso nesse sentido. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia no curso do processo sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder à incineração de toda a quantidade de droga apreendida, inclusive a acautelada como contraprova. Réu isento de custas, tendo sido assistido pela DPU. Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do réu no rol dos culpados. A presente sentença servirá de carta precatória, ofício e mandado, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: VIOREL ROSTAS, cidadão da Romênia, casado, desempregado, nascido aos 09/10/1989, filho de Stoila Zaire e Rostas Elisebeta, passaporte n. 086754652, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em Itaí-SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2399**

**EXECUCAO FISCAL**

**0008585-22.2005.403.6119 (2005.61.19.008585-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X METALURGICA BOREA LTDA(SP109482 - JOSE DE LIMA E SP080188 - PAULO CEZAR FERNANDES E SP116771 - ANTONIO SERGIO BICHIR) X JOAO SANTALLA MARTINEZ(SP300875 - WILLIAN PESTANA) X LAZARO DE FARIAS**

1. Fls. 222/227: requer o coexecutado JOÃO SANTALLA MARTINEZ a liberação do bloqueio efetivado via Bacenjud, argumentando, para tanto, que os valores constrictos encontravam-se depositados em sua conta poupança, razão pela qual são absolutamente impenhoráveis. Além disso, arguiu a ocorrência da prescrição intercorrente. Com a petição, juntou os documentos de fls. 228/249.2. Pois bem.3. De fato, houve o bloqueio de valores em duas contas distintas. Relativamente à da Caixa Econômica Federal, há uma constrição no montante de R\$ 22.330,29 (vinte e dois mil trezentos e trinta reais e vinte e nove centavos). Quanto à conta vinculada ao Banco do Brasil, consta o valor de R\$ 16.670,29 (dezesseis mil seiscentos e setenta reais e cinquenta e um centavos), conforme se verifica na minuta de fls. 219/221.4. Compulsando os autos, notadamente a documentação colacionada, observo plausibilidade nas alegações do coexecutado, apenas no tocante aos valores mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal.5. Os extratos bancários referentes à conta nº 0278/013/00030204-4 (fls. 235/249) demonstram, de plano, não haver dívidas quanto à natureza do saldo lá existente, ou seja, a quantia está depositada a título de poupança.6. Por sua vez, é de rigor a manutenção da constrição efetivada sobre os valores mantidos na conta do Banco do Brasil, pois o coexecutado não trouxe qualquer prova documental hábil a afastar a ordem judicial.7. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 833, X, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o montante constricto na conta poupança mantida na agência da Caixa Econômica Federal goza da proteção legal e revela-se impenhorável, razão pela qual se faz necessária a sua liberação.8. Pelo exposto, defiro, parcialmente, o quanto requerido pelo coexecutado JOÃO SANTALLA MARTINEZ, devendo a Secretaria providenciar, de imediato, a elaboração de minuta de desbloqueio da conta poupança nº 0278/013/00030204-4.9. Quanto à arguição de excesso de execução, tenho que, diante da liberação parcial dos valores, resta prejudicada a alegação, até porque o montante mantido bloqueado não ultrapassa a totalidade da dívida tributária em cobrança.10. Com efeito, proceda a conversão em penhora do montante remanescente bloqueado, conforme dispõe o artigo 854, 5º, do Novo Código de Processo Civil, providenciando a sua transferência para conta à ordem deste Juízo.11. Dê-se vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste, expressamente, a respeito das alegações do coexecutado no concernente à eventual ocorrência de prescrição intercorrente dos débitos tributários, bem assim acerca do arguido na petição de fls. 113/115.12. Após, tomem os autos conclusos.13. Cumpra-se, com urgência.

### 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3852**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003663-37.2005.403.6183 (2005.61.83.003663-4) - JOSE APARECIDO REGINALDO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP167687 - MARIÂNGELA DIAZ BROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003981-81.2006.403.6119 (2006.61.19.003981-7) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Fl. 200: Defiro. Comuniquem-se, via correio eletrônico à AADJ, como requerido. Int.

**0008690-57.2009.403.6119 (2009.61.19.008690-0) - MANOEL MORENO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Diante da informação supra, republique-se o despacho de fl. 166. DESPACHO DE FL. 166: Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado

pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**000078-62.2011.403.6119** - EDNA DA CONCEICAO RODRIGUES PESTANA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYCHAEL SULLYVAN OLIVEIRA(SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES)

Fls. 141 Diante da petição de fxs. 138/139, DETERMINO a realização de consulta via sistemas eletrônicos WEBSERVICE e CNIS para a obtenção, tão somente, do endereço do corréu MICHAEL SULLYVAN OLIVEIRA, bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Cumpra-se. Fls. 146 Vistos, Tendo em vista o disposto no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a presente lide, de análise da qualidade de dependente da autora, proceda-se à IMEDIATA e URGENTE citação do corréu Mychael Sullyvan Oliveira Pestana, nos termos do artigo 246, II, do CPC. Cumpra-se.

**0006138-51.2011.403.6119** - ROSANGELA SANTANA PEREIRA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007848-09.2011.403.6119** - DJANIRA ABOU JOKH(SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011935-08.2011.403.6119** - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000612-69.2012.403.6119** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003608-40.2012.403.6119** - JOSE BATISTA NOGUEIRA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011136-28.2012.403.6119** - ALFREDO PEREIRA DE SOUZA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000159-40.2013.403.6119** - MAURA SEVERINA MARIANO(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002614-75.2013.403.6119** - MARILUSE FERREIRA SANTOS CARNEIRO(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010267-31.2013.403.6119** - JOSUE GONCALVES DE AGUIAR(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002158-57.2015.403.6119** - PAULO APARECIDO DE SOUZA(SP178588 - GLAUCÉ MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/171: Considerando as alegações da parte autora, oficiem-se às empresas FEMC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME e SEW EURODRIVE BRASIL LTDA para que, no prazo de 10(dez) dias, apresentem cópia integral e legível do(s) PPP(s) completo(s); declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos. Com a juntada dos documentos, manifestem-se as partes em 05(cinco) dias e ao final, tornem conclusos. Int.

#### CARTA PRECATORIA

**0000951-86.2016.403.6119** - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(DF021896 - CARLA PATRICIA PIRES XAVIER E DF024064 - MARIANA NUNES SCANDIUZZI) X CORAGGIO COMERCIO DE EMBALAGEM E MATERIAIS PARA ESCRITO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Tendo em vista o caráter itinerante da Carta Precatória, determino o encaminhamento dos autos ao MM. Juízo de Direito de Itaquaquecetuba/SP, nos termos do art. 204 do CPC, com baixa na distribuição. Comunique-se ao Juízo Deprecante para ciência. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007403-64.2006.403.6119 (2006.61.19.007403-9)** - CESAR ALVES DE SOUZA(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X CESAR ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das razões apontadas pelo INSS, defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via correio eletrônico, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado. Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

**0002235-13.2008.403.6119 (2008.61.19.002235-8)** - JOSE FLORENTINO IRMAO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORENTINO IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003206-95.2008.403.6119 (2008.61.19.003206-6)** - FELIX JUSTINO DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X FELIX JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007021-03.2008.403.6119 (2008.61.19.007021-3)** - WILSON ROBERTO CRESTANI(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO CRESTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 186: Defiro. Oficie-se conforme solicitado. Ciência à parte autora acerca da manifestação de fl. 186. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

**0001206-88.2009.403.6119 (2009.61.19.001206-0)** - ALBANO GONCALVES VIEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBANO GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBANO GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das razões apontadas pelo INSS, defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via correio eletrônico, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado. Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

**0007502-58.2011.403.6119** - JOSEFA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA OLIVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000651-08.2008.403.6119 (2008.61.19.000651-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELIANA MARTINS BAIS(SP154004 - LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA)

Vistos. Fls. 240 e 242/243: Defiro a realização de arresto dos bens do devedor, nos termos do artigo 813, II, b, do Código de Processo Civil, uma vez que o executado contraiu novas dívidas, conforme se pode verificar nas cópias de declaração de imposto de renda de fls. 195/208. Acerca do instituto do arresto, afirma Marcelo Abelha Rodrigues: A ausência pode ser ostensiva ou furtiva, pois o que interessa é a ausência conjugada com a provável intenção de comprometer o pagamento da dívida (in Manual de Direito Processual Civil, 4 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 686). Desta forma, ao contrair novas dívidas, mostra-se evidente a intenção do executado em comprometer o pagamento da dívida contraída com a exequente. Expeça-se o necessário.

### 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Juiz Federal Titular

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertl

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6170

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003203-87.2001.403.6119 (2001.61.19.003203-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023558-55.2000.403.6119 (2000.61.19.023558-6)) JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X SILVIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP364832 - SAMARA RUBIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retomem ao arquivo. Int.

**000654-60.2008.403.6119 (2008.61.19.000654-7)** - STEEL ROL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0006362-91.2008.403.6119 (2008.61.19.006362-2)** - PAULO IWAO SAKATA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em face da simulação apresentada às fls. 546/554 intime-se o autor para fazer a opção pelo benefício que entende mais favorável, no prazo de 05(cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao Instituto-Réu para cumprimento à determinação de fls. 537.Int.

**0009490-22.2008.403.6119 (2008.61.19.009490-4)** - EDNA DE MORAES MENEZES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a manifestação do Instituto-Réu no sentido de que não há valores a serem objeto de execução, arquivem-se os autos.Int.

**0004003-66.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X APIS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA)

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará para levantamento dos honorários em favor do Senhor Perito. Int.

**0010715-38.2012.403.6119** - FATIMA ALVES LIMA(SP12519 - DANIELA ANES SANFINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0002569-71.2013.403.6119** - MARENICE CALAZANS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso Adesivo interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)s ré(u)s para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007306-83.2014.403.6119** - ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO Nº. 0007306-83.2014.403.6119AUTOR(A): ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 159/2016SENTENÇAANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos.Inicialmente foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa e da competência para julgamento do feito (fl. 60).Parecer da Contadoria Judicial (fls. 62/69).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Determinada a intimação da autora para esclarecer a propositura do feito (fl. 80).Manifestação da autora (fls. 82/83).Foi proferida decisão pela qual foi afastada a possibilidade de prevenção, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 85/88). Citado (fl. 91), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 92/107). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido.Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial (fls. 118/122).Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 123), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 125); a parte autora requereu a procedência do pedido (fls. 128/129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:Considerando as informações constantes no CNIS (fls. 101/102), verifico que a parte autora contribuiu para o sistema da Previdência Social até a competência 12/2010.Ambos os requisitos da condição de segurado da Previdência Social e carência devem ser aferidos em conjunto com a alegada incapacidade.No que toca à incapacidade, elaborado laudo pericial na especialidade de ortopedia, foi constatado que a autora é portadora de síndrome do impacto dos ombros, síndrome do túnel do carpo à esquerda, do punho operário tardio de reconstrução ligamentar do joelho esquerdo, fibromialgia e diabetes mellitus.Segundo o expert do Juízo: Ao exame físico ortopédico atual, identifica-se prejuízo funcional discreto dos ombros e do pulso esquerdo e também do joelho esquerdo, com flexão máxima de 100°. Dessa considerando-se o conjunto de doenças apresentadas e descritas anteriormente, a autora apresenta uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que demandem a realização de esforço físico. Não há restrições para funções administrativas, como as exercidas pela autora. (fl. 121).Destarte, o acervo probatório produzido nos autos revela que a autora é portadora de determinadas doenças ortopédicas e diabetes mellitus, com restrições para o desempenho de atividades que demandem esforço físico, o que não é o seu caso. Portanto, a demandante não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº. 8.213/1991 e tampouco a existência de incapacidade total e temporária para suas atividades habituais, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, razão pela qual seu pedido não merece ser acolhido.No caso em apreço, despiciendo adentrar nas questões relacionadas à qualidade de segurado e cumprimento de carência.Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Guarulhos, 26 de fevereiro de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0002150-80.2015.403.6119** - JOSE GILSON DE SOBRAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0002150-80.2015.403.6119PARTE AUTORA: JOSÉ GILSON DE SOBRALPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 162/2016SENTENÇAJOSE GILSON DE SOBRAL ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial no período especificado na inicial. Sucessivamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período, pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Pede o autor que, uma vez reconhecido o período em referência seja a sua aposentadoria por tempo de contribuição convertida em especial, ou ao menos revista, com o pagamento das diferenças em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER). Com a inicial, vieram procuração e documentos.Inicialmente, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do efetivo valor da causa (fl. 77).Parecer da contadoria judicial (fls. 79/81).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 83).Citado (fl. 85), o INSS ofertou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade do período apontado na inicial (fls. 86/96).Réplica (fls. 99/102).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 104), o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 105); o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 106).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.Passo a analisar o mérito.A questão está adstrita ao requerimento de revisão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de labor especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica, com a conversão da espécie do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial ou pelo menos sua revisão.Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030-SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA04/08/2006, PG00750). Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei.Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data.No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobre dita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5ª, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última redação da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, o julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado.

Veja-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE PUBLICACAO:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUIDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 0006333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE PUBLICACAO:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE PUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE PUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 03/12/1998 a 21/02/2000, junto à empresa V&M do Brasil S/A. e 04/06/2001 a 03/09/2009, junto à empresa Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda. Com relação ao período de 03/12/1998 a 21/02/2000, observo que o formulário DIRBEN-8030 de fl. 44, instruído pelo laudo pericial de fl. 45, aponta a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído superior a 91 dB(A), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, visto que superado o limite previsto no Decreto nº. 2.172/1997. No tocante ao período de 04/06/2001 a 03/09/2009, nota-se pelo formulário PPP de fls. 47 que esteve o autor comprovadamente exposto ao agente agressivo ruído de 97,18 e 93,18 dB(A), isto é, acima do limite regulamentar previsto no Decreto nº. 4.882/03, de 85 dB(A), a partir de 18/11/2003. É importante ressaltar mais uma vez que segundo a posição doutrinária e jurisprudencial majoritária, o uso de equipamentos de proteção individual não afasta o reconhecimento da especialidade das atividades, pois não existe equipamento de proteção coletivo ou individual que seja totalmente eficaz em relação aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Ainda no tocante à utilização de equipamentos de proteção, o Supremo Tribunal Federal concluiu, nos autos do ARE nº. 664.335/SC, com repercussão geral, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Na aludida decisão estiveram duas teses: a primeira, no sentido de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar o agente agressivo, fica afastado o reconhecimento da atividade especial; e a segunda, no sentido de que quando o trabalhador estiver submetido ao agente nocivo ruído, ainda que utilize EPI eficaz, tal circunstância não se mostrará suficiente para afastar o caráter especial da atividade, dado que o problema causado por exposição ao ruído não limita apenas à perda das funções auditivas, sendo certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído apenas com a utilização de EPI. Considerando que o autor comprovou ter trabalhado durante mais de 25 (vinte e cinco) anos exposto a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, faz jus à revisão de sua aposentadoria e transformação para aposentadoria especial. Vide tabela: Nos termos da fundamentação supra, o instituto réu deverá revisar o benefício, observando o enquadramento das atividades especiais desenvolvidas nos períodos de 03/12/1998 a 21/02/2000, junto à empresa V&M do Brasil S/A. e 04/06/2001 a 03/09/2009, junto à empresa Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda. Assim, é de ser revisto o benefício com DIR na data de entrada do requerimento administrativo (fl. 60), em 18/05/2011, com pagamento das diferenças em atraso devidamente corrigidas. A data de início da revisão (DIR) deve ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo, visto que à época, o autor já havia implementado todas as condições e o INSS teve conhecimento dos mesmos formulários ora apreciados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como atividades especiais os intervalos de 03/12/1998 a 21/02/2000, junto à empresa V&M do Brasil S/A. e 04/06/2001 a 03/09/2009, junto à empresa Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda. e converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) titularizado pelo autor em aposentadoria especial (espécie 46), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 18/05/2011. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças em atraso, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta tratar-se de demanda que não exigiu maiores esforços na pesquisa de teses e cujo deslinde sucedeu-se em prazo razoável. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. L.C. Guarulhos, 26 de fevereiro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0001124-13.2016.403.6119 - ALVARO ALVES DA SILVA(SPI78061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AUTOS Nº. 0001124-13.2016.403.6119PARTE AUTORA: ALVARO ALVES DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA - TIPO B.SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 1612016SENTENÇAALVARO ALVES DA SILVA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos. Para tanto informa que se aposentou por tempo de contribuição em 21/01/2004, mas que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, sob o fundamento de que o novo cálculo lhe será mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão na via administrativa. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à fundação. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de prevenção global de fls. 37/38 e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro os benefícios da assistência judiciária, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Considerando que este Juízo tem reiteradamente decidido pela improcedência de demandas que versam sobre essa matéria, entendo aplicável à espécie as disposições do art. 285-A do Código de Processo Civil/Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Por evidente, essa norma somente pode e deve ser adotada se tomadas as cautelas devidas, quanto aos requisitos nela contidos. É certo que, quanto à possibilidade de aplicação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a citação do réu só veio a ser admitida posteriormente, em hipóteses específicas, pelo art. 285-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, norma essa que não estava vigente à época do julgamento do processo sub judice e que, ainda que assim não fosse, não se aplicaria à controversia. Recurso especial provido. O caso em tela subsume-se perfeitamente ao que prevê o art. 285-A antes transcrito. Veja-se que, de fato, não seria razoável, sequer necessário, dar seguimento à causa se, de antemão, se conhece o seu desfecho. Desse modo, por medida de celeridade processual, desnecessária é a citação da parte adversa para integrar a lide e oferecer a devida resposta. Por essas razões, transcrevo, a seguir, a íntegra dos fundamentos fáticos e jurídicos de sentenças proferidas neste Juízo em ações em que são discutidas a mesma matéria tratada no presente feito (processos nº. 0000979-25.2014.403.6119 e 0008129-91.2013.403.6119), decididas com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido(...) É o relatório. DECIDIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afugurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tomam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema. Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº. 8.213/91 (em uma redação pela Lei nº. 9.876, de 26/11/1999). À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também a recolher as contribuições previdenciárias pertinentes. No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Nesse sentido, veja-se a redação original do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18 (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta Lei. As alterações legais que vieram a lume desde então mantiveram a mesma restrição acima disposta e, portanto, não são favoráveis ao pleito da parte autora. Demais disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo. Assim, não obstante a plausibilidade dos argumentos apresentados na inicial, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora. Portanto, não há como acolher o pleito da parte requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. (...) Diante do acima exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. L. Guarulhos, 26 de fevereiro de 2016. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001262-58.2008.403.6119 (2008.61.19.001262-6) - FRANCISCA ALVES DA SILVA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0012157-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012157-6)** - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X LOURIVAL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0001726-14.2010.403.6119** - ANTONIO CONCEICAO SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X ANTONIO CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0007805-09.2010.403.6119** - HELIO BEZERRA DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X HELIO BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(BA007701 - RITA MARIA DE CERQUEIRA SILVA)

Por ora, intemem-se os habilitantes JOÃO VITOR RAMOS DOS SANTOS e STEPHANE RAMOS DOS SANTOS para regularizarem sua representação processual, juntando instrumento de procuração no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para apreciar o pedido de habilitação, bem assim, o pedido relativo ao pagamento de honorários contratuais à advogada constituída anteriormente pelo falecido autor. Int.

**000384-31.2011.403.6119** - JORGE VIEIRA DOS SANTOS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X JORGE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, inclusive para manifestação nos termos do parágrafo 10, do artigo 100 da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0007917-41.2011.403.6119** - VILSON APARECIDO RODRIGUES(SP283378 - JOSÉ DONIZETE SEBASTIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X VILSON APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do parágrafo 10º da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0006652-33.2013.403.6119** - JOSE CARLOS FERRAZ(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X JOSE CARLOS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do parágrafo 10º da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

**0009258-34.2013.403.6119** - MANOEL DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006030-95.2006.403.6119 (2006.61.19.006030-2)** - INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA

INDEFIRO o pedido de exclusão do advogado ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA(OAB/SP 233.431), tendo em vista que não consta o referênciã ao presente feito no instrumento de notificação de renúncia de fls. 288/290 dos autos. Int. Após, certifique-se o decurso de prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0004742-44.2008.403.6119 (2008.61.19.004742-2)** - RICARDO CARVALHO FREITAS(SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X RICARDO CARVALHO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos. Int.

**0011175-64.2008.403.6119 (2008.61.19.011175-6)** - ANNA SALOPA - ESPOLIO X HELENA ROSA SALOPA LOGE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora por 10(dez) dias. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9797**

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0000711-40.2015.403.6117** - ALEX ACORSI(SP297141 - DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA E SP339614 - CAMILA RUSSI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha integral do débito que englobe todas as prestações em atraso, as despesas de execução (ITBI, registro da consolidação e honorários), atualizado até 01/04/2016, devendo considerar todos os depósitos judiciais efetuados nestes autos, no prazo de 5 dias. Após, intime-se a parte ré para que, querendo efetivamente purgar a mora, efetue o depósito integral do que valor a ser apresentado pela CEF, no prazo de 5 dias. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intemem-se com urgência.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004470-32.2003.403.6117 (2003.61.17.004470-3)** - CARLOS ALBERTO LONGHI(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro a parte credora o prazo de mais 20 (vinte) dias para manifestação acerca do laudo pericial apresentado. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0003392-66.2004.403.6117 (2004.61.17.003392-8) - ELZA REGINA FERNANDES SOUZA(SP200964 - ANDRÉ JOÃO DINIZ DA GAMA E SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Considerando-se que a apelação da CEF foi provida e a autora goza dos benefícios da gratuidade judiciária, nada há de ser executado. Considerando-se que já houve expedição de solicitação de pagamento em favor do advogado nomeado, arquivem-se os autos.

**0002039-78.2010.403.6117 - VANDA MARIA NUNES ALVES(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Ciência às partes acerca do resultado do acórdão que afastou da condenação o pagamento da multa por litigância de má-fé. Nada mais havendo de ser executado, arquivem-se os autos.

**0002471-92.2013.403.6117 - NAIHARA CRISTINA GABRIELI - ME(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR) X CIELO S.A.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)**

Considerando-se a aplicabilidade imediata da novel norma processual e tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite autocomposição, DESIGNO o dia 17/05/2016, às 17h00min para realização de audiência a ser realizada na sala de audiência deste fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer-se representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir. Advirto às partes que o não comparecimento tanto do autor como dos réus à audiência conciliatória será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Se frustrada a composição consensual será apreciado o pedido liminar requerido. Cientifique-se a todos de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br/intimem-se.

**0001113-58.2014.403.6117 - MURIELE FERNANDA HONORATO X CLEIDE ADRIANA AFFONSO X DRIELE CRISTINA HONORATO(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X ROSEMEIRE CRISTINA GONCALVES(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)**

Considerando-se a juntada de novos documentos trazidos pelo INSS, manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelas autoras. Decorrido o prazo dê-se vista ao Ministério Público Federal para igual manifestação.

**0000816-17.2015.403.6117 - VALDINEI WAGNER LIMA BARBOSA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)**

Processe-se o recurso de apelação interposto pela exequente com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se o executado para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

**0000169-85.2016.403.6117 - JORGE BRAZ FOGOLIN(SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)**

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegiós Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ. Decorrido o prazo de suspensão, tomem os autos conclusos.

**0000728-42.2016.403.6117 - KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

Tendo em vista que o autor não informou seu endereço eletrônico, conforme preconiza o artigo 319, II, do CPC, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias complete a inicial, sob pena de indeferimento, conforme o artigo 321, parágrafo único, do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003686-79.2008.403.6117 (2008.61.17.003686-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA**

Considerando o informado na petição de fs.325, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

**0000266-95.2010.403.6117 (2010.61.17.000266-0) - JAIME ROBERTO SPANGHERO X CLAUDIA APARECIDA FERNANDES SPANGHERO(SP200534 - LILIA DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME ROBERTO SPANGHERO**

Havendo concordância expressa da CEF relativo ao recebimento da verba honorária em 4 (quatro) parcelas mensais, homologo o acordo entabulado pelas partes. Outrossim, considerando-se que a sentença condenatória é ilíquida e, consoante requerimento do credor, depende de aferição dos cálculos por expert, defiro a realização de perícia ante a natureza do objeto da liquidação. Nomeio o perito Sílvio César Saccardo que deverá elaborar o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias com base na sentença em cotejo com a planilha juntada pela CEF. Intime-se inicialmente o expert para estimar seus honorários. Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 6754**

#### **MONITORIA**

**0000469-65.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODRIGO CERVELIN NUNES**

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora à fl. 39.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006208-63.2009.403.6111 (2009.61.11.006208-9) - DORIVALDO RAMOS DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DORIVALDO RAMOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. Este Juízo, 21/05/2010, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC (fs. 113/115), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da parte autora, anulou a r. sentença a quo e determinou o regular prosseguimento do feito. A sentença transitou em julgado no dia 27/07/2015 (fs. 132/136). Sobreveio nos autos notícia de que o benefício de aposentadoria por idade rural NB 159.539.411-4 foi concedido ao autor com DIB 03/07/2012 (fs. 138/150). Intimada a se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito, em face da concessão do referido benefício, a parte autora pugnou pela concessão do benefício a partir de 16/03/2009 (fs. 152). O INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fs. 169/170. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fs. 183). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se retroagir a data de início do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL à parte autora DORIVALDO RAMOS DOS SANTOS, para o primeiro indeferimento, ou seja, data de início DIB em 16/03/2009 (DER), com início do pagamento administrativo (DIP) em 03/07/2012, e Renda Mensal Inicial (RMI) igual ao salário mínimo vigente; 2 - Serão pagos em juízo os créditos atrasados referentes ao período de 16/03/2009 a 02/07/2012, no valor a ser calculado após a implantação do benefício, pelo setor de cálculos da PFE INSS, com juros e correção na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, correspondente a 90% do total apurado limitado ao teto de 60 salários mínimos (alçada para celebração de acordos judiciais por esta PSF-INSS) e cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos; 3 - O pagamento dos atrasados será feito em Juízo, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor); 4 - A parte autora renuncia a eventuais outros direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em eventual benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 7 - A parte autora, por sua vez, com a homologação do acordo, nos moldes acima delineados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) do presente pedido. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) DORIVALDO RAMOS DOS SANTOS, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003047-35.2015.403.6111 - ALAIDE DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALAIDE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º)

que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. ALAÍDE DA SILVA ajuizou ação sumária previdenciária contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo, formulado em 17/06/2015 (fs. 28), com o reconhecimento de labor rural no período desde terna idade até meados de 2013. A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas início, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1º) Cópia da sua CTPS constando vínculos empregatícios como rurícola pelo período de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de labor rural (fs. 14/17), conforme a seguinte contagem: Empregador/Atividade Início Fim Ano Mês Dia Sítio São João 01/06/1998 16/09/1998 00 03 16 Fazenda Santa Adélia 01/06/1999 15/08/1999 00 02 15 Fazenda Santa Adélia 01/06/2000 24/09/2000 00 03 24 Fazenda Santa Adélia 01/06/2001 17/08/2001 00 02 17 Fazenda Santa Adélia 01/06/2002 14/08/2002 00 02 14 Fazenda Santa Adélia 01/06/2011 11/08/2011 00 02 11 TOTAL 01 05 072º) Cópia da sua Certidão de Casamento, evento ocorrido em 08/09/1973, constando a profissão de seu marido como sendo lavrador (fs. 11); 3º) Cópia da Certidão de Nascimento de Josué, filho da autora nascido em 04/06/1984, constando a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fs. 12); 4º) Cópia da Certidão de Óbito de seu marido, evento ocorrido em 26/12/2008, constando a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fs. 13); 5º) Cópia da CTPS de seu marido constando vínculos empregatícios como rurícola pelos períodos de 1978 a 1980, de 1981 a 1982 e de 1998 a 2002 (fs. 18/27). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina a partir de 1998, conforme anotado na CTPS. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - ALAÍDE DA SILVA que a autora nasceu em 26/12/1953. TESTEMUNHA - ARISTIDES DIAS DOS SANTOS que o depoente se recorda que a autora trabalhou no sítio São João em 1998 e na fazenda Santa Adélia, em 1999; que o depoente tem conhecimento que bôia-fria no sítio São João não tinha registro na CTPS. TESTEMUNHA - WILSON APARECIDO GUSSAN que o depoente conheceu a autora em 1992; que o depoente e a autora trabalharam juntos na fazenda Santa Adélia, localizada em Marília, de propriedade de José Maria, onde trabalhavam na época de safra na lavoura de café; que a autora trabalhava junto com o marido dela, senhor Arnaldo; que a partir de 1998 passou a ter registro na CTPS. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que a autora exerceu atividade rurícola nos períodos que estão anotados em sua CTPS, ou seja, por apenas 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias, motivo pelo qual não restou preenchido o requisito carência. Com efeito, para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91; b) carência: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. Quando implementadas essas condições, aperfeiçoa-se o direito à aposentação, sendo então observado o período equivalente ao da carência na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se da data da idade mínima, ou, se então não aperfeiçoado o direito, quando isto ocorrer em momento posterior, especialmente na data do requerimento administrativo, tudo em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento. Na hipótese dos autos, quanto ao requisito etário, verifico que a autora nasceu no dia 26/12/1953 (fs. 10), implementando no ano de 2008, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. No tocante à carência, a autora contava com apenas 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço rural quando do requerimento administrativo (17/06/2015), ou seja, contava com 17 (dezesete) contribuições mensais para a Previdência Social, sendo necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições (Lei nº 8.213/91, artigo 142), concluindo-se que a autora NÃO preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002728-67.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003932-93.2008.403.6111 (2008.61.11.003932-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X MARIA HELENA DA SILVA (SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da Contadoria Judicial.

**0004632-25.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003082-63.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

**0000380-42.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002476-64.2015.403.6111) TERESA CRISTINA PEREIRA GUEDES (SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo os presentes embargos para discussão sem suspensão dos autos da execução nº 0002476-64.2015.403.6111 (artigo 919 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro, outrossim, os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

**0001185-92.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-92.2015.403.6111) PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME (SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face das informações referentes a Sigilo Bancário contidas nos extratos que instruíram a petição inicial, DECRETO SIGILO nos presentes autos. Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo. Recebo os presentes embargos para discussão sem suspensão dos autos da execução nº 0002306-92.2015.403.6111 (artigo 919 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001258-64.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003753-18.2015.403.6111) VALMIR DOS SANTOS BONES - ME X VALMIR DOS SANTOS (SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte embargante para emendar a petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (I) juntando aos autos as cópias simples faltantes do título executivo, constante dos autos da execução (fs. 06/10, 22/40 e 51 verso/53); (II) juntando aos autos cópia simples do mandado de citação cumprido (fs. 71/72 dos autos da execução); e (III) declarando o valor que entende correto, apresentando a memória de cálculo, porque alegou ser irregular o valor apresentado pela embargada (CPC, art. 917, parágrafo 3º).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004142-71.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALDECI TEODORO DE PAULA

Ante a notícia do falecimento do executado Valdeci Teodoro de Paula, determino a suspensão do feito, conforme regra estabelecida no artigo 313 do C.P.C., e regular habilitação de herdeiros, caso existentes, contra os quais se voltará a execução, conforme artigo 779 do mesmo diploma legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005352-26.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HOKUMURA & GOLIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MONIQUE FRANCINE GOLIN X CARLOS NOBUAKI HOKUMURA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

Fs. 94/95 e 103/104 - Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

**0000500-22.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SOLARMIX AQUECEDORES LTDA - EPP X EDIVALDO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA DE LOURDES MARTINS ALVES

Cuida-se de execução de título extrajudicial movido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SOLARMIX AQUECEDORES LTDA EPP, EDIVALDO DE OLIVEIRA ALVES e MARIA DE LOURDES MARTINS ALVES. A exequente foi intimada para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias e não o fez (fl. 63). Procedeu-se a intimação pessoal da exequente, que se manteve inerte (fs. 66/67). É o relatório. D E C I D O. Ensina Humberto Theodoro Júnior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume I, Editora Forense, 10ª Edição, 1.993, pg. 308) que: A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias. Pelo que consta dos autos, que a exequente deliberadamente abandonou o processo, pois não há movimentação efetiva dos autos. Veja-se que, nenhuma diligência foi concretizada nestes autos, em face da sua inércia. ISSO POSTO, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios em face da revelia dos executados. Com o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder ao pagamento das custas. Pague as custas, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0004365-87.2014.403.6111** - RONALDO SOARES CUNHA (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de execução de honorários provida por LUIZ MARIO MARTINI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A executada depositou o valor estipulado em liquidação de sentença à fl. 155. Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fl. 157. A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício nº 079/2016/3972, que o respectivo alvará foi devidamente cumprido (fs. 160/161). Regularmente intimado, o exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O. Tendendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008191-84.2015.403.6112** - JOCEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA (SP329696 - JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa JOCEC PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, com a consequente suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. A impetrante entende que o artigo 3o da Lei nº 9.718/98 incide em inconstitucionalidade ao ampliar o conceito de faturamento estabelecido pela Lei Complementar no 70/91 como base de cálculo da contribuição, disposição mantida pelas Leis nº 10.833/03 e nº 10.637/02, quando dispõe que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em sede de liminar, a impetrante requereu autorização para apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a deferida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. É a síntese do necessário. D E C I D O. A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado. Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (fumus boni iuris) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (periculum in mora). Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento resta caracterizada em virtude de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com efeito, o ICMS é um imposto, não podendo integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS. Nesse sentido, confira-se outro trecho do voto: A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. O julgado, em que pese proferido em controle difuso de constitucionalidade, indica que a posição a ser firmada, inclusive em sede de controle concentrado, é a de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo nem do PIS e nem da COFINS, contribuições sociais que tem a mesma base de cálculo. Nesse mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Segundo jurisprudência do egrégio STF, é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea b, da Constituição Federal, uma vez que tal montante não tem natureza de faturamento ou receita. O mesmo entendimento estende-se, por simetria, à contribuição IRPJ e à CSLL calculados sobre o lucro presumido, porquanto possuem a mesma base de cálculo. 2. A compensação deverá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), na forma do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores. 3. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo, nos termos da Súmula nº 162 do STJ, até a sua efetiva compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária. 4. Sentença reformada. (TRF da 4ª Região - AC nº 5036758-81.2014.404.7200 - Segunda Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - juntado aos autos em 08/10/2015 - destaque). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS PRETÉRITOS. 1. O ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. 2. Conforme pacificado pela Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O reconhecimento do direito à compensação não implica atribuir ao mandado efeitos patrimoniais pretéritos. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5019757-98.2014.404.7001 - Segunda Turma - juntado aos autos em 27/05/2015 - destaque). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES. 1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 2. Tem o contribuinte o direito à compensação tributária dos valores recolhidos a mais nos 05 anos anteriores à impetração, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e dos débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5075582-21.2014.404.7100 - Segunda Turma - juntado aos autos em 12/05/2015 - destaque). Recentemente, em 18/03/2016, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. Para assim decidir, assentou o Supremo Tribunal Federal, tal qual redigido no respectivo acórdão, que não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviável a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. 3. Trata-se de fundamentação que, à evidência, basta para o exame da questão constitucional, conforme decidido pela instância competente, de sorte a impedir que se cogite de qualquer omissão no julgamento. 4. Constou, ainda, do acórdão embargado a menção no sentido de que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados. (TRF da 3ª Região - AMS nº 359.263 - Processo nº AMS 0025251-43.2014.403.6100 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016 - destaque). Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexistência do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS e, assim, autorizar a impetrante a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba. Assim, resta demonstrado o fumus boni iuris. Quanto ao periculum in mora, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa e, conseqüentemente, na limitação do exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida. Portanto, tenho que presentes os pressupostos para o deferimento do pedido liminar. ISSO POSTO, DEFIRO o pedido liminar para autorizar a Impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento, bem como de adotar qualquer ato tendente à cobrança dos tributos que deixarem de ser recolhidos, como a inscrição/manutenção do nome da impetrante no CADIN. Notifique-se com urgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito à União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. FLS. 243/244 e 253/341. Não visualize relação de dependência entre os feitos. Ao SEDI para a regularização do pólo passivo, fazendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA (SP). REGISTRE-SE. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**0001267-26.2016.403.6111 - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS JACTO LTDA - EM LIQUIDACAO(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS JACTO LTDA. e apontado como autoridade coatora o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA/SP, objetivando a concessão de segurança para reconhecer a nulidade do crédito tributário consubstanciado na CDA 80.6.15.069.432-62, que decorreu do Auto de Infração nº 0811800.2015.00457 (Processo Administrativo nº 13830-721.326/2015-38), em razão da nulidade do lançamento que a sustentou, porquanto embasado em lei não vigente quando do fato gerador e em razão das inconstitucionalidades do art. 74, 17º, da Lei nº 9.430/96, determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário, bem como proceda à extinção da referida CDA e dê as devidas baixas em seus registros. O impetrante alega, numa síntese apertada, que no ano de 2015 foi lavrado o Auto de Infração nº 0811800.2015.00457, Processo Administrativo 13830-721.326/2015-38, por meio do qual foi lançada multa isolada no importe de 50% do valor do débito objeto das declarações de compensação não homologadas, que o débito decorrente do Auto de Infração em epígrafe foi inscrito em dívida ativa, consubstanciado na Certidão nº 80.6.15.06432-62. Sustenta a impetrante que a multa imposta é ilegal, uma vez que embasada em dispositivo inconstitucional, que inexistia na data da ocorrência do fato gerador. Em sede de liminar, a impetrante requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. D E C I D O. O objetivo da impetrante é reconhecer a nulidade do crédito tributário consubstanciado na CDA 80.6.15.069.432-62, que decorreu do Auto de Infração nº 0811800.2015.00457 (Processo Administrativo nº 13830-721.326/2015-38). Cuida-se de multa aplicada com fundamento no artigo 74, 17, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.097/2015. Consultando o CD encartado às fls. 93, constatei que o fisco federal encaminhou correspondência à impetrante no dia 23 ou 25 de junho de 2015, constando como endereço a Rua Carlos Bueno de Toledo, nº 45, o mesmo que consta da petição inicial, mas a correspondência retornou ao remetente pelo seguinte motivo: mudou-se. Entre os dias 08 e 29 de julho de 2015 foi afixado edital na Delegacia da Receita Federal para intimação da impetrante do Auto de Infração. A impetrante não apresentou recurso na esfera administrativa. Este mandado de segurança foi impetrado no dia 17/03/2016. Dispõe o artigo 23 da Lei 12.016/2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se após decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Em caso de lavratura de auto de infração, o Superior Tribunal de Justiça entende que o prazo de 120 dias para o mandamus é contado da notificação do lançamento (STJ - ROMS nº 201001174770 - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJE de 04/02/2011). Dessa forma, na hipótese dos autos, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração da ação mandamental deve ser contado da data em que o titular do direito tomou conhecimento do ato lesivo, o que ocorreu entre os dias 08 e 29/07/2015, quando a impetrante foi notificada da existência do processo administrativo nº 13830.721326/2015-38, daí ser este o marco inicial da decadência, que, desse modo, fluiu inteiramente até a data da impetração, em 17/03/2016. Nesse mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUNAB. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. DECADÊNCIA. 1. O prazo para ajuizamento do writ é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 18, da Lei nº 1.533/51. Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. 2. O Auto de Infração foi lavrado em 01/08/1990 e ensejou a interposição de recurso administrativo, que restou indeferido. Após a homologação do auto de infração e arbitramento da multa, foi notificada a apelante para pagamento, em 29/08/1990, data inicial para a contagem do prazo legal para impetração do mandamus. 3. No entanto, a presente ação foi proposta somente no dia 30/03/1999, após decorrido, portanto, o prazo decadencial, não havendo como considerar como ato coator a notificação para pagamento expedida após a inscrição do débito na dívida ativa (março/1999), pois, na verdade, tal cobrança deriva do inadimplemento da multa exigida anteriormente no próprio auto de infração, quando já configurada a prática efetiva de possível lesão ao direito líquido e certo postulado pela apelante. 4. Além disso, é forçoso reconhecer a existência de execução fiscal referente à dívida inscrita da multa aplicada, devendo a matéria trazida pela apelante ser argüida e apreciada em sede de embargos à execução. 5. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região - AMS nº 261.730 - Processo nº 0013800-46.1999.403.6100 - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - DJU de 22/03/2005). ISSO POSTO, reconheço a decadência do direito à impetração, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003812-60.2002.403.6111 (2002.61.11.003812-3) - IRACEMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRACEMA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000017-07.2006.403.6111 (2006.61.11.000017-4) - INES BETTIO RIBEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X INES BETTIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004044-33.2006.403.6111 (2006.61.11.004044-5) - ANTONIO ROSSI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO ROSSI e ALVARO TELLES JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/00164/2008-RRC de protocolo nº 2008.110007178-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 169/172).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 235 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 238 e 239.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002049-48.2007.403.6111 (2007.61.11.002049-9) - VALDINEI CARNEIRO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDINEI CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003351-15.2007.403.6111 (2007.61.11.003351-2) - LUCRECIA DOURADO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAI0 DELBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCRECIA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUCRECIA DOURADO e JOSUE COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfêz a obrigação de fazer (fl. 437).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 471 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 474 e 475.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005547-21.2008.403.6111 (2008.61.11.005547-0) - ANTONIO VICTORINO RAYMUNDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ANTONIO VICTORINO RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO VICTORINO RAYMUNDO e ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/791/09-DAS de protocolo nº 2009.110022670-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 116/117).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 153 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 156/157.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001724-05.2009.403.6111 (2009.61.11.001724-2) - JOAO EDUARDO MANGABA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO EDUARDO MANGABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO EDUARDO MANGABA e TERESA MASSUDA ROSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/1955/09-DAS de protocolo nº 2009.110040947-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 85/87).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 121 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 124 e 125.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002683-73.2009.403.6111 (2009.61.11.002683-8) - DEMILSON DEBOLETE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEMILSON DEBOLETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003484-52.2010.403.6111 - ALICE SOARES FERREIRA DA SILVA X VALMIRO ANTONIO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALICE SOARES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALICE SOARES FERREIRA DA SILVA e LARISSA TORIBIO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfêz a obrigação de fazer (fl. 181).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 195 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 198 e 199, sendo o crédito da autora convertido em favor da 1ª Vara da Família e Sucessões em Marília/SP (fls. 203/205).Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004593-04.2010.403.6111 - GEILZA DE BARROS CABRAL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITTAKER GHEDINE) X GEILZA DE BARROS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por GEILZA DE BARROS CABRAL e LARISSA TORIBIO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/0020/12-CDST de protocolo nº 2012.61110001055-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 243/245).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 298 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 301 e 302.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005036-52.2010.403.6111 - SANDRA LOPES BARBOZA COLOMBO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMI RIBEIRO DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SANDRA LOPES BARBOZA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000559-49.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSE APARECIDO RIBEIRO e EDVALDO BELOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/0046/12-LSD de protocolo nº 2012.61110001116-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 132/135).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 175 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 178/179.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002538-12.2012.403.6111 - MARTA FERNANDES DE ALMEIDA E SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VINICIUS CORDEIRO BERNARDO DA SILVA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X MARTA FERNANDES DE ALMEIDA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARTA FERNANDES DE ALMEIDA E SILVA e GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfêz a obrigação de fazer (fl. 359).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 375 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 378 e 379.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003772-29.2012.403.6111 - CLAUDIO MARIOTTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDIO MARIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003916-03.2012.403.6111** - VALDEMIR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**000150-05.2013.403.6111** - CARLOS VIRGILIO DE ANDRADE X SANDRA REGINA DE LIMA ANDRADE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS VIRGILIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA DE LIMA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por CARLOS VIRGILIO DE ANDRADE e MARILIA VERONICA MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 175).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 188.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 191 e 215.Sobreveio notícia de que o autor faleceu, procedeu-se a habilitação da viúva e o ofício requisitório foi adaptado para que o valor depositado à disposição do autor fosse convertido à ordem deste Juízo.Em resposta o E. TRF informou que o depósito havia sido sacado após o óbito do autor (fls. 224 e 230/231), razão pela qual os autos foram encaminhados ao MPF para apurar eventual prática delitiva (fl. 241).Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002317-92.2013.403.6111** - NEUZA FRANCISCA DA MATTA VELOZO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEUZA FRANCISCA DA MATTA VELOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por NEUZA FRANCISCA DA MATTA VELOZO e ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0005367/21027090 de protocolo nº 2014.61110000266-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 153/154).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 207 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 210 e 211.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003750-34.2013.403.6111** - FLAVIO DA SILVA BRAOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FLAVIO DA SILVA BRAOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que:Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo...Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 228, efetuando o abatimento de 30%, devido à título de honorários contratuais em decorrência do contrato de fl. 232.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRE-SE. INTIME-SE.

**0003810-07.2013.403.6111** - PEDRO HENRIQUE SOARES GONCALVES X PEDRO GONCALVES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO HENRIQUE SOARES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de cumprimento de sentença movida por PEDRO HENRIQUE SOARES GONÇALVES, representado por seu guardião, Pedro Gonçalves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio reclusão. No entanto, apesar de não constar na demanda, o advogado do autor apresentou contrato de honorários firmado por Pedro Gonçalves para o ajustamento/requerimento de ação/pedido de Aposentadoria, razão pela qual, por ser pessoa estranha aos autos, determino o desentranhamento do contrato acostado à fl. 185.Desentranhada a peça processual, o servidor deverá colocar em seu lugar uma única folha com a respectiva certidão de desentranhamento em sua parte central, conforme estabelece o artigo 177 do Provimento CORE nº 64/2005.Sem prejuízo do acima determinado, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 178, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.Com o depósito da quantia referente ao crédito do autor, oficie à instituição bancária, requisitando que o valor depositado seja convertido em favor da 1ª Vara da Família e Sucessões de Marília/SP, vinculado ao processo nº 0006947-57.2013.8.26.0344 (ordem nº 648/2013), onde foi concedida a guarda do autor (fl. 19) a fim de que o pedido de levantamento seja lá examinado de forma a facilitar ao juiz a fiscalização do exercício da tutela, bem como dos interesses do tutelado (art. 1754 do Código Civil).Atendida a determinação supra, comunique-se a disponibilização do valor àquele Juízo.

**0004163-47.2013.403.6111** - NERLI DE ESPIRITO DA SILVA(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP303160 - DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NERLI DE ESPIRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004898-80.2013.403.6111** - NILSON ROBERTO GIMENEZ(SP200606B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NILSON ROBERTO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por NILSON ROBERTO GIMENEZ e FABIANO GIROTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 1646/2015/21.027.090 - APSD/MR/INSS de protocolo nº 2015.61110014398-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 149/150).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 168 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 171/172.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000048-46.2014.403.6111** - SEBASTIAO MARQUES DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001261-87.2014.403.6111** - MAURICIO SEVERINO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAURICIO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001419-45.2014.403.6111** - VALDOMIRO SOARES PEREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDOMIRO SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002111-44.2014.403.6111** - SEBASTIAO DA ROCHA QUEIROZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO DA ROCHA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002664-91.2014.403.6111** - FATIMA SANTANA DOS SANTOS MARINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FATIMA SANTANA DOS SANTOS MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004190-93.2014.403.6111** - MARIA LUCIA DA COSTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LUCIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000262-03.2015.403.6111** - MOACIR TADEU BASSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MOACIR TADEU BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000365-10.2015.403.6111** - MARILI PEREIRA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARILI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000600-74.2015.403.6111** - VERA LUCIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VERA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000853-62.2015.403.6111** - GENIVAL ROMEU DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GENIVAL ROMEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003232-59.2004.403.6111 (2004.61.11.003232-4)** - CARLOS ROBERTO CALMONA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS ROBERTO CALMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001889-13.2013.403.6111** - AUTO POSTO SALLA LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO SALLA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a juntada da documentação faltante, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 399.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000974-56.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RENATO ALVES DA SILVA

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENATO ALVES DA SILVA no intuito de reintegrá-la na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Imobiliário firmado nos termos da Lei n.º 10.188/2001, em decorrência do descumprimento do mesmo pela requerida. A CEF alegou na inicial que o réu descumpriu o contrato pelo não pagamento dos valores contratados, conforme demonstrado nos documentos anexos (doc. 05), sustentando, ainda, que o devedor foi notificado em 25/11/2015, mas não desocupou, tampouco devolveu o imóvel, configurando o esbulho possessório. Em 16/03/2016, a autora, cumprindo determinação deste Juízo, esclareceu que o inadimplemento contratual diz respeito somente à taxa de domínio. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tomado incerto. No que se refere ao interesse jurídico, Liebman assevera: o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devessa essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, pág. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco). Dinamarco observa que: a utilidade depende da presença de dois elementos: a) - necessidade concreta do exercício da jurisdição; b) - adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. Na espécie, conforme se observa, a CEF formulou pedido de reintegração de posse, sem, contudo, demonstrar o esbulho possessório, requisito indispensável à concretização da medida (art. 561, do CPC). É importante salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188/2001, visando satisfazer o direito fundamental à moradia (CF/88, art. 6º), dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme determina o art. 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. É importante destacar também, que a Lei citada acima, prevê uma única hipótese legal de caracterização de esbulho possessório, a qual ensejaria o ajuizamento da ação de reintegração de posse: o inadimplemento das prestações devidas, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, que assim dispõe: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ademais, dispõem os artigos 560 e 561 do Código de Processo Civil, respectivamente: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e, na ação de reintegração. (grifei) Verifica-se, assim, que, conforme previsto pela Lei nº 10.188/2001, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, há somente uma única situação caracterizadora do esbulho possessório, determinada em seu artigo 9º, a qual não restou demonstrada pela requerente. Não se pode olvidar que, apesar do princípio da obrigatoriedade reger os contratos em geral, o qual determina que o acordo de vontades faz lei entre as partes anuentes, não podendo ser alterado (pacta sunt servanda), as cláusulas contratuais não devem contrariar disposição legal, tampouco instituir regras contrárias àquelas já previstas por lei; até porque, a ela incumbe à atribuição da eficácia aos contratos, transformando-os em fontes diretas das obrigações. Assim, sendo a lei que norteia os efeitos dos contratos, pode-se concluir que, as determinações ou cláusulas que contrariam dispositivos legais, carecem de validade e eficácia. Por outro lado, se houve a quebra contratual por parte do arrendatário por infração da Cláusula 3ª do contrato em discussão, gera para a CEF/arrendadora o direito de rescindir o aludido contrato, conforme previsto expressamente em suas Cláusulas 19ª e 20ª (fls. 08/13). Para tanto, a autora deverá se valer dos meios processuais viáveis e cabíveis à espécie, não sendo possível a utilização das vias possessórias para satisfazer a essa pretensão, uma vez que não configurado um dos seus requisitos - o esbulho. Desta forma, não estando demonstrada a notificação do devedor quanto ao inadimplemento das taxas de arrendamento dos meses de dezembro/15 e janeiro/16, hipótese única capaz de ensejar configurar o esbulho possessório nos casos de arrendamento residencial pela Lei nº 10.188/2001, entendo não estar presente o interesse processual da autora para a propositura da demanda, pois, conforme já ressaltado por este Juízo, deverá a CEF se valer dos meios processuais viáveis e cabíveis à espécie, em relação aos arrendatários que, conforme afirma, teria descumprido cláusula contratual, não sendo possível a utilização das vias possessórias para satisfazer a sua pretensão, uma vez que não configurado um dos seus requisitos - o esbulho. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 330, III, todos do Código de Processo Civil, em face da flagrante falta de interesse de agir. Sem condenação a honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

Expediente Nº 3675

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001861-45.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROGERIO NOGUEIRA DA SILVA(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP347048 - MAURO CESAR HADDAD)

Vistos. Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, na forma prevista no Provimento nº 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004441-19.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEREGRINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X EDSON LUIZ PEREGRINA X CIBELE ELIAS PEREGRINA(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

Sobre o requerimento de fls. 185/186, diga a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, concedo ao advogado subscritor da petição de fls. 185/186 o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos instrumento de mandato. Para tanto, inclua-se o nome do referido advogado no sistema informatizado de acompanhamento processual e, após a publicação, proceda-se à sua exclusão. Cumpra-se.

0001736-77.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEREGRINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CIBELE ELIAS PEREGRINA X EDSON LUIZ PEREGRINA(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

Sobre o requerimento de fls. 111/112, diga a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, concedo ao advogado subscritor da petição de fls. 111/112 o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos instrumento de mandato. Para tanto, inclua-se o nome do referido advogado no sistema informatizado de acompanhamento processual e, após a publicação, proceda-se à sua exclusão. Cumpra-se.

0002349-29.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGATA DE MARILIA COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Fica a parte executada, por meio de seu advogado, intimada da realização da penhora, que recaiu sobre os valores constritos em contas de sua titularidade, ficando ainda intimada do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, a contar da presente intimação.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

DR. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4317

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0011984-16.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X FUTURUS PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X MASAO KASAKI - ESPOLIO(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MAGALI PRETTI KASAKI(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MPK PIR PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X EDSON ROBERTO CAMPEAO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X ANDRE MARQUES DE GODOI(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE) X ROBSON LUIS DA SILVA(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE) X JOSENITA PORFIRO DA SILVA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO) X HELOISA CRISTINA CORREA(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR(SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE) X MARIUCI ELIENAI GERALDINI X REGINALDO CASAQUE X CASAQUE E CASAQUE TECNOLOGIA EM INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - ME(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X LUIS CARLOS DEMARQUE(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN)

(DESPACHO DE FLS. 879) Considerando a informação supra, a testemunha Fábio Claudino Ferraz, arrolado pela defesa de André Marques de Godoi, Luís Carlos Demarque e Robson Luis da Silva, deverá ser ouvida no dia 14/04/2016 às 14.00 horas juntamente com as demais testemunhas já arroladas. Publique-se. Intimem-se. (FLS. 870)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do NCP (Lei 13.105/15) informo às PARTES, para ciência, que: 1) o Juízo Deprecado da 1ª Vara Cível de Jardinópolis/SP (Processo nº000340-58.2016.8.26.0300) designou audiência de instrução (oitiva de testemunha) para o dia 11/04/2016, às 15:20 - FLS. 861; 2) o Juízo Deprecado da 1ª Vara Cível de Nova Odessa/SP (Processo nº000572-79.2016.8.26.0394) designou audiência de instrução (oitiva de testemunha) para o dia 19/04/2016, às 13:30 - FLS. 867; Nada mais.

... (FLS. 871 - AUDIÊNCIA DO DIA 31/03/2016) : Fica o Ministério Público, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, intimado que em 17/03/2016 foi expedida a carta precatória para comarca de Nova Odessa/SP para oitiva de testemunhas, conforme deliberado em audiência em 16/03/2016. Fico o Ministério Público Federal intimado da certidão de fl. 870. Aguarde-se a realização das demais audiências agendadas.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002570-81.2016.403.6109 - TURBIMAQ TURBINAS E MAQUINAS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ajuizada por TURBIMAQ TURBINAS E MÁQUINAS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS. Ao final, pleiteia o afastamento definitivo da cobrança e o reconhecimento da possibilidade de compensação dos valores recolhidos a maior com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (fls. 02/28). Aduz que a contribuição especificada no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 foi instituída com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetária das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I. Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa. Destaca que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556 e 2568, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado. Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição. Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos, em razão da manifestação emitida pela Caixa Econômica Federal, na Nota Técnica 378/2006, favoravelmente à extinção da contribuição adicional de 10% a partir de agosto de 2012. Juntos documentos (fls. 29/163). Após, vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como hipótese de tutela de urgência. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente analiso o pedido de formação de litisconsórcio entre a União Federal e a Caixa Econômica Federal feito pela parte autora. A Caixa Econômica Federal, de fato, é responsável pelo gerenciamento das contas do FGTS. Entretanto, não é ela quem dita as normas relativas aos tributos cobrados e cuja arrecadação é destinada ao referido fundo. Considerando que a competência tributária é da União e não da CEF, não há que se falar em inclusão do banco no polo passivo da ação, razão pela qual, relativamente a ela, indefiro a inicial, nos termos do artigo 330, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, e extingo parcialmente o feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, também do novo Código de Processo Civil. Diante disso, passo a analisar o pedido de concessão da tutela de urgência apenas em relação à União Federal. Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Afiora isso, para a concessão da medida, especialmente as satisfativas como a do presente caso, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito. A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal. A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários. Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS. Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes. Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050: Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, inexistência de violação ao artigo 149, 2, inciso III, alínea a da

Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido. No mais, considerando a situação de crise econômica generalizada, entendo presente também a irreversibilidade da medida e a oneração dos cofres públicos acaso, deferida a tutela de urgência, a decisão venha a ser reformada em posterior sentença de mérito sem que a parte autora possa pagar aos cofres públicos o que deixou de recolher durante a tramitação do feito. Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença da probabilidade do direito da autora, além de vislumbrar uma possível irreversibilidade da medida em caso de concessão. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, com fundamento nos artigos 330, inciso II e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo parcialmente extinto o feito sem análise do mérito em razão da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Não há que se falar em condenação em honorários, vez que sequer houve citação do banco. Além disso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado em face da União Federal, ante a inexistência de probabilidade do direito invocado pela autora e da presença do risco de irreversibilidade da medida. 4. DISPOSIÇÕES FINAIS. O presente caso versa sobre o recolhimento ou não de tributo cujo lançamento, nos termos do artigo 3º do Código Tributário Nacional é atividade administrativa vinculada. Logo, considerando a obrigatoriedade do lançamento e da cobrança, exceto por previsão legal em sentido contrário, o que não existe em casos como o dos autos, resta inviável a designação de audiência de autocomposição nos termos do artigo 334, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Assim, cite-se a ré, União Federal, para que conteste nos termos dos artigos 183, 335, inciso III e 231, inciso VIII, todos do Novo Código de Processo Civil. Com o decurso do prazo para eventuais recursos quanto ao indeferimento da inicial relativamente à Caixa Econômica Federal e a extinção do feito sem análise do mérito neste ponto, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do banco do polo passivo da ação.

**0002582-95.2016.403.6109** - CREATE CONFECÇÕES E SILK SCREEN LTDA(SP334260 - NICOLE ROVERATTI E SP339182 - VANISE BERNARDI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Visto em DECISÃO. Cuida-se de ação ajuizada por CREATE CONFECÇÕES E SILK SCREEN LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência autorizando a continuidade dos pagamentos relativos ao parcelamento a que aderiu mediante depósito das parcelas devidas. Ao final, requer que se declare insubsistente a sua exclusão do parcelamento da Lei nº 12.996/2014 com o seu restabelecimento. Aduz em apertada síntese ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 pagando as entradas e as parcelas subsequentes. Entretanto, considerando ter encerrado as suas atividades e providenciado a baixa na JUCESP em 31/12/2014, não mais conseguiu emitir eletronicamente as guias para pagamento, razão pela qual passou a fazê-lo de maneira manual. Afirma ter obtido então a informação de que como se encontrava baixada na JUCESP, o prazo para a consolidação dos débitos seria apenas no corrente ano. Ocorre que mais tarde descobriu que a informação que lhe foi prestada pela funcionária da PGFN estava equivocada, sendo que o prazo para a consolidação havia se encerrado em outubro de 2015, o que, diante do descumprimento, levou à exclusão da autora do REFIS. Junto documentos (fls. 24/106). É o relatório do essencial. Decido. Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Afóra isso, para a concessão da medida, especialmente as satisfativas como a do presente caso, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito. Pretende a autora a concessão de tutela que lhe garanta a possibilidade de continuar adimplindo parcelamentos dos quais foi excluída em razão da perda do prazo para as suas consolidações. Ocorre que conforme o artigo 2º da Lei 12.996/2014 e o artigo 2º e 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015, a perda do prazo para a consolidação do parcelamento implica em exclusão do respectivo programa. Nesse sentido também é o posicionamento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. PERDA DE PRAZO PARA CONSOLIDAÇÃO. EXCLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da farta jurisprudência desta Terceira Turma, deve ser excluído do parcelamento o contribuinte que não realiza todos os procedimentos constantes na legislação de regência para sua consolidação. 2. No presente caso, as informações prestadas pelas autoridades coatoras indicam que a empresa não estava submetida ao Simples Nacional e confirmam a perda de prazo para consolidação do parcelamento, conforme documentos constantes nos autos. 3. Não se vislumbra, à primeira vista, ilegalidade a ensejar concessão da liminar, afinal a perda do prazo para consolidação justifica a exclusão do parcelamento, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.996/2014, do art. 11 da Portaria PGFN/RFB nº 13/2014 e dos arts. 2º e 4º Portaria PGFN/RFB nº 1.064/2015. 4. Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 573770, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 18/03/2016). PARCELAMENTO - LEI N.º 11.941/11 - CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS - PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN N.º 2/11 - PERDA DO PRAZO DA LEI N.º 11.941/09, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, prevê no artigo 12 acerca da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata a Lei n.º 11.941/09, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/11 foi editada para tratar sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941/09. As condições impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos e dos ônus. Ao aderir ao programa, no entanto, não mais se torna possível ao contribuinte eximir-se das exigências legais, conforme prevê o artigo 5º da Lei n.º 11.941/09. In casu, como se discute o descumprimento por parte do impetrante do prazo para prestar as informações necessárias à consolidação, não há que se discutir a sanção de cancelamento da opção pelo parcelamento por inobservância aos limites impostos pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a competência que lhes foi conferida. Precedentes desta Corte. Apelação e remessa oficial providas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível 347310, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 12/03/2015). Logo, não se pode verificar nesse momento e com as provas carreadas aos autos a ilegalidade ou ausência de razoabilidade na exclusão da autora do programa de parcelamento, até porque feita, aparentemente, nos limites legais e regulamentares dos quais a autora tinha conhecimento ou deveria ter desde a adesão aos programas. Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença da probabilidade do direito da autora. Afóra isso, os protestos das CDAs ocorreram em 01/2016 (fls. 90/93) e somente em 03/2016 (fl. 02) veio a autora socorrer-se do judiciário na tentativa de solucionar o problema, o que demonstra claramente a ausência da alegada urgência na obtenção do provimento jurisdicional. Logo, também ausente o requisito do perigo de dano ensejador da concessão da tutela de urgência. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado em face da União Federal, ante a inexistência de probabilidade do direito invocado pela autora e também ante a inexistência do perigo de dano. No mais, o presente caso versa sobre parcelamento de débito tributário cuja regulamentação é dada pela lei e pelas diversas portarias editadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Receita Federal, o que impede discricionariedade no momento do cumprimento do quanto determinado nesses instrumentos normativos. Afóra isso, a arrecadação está diretamente vinculada ao cumprimento do interesse público primário o que torna indisponível a atividade arrecadatória e, portanto, resta inviável a autocomposição nos termos do artigo 334, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Assim, cite-se a ré, União Federal, para que conteste nos termos dos artigos 183, 335, inciso III e 231, inciso VIII, todos do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4321**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005315-68.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI101318 - REGINALDO CAGINI) X RONIA COSTA E SILVA - ME X RONIA COSTA E SILVA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Por determinação da MM.ª Juíza Federal deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 26/04/2016, às 16:45 horas. Nada mais. Piracicaba, 04/04/2016.

**Expediente Nº 4322**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002551-75.2016.403.6109** - ECOBULK COMERCIO, IMPORTACAO DE PRODUTOS PARA PROTECAO AMBIENTAL LTDA(SPI75215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ECOBULCK COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA-SP, objetivando a análise dos pedidos de restituição protocolados sob n.ºs: 05514.50971.021014.1.2.15-9000 03168.14603.021014.1.2.15-306402997.47278.021014.1.2.15-0021 21091.93114.021014.1.2.15-704615613.38369.021014.1.2.15-9066 01729.62784.021014.1.2.15-500011585.47262.021014.1.2.15-6958 34770.76433.021014.1.2.15-513825820.69566.021014.1.2.15-9032 37893.41142.021014.1.2.15-794330974.27942.021014.1.2.15-4468É o relatório, no essencial. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº. 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, vislumbro como relevante a fundamentação trazida pela impetrante. Depreende-se dos documentos acostados aos autos que os pedidos de restituição foram protocolados em 02/10/2014 e até o presente momento não foram apreciados. É certo que com o advento da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, lei específica que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, foi estabelecido prazo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos para que seja proferida decisão administrativa, a qual deve ser aplicada ao caso em análise. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE LEVANTAMENTO. DEMORA EXCESSIVA DA ADMINISTRAÇÃO. LEI 11.547/2007. APLICABILIDADE. 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor (02-05-2007). 3. Havendo demora irrazoável e injustificada, deve ser concedida a segurança determinando a imediata solução do pedido administrativo. (TRF-4 - REOAC: 5391 SC 2009.72.00.005391-9, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 23/03/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/04/2010) Desse modo, conclui-se que se encontra configurado o ato coator, uma vez que dentre a data de protocolo inicial da petição em 02/10/2014 e a data de impetração da presente ação mandamental em 16/03/2016 transcorreu o prazo de 360 dias. Assim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, verifico ilegalidade ou abusividade na atuação da autoridade impetrada. Posto isto, presentes os requisitos fímus boni iuris e periculum in mora, artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO a liminar requerida para determinar a análise no prazo de 30 dias dos procedimentos administrativos fiscais, a seguir relacionados: 05514.50971.021014.1.2.15-9000 03168.14603.021014.1.2.15-306402997.47278.021014.1.2.15-0021 21091.93114.021014.1.2.15-704615613.38369.021014.1.2.15-9066 01729.62784.021014.1.2.15-500011585.47262.021014.1.2.15-6958 34770.76433.021014.1.2.15-513825820.69566.021014.1.2.15-9032 37893.41142.021014.1.2.15-794330974.27942.021014.1.2.15-4468, no caso de decisão administrativa favorável, proceda à efetiva restituição dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos do artigo 89, parágrafo 4º da lei 8.212/91, devendo a autoridade se abster de proceder à compensação de ofício dos créditos, que venham a ser reconhecidos, com débitos da impetrante, cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Requerem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

**2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 06/04/2016 40/272**

Juiz Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 0646

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002738-54.2014.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA)

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas para o dia 19/05/2016, às 14:00 horas, ficando as partes desde de já intimadas na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas Janaira (fl. 530) e José Alencar (fl. 532). Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas Walter (fl. 530); Eli Marcos (fl. 532) e Daniel (fl. 532). Dê-se vista dos autos ao MPF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000473-21.2010.403.6109 (2010.61.09.000473-0) - ANTONIO EVANILDO DE SOUZA(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/239: Considerando que o pagamento que ensejou a devolução do ofício requisitório expedido nestes autos (fls. 214/219), em favor de Antonio Evanildo de Souza, refere-se a benefício de auxílio-doença relativo ao período de 03/2008 a 10/2008, não há que se falar em pagamento em duplicidade. Expeça-se novo requisitório em substituição ao de fl. 213, fazendo constar no campo observação que se trata de benefício e de período diversos daqueles objeto do processo 0014055-72.2007.403.6310. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do C/JF de 05 de dezembro de 2011, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

0005370-92.2010.403.6109 - ADELINA FRANCISCA DA CRUZ X FABIANO RAMOS DA CRUZ(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA E SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para regularizar o pedido de habilitação de herdeiros, apresentando certidão de casamento de Maria Aparecida da Cruz Silva e CPF de Sidnei Moreira da Cruz. Intime-se.

0006356-12.2011.403.6109 - SANDRO ROBERTO MILANI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado para comparecer no balcão desta Secretaria no dia 30 de maio de 2016, às 12:30 hrs para a coleta de material caligráfico para a realização da perícia grafotécnica, devendo esta comparecer munida de seus documentos pessoais (CPF; RG; Título de Eleitor, CNH, Carteira Profissional, etc). Fica a CEF (parte ré), intimada para entrar em contato com o assistente técnico nomeado à fl. 144 para o acompanhamento dos trabalhos. Intime-se a perita por email, instruindo-o com cópia deste despacho e de fls. 141/142 e fl. 143/144. Publique-se para as partes.

0006160-37.2014.403.6109 - ADILSON JOSE MENDES DE CAMPOS X ELISANGELA REGINA DA SILVA X MARCOS GOMES(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista manifestação da CAIXA (fl. 189) noticiando não ter encontrado o contrato do autor MARCOS GOMES, mas que continuará diligenciando nesse sentido, bem como a juntada de Relatório do Sistema de Habitação contendo os dados do referido contrato, determino que o Sr. Perito seja intimado a iniciar os trabalhos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que diligencie perante a CAIXA a fim de efetuar o depósito judicial das parcelas em atraso (no prazo de dez dias), sob pena de revogação da liminar, uma vez que já foi encaminhado ofício para regularização do número do processo na conta nº 3969.005.9529-8. Proceda-se com URGÊNCIA.

0002003-50.2016.403.6109 - EDIMAR FERREIRA DANTAS(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/05/2015, mas o pedido foi negado, sob a alegação de não ter sido comprovado o tempo mínimo de contribuição exigido até a data de entrada do requerimento, tendo em vista que o INSS deixou de reconhecer alguns períodos como especiais (fl. 108). Sustenta contar com mais de 25 anos de tempo de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial. Com a inicial, juntou documentos (fls. 25/109). É o relatório do necessário. DECIDO. Deito ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 34. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento nº 64/2005). Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do trabalho especial, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas. Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária. Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a aposentadoria especial, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal. Intimem-se.

0002283-21.2016.403.6109 - GUSTAVO RAMOS MAGALHAES PIRES MOREIRA X ALINE DE OLIVEIRA DOMINGUES MOREIRA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS E SP339508 - RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Preliminarmente, determino aos autores que promovam a emenda da petição inicial a fim de constar a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (v. art. 319, inciso VII, do CPC/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004201-94.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100545-19.1998.403.6109 (98.1100545-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X POSTO IPANEMA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARRROS FERREIRA)

Diante do trânsito em julgado, requiera a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000935-65.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005138-23.2015.403.6109) HEVALTEX FABRICACAO DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP257754 - TACIANE MAYRA MARTINS E SP257754 - TACIANE MAYRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo os embargos à execução para discussão. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor, o que não se infere na hipótese dos autos, uma vez que o ajuizamento da presente ação não tem, por si só, o condão de impedir ou determinar a exclusão da negativação de executado em órgãos de proteção ao crédito, visto que tal medida objetiva resguardar a ordem pública. Destarte, não restando demonstrado que a dívida encontra-se garantida por penhora ou caução suficientes, indefiro a antecipação de tutela, bem como o pleito de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, tendo em vista que para tanto a lei exige a presença cumulativa dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Relativamente ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas processuais em detrimento de sua manutenção. Sem prejuízo, ao embargado para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011770-30.2007.403.6109 (2007.61.09.011770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS AUGUSTO X PAULA FERNANDA PEREIRA AUGUSTO

Intime-se a CEF, para que esta recolha no Juízo Deprecado (Vara Única do Fórum de Cordeirópolis - carta precatória nº 0002219-14.2015.8.26.0146) a complementação das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do email de fl. 144/145.

MANDADO DE SEGURANCA

0002021-18.2009.403.6109 (2009.61.09.002021-6) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da impetrante cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 02/03/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0003495-14.2015.403.6109 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Nos termos do despacho de fl. 237, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados.

**0008702-91.2015.403.6109** - SICAD DO BRASIL FITAS AUTO ADESIVAS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 151. Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se. Ao final, tornem os autos conclusos.

**0001288-08.2016.403.6109** - JOAO ALBERTO BARBARIN(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Deiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

**0002552-60.2016.403.6109** - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Deiro a gratuidade. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 18/19. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

**0002553-45.2016.403.6109** - ROBERTO MIGUEL VAZ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandato de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Roberto Miguel Vaz em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba/SP, visando à ordem para compelir a autoridade impetrada a dar seguimento ao recurso administrativo nº 35408.005009/2013-31, relativo ao requerimento de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.377.322-6, mediante restituição dos autos do processo administrativo à competente Câmara de Julgamento do CRPS, com a diligência devidamente cumprida ou, havendo o reconhecimento do direito nesta fase, mediante revisão do benefício. Como é cediço, a competência para o processamento e julgamento do mandato de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora. Neste sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRIOGÁVEL. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandato de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato impugnado. 2. Caso em que o órgão responsável pela inscrição 80.2.97.00154-66 é a Procuradoria Regional da Terceira Região/São Paulo, motivo pelo qual inviável a liminar que determina ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco a emissão de certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa. 3. A alegação de que a responsabilidade pela emissão é da autoridade do domicílio fiscal do contribuinte não elide, porém, a constatação inequívoca de que os impeditivos, tanto quanto à causa de inexigibilidade apontada contra a inscrição, derivam de fatos e situações alheias à competência administrativa das autoridades, cuja discussão é essencial para a solução da controvérsia. 4. A emissão de certidões fiscais é, em regra, eletrônica e independe de pedido diretamente à repartição fiscal. Apenas em caso de restrição eletrônica é que o contribuinte deve dirigir-se ao órgão para elucidar a situação e discutir as causas impeditivas da emissão. A agravante, no mandato de segurança, discute-se, a fundo, a sua situação fiscal, tratando como ilegais os atos praticados no âmbito da Receita Federal e Fazenda Nacional, que determinam a situação impeditiva à emissão de certidão de regularidade fiscal, daí porque o mandato de segurança, embora contenha pedido de certidão fiscal, discute e imputa a prática de ilegalidade por outras autoridades fiscais, para demonstrar que nada seria devido e, portanto, nada poderia impedir a emissão do documento de regularidade. 5. Evidente, portanto, que não se trata de situação que se resolve no âmbito da mera expedição da certidão fiscal e da atribuição normativa prevista a partir do domicílio fiscal, pois envolve, no caso, fatos e atos praticados por outras autoridades, que são substancialmente as que provocaram a situação fiscal da qual se reclama no mandato de segurança, e sobre as quais não tem poder de revisão os impetrados. A negativa de emissão de certidão, neste contexto, revela-se como mera execução material da restrição criada a partir de atos praticados no âmbito de outros órgãos e por outras autoridades que, efetivamente, deveriam ser os impetrados no mandato de segurança. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região - AI - Agravo de Instrumento 484671, Processo n.º 0025246-56.2012.4.03.0000 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 judicial 1 DATA: 14/12/2012 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. 1. Em sede de mandato de segurança, a competência é absoluta e é determinada pelo foro da sede da autoridade coatora. Esta, por sua vez, é aquela que pratica o ato impugnado e, ainda, detém poderes para fazê-lo cessar, jamais o superior hierárquico que o recomenda ou expede os atos normativos correspondentes. 2. Na estrutura organizacional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o Chefe da Agência da Previdência Social na respectiva localidade onde se deu o ato impugnado, in casu, Timóteo/MG, o responsável pelo deferimento ou indeferimento do benefício, com se infere do disposto no art. 16 do Decreto 5.513, de 16.08.2005, vigente à época. 3. Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Governador Valadares/MG. 4. Apelação desprovida (TRF1, Apelação em Mandado de Segurança 200638130063206, 1ª Turma, Relator: Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, e-DJF1 28/07/2009)(grifos nossos) No caso dos autos, verifco pelos documentos acostados que a autoridade coatora que praticou o ato impugnado é o chefe da Agência da Previdência Social em Limeira - SP. Assim, na medida em que a autoridade coatora tem sede no município de Limeira/SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Limeira/SP, com as anotações e providências de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1106259-62.1995.403.6109 (95.1106259-0)** - PETRONILHA BARBOSA GARCIA X ANTONIO GARCIA X ANTONIO SEGREDO X ANTONIO SIMMONAGGIO X BENEDITO DO AMARAL X JOSE MARIA DO AMARAL X MOACIR DO AMARAL X MARIO APARECIDO DO AMARAL X MARIA RITA DO AMARAL X TEREZINHA APARECIDA DO AMARAL X DOMINGAS DE FATIMA DO AMARAL AMARO X BENEDITO LEME BRIZZOLLA X JOSE BRAGION X JULIO AUGUSTINI X JULIO JOSE AUGUSTINI X MOACIR AGUSTINI X MARIA APARECIDA AUGUSTINI PEZZATO X JOAO MARCELO AUGUSTINI X MAURO SAMPAIO X ALICE DA SILVA SAMPAIO X RUBENS ANTONIO PINAZZA X ROSANA BONILHA SCALISE X MARISA BONILHA SCALISE X ALPHIO BONILHA SCALISE X VERA BONILHA SCALISE(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X PETRONILHA BARBOSA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SEGREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SIMMONAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEME BRIZZOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRAGION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO AUGUSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ANTONIO PINAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA BONILHA SCALISE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria, com urgência, o cumprimento do despacho de fl. 397 na parte em que determina a expedição de ofício requisitório em favor dos sucessores de Julio Augustini e Mauro Sampaio. Manifeste-se a parte autora sobre a regularização da habilitação dos herdeiros de Benedito Amaral (fls. 397 e 403). Intime-se.

**0006831-70.2008.403.6109 (2008.61.09.006831-2)** - TEREZA RUGANI CASTELLARI(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA E SP318012 - MARIA CRISTINA BRANCAGLION MUFFATO E SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDRÉIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X TEREZA RUGANI CASTELLARI X UNIAO FEDERAL

Fls. 530/592 e 593/533: Trata-se de pedido formulado por Vicente Oel de suspensão do pagamento dos valores requisitados em favor de Tereza Rugani Castellari (fl. 517). Argumenta que a autora, e agora seus herdeiros (fl. 536), têm contra si a Execução de Título Extrajudicial nº 4005115-44.2013.826.0482 que tramita perante 2ª Vara Cível de Americana. Informa que formulou, no bojo da referida execução, pedido de penhora no rosto destes autos para garantia de seu crédito no valor de R\$ 329.338,81, atualizado em 10/2015 (fls. 575/577), o qual foi deferido (fls. 584 e 631). Requer urgência da medida face à possibilidade de liberação dos valores aos herdeiros antes da formalização da penhora. Diante dos fatos narrados, entendo possível o deferimento do pedido, uma vez que não trará nenhum prejuízo imediato aos sucessores da autora, na medida em que poderão impugnar a cobrança perante o Juízo competente. Destarte, considerando ainda o óbito da autora, oficie-se, com urgência, ao Presidente do E. TRF da 3ª Região solicitando que os valores disponibilizados, conforme extrato de fl. 517, sejam colocados à disposição deste Juízo. Instrua-se o ofício com cópia da certidão de fl. 495 e deste despacho. Sem prejuízo, manifeste-se a União sobre o aditamento ao pedido de habilitação de herdeiros (fls. 519/527). Intimem-se.

**0003910-02.2012.403.6109** - MARIA DE FATIMA ORTOLANI BENATTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA ORTOLANI BENATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em face da qual foram opostos embargos, julgados improcedentes, que se encontram pendentes de julgamento de recurso de apelação do INSS recebido apenas no efeito devolutivo. A exequente apresentou cálculos de liquidação no montante de R\$ 21.531,62, atualizado para o mês 02/2015 (fls. 95/98). Nos embargos, a autarquia previdenciária apresentou como devido o valor de R\$ 19.431,21 (fls. 05/06 dos autos 0001820-16.2015.403.6109). Sobreveio pedido da exequente requerendo o prosseguimento da execução, com a requisição dos valores incontroversos (fls. 102/105). DECIDO. Conquanto se extraia do artigo 100 da Constituição Federal a exigência do trânsito em julgado para requisição do pagamento de valores devidos pela Fazenda Pública, a jurisprudência atual defende a possibilidade da execução provisória quanto aos valores que se tornaram incontroversos. No caso dos autos, o executado, ao opor embargos fundados no excesso de execução e declarar o valor que entende correto, toma-o incontroverso, possibilitando, assim, o prosseguimento da execução quanto a essa parte. Nesse sentido, confirmam-se os julgados de seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS: VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório. 3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ. 4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009. 5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os lições e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª TURMA, ADRES P 201403017376, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA 20/04/2015) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 475 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. APRECIÇÃO INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 2. É possível a execução provisória contra a Fazenda Pública quando a sentença não tiver por objeto a liberação de recurso, incluído em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 3. No caso em análise, a tutela antecipada foi concedida para permitir a concessão do benefício previdenciário, ato que não está inserido nas hipóteses impeditivas constantes do artigo 1º da Lei n.º 9.494/97. 4. A jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à inviabilidade, em sede de recurso especial, de se verificar os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela, já que enseja o reexame de pressupostos fático-probatórios, o que é vedado pelo artigo 7/STJ. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200901193497 - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1230687, Rel. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA 19/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Não merece reparos a decisão recorrida que, nos termos do art. 557, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo

autor, ao fundamento de que não é possível o levantamento dos valores, antes do trânsito em julgado da decisão que será proferida em embargos à execução, já que na atual fase processual não se tem como incontroverso os valores apresentados pelo requerente. - Nada impede a execução provisória contra a Fazenda Pública. Todavia, não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). (...) (TRF3, AI 00022947820154030000, Rel. Des. TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA 28/08/2015)(grifos nossos)Diante do exposto, considerando ser incontroverso o valor de R\$ 19.431,21, defiro o pedido de fls. 102/105 para determinar o prosseguimento da execução em relação a este montante.Expeça-se ofício requisitório em favor da parte exequente conforme valores apresentados pelo INSS nos embargos apensos.Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0093707-17.1992.403.6100 (92.0093707-1)** - REINALDO FERREIRA X MINERACAO ANDORINHAS LTDA(SPI09070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X MINERACAO ANDORINHAS LTDA

Diante da decisão de fls. 606/609, encaminhe-se os presentes autos à 8ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000822-14.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI01318 - REGINALDO CAGINI) X VANESSA ROBERTA VIEIRA

Por meio desta informação de Secretária fica a CEF intimada para retirar as custas referentes à distribuição da carta precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça de fls. 24/27, nos termos do despacho de fl. 38.

#### Expediente Nº 6051

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006114-97.2004.403.6109 (2004.61.09.006114-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MARK SAKAE SASSAKI X NEY SEITH SASSAKI(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 735, inscreva-se os nomes dos réus MARK SAKAE SASSAKI e NEY SEITH SASSAKI no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Intimem-se os condenados pessoalmente, por mandado ou carta precatória, para que efetuem o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias e, caso não o façam, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Expeçam-se guias de recolhimento definitivas que deverão ser encaminhadas ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

**0010259-94.2007.403.6109 (2007.61.09.010259-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE EDUARDO ZANDA DE PAULA(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X APARECIDA BENEDITA ZANDA BERTI(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X JOSE ANTONIO BERTI(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAIntimação da DEFESA para apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS, conforme decisão de fls. 684, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal).

**0009301-86.2008.403.6105 (2008.61.05.009301-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X ELIAS DE SOUZA LIMA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X LEANDRO VAZ DE LIMA(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Informação de Secretária.Intimação da Defesa do corréu Leandro Vaz de Lima do teor da decisão de fls. 768 dos autos.Vistos,Fls. 746/758: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado Dejayr Cardoso de Oliveira, juntamente com as razões que o acompanham, em seus efeitos legais.Fl. 760/762: Proferida a sentença, o magistrado de primeira instância esgota a prestação jurisdicional. Assim, a matéria ventilada deverá ser analisada pelo Juízo ad quem.Em prosseguimento, considerando o recurso de apelação interposto às fls. 732/733, intime-se a defesa do acusado Leandro Vaz de Lima para oferecer razões no prazo legal.Na sequência, dê-se vista dos autos ao MPF para oferecimento de contrarrazões.Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Int.

**0007036-02.2008.403.6109 (2008.61.09.007036-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SPI46628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X RAIMUNDO GOMES DE LIMA FILHO(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR003762 - IRINEU CREMA) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X WILLIAN AUGUSTO MAZARO GUIMARAES(SPI46628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAIntimando a DEFESA a se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fls. 1304, parte final.Int.

**0012025-51.2008.403.6109 (2008.61.09.012025-5)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP372658 - PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK)

Fls. 563/564: fica confirmada audiência para oitiva da testemunha de acusação Elizabeth Eloiza Guimarães, dia 31 de maio de 2016, às 16:30h, por meio de videoconferência no auditório desta Subseção Judiciária.Na mesma data serão ouvidas as testemunhas de defesa (fls. 447/448) e interrogatório da ré.Encaminhe-se e-mail ao Juízo Deprecado com cópia desta decisão.Expeça-se mandado para intimação das testemunhas e da ré.Providencie a Secretária a atualização dos antecedentes e as certidões decorrentes.Ciência ao MPF.Cumpra-se.

**0002029-58.2010.403.6109 (2010.61.09.002029-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIETA ELISA GHIROTTI ANTONELLI(SPI56196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X WALDIR BUENO(SPI18568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA AYRES(SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA)

Fls. 447: Intime-se novamente o Advogado Roberto Pezzotti Schefer (OAB/SP 118.568) para que cumpra a decisão de fls. 438, devendo trazer o comprovante de renúncia ao mandato, sob pena de multa nos termos 265 do CPP, dentre outras sanções cabíveis.Dispõe o artigo 5º, 3º da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia: O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.De outro lado o artigo 265 do Código de Processo Penal estatui que o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Sem prejuízo, intime-se o acusado Waldir Bueno, pessoalmente, para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias e caso declare não possuir condições de fazê-lo, ser-lhe-á nomeado advogado dativo.Ademais, depreque-se a oitiva da testemunha de defesa Dorival dos Santos no novo endereço fornecido às fls. 439.Nos termos do artigo 222 do CPP ficam as defesas intimadas para acompanhamento do ato no Juízo Deprecado.Atualizem-se os antecedentes e as certidões decorrentes eventualmente necessárias.Cumpra-se.Int.

**0005378-69.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RAFAEL GONCALO DOS SANTOS(SP063949 - ODILON SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 361). Fica o seu defensor intimado por estar decisão para apresentar as razões recursais no prazo legal. Intime-se o réu pessoalmente da sentença proferida. Após, vista ao MPF para contrarrazões. Por fim, subam os autos ao E. TRF , observadas as cautelas de praxe.

**0010057-78.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Resta confirmada audiência de instrução no dia 31 de maio de 2016, às 14:00h, por meio de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Americana.Comunique-se o Juízo Deprecado por e-mail.Vista ao MPF.Int.

**0000493-70.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MAYCON DOUGLAS DE SOUZA(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO) X WANDERSON LUIS PRADO(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Redesigno a audiência para oitiva da testemunha de acusação Luiz Carlos dos Reis Medeiros para o dia 10 de maio de 2016, às 14:00h.Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas, bem como interrogatórios dos réus, por meio de videoconferência, a ser ajustada com a Subseção Judiciária de Limeira - SP em data posterior à oitiva acima.Observe o Juízo Deprecado que as testemunhas arroladas pelo corréu Maycon Douglas de Souza comparecerão independentemente de intimação (fls. 80, parte final).Por fim, despensem-se os presentes dos autos 0006909-54.2014.403.6109 por se tratarem de fatos diversos.Int. Cumpra-se.

**0005870-22.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SANDRA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP286948 - CLAUDINEI DONIZETE BERTELO)

Tendo em vista a não manifestação do advogado Claudinei Donizete Bertolo (OAB/SP n.º 286.948) representando a ré Sandra Lúcia Pereira dos Santos, determino a sua intimação para atendimento da determinação de fls. 144, para apresentação das alegações finais, no prazo legal, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Int.

**0006250-45.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X NILSON BARBOSA DA SILVA X GUSTAVO BARBOSA DA SILVA(SPI07363 - CASSIO DE AGUIAR SECAMILLI)

Fls. 180/190: vista à defesa por 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0006648-89.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ERFIDES BORTOLAZZO SOARES(SP274700 - MIRIAN PAULA DA SILVA CAMARGO SAMPAIO E SP170705 - ROBSON SOARES)

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 162/2016 Folha(s) : 265Erfides Bortolazzo Soares, qualificado à fl. 163, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como

incurso nas sanções da figura típica prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, por 36 (trinta e seis) vezes, na forma do artigo 71 e artigo 337-A, incisos I e III, por 86 (oitenta e seis) vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, eis que na qualidade de administrador da pessoa jurídica SEAL MAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - EPP, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008 e janeiro de 2009 a dezembro de 2009, deixou de recolher aos cofres da Previdência Social, no prazo legal, na época própria e de forma continuada, valores de contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, além de ter suprimido e reduzido contribuições previdenciárias, ao omitir da base de cálculo os valores lançados em folhas de pagamento à título de refeição, sem estar regularmente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Recebida a denúncia em 04 de novembro de 2014 (fl. 169), promoveu-se a citação do réu (fl. 172), que apresentou resposta escrita à acusação, juntando documentos (fls. 174/215). Ausentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do processo (fl. 216). Durante a instrução houve a inquirição das testemunhas de acusação e defesa (fls. 240 e 304, mídias digitais) e a realização de interrogatório do réu (fl. 304). Em sede de diligências complementares, artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo seja a ação julgada procedente, para o fim de se condenar os acusados, como incursos nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, em concurso material de crimes e do artigo 337-A, inciso I e III, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, pleiteando, ainda, que reste expresso na decisão final a obrigação de ressarcir o erário (fls. 323/329). Na mesma oportunidade processual, a defesa dos réus sustentou preliminarmente a inépcia da denúncia e, no mérito, pleiteou a absolvição com fundamento na ausência de dolo e, subsidiariamente, o reconhecimento da excludente da culpabilidade, consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa no concerne ao delito previsto no artigo 168-A do Código Penal (fls. 332/344). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afásto inicialmente a preliminar arguida. Não há que se falar em inépcia da denúncia, pois lastreada em elementos constantes dos autos, descreveu, de forma pormenorizada, a conduta que imputa ao denunciado, estando hábil a propiciar o exercício da ampla defesa, preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Passo a análise do mérito. Incontroversa a materialidade dos delitos descritos no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, e 337-A, inciso I e III, todos do Código Penal, eis que evidenciada através dos documentos que instruem os Procedimentos Administrativos Fiscais (PAF n.ºs 13.888.722.106/2011-32 e 13888.723.276/2011-34), levados a efeito pela Receita Federal do Brasil de Piracicaba-SP, que culminaram com a Representação Fiscal para Fins Penais n.º 13.888.723.272/2011-56 (fls. 13/16) e lavratura de Autos e Infração n.º 37.325.013-4 e n.º 50.002.982-2 pela prática do delito de apropriação indébita previdenciária, no valor total, à época dos fatos, de R\$ 63.666,32 (sessenta e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), bem como lavratura dos Autos de Infração n.ºs 37.325.010-0, 37.325.011-8, 37.325.012-6, 50.002.979-2, 50.002.980-6 e 50.002.981-4, decorrentes a prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária, no valor total, à época dos fatos, de R\$ 1.876.994,46 (hum milhão, oitocentos e setenta e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos). Ressalte-se que os débitos apurados foram definitivamente constituídos em 19.07.2013 e 22.07.2013, após o decurso do prazo para cobrança (fl. 29). Suficientemente demonstrada a materialidade dos delitos, no que se refere à autoria, igualmente dúvidas não há. Nas duas oportunidades em que ouvido, o acusado confirmou que detinha total poder de gestão da empresa, conquanto tenha alegado que desconhecia a prática delitosa à época dos fatos, uma vez que não era o responsável pela confecção dos cálculos. A propósito, argumentou jamais ter determinado que o pagamento de algum tributo fosse omitido, principalmente as contribuições sociais em questão, e relativamente à omissão de valores na base de cálculo, referentes à alimentação fornecida aos empregados, sustentou que sequer tinha conhecimento de sua incidência. Há que se considerar, todavia, que restando comprovada a qualidade de sócio administrador do réu, de qualquer modo, lhe incumbia fiscalizar a atuação de seus subordinados e contratados, não bastando para eximir a responsabilidade criminal o fato de haver declarado que apenas assinava documentos que lhe eram apresentados em razão da confiança. Para tanto, ressalte-se que caberia à defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, comprovar que não obstante figure como administrador no contrato social, não praticava efetivamente atos de gerência, o que não se infere na hipótese dos autos. Assim, em seu depoimento, Antônia Aparecida Zilio, sócia e responsável pelo setor financeiro da SEAL MAT no período dos fatos, pessoa a quem a defesa visou atribuir a responsabilidade pela prática delitiva, confirmou que o acusado de tinha o poder de gerência, informando que cada setor confeccionava as guias pertinentes, que após eram encaminhadas para possibilitar a elaboração das planilhas de receitas e despesas, posteriormente apresentadas ao réu que autorizava ou não o pagamento. Acrescentou que mesmo quando se ausentava, o acusado tinha controle das coisas dentro da empresa. Igualmente Eliseu Maestro Júnior e Maria Aparecida de Matos Braga, testemunhas que trabalharam na pessoa jurídica em questão, confirmaram que as planilhas eram elaboradas no setor competente para fazê-lo, mas era o réu quem gerenciava e decidia sobre a liberação dos pagamentos. Prosseguindo na apreciação dos elementos de convicção, depreende-se, contudo, que a prova documental produzida é hábil a demonstrar, no mínimo, fundada dúvida acerca da ocorrência da configuração da exculpatória por inexigibilidade de conduta diversa, posto que comprova que na dos época dos fatos a empresa possuía saúde financeira debilitada, driblada através do desconto de duplicatas, seguido de inúmeros protestos, execuções fiscais, e inclusive penhora de residência, denotando crise que culminou com o encerramento de suas atividades (fls. 243/289 e 309/317). Registre-se, a propósito, teor do interrogatório do acusado, corroborado pelo restante da prova oral, relatando que a empresa, então no mercado há mais de vinte anos, a partir do ano de 2007 sofreu grande impacto em razão da inadimplência de uma grande cliente, além dos decorrentes das mudanças no cenário nacional, bem como que auditoria realizada na empresa no ano de 2009 constatou a existência de inconsistências contábeis. Documentos ainda confirmam as assertivas de que no ano seguinte o acusado passou por graves problemas de saúde tendo se afastado das atividades por quase todo o ano, eis que vítima de três acidentes vasculares cerebrais, consoante se extrai de Resumo de Alta do Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia e laudo de exame de ressonância magnética (fls. 306/308). Para se impor pena é necessário que se verifique se há culpabilidade, ou seja, se existem elementos que compõem a reprovabilidade da conduta. Inexistindo um deles, não há culpabilidade, condição indeclinável para a imposição de pena. Dentre os elementos que compõem a culpabilidade está a exigibilidade de conduta diversa. Assim, a conduta só é reprovável quando embora seja possível ao autor realizar comportamento diverso, em respeito ao ordenamento jurídico, realiza outro, juridicamente reprovável. Considerando-se que nem sempre o legislador pode prever os casos em que a inexigibilidade de outra conduta deve excluir a culpabilidade, a teoria da inexigibilidade de conduta diversa é de ser adotada como causa supralégitima de exclusão da culpabilidade, com fundamento, inclusive, na integração da lei disciplinada no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil o qual permite que o juiz decida de acordo com a analogia, costumes e princípios gerais do direito quando a lei for omissa. Se a conduta não é culpável por ser inexigível outra, não há de haver punição. A propósito preleciona Francisco de Assis Toledo sobre o tema (...) a fixação da responsabilidade penal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e não se confunde com o anterior - e também necessário - acerto da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal quando dele seria exigível, nas circunstâncias, conduta diversa. A contrário sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que o momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela experiência humana, não lhe era exigível comportamento diverso (Princípios Básicos de Direito Penal, Saraiva, 4ª edição, p. 329, 1991). No que concerne ao crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, todavia, sequer se admite escusa desta espécie, considerando que o agente, ao praticar qualquer das condutas previstas nos incisos I a III, sempre atua de modo fraudulento para suprimir ou reduzir contribuição social, induzindo em erro a Fazenda Pública e impedindo que esta tenha conhecimento do fato gerador da obrigação tributária. Relativamente ao elemento subjetivo do delito em questão, basta para a respectiva caracterização o dolo genérico, consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No que se refere a continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), depreende-se da denúncia que a conduta descrita foi reiterada no interrogatório compreendido entre janeiro de 2007 a dezembro de 2008 e janeiro de 2009 a dezembro de 2009. O que a lei exige, efetivamente, para que se considere o crime como continuado é que além de serem da mesma espécie ou natureza, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras, possam ser considerados os subsequentes como mera continuação do anterior, tal como se infere na hipótese dos autos. Diante do exposto, passo à dosagem da pena do delito estabelecido no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, atendendo ao critério do artigo 59 do Código Penal, na primeira fase da dosimetria, em face da grave consequência do crime, haja vista que o réu ao suprimir e reduzir contribuições previdenciárias, causou vultoso prejuízo aos cofres previdenciários, estimado à época dos fatos, no valor de R\$ 1.876.994,46 (hum milhão, oitocentos e setenta e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), a pena base deve ser majorada acrescida em (um quarto), resultando 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas na segunda fase da dosimetria. Por fim, na terceira fase da dosimetria, há que se considerar a presença de causa de aumento estabelecida no artigo 71 do Código Penal, reiteração da ação criminosa que caracteriza a continuidade delitiva e observado o critério de acréscimo segundo o número de parcelas não recolhidas para gradação, no lapso compreendido entre janeiro de 2007 a dezembro de 2009, a pena deve ser majorada em (um quarto), resultando, portanto, 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa, para cada um dos delitos. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º e 3º, ambos do Código Penal. Contudo, presentes os requisitos que ensejam a substituição da pena privativa de liberdade previstos no artigo 44 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 9714/98, determino que a pena detentiva seja substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 30 (trinta) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado e prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Cada dia multa valerá 1/3 (um terço) do salário-mínimo do mês em que findou a continuidade delitiva, a ser corrigido sob pena de tornar-se inócua a pena pecuniária, consoante determina o artigo 60 do Código Penal. Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva parcialmente procedente a pretensão punitiva para absolver o réu Erldes Bortolazzo Soares (qualificado à fl. 163) dos fatos que lhes são imputados nos termos do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, e considerá-lo incurso na figura típica prevista no artigo 337-A, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, condenando-o a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 11 (onze) de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 30 (trinta) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e a adimplir pena pecuniária de 15 (dez) dias multa à razão de 1/3 (um terço) do valor do salário-mínimo vigente na data do delito, também com atualização monetária ao tempo do pagamento. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, torno certa a obrigação de reparar os danos causados, fixando, como valor mínimo, o mesmo valor do crédito tributário apurado, devidamente atualizado nos termos da legislação tributária. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, executando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

**0006909-54.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MAYCON DOUGLAS DE SOUZA(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO) X WANDERSON LUIS PRADO(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO EDUARDO ORSI DE CAMARGO (OAB/SP 296.417) REFERENTE AO RÉU MAYCON DOUGLAS DE SOUZA. Determino que o advogado do acusado Maycon justifique o não comparecimento ao presente ato para o qual foi devidamente intimado (fl. 124), no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários devidos à defensora ad hoc que funcionou na presente audiência, seguindo a Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, em metade do valor mínimo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se solicitação de pagamento. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas de acusação e comuns ao corrêu Wanderson, residentes em Rio Claro/SP, cuja audiência foi designada para o dia 22.03.2016 (fl. 137). Providencie a Secretaria data para realização de audiência pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Limeira/SP, para oitiva das testemunhas de defesa Ila residentes e interrogatório dos acusados, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes criminais relativas aos réus junto ao SINIC, INFOSEG, IIRGD, bem como as respectivas certidões do que eventualmente constar. Saem os presentes intimados.

**0000087-78.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCOS ANDRE GENEROSO(SP161065 - FÁBIO ROGÉRIO ALCARDE)

Afásto a preliminar de inépcia da inicial sustentada pela defesa. A inicial acusatória, embora de forma sucinta, narra suficientemente os fatos e descreve a conduta de cada um dos acusados, cumprindo assim, o disposto no artigo 41 do CPP. Portanto, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação (fls. 85) e a testemunha de defesa José Nilton Polo (fl. 109), dia 03 de maio de 2016, às 14:00h, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Bragança Paulista, solicitando a oitiva da testemunha de defesa Francisco Antonio de Toledo por meio de videoconferência, mediante agendamento com servidor do setor criminal no telefone 19-3412-2136. Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 222 do CPP. Cumpra-se, intimem-se. Ciência ao MPF INT.

Expediente Nº 6055

ACAO CIVIL PUBLICA

**0002517-86.2005.403.6109 (2005.61.09.002517-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo a CEF, o prazo de quinze dias, para atender a cota ministerial de fls. 397/399, sob pena de aplicação da multa estipulada na decisão de fls. 318/319. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao MPF. Intimem-se.

**0009758-43.2007.403.6109 (2007.61.09.009758-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP108449 - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA E SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO E SP170692 - PETERSON SANTILLI) X UNIAO FEDERAL(SP050978 - RAUL LEME BRISOLLA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as informações de fls. 1044 e 1052. Fls. 1054/1055: Decorrido o prazo de 90(noventa) dias, como requerido, dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se.

**0011732-81.2008.403.6109 (2008.61.09.011732-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ANTONIETA ELISA GHIROTTI ANTONELLI(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI) X ADRIANO DE SOUZA BACCI(SP255126 - ERLESON AMADEU MARTINS) X ROSANA LUCIA ZAMBON MASNELO(SP195981 - CRISTIANE TRANQUILIM) X MARLI OLIVEIRA MACHADO GUIROTTI(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X KCLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X ZENOBIA SOARES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE)

Concedo ao réu ADRIANO DE SOUZA BACCI o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato, bem como para que especifique as provas que pretende produzir. Manifeste-se a União sobre a contestação de fls. 1056/1073. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0012941-51.2009.403.6109 (2009.61.09.012941-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X GIOVANA NASCIMENTO DA SILVA

Realizada a instrução com a oitiva de todas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 419, 434, 467, 468, 469, 470, 485 e 545), manifestem-se as partes em memoriais. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002306-03.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANESSA AYRES DE CAMPOS

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.70. Intime-se.

**0002387-18.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SOLANGE DIAS PEREIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 57. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0005685-18.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RONALDO BATISTA PRAXEDES

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0021614-70.2003.403.6100 (2003.61.00.021614-0)** - MACK TEC IND/E COM/ LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X RECEITA FEDERAL

Fl182: Nada a prover tendo em vista que os valores depositados já foram levantados às fls. 157/159. Tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004388-15.2009.403.6109 (2009.61.09.004388-5)** - ACTARIS LTDA(SP132532 - REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES) X JOCELI LUIZIA ROSSI(SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232476 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **DEPOSITO**

**000106-89.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDERSON DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

#### **MONITORIA**

**0004222-51.2007.403.6109 (2007.61.09.004222-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VANI APARECIDA DA SILVA X ANTONIO DE PADUA BARBOSA FRANCO - ESPOLIO X VERA APARECIDA DA SILVA FRANCO

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que restou negativa a tentativa de intimação de ANTONIO DE PADUA BARBOSA FRANCO - ESPOLIO. Intime-se com urgência (META 2 do CNJ).

**0000318-86.2008.403.6109 (2008.61.09.000318-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IVANESSA OLIVEIRA MAGALHAES(SP244822 - JUCILEIA DE SOUZA LIMA)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

**0000468-96.2010.403.6109 (2010.61.09.000468-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSANGELA A CASTANHO ME X ROSANGELA ALBERTINA CASTANHO GENEROSO X SEBASTIAO EDSON GENEROSO

Concedo à CEF o prazo de cinco dias para regularizar a petição de fl. 201, eis que ausente a assinatura da I. Advogada Fernanda Maria Boni Piloto. Se devidamente regularizada, fica deferida a expedição de precatória para a Comarca de Rio Claro solicitando a intimação dos réus, nos endereços indicados à fl. 201, para pagamento da dívida conforme despacho de fl. 130, observando-se que a pessoa jurídica deverá ser intimada na pessoa da responsável ROSANGELA ALBERTINA CASTANHO GENEROSO. Expedida a precatória, providencie a Secretaria a intimação da CEF para que a retire e distribua no Juízo Deprecado. Cumpra-se com urgência (META 2 do CNJ). Intime-se.

**0001570-56.2010.403.6109 (2010.61.09.001570-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PRISCILA CRISTINA ANTONIO X FRANCISCO ANTONIO FILHO(SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

**0004559-35.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HOLMES NUNES JUNIOR X HOLMES NUNES(SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as pesquisas de endereços juntadas aos autos. Intime-se.

**0009389-44.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR(SP297261 - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR) X JONAS CANDIDO DE MORAES(SP297261 - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR) X VANESSA SOTOPIETRA(SP297261 - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado das pesquisas realizadas.

**0011687-09.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADRIANO ENGEL DO AMARAL

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.48. Intime-se.

**0002821-75.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JONAS DE JESUS ESTEVES

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 88, consistente na não localização do réu. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0003299-83.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIO CEZAR DE MOURA ALMEIDA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

**0005478-87.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE LUIDI BARBOSA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada do resultado negativo do BACENJUD, conforme despacho de fl. 44.

**0008036-32.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAQUEL DESTRO FELIX MARQUES(SP308115 - ANDRE MARCHI CAMPOS)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pela AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

**0008968-20.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS NUNES VIEIRA NETO(AC000921 - RICARDO AMARAL)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pela AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

**0008986-41.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA MARIA DA SILVA FAGUNDES

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000377-35.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSALINA APARECIDA CORSI NAITZKE

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD. Intime-se.

**0006886-79.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS CEZAR CREOLESI

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

**0007305-02.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIEL EMERSON ROJAM SANCHES

Intime-se a CEF, sobre o cumprimento do acordo realizado na audiência de conciliação realizada em 04 de dezembro de 2015. Caso o acordo tenha sido cumprido, oficie-se ao DETRAN/SP unidade de trânsito em Piracicaba para o cancelamento da penhora que recaiu sobre os veículos descritos à fl. 77. Tudo feito, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008824-12.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEXANDRE LEMOS FERREIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as pesquisas de endereços juntadas aos autos. Intime-se.

**0008827-64.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALAIDE CECILIA PELEGRINI

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o cumprimento do acordo homologado na audiência de conciliação realizada na data de 23/11/2015.

**0008828-49.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRA MAGALI MENOTTI

Diante da comprovação de ter havido bloqueio de valores de natureza salarial da executada ALESSANDRA MAGALI MENOTTI, no importe de R\$1.520,12 (FL. 57), conforme documentos apresentados (fls. 59/69), determino o desbloqueio do referido valor.No mais, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a manifestar-se em termo de prosseguimento.

**0000897-58.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALESSANDRA CRISTINA PENQUIS

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.77. Intime-se.

**0004867-32.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA CAROLINA MUNIZ FAIRBANKS

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as pesquisas nos sistemas INFOJUD e RENAJUD de fls. 245/247. Intime-se.

**0002075-71.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEANDRO FALSIROLI DE OLIVEIRA(SP359962 - RAFAEL FURLAN ZANDONADI)

Fl. 81/105: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Recebo os embargos monitorios. À CEF para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

**0003318-50.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ANTONIO FERREIRA

Recebo os embargos monitorios. À CEF para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013578-27.1994.403.6109 (94.0013578-5)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X ARAGON COM/ DE EMBALAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**1106303-81.1995.403.6109 (95.1106303-0)** - ALFREDO CAMUSSI X ANTONIO CARREIRO X GABRIEL DE TOLEDO PIZA X GUIDO ROQUE(SP359047 - FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA) X JOAO FERNANDES CAMARGO X JOAO GUINDO GONCALES X JOAO SIQUEIRA X JOSE PEREIRA DO AMARAL X OSWALDO ZANATA X URIAS MARTINS DE ALMEIDA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fl. 120: Defiro o pedido da herdeira de Guido Roque de vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, não havendo outros requerimentos, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0022563-07.1997.403.6100 (97.0022563-1)** - ANTONIO MENIN X ANTONIO PINHEIRO PINTO SOBRINHO X EUFROSINO FRANCO DE SOUZA X CELSO JOSE PERES X MARIA DONATA WILL LUDWING DAS GRACAS X PAULO FARIAS DE CASTRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Diante do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**1100904-66.1998.403.6109 (98.1100904-0)** - UBIRAJARA CHAVES RUIZ X JOSE ANTONIO APPOLINARIO X LEONEL BENEDITO SILVA X JOAO FERREIRA DE LACERDA X MARCIO APARECIDO DOTTA MICELLI X AMERICO BAPTISTELLA JUNIOR X ELOAME AUGUSTI X JULIO EDSON CONVERSO X ORLANDO LUIS ALVES X SERGIO LUIZ PINHEIRO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 589/590: Concedo o prazo de 20(vinte) dias para que a advogada Dra. ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA, traga aos autos a certidão de óbito do advogado falecido Dr. ISMAR LEITE DE SOUZA. No mesmo prazo, deverá a advogada acima referida juntar aos autos os contratos de honorários advocatícios dos autores MÂRCIO APARECIDO DOTTA MICELLI; AMÉRICO BAPTISTELLA JÚNIOR; ELOAME AUGUSTI; JÚLIO EDSON CONVERSO; ORLANDO LUIS ALVES e SÉRGIO LUIZ PINHEIRO. Sem prejuízo, homologo a habilitação do sucessor do herdeiro do coautor falecido AMERICO BAPTISTELLA JUNIOR. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão deste no pólo ativo (fls. 99/101). Desentranhem-se os documentos de fls. 577/578, uma vez que faz referência a pessoa que não é parte nos autos. Tudo cumprido, abra-se vista novamente a União (AGU). Após, tomem conclusos para apreciação do requerido à fl. 573.

**1103222-22.1998.403.6109 (98.1103222-0)** - JOSE RAMOS X JOSE SCHMIDT PINTO X RAUL REZENDE DE CAMPOS(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0017402-76.1999.403.0399 (1999.03.99.017402-0)** - CHRISTOFORO JORGE FERREIRA X DURVALINO NOVELLO X EMANUEL MESSIAS RUEDA RUIZ X IRINEU PEREIRA ESTEVES X JOAO AMADEU ROSSI X JOSE BRUNELLI X JOSE EVANGELISTA SANTANA FILHO X MAGDALENA GONZALES SCHIAVINATO X SEBASTIAO FERREIRA DE CAMPOS(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO)

Fls. 127: Defiro ao peticionário, Dr. Anis Sleiman (OAB/SP 18.454) a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

**0001158-14.1999.403.6109 (1999.61.09.001158-0)** - A F CONSTRUTORA LTDA - ME(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X GRANATO E MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em que houve pagamento dos valores requisitados, estando estes à disposição do Juízo, haja vista a penhora efetuada no rosto destes autos para garantia de dívida tributária, no valor de R\$ 177.040,26, objeto da Execução Fiscal nº 0002601-53.2006.403.6309 (e apensos) da 4ª Vara desta Subseção. Requer a União que os valores pagos sejam transferidos para conta à disposição do juízo onde tramita a execução fiscal. Diante do exposto, tendo em vista a formalização da aludida penhora (fl. 478), defiro o pedido da União. Oficie-se ao Banco do Brasil requisitando que, no prazo de cinco dias, transfira os valores indicados nos extratos de pagamento de fls. 487 e 498 para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 3969, à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de Piracicaba e vinculada ao processo nº 0002601-53.2006.403.6309. Comprovada a transferência, dê-se ciência à União. Após, venham estes autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002036-36.1999.403.6109 (1999.61.09.002036-1)** - BUSCHINELLI & CIA/ LTDA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCLIA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fl. 400: Defiro o pedido de JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO de devolução do prazo consignado no despacho de fl. 396. Fl. 402: Defiro o pedido de BUSCHINELLI & CIA/ LTDA de concessão do prazo adicional de 10 dias para manifestação, vedada, porém, a retirada dos autos da Secretaria, tendo em vista que sua I. Patrona esteve com os autos em carga no período de 28/01/2016 a 03/03/2016 conforme se verifica na

certidão de fl. 399. Intimem-se.

**0003618-71.1999.403.6109 (1999.61.09.003618-6)** - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (autora) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

**0003831-43.2000.403.6109 (2000.61.09.003831-0)** - SUPERMERCADO DONI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fl. 646, tendo em vista que a sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 630/631) refere-se apenas aos honorários sucumbenciais. Fls. 642: Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte autora. Expeça-se nova certidão de inteiro teor, para que conste este despacho. Intimem-se.

**0006752-72.2000.403.6109 (2000.61.09.006752-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JORIC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X NILZA DUARTE FORTUNATO X ANGELINO RAIMUNDO FORTUNATO(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

Por meio desta informação de Secretaria fica o advogado da ré JORIC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A intimado para apresentar, em dez dias, o cálculo do que entende devido a título de honorários advocatícios, nos termos do despacho de fl. 536.

**0043161-71.2001.403.0399 (2001.03.99.043161-9)** - CICERA PAULINA DA SILVA X DURVALINA ALBANO MARCACIO X MARIA DA CONCEICAO SOUZA CRUVINEL X SILVIA BUENO SECAMILLI(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifêste-se a parte autora sobre as informações e documentos de fls. 180 e fls. 186/209. Intime-se.

**0027513-20.2001.403.6100 (2001.61.00.027513-4)** - MERITOR DO BRASIL LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001290-03.2001.403.6109 (2001.61.09.001290-7)** - LUIZ CAVAMURA X ROSIMEIRE FIRMINO DIAS X VANIA MARIA DO CARMO NOGUEIRA X IVANILDE RAQUEL NOBRE FRANCO CARNEIRO X ANTONIO CARLOS BUSCHINELLI CARNEIRO X SILVANA MARIA LEME FRANCISCO RODRIGUES(SP129582 - OSMAR MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0040452-29.2002.403.0399 (2002.03.99.0040452-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X TRIAM COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP174219 - SÉRGIO EDUARDO KREFT ANDRADE)

Por meio desta informação de Secretaria fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA DE SÃO PAULO INTERIOR intimada a se manifestar sobre o resultado das pesquisas realizadas.

**0000851-84.2004.403.6109 (2004.61.09.000851-6)** - TRANSPREV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANCA LTDA(SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado das pesquisas realizadas.

**0005601-32.2004.403.6109 (2004.61.09.005601-8)** - JOSE MATHIAS THIM(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001115-67.2005.403.6109 (2005.61.09.001115-5)** - ARISTEU DA SILVA X IVONETE MONTEIRO DA SILVA(SP202408 - DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 313: Oficie-se ao Registro de Imóveis de Araras/SP para que este informe do cumprimento do ofício expedido à fl. 311. Instrua-se com cópia deste despacho e do ofício de fl. 311. Sem prejuízo, intime-se a CEF para se manifestar sobre a satisfação do acordado às fls. 293/294. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003812-61.2005.403.6109 (2005.61.09.003812-4)** - MARIA ALICE FLORENTINO ANDRE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0005629-63.2005.403.6109 (2005.61.09.005629-1)** - APARECIDO GEREVINI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 184. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0003481-45.2006.403.6109 (2006.61.09.003481-0)** - ANDRE ALEXANDRE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA ELIAS X ANTONIO LUIZ CUSTODIO X ARNALDO PRAINHA DE MEDEIROS X BENEDITO SOARES X DANIEL HENRIQUE BALDIN X DOUGLAS FEHR X EDISON APARECIDO SARAIVA PRIMO X EDSON MARCHIORI CORDEIRO X ERALDO PERIN X IVAIR BENEDITO SEGOBE X JOAO MORAES X JOSE FERREIRA BARBOSA X JOSE FLAVIANO REVELO X JOSE NELSON DE PAULA X LUIZ DONIZETI DE ANDRADE X MARIA JOSE BUENO BARBUGLIO X NILTON MURBACH X PAULO ALVES DE GODOI X PAULO ROGERIO MORAES X RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA NETO X ROBERTO EXPEDITO CAETANO X ROSANA APARECIDA CHIGNOLI X SIDERLEI ARANHA X UBERLANDIO TEIXEIRA DE SOUZA X VALDEMIRO DOS SANTOS SILVA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X CONSTRUTORA STOCCO LTDA - ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelos autores, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr perito a respeito do laudo pericial às fls. 1771/1773, bem como sobre o informado pela corré CEF à fl. 1774. Intimem-se.

**0004300-45.2007.403.6109 (2007.61.09.004300-1)** - ANTONIO VOLSII(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0008215-05.2007.403.6109 (2007.61.09.008215-8)** - HAMILTON CLEMENTE FROES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0008325-04.2007.403.6109 (2007.61.09.008325-4)** - JOAO CARLOS RIBEIRO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0010246-95.2007.403.6109 (2007.61.09.010246-7)** - LUIZ CARLOS BEGO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0001212-62.2008.403.6109 (2008.61.09.001212-4)** - DECIO JOSE GUIDOTTI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001286-19.2008.403.6109 (2008.61.09.001286-0)** - ANTONIO CARLOS FRIGO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 182. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0004598-03.2008.403.6109 (2008.61.09.004598-1)** - CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ S/C LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a perda do direito da União constituir o crédito tributário relativo ao LDC 35.870.868-0, bem como ao período de 1999/2000 apurado na NFLD 35.870.875-3 e o fato de que houve pagamento indevido, com fulcro nos princípios que norteiam o ordenamento jurídico processual, promova a parte autora a execução de tais valores pagos indevidamente, nos termos do atual artigo 535 do CPC.

**0006550-17.2008.403.6109 (2008.61.09.006550-5)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0008342-06.2008.403.6109 (2008.61.09.008342-8)** - MAURIO DIAS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0010631-09.2008.403.6109 (2008.61.09.010631-3)** - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0011061-58.2008.403.6109 (2008.61.09.011061-4)** - ELZA DE ANGELO MANOEL X ANSELMO DOMINGOS BRAMBILA MANOEL(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Nos termos do art. 333, I, do CPC, cabe à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado, sendo certo, ademais, que a demandante não comprovou a negativa da ex-empregadora em fornecer-lhe o laudo técnico mencionado. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito. Decorrido o prazo in albis, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001292-89.2009.403.6109 (2009.61.09.001292-0)** - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGLIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 912: Intime-se a parte autora para trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos originários das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos (NFLDs) números 35.870.792-7; 35.870.796-0 e 35.870.799-4. Com a vinda de tais documentos que deverão ser autuados em apenso, deverá a Secretaria proceder a expedição de alvará de levantamento em favor do Sr. perito no valor de 20% (vinte por cento) dos honorários advocatícios estimados (fl. 908), para a realização da prova pericial, conforme requerido à fl. 912. Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito para o início dos trabalhos e retirada do alvará. Cumpra-se com urgência (META 2 - CNJ).

**0001444-40.2009.403.6109 (2009.61.09.001444-7)** - LUCIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0002955-73.2009.403.6109 (2009.61.09.002955-4)** - JOAO CARLOS CIA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0003862-48.2009.403.6109 (2009.61.09.003862-2)** - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 113/129: Diante da manifestação do INSS (fl. 131), defiro parcialmente o pedido dos sucessores do autor, para homologar a habilitação apenas da viúva Maria Aparecida, qualificada à fl. 115, tendo em vista que, conforme o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte. Ao Distribuidor para as anotações necessárias. Manifestem-se as partes sobre provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0005131-25.2009.403.6109 (2009.61.09.005131-6)** - JOAO APARECIDO RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 290. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0005929-83.2009.403.6109 (2009.61.09.005929-7)** - BRASIL CLUB S/C LTDA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP192864 - ANNIE CURI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0006167-05.2009.403.6109 (2009.61.09.006167-0)** - FATIMA APARECIDA OBROWNICK MILLA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 119. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0006949-12.2009.403.6109 (2009.61.09.006949-7)** - VALDECIR RAMOS DOS SANTOS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0007048-79.2009.403.6109 (2009.61.09.007048-7)** - ANTONIA FERNANDES(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0007377-91.2009.403.6109 (2009.61.09.007377-4)** - ODAIR SALMAZI MANOEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0009176-72.2009.403.6109 (2009.61.09.009176-4)** - CELIO ANTONIO RITA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 186, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados.

**0012888-70.2009.403.6109 (2009.61.09.012888-0)** - SALOMAO ROCHA X REGINA DE FATIMA PRADO ROCHA(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP263484 - PATRICIA APARECIDA DORTA MAGALHAES E SP286930 - BRUNO SIQUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANA ALZIRA STORER GUERREIRO X EDSON APARECIDO GUERREIRO

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

**0001152-21.2010.403.6109 (2010.61.09.001152-7)** - DANIEL CASTRO NEVES DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0002317-06.2010.403.6109** - PAULO CESAR BAPTISTA(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0002965-83.2010.403.6109** - APARECIDO JOSE SERAFIM(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls. 129, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica (laudo complementar).

**0003734-91.2010.403.6109** - TEREZA PEREIRA DA COSTA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0004248-44.2010.403.6109** - LUIZ DONIZETE DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 260, informando sobre a necessidade de opção do autor pelo benefício que entender mais vantajoso. Efetuada a opção, tomem os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 258. Intime-se.

**0004305-62.2010.403.6109** - ANTONIO ALTAIR MAGALHAES DE OLIVEIRA X ANITA BUENO DE OLIVEIRA X FERNANDO MAGALHAES OLIVEIRA FILHO X FAUSTO MAGALHAES OLIVEIRA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema

**0004687-55.2010.403.6109** - BARLOCHER DO BRASIL S/A(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 171: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

**0004755-05.2010.403.6109** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0004912-75.2010.403.6109** - ROBERTO RUBINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pela AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

**0004922-22.2010.403.6109** - DALVA APARECIDA DRESSADOR X REGINALDO DRESSADOR X CELIA REGINA DRESSADOR X ROSANA APARECIDA DRESSADOR X LUIZ FERNANDO DRESSADOR X ROSELI APARECIDA DRESSADOR GANDOLPHO X JOSE MAURO DRESSADOR X FATIMA APARECIDA DRESSADOR X MAURO DRESSADOR(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0005124-96.2010.403.6109** - EURIDES MUNIZ(SP286294 - PATRICIA REGINA MARQUES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CMM CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA(GO017394 - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO E GO021829 - DIADIMAR GOMES E GO029010 - JOSUE RUFINO ALVES )

Fl. 215/216: Defiro o pedido da corré CONSTRUTORA MEIRELLES E MASCARENHAS LTDA de produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do autor, expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Bárbara para sua oitiva. Defiro também a produção de prova testemunhal e concedo o prazo de cinco dias para que a corré apresente o rol de suas testemunhas. Nesse mesmo prazo deverá esta esclarecer o tipo de prova pericial que pretende produzir e trazer aos autos os documentos que julgar pertinentes. Após, tornem os autos conclusos.

**0005844-63.2010.403.6109** - JOSE AUGUSTO ROSSI(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se Delegacia da Receita Federal em Limeira para cumprimento do acórdão.Instrua-se o ofício com cópias desta decisão, do acórdão e respectiva certidão de trânsito e da sentença prolatada.Cumpra-se. Int.

**0006046-40.2010.403.6109** - ARTEFAPI ARTEFATOS DE ARAME PIRACICABA LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Fl. 187: Defiro o pedido da parte autora de concessão do prazo adicional de 15 dias para manifestação. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se com urgência (META 2 do CNJ).

**0006892-57.2010.403.6109** - REINALDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 123: Defiro o pedido da parte autora de concessão do prazo adicional de 10 dias para manifestação. Intime-se.

**0007094-34.2010.403.6109** - VLADimir APARECIDO GRACIANO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0008118-97.2010.403.6109** - CARLOS FRANCISCO DE BARROS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0008699-15.2010.403.6109** - WALDEMAR PANTAROTTI FILHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 184, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados.

**0008823-95.2010.403.6109** - JUAREZ RODRIGUES DE PAULA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime o Gerente Executivo do INSS do teor da sentença e do acórdão proferidos para adoção das providências cabíveis. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0010111-78.2010.403.6109** - ACACIO CARVALHO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**000949-25.2011.403.6109** - MARCOS ANTONIO ALVES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**001971-21.2011.403.6109** - ZENIR MACHADO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos I. Patronos da autora do resultado das pesquisas de endereço. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0002518-61.2011.403.6109** - LUIZ FERNANDO SANCHES - ME(SP233898 - MARCELO HAMAN) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Certifique-se a Secretária o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 126/128. Fl. 148: Nada a prover tendo em vista que a sentença foi publicada em 03/09/2014, estando nessa época o autor representado por seus antigos patronos, cuja renúncia ocorreu posteriormente conforme se verifica às fls. 131/134. Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (autora) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

**0002917-90.2011.403.6109** - ANTONIO CLAUDIO MUNHOZ(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 139. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0003500-75.2011.403.6109** - JURACI BARROS ARAUJO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0003515-44.2011.403.6109** - JOSE JORGE GOMES LIMA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0004746-09.2011.403.6109** - JOAO BATISTA GOMES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0006704-30.2011.403.6109** - SERGIO NOGUEIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0007222-20.2011.403.6109** - JAIR ANTONIO SPIRONELLO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 462. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0007916-86.2011.403.6109** - VALTER VALVERDE(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a pretensão não foi julgada totalmente procedente apenas em razão do não reconhecimento do período de contribuição compreendido entre 01.07.1996 a 30.11.1996, eis que ausente prova documental dos recolhimentos nos autos, reconsidero decisão anterior que determinou a produção de prova pericial (fl. 119) com fulcro em decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 115) e, com fundamento nos princípios que norteiam o ordenamento jurídico processual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos cópias dos carnês de recolhimento relativos ao período não computado (01.07.1996 a 30.11.1996).Dê-se vista ao INSS.Após, façam-se conclusos para sentença.

**0008704-03.2011.403.6109** - JAIR DO CARMO(SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0009310-31.2011.403.6109** - ANTONIO SIDNEY PERRI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0009590-02.2011.403.6109** - LENELI ANTONIA DE LIMA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0009700-98.2011.403.6109** - GILBERTO MELCHIOR DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0011459-97.2011.403.6109** - AREALDO FORNAZARI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime o Gerente Executivo do INSS da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0011741-38.2011.403.6109** - CARLOS EDMAR GALVAO DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 188. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001376-85.2012.403.6109** - JOSE ROBERTO DE AGUIAR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos.Determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos necessários da parte autora, a fim de que se adotem as providências cabíveis à suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição eventualmente implantado em cumprimento à tutela antecipada deferida na sentença. Intimem-se.

**0001796-90.2012.403.6109** - TAMIRIS CASSIA TRASSI(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0003170-44.2012.403.6109** - GERALDO ANTONIO TREVISAN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0003183-43.2012.403.6109** - WILMA DA APARECIDA TEIXEIRA JARDIM(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 124. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0003312-48.2012.403.6109** - LAURINDO FERNANDO THIMOTHEO(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à DRFB em Limeira/SP para ciência do julgado, com cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e das manifestações de fls. 136 e 138/138 verso para integral cumprimento.No tocante às pretensões pecuniárias e verba honorária deverá a parte promover o cumprimento do julgado nos moldes do CPC.Int. Cumpra-se.

**0003523-84.2012.403.6109** - MOACIR DEFAVARI BETIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0005060-18.2012.403.6109** - SONIA DE JESUS MATEUS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 203. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0005942-77.2012.403.6109** - ARMANDO PICCELI(SP287933 - WILLIAMS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Por meio desta informação de secretaria, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre os documentos apresentados pela CEF às fls. 203/211, nos termos do despacho de fl.197.

**0007260-95.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008541-23.2011.403.6109) ROSANGELA MARIA MATIAS(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0007821-22.2012.403.6109** - CARLOS FERREIRA SANTOS(SP027510 - WINSTON SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007850-72.2012.403.6109** - HEDWIGES BONIN FRANCO DE OLIVEIRA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/178: Tendo em vista a juntada aos autos da precatória expedida para oitiva de testemunhas, concedo às partes concedo o prazo sucessivo de cinco dias iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

**0008549-63.2012.403.6109** - MARCOS PAULO DE LIMA(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0009157-61.2012.403.6109** - ODACILDA CONZ FERREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora, tendo em vista que foram interpostos após o decurso do prazo legal. Após o trânsito em julgado para o INSS, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0008005-72.2012.403.6110** - ANA APARECIDA DE CAMPOS CAMARGO X ANGELINA DE MORAIS TEIXEIRA X ATAIDE LUIZ DA CRUZ X BENEDITO AVELINO SILVEIRA X BENEDITO MIRANDA(SP264671 - DORIVAL ANTONIO PAESANI E SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que os atuais patronos da parte ré tenham ciência do conteúdo desses autos, bem como tragam a via original da procuração e do substabelecimento de fls. 641/642 e fl. 643. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 634. Intime-se.

**0000014-14.2013.403.6109** - DONIZETE ANTONIO DOIMO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0001077-74.2013.403.6109** - ANTONIA MARIA DE JESUS(SP356339 - CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 133: Oficie-se ao banco Bradesco de Capivari/SP(Praça Rodrigues de Abreu, nº 445, Centro, Capivari) para que este informe, em dez dias, se a autora ANTONIA MARIA DE JESUS (CPF/MF nº 256.320.353-87) possui ficha de autógrafos e em caso positivo encaminhe cópia destas a este Juízo. Fl. 135: Oficie-se ao Juízo da 38ª Zona Eleitoral de Capivari(Rua João Adolfo Stein, nº 171, Capivari) informando o número do título de eleitor da autora, constante à fl. 143. Fl. 142: Concedo o prazo adicional de 10(dez) dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 122, trazendo aos autos os documentos requisitados. Intime-se.

**0001648-45.2013.403.6109** - MARCO ANTONIO SILVEIRA PEDREIRA(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN E SP144006 - ARIIVALDO CIRELO) X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário na qual postula-se a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente cuja, inconstitucionalidade foi reconhecida em outra ação judicial (autos nº 0008386-54.2010.403.6109). Destarte, considerando que a sentença de mérito depende do julgamento de outra causa, suspendo o presente processo, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 256, inciso IV, letra do Código de Processo Civil Int.

**0001723-84.2013.403.6109** - ELIANA ELISABETE MOLLON(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0001905-70.2013.403.6109** - ANTONIO ALVES FILHO(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO E SP193358 - ELAINE CRISTINA UEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0004877-13.2013.403.6109** - JONAS NUNES DE LACERDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0007661-60.2013.403.6109** - ALEXANDRE BRAZ ARCON X GISLAINE BRAZ ARCON X SONIA CANDIDA ALVES(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Tendo em vista que na petição inicial os autores são qualificados como deficientes mentais e representados por sua genitora, não obstante, firmarem declaração de hipossuficiência (fls. 5 e 5-verso), concedo à parte autora o prazo de 20 dias para esclarecer a real situação dos autores, trazendo aos autos documentos que comprovem a interdição e a curatela ou regularizando a representação processual mediante apresentação dos respectivos instrumentos de mandato, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do CPC. Intime-se.

**0000779-48.2014.403.6109** - JOSE BILAC SALDANHA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ BILAC SALDANHA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré à concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA na mesma pontuação fixada aos servidores em atividade, além do pagamento das parcelas vencidas no período compreendido entre 2009 e 2012, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora. Aduz que a ré, ao instituir a gratificação acima mencionada, desrespeitou os princípios da isonomia e da paridade. Alega que, na condição de servidor aposentado no cargo de Fiscal Federal Agropecuário, classe S, padrão IV, desde 01.09.2008, sofreu grandes prejuízos ao receber a gratificação com índices menores daqueles percebidos pelos servidores ativos. Sustenta que a GDFFA ostenta a natureza de gratificação de caráter genérico, devendo, portanto, ser paga a todos os servidores, inclusive aos aposentados e pensionistas, no mesmo patamar pago aos ativos, até que seja feita a avaliação de desempenho institucional regularmente processada nos moldes previstos em lei. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/43). Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, foi determinado ao autor que recolhesse as custas processuais (fl. 45), o que foi cumprido (fls. 47/48). Regularmente citada, a União apresentou contestação através da qual arguiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Sustentou que a GDFFA, diante da sua natureza propter laborem ou pro labore faciendo, não poderia ser estendida aos inativos (fls. 52/68). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 69/113). Houve réplica (fls. 115/130). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Observo que o autor, servidor público federal inativo, postula a condenação da União ao pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, no período de 2009 a 2012. O pedido é, portanto, juridicamente factível. No tocante à prejudicial de mérito, em se tratando de prestações de trato sucessivo, prescrevem apenas eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, tal como enunciado na Súmula nº 85 do STJ. Dessa forma, em caso de procedência do pedido, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 12/02/2009. Passo, assim, ao exame do mérito. No caso dos autos, o cerne da controvérsia diz respeito ao direito de servidores inativos, vinculados à carreira de fiscal federal agropecuário, ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscal Federal Agropecuário, em igualdade de condições com os servidores em atividade. A Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA foi instituída pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, em substituição à Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, como uma espécie de vantagem pro labore faciendo, variável de acordo com o desempenho institucional e individual, sendo devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Lei nº 10.883/2004 Art. 5º-A. Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata o art. 1º desta Lei, quando lotados e em exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. 1º A GDFFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2008. 2º A pontuação referente à GDFFA será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. 3º Os valores a serem pagos a título de GDFFA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV desta Lei de acordo com a respectiva classe e padrão. 4º Os titulares de cargos efetivos que fazem jus à GDFFA em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação, quando investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, farão jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período. 5º Os ocupantes de cargos efetivos a que se refere o caput deste artigo que não se encontrem desenvolvendo atividades nas unidades do respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDFFA nas seguintes condições: I - quando cedidos para o órgão supervisor da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a GDFFA calculada com base nas regras aplicáveis com se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação; II - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou quando requisitados pela Justiça Eleitoral, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho conforme disposto no inciso I deste parágrafo; e III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados nos incisos I e II deste parágrafo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. 6º A avaliação institucional do servidor referido no 4º deste artigo e no inciso III do 5º deste artigo será a do respectivo órgão ou da entidade de lotação. 7º Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos 4º e 5º deste artigo continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. 8º Para fins de incorporação da GDFFA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDFFA será) a partir de 1º de fevereiro de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. 9º A GDFFA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. Como se percebe, embora estendida a gratificação aos inativos, foram previstos valores diferentes entre estes e os servidores em atividade, nos termos do 8º do artigo 5º-A da Lei nº 10.883/2004, acrescentado pela Lei nº 11.784/2008. A pontuação relativa à GDFFA será definida com base nos valores obtidos através da avaliação de desempenho individual e institucional. Porém, o artigo 158 da Lei nº 11.784/2008 preceitua que até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. Dessa forma, a previsão de pagamento da gratificação aos servidores em atividade à proporção de 80 pontos mesmo sem que estes fossem submetidos à avaliação de desempenho evidencia que, até o advento do processo de avaliação, a verba possui caráter geral, devendo ser estendida aos servidores inativos em igualdade de condições com os ativos, justamente pela falta de efetiva aplicação das necessárias avaliações de desempenho. Contudo, à semelhança do que restou pacificado na jurisprudência do Pretório Excelso em relação à GDATA, o que levou à edição da Súmula Vinculante nº 20, o direito pretendido na inicial há de ser reconhecido apenas aos servidores aposentados e pensionistas cujos benefícios estejam albergados pela paridade, como é o caso do demandante, sob pena de malferir o disposto no art. 40, 8º, da Constituição Federal/1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998. É certo, ainda, que paridade entre os servidores ativos e inativos é assegurada não apenas no caso de servidores que já ostentavam a condição de aposentados ou pensionistas quando do advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, ou àqueles que já reuniam condições para a aposentadoria na data de sua publicação, mas também se estende àqueles submetidos às regras de transição nos moldes do artigo 6º da EC nº 41/2003 e do artigo 3º da EC nº 47/2005. No caso em epígrafe, verifico que o autor se aposentou em 01.09.2008, com proventos integrais, segundo a regra de transição prevista no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (fl. 25). Dessa forma, há que se conceder a ele o direito à paridade com os servidores da ativa e, em consequência, ao recebimento da GDFFA nos moldes pleiteados, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, aliás, perfilha-se a jurisprudência dos tribunais pátrios, consoante julgados de seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. POSSIBILIDADE. 1. Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. (artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição da República - Redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998). 2. É direito dos inativos a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, concedida de forma geral a todos os servidores ativos ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, sem exigência de qualquer requisito específico ou especial. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 200602657550, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJE 07/04/2008) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DOS FISCALIS AGROPECUÁRIOS. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECEBIMENTO EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM OS SERVIDORES EM ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A GDFFA foi instituída pela Lei nº 11.784/2008, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 431/2008, afigurando-se devida aos titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, quando lotados e em exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. 2. Não obstante a sistemática estabelecida na lei confira valores distintos para os servidores ativos e inativos, é imperioso observar que, enquanto não processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, a gratificação deverá ser paga no valor correspondente a 80 pontos, consoante interpretação do artigo 158. Vale dizer, à vista da ausência da realização efetiva do procedimento de avaliação nos moldes legais até o presente momento, é de se atribuir a característica de generalidade à referida verba, impondo-se, por conseguinte, igualdade de tratamento aos inativos, em nome do princípio da isonomia, nos termos do artigo 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal. 3. Com o advento da referida avaliação, não mais há que se falar em caráter geral, assumindo a gratificação feição propter laborem, autorizando-se o tratamento diferenciado em relação aos servidores ativos e inativos. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, 5ª Turma, AMS 00144219120094036100, Rel. Des. Luiz Stefanini, DJE 25/07/2013) Administrativo. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte. Pensionistas de ex-servidores. Lei 11.357/2006. 1. A Lei 11.357/06 estabeleceu injustificável disparidade entre o percentual concedido aos inativos e pensionistas e aos servidores ativos que não foram avaliados, o que não se justifica. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Manutenção da sentença na parte que, confirmando a liminar anteriormente deferida, concedeu parcialmente a segurança para assegurar aos substituídos que já estavam aposentados ou percebendo pensões quando da publicação da Emenda Constitucional 41/03, assim como àqueles que já reuniam condições para a aposentadoria ao tempo da publicação da aludida Emenda e, ainda, àqueles que se aposentaram pelas regras de transição dos artigos 3º e 6º, da Emenda Constitucional 41/03 ou art. 3º, da EC 47/05, o direito à percepção imediata de oitenta por cento do valor máximo possível de GDPGTAS, observada a classe e o padrão do servidor, e até que os critérios da citada gratificação sejam regulamentados, quando então aplicar-se-á o contido no art. 77 da Lei 11.357/06. 3. Reforma da sentença no que toca à determinação de pagamento das parcelas vencidas a partir da impetração do mandamus, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 4. Apelação e remessa oficial providas em parte, tão somente para excluir da r. sentença o pagamento das parcelas vencidas a partir da impetração. (TRF5, 3ª Turma, APELREEX 200781000135564, Rel. Des. Vladimir Carvalho, DJE 17/04/2009) (grifos nossos) Acresça-se

que, ao contrário do defendido pela União, a edição do Decreto nº 7.133/2010, destinado a regulamentar os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para pagamento de diversas gratificações de desempenho, dentre as quais a GDFFA, não tem o condão de servir como marco limitador da equiparação. Isso porque o desiderato deste Decreto foi fornecer parâmetros gerais na realização da avaliação dos servidores em atividade, possibilitando o pagamento futuro das gratificações tratadas em consonância com a produtividade destes. Não teve o intuito de, efetivamente, proceder a tal avaliação e concretizar a implantação do resultado obtido. Dessa forma, o afastamento do caráter geral da gratificação, que fornece sustentação ao direito pleiteado na inicial, somente verifica-se quando, a par da sua regulamentação, forem efetivamente implantados os resultados das avaliações de desempenho individual e institucional relativas aos servidores em atividade. Ressalto, entretanto, que independentemente da implantação ou não do resultado das avaliações de desempenho em referência, o direito ora reconhecido há de se limitar à competência dezembro/2012, tendo em vista o advento da Lei nº 12.775/2012, que revogou o art. 5º-A da Lei nº 10.883/2004 e assim dispôs: Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 2013, conforme especificado no Anexo III desta Lei, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004. (...) Art. 11. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, a partir de 1º de janeiro de 2013, as seguintes parcelas remuneratórias: (...) II - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 10.883, de 2004. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a pagar ao autor as diferenças decorrentes da percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA incidente sobre o vencimento básico, no interstício de 12/02/2009 a 31/12/2012, observados os mesmos parâmetros utilizados no pagamento da gratificação aos servidores da ativa, nos termos da Lei nº 10.883/2004, com as modificações promovidas pela Lei nº 11.784/2008. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples. Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, observando-se que incide a TR após o advento da Lei nº 11.960/2009. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com filcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de condenar a União ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003701-62.2014.403.6109** - JOSE LUIZ RAMALHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0003941-51.2014.403.6109** - ANTONIO LUIZ ALVES CARDOSO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006482-57.2014.403.6109** - JULIANO MENEGHEL GOBETTI(SP216978 - BRUNO LOPES ROZADO E SP319725 - CAROLINA CISLAGHI RIVERO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0007689-91.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ORLANDO VEDOVELLO NETO

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço.

**0007950-56.2014.403.6109** - FRANCISCO DE ASSIS CORREA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**000288-07.2015.403.6109** - SANDRA MARIA GENARO NICOLETE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP236768 - DANILA FABLANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**000404-13.2015.403.6109** - PACHANE BIOTECNOLOGIA LTDA - EPP(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP341026 - JAIR JOSE MARIANO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002386-62.2015.403.6109** - SUELI TEREZINHA CARBINATTO ROCON(SP190859 - ANDERSON ROBERTO ROCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0002441-13.2015.403.6109** - MARCIA REGINA SASS MILANI X ROGERIO LUIS MILANI(SP262024 - CLEBER NIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0002725-21.2015.403.6109** - ANTONIO CARLOS SOARES(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/53: Defiro o pedido da parte autora de concessão do prazo de 20 dias para juntada de declaração de condições ambientais. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, pois o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS para fins do art. 398 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002729-58.2015.403.6109** - CLAUDIO NATALIO CARPIN(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0005303-54.2015.403.6109** - ADAIR CARLOS RAPOSO DA SILVA(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o benefício assistencial é pleiteado por Marcos Gabriel Silva, representado por seu genitor Adair, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual mediante apresentação de instrumento de mandato e documento de identidade do menor. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 18, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0006445-93.2015.403.6109** - GONCALO JUSTINO SOBRINHO X APARECIDO ROSALINO X CYRO JOAQUIM ROCHA X ISABEL CRISTINA GONCALVES RIBEIRO BREDA X ALVARO ANTONIO MANCINI X MARLENE SOMMERHALDE DA SILVA X FELIPE CORREA MACIEL ALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora informe o desfecho do Agravo de Instrumento interposto perante o E.TJSP conforme noticiado às fls. 275/276. Intime-se.

**0006940-40.2015.403.6109** - DOMINGOS GERALDO CANALE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário proposta por DOMINGOS GERALDO CANALE, residente no município de Santa Bárbara DOeste - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/revisão de benefício previdenciário. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, as ações em que for parte a autarquia previdenciária serão propostas no Foro Estadual do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência. Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2, (TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005, p. 462). Diante do exposto, tendo em vista que o município de Santa Bárbara DOeste está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Americana, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da referida subseção, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0007604-71.2015.403.6109** - JOHNNY APARECIDO TABORDA BALTIERI(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP149905 - RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União de fls. 68/72, verso. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

**0009425-13.2015.403.6109** - ELZA ROSA DOS SANTOS(SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO E SP342390 - ADRIANA POSSEBON CERRI VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, promovendo, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequá-lo nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam, os valores pretendidos a título de pensão por morte compreendidos entre a data do óbito do segurado (13.05.2015) e do ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. Fica a parte autora advertida de que, decorrido in albis o prazo ou não atendida a determinação a contento, o feito será extinto sem resolução do mérito. Intimem-se.

**0003281-51.2015.403.6326** - VILA ANIMAL PET SHOP LTDA - ME(SP278544 - ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO E SP351264 - NATALIA BARREIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, tomem conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001542-88.2010.403.6109 (2010.61.09.001542-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-39.2006.403.6109 (2006.61.09.002007-0)) JOSE CARLOS BRANCHER X FATIMA MARIA DEMENIS BRANCHER(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 46/47, requiera a parte vencedora(embargada) o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0003371-02.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-67.2011.403.6109) SUPERMERCADO MODELO DE SAO PEDRO LTDA X ADAUTO ROCHA DE MELO X MARIA SILMA ALMEIDA DE MELO(SP255126 - ERLISON AMADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (CEF), promova a parte devedora (autora/executada) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

**0001174-40.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003985-56.2003.403.6109 (2003.61.09.003985-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIO CAMATARI(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0003378-57.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005351-23.2009.403.6109 (2009.61.09.005351-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X LUIZ SILVERIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pela AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

**0003380-27.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009715-67.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X HELENA BARBIERI BORTOLETTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

**0004022-97.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105137-09.1998.403.6109 (98.1105137-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA TEREZA PACHECO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

**0004063-64.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101995-94.1998.403.6109 (98.1101995-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X ERDINA JOANA FRANCO X JUSTINO OLEGARIO DOS SANTOS X LUIZIA TERESINHA DAS GRACAS DUTRA HAIFIG X PAULO SILVA X SEBASTIAO DEVITTO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

**0004067-04.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-19.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X WALDOMIRO ROQUE GONCALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pela AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

**0004474-10.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-69.2000.403.6109 (2000.61.09.002814-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA ODILIA DE OLIVEIRA BRANDAO X OTAVIO SIQUEIRA BRANDAO X PEDRO ALVES BRANDAO X PAULO ALVES BRANDAO X PETRUCIO ALVES BRANDAO X VALDIR DE OLIVEIRA BRANDAO X VILSON ALVES BRANDAO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., fica o EMBARGADO intimado a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0005572-30.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-11.2002.403.6109 (2002.61.09.001520-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DURVALINO CIRINO X GENESIO CIRINO X ISAIAS CIRINO X RAQUEL CIRINO X ISMAEL CIRINO X AUGUSTA CANDIDO CIRINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

**0005829-55.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007501-45.2007.403.6109 (2007.61.09.007501-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOAO BATISTA VIEIRA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

**0000512-42.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006304-02.2000.403.6109 (2000.61.09.006304-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LEONOR DE TOLEDO ROLLA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

**0000688-21.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004539-59.2001.403.6109 (2001.61.09.004539-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA DE LURDES SILVA CASTELHANO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

**0002175-26.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-86.2008.403.6109 (2008.61.09.000512-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LUIZ SERGIO COLATTO(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

**0004493-79.2015.403.6109** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X VEPIRA VEICULOS PIRACICABA S A(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Fl09: Acolho a emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do valor da causa. Sem prejuízo, recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0007284-21.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-87.2015.403.6109) ALESSIO CANONICE - ME X ALESSIO CANONICE(SP215075 - ROGÉRIO MARTINS ALCALAY E SP336984 - MARIA CLARA GOMES INFORZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de dez dias, para que a empresa embargante, traga aos autos seu contrato social, bem como para que regularize sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato. Após, tomem os conclusos.

**0000951-19.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105177-25.1997.403.6109 (97.1105177-0)) COMPLEMENTO SERVICOS LTDA - ME X MARCIO MARTINI FERREIRA DA CUNHA(SP131947 - EDUARDO PAULI ASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos para discussão. Ao embargado(CEF) para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

**0001078-54.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012710-24.2009.403.6109 (2009.61.09.012710-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDSON CLAUDIO MORETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0001183-31.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007623-87.2009.403.6109 (2009.61.09.007623-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA APARECIDA FERMINO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0001426-72.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004246-74.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X OTAIR JOSE MAURO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0001445-78.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-63.2015.403.6109) VANESSA L. PENTEADO - EPP X VANESSA LOURENCAO PENTEADO(SP283063 - JULIO CESAR MOITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos para discussão. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Indefero o pedido de concessão de efeito suspensivo à execução, tendo em vista a inexistência de garantia. Intimem-se.

**0001447-48.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003375-10.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0001607-73.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007813-84.2008.403.6109 (2008.61.09.007813-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OTAVIO FERREIRA DE MELO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0001671-83.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012053-48.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X OSMAR NETTO DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0001672-68.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004753-06.2008.403.6109 (2008.61.09.004753-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X EUCLIDES DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0001814-72.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009171-50.2009.403.6109 (2009.61.09.009171-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X OSWALDO ANTONIO BONALDO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Intime(m)-se.

**0001844-10.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001322-95.2007.403.6109 (2007.61.09.001322-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARCELINO PIFFER SANTAROSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0001845-92.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002754-81.2009.403.6109 (2009.61.09.002754-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE ROMARIO RAVANELLI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0001970-60.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010992-26.2008.403.6109 (2008.61.09.010992-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X WALDENIR ANTONIO TRUZZI(SP232030 - TATIANE DOS CARLOMAGNO BARREIRA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0001971-45.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011191-14.2009.403.6109 (2009.61.09.011191-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOSE DIVINO PEREIRA DA SILVA X ANA PEREIRA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLLO BERTOZO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Intime(m)-se.

**0002266-82.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006081-92.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Intime(m)-se.

**0002267-67.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004698-45.2014.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X VANIA HELENA GAINO(SP278819 - MÁRIO SÉRGIO MACEDO JÚNIOR E SP309868 - MARILIA TOGNASCA MACEDO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

**0002269-37.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-69.2009.403.6109 (2009.61.09.002134-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LUIS APARECIDO DE QUEIROZ(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

**0002271-07.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004178-27.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSMAR MARTINS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008507-29.2003.403.6109 (2003.61.09.008507-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023250-10.2000.403.0399 (2000.03.99.023250-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X OSEAS FONTANA X ERCIDIO MAURICIO GRACIOLI X ANTONIO FAVARO X EDUARDO BOTELHO X ANTONIO TEZZARO X ANTONIO PEREIRA LEITE JUNIOR X OSMAR GOMES DE ARAUJO X OCTAVIO FERREIRA X LUIZ FERREIRA PEIXOTO X CARLOS NEVES(Proc. JONAS PEREIRA VEIGA)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000940-87.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007199-35.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LEITE VANESSA LTDA(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS)

Processe-se a presente exceção de incompetência. Ao excepto para resposta no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1100174-26.1996.403.6109 (96.1100174-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ CARLOS FERREIRA X WADY ABRAO FILHO X TEREZINHA BAZO(SP046762 - SEBASTIAO LOPES DE MORAES)

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 85. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

**1101077-61.1996.403.6109 (96.1101077-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDEN MOACIR PRESTES X MARIA DAS GRACAS GOMES VIEIRA PRESTES X EDEN DE FATIMA OLIVEIRA X MARIA LUCIA SATIKO MORITA OLIVEIRA(Proc. EDINA MARIA MACIEL FERREIRA)

Manifêste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 246. Intime-se.

**1105177-25.1997.403.6109 (97.1105177-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X COOPERATIVA DE TRABALHO RURAL DE ARARAS - COOPERARA X COMPLEMENTO PAISAGISMO LTDA - ME X JOAO FERAZ DE ALMEIDA PRADO X MARCIO MARTINI FERREIRA DA CUNHA

Manifêste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 379. Intime-se.

**0005167-09.2005.403.6109 (2005.61.09.005167-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AST COMERCIO E SERVICOS EM MAQUINAS OPERATRIZES LTDA. X ANA PAULA DE CASTRO X MARILENE DE LIMA

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado das pesquisas realizadas bem como sobre o prosseguimento da execução em relação a empresa executada e a coexecutada ANA PAULA DE CASTRO, tendo em vista os endereços obtidos às fls. 204 e 218/219.

**0008175-91.2005.403.6109 (2005.61.09.008175-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA X SANTIM SERGIO CASTILHO(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X LUANA MACHADO DE SOUZA

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço.

**0002436-06.2006.403.6109 (2006.61.09.002436-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GILSON JOSE DE ANDRADE X ANA LUCIA DA SILVA ANDRADE(SP299212 - JOSE FLAVIO DE PAULA EDUARDO)

Manifêstem-se as partes, em dez dias, sobre a possibilidade da solução do conflito pela via conciliatória. Em caso positivo providencie a secretaria o agendamento de audiência junto à Central de Conciliação, procedendo às intimações necessárias. Intimem-se.

**0008895-87.2007.403.6109 (2007.61.09.008895-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDREIA SILVA FERREIRA ZAMBELLO DECORACOES - ME X ANDREIA SILVA FERREIRA ZAMBELLO

Manifêste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feitotendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 102. Intime-se.

**0009957-65.2007.403.6109 (2007.61.09.009957-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OSVALDO CAETANO JUNIOR-EPP X OSVALDO CAETANO JUNIOR X LEA BENVINDA CAETANO COVOLAN(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

**0011749-54.2007.403.6109 (2007.61.09.011749-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MONT BLANC COML/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME X SILVANA MACIEL X ARIANA MICHELLE RIBEIRO CAIS

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

**0011904-57.2007.403.6109 (2007.61.09.011904-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SIDNEI DONISETI PENAZZO & CIA LTDA ME X SIDNEI DONISETI PENAZZO X RENATA JACYNTHO DOS SANTOS PENAZZO

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl.114. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

**0005340-28.2008.403.6109 (2008.61.09.005340-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SOL DE VERAOS COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA LTDA ME X IRACEMA SOUSA MARCAL HIGA X REGINALDO KOKITI HIGA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

**0002678-57.2009.403.6109 (2009.61.09.002678-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRANSPORTADORA ALVES E ALVES LTDA ME

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado das pesquisas realizadas.

**0006715-30.2009.403.6109 (2009.61.09.006715-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA PAULA GOMES DA SILVA MINIMERCADO - ME X ANA PAULA GOMES DA SILVA

Manifêste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 104. Intime-se.

**0009454-73.2009.403.6109 (2009.61.09.009454-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ABDUL RAZZAR MOHAMAD ALI ME X ABDUL RAZZAR MOHAMAD ALI

Manifêste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as pesquisas de endereços juntadas aos autos. Intime-se.

**0004737-81.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLORESTAL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X VALCINEIA MARGARIDA MARQUEZELI

Manifêste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as pesquisas de endereços juntadas aos autos. Intime-se.

**0005468-77.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLORESTAL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA EPP X VALCINEIA MARGARIDA MARQUEZELI

Manifêste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as pesquisas de endereços juntadas aos autos. Intime-se.

**0005483-46.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO PODADERA EPP X JOAO PODADERA

Tendo em vista a certidão de fl. 103, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a destinação dos valores constritos e sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**0006850-08.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LENIRA ZANCA FELICIO ME X LENIRA ZANCA FELICIO X CARLOS AUGUSTO FELICIO(SP256002 - RODRIGO PINTO)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado das pesquisas realizadas, nos termos do despacho de fl.76.

**0008850-78.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X L.M. SIVIRINO ME X LUCIANA MARIA SIVIRINO

Manifêste-se a CEF, em dez dias, sobre a proposta apresentada pela terceira interessada ANDREIA CRISTINA SIVIRINO às fls. 161/162.

**0011062-72.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SANDRO ALENCAR DE OLIVEIRA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada do resultado negativo do BACENJUD, conforme despacho de fl. 74.

**0011680-17.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CRISTINA CAVALCANTI DOS SANTOS

Trata-se ação de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTINA CAVALCANTI DOS SANTOS fundada em Contrato de Empréstimo em Consignação sob n.º 25.1200.110.0001716-29, celebrado em 22.11.2007. Após várias tentativas frustradas de citação, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 21). Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c.c. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

**0000015-67.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO MODELO DE SAO PEDRO LTDA X ADAUTO ROCHA DE MELO X MARIA SILMA ALMEIDA DE MELO

Diante da comprovação de ter havido bloqueio de valores de natureza salarial do executado ADAUTO ROCHA DE MELO, no importe de R\$3.884,19, conforme petição e documentos apresentados (fls. 71/75), determino o desbloqueio do referido valor bloqueado no Banco Bradesco (fl. 78). Quanto aos demais valores bloqueados através do BACENJUD, nos termos do despacho retro (fl. 69), determino o desbloqueio dos valores menores que R\$300,00 e a transferência dos demais valores para conta judicial na CEF, Ag. 3969. Recebidas as guias dos depósitos cumpra-se o despacho de fl. 69.

**0003252-12.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FORTSEG ASSESSORIA S/C LTDA X PAULINO JOSE MOREIRA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

**0008022-48.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS SPOSITO SENE

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0008537-83.2011.403.6109** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X REGINA GOMES DOS REIS

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

**0011085-81.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZARA MARKETING E DESIGN LTDA ME X RAFAEL ZARAMELLO CINTI(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X CREUSA ZARAMELLO CINTI(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada do resultado negativo do BACENJUD, conforme despacho de fl. 91.

**0000564-43.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA X ADEMAR APARECIDO PEREIRA X BRAZ ANTONIO PEREIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre seu requerimento de arquivamento dos autos, esclarecendo se deseja a desistência da ação ou a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Intime-se.

**0006616-55.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SERGIO ARGENTIN

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

**0008817-20.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ISRAEL GOMES DE OLIVEIRA X IVONE SOLANGE SALOME BORBA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ISRAEL GOMES DE OLIVEIRA

Esclareça a CEF sua petição de fl. 75, tendo em vista que não diz respeito ao despacho de fl. 73. Intime-se.

**0000670-68.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FELIPE RAFAEL PILAO

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

**0000723-49.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KYRIOS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FABRICIO WOLF NOGUEIRA X TATIANA FAVARO DE SOUZA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada do resultado negativo do BACENJUD, conforme despacho de fl. 104.

**0005752-80.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANOEL APARECIDO DOS ANJOS ELETRONICOS ME X MANOEL APARECIDO DOS ANJOS

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado das pesquisas realizadas.

**0005814-23.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SBS METROLOGIA LTDA ME X JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as pesquisas de endereços juntadas aos autos. Intime-se.

**0007315-12.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LINEA FERRAMENTARIA LTDA - ME X PAULO EDUARDO MACHADO X EDVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA MACHADO

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado das pesquisas realizadas.

**0007678-96.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DGARCIA PESCADOS IMPORTADORA LTDA X ANDREIA GUTIERREZ SPOLADORE

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada do resultado negativo do BACENJUD, conforme despacho de fl. 113.

**0007682-36.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADAO BENEDITO CANDIDO ME X ADAO BENEDITO CANDIDO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a destinação dos valores constritos (fl. 63) e sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**0000538-74.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROCHA GRES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X ERALDO ANTONIO RAFAEL DA ROCHA X JULIO RAFAEL DIURI DA ROCHA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

**0002332-33.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VISAO EQUILIBRIO AMBIENTAL LTDA - ME X ANTONIO CARLOS PINHEIRO MACHADO GALVES X MARIA CRISTINA CRUZATTO PERRINI

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

**0002371-30.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO BENEDITO BRANDOLISE X PEDRO AGNALDO BLANCO X THIAGO COAN COLODETO X EVERALDO PEDRO LUCHETA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada do resultado negativo do BACENJUD, conforme despacho de fl. 63.

**0002577-44.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REP EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA X THIAGO FORTI X BRIZAMAR DE SOUZA FILHO X MARCOS VINICIUS PEREIRA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

**0002578-29.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE RODRIGUES CARLOS - ME X ANDRE RODRIGUES CARLOS

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

**0002638-02.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLITERRA OBRAS E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP X JOSE NIVALDO HELMEISTER X

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

**0005888-43.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALPHAMETRO IND/ E COM/ DE INSTRUMENTO DE MEDICAO LTDA - EPP X EVERTON RICARDO THOME X MAYCON DOMENICO DI MATTEO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as pesquisas de endereços juntadas aos autos. Intime-se.

**0005889-28.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALAN MALTA CAMPOS - ME X ALAN MALTA CAMPOS

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

**0006248-75.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WELINGTON A DA SILVA MINIMERCADO - ME X WELINGTON ALVES DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as pesquisas de endereços juntadas aos autos. Intime-se.

**0006683-49.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CHOPERIA DUQUE BAR E RESTAURANTE - EIRELI - EPP X GABRIEL COIMBRA DUQUE(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

**0007024-75.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAGNA SERVICOS DE SELECAO DE PECAS LTDA - EPP X RODRIGO CASTELLOTTI BARBOSA X MARIA TERESA ZAMPIERI(SP209566 - ROLANDO GONZAGA FRANCO NETTO E SP253368 - MARCELO PETTA GONZAGA FRANCO)

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço.

**0007473-33.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BASE ECONOMISTAS ASSESSORIA E CONSULTORIA ECO X ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

**0000039-56.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NEUSELI ISLER GONCALVES - ME X NEUSELI ISLER GONCALVES

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000942-57.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007199-35.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LEITE VANESSA LTDA(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS)

Ao impugnado para resposta no prazo de cinco dias. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1105867-20.1998.403.6109 (98.1105867-9)** - COZINHA INDL/ BACCHIN LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Cientifique-se a Autoridade Impetrada do teor da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região (fls. 240/245, 259, 272/273 e 275) para adoção das providências cabíveis. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001512-05.2000.403.6109 (2000.61.09.001512-6)** - TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 439/440: Ciência às partes do extrato dos valores depositados. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0006975-25.2000.403.6109 (2000.61.09.006975-5)** - CEDASA E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fl. 528: Aguarde-se em Secretaria o julgamento do Agravo contra a decisão de fl. 501, dando-se baixa-sobrestado. Intimem-se.

**0002056-85.2003.403.6109 (2003.61.09.002056-1)** - VANIA HELENA GAINO(SP179045 - MARIO SERGIO MACEDO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM PIRACICABA - SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Prejudicado o requerimento de fl.287, tendo em vista que não há nos autos valores a executar. Tomem os autos ao arquivo.

**0002506-23.2006.403.6109 (2006.61.09.002506-7)** - MANOEL RIBEIRO DA SILVA(SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Nos termos do despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pela AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

**0003024-13.2006.403.6109 (2006.61.09.003024-5)** - ILSON DE CAMPOS COSTA(SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005684-77.2006.403.6109 (2006.61.09.005684-2)** - BEIRA RIO COMUNICACAO LTDA X COM/ DE MADEIRAS NALESSIO LTDA X CONSULT AGRO LTDA X CONSULT-SAT AGRICULTURA DE PRECISAO TECNOLOGIA SERVICOS E SISTEMAS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003859-93.2009.403.6109 (2009.61.09.003859-2)** - ELIAS LEANDRO DE MORAES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0009024-87.2010.403.6109** - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE MOGI GUACU(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fl. 264: Considerando que os depósitos judiciais foram efetuados nos moldes da Lei 9.703/98, concedo à Impetrante o prazo de cinco dias para indicar número de conta bancária de sua titularidade a fim de possibilitar a devolução desses valores. Com a informação, oficie-se à CEF para que, no prazo de 24 horas, devolva na conta indicada pela Impetrante o numerário depositado na conta 3969.635.7663-3, nos termos do art. 1º, 3o, inciso I da Lei 9.703/98. Efetuada a operação, dê-se ciência à União. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001460-86.2012.403.6109** - NILSON ANTONIO RIBEIRO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fl. 219: Prejudicado o pedido do Impetrante, porquanto não há decisão determinando pagamento de valores atrasados. Arquivem-se os autos. Intime-se.

**0003826-93.2015.403.6109** - SUPERMERCADOS LAVAPES SA X SUPERMERCADOS LAVAPES SA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação da IMPETRANTE em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0004058-08.2015.403.6109** - CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação da IMPETRANTE em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0005146-81.2015.403.6109** - MERAX - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação da IMPETRANTE em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005486-98.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO BATISTA GOMES DA SILVA MERCEARIA ME X JOAO BATISTA GOMES DA SILVA

Manifêste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.101. Intime-se.

**0003942-41.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DELTA USINAGEM E FUNDIDOS LTDA X LAIS ALIBERTI DRAGO X RAFAEL ALIBERTI DRAGO(SP186274 - MARIA CLÁUDIA DOS SANTOS)

Manifêste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 78. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001853-06.2015.403.6109** - LEANDRO NEGRÍ(SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifêste-se a parte autora sobre as alegações apresentadas pela CEF, bem como sobre os documentos juntados às fls. 31/83. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1105113-15.1997.403.6109 (97.1105113-3)** - OLGA ELISA GAMABAROTTO MARTINEZ X VERA MARTA VEDULIN X JOSE CARLOS SIQUEIRA X ARLETE MARLI LOURENCO ANDREOZZI(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X UNIAO FEDERAL(SP090432 - CLAUDIA DO NASCIMENTO T FURLANETTO E SP075420 - ELIEZER RICCO)

Fl. 334: Defiro o prazo adicional de 30(trinta) dias para que aparte autora se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 309/330. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001922-63.2000.403.6109 (2000.61.09.001922-3)** - MARCELO ALEXANDRE RODRIGUES X CREUSA APARECIDA BUENO(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI E SP213986 - RONALDO CARLOS PAVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL X MARCELO ALEXANDRE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à advogada MARIA HELENA DO CARMO COSTI o prazo de 48 horas para regularizar a petição de fls. 347/348, tendo em vista a ausência de assinatura. Manifeste-se o advogado RONALDO CARLOS PAVÃO sobre o questionamento da autora acerca do contrato de honorários juntado aos autos (fls. 332/334). Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, diante do pagamento efetuado nos autos do processo 547/04 que tramitou pela Vara Única da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro (fls. 349/360) e a devolução do precatório expedido nestes autos (fls. 319/323), refaça os cálculos apresentados às fls. 243/273 no prazo de 30 dias. Intimem-se.

**0006828-52.2003.403.0399 (2003.03.99.006828-5)** - HUMBERTO ALVES MONTEIRO X HENRIQUE DIAS DOS SANTOS X SIDNEI AMPARO DOS SANTOS X EVENILTON GUIMARAES X ADILSON NOGUEIRA X JOSE MARIA DE CARVALHO X ANAELDES GOMES SEPULVEDA X PAULO ROBERTO CAVALCANTE DE MELO X PAULO ROBERTO MIGRAY X ALEXANDRE DO NASCIMENTO SOUZA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO ALVES MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do polo passivo da sociedade de advogados FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, uma vez que é estranha aos autos. Sem prejuízo, tendo em vista o falecimento do advogado ISMAR LEITE DE SOUZA (fl.213/214) e o pedido de habilitação do espólio, concedo o prazo de 20(vinte) dias para que a advogada Dra Ismara informe se o processo de inventário de seu pai já se encontra encerrado e em caso positivo traga aos autos os documentos pessoais de todos os herdeiros. Fl. 275: Não vislumbro a necessidade da advogada dos autores apresentar as procurações atualizadas destes, conforme requerido pela União/Fazenda Nacional uma vez que ela possui substabelecimento nos autos, conforme se verifica à fl. 175. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para a análise da habilitação do espólio e apreciação do pedido da União/Fazenda Nacional sobre o abatimento da verba sucumbencial em que foram condenados os autores(embarcados) nos Embargos à Execução apenso, dos valores a serem por eles recebidos nestes autos. Intimem-se.

**0021286-40.2004.403.0399 (2004.03.99.021286-8)** - PASCHOAL MANTOVANI X IVANILDE PROCOPIO DE SOUZA X JOAO BAPTISTA LANG X ELIANA FREITAS SANTOS LANG X JOAO BAPTISTA LANG JUNIOR X ALEXANDRE FREITAS SANTOS LANG X ULISSES FREITAS SANTOS LANG X WILLI HENGSTMANN X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA X MASSAKAZU KUDAMATSU X WALTER TOSTA X SILAS TEIXEIRA DOS SANTOS X ALCELIO ZAMARO X SONIA MARIA FERREIRA COUTO ZAMARO X MAURO ZAMARO X AURELIO PALAVERI ZAMARO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X PASCHOAL MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X IVANILDE PROCOPIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA LANG X UNIAO FEDERAL X WILLI HENGSTMANN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MASSAKAZU KUDAMATSU X UNIAO FEDERAL X WALTER TOSTA X UNIAO FEDERAL X SILAS TEIXEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALCELIO ZAMARO X UNIAO FEDERAL(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Fls. 589/596 e 672/674: Homologo, nos termos do artigo 1060, I do Código de Processo Civil, a habilitação dos herdeiros do autor PASCHOAL MANTOVANI, o cônjuge Olga (fl. 592/593) e os filhos Mônica (fl. 612); Mira (fl. 613/614); Celso (fl. 596) e Denise (fl. 599). Ao SEDI para as anotações necessárias. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que regularize o pedido de habilitação dos sucessores de IVANILDE PROCOPIO DE SOUZA (fls. 620/625), trazendo aos autos cópia do documento de identidade e do CPF dos herdeiros. Intime-se do despacho de fl. 660, por carta com AR, o autor Antonio Joaquim da Silva no endereço de fl. 664.. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

**0002238-66.2006.403.6109 (2006.61.09.002238-8)** - ANA MARIA DE AGUIAR LEOPOLDINO(SP052848 - CARLOS LUCIANO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANA MARIA DE AGUIAR LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública fundada em sentença que determinou o pagamento de parcelas em atraso de benefício de pensão por morte. Extinta a execução em razão do pagamento, requer a parte autora complementação do pagamento, alegando que não foram computados juros e correção monetária no período compreendido entre a data da conta e a data do pagamento (fls. 175/176). Intimada a se manifestar, opôs-se a autarquia previdenciária ao pleito, argumentando inexistir amparo legal para nova execução, uma vez que não houve inadimplência no período requerido (fls. 181/182). Decido. A autarquia previdenciária, na forma de execução invertida, apresentou o cálculo do valor devido, válido para 09/2012 (fl. 134). A parte autora concordou com o cálculo (fl. 154). O ofício requisitório foi expedido em 05/2013 e pago em 11/2014. Os juros moratórios têm natureza de pena imposta ao devedor, servindo de instrumento para coibir o atraso no cumprimento da obrigação de pagar os valores das condenações judiciais transitadas em julgado. No entanto, no caso dos autos, não há que se falar em inadimplência da Fazenda Pública, haja vista a necessidade de obediência ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal, que determina a inclusão no orçamento da União das verbas necessárias ao pagamento dos precatórios judiciais. Consequentemente, se a Fazenda Pública deve seguir procedimentos pré-determinados para pagamento de suas dívidas, não há que se falar em mora entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, período de tramitação normal do precatório. O mesmo raciocínio vem sendo adotado pelos tribunais superiores quanto a não incidência de juros de mora entre a data da conta da liquidação e a da expedição do precatório, porquanto também nesse caso, não há inércia do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (RE 592869 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO LEGAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A questão posta no agravo é a irrisignação da parte autora com a decisão que negou provimento à apelação interposta e consolidou o entendimento de que, após a apresentação das contas, a correção monetária é calculada pelo indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título, e determinou a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional. 2. O STF, no julgamento do RE nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), decidiu em Tribunal Pleno que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplimento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento. 3. Deve prevalecer a moderna orientação do STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo, expedição do precatório/requisitório (RPV) e o efetivo depósito, se respeitado o prazo do 1º do art. 100 da Constituição Federal, ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0039454-50.2014.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA MARISA CUCIO, julgado em 01/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora sustentando serem devidos os juros de mora contados ao menos até o trânsito em julgado da decisão que fixar a liquidação, eis que o prazo constitucional elide a mora. - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta que deu início à execução até o seu efetivo pagamento. - No julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses. - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677-RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010, ratificou o posicionamento já consolidado naquele Tribunal, no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos que deram início à execução e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV). - Indevida a incidência de juros de mora. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AI 00077856620154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No que tange à correção monetária, cumpre esclarecer que os valores requisitados são atualizados desde a data da conta até a data do pagamento pelo IPCA-E, exceto as propostas de 2011, 2012 e 2013 que foram atualizadas pela TR. Portanto, nenhum prejuízo adveio à parte autora, eis que houve correção dos valores requisitados durante todo o período questionado. Diante do exposto, considerando a inexistência de mora da Fazenda Pública e que os valores pagos foram monetariamente corrigidos desde a data da conta, indefiro o pedido de apuração de juros moratórios e correção monetária no período compreendido entre a data da conta e data do pagamento do precatório. Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 170. Ffs. 183/184: Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Intimem-se.

**0007132-46.2010.403.6109** - ADMIR DE ALMEIDA CAMPOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMIR DE ALMEIDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os cálculos elaborados.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0016593-86.1999.403.0399 (1999.03.99.016593-5)** - RENOR PIRES DE ANDRADE X REYNALDO ALBERTINI FILHO X SIVORI LUIZ FONTANA X VICTORIO FAZANARO X WALTER DIAS(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

**0007666-73.1999.403.6109 (1999.61.09.007666-4)** - CONSTRU-CAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VICTOR BARBUJO E CIA/ LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONSTRU-CAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Extrai-se dos documentos trazidos pela exeqüente que o domicílio atual da empresa executada é na cidade de Santa Rita do Passa Quatro - SP, jurisdicionada à Subseção Judiciária de São Carlos, motivo pelo qual, tendo havido o pedido expresso da exeqüente, com fundamento no artigo 475 - P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declino da competência para processar a presente ação e determino a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Carlos - SP.

**0001074-76.2000.403.6109 (2000.61.09.001074-8)** - DISVAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DISVAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA

Ciência as partes do recebimento do presente feito. Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) sobre a certidão de fl. 461. Intimem-se.

**0002144-31.2000.403.6109 (2000.61.09.002144-8)** - ALFREDO FREITAS X ELIDO OLIVEIRA BIONDO X SEBASTIAO NORBERTO DA SILVA(SP079818 - LAUDEDIR APARECIDO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ALFREDO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pela AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

**0001061-43.2001.403.6109 (2001.61.09.001061-3)** - MARIA JANDYRA PINTO X MARIA JOSE MAURICIO X MARIA JOSE DE ALMEIDA MUNIZ X MARIA JOSE BUENO VALERIANO X MARIA LUIZA CORREIA DA SILVA(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JANDYRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MAURICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE ALMEIDA MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE BUENO VALERIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 264: Defiro o prazo adicional de 10(dez) dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 262. Intime-se.

**0001250-50.2003.403.6109 (2003.61.09.001250-3)** - PROGRESSO HUDETLEFA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL X PROGRESSO HUDETLEFA LTDA(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Por meio desta informação fica a EXECUTADA (autora) intimada para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, nos termos do despacho de fl. 753.

**0003054-19.2004.403.6109 (2004.61.09.003054-6)** - RECLINERS INDL/ LTDA(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS E SP157220 - DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA E SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RECLINERS INDL/ LTDA

Nada a prover neste Juízo quanto ao pedido de desbloqueio do valor de R\$120,41 junto ao Banco Santander (fl. 313), uma vez que foi transferido para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL conforme guia juntada aos autos (fl. 278) e, posteriormente, devolvido à autora através de alvará de levantamento já liquidado (fl. 293).Eventual pedido de regularização na conta deve ser efetivado pelo cliente junto ao Gerente da instituição.Publique-se para ciência e archive-se.

**0008131-72.2005.403.6109 (2005.61.09.008131-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X HIDROQUALITY COM/ DE BANHEIRAS LTDA X ANGELO RODRIGO MUNIZ X ALEXANDRE PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDROQUALITY COM/ DE BANHEIRAS LTDA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o cumprimento do acordo realizado na audiência de conciliação do dia 21/11/2015. Intime-se.

**0000022-35.2006.403.6109 (2006.61.09.000022-8)** - JOAQUIM KRISTIAN KRISTENSEN ROMAO(SP030449 - MILTON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pela AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

**0005299-32.2006.403.6109 (2006.61.09.005299-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUBENS MENDES GARCIA(SP206841 - SILVIA REGINA CASSIANO E SP296567 - SILVIO CESAR BOANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS MENDES GARCIA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as pesquisas de endereços juntadas aos autos. Intime-se.

**0009373-95.2007.403.6109 (2007.61.09.009373-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GISELE CRISTINA DE MORAIS ANDRADE X MARIA PAULINA RODRIGUES X SILVANA APARECIDA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE CRISTINA DE MORAIS ANDRADE

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as pesquisas de endereços juntadas aos autos. Intime-se.

**0011485-37.2007.403.6109 (2007.61.09.011485-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO AUGUSTO DE BARROS - ME X JOAO AUGUSTO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AUGUSTO DE BARROS - ME

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

**0007196-27.2008.403.6109 (2008.61.09.007196-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA

Trata-se de execução promovida por UNIÃO em face de LUIZ CLÁUDIO OLIVEIRA DA SILVA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.Após a tentativa frustrada de intimação do executado, a exeqüente requereu a desistência da execução em razão de novos parâmetros preestabelecidos por meio da Portaria AGU nº 377/2011, nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil (fl. 98).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil.Oportunamente, proceda a Secretaria a retificação da classe processual passando a constar 229 (cumprimento de sentença).Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

**0004044-34.2009.403.6109 (2009.61.09.004044-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SINESIO HORTENSE X SONIA DE FATIMA FONER HORTENSE X JACY HORTENSE(SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINESIO HORTENSE

Por meio desta informação fica a RÉ intimada para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, nos termos do despacho de fl. 100.

**0007438-15.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELETRICA FM LTDA ME X SIDNEI JOSE MILANI X VIVIAN BERNUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELETRICA FM LTDA ME

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

**0008304-23.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR MANIERO(SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR MANIERO

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

**0008849-93.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AMELIA DIAS SALGUEIRO(SP183727 - MERARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA DIAS SALGUEIRO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o cumprimento do acordo realizado na audiência de conciliação de 03/12/2015. Intime-se.

**0009055-10.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WESLEY ALESSANDRO DE ALMEIDA X ADEMAR DE ALMEIDA X ANA MARIA SEBASTIAO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY ALESSANDRO DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a não localização dos requeridos WESLEY (fl.63) e ADEMAR (fl.76). Em relação a requerida ANA MARIA, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 65. Intime-se.

**0010817-61.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PEDRO VANDERLEI MAGLIO X IRACI DE JONGH ROVAI X SEBASTIAO ROVAI(SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VANDERLEI MAGLIO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0010949-21.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEBASTIAO MARCELLO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MARCELLO NETO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as pesquisas de endereços juntadas aos autos. Intime-se.

**0011079-11.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ROBERTO CODOGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO CODOGNO

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço.

**0011081-78.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SERGIO APARECIDO PIOLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO APARECIDO PIOLA JUNIOR

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

**0002823-45.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JAIR DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR DIAS DE OLIVEIRA

Concedo a CEF, o prazo de dez dias, para que informe para qual conta devem ser transferidos os valores bloqueados. Com a informação, expeça-se ofício à CEF para a transferência dos valores depositados às fls. 49, decorrente do bloqueio de ativos financeiros do requerido JAIR DIAS DE OLIVEIRA, via BACENJUD. Instrua-se com cópia de fls. 49 e deste despacho. Efetuada a operação, intime-se à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

**0011109-12.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CRISTIANE DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP116092 - MARCIA REGINA CHRISPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

**0002972-07.2012.403.6109** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por JOÃO CARLOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de valor a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios e correção monetária, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Diante do depósito efetuado pela executada (fls. 110/111), expediram-se os alvarás de levantamento (fls. 115/116), tendo sido juntados posteriormente aos autos os comprovantes de levantamento (fl. 121/122). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, proceda a Secretaria a regularização da classe processual passando a constar a classe 229 (cumprimento de sentença). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0008908-13.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREZA MIRELE PINTO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREZA MIRELE PINTO TEIXEIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os endereços obtidos às fls. 43/45. Intime-se.

**0005238-93.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LIVANDIR ANTONIO ZOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVANDIR ANTONIO ZOLIN

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

**0006247-90.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS EDUARDO FAVARETTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO FAVARETTO DE SOUZA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007914-19.2011.403.6109** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP137818 - DANIELE GELEILETE)

Fls. 845: Remetam-se os autos ao Distribuidor para inclusão do DNIT no pólo ativo, na qualidade de assistente simples. Reitere-se o ofício de fls. 857. Após, intime-se o perito Sr. Antônio Carlos Cerqueira de Camargo Junior, antoniocamargojr@sigmanet.com.br, para dar início aos trabalhos com prazo de 30 (trinta) dias para conclusão, cientificando-o de que deverá contatar os assistentes indicados pelas partes para que acompanhem a perícia, bem como responder aos quesitos apresentados pela autora ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (fls. 881/883), pelo réu MUNICIPIO DE PIRACICABA (fls. 258/259) e pelo assistente DNIT (fl. 904). Intimem-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMª Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMª Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2734**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007240-17.2006.403.6109 (2006.61.09.007240-9)** - SEBASTIAO FLOR(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 -

CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009592-74.2008.403.6109 (2008.61.09.009592-3) - PEDRO PEREIRA TRINDADE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003343-39.2010.403.6109 - LUIZ ANTONIO DA CRUZ X MARIA DA GRACA ZUANAZZI CRUZ(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Ciência à parte ré do recebimento da apelação interposta pela parte autora nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens

**0004691-92.2010.403.6109 - HILDA LENSCH(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009111-43.2010.403.6109 - BRENDA EDUARDA SANTANA OLIVEIRA - MENOR X MIDIAN MENDES SANTANA(SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA DOS SANTOS**

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009421-49.2010.403.6109 - MARIA ELISA BENATTI ALFINITO(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Ciência à parte autora do recebimento da apelação interposta pela parte ré nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens

**0004104-36.2011.403.6109 - HELENA SOUZA DE JESUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004801-57.2011.403.6109 - ROSIMEIRE SILVA FERREIRA(SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Para fins, se o caso, do disposto no artigo 542 e seguintes do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF3, 1ª Turma, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0012187-41.2011.403.6109 - DERALDINO PEREIRA DOS SANTOS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos legais.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000854-58.2012.403.6109 - BENEDITA CLEDINEZ BARBOSA DE BARROS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte ré do recebimento da apelação interposta pela parte autora nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens

**0001769-10.2012.403.6109 - IVO MOREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP282165 - MARCELA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte ré do recebimento da apelação interposta pela parte autora nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens

**0002926-18.2012.403.6109 - MARIA CUSTODIO ELIZEU(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos legais.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002938-32.2012.403.6109 - RIVANILDO DE BRITO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP329398 - ROSÂNGELA ARGERI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005268-02.2012.403.6109 - JOSEFA DO NASCIMENTO SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte ré do recebimento da apelação interposta pela parte autora nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens

**0005379-83.2012.403.6109 - EDUARDO MASSANO DE ALBUQUERQUE(SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus efeitos legais.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005862-16.2012.403.6109 - JOSE CARRASCO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009024-19.2012.403.6109 - SIMONE CRISTINA SOARES ELLER(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus efeitos legais.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009574-14.2012.403.6109 - ANTONIO PINTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000134-57.2013.403.6109 - ANTONIA APARECIDA CONSTANTINO CARDOSO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus efeitos legais.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000424-72.2013.403.6109 - MUSSA MUSTAFA(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus efeitos legais.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001646-75.2013.403.6109** - GENIVALDO FERREIRA DE MELLO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP326999B - CRISTIANE RUBIM MANFRINATTO LOPES E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005560-50.2013.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006084-47.2013.403.6109** - ELIRIO ORIANI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006086-17.2013.403.6109** - JOSE BRIQUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus efeitos legais.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002888-35.2014.403.6109** - GERALDO TEDESCHI(SP345151 - RICARDO TEDESCHI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus efeitos legais.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005693-24.2015.403.6109** - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0008041-25.2009.403.6109 (2009.61.09.008041-9)** - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré do recebimento da apelação interposta pela parte autora nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000299-41.2012.403.6109** - NILVA DE FATIMA MENDES SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus efeitos legais.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002137-82.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-70.2006.403.6109 (2006.61.09.000246-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X GENTIL AGOSTINHO PEREZ(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante em seus efeitos legais.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006699-81.2006.403.6109 (2006.61.09.006699-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO FRANCISCO SGARIBOLDI(SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA E SP334310 - YARA AZANHA PEREIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações tecidas pelo executado.Após, tomem conclusos.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010983-59.2011.403.6109** - VALTER GOSMIM(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER GOSMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré do recebimento da apelação interposta pela parte autora nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens

#### Expediente Nº 2760

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006829-76.2003.403.6109 (2003.61.09.006829-6)** - MARIA WALKIRIA FRANCISCO SALLES X BRAZ PAULO SALLES X ALZIRA LAVORANTI LOPES X ANTONIO DO CARMO RODRIGUES PAES MENEZES X EURIDES FIDELIS PIRES X JAMIR SEBASTIAO APARECIDO PIRES DO PRADO X MARTA PIRES DO PRADO NOGUEIRA X MARIA MADALENA PIRES DO PRADO DELFINO X MARIANA PIRES DO PRADO VITTI X JAIR APARECIDO PIRES DO PRADO X MARCO PIRES DO PRADO X GENI APARECIDA PIRES DO PRADO SOARES X JOSE PEDRO APARECIDO PIRES DO PRADO X DOMINGOS PIRES DO PRADO X ESMERALDO JOSE GALVANI X JOSE ALEXANDRE ZANIN X JOSE ALONSO X JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA DOLORES SANCHES GARCIA DOS SANTOS(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Em razão da certidão retro, intime-se o patrono dos autores, para que no prazo de 5(cinco) dias apresente as vias originais dos alvarás retirados referentes aos autores EURIDES FIDELIS PIRES e MARCO PIRES DO PRADO, vez que não acompanharam as cópias juntadas aos autos.Int.

**0002857-93.2006.403.6109 (2006.61.09.002857-3)** - SONIA APARECIDA PEDROSO ROCHA X JOSE PAULO ROCHA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para que indique uma conta em seu nome para transferência dos valores depositados à fls.229.Com a informação, oficie-se ao Banco do Brasil para cumprimento, no prazo de 5(cinco) dias, comprovando nos autos.Int. Cumpra-se.

**0003444-81.2007.403.6109 (2007.61.09.003444-9)** - MADALENA FRANCISCA DA COSTA CALSTROM - ESPOLIO X WALDEMAR JORGE CARLSTROM X JOSE CARLOS CARLSTROM X LOURIVAL APARECIDO CARLSTROM X THEREZINHA APARECIDA FRANCOIA CARLSTROM X CLAUDIO GUSTAVO DE JESUS CARLSTROM X SANDRO LUIS CARLSTROM X ANA CLAUDIA CARLSTROM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0007871-24.2007.403.6109 (2007.61.09.007871-4)** - HURBANO PIRES DE OLIVEIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0005165-97.2009.403.6109 (2009.61.09.005165-1)** - MARIA CECILIA PENACHIONE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0006953-49.2009.403.6109 (2009.61.09.006953-9) - EMILIO CARLOS SANTIN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0006567-82.2010.403.6109 - JOSE SUELIO PEREIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0009871-89.2010.403.6109 - PAULO DONIZETTE PIRES MARIANO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

**0011181-33.2010.403.6109 - CARLOS AUGUSTO DA COSTA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0011944-34.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS VISQUE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1105885-46.1995.403.6109 (95.1105885-1) - RADIO FRATERNIDADE LTDA - EPP X SCHOLA S/C LTDA - ME X SOARES AUTOMOTIVA LTDA - ME X TERRACAMPO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TRANSPORTADORA DENARDI LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X RADIO FRATERNIDADE LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SCHOLA S/C LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOARES AUTOMOTIVA LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERRACAMPO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANSPORTADORA DENARDI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os autos verifica-se que com a inicial, não houve juntada do contrato de honorários celebrado, não valendo para este fim a declaração de fls.341, eis que o que se espera é a existência de ajuste celebrado à época da propositura da ação. Outrossim, compete ao juízo da execução de origem a análise da impugnação oferecida. Ademais, está em desconformidade com o artigo 22 da Resolução 168/10 do CJF sobre o tema. Em razão da penhora no rosto dos autos de fls.345, altere-se o requisitório expedido às fls.320 referente aos créditos da TRANSPORTADORA DENARDI LTDA para que os valores permaneçam a disposição do juízo dando-se nova vista às partes e após tomem-me para encaminhamento. Com a notícia do pagamento, oficie-se ao juízo da execução para que indique a conta para transferência dos valores a disposição. Com a indicação oficie-se para transferência. Int. Cumpra-se.

**1101095-82.1996.403.6109 (96.1101095-8) - MARIA HELENA GRIZZOTTO GUMIER X ARMANDO GUMIER X BENEDITO GOMES DE LIMA X ARI GOMES DE LIMA X BENEDICTO SIDNEY CRISOSTOMO DO NASCIMENTO X BENEDITO RODRIGUES X BENTO ASSIS CAVALARI X CECILIA EMILIA GOMES FELICIANO X CELSO JOSE ROVINA X CELSO JOSE ROVINA X CLODO ALDO JOSE BOTURA X MARIA ELISA LIBARDI BOTURA X EUGENIA COLLETTI NEGREIROS X JULIA STURION(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X MARIA HELENA GRIZZOTTO GUMIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Eslareço à parte autora que o INSS requereu em sede de apelação a procedência total, o que devolve a matéria ao conhecimento do judiciário por meio do E. TRF a quem competirá apreciar a procedência ou não do pleito. Neste sentido, tomem os autos conclusos para encaminhamento dos requisitórios e após ao E. TRF3 com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0002037-21.1999.403.6109 (1999.61.09.002037-3) - FRICOCK FRIGORIFICACAO AVICULTURA IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SPI19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FRICOCK FRIGORIFICACAO AVICULTURA IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA**

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes a disposição do juízo. Deverá a parte indicar, no prazo de 10(dez) dias, o nome de pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o nº do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Com a indicação, expeça-se alvará de levantamento e intime-se para retirada. Com a comprovação do pagamento, tomem conclusos para extinção.

**0036913-26.2000.403.0399 (2000.03.99.036913-2) - AURELIO MORELLI JUNIOR X ALBERTO VIRGILIO BOERO X AGDA ADRIANA ZANELA X CRISTIANO RICARDO ANTUNES(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X AURELIO MORELLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0006808-08.2000.403.6109 (2000.61.09.006808-8) - APARECIDA FRANCO GRATAO X FLAUZINA SOARES DE ARAUJO FRANCO X NEUZA FRANCO NEULEN LIMA X OLESIO FRANCO X ERENI MARIA FRANCO X LUZIA FRANCO(SPI179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELLIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDA FRANCO GRATAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda-se a alteração dos requisitórios expedidos às fls.282/286, sem o destaque dos valores referentes aos honorários contratuais. Nesse caso, não deverá haver o destaque de 30%(trinta) por cento, porque o contrato apresentado refere-se a fase executiva, não somente em relação aos herdeiros habilitados, à míngua de comprovação de acordo à época do ajuizamento, de maneira que o caso em questão, não comporta a integralidade do percentual previsto(30%), advocacia previdenciária, fase de conhecimento, sem prejuízo do casuído se valer, caso necessário, das instâncias e meios próprios à satisfação de seus créditos junto aos herdeiros. Dê-se nova vista às partes e após tomem conclusos para encaminhamento, aguardando o pagamento. Com a notícia da disponibilização do numerário, dê-se ciência e tomem conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

**0030445-75.2002.403.0399 (2002.03.99.030445-6) - AVICOMAVE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SPI04953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X AVICOMAVE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0004253-47.2002.403.6109 (2002.61.09.004253-4) - SPEEDNOTE INFORMATICA COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SPEEDNOTE INFORMATICA COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF.

**0001680-65.2004.403.6109 (2004.61.09.001680-0) - JOSE ZAPPONI FILHO(SPI145208 - CLAUDIO LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ZAPPONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0003230-61.2005.403.6109 (2005.61.09.003230-4) - AIRTON PADRON - ESPOLIO X DIONISIA MENDES PADRON X ALCINDO DE OLIVEIRA X AMANCIO GONCALVES X MARCILIO PEDRO GONCALVES X MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS X AMANCIO ANTONIO GONCALVES X MARIO GONCALVES X MAGALI FATIMA GONCALVES DE ALMEIDA X MARINA GONCALVES X ANTONIO ANTONELLI FILHO X ANTONIO BERTO X ANTONIO FURQUIN CASTRO X BENEDITO REINALDO X BENEDITO APARECIDO TREVISAN X BERNABELA DE LOURDES GOMES DA SILVA X FRANCISCO PEDRO DE GODOY X IDIGNA BONAMIN CHIAROTTI X IZAIAS NEVES DA SILVA X ANTONIA SANTINHA TUCHAPESCH DA SILVA X JOAQUIM CONCEICAO ALMEIDA X ISABEL CRISTINA ALMEIDA ORTIZ X NELSON TADEU ALMEIDA X ROSA MARIA ALMEIDA X JOSE GONCALVES X JOSE THADEU DE CAMPOS X LUIZ FERRAZ X ODILA CONTARINI VITTI X OLIMPIO RODRIGUES DE MORAES X ROMILDO TOZZI X ANTONIA MARIA SARTO TOZZI X AMABILE MUNHOZ CARIOLATO X SUSSUMU SATO X ADONIS PENALVA DE FARIA X MARILDA APARECIDA LOUREIRO PENALVA X ADEMIR PENALVA DE FARIA X DENISE PENALVA DE FARIA BELLOTTI X LUIS CLAUDIO PENALVA DE FARIA X ANTONIO GERALDI X ANTONIO PEIXE X ATTILIO DE ANDRADE X BENEDITO SOARES DE SOUZA X ELVIRA COSTA DE SOUSA X BERNARDO COSTA X BENEDITO COSTA X ACCACIO COSTA X BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO LUCAS X DEOLINDO BOTA X ERCILIO FAVARIN X FLORINDO CLAUDIO CARIOLATO X JORGE DINIZ ALVES X MANOEL JOAO DA SILVA X MARIA DIAZ LAGOA DE FUNCASTA X MARIA SALLET DE AGUIAR PIO X MARIA AUXILIADORA AGUIAR PIO X ANTONIO DE AGUIAR PIO X MARIO PEREIRA X MOYSES FERREIRA X NELSON RODRIGUES FARIA X RENATO NATALIO X RUBENS CONSTANTINO MODESTO X THEREZINHA DO PRADO LEONARDO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI**

RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AIRTON PADRON - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam-se de pedidos de habilitação formulado às fls. 1616/1622. O INSS nada opôs quanto ao pedido apresentado. É o breve relatório. Com amparo no artigo 16 da Lei 8.213/91, os documentos trazidos aos autos comprovaram que MARIA IVANILDES GALESI é viúva do autor ANTONIO ANTONELLI FILHO, bem como é a única beneficiária da pensão por morte deste. Nestes termos, admito a habilitação requerida por MARIA IVANILDES GALESI. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl.1073 e intime-se a beneficiária para retirada. Int. Cumpra-se.

**0003124-65.2006.403.6109 (2006.61.09.003124-9)** - JOAO PANISSIO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PANISSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

**0003171-39.2006.403.6109 (2006.61.09.003171-7)** - SEBASTIAO APARECIDO CASSIANO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SEBASTIAO APARECIDO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0006682-45.2006.403.6109 (2006.61.09.006682-3)** - GELSON GREGO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GELSON GREGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0009989-70.2007.403.6109 (2007.61.09.009989-4)** - ELIAS BATISTA MUTTI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELIAS BATISTA MUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0005971-69.2008.403.6109 (2008.61.09.005971-2)** - JOSUE LOURENCO CORREA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSUE LOURENCO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

**0009284-38.2008.403.6109 (2008.61.09.009284-3)** - GERALDA ALVES COSTA X MANOEL RODRIGUES COSTA X VALDECI RODRIGUES COSTA X MARIA DAS GRACAS ALVES RODRIGUES X MARINA RODRIGUES COSTA X ALEXANDRE RODRIGUES COSTA X VANDERLEI RODRIGUES COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GERALDA ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando o regular e integral cumprimento a determinação de expedição dos requisitórios, concedo o prazo de 10(Dez) dias para que o autor VALDECI RODRIGUES COSTA, traga aos autos cópia de seu documento de CPF, indispensável para o cadastro do ofício.Int.

**0012141-57.2008.403.6109 (2008.61.09.012141-7)** - LUZIA ANTONIO TOST(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUZIA ANTONIO TOST X MARILDA IVANI LAURINDO X LUZIA ANTONIO TOST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

**0000069-04.2009.403.6109 (2009.61.09.000069-2)** - GERALDO TEODORO RIBEIRO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GERALDO TEODORO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0004340-56.2009.403.6109 (2009.61.09.004340-0)** - TEREZINHA MARTINS ZUZI(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X TEREZINHA MARTINS ZUZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0007453-18.2009.403.6109 (2009.61.09.007453-5)** - JANUARIO RAMIRO DE SANTANA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JANUARIO RAMIRO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0008003-13.2009.403.6109 (2009.61.09.008003-1)** - JOAO DA SILVA OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

**0008312-34.2009.403.6109 (2009.61.09.008312-3)** - VALDOMIR LUIS DALLA VILLA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIR LUIS DALLA VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0008431-92.2009.403.6109 (2009.61.09.008431-0)** - REINALDO AMARO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X REINALDO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0010930-49.2009.403.6109 (2009.61.09.010930-6)** - MARIA JOSE DE ALMEIDA MUNIZ(SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X MARIA JOSE DE ALMEIDA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE ALMEIDA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0011189-44.2009.403.6109 (2009.61.09.011189-1)** - JAIME OLAIA X SIVAL OLAIA X IVANE OLAIA BELEM(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JAIME OLAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0012653-06.2009.403.6109 (2009.61.09.012653-5)** - CARLOS ALBERTO PADOVAN(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0013068-86.2009.403.6109 (2009.61.09.013068-0)** - MARIA JULIETA JORGE DE LUCA(SP261805 - SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA JULIETA JORGE DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0001179-04.2010.403.6109 (2010.61.09.001179-5)** - SELDA FERREIRA DOS SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SELDA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo

requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0002955-39.2010.403.6109** - JULIA CARLOS DE LIMA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JULIA CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da transmissão dos requisitórios, regularize a parte autora a representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e/ou substabelecimento do patrono CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA OAB 293004.Com a regularização, tomem conclusos para encaminhamento dos ofícios.INT.

**0003311-34.2010.403.6109** - CELSO LUIS DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CELSO LUIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0003827-54.2010.403.6109** - AIRTON LUIZ CARNIO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON LUIZ CARNIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de avará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0004404-32.2010.403.6109** - ANTONIO TEODORO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de avará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0006505-42.2010.403.6109** - ORIDES DE PAULA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIDES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de avará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0008393-46.2010.403.6109** - VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucubência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de avará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

**0011402-16.2010.403.6109** - EDNA MACARIO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL E SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDNA MACARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0004087-97.2011.403.6109** - THOYOAKI IGARASHI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOYOAKI IGARASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de avará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0004255-02.2011.403.6109** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de avará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0005138-46.2011.403.6109** - ANTONIO ACACIO VIEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO ACACIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de avará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0005246-75.2011.403.6109** - ROSELI BENEDITO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROSELI BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0005658-06.2011.403.6109** - JOSENTINO ALVES DIAS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSENTINO ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de avará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0005905-84.2011.403.6109** - ALANIM FERREIRA DE BRITO X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALANIM FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com parcial razão o patrono da parte autora.Proceda-se ao devido destaque dos valores referentes aos honorários contratuais conforme requerido, entretanto, alterando-se o requisitório de fl.97, ficando, portanto limitado a 30%(trinta) por cento, valor máximo estabelecido pela tabela de honorários da OAB, em Advocacia Previdenciária, item 85.Conforme já decidiu a colenda Décima Turma no AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 563538, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data do Julgamento 27/10/2015, apresentando o seguinte teor: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LIMITAÇÃO. I - A fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula quota litis, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar, de valor mínimo. II - Levando em conta a hipossuficiência da autora, deve ser observado o limite de 30% a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para a advocacia previdenciária. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC).Após, dê-se vista às partes e tomem conclusos para encaminhamento.Int. Cumpra-se.

**0008436-46.2011.403.6109** - ZELINDA FORNAZIERI SCHIOBA(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ZELINDA FORNAZIERI SCHIOBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0010798-21.2011.403.6109** - ROSALINA BERTO CALDERAN X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS,(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROSALINA BERTO CALDERAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0000291-64.2012.403.6109** - ROBERTO BENEDITO ISMAEL(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROBERTO BENEDITO ISMAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0001461-71.2012.403.6109** - OLGA MARTINS DE GODOY(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OLGA MARTINS DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0005350-33.2012.403.6109** - GILBERTO BORGES DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GILBERTO BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007379-56.2012.403.6109 - ELZILENI RODRIGUES DA SILVA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZILENI RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de avará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0007431-52.2012.403.6109 - NAIR RIBEIRO ERNANDES(SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA E SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NAIR RIBEIRO ERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de avará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0001450-08.2013.403.6109 - SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP345478 - JOAO CARLOS MONACO RAMALLI) X UNIAO FEDERAL X SANTA BARBARA AGRICOLA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de avará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3708**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001158-14.2013.403.6112 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em vista da determinação na decisão copiada às fls. 149/150, designo para esse encargo o médico ortopedista OSVALDO CALVO NOGUEIRA, que realizará a perícia no dia 28 de ABRIL de 2016, às 1400 horas, nesta cidade, na avenida da Saudade, nº 669, em Presidente Prudente, telefone 3223-5222. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos do autor fls. 11/12. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia dos quesitos do Juízo e do INSS; bem como das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobre vindo o laudo técnico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Int.

0000698-56.2015.403.6112 - SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA(SP238729 - VANESSA KOMATSU) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Alega a parte autora que não restou comunicada de decisão administrativa a qual indeferiu seu pedido de nova prorrogação de prazo para providências determinadas em procedimento fiscalizatório. Não é possível presumir a notificação do sujeito passivo de procedimento administrativo, que alega o seu não recebimento, uma vez que é impossível a realização de prova negativa. Por seu turno, considerando a manifestação das fls. 364/365 e documentos juntados como fls. 366/367, conclui-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional não restou intimada da decisão antecipatória, sendo, ainda, necessária a complementação do depósito judicial das fls. 172/173. Para além, a dupla apresentação de contestação pela mesma parte enseja o não conhecimento da segunda, por ter-se operado a preclusão consumativa. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré comprove ter efetivamente notificado ou comunicado a parte autora quanto ao que restou decidido em face do requerimento administrativo de dilação de prazo que consta do item 16.6 da manifestação das fls. 138/139 e 233/234. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da r. decisão das fls. 356, vs e 357, bem como para apresentar o valor atualizado da dívida em 10 (dez) dias. Após, a parte autora deverá ser intimada de todo o processado, bem como para complementar o depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ineficácia do comando judicial emanado da respeitável decisão exarada nas fls. 356, vs e 357. Com as cautelas de praxe, proceda-se ao desentranhamento da segunda contestação apresentada (fls. 385/393), para devolução ao signatário, devendo ser solicitado do Setor de Protocolo local a exclusão do registro nº 2015.61120028050-1, datado de 07/10/2015 (fl. 385). Intime-se.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0008321-45.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-41.2012.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO EVANGELISTA DE SOUZA(BA010515 - ERDENSON GIACOMOSE REIS)

Na quinta-feira, 19 de novembro de 2015, às 14h00min, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor Newton José Falcão, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL Nº 0008321-45.2013.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra JOSE RICARDO EVANGELISTA DE SOUZA. Aberta a audiência foi constatada falha na conexão para realização de videoconferência. Por meio de contato telefônico com o servidor Marcos do Juízo da 1ª Vara Federal de Feira de Santana/BA, ficou acertado de se deprecar o ato para cumprimento naquele Juízo, devendo ser aditada a Carta Precatória já expedida. Presente neste Juízo o Ministério Público Federal neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República Dr. Tito Lívio Seabra. Diante da constatação, o Meritíssimo Juiz Federal deliberou: Proceda a secretaria judiciária ao aditamento da Carta Precatória expedida ao Juízo da 1ª Vara Federal de Feira de Santana/BA, instruindo-a com cópias da denúncia, do recebimento da denúncia, dos depoimentos das testemunhas de acusação e desta determinação, para cumprimento do ato de inquirição das testemunhas de defesa e interrogatório do réu naquele juízo. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações da presente seção. Cumpra-se. Nada mais.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3635**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000898-97.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005925-32.2012.403.6112) DOMINGOS ANTONIO VIEIRA DE MEDEIROS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Tendo em vista o teor da sentença prolatada na ação anulatória n. 0005417-96.2010.4.03.6002 e na ausência de informações acerca de eventual efeito suspensivo ao apelo informado pela parte embargante, indefiro a pretendida suspensão dos presentes embargos. Registre-se para sentença. Intimem-se.

0000899-82.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008275-27.2011.403.6112) DOMINGOS ANTONIO VIEIRA DE MEDEIROS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Tendo em vista o teor da sentença prolatada na ação anulatória n. 0005417-96.2010.4.03.6002 e na ausência de informações acerca de eventual efeito suspensivo ao apelo informado pela parte embargante, indefiro a pretendida suspensão dos presentes embargos. Registre-se para sentença. Intimem-se.

0006600-87.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008880-17.2004.403.6112 (2004.61.12.008880-6)) CID BUCHALLA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Interposta a petição nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil, ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000872-31.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005996-83.2002.403.6112 (2002.61.12.005996-2)) GEANE DOS SANTOS FREIRE X CLEDINEI DA ROSA (SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que os embargantes se manifestem quanto à resposta da Fazenda e especifiquem as provas cuja produção pretendam, justificando sua pertinência. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1201877-54.1997.403.6112 (97.1201877-6)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JM AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA X CILENE MARIA GIL WENDEBORN (SP112215 - IRIRO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Nos termos do despacho de folha 329, foi determinada a intimação dos executados sem abertura de prazo para oposição de embargos. Deve ser observado que a parte executada teve oportunidade de embargar a presente execução em face da penhora de folha 86. Assim, indeferido a restituição de prazo requerida na petição de folhas 235/237. Considerando-se a realização da 166ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/06/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/07/2016, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Int.

**0007072-16.2000.403.6112 (2000.61.12.007072-9)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS E OUTROS X FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS X MIGUEL MEDEIROS - ESPOLIO (SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO)

Ciência à parte executada quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada em carga, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, renove-se o arquivamento. Intime-se.

**0010129-71.2002.403.6112 (2002.61.12.010129-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VIBEL COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Ciência quanto ao desarquivamento. Defiro a extração de cópias mediante carga dos autos. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, renove-se o arquivamento. Intime-se.

**0004301-55.2006.403.6112 (2006.61.12.004301-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X VERMAR TERRA FURLANETTO (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Anotem-se quanto à procuração apresentada. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se pela realização do leilão designado. Intime-se.

**0008461-50.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IZAUARA VICENTINI RAMINELLI X ARLINDO RAMINELLI (SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA)

Considerando-se a realização da 166ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/06/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/07/2016, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Int.

**0008168-46.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ARGOS INDUSTRIA DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA (SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X MARCIA MARCONDES MANGANARO

Defiro a retirada em carga conforme requerido pela parte executada pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no mesmo prazo, cumpra-se a ordem de sobrestamento do feito. Intime-se.

**0003651-61.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA (SP223426 - JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES)

Vistos, em decisão. À folha 112 dos autos foi deferida a penhora sobre o faturamento da empresa e nomeado depositária/administradora (folha 120). Intimada dos encargos de depositária (folha 124), a representante da empresa nada falou (folha 125). Com vistas, a Fazenda Nacional requereu a aplicação de multa (folha 126). É o relatório. Delibero. Observo que a depositária, não trouxe aos autos os comprovantes dos depósitos referentes à penhora antes deferida, tampouco se manifestou quanto às razões do não cumprimento da ordem judicial, conduta prevista no inciso IV, do artigo 774, do novo CPC. Dessa forma, declaro o ato como atentatório à dignidade da justiça e imponho, ao mesmo, multa no valor de 10% sobre o valor do débito executando (parágrafo único do mesmo artigo). Determino, ainda, a indisponibilidade de bens da parte executada, mediante comunicação eletrônica à CNIB - Central de Indisponibilidade de Bens, nos termos do que estabelece o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 118/2005, vejamos: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juiz a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Esclareço, por oportuno, que a CNIB é resultante da celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ e a Associação de Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, realizado em 14/06/2010, possibilitando a centralização em plataforma única da comunicação de indisponibilidade, cuja implantação foi regulamentada pelo Provimento 039/2014 do CNJ. No mais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventuais providências decorrentes do descumprimento de ordem judicial. Sem prejuízo do determinado acima, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

**0002816-39.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FUNDACAO DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO - FUNDACTE (SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES)

Vistos, em decisão. Com a petição de fl. 578 e verso, a exequente requereu a inclusão, no polo passivo da demanda, dos diretores da executada Amilton Amorim e Messias Meneguette, ao argumento de que houve responsabilidade tributária dos mesmos na omissão de informações em suas declarações. As fls. 626/631, Amilton Amorim e Messias Meneguette Junior vieram espontaneamente aos autos alegar que não têm responsabilidade pela origem do débito em questão. Segundo eles, foram julgados penalmente e absolvidos do crime de supressão/redução de contribuição previdenciária, em ação criminal que tramitou perante a e. 1ª Vara Federal local. Sustentam não terem agido com excesso de poder ou infração do contrato social. Assim, o simples inadimplemento, embora configure infração à lei, não acarreta a responsabilidade dos diretores, acrescentando que fizeram reuniões com auditores fiscais, sendo informado pelos mesmos da desnecessidade de recolhimento das contribuições. Além disso, eram orientados pelo Conselho Curador da Fundação, não agindo por conta própria. Com vistas, a Fazenda Nacional reiterou o pedido da folha 578, alegando que os mencionados diretores deveriam fazer suas alegações em sede de embargos. À fl. 665, a manifestação de fls. 626/631 foi recebida como exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. A desconsideração da pessoa jurídica, ou seja, ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, responsabilizando-se diretamente a pessoa física do sócio, somente é possível em casos específicos, como os dispostos no artigo 135 do Código Tributário Nacional (caso de fraude tributária) e no artigo 50 do Código Civil (previsão genérica), caracterizando-se, em suma, nas hipóteses de abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio da finalidade ou pela confusão patrimonial. O artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, prescreve que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Note-se que o texto legal descreve que a obrigação tributária deve resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou seja, de alguma forma os atos praticados pelos sócios que se busca responsabilizar, devem ter contribuído para levar a insolvência da empresa devedora. Para melhor esclarecer o ponto de vista, cito a lição de Hugo de Brito Machado, quando definiu que os atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o artigo 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tomou-se insolvente (Curso de Direito Tributário, 12ª edição, Editora Malheiros, p. 113). Logo, utilizando-se da referida lição, percebe-se que o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, busca alcançar os responsáveis pela má gestão que levou a insolvência. No presente caso, a parte exequente pede o redirecionamento da execução para as pessoas dos diretores da executada Amilton Amorim e Messias Meneguette, ao argumento de que houve responsabilidade tributária dos mesmos na omissão de informações em suas declarações. Por seu turno, Amilton e Messias alegam que deixaram de recolher as contribuições que deram origem às multas lançadas em auto de infração, em decorrência de equivocada informação obtida junto a auditores da Previdência Social no sentido de que não seria necessário proceder ao recolhimento da referida contribuição, além do que foram autorizados pelo Conselho Curador da Fundação a procederem dessa forma. Conforme consta da sentença criminal absolutória prolatada nos autos da ação penal nº 0013296-57.2006.403.6112 (fls. 634/637), bem como das manifestações do Ministério Público Federal, juntadas como fls. 638/645 e 646/663, não há evidências de que os Diretores Presidentes da Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - FUNDACTE (executada) tenha deixado proceder ao recolhimento das contribuições em questão, com consciência de burlar a legislação tributária. Por oportuno, transcrevo trecho da r. sentença criminal (fl. 637): No caso presente ficou caracterizada a inexistência de dolo na conduta adotada, qual a intenção deliberada de omitir de folha de pagamento ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária remunerações pagas e fatos geradores com o fim específico de sonegação dos tributos devidos. Acreditavam os Réus, com o respaldo da gerência executiva do INSS, que estavam atuando corretamente na contabilidade e que as bolsas concedidas para pesquisa e desenvolvimento de trabalhos científicos não sofriram incidência tributária, donde não terem efetuado os recolhimentos e retenções de contribuições previdenciárias. Não há qualquer indicio de fraude para propiciar sonegação de contribuições previdenciárias; ao contrário, restou comprovado nos autos que os réus agiram de boa fé, pois buscaram orientação da própria autarquia previdenciária, conforme prova oral colhida em juízo. Pondera-se que o ordenamento jurídico pátrio adotou, como regra, a independência das jurisdições civil e criminal. Por isso, a menção à sentença prolatada no feito criminal, não tem a pretensão de trazer para os presentes autos efeitos de coisa julgada, mas apenas utilizá-la como prova emprestada. Ademais, a responsabilidade tributária não se confunde com a criminal. Diferentemente da esfera penal, a infração ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, independe do elemento subjetivo, sendo necessário apenas que esteja diante da prática de ato com excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, para que seja autorizada a despersonalização da pessoa jurídica. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE DIRETORES NO POLO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 16. A responsabilidade tributária não se confunde nem exige que esteja configurado crime, pois a caracterização da infração, tratada no artigo 135, III, do CTN, independe do elemento subjetivo, podendo a conduta ser movida por dolo ou culpa, sendo necessário apenas que se esteja diante de prática de ato com excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, para que seja autorizado o redirecionamento da execução fiscal. 17. (...) (Processo AI 00223653820144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539874 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2014) Com efeito, de acordo com as conclusões alcançadas pela sentença absolutória no sentido de que Amilton Amorim e Messias Meneguette, com respaldo da gerência executiva do INSS, acreditavam estar atuando corretamente na contabilidade e que as bolsas concedidas para pesquisa e desenvolvimento de trabalhos científicos não sofriram incidência tributária, o que os levou a deixar de efetuar os recolhimentos e retenções das ditas contribuições previdenciárias. Diante disso, não há como reconhecer a prática de ato com excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos e ensejar a despersonalização da pessoa jurídica e consequente redirecionamento da execução. Dessa forma, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 626/631, para INDEFERIR o pedido de inclusão de Messias Meneguette Junior e Amilton Amorim no polo passivo da presente execução fiscal. Intime-se.

## ACAO CIVIL PUBLICA

**0000722-26.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARIA GEORGINA MARTINS DE MOURA(SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA)

Arbitro a Dra. VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA, OAB/SP 181018 honorários advocatícios no valor de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos - valor máximo da respectiva tabela.Encaminhem-se os dados referentes a Advogado para o efeito de solicitação de pagamento.Após, retornem os autos ao arquivo.

## MONITORIA

**0000390-98.2007.403.6112 (2007.61.12.000390-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VANDERLEI GAMBA X MARIA SELMA NUNES GAMBA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLE E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)

Em vista de que restou infrutífera as buscas de ativos financeiros em nome do executado, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Intime-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001875-65.2009.403.6112 (2009.61.12.001875-9)** - EFIGENIA VITORINO DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em despacho, Efigênia Vitorino de Souza ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, José Carlos de Souza, de quem dependia economicamente. Contestação veio aos autos (folhas 14/19). Réplica à folha 27, ocasião em que a parte autora requereu a produção de provas. Pelo r. despacho da folha 31, fixou-se prazo para que a parte autora efetivasse o requerimento administrativo do benefício pleiteado. A parte autora não se manifestou (folha 36). O feito foi extinto sem resolução de mérito (folhas 37/38). A parte autora apelou (folha 43). Pelo v. Acórdão da folha 128, determinou-se a devolução dos autos à esta Vara Federal visando o prosseguimento do feito, com intimação da parte autora para formular administrativamente o requerimento do benefício. A parte autora requereu o benefício, sendo o mesmo negado (folhas 143/144). Fixou-se prazo para que as partes apresentassem requerimento de provas. A parte autora requereu prova pericial, testemunhal e documental (folha 146). Já o INSS, nada falou (folha 147). É o relatório. Decido. Tendo a parte autora efetuado requerimento administrativo do benefício, que foi negado pelo réu, passo a analisar o pedido de provas. Pois bem, o pedido da autora, ao que parece, é genérico. A despeito disso, analiso cada um deles. Prova pericial. A prova pericial, na espécie, é totalmente despicienda para o caso. Ora, a parte autora pretende demonstrar que dependia economicamente de seu falecido filho. Assim, a produção da prova pericial requerida não tem nenhum sentido para o deslinde da causa. Prova testemunhal. De maneira contrária, entendo que a prova testemunhal, neste caso, é totalmente pertinente para elucidar a questão, qual seja, a alegada dependência da autora em relação ao de cujus. Assim, designo, para o dia de 07 de junho de 2016, às 14h, audiência visando a tomada de depoimento pessoal da autora, bem como de eventual testemunhas arroladas. Fica a parte autora intimada pessoalmente para o ato, por publicação, na pessoa de sua advogada. Fica a parte autora, ainda, incumbida de providenciar para que as testemunhas por ela arroladas compareçam à audiência, independentemente de intimação. Prova documental. Faculto às partes a juntada de novos documentos. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos. Intimem-se as partes.

**0012459-94.2009.403.6112 (2009.61.12.012459-6)** - JOSE DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.Int.

**0002295-29.2011.403.6112** - ALINE RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO LUIZ JUNIOR FERREIRA X ANDRE LUIZ RODRIGUES FERREIRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004968-26.2015.403.6112** - TAMARA CANDIDA DOS SANTOS - ME(SP110912 - HIGEA CRISTINA SACOMAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCROMBUSTIVEIS - ANP

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Maringá, SP, a tomada do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas. Intime-se.

**0006875-36.2015.403.6112** - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em sentença. ROSANGELA APARECIDA DA SILVA ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o reconhecimento da quitação integral do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário (nº 8.4444.0484.843-6), pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular FGHab, bem como que seja a ré condenada a restituir, com a devida atualização monetária e juros moratórios, todas as parcelas do financiamento pagas pela autora após o falecimento do contratante. Para tanto alega que vivia em união estável com Paulo Sereghete Pereira, o qual firmou com a Caixa contrato de financiamento imobiliário pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, com cobertura securitária no caso de falecimento do contratante. Assim, com a morte de Paulo, a autora buscou a quitação do financiamento pela cobertura securitária, mas teve seu pedido negado, sob o fundamento de que Paulo, no ato da contratação do financiamento, indicou que seu estado civil seria viúvo, omitindo assim a existência da união estável, o que prejudica o direito à cobertura securitária, com o que a autora não concorda. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 59). Citada, a Caixa apresentou contestação (fls. 64/76), com preliminares de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ilegitimidade passiva ad causam e representação judicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular pela Caixa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da parte autora. Intimada, a parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pela CEF (fls. 109/112). Com a r. decisão das fls. 118/120 o feito foi saneado, oportunidade em que as preliminares arguidas foram afastadas e deferiu-se a produção de prova oral. A CEF interps agravo na sua forma retida (fls. 121/127), tendo a autora dele se manifestado à fl. 130. Em audiência foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 131/133). Alegações finais remissivas. É o relatório. Decido. Superadas as questões preliminares quando do saneamento do feito (fls. 118/120), passo diretamente à apreciação do mérito. Pelo que dos autos consta, a autora vivia em união estável com Paulo Sereghete Pereira quando este firmou contrato de financiamento habitacional FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida, em novembro de 2013. Ocorre que Paulo veio a falecer em 24 de dezembro de 2014, o que motivou a autora a buscar cobertura securitária junto ao Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, amparada no inciso I, da Cláusula Vigésima Primeira do Contrato, tendo seu pedido negado sob a alegação de que a autora não foi declarada como coobrigada nem compôs renda com o mutuário, o que pode configurar a utilização indevida dos recursos públicos, condições contratuais indevidas e acréscimo na responsabilidade do FGHab (fl. 46). Pois bem, o Fundo Garantidor da Habitação Popular foi criado pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com a finalidade de garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos, ou então assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até 10 (dez) salários mínimos. Nesse contexto, aos contratos contraídos pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, embute-se cláusula securitária, para que o FGHab possa garantir a cobertura prevista na Lei. No presente caso, Paulo Sereghete Pereira firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de financiamento habitacional pelo Programa de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida, para aquisição do imóvel localizado na Rua Mário Ricardo Vieira, Lote 048, Quadra 076, Jardim Morada do Sol, Pirapozinho-SP, destinado a sua moradia e de seus familiares. No ato da compra, indicou que a composição da renda para fins de cobertura do FGHab seria 100% vinculada a sua pessoa. Diante disso, com a morte de Paulo em 24 de dezembro de 2014 (fl. 45), a autora requereu junto ao FGHab a quitação integral do financiamento, conforme previsto na Cláusula Vigésima Primeira do Contrato (fl. 30), sendo o requerimento indeferido em razão de suposta fraude no ato da lavratura do contrato, ao omitir a existência de união estável entre a autora e Paulo. A existência da cobertura securitária (previsão contratual) e o evento ensejador (morte) da indenização, não são questionados pela parte ré, que finca sua resistência em suposta fraude no ato da lavratura do contrato, pelo fato de o de cujus ter se declarado viúvo naquele momento, presumindo a ré que assim o fez no intuito de omitir o convívio com a autora e, consequentemente, possível renda por ela percebida, o que ensejaria um extrapolamento da faixa de renda que permite a contratação do financiamento pelo Programa Minha Casa, Minha Vida. Com isso, concluiu que, em atenção ao que estabelece o Estatuto do FGHab, não poderão ser cobertas pelo Fundo as situações onde seja constatada a falsidade nas declarações prestadas. Ora, toda a alegação da parte ré se baseia em conjecturas, desprovidas de provas de que Paulo Sereghete Pereira tenha agido com torpeza. Na verdade, do fato de Paulo ter se declarado viúvo no ato da contratação, não se pode presumir que buscou ocultar que vivia em união estável com a autora e, em contrapartida, a existência de eventual renda por ela percebida, até porque é comum pessoas, mesmo vivendo em união estável, assim não se declararem, por acharem que a ausência de documento comprovando a convivência fragilizaria a informação. A propósito, na qualificação de Paulo constante na certidão de óbito, seu estado civil foi declarado como sendo viúvo e apenas no campo referente às observações, consta que vivia em união estável com a autora (fl. 45), o que evidencia a absoluta falta de má-fé das pessoas que, em última análise, não contemplam a união estável com estado civil. Ademais, a presunção da boa-fé do proponente deve prevalecer até prova em contrário, o que não se viu, pelo contrário, a prova oral colhida foi no sentido de que Paulo era o arrimo financeiro do núcleo familiar que compôs com a autora, não havendo motivos para ocultar a união estável. Pelo que se percebe, tratam-se de pessoas simples que buscaram o auxílio profissional de um escritório para viabilizar o financiamento para construção de imóvel, inexistindo razões para questionar a boa-fé de Paulo no ato da assinatura do contrato, até porque o fato de viver em união estável, em princípio, não prejudicaria a concretização do financiamento e, conforme declarou a autora em depoimento pessoal e confirmaram as testemunhas ouvidas, a autora não trabalhava enquanto viveu com Paulo, de forma que a renda familiar era composta apenas pelos proventos da aposentadoria e pensão percebidos pelo falecido. Com efeito, não se vislumbram razões que maculem o contrato firmado entre o de cujus e a ré, cabendo ao FGHab cumprir com as disposições contratuais que amparam cobertura securitária ao contratante que vier à óbito durante o financiamento, no sentido de quitar o saldo devedor existente na data do óbito. A proporcionalidade do seguro na composição da renda será de 100%, uma vez que há somente Paulo figurava no contrato. Não há também menção quanto ao limite da apólice de seguro, e tendo o seguro habitacional a finalidade de garantir a quitação do saldo devedor, nos casos de morte ou invalidez do mutuário, entende-se que, no caso, a indenização securitária é correspondente à totalidade do saldo devedor. Ademais, a jurisprudência é unânime quanto a esse entendimento, de que o contrato de seguro visa garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato de mútuo. Outrossim, deve-se ter claro que tal quitação deve ser integral, porém, diz respeito apenas ao período posterior ao sinistro (24/12/2014), que se deu com a morte do contratante. Frise-se, para que não pare dúbidas, que o seguro NÃO cobre as eventuais parcelas VENCIDAS e não pagas antes do sinistro. Sendo assim, deve ser declarado quitado o saldo devedor do financiamento, a partir da data do óbito, ou seja, de 24/12/2014 até o término do contrato. Da mesma forma, a autora tem direito a ser ressarcida de eventuais valores pagos indevidamente após o óbito, devendo a CEF restituí-la com a devida correção monetária e juros moratórios. Assim, a ação é procedente para declarar quitado o saldo devedor e determinar a ré que procedam à quitação do imóvel, bem como, para determinar a repetição de indébito do valor que foi pago pela autora posteriormente à morte, com a devida correção monetária. Antecipação de tutela. A despeito da presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, deixo de concedê-la ante a ausência de requerimento da parte autora nesse sentido, do que se conclui que não tem interesse na medida. Dispositivo. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do FGHab, na obrigação de proceder à quitação total e irrestrita do saldo devedor do contrato nº 844440484843, desde a data do falecimento de Paulo Sereghete Pereira (24/12/2014) até a data que seria do encerramento do contrato, bem como condenar a Caixa Econômica Federal na repetição de indébito das prestações pagas indevidamente pela parte autora após o óbito, corrigidas monetariamente pelo índice previsto no contrato de financiamento imobiliário e juros de mora. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios do patrono da parte autora os quais, atento ao grau de zelo e ao trabalho desempenhado fixo em 15% sobre o valor do proveito econômico, a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos

termos 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002795-60.2015.403.6328** - TRANSPORTADORA AP DE RANCHARIA LTDA (SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Por ora, apresente a parte autora os originais da petição inicial e procuração. Intime-se.

**0000173-40.2016.403.6112** - ASSOCIACAO BEM VIVER DOS TRABALHADORES PUBLICOS E PRIVADOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP331301 - DAYANE IDERIHA DE AGUIAR E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Sobre a contestação e para que especifique provas, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000434-05.2016.403.6112** - ANTONIO CRAMOLISK X JUDITE SENHORINHA DA MATTA (PR059827 - MARLENE RAK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Sobre a contestação e para que especifique provas, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002885-03.2016.403.6112** - JOSE CARLOS DA SILVA (SP213665 - FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Verifico pelo valor atribuído à causa que não restou superado referido limite. Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Nos termos da Recomendação 2-2014-DF, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo, com a respectiva baixa por meio da rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados), incluindo, em cada pacote, de 3 vias da guias de remessa ao arquivo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005585-88.2012.403.6112** - DOVANIL LOPES (SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. DOVANIL LOPES, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos valores dos benefícios previdenciários NB 130.226.781-4 (auxílio doença) mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. As fls. 25/26 do feito foi extinto sem resolução do mérito. Informada, a parte autora interps recurso de apelação (fls. 28/38), o qual veio a ser acolhido para anular a sentença. Citado (fl. 85), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir. No mérito alegou que o benefício foi revisado e os valores estão para ser quitados tão logo se faça a compensação, referindo-se a outra demanda judicial onde o autor perdeu e teria de devolver valores recebidos como antecipação de tutela (fls. 86/89). Não houve réplica (fl. 117). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. A preliminar de falta de interesse de agir resta superada, na medida em que o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região já se pronunciou nos presentes autos sobre a questão, ao anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com tal fundamento. Da prescrição quinquenal. Entendo que, em se tratando de revisão na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu à citação do INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.4.03.6183/SP, que ocorreu em 17/04/2012. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelece que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pomenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - para os beneficiados de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os beneficiados de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, conforme extratos do sistema Plenus (REVSIT), pode-se constatar que assiste à parte autora o direito de ver seu benefício (130.226.781-4) revisado, nos termos em que pretende (fls. 91/93). Destaco que os benefícios em tela possuem D.L.B após a entrada em vigor da Lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI dos supracitados benefícios, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Por fim, eventual existência de crédito que o INSS possua em relação à parte autora em nada afeta o mérito da presente demanda, podendo vir a ser considerado na fase de execução da sentença. Dispositivo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar referido benefício (NB 130.226.781-4) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte autora os quais, atento ao grau de zelo e ao trabalho desempenhado fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico, a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, consoante artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001103-58.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003942-32.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LIZEU LAZARO SOARES MARTINS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do Juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002314-32.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-95.2013.403.6112) WILSON ZANATTA X MIRIA SCARIOT ZANATTA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP312162 - RAFAEL SALHANI DO PRADO BARBOSA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001436-20.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELSO RICARDO DA ROCHA RIBEIRO

Trata-se de ação de execução diversa ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CELSO RICARDO DA ROCHA RIBEIRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 93 a exequente veio aos autos informar que o requerido procedeu à liquidação da dívida objeto deste processo. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Levante-se a penhora. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006152-17.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TAKADA & OLIVEIRA LTDA - ME X HELIO TAKENOBU TAKADA X ROSEMARY DE OLIVEIRA

Em vista do auto de penhora e avaliação (fl. 79), manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

**0008304-38.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REBOPEC - RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA (SP282072 - DIOGINNE PESSOA STECCA) X EDISON AUGUSTO CALDEIRA (SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X IVANETE DO CARMO MENDES (SP283426 - NATALIA QUATRINI BORTOLLI)

Nada a rever em face do agravo noticiado. Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008344-30.2009.403.6112 (2009.61.12.008344-2)** - PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTES LTDA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES

PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Interpostas apelações nos termos do art. 14, 3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal, na consideração de que a União Federal já apresentou as suas. Após, vista ao MPF. Por fim, subam os autos. Intime-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0004165-11.2014.403.6328** - EVANDRO SOUZA REIS(SP285496 - VINICIUS PRATES FONSECA E SP311632 - EMERSON DE CARVALHO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a parte ré a apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001841-66.2004.403.6112 (2004.61.12.001841-5)** - THEODORO IGNEZ DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X THEODORO IGNEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl192: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008524-85.2005.403.6112 (2005.61.12.008524-0)** - MARIA IZABEL VINHARSKI X AMILTON VINHARSKI X ADILTO VINHASKI X DARCY VINHASKI X MARLENE DE NOVAIS VINHASKI X IRONDI VINHASKI X IRONDINA VINHASKI DE MELO X ERONI VINHARSKI LUSTRI X ADENIR DA COSTA LUSTRI X JOSE VINHARSKI X TEREZINHA DA APARECIDA VINHARSKI X JOAO PEDRO VEINHARSKI X ANA VEINHARSKI X AIRTON VINHANSKI X JORANDIR VINHANSKI X ADELAR VINHANSKI(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA IZABEL VINHARSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

**0010817-57.2007.403.6112 (2007.61.12.010817-0)** - SILVIA PEREIRA DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X SILVIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo a r. manifestação judicial da fl. 223, uma vez que resultou em equívoco posto que não há valores atrasados a serem pagos pelo INSS. No tocante aos honorários advocatícios, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002659-08.2010.403.6112** - PAULO CEZAR VENTURINI DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X PAULO CEZAR VENTURINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR VENTURINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a conta apresentada pelo INSS - fl. 152 - relativamente aos honorários, manifeste-se o patrono da parte autora. Concorde, expeça-se a RPV necessária na forma da Resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000845-87.2012.403.6112** - WESLEY DE OLIVEIRA PEREIRA X IVONETE GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA X IVONETE GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA X WELLINGTON DE OLIVEIRA PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X WESLEY DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

**0004559-55.2012.403.6112** - EDNA CRISTINA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDNA CRISTINA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

**0011575-60.2012.403.6112** - ANTONIA ALVES DA SILVA PALAZON(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ALVES DA SILVA PALAZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a implantação do benefício, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Na vida deles, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001092-34.2013.403.6112** - EUNICIO NELSON DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICIO NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do Juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001612-91.2013.403.6112** - EDVALDO CACULO FEITOSA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDVALDO CACULO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado, na forma do artigo 534 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC. Intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000418-51.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO TOLEDO(SP368121 - DANIELI MARIA DA SILVA) X JULIANA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA TOLEDO(SP368121 - DANIELI MARIA DA SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001416-53.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-16.2014.403.6122) JUSTICA PUBLICA X FELIPE BESSEGATO(SP070047A - ANTONIO ZIMMERMANN NETTO)

Ao(s) 17 dias do mês de março de 2016, às 14 horas, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ, comigo, Carolina Bono Garcia Lotfi, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): as testemunhas de acusação, Luiz Felipe Soares Junior, Murilo Fernandes de Oliveira, Jussara Sakamoto e Aleixo Marcelo Meix, as testemunhas de defesa Carla Cristina Balsani Rodrigues, Marcia Maria Meix e o réu Felipe Bessegato e o advogado de defesa Dr. Antonio Zimmermann Netto, e o Procurador da República Tito Livio Seabra. Ausente a testemunha de acusação José Carlos Pardo. Antes de serem ouvidas, as testemunhas foram qualificadas, compromissadas e advertidas das penas cominadas por falso testemunho, sendo a testemunha Jussara ouvida como informante. O MPF desistiu da oitiva da testemunha Aleixo Marcelo Meix e a defesa das testemunhas Márcia Maria Meix e José Carlos Pardo, o que foi homologado. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado foi informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas (artigo 186 do CPP), bem como de que seu silêncio não importará em confissão e não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa (Parágrafo Único do mesmo artigo). As testemunhas foram ouvidas e o réu interrogado, conforme termos gravados. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu vista dos autos para manifestação. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o MPF manifestar-se. Com a vinda da manifestação, abra-se vista a defesa e venham os autos conclusos para deliberações. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

**0007909-46.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DENIS MARCELO DO NASCIMENTO(SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA E SP355238 - RODRIGO FALCHI SOUZA)

Tendo em vista que na data de 05/04/2016 o preso estará em trânsito, conforme informado pela unidade prisional, no ofício juntado como folha 242, redesigno para o dia 14 de abril de 2016, às 15 horas, a OITIVA das testemunhas arroladas pela acusação e o INTERROGATÓRIO do réu.1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 64/2016-CRI para requisitar ao Comandante da Base da Polícia Militar Rodoviária nesta cidade, a apresentação na data de 14/04/2016, às 15 horas, à sede deste Juízo Federal, dos Policiais Militares CELSO EDUARDO NUNES BRITO, RE 930804A e KLEBER DE SENA, RE 131288-0, testemunhas no feito acima mencionado (fato ocorrido em 04/12/2015).2. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 65/2016-CRI, para requisitar ao Senhor Diretor do CDP - Centro de Detenção Provisória de Caiuá, a apresentação do preso neste Juízo.3. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 66/2016-CRI ao Senhor Delegado da Polícia Federal para dele requisitar as providências relativas à efetivação de escolta. Expeça-se mandado para citação e intimação do preso, dos termos da denúncia. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestar-se acerca da destinação a ser dada ao entorpecente, veículo e celulares apreendidos nos autos. Intime-se a Defesa.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009249-74.2005.403.6112 (2005.61.12.009249-8)** - JOAO SEVERINO DE LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) depósito(s) das RPV(s) expedida(a).Após, ao arquivo.

**0008723-97.2011.403.6112** - JOSE ANTONIO DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) depósito(s) das RPV(s) expedida(a).Após, ao arquivo.

**0002952-70.2013.403.6112** - MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE PADUA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) depósito(s) das RPV(s) expedida(a).Após, ao arquivo.

**0003034-67.2014.403.6112** - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO NOSSA CAIXA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO - AFUBANC(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) depósito(s) das RPV(s) expedida(a).Após, ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001528-71.2005.403.6112 (2005.61.12.001528-5)** - ROSALIA DA SILVA BATISTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ROSALIA DA SILVA BATISTA X WALMIR RAMOS MANZOLI

Fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) depósito(s) das RPV(s) expedida(a).Após, ao arquivo.

**0014072-86.2008.403.6112 (2008.61.12.014072-0)** - MARCIA CRISTINA GAZOLLA TOMITAN(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARCIA CRISTINA GAZOLLA TOMITAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) depósito(s) das RPV(s) expedida(a).Após, ao arquivo.

**0003693-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003693-2)** - REGINALDO VIEIRA FLORES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X REGINALDO VIEIRA FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) depósito(s) das RPV(s) expedida(a).Após, ao arquivo.

**0004209-72.2009.403.6112 (2009.61.12.004209-9)** - LUIZ GIMENEZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) depósito(s) das RPV(s) expedida(a).Após, ao arquivo.

**0000522-19.2011.403.6112** - JOANA LIMA MAGALHAES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOANA LIMA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) depósito(s) das RPV(s) expedida(a).Após, ao arquivo.

**0006478-16.2011.403.6112** - LUIS ANTONIO RAMIRO(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUIS ANTONIO RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) depósito(s) das RPV(s) expedida(a).Após, ao arquivo.

**0002394-35.2012.403.6112** - VALDEMAR DA SILVA LEITE(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDEMAR DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) depósito(s) das RPV(s) expedida(a).Após, ao arquivo.

**0002698-34.2012.403.6112** - GLORIA PEREIRA DA SILVA MARIOTTO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GLORIA PEREIRA DA SILVA MARIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) depósito(s) das RPV(s) expedida(a).Após, ao arquivo.

**0009710-02.2012.403.6112** - BRUNO OTAVIO LOPES(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X BRUNO OTAVIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) depósito(s) das RPV(s) expedida(a).Após, ao arquivo.

**0010388-17.2012.403.6112** - LUIS CARLOS NICACIO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUIS CARLOS NICACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) depósito(s) das RPV(s) expedida(a).Após, ao arquivo.

**0011110-51.2012.403.6112** - PAULO MANUEL TEIXEIRA(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MANUEL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) depósito(s) das RPV(s) expedida(a).Após, ao arquivo.

**0000197-73.2013.403.6112** - NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) depósito(s) das RPV(s) expedida(a).Após, ao arquivo.

**0001037-83.2013.403.6112** - JOSE ALVES FILHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) depósito(s) das RPV(s) expedida(a).Após, ao arquivo.

**0004653-66.2013.403.6112** - HERMINIA DE SANTI VICENTINI(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA DE SANTI VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) depósito(s) das RPV(s) expedida(a).Após, ao arquivo.

**0006081-83.2013.403.6112** - FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) depósito(s) das RPV(s) expedida(a).Após, ao arquivo.

**0006711-42.2013.403.6112** - EDILEUZA ROSENDO FREIRE(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA ROSENDO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) depósito(s) das RPV(s) expedida(a).Após, ao arquivo.

**0000948-26.2014.403.6112** - CLEUSA DE OLIVEIRA X EDIVINA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) depósito(s) das RPV(s) expedida(a).Após, ao arquivo.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4133**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015079-80.2007.403.6102 (2007.61.02.015079-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINA CELIA NASSIF(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 15 de abril de 2016, às 16 horas, na residência da ré Regina Célia Nassif, com endereço na Rua Pedro Trevisan, n. 70, Residência Antônio Palocci I, no município de Ribeirão Preto, SP.

**Expediente Nº 4134**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007647-97.2013.403.6102** - LUIZ HENRIQUE AQUINO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

F. 223: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo perito, para que providencie a entrega do laudo.Com a vinda do laudo pericial dê-se vista as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.Int.

**0008333-21.2015.403.6102** - SUELI REGINA BALDO MACHERALDI(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

F. 121: defiro o pedido de substituição da testemunha, devendo a serventia solicitar à Central de Mandados desta Subseção Judiciária a devolução do mandado de intimação expedido à testemunha Hissao Imada (f. 111).Aguarde-se a audiência designada à f. 107.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007941-91.2009.403.6102 (2009.61.02.007941-6)** - SERGIO APARECIDO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X SERGIO APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento.3. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 13).4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.6. Cumpra-se, expedindo o necessário.7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

**0005625-66.2013.403.6102** - ROBERTO MOREIRA DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ROBERTO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo, expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 224).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3078**

**MONITORIA**

**0000553-98.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO TRAVAINI X CLEIDE APARECIDA GROTTA TRAVAINI

Vistos.Em razão do pedido de desistência formulado pela autora à fl. 129, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC/15.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

**0006372-79.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DAVID PEDRAL RUFINO DE SOUZA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: MANDADO JUNTADO. NEGATIVO. Fl. 28: defiro.Cite-se o devedor, conforme determinação de fl. 18, no endereço indicado pela CEF. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

**0006854-90.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GIOVANA MAIRA ZACCARO PEREIRA RODRIGUES(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: MANDADO JUNTADO. NEGATIVO.Cite-se nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil.Com o retorno do mandado, e se a ré houver sido citada, aguarde-se o curso do prazo para interposição de embargos monitorios.Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para

prosseguimento do feito.

**0008793-08.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE TADEU CHIAPERINI X CASSIO JOSE MAGALHAES(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084934 - AIRES VIGO)

Recebo os embargos monitórios de fls. 86/100 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargados. Concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada das procurações. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do corréu Cássio José Magalhães, dou por suprida sua citação (art. 239, 1º, NCPC). Providencie-se o cancelamento do mandado de citação nº 0206.2016.00048. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios apresentados, bem como informe se tem efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008343-65.2015.403.6102** - FERNANDO ALVES GONCALVES(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se o autor, por AR, a promover o regular trâmite processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, 1º, do CPC).

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011001-72.2009.403.6102 (2009.61.02.011001-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-13.2009.403.6102 (2009.61.02.004784-1)) COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA X SOLANGE GOMES DA SILVA COSTA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro. A dívida perfaz R\$ 19.328,83, em março/2009. Alega-se, em resumo, ter havido excesso de execução, decorrente da cobrança de encargos ilegais e abusivos. Os embargantes aduzem nulidade da execução, onerosidade excessiva, cláusulas abusivas, ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título. Questionam critérios da capitalização dos juros e comissão de permanência. Também pleiteiam a aplicação do CDC. A CEF não apresentou impugnação aos embargos (fl. 245/245-v). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 250). Deferiu-se a realização de prova pericial (fl. 256). Laudo pericial às fls. 267/273. Manifestação das partes às fls. 277/278 e 281/282. Novo laudo pericial, com esclarecimentos às fls. 313/330, sobre os quais fálaram as partes (fls. 333 e 334). É o relatório. Decido. Não há nulidade da execução, considerando que a inadimplência dos embargantes causou o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula décima quinto do contrato (fl. 14 dos autos executivos). Ademais, a execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa dos devedores nestes autos: não houve surpresas, nem falta de transparência do credor quanto aos critérios de apuração da dívida. Além do contrato, a inicial da execução está acompanhada de demonstrativos de débito e de planilhas de evolução da dívida (fls. 19/20 dos autos executivos), que permitem aferir a legalidade da cobrança. Não é caso de inversão do ônus da prova, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem nada se evidenciou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado. Por fim, verifico que a ação executiva - proposta inicialmente na 1ª Vara (processo nº 0003871-31.2009.403.6102) e redistribuída à 5ª Vara - já foi sentenciada, motivo pelo qual não é caso de conexão. No mérito, o pedido deve ser parcialmente acolhido. De início, consigno que os embargantes não demonstraram que o título em discussão nestes autos teria sido objeto da novação ou renegociação de dívida de fls. 63/66. Naquele documento, não existem referências objetivas ao contrato executado nem indicação de que o débito foi repactuado, nos moldes alegados. O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se devidamente e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Diante do histórico de inadimplência e dos documentos apresentados, não existem dúvidas quanto à exigibilidade da dívida. Consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nos contratos posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, somente é possível desde que expressamente pactuada. Todavia, verifico que o contrato não previu expressamente a capitalização de juros, razão pela qual é indevida a sua aplicação ao contrato. De outro lado, a imputabilidade implica incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com a cláusula décima terceira (fl. 13 dos autos executivos) do contrato bancário, de cujas transcrições prescindio. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da imputabilidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Entretanto, a perícia contábil apurou que o embargado aplicou comissão de permanência em percentual superior à taxa contratada, cumulando indevidamente valores com juros de mora. A CEF concordou com as conclusões deste laudo (fls. 315/330), não apresentando objeções (fl. 334): impõe-se afastar a capitalização de juros com prazo inferior a um ano, o excesso na cobrança da comissão de permanência e sua cumulação com juros de mora. Ademais, não há evidências de irregularidade quanto às tarifas e às despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento dos devedores (que não honraram seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança. Nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária das dívidas, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Também não vulturo qualquer irregularidade nos apontamentos em cadastros restritivos de crédito, pois existe dívida legítima, não honrada pelos devedores, ainda que seja inferior ao valor executado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos. Fixo o valor da execução em R\$ 18.447,86, conforme cálculos de fl. 330. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos. P. R. Intimem-se.

**0000262-93.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007647-05.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X WILSON CARLOS GONCALVES PEDROZO(SP163381 - LUIJ OTAVIO DALTO DE MORAES E SP271673 - ALEXANDRE DE MATTOS FARO)

1 - No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 2 - Nada sendo requerido, declare, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0314482-53.1998.403.6102 (98.0314482-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X MARIA CELIA DE SOUZA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Fls. 65/68: 1) determino o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, ordeno, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) eventual(mente) identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Últimas as providências, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) eventual(mente) identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC). Int. Despacho de fls. 94: Fls. 85/93: com filtro no artigo 649, inciso IV, do CPC, defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 464,93 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), tendo em vista tratar-se de recebimento de proventos (Banco do Brasil S/A, conta 25888-1, ag. 3062-7, fls. 92/93). Determino a imediata liberação de qualquer bloqueio que vier a ocorrer na referida conta. Cumpra-se com urgência. Publique-se este e o despacho de fl. 83.

**0000748-88.2010.403.6102 (2010.61.02.000748-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO ANTONIO DE CAMARGO

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 103, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC/15. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

**0008024-73.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUPRISYSTEM RIBEIRAO SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP X AUGUSTO JOSE DE SOUZA GOMES(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 149, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC/15. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

**0002612-93.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIA REGINA COSTA

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 83, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC/15. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

**0008912-71.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL MAZARO BERALDO

DESPACHO DE FL. 129/FL 128: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) eventual(mente) identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretaria; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) eventual(mente) identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC). 4) Int. DESPACHO DE FL. 133: Inicialmente, providencie a Secretaria, junto ao sistema BACENJUD, minuta para o desbloqueio do valor constante à fl. 131, tendo em vista a substituição processual à fl. 120. Prosiga-se conforme determinado à fl. 129. Publiquem-se este, e o despacho de fl. 129.

**0009519-84.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO MALACHIAS DE SOUZA

Vistos.Em razão do pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 96, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC/15. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P.R. Intimem-se.

**0006689-14.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE FARIA RIBEIRAO PRETO EPP X CARLOS HENRIQUE FARIA (SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA)

Fl. 115: 1) defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 2) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ócios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), com posterior envio dos autos ao arquivo (sobrestado), providenciando-se a Secretária; b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 666, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRJ. 3) Int.

**0009546-62.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VITOR LUIS LOBO DA SILVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 24 e 26: tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Fl. 27: defiro. Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int..

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003268-11.2016.403.6102** - DEBORA CRISTINA LINO CARRASCOSA - ME(SP357298 - KEYLA CRISTINA BUCCI E SP366609 - RAFAEL DE VASCONCELOS RIBAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Embora exista relevância em parte dos fundamentos de direito invocados, não verifico a ocorrência de perigo da demora. O impetrante não demonstra porque não pode aguardar o curso normal do processo: não se aponta, com objetividade e pertinência, em que medida as contribuições estariam a comprometer os negócios do contribuinte ou a deteriorar o fluxo de caixa, de maneira relevante. Também não há evidências de que a empresa corra riscos operacionais imediatos ou esteja a suportar dificuldades financeiras diretamente relacionadas às contribuições impugnadas. Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstruir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0010646-62.2009.403.6102 (2009.61.02.010646-8)** - LUCI APARECIDA SOBRAL(SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0004518-16.2015.403.6102** - FERNANDO ALVES GONCALVES(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo (fundo). Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000984-55.2001.403.6102 (2001.61.02.000984-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP160602 - ROGERIO DANTAS MATTOS) X RAUL ARRUDA BARROS NETO X LUCIANA SVERZUT PENHA BARROS(SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL ARRUDA BARROS NETO

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 465 e 476, com o qual concordaram os executados (fl. 480), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC/15. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P.R. Intimem-se.

**0014739-39.2007.403.6102 (2007.61.02.014739-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARITIMA LOCADORA DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA ME(SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS E SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO) X MARIA HELENA FERNANDES LEME(SP079818 - LAUDECI APARECIDO RAMALHO) X MARCOS DONIZETI BARBOSA(SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS E SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARITIMA LOCADORA DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA ME

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 301, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC/15. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P.R. Intimem-se.

**0013055-11.2009.403.6102 (2009.61.02.013055-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA CRISTINA PATROCINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA PATROCINIO

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 125, DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC/15. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P.R. Intimem-se.

**0000547-91.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO NERES MARCELINO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO NERES MARCELINO

3) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, (15 DIAS) para que requeira o que entender de direito. 4) ...nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.5) Int.

#### Expediente Nº 3080

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002734-67.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS DONIZETI URBINATI

Vistos. A instituição financeira demonstra o inadimplemento/mora do devedor, no tocante à Cédula de Crédito Bancário (fls. 07/10). Prova, também, ter procedido à devida notificação por meio do cartório de títulos e documentos (fls. 11/12), sem obter a satisfação da dívida (fl. 17). Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo discriminado nos autos às fls. 13/15, podendo ser localizado na rua Rafael Pipa, 168, CJ José Rober, Bonfim Paulista - SP (CEP 14110-000). Expeça-se o correspondente mandado, cabendo à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do bem a ser apreendido. Insira-se a restrição de transferência, na base de dados do RENAVAN, a teor do art. 3º, 9º, do DL nº 911/1969. Cite-se, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009632-38.2012.403.6102** - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 252, ITEM 3, parte final: ...expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente, em favor da autora e/ou de seu patrono (fl. 251), intimando-se este a retirar o referido documento, de imediato, em razão do seu prazo de validade. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: alvará expedido em 30/03 para ser retirado pelo autor.

**0006641-21.2014.403.6102** - WALTER FONSECA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 75, ITEM 4: Sobrevida o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos.

Nos termos do r. despacho de fls. 93, item 3: FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 11/04/2016, às 17h45min, com o(a) Dr(a). Ricardo Alberto Lupinacci Penno, CRM 112.742, no consultório situado na Av. Presidente Vargas, 2121, sala 1503, Jardim América, Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá comparecer munido(a/s) de documento de identidade e carteira de trabalho.

0001209-50.2016.403.6102 - JOSE MARCOS LEITE ADACHI(SP341890 - MISAQUE MOURA DE BARROS E SP348900 - MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 46/174.148.474-7; iii) determino solicite-se ao SUDP a retificação no valor da causa, se necessário; iv) sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0001247-62.2016.403.6102 - G.J. MORO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP212693 - ALEX FARIA PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

1. Reconheço a competência deste Juízo para o conhecimento do feito. 2. Concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC). 3. Com esteio no princípio da duração razoável do processo e por questões de ordem prática (adequação da pauta), sem prejuízo, porém, de ulterior agendamento no curso do processo, hei por bem não realizar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC. 4. O art. 151, II, do CTN faculta ao credor o depósito judicial do crédito tributário com o fim de suspender sua exigibilidade, sem prejuízo do exercício de atividade fiscalizatória pela ré, destinada a verificar se os valores depositados correspondem de fato ao valor integral do tributo devido (Súmula nº 112 do STJ). 4. Regularizados os autos, citem-se. Deixo consignado que o prazo para contestação será contado de acordo com o comando dos artigos 335, 231 e 229 (em dobro) do NCPC, e será distribuído de forma equânime entre os dois réus (15 dias para cada um), iniciando-se pelo INMETRO, salvo convenção entre eles em sentido contrário. 5. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000791-11.2014.403.6126 - MILTES FRANCISCO DE CARVALHO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MARIA SOARES DA SILVA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)

Diante da negativa de intimação da testemunha Elizabete Katsuko (fl. 153), manifeste-se a Autora, com urgência. Intime-se.

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \*

Expediente Nº 4391

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000970-08.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVANDRO LUCIANO PERINELLI

Vistos, etc... Cuida-se de AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos qualificada, em face de EVANDRO LUCIANO PERINELLI, objetivando a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FIESTA H, cor PRATA, chassi nº 9BFZF55P89837192, ano de fabricação 2009, placa EIA 3212/SP (RENAVAM nº 00128433920). Narra que, em 14.05.2013, a autora firmou contrato de financiamento de veículo com o réu no valor total de R\$ 20.000,00 compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Narra, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária (gravame 35616676). Narra, outrossim, que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 14/06/2013, finalizando em 14/05/2017, tendo o réu deixado de pagar as prestações a partir de abril/2014, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pelo requerido, se viu compelida a intentar a presente ação. Juntou documentos (fls. 8/20). Deferida a liminar (fls. 23/25), foi entregue o bem ao preposto indicado pela autora (fls. 32/33). Regularmente citado (fls. 32), o réu deixou de oferecer contestação no prazo legal (fls. 43). É o relatório. DECIDO: Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. No mais, tenho que o réu adquiriu veículo mediante financiamento junto ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF. A garantia se deu por meio de alienação fiduciária (Contrato de Abertura de Crédito - Veículos - fls. 12/14). Comprovada a mora do devedor, conforme os documentos de fls. 18/19 (protesto de título e notificação extrajudicial) e de fls. 20 e verso (demonstrativo do débito), é direito do credor a busca e apreensão do bem, no intuito de consolidação da propriedade. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO FIDUCIÁRIA (DEC-LEI Nº 911/69). BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR - AGRAVO PROVIDO. 1 - UMA VEZ PROVADA A MORA OU INADIMPLENTO DO DEVEDOR, A LEI ASSEGURA AO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO OU CREDOR, O DIREITO DE OBTER LIMINARMENTE A ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO SOB FIDÚCIA, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO AMPLO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR. A - A PRERROGATIVA QUE SE DEFERE AO CREDOR FIDUCIÁRIO DE, LIMINARMENTE, OBTER A APREENSÃO DO BEM ALIENADO É PREVISTA NO PROCESSO LEGAL DEVIDO (DEC-LEI Nº 911/69, ART. 3º), ASSIM COMO NÃO SE TRATA DE PRIVAR ALGUÉM DE BEM QUE LHE PERTENÇA, MAS DE RESTITUIR DITO BEM AO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO, EM DECORRÊNCIA DA MORA OU DO INADIMPLENTO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. 3 - AGRAVO PROVIDO. (TRF - 2 - AG 9702045207 - 4ª T, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, j. 04/03/1998) Necessário registrar que, embora não tenha havido resistência do réu para a entrega do bem, a condenação em honorários advocatícios é regida pelo princípio da causalidade. No caso, o réu deu causa à propositura da ação, ao deixar de pagar as prestações devidas, cabendo a fixação de verba honorária, na forma do artigo 20 4º, do Código de Processo Civil. Com efeito, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais). Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para, realizada a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FIESTA H, cor PRATA, chassi nº 9BFZF55P89837192, ano de fabricação 2009, placa EIA 3212/SP (RENAVAM nº 00128433920), consolidar a propriedade em favor da autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Cumpra-se determinação de expedição de ofício ao DETRAN, contida na decisão de fl. 25. Custas na forma da lei. P. R. I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001246-05.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-06.2015.403.6126) EMERSON FERNANDO BLAIA BONIN(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, proposta por EMERSON FERNANDO BLAIA BONIN, nos autos qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando purgar a mora de parcelas em atraso, referente ao contrato de compra e venda com alienação judiciária, que tem por objeto o imóvel matriculado sob o nº 75.619 no 2º Cartório de Registro de Imóveis. Aduz, em síntese, que em razão da mora, em 17/10/2014 a ré consolidou a propriedade, sem que houvesse intimação válida por parte do Cartório de Registro de Imóveis, como determina o artigo 26, 1º da Lei 9.514/97. Pretende, portanto, purgar a mora, já que não houve assinatura de ata de arrematação, contestando, por fim, a cláusula contratual de vencimento antecipado do débito. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/63) e foi distribuída por dependência da ação ordinária nº 0000414-06.2015.403.6126, em trâmite neste Juízo. É o breve relatório. Decido. Colho dos autos da ação ordinária 0000414-06.2015.403.6126, em trâmite neste Juízo, ajuizada por EMERSON FERNANDO BLAIA BONIN contra a CEF, que o autor objetiva a revisão do mesmo contrato de mútuo com alienação fiduciária, que tem por objeto o imóvel matriculado sob o nº 75.619 do 2º Cartório de Registro de Imóveis. Na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, restou claro que o depósito do montante controvertido tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, a teor do artigo 50, 1º e 2º da Lei 10.931/04, de resto inexistente nos autos. Portanto, facultado ao autor, já naquela ação ordinária, o depósito do montante controvertido, sendo desnecessário o ajuizamento desta ação consignatória. Muito embora tenha havido consolidação da propriedade, caberá a discussão, naqueles autos, da validade do procedimento extrajudicial junto ao Cartório de Registro de Imóveis,

exaurindo todo o pedido postulado nesta ação de consignação. Portanto, ausente o interesse de agir. Neste sentido, dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. Assim, inviável o processamento da pretensão da parte autora, ante a ausência de interesse processual e diante da inadequação da via eleita, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 330, III, em combinação com o artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 330, III, do Código de Processo Civil pelo que JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

## MONITORIA

**0005303-37.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOHAMAD JAROUCHE(SP151531 - LINCOLN TEIXEIRA)

Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL manifeste-se objetivamente sobre os Termos de Aditamento para Renegociação de Dívida (fs.48/50 e fs.51/53), no prazo de 10 (dez) dias. P. e Int.

**0006816-40.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA NUNES EGIDIO(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA E SP323148 - THIAGO DI CESARE E SP344969 - FELIPE RIYUSHO TALAVERA KOYAMA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por ANTONIA NUNES EGIDIO, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através do qual pretende a embargante ver desconstituído crédito exigido em execução apenas. Alega, em síntese, que foi enganada e levada a erro, por sua nora e pelo representante legal da empresa de material de construção, os quais seguem qualificados na denunciação à lide. Aduz que não utilizou o cartão, que quem o fez foi sua ex-nora Andréia dos Santos Losinno, de maneira fraudulenta, fazendo uso indevido do cartão e senha. Em razão desses fatos, propôs audiência pré-processual junto ao Juiz de Direito Coordenador do Setor de Conciliação do Fórum Central João Mendes, processo nº 0011081-49.2014.8.26.0100, mas a conciliação restou infrutífera. Comunicou a autoridade policial por meio do Boletim de Ocorrência nº 1862/2014, em 24/4/2014, no 1º DP de São Caetano do Sul. Juntou os documentos de fs.37/66. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs.67). A embargada ofereceu impugnação (fs.71/82), protestando pela improcedência destes embargos. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fs.85, acompanhado das contas de fs.86/87. Remetidos os autos à CECON, houve designação de data para a tentativa de conciliação (fs.98), que restou infrutífera. É o relatório. Decido. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Ainda, a ação monitoria é o meio adequado para a cobrança da dívida demonstrada em prova escrita, no caso, o contrato firmado entre as partes, acompanhada do demonstrativo do débito, nos termos exatos do art. 1.102-A do Código de Processo Civil. O pedido da embargante vem amparado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) - nº 160.000078732, firmado entre as partes em 2013, com prazo de utilização de seis meses, contados da assinatura (cláusula 6ª, 1ª). O contrato em tela prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases, de financiamento (seis meses, neste caso), quando são pagas somente as parcelas que correspondem aos juros e fase de amortização, quando inicia-se a amortização da dívida. Não há qualquer mácula nessa sistemática. A respeito, confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. 2- Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50. (AC 00045272320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:). Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Trata-se de título executivo regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Contudo, a formalização do negócio por contrato de adesão, por si só, não o invalida, exceto nas situações em que é firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. No caso dos autos, a embargante não alega qualquer nulidade no contrato, mas atribui responsabilidade pela utilização indevida do crédito à sua ex-nora, Srª ANDRÉIA DOS SANTOS LOSINNO e ao representante do depósito de material de construção ILEK DEPOSITO PARA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, onde as compras foram realizadas, em 19/12/2013 e 27/12/2013, no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fs.39). A fim de eximir-se de responsabilidade, a embargante promoveu audiência de conciliação prévia junto ao Juiz de Direito Coordenador do Setor de Conciliação do Fórum João Mendes em São Paulo, mas não houve conciliação entre os interessados. Na primeira tentativa (fs.55) em 23/4/2014, decidiram excluir do polo passivo a Srª Andreia dos Santos Losinno e, na segunda, em 7/5/2014, não houve acordo (fs.57), quando foi a embargante orientada a propor ação judicial, assistida por advogado, na Justiça Comum. Não há notícia que tenha ajuizado qualquer demanda. Por fim, noticiou à autoridade policial (fs.40/41) o extravio ou perda do cartão CONSTRUCARD, sem apontar suposta autoria de Andréia ou do representante do depósito de material de construção, impedindo, dessa forma, qualquer investigação policial na apuração dos fatos criminosos. Pretende a denunciação da lide nas pessoas de ANDRÉIA e ILEK, tendo havido discordância da CEF. Não vislumbro qualquer hipótese do artigo 70 do Código de Processo Civil, vez que, no caso do inciso III, é necessária uma obrigação de ressarcimento já constituída no contrato ou na lei, o que não ocorre no presente caso, já que a embargante não ajuizou ação contra os supostos estelionatários e nem sequer os apontou em boletim de ocorrência. Por fim, o Contador Judicial ofertou o parecer de fs.85, afirmando que analisando os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal em confronto com o estipulado contratualmente, não verificamos irregularidade alguma em relação à importância de R\$ 37.332,76 válida para 30/10/2014. Com efeito, os encargos aplicados à dívida por ocasião do inadimplemento foram exatamente aqueles previstos na Cláusula Décima Quarta do contrato à fl.12 dos autos, ou seja, a TR por taxa de na atualização monetária desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, juros remuneratórios de 1,85% ao mês com capitalização mensal, e ainda juros moratórios à razão de 0,03333% por dia de atraso, não havendo reparo algum a ser feito. Portanto, não verificado o ocultamento ilícito ou a onerosidade excessiva. De outro giro, é incontestada a ausência de pagamento dos encargos avençados, o qual não pode ser imputado às cláusulas contratuais e nem tampouco a terceiros. Neste contexto conclui-se que não houve qualquer irregularidade no cálculo apresentado pela parte embargada, o que foi corroborado pelo Contador Judicial. Vale lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes e de confiança de Juiz. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela autora em sua inicial. Pelo exposto, rejeito os embargos, constituindo o título executivo em favor da embargada e determinando o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 37.332,76 (trinta e sete mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos), em outubro de 2014, atualizado na época do efetivo pagamento de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05. Honorários advocatícios pela embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transida em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

## PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

**0006226-29.2015.403.6126** - AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA(SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por AUC - ARQUITETURA E URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA., nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a suspensão do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 082609/10/2015-40 E 0812 09/10/2015-99, visto que a requerida dispõe de meios legais adequados para a cobrança do débito, assim porque oferta a requerente caução. Aduz que a cobrança não pode prevalecer, uma vez que o prazo para pagamento da obrigação tributária é o fixado em lei e, que a dívida tributária não precisa ser conhecida por terceiro e que o CTN admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição. Argumenta ainda ser indevido o protesto, visto que incabível a cobrança por meios vexatórios. Argumenta que o protesto de CDA é ilegal e desnecessário. Outrossim, oferta como caução veículo de propriedade da d. advogada subscritora da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 9/23). Indefirida a liminar (fs.25/29). Devidamente citada, a ré ofertou contestação de fs.35/50, pugnano pela improcedência do pedido. A autora requereu a desistência do feito (fs.54), mas não houve concordância da ré. É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Colho dos autos que o crédito consubstanciado nas CDAs nº 80.201407103771 e 8061414446220 foram levados a protesto pela União, nos termos do artigo 14 da Lei 9.492/97, com redação dada pela Lei 12.767/12. Argumenta a Requerente a ilegalidade desta medida vez que não encontra respaldo no CTN, lei complementar em matéria tributária. Não merece acolhida o pleito da requerente. Com efeito, com a inclusão da CDA como um dos títulos passíveis de serem protestados, nos termos do artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, com redação dada pela Lei 12.767/12, não vislumbro ilegalidade no protesto ora atacado. Com efeito, o protesto não se presta a constituir o crédito tributário, ou interromper a prescrição ou ainda qualquer daquelas matérias tributárias previstas na Constituição da República em seu artigo 146 que devem ser objeto de lei complementar: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatores geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas; d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Assim, vedação nenhuma ou afronta ao CTN se verifica do procedimento do protesto de CDA como forma de melhor aparelhar a Administração na cobrança de seus créditos tributários. Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, alterou entendimento consoante exarado em decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa que se segue: AI 00169711620154030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561764 Relator DES. FEDERAL CARLOS MUTATERCEIRA TURMA Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CDA. PROTESTO. CABIMENTO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRSP 1277348, AGA 1316190, AGRSP 1120673). 2. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção punitiva ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Cabe afastar a arguição de incidente de uniformização de jurisprudência, pois não suficientemente demonstrada a divergência jurisprudencial perante esta Corte, considerando que a agravante se limitou a colacionar tão-somente um precedente em sentido contrário proferido no âmbito da 6ª Turma. 5. Agravo nominado desprovido. AI 00153638020154030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 560832 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS TERCEIRA TURMA Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE

INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. POSSIBILIDADE. LEI 12.767/2012. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência da Turma é pacífica no sentido de que a CDA pode ser alvo de protesto, nos termos da Lei n.º 12.767/2012 e de precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo desprovido. Com efeito, o procedimento previsto da Lei de execução fiscal não exclui a possibilidade da CDA vir a ser protestada e esta forma não afronta qualquer princípio ou lei, momento, porque encontra expressa previsão legal, na Lei 9492/97 e porque a lei de execução fiscal trata de forma judicial de cobrança do crédito tributário. De certo pode a Administração Pública optar por não ingressar com execuções de valores que não alcançam determinada alçada, lançando mão de instrumentos correlatos colocados à sua disposição pelo legislador, tal como se revela o protesto. O protesto, assim, enquadra-se em fase prejudicial de exigência do crédito tributário revestido de instrumento para melhor aparelhamento da cobrança dos créditos tributários. Vem à tala transcrevermos entendimento do Superior Tribunal de Justiça em voto da lavra do E. Ministro Herman Benjamin, REsp. 1.126.515 (DJe 16/12/2013): PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiáveis. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. A alegação de que se trata de imposição ao contribuinte de meios vexatórios de cobrança não pode ser acolhida, visto que o protesto constitui forma absolutamente legal de publicidade do inadimplemento do devedor e, em sendo procedimento adotado e previsto nas dívidas particulares, não poderia ser entendido como meio vexatório, pelo simples fato de se tratar de dívida tributária. Diante dos argumentos supra, afasta alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade do protesto de CDA. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, 4º, III, CPC). Custas ex lege. P.R.I.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

0008008-71.2015.403.6126 - ISABELA KERSTIN FERREIRA ALARCON(SP272052 - CYNTHIA APARECIDA NUNES BUCCI) X NAO CONSTA

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que este procedimento não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a requerente traga aos autos cópia da certidão de casamento de seus pais, afim de comprovar a nacionalidade e naturalidade de seu genitor. P. e Int.

Expediente Nº 4392

#### MANDADO DE SEGURANCA

0001997-31.2012.403.6126 - EDUARDO GOMES DA SILVA(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 161/162 e fls. 167 - De-se vista ao impetrante apenas para ciência. Após, arquivem-se os autos. P. e Int.

0001474-77.2016.403.6126 - PERALTA AMBIENTAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP185719 - LEONARDO AGNELLO PEGORARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PERALTA AMBIENTAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, nos autos qualificada, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP) e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ (SP), onde pretende a concessão da segurança com o fim de obter a emissão de Certidão Positiva com Efeitos Negativos de Débitos quanto a tributos e contribuições federais, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional. Alega, em apertada síntese que ingressou com pedido de parcelamento junto à Fazenda Nacional no dia 25 de fevereiro de 2016 e mesmo com solicitação de urgência protocolada em 10 de março de 2016, onde requereu a manifestação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (SP), tendo em vista a intenção de participar de licitação, até o momento não houve manifestação quanto ao aceite do parcelamento. Alega, ainda, que a demora na análise do pedido vem impedindo o seu direito em obter a certidão pretendida, nos moldes do artigo 206, do Código Tributário Nacional. Juntou documentos (fls. 12/60). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações, com a determinação de inclusão no polo passivo da ação do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André-SP (fls. 62). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram as informações pertinentes (fls. 74/77 e fls. 78/84). É o relato do necessário. DECIDO. O deferimento de ordem liminar, na via estrita do mandamus, depende de comprovação de plano da plausibilidade do direito invocado pela impetrante e da caracterização do risco de perigo de dano pela demora do provimento final. No presente caso, não vislumbro, o *fumus boni juris* invocado pela impetrante. No âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André não há qualquer impedimento que implique em óbice à certidão pretendida. Já no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André há 02 (dois) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), a saber: 1) Processo 10.805-723.272/2015-64 - DAU 80.2.15.05302744 - IRPJ; e 2) Processo 10.805-723.272/2015-64 - DAU 80.6.15.15026170 - COFINS; Tais débitos, acima elencados, foram objeto de pedido de parcelamento em 25.02.2016, onde o contribuinte, ora impetrante, solicitou urgência na apreciação, tendo havido reiteração, em 10.03.2016, para que a autoridade fazendária se manifestasse em 48 (quarenta e oito) horas sobre a aceitação do pedido. No que tange a esse aspecto não me parece razoável exigir que o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (SP) seja obrigado a avaliar a garantia oferecida de forma apressada, dentro de prazo tão exíguo e de forma que o contribuinte entenda conveniente, momento considerando que a impetrante não é a única a requerer concessão de parcelamento junto à PGFN. Aliás, a esse respeito, reputo recomendável mencionar, das informações prestadas pelo Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, o seguinte trecho (...): Basta uma simples leitura da exordial da impetrante para se chegar ao entendimento de que não há como ser concedida a segurança no presente caso. Antes de tudo, porque não é possível se falar em mora da Fazenda neste caso específico. A impetrante fez seu pedido em 25 de fevereiro do ano corrente, ou seja, menos de 1 mês atrás. Ora, a União não pode ser obrigada a avaliar a garantia ofertada de forma adogada, no prazo que o contribuinte entender conveniente. Tanto é assim que a Lei 10.522, em seu artigo 12, 1º, inciso II, afirma que, cumpridas as condições presentes no artigo 11- entre as quais se encontra a apresentação de garantia real fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito -, o parcelamento será automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado. (...) - fls. 74 (verso) e fls. 75 Assim, não há como prosperar a pretensão deduzida pelo impetrante, razão pela qual INDEFIRO a segurança em sede liminar. Considerando que já foram prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. P. e Int.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5807

#### MANDADO DE SEGURANCA

0005708-59.2003.403.6126 (2003.61.26.005708-5) - FABIO FRANCIS DE OLIVEIRA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001966-11.2012.403.6126** - SERGIO LUIZ SIQUEIRA DO PRADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001445-32.2013.403.6126** - MAURO GALVAO DE BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004362-24.2013.403.6126** - JOSE WILSON BEZERRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005165-07.2013.403.6126** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005699-48.2013.403.6126** - MARCOS EDUARDO SARMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005956-73.2013.403.6126** - JOAO BATISTA DE FREITAS CRISTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000911-54.2014.403.6126** - ROGERIO MARQUES POINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002386-45.2014.403.6126** - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003012-64.2014.403.6126** - JUAREZ DO ESPIRITO SANTO BONFIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006132-18.2014.403.6126** - VALDIR GABRIEL PINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 4141**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002472-63.2006.403.6104 (2006.61.04.002472-9)** - SINDICATO DOS CONDOMINIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA SICON(SP271825 - RAFAEL LOBATO MIYAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SINDICATO DOS CONDOMINIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA SICON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113663 - MARIA APARECIDA JESUS DE CARVALHO)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO PARA SER RETIRADO. ATENTE PARA O PRAZO DE VALIDADE DO ALVARÁ. INTIMEM-SE.

### 3ª VARA DE SANTOS

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 4334**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002126-34.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 12/04/2016, às 14:00 horas, no r. Juízo da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para oitiva da testemunha Luiz Fernando Serra Moura Correia.

**Expediente Nº 4335**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002318-93.2016.403.6104** - GILBERTO GILIO - ME(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Providencie o impetrante a complementação das custas processuais. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tomem imediatamente conclusos. Intimem-se.

## 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7664

### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011475-47.2003.403.6104 (2003.61.04.011475-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X GILDA DE CASTRO ALVES

Vistos.Petição de fls. 581-582. Diante dos expressos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, considerando o fato de a avertida necessidade das diligências requeridas não se originarem de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, indefiro o requerido. Dê-se ciência.Após, abra-se vista às partes para oferta de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias.

**0006651-11.2004.403.6104 (2004.61.04.006651-0)** - JUSTICA PUBLICA X RENATO MASCHI X AMILCAR FRANCHINI JUNIOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X PAULO SISTO MASCHI X FAUSTO ZUCHELLI X LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra RENATO MASCHI, AMILCAR FRANCHINI JUNIOR, PAULO SISTO MASCHI, FAUSTO ZUCHELLI e LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN pela prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, n/f dos arts. 29 e 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21/01/2014 (fls. 635/638). Os réus foram citados (fls. 779, 782, 859 e 905), e apresentaram resposta à acusação, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal. RENATO MASCHI aduziu, em síntese:- prescrição;- extinção da punibilidade pelo pagamento;- que não se beneficiou dos valores das contribuições previdenciárias descontadas e não repassadas à Previdência Social (fls. 907/914). AMILCAR FRANCHINI JUNIOR e PAULO SISTO MASCHI negaram as acusações e alegaram inocência (fl. 783/784). Arrolaram uma testemunha (fl. 785). FAUSTO ZUCHELLI e LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN alegaram inocência, e aduziram, em síntese:- prescrição;- decadência do crédito tributário relacionado à infração penal (fls. 870/873); Os réus arrolaram uma testemunha (fl. 873). Decido. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal. Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpugnabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. Por se tratar de delito cuja pena máxima é de cinco anos, não verifico a ocorrência da prescrição, pois, considerando que o ilícito consumou-se em 05/05/2006, com a constituição definitiva do crédito tributário (fl. 339), entre os marcos interruptivos não transcorreu o total de doze anos necessários para a incidência do instituto, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal. Tampouco se verifica a ocorrência da extinção da punibilidade em razão do pagamento, ou ainda, devido à decadência atingindo todos os créditos relacionados aos períodos descritos na denúncia, conforme informado pela Delegacia da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 359/360 e 442). Os demais argumentos apresentados requerem dilação probatória e somente poderão ser analisados após o término da instrução, na ocasião da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas (fls. 785 e 873). Dê-se ciência ao MPF e às Defesas.

**0006345-08.2005.403.6104 (2005.61.04.006345-7)** - JUSTICA PUBLICA X OSMAR MARTINS DA SILVEIRA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM E SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI)

Vistos. Considerando-se a realização da 163ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30.05.2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13.06.2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0008097-73.2009.403.6104 (2009.61.04.008097-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-79.2001.403.6104 (2001.61.04.002922-5)) JUSTICA PUBLICA X CHONG IL CHUNG(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Petição de fl. 921. Atenda-se. Com a expedição, intime-se o defensor constituído do réu para a retirada da certidão no prazo de 5 (cinco) dias. Após, devolva-se ao arquivo, com a observância das cautelas de praxe. (PRAZO PARA A DEFESA RETIRAR A CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ)

**0000451-41.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEIRE PONCIANO X MARCIA SILVA PONCIANO X ALINE CORREA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO E SP045141 - DURVAL ANTONIO PINTO)

Vistos. Tendo em vista que a audiência designada para o dia 16.02.2016 não foi realizada devido à queda de energia elétrica nesta Subseção Judiciária de Santos-SP, faz-se necessária a designação de nova data. Assim, designo o dia 09/08/2016, às 16:00 horas para a realização de audiência de instrução, a ser realizada por meio de videoconferência, quando serão inquiridas as acusadas Neire Ponciano, Maria Aparecida Oliveira Martins e Aline Correa. Na mesma oportunidade, a acusada Márcia da Silva Ponciano, revel, poderá ser interrogada, caso compareça ao ato designado. Comunique-se o Juízo Deprecado. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0001310-52.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCEL ALEXANDER WILHELM ERWIN KLUBER(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL)

Vistos. Proceda a Secretária, via correio eletrônico, a solicitação de informações atualizadas à Comarca de Belmonte-BA, acerca da carta precatória n. 289/2015, expedida à fl. 258. Intime-se o defensor constituído do acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de pagamento referente à 3ª e 4ª parcela, conforme termo de audiência de fls. 252-253. Com as respostas, dê-se ciência ao MPF. Após, se em termos, aguarde-se em Secretaria o cumprimento das condições pelo beneficiado.

**0005075-94.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILMA YONAMINE(SP154174 - CELSON ANIZIO DE OLIVEIRA)

Vistos. Em prosseguimento ao feito, e considerando agendamento de fl. 183, designo o dia 9 de agosto de 2016, às 15:00 horas para a realização de audiência de instrução. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Depreque-se à Justiça Federal de Joinville-SC a intimação da ré Wilma Yonamine para que compareça à sala de videoconferência do Fórum Federal de Joinville, no dia 9 de agosto de 2016, às 15:00 horas, a fim de ser interrogada. Ciência as partes acerca deste despacho, bem como sobre decisão de fls. 176 e verso.

**0005972-25.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO RODRIGUES DE MOURA MENDES(SP102549 - SILAS DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Diante do acima certificado, intime-se o advogado Dr. Silas de Souza - OAB-SP 102.549 para que, no prazo de dez dias, diga se representa ou não o acusado Eduardo Rodrigues de Moura. Caso positivo, deverá no mesmo prazo de 10 (dez) dias regularizar sua representação processual, bem como apresentar endereço atualizado do acusado. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, voltem-me imediatamente conclusos, inclusive para análise do requerido pelo MPF à fl. 28 dos autos n. 0006516-13.2015.4.03.6104. Publique-se.

Expediente Nº 7670

### INQUERITO POLICIAL

**0007963-07.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP120350 - DOMINGO MIGUEL ESPINOSA ROBLES)

Vistos em inspeção. Fl.87 - Dê-se ciência do desarquivamento ao requerente, aguardando-se por cinco(5) dias a retirada dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010780-93.2003.403.6104 (2003.61.04.010780-4)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIA CRISTINA ALVES DE ARAUJO X MARCIA CRYRNA ALVES DE ARAUJO E/OU(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÓA JUNIOR E SP342670 - DAIANE APARECIDA RIZOTTO)

Vistos em inspeção. Intime-se o subscritor da petição de fl. 376 a regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dias). Com a apresentação do instrumento de mandato, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para oferta de alegações finais por memoriais. Publique-se.

**0010372-68.2004.403.6104 (2004.61.04.010372-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASA GRANDE HOTEL S/A(SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS E SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X LOURIVAL DE PIERI(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Considerando a apresentação de duas petições contendo razões e contrarrazões de apelação em nome do corréu Lourival de Pieri, intemem-se os subscritores de referidas manifestações para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareçam quem representa referido réu. No silêncio, intime-se pessoalmente o acusado Lourival de Pieri para que indique o nome de seu representante no presente feito. Com os esclarecimentos, voltem-me imediatamente conclusos.

**0009640-53.2005.403.6104 (2005.61.04.009640-2)** - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X RODNEI OLIVEIRA DA SILVA(SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS E SP143052 - RENATO VIEIRA VENTURA) X JURACI DE OLIVEIRA BATISTA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR)



Autos nº 0005024-83.2015.403.6104 Diante da informação supra, chamo o feito à conclusão. Trata-se de pedido de restituição de valores, formulado pelo Ministério Público Federal, às fls. 03/07, com documentos às fls. 08/28, objetivando a destinação dos valores apreendidos na Operação Monte Pollino à compra de equipamentos necessários à ampliação do atendimento da Unidade III, do Hospital do Câncer de Barretos (em Jalles/SP). É o relatório. Decido. Em que pese o indiscutível interesse social incutido no pedido ministerial, a Lei de Drogas dispõe expressamente acerca da apreensão e destinação de valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados pela norma. Nesse sentido, o artigo 63, da Lei nº 11.343/06, determina que ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento dos valores apreendidos em decorrência dos crimes nela previstos. Em sendo decretado o perdimento, tais valores serão revertidos diretamente ao FUNAD e após o trânsito em julgado da sentença condenatória, caberá à SENAD a destinação desses valores apreendidos que poderão ser revertidos, através de convênios, para programas relacionados à questão das drogas, na forma do artigo 64, da Lei em comento. Como se observa, a Lei de Drogas não confere discricionariedade ao Juízo acerca da destinação dos valores apreendidos, devendo o juiz do processo remeter à SENAD relação dos valores declarados perdidos em favor da União, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do artigo 63, 4º, da Lei nº 11.343/06. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de destinação de valores apreendidos, formulado pelo MPF, às fls. 03/07. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Santos, 09 de março de 2016. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

#### Expediente Nº 5439

##### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002947-19.2006.403.6104 (2006.61.04.002947-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LIRA DE NORONHA (SP247615 - CEZAR ELVIN LASO) X VALDEMAR MARINI JUNIOR (SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO) X CARINA DE SOUZA CANTACESSO (SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO E SP124907 - CARLOS GRECOV ANDREOTTI) X IGOR ANHELLI DA SILVA (SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO E SP124907 - CARLOS GRECOV ANDREOTTI) X ADRIANO ANHELLI DA SILVA (SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO E SP124907 - CARLOS GRECOV ANDREOTTI)

Autos nº 0002947-19.2006.403.6104 VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de denúncia (fls. 237/239) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de ANTÔNIO LIRA DE NORONHA, VALDEMAR MARINI JÚNIOR, CARINA DE SOUZA CANTACESSO, IGOR ANHELLI DA SILVA e ADRIANO ANHELLI DA SILVA pela prática do delito previsto no Art. 168, III, c/c art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23/07/2013 (fls. 247/249). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado VALDEMAR MARINI JÚNIOR às fls. 301/310, e documentos às fls. 311/387, onde alega a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta e a ocorrência da prescrição. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado IGOR ANHELLI DA SILVA às fls. 388/396, e documentos às fls. 398/473, onde alega a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta e a ocorrência da prescrição. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado ADRIANO ANHELLI DA SILVA às fls. 476/484, e documentos às fls. 486/537, onde alega a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta e a ocorrência da prescrição. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado CARINA CANTACESSO DE SOUZA às fls. 538/546, e documentos às fls. 548/644, onde alega a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta e a ocorrência da prescrição. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado ANTONIO LIRA DE NORONHA às fls. 660/661 onde alega inocência. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não há inépcia da denúncia, vez que descreveu satisfatoriamente todas as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo prejuízo à ampla defesa. Há nos autos prova da materialidade do delito e indícios razoáveis da autoria dos réus no crime a eles imputados consistentes nas Peças Informativas 1.34.001.000820/2005-71 e 1.34.012.000552/2012-97 e demais peças do Inquérito Policial. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. 3. Não ocorreu a prescrição, conforme alegado pela defesa dos acusados VALDEMAR, IGOR, ADRIANO e CARINA. O cotejo entre os dispositivos do Código Penal que disciplinam a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato e a data dos fatos e do recebimento da denúncia, demonstra, claramente, que não houve prescrição referente ao delito em tela. 4. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAUARENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado proponente não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 6. Designo o dia 01/12/2016, às 14:00 horas, para interrogatório dos réus ANTÔNIO LIRA DE NORONHA, VALDEMAR MARINI JÚNIOR e CARINA DE SOUZA CANTACESSO. Designo o dia 13/12/2016, às 14:00 horas, para interrogatório dos réus IGOR ANHELLI DA SILVA e ADRIANO ANHELLI DA SILVA, a realizar-se por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a intimação dos referidos acusados para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem interrogados pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o r. Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a defesa de ANTÔNIO LIRA DE NORONHA para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de documento de identificação do referido corréu, para fins de verificação de eventual prescrição da pretensão punitiva. Intimem-se os réus, as defesas e o Ministério Público Federal. Santos, 31 de março de 2016. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

#### Expediente Nº 5440

##### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005227-02.2002.403.6104 (2002.61.04.005227-6)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DONATO (SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP243635 - WALDEMAR FRANCICA) X RICARDO HENRIQUE MATEUS (SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X MAURO DE ALMEIDA PINTO VOIGT (SP188732 - IVAN VOIGT) X NATHALIA GUIMARAES X FREDSON JORGE LOPES E SILVA (SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE)

Fls. 1148: atenda-se. Defiro o requerido às fls. 1149/1150 e 1151. Voltem os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório dos réus PAULO ROBERTO DONATO e MAURO DE ALMEIDA PINTO VOIGT. Comunique-se ao Juízo deprecado.

#### Expediente Nº 5441

##### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009878-96.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANRY NAGEL LEAL SENA VIEIRA (SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X ANDERSON FELIX FROMME (SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X NICOLAS PHELPE MATEUS DE LUCCA (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LUIZ FERNANDO DA LUZ (SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X RODRIGO MARADEI MIRANDA (SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS) X FERNANDA LEAL DIAS MONGON (SP126245 - RICARDO PONZETTO) X ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI (SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que houve interrogatório às fls. 815, 817, 819, 821 e 862, assim, aditem-se as Cartas Precatórias nºs. 534/2015 e 535/2015 para realização da oitiva das testemunhas por meio convencional, se possível, em data anterior a 25/05/2016, mantendo-se por videoconferência o interrogatório da corré FERNANDA LEAL DIAS MONGON. Adite-se, ainda, a carta precatória 535/2015 para oitiva das testemunhas de defesa da corré FERNANDA, Waldir Michelone e Roberto C. Mayer (fls. 731), também por meio convencional. Tendo em vista a certidão de fls. 1010, intime-se o corré ANDERSON FELIX FROMME no endereço declinado às fls. 821. Tendo em vista a certidão de fls. 1006, expeça-se novo mandado de intimação para o corré LUIZ FERNANDO DA LUZ. EXPEDIDO ADITAMENTO AS CP 534/2015 E 535/2015

**0003218-13.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X EDMIR CHRISTOPORO KABBACH X FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Desp. fls. 1218: Fls. 1203: Defiro. Expeçam-se cartas precatórias para Subseção Judiciária de Santa Maria/RS para oitiva da testemunha de acusação Orli Ernesto Davies; para Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para oitiva da testemunha de acusação Estenio Seane; para Subseção Judiciária de Brasília/DF para oitiva da testemunha de acusação Adriano Magalhães Menon; para Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR para oitiva da testemunha de acusação Marcelo de Sals Kisere e para a Subseção Judiciária de Joinville/SC, para oitiva da testemunha de acusação Jorvel Eduardo Albring Veronese. Int. EXPEDIDAS AS CP 107/2016 P/ JF Santa Maria/RS, CP 108/2016 P/ JF Campo Grande/MS, CP 109/2016 P/ JF Brasília/DF, CP 110/2016 P/ JF Foz do Iguaçu/PR, CP 111/2016 P/ JF Joinville/SC.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

## DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá emendar a inicial, manifestando-se expressamente pela opção da realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a Classe Processual e o assunto, nos termos da petição inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2016.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3211**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002193-03.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVIL MERODAQUE DA SILVA NETO(GO026694 - WANDERLEY PEREIRA DE LIMA E GO033132 - CARLOS HENRIQUE LEMES BORGES)

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 72, transitada em julgado, expedindo-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo descrito na referida decisão. Caberá à Autora, ao Depositário por ela formalmente indicado ou a Preposto deste devidamente autorizado, agendar com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado, data e hora para a diligência de busca e apreensão, contatando-o pelo telefone (11) 4362-8304 ou (11) 4362-8305. Passados 60 (sessenta) dias da distribuição do mandado sem contato para o referido agendamento, deverá o Oficial de Justiça devolver o mandado, certificando. Int.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000384-70.2016.403.6114** - MARTEC MED INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

APRESENTE A AUTORA DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM SER SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP O LOCAL DO PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 540 DO CPC.

**MONITORIA**

**0000328-18.2008.403.6114 (2008.61.14.000328-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO PEREIRA DIAS X ODAIR DESTRO X MARIA CONCEICAO ALVES DESTRO(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO)

Manifêste-se a CEF expressamente sobre fls. 392/393. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 391. Int.

**0002031-42.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X URLENE DE MOURA ABRANTES

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004392-27.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-11.2015.403.6114) AMAN CHAPAS IND E COM LTDA ME X ANTONIO NATALICIO FERNANDES MENDES X RAMON VICENTE MENDES X LARA VICENTE TELLINI NISHIOKA X BARBARA VICENTE TELLINI(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004393-12.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002758-93.2015.403.6114) AMAN CHAPAS IND E COM LTDA ME X ANTONIO NATALICIO FERNANDES MENDES X RAMON VICENTE MENDES(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007200-05.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-81.2013.403.6114) PAULO SANTOS MARIGO(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000576-03.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007034-70.2015.403.6114) ALEXANDRE MARQUES DA SILVA(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo a petição de fls. 154/163 em aditamento à inicial. Ao SEDI, para inclusão da empresa no pólo ativo da demanda. Sem prejuízo, recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista à CEF para resposta, no prazo legal. Int.

**0001818-94.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-14.2015.403.6114) KF2 BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X JOAO FERREIRA DA SILVA X ROSELAINE FILIPINI(SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Preliminarmente, regularizem os embargantes sua representação processual, fornecendo procuração original e apresentem declaração de que não podem arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001810-20.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006695-14.2015.403.6114) ROSANGELA MARIA GAMA DE OLIVEIRA(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Preliminarmente, regularize a embargante sua representação processual e apresente declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em

face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, bem como adite a peça exordial para atribuir o correto valor à causa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001699-12.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROKAL INSTRUMENTACAO PNEUMATICOS E HIDRAULICOS LTDA X LUCIA LEONILDA BENETTON NUNES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0003017-25.2014.403.6114** - LOURENCO MOURA LEITE X HENRIQUE MOURA LEITE X JOANA MARIA CASTELO BRANQUINHO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNTTI SWICKER) X ROBINSON LEITE(SP353355 - MARCO ANTONIO APARECIDO LIBERATO E SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO)

Cumpra a patrona do executado integralmente o despacho de fls. 210, sob pena de desentranhamento de todas as petições subscritas por referida patrona, em 48 (quarenta e oito) horas.Int.

**0006669-50.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SOARES PINTO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.Int.

**0005451-50.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP X HENRIQUE BARBOSA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000120-53.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADO ULTRA LIGTH LTDA - EPP X ODETE MARIA SANTOS DE LIMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002479-78.2013.403.6114** - EMBALAGENS MARA LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMBALAGENS MARA LTDA., objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias (a cargo da empresa e RAT) e contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S), o valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e acidente (primeiros 15 dias), auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação, horas extras e adicional, adicional de férias e abono, décimo terceiro salário, adicional noturno, adicionais de insalubridade e periculosidade, indenização pela supressão de intervalo intrajornada, salário maternidade e paternidade, e seus respectivos reflexos, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior a propositura da presente ação.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 147/157).Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.Sentença,com julgamento do mérito, proferida por este Juízo Federal (fls. 162/166).A Impetrante e a União Federal apresentaram apelação, ao que julgados prejudicados os recursos, foi dado provimento à remessa oficial pelo E. TRF-3ª Região para, anulando a r. sentença, determinar a inclusão dos demais litisconsortes passivos.Intimados, os litisconsortes SEBRAE e SESI/ SENAI apresentaram informações (fls. 287/294 e 317/339). O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, regularmente intimados, não se manifestaram.O Ministério Público Federal, em nova manifestação, reiterou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATORIO.DECIDO.A Autoridade Impetrada prestou informações, levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem.Rejeito a preliminar levantada pela Autoridade Impetrada, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE.Tal questão é remansada no feito, pois o E. TRF-3ª Região, no acórdão proferido às fls. 271/274, determinou a inclusão litisconsorcial das entidades componentes do chamado Sistema S.Contudo, a este r. entendimento, faço reunir duas observações. A primeira que, embora, de fato, não detenha o SEBRAE competência arrecadatória e de alterar alíquotas de cobrança do SAT/RAT, é certo que lhe cabe percentual da contribuição arrecadada, o que, por si só, já justificaria sua inclusão na demanda, posto que os efeitos de sentença concessiva tangenciam seus interesses.A segunda, ao outro aspecto da questão, sobre a afirmada ausência de representatividade, deve ser afastada, com fundamento nos próprios estatutos da entidade, conforme fls. 299v:2º Para fins deste Estatuto, considera-se Sistema SEBRAE o sistema composto por uma unidade nacional coordenada - o SEBRAE - e por unidades operacionais vinculadas, localizadas em cada um dos Estados da Federação e no Distrito Federal, conforme definido no Estatuto do SEBRAE. (grifado) No mérito, o pedido é parcialmente procedente.Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Aviso prévio indenizadoRelativamente ao aviso prévio indenizado, firmou-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcanceabilidade pela contribuição previdenciária.Contra-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pode usufruir da redução da jornada a que faziza jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exceção não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).Auxílio Doença e Auxílio Acidente (primeiros quinze dias)Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).Contudo, vale ressaltar que o benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa.Auxílio-CrecheO auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pag. 185.Auxílio educaçãoEmbora o auxílio-educação contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário, porquanto não retribui o trabalho efetivo.PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013)Auxílio-AlimentaçãoCom razão a empresa impetrante ao sinalar que o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social, conforme remansoso entendimento jurisprudencial.TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO FGTS.ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO-INCIDÊNCIA.I - Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões quesustentam a decisão recorrida, sendo certo que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição relativa ao FGTS, por não constituir natureza salarial. Precedentes:REsp nº 719714/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24/04/2006; REsp nº 511.359/AM, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/09/2003; e REsp n.º 433.230/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 17/02/2003.II - Agravo regimental improvido. (STJ, AGRÉSP n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102)Adicionais noturno, de periculosidade/insalubridade e hora-extraEm relação ao adicional de hora extra, noturno e de periculosidade/insalubridade, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária, que por possuírem caráter salarial inserem-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNOS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Egr. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incóme resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA25/11/2010.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDEl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007;

REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba indenizatória de natureza previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, as horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez, aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. E cedejo nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal, II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a prestação específica ou proporcional em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848/RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA. TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumerou no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRES 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA02/12/2009.) Terço Constitucional e férias indenizadas (abono de férias) O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamentar de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não está incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, ERsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidência de uniformização acolhida, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-Agr, Rel. Min. Eros Grau). As férias indenizadas, as quais são exceção decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual, têm caráter indenizatório. Nesse sentido: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não substanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Relator, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos. (AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO.) Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos. Décimo-terceiro salário (inclusive indenizado) Quanto ao 13º salário, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária afastando o caráter remuneratório. A propósito: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TALS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É válida a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É válida a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É válida a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indissociável sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido. (AI 00231989020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/02/2014. FONTE\_REPUBLICACAO.) (grifei) Indenização pela Supressão do Intervalo Intra Jornada Remanesca jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho assenta que a parcela referente à supressão do intervalo intrajornada tem natureza salarial. Logo, a inexistência de caráter indenizatório atrai a incidência de contribuição previdenciária sobre mencionada rubrica. Nesse sentido, também o E. TRF-3ª Região: AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. FÉRIAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIRA QUINZENA ANTERIOR À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com jurisprudência dominante, há incidência de contribuições previdenciárias sobre: salário maternidade e paternidade, férias, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, indenização pelo supressão do intervalo intrajornada e décimo terceiro salário. 3. Quanto ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias, à primeira quinzena anterior à concessão de auxílio-doença, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 4. Agravos

improvidos.(AMS 00194915020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)Salário-maternidade e Salário(licença)-paternidade.No que tange ao salário-maternidade, este possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º).Outrossim, o Colendo STJ considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade íntegra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, quando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355). Também, quanto ao salário-paternidade, à lógica do salário-maternidade e no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária afirmando seu caráter remuneratório:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. SERVIÇO ELEITORAL. LICENÇA CASAMENTO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. ÔNUS DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. 1. Incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e o salário-paternidade. Entendimento reiterado no REsp 1230957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. Insuscetível classificar como indenizatória a licença para prestação do serviço eleitoral (art. 98 da Lei n. 9.504/97) ou a licença casamento (art. 473, II, da CLT), pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial cujo ônus é do empregador, sendo irrelevante a inexistência da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre as indigitadas verbas. 4. A recorrente defende tese de que a ausência de efetiva prestação de serviço ou de efetivo tempo à disposição do empregador justificaria a não incidência da contribuição, ou seja, qualquer afastamento do empregado justificaria o não pagamento da exação. 5. Tal premissa não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois há hipóteses em que ocorre o afastamento do empregado e ainda assim é devida a incidência tributária, tal como ocorre quanto ao salário-maternidade e as férias gozadas. 6. O parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. A não incidência ocorre nas verbas de natureza indenizatória. Recurso especial conhecido em parte e improvido. ..EMEN:(RESP 201401184152, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/09/2014 ..DTPB:.) (grifei)Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de desobrigar a empresa impetrante do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (inclusive RAT) e de terceiros, a cargo do empregador, sobre valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio creche até os cinco anos, auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias de afastamento, auxílio-alimentação, auxílio-educação, abono e terço constitucional de férias.Deverá, ainda, ser garantido à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.Custas na forma da lei.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.

**0004068-08.2013.403.6114** - ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Fls. 252/255: considerando o contido na petição, expeça-se novo mandado de intimação ao INCRA e FNDE, na pessoa de seus representantes legais respectivos, para prestar informações, devolvendo-se o prazo.Após, em termos, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0007628-21.2014.403.6114** - MACRON IND/ GRAFICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002826-43.2015.403.6114** - MARTINIANO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA E SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002983-16.2015.403.6114** - ABR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA., objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e usufrútuas, terço constitucional de férias, afastamento por doença nos primeiros 15 (quinze) dias, auxílio creche, auxílio educação, salário maternidade, adicional noturno, de periculosidade e insalubridade, hora extra e auxílio creche, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas com de natureza indenizatória ou compensatórias a afastar a incidência.Emenda da inicial às fls. 172/181 e 182/184.A liminar foi parcialmente deferida.Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnando pela denegação da ordem.O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pela Impetrante. No mérito, o pedido é procedente.Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Terço Constitucional O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.Nessa esteira, confira-se:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREREQUISITAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-Agr, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.Aviso prévio indenizadoRelativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inafastabilidade pela contribuição previdenciária.Confirma-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO

PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AGMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).Auxílio-DoençaEm consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).Assim, deve ser afastada, consequentemente, a incidência da contribuição previdenciária na espécie.Salário-maternidadeInafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJE 13/10/2008).Adicionais noturno, de periculosidade/insalubridade e hora-extraAinda, no mesmo sentido em relação ao adicional de hora extra, noturno e de periculosidade/insalubridade, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária tais adicionais. Por possuírem caráter salarial inserem-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA25/11/2010).Auxílio-CrecheO auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530/PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185.Férias Gozadas, indenizadas O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). Caso contrário ao das férias indenizadas, as quais são excepcionais, decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual, tendo nítido caráter indenizatório.Nesse sentido:AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. AONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a admitir a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos.(AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF Judicial 1 DATA04/02/2014. FONTE: REPUBLICACAO-) Auxílio educaçãoEmbora o auxílio-educação contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário, porquanto não retribui o trabalho efetivo.PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013)Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de desobrigar a empresa impetrante do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, a cargo do empregador, sobre valores pagos aos seus empregados a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, auxílio creche, auxílio educação e auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.Deverá, ainda, ser garantido à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.Custas na forma da Lei.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.

**0006013-59.2015.403.6114** - TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeitam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desaceroto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

**0006410-21.2015.403.6114** - MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeitam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desaceroto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

**0006411-06.2015.403.6114** - MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeitam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desaceroto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

**0007163-75.2015.403.6114** - OFICINA DE MERCHANDISING INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA.(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OFICINA DE MERCHANDISING INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando ordem que lhe garanta o direito de recolher o Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sem a inclusão do valor do frete para transporte de suas mercadorias na base de cálculo do tributo. Aduz que a Impetrada vem exigindo o acréscimo do valor do frete no cálculo daquele imposto, ao que entende indevida e inconstitucional a exigência. Também busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas no quinquênio anterior à propositura do presente mandamus. A liminar foi deferida. Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende a legalidade da cobrança, pugnano pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. No mérito, o pedido é procedente. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. A incidência questionada tem por base normativa a Constituição Federal, a qual dispõe que o IPI incidirá sobre a operação de industrialização, contudo sem definir o que seja operação, conforme denota o inciso II do 3º do art. 153 da CF. Assim, a hipótese de incidência e a base de cálculo do imposto ficou reservada aos arts. 46 e 47 do Código Tributário Nacional (CTN). Também a Lei 4.502/1964 trouxe as normas destinadas à instituição do tributo, E, o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIFI (aprovado pelo Decreto 4.544/2002), as normas destinadas a regulamentar a sua instituição. O frete, ao óbvio não integra o ciclo de produção e, por isso, não deve compor a base de cálculo do IPI. Configura-se evidente despesa de transporte (não de produção), ao que não pode compor a operação da qual decorre o fato gerador do imposto (base de cálculo). Entendimento contrário refletiria em ofensa ao art. 47 do CTN. De fato, o art. 15, da Lei n.º 7.798/89 ao prever a incidência da exação sobre os valores relativos ao frete, ampliou indevidamente a base de cálculo do imposto, nesse traço não se compatibilizando com as disposições contidas no art. 47, inciso II, alínea a, do CTN. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a alteração do art. 14 da Lei nº 4.502/64 pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89 para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete é indevido, a vista do art. 47 do CTN, o qual define como base de cálculo o valor da operação, devendo-se entender como valor da operação o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE CIF (COST INSURANCE AND FREIGHT - CUSTO, SEGURO E FRETE). ILEGALIDADE. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. TRIBUTO INDIRETO. SÚMULA 546 STF. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO INDEVIDO. INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. O frete não faz parte da operação da qual decorre o fato gerador do imposto, por ser fator externo e alheio ao ciclo de produção da mercadoria. 2. Ao determinar a incidência da exação sobre os valores relativos ao frete, o art. 15, da Lei nº 7.798/89 ampliou a base de cálculo do imposto e, nesse passo, não se compatibiliza com as disposições contidas no art. 47, inciso II, alínea a, do CTN, ofendendo o art. 146, inciso III, alínea a, da Constituição da República, por invadir a esfera de competência exclusiva de lei complementar. 3. Tratando-se de pedido de utilização de alegado crédito de IPI para fins de compensação com outros tributos federais, inexistem nos autos a comprovação de qualquer pagamento indevido que possa dar ensejo à compensação tributária. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravos legais improvidos. (AMS 0005776020054036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/06/03/2015 . FONTE: REPUBLICACAO.) (grifei) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE: IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. JULGADO RECORRIDO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ASSENTADA NO PROCEDIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL: RE 567.935. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE-Agr 636714, CARMEN LÚCIA, STF.) (grifei) Nesse quadro, considerando a necessidade de afastar os efeitos do solve et tredo em vista do indevido acréscimo na apuração do imposto aqui debatido, o pedido deve ser acatado. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, garantindo a Impetrante e suas filiais o direito de recolher o IPI sem a inclusão do valor do frete na base de cálculo do tributo. Deverá, ainda, ser garantido à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.L.C.

**0008508-76.2015.403.6114** - LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., objetivando o afastamento da obrigatoriedade de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão de auxílio-doença. Emenda da inicial às fls. 56/58. A liminar foi deferida. Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pela Impetrante. No mérito, o pedido é procedente. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, as verbas de natureza salarial deverão ser consideradas para o cálculo da contribuição previdenciária, excluindo-se a incidência sobre as verbas indenizatórias. Terço Constitucional. O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse sido firmada, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-023519-14 PP-02930) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, REsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidência de uniformização acolhida, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-Agr. Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos. Aviso prévio indenizado/relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcunabilidade pela contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDEVIDO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010). PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão queerada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012). Os 15 primeiros dias de Auxílio-Doença Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcunável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de desobrigar a empresa impetrante do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, a cargo do empregador, sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.L.C.

**0003328-37.2016.403.6114** - UCR ROLAMENTOS DO BRASIL LTDA.(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ E SP337729 - VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

UCR ROLAMENTOS DO BRASIL LTDA., qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título nos últimos 05 (cinco) anos. Juntos documentos. A liminar foi

parcialmente deferida. A autoridade coatora prestou informações. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 59/60. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo não haver meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos produtos, acrescendo a receita bruta, base de cálculo dos tributos questionados. Nesse sentido, antigo entendimento do STJ cristalizado nos verbetes nºs 68 e 94, nos seguintes termos: Súmula 68. A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Embora o entendimento sumulado sob nº 94 trate do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de incidência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES. A decisão agravada não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 6 de maio de 2015). Esclareça-se, desde logo, que o recente julgamento do RE nº 240.785/MG levado a efeito pelo STF, dando à matéria a formulação pretendida pela impetrante, para além de exarado em sede de controle difuso, foi totalmente atípico, iniciando-se em setembro de 1999 e encerrando-se apenas em outubro de 2014, ao final obtendo-se maioria com votos de ministros que há muito tempo não mais têm assento naquela Casa. Tal situação indica a plena possibilidade de reversão do raciocínio quando da votação do RE nº 574.706 (este sim submetido ao regime de repercussão geral) e da ADC nº 18, ainda pendentes de análise e em cujos julgamentos se poderá conhecer a posição da Suprema Corte segundo sua atual composição. Se, nesses julgamentos, findar perfilhada a tese da impetrante, sem dúvida se poderá falar em cristalização do entendimento das instâncias superiores, o que, por todo o exposto, ainda não se verifica. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, cassando a liminar. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

**0000380-33.2016.403.6114** - BEMO DO BRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(S/149138 - ARLINDO CESAR ALBORGHETTI MOREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança, objetivando, liminarmente, seja concedida ordem a determinar que a autoridade coatora aprecie os pedidos de restituição descritos na inicial. Aduz, em síntese, que formulou os pedidos entre novembro de 2010 e outubro de 2014, sem decisão até a presente data. Juntos documentos. Emenda à inicial às fls. 47/48. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 47/48 como emenda à inicial. É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nessa esteira, a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, como regra, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Até aqui constata-se que não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal. No caso, observo que o último pedido da Impetrante foi protocolado em outubro/2014, assim transcorrido mais de um ano sem que tenha sido decidido. Em se tratando, porém, de decisões administrativas de cunho tributário, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APROPRIAÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 353574; Proc. 2008.03.00.043059-3; SP; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo; DEJF 26/05/2009; Pág. 175) Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que autoridade coatora processe e decida os Pedidos de Restituição da Impetrante descritos na inicial (fls. 09), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar a conclusão nos presentes autos. Encaminhem-se ao SEDI para retificar o polo passivo. Cumpra o Impetrante correlatamente a parte final do despacho de fls. 46. Após, intime-se e solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

**0001241-19.2016.403.6114** - PROJEL - ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA(S/165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

DECISÃO Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por PROJEL ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS das parcelas relativas ao ISSQN incidentes nas suas operações comerciais, suspendendo a exigibilidade do aludido crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN. Juntos documentos. Emenda à inicial às fls. 45/48. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 45/48 como emenda à inicial. Não há direito líquido e certo que ampare as pretensões da Impetrante, visto que, diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos serviços, acrescendo seu faturamento. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EdeI no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido. ...EMEN(AGRESP 201101026158, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/08/2013 ...DTPB: Esclareça-se, desde logo, que o recente julgamento do RE nº 240.785/MG levado a efeito pelo STF, dando à matéria a formulação pretendida de forma análoga pela impetrante, para além de exarado em sede de controle difuso, foi totalmente atípico, iniciando-se em setembro de 1999 e encerrando-se apenas em outubro de 2014, ao final obtendo-se maioria com votos de ministros que há muito tempo não mais têm assento naquela Casa. Tal situação indica a plena possibilidade de reversão do raciocínio quando da votação do RE nº 574.706 (este sim submetido ao regime de repercussão geral) e da ADC nº 18, ainda pendentes de análise e em cujos julgamentos se poderá conhecer a posição da Suprema Corte segundo sua atual composição. Se, nesses julgamentos, findar perfilhada a tese da impetrante, sem dúvida se poderá falar em cristalização do entendimento das instâncias superiores, o que, por todo o exposto, ainda não se verifica. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se.

**0001748-77.2016.403.6114** - FERNANDO MERLINI(S/213687 - FERNANDO MERLINI) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP

VISTOS ETC. FERNANDO MERLINI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA/SP aduzindo que o impetrado nega-se a aceitar as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante para a liberação de valores de FGTS. Requer liminar e pede final concessão de ordem que determine à Autoridade Impetrada (ou quem lhes façam as vezes) ...reconheçam eficácia e cumpram com as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, reconhecendo-se, portanto a eficácia vinculativa das sentenças arbitrais prolatadas sob a presidência do impetrante, homologatórias de rescisões sem justa causa de contratos de trabalho e, tão somente aos trabalhadores que tenham participado de tais avenças, determinando-se que a gerência da Caixa Econômica Federal não crie óbice aos trabalhadores que, de posse das sentenças arbitrais proferidas pelo ora impetrante, deem entrada e recebam os valores provenientes de suas contas perante o FGTS (...). Juntos documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Impetrante é carecedor de ação mandamental, cabendo extinguir o processo sem exame do mérito. Com efeito, observa-se que nenhum ato específico da Autoridade Impetrada constitui causa de pedir, havendo a genérica indicação de que o impetrado tem por prática negar validade a sentenças prolatadas pela Impetrante, impedindo a liberação do FGTS em casos de despedida motivada. Se assim ocorre, nítida é a hipótese de impetração contra lei em tese, já que o ato atacado é, em verdade, interpretação que o impetrado atribui à legislação de regência, levando à prática cuja correção busca a Impetrante, incidindo, no caso, o enunciado nº 266 da Súmula do E. Supremo Tribunal Federal. De fato, nota-se que o Impetrante pretende ordem judicial que imponha determinada conduta ao Impetrado ad futuro e no único intuito de manter a credibilidade de sua atuação, nada mencionando acerca de fato específico, lesivo a interesse próprio, a requisitar correção pela via do mandado de segurança. No sentido desse entendimento, embora em situações diversas, tem decidido o C. STJ: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA: CABIMENTO - RECOLHIMENTO DE MULTA EM HIPÓTESE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE ICMS - ALCANCE. 1. O mandado de segurança, segundo jurisprudência desta Corte (Primeira Seção), é usado com efeito declaratório tão-somente. Tese jurídica, sobre a qual guardo reservas. 2. Pedido formulado na inicial no sentido de garantir-se a compensação de valores já recolhidos a título de multa com débitos de ICMS. Possibilidade. 3. Descabe a concessão de segurança para coibir-se, de forma genérica, permanente e futura, a cobrança de multa sempre que houver denúncia espontânea, conferido ao julgador caráter normativo. 4. Recurso especial provido em parte. (REsp nº 404.574/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., publicado no DJ de 11 de outubro de 2004, p. 255). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA Nº 1.510/2009. ATO NORMATIVO DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. NORMA GÊNÉRICA E ABSTRATA. IMPUGNAÇÃO DE LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF. 1. O Mandado de Segurança não é via adequada para impugnação de lei em tese ou declaração de nulidade de lei. Súmula 266/STF. Precedentes. 2. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 15.429/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 04/09/2013) Nessa ótica, no caso concreto apenas se haveria falar em impetração de mandado de segurança pelos próprios interessados que, dispondo de sentença de juízo arbitral, vissem negada pelo impetrado a validade das sentenças prolatadas pelo Impetrante, impedindo pudessem os mesmos levantar os valores relativos ao FGTS, sendo de fato ao Impetrante pretender, pela via mandamental, orientar a futura atuação do Impetrado em situações semelhantes. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.C.

**0001749-62.2016.403.6114** - RENZO EDUARDO LEONARDI(S/211213 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP

VISTOS ETC. RENZO EDUARDO LEONARDI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA/SP aduzindo que o impetrado nega-se a aceitar as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante para a liberação de valores de FGTS. Requer liminar e pede final concessão de ordem que determine à Autoridade Impetrada (ou quem lhes façam as vezes) ...reconheçam eficácia e cumpram com as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, reconhecendo-se, portanto a eficácia vinculativa das sentenças arbitrais prolatadas sob a presidência do impetrante, homologatórias de rescisões sem justa causa de contratos de trabalho e, tão somente aos trabalhadores que tenham participado de tais avenças, determinando-se que a gerência da Caixa Econômica Federal não crie óbice aos trabalhadores que, de posse das sentenças arbitrais proferidas pelo ora impetrante, deem entrada e recebam os valores provenientes de suas contas perante o FGTS (...). Juntos documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Impetrante é carecedor de ação mandamental, cabendo extinguir o processo sem exame do mérito. Com efeito, observa-se que nenhum ato específico da Autoridade Impetrada constitui causa de pedir, havendo a genérica indicação de que o impetrado tem por prática negar validade a sentenças prolatadas pela Impetrante, impedindo a liberação do FGTS em casos de despedida motivada. Se assim ocorre, nítida é a hipótese de impetração contra lei em tese, já que o ato atacado é, em verdade, interpretação que o impetrado atribui à legislação de regência, levando à prática cuja correção busca a Impetrante, incidindo, no caso, o enunciado nº 266 da Súmula do E. Supremo Tribunal Federal. De fato, nota-se que o Impetrante pretende ordem judicial que imponha determinada conduta ao Impetrado ad futuro e no único intuito de manter a credibilidade de sua atuação, nada mencionando acerca de fato específico, lesivo a interesse próprio, a requisitar correção pela via do mandado de segurança. No sentido desse entendimento, embora em situações diversas, tem decidido o C. STJ: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA: CABIMENTO - RECOLHIMENTO DE MULTA EM HIPÓTESE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE ICMS - ALCANCE. 1. O mandado de segurança, segundo jurisprudência desta Corte (Primeira Seção), é usado com efeito declaratório tão-somente. Tese jurídica, sobre a qual guardo reservas. 2. Pedido formulado na inicial no sentido de garantir-se a compensação de valores já recolhidos a título de multa com débitos de ICMS. Possibilidade. 3. Descabe a concessão de segurança para coibir-se, de forma genérica, permanente e futura, a cobrança de multa sempre que houver denúncia espontânea, conferido ao julgador caráter normativo. 4. Recurso especial provido em parte. (REsp nº 404.574/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., publicado no DJ de 11 de outubro de 2004, p. 255). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA Nº 1.510/2009. ATO NORMATIVO DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. NORMA GÊNÉRICA E ABSTRATA. IMPUGNAÇÃO DE LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF. 1. O Mandado de Segurança não é via adequada para impugnação de lei em tese ou declaração de nulidade de lei. Súmula 266/STF. Precedentes. 2. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 15.429/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 04/09/2013) Nessa ótica, no caso concreto apenas se haveria falar em impetração de mandado de segurança pelos próprios interessados que, dispondo de sentença de juízo arbitral, vissem negada pelo impetrado a validade das sentenças prolatadas pelo Impetrante, impedindo pudessem os mesmos levantar os valores relativos ao FGTS, sendo de fato ao Impetrante pretender, pela via mandamental, orientar a futura atuação do Impetrado em situações semelhantes. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 10 da Lei nº

**0001750-47.2016.403.6114** - RENZO EDUARDO LEONARDI(SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO EM DIADEMA-SP

VISTOS ETC.RENZO EDUARDO LEONARDI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM DIADEMA/SP aduzindo que o impetrado nega-se a aceitar as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante para a liberação do seguro-desemprego.Requer liminar e pede final concessão de ordem que determine à Autoridade Impetrada ...reconheça eficácia e cumpra com as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, reconhecendo-se, portanto a eficácia vinculativa das sentenças arbitrais prolatadas sob a presidência do impetrante, homologatórias de rescisões sem justa causa de contratos de trabalho e, tão somente aos trabalhadores que tenham participado de tais avenças e façam jus ao benefício, seja garantido o direito ao protocolo de requerimento do Seguro-desemprego e o recebimento dos valores respectivos (...).Juntos documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O Impetrante é carecedor de ação mandamental, cabendo extinguir o processo sem exame do mérito.Com efeito, observa-se que nenhum ato específico da Autoridade Impetrada constitui causa de pedir, havendo a genérica indicação de que o impetrado tem por prática negar validade a sentenças prolatadas pela Impetrante, impedindo a liberação do seguro-desemprego em casos de despedida imotivada.Se assim ocorre, nítida é a hipótese de impetração contra lei em tese, já que o ato atacado é, em verdade, interpretação que o impetrado atribui à legislação de regência, levando à prática cuja correção busca a Impetrante, incidindo, no caso, o enunciado nº 266 da Súmula do E. Supremo Tribunal Federal.De fato, nota-se que o Impetrante pretende ordem judicial que imponha determinada conduta ao Impetrado ad futurum e no único intuito de manter a credibilidade de sua atuação, nada mencionando acerca de fato específico, lesivo a interesse próprio, a requisitar correção pela via do mandado de segurança.No sentido desse entendimento, embora em situações diversas, tem decidido o C. STJ.PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA: CABIMENTO - RECOLHIMENTO DE MULTA EM HIPÓTESE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE ICMS - ALCANCE.1. O mandado de segurança, segundo jurisprudência desta Corte (Primeira Seção), é usado com efeito declaratório tão-somente. Tese jurídica, sobre a qual guardo reservas.2. Pedido formulado na inicial no sentido de garantir-se a compensação de valores já recolhidos a título de multa com débitos de ICMS. Possibilidade.3. Descabe a concessão de segurança para coibir-se, de forma genérica, permanente e futura, a cobrança de multa sempre que houver denúncia espontânea, conferido ao julgado caráter normativo.4. Recurso especial provido em parte. (REsp nº 404.574/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., publicado no DJ de 11 de outubro de 2004, p. 255).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA Nº 1.510/2009. ATO NORMATIVO DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. NORMA GÊNÉRICA E ABSTRATA. IMPUGNAÇÃO DE LEI EM TESE.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF.1. O Mandado de Segurança não é via adequada para impugnação de lei em tese ou declaração de nulidade de lei. Súmula 266/STF.Precedentes.2. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito.(MS 15.429/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 04/09/2013)Nessa ótica, no caso concreto apenas se haveria falar em impetração de mandado de segurança pelos próprios interessados que, dispondo de sentença de juízo arbitral, vissem negada pelo impetrado validada a sentenças prolatadas pelo Impetrante, impedindo pudessem os mesmos levantar o seguro-desemprego, sendo de fato ao Impetrante pretender, pela via mandamental, orientar a futura atuação do Impetrado em situações semelhantes.Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.C.

**0001755-69.2016.403.6114** - EVERSON VAZ PIOVESAN(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP

VISTOS ETC.EVERSON VAZ PIOVESAN, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA/SP aduzindo que o impetrado nega-se a aceitar as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante para a liberação de valores de FGTS.Requer liminar e pede final concessão de ordem que determine à Autoridade Impetrada (ou quem lhes façam as vezes) ...reconheçam eficácia e cumpram com as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, reconhecendo-se, portanto a eficácia vinculativa das sentenças arbitrais prolatadas sob a presidência do impetrante, homologatórias de rescisões sem justa causa de contratos de trabalho e, tão somente aos trabalhadores que tenham participado de tais avenças, determinando-se que a gerência da Caixa Econômica Federal não crie óbice aos trabalhadores que, de posse das sentenças arbitrais proferidas pelo ora impetrante, deem entrada e recebam os valores provenientes de suas contas perante o FGTS (...).Juntos documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O Impetrante é carecedor de ação mandamental, cabendo extinguir o processo sem exame do mérito.Com efeito, observa-se que nenhum ato específico da Autoridade Impetrada constitui causa de pedir, havendo a genérica indicação de que o impetrado tem por prática negar validade a sentenças prolatadas pela Impetrante, impedindo a liberação do FGTS em casos de despedida imotivada.Se assim ocorre, nítida é a hipótese de impetração contra lei em tese, já que o ato atacado é, em verdade, interpretação que o impetrado atribui à legislação de regência, levando à prática cuja correção busca a Impetrante, incidindo, no caso, o enunciado nº 266 da Súmula do E. Supremo Tribunal Federal.De fato, nota-se que o Impetrante pretende ordem judicial que imponha determinada conduta ao Impetrado ad futurum e no único intuito de manter a credibilidade de sua atuação, nada mencionando acerca de fato específico, lesivo a interesse próprio, a requisitar correção pela via do mandado de segurança.No sentido desse entendimento, embora em situações diversas, tem decidido o C. STJ.PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA: CABIMENTO - RECOLHIMENTO DE MULTA EM HIPÓTESE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE ICMS - ALCANCE.1. O mandado de segurança, segundo jurisprudência desta Corte (Primeira Seção), é usado com efeito declaratório tão-somente. Tese jurídica, sobre a qual guardo reservas.2. Pedido formulado na inicial no sentido de garantir-se a compensação de valores já recolhidos a título de multa com débitos de ICMS. Possibilidade.3. Descabe a concessão de segurança para coibir-se, de forma genérica, permanente e futura, a cobrança de multa sempre que houver denúncia espontânea, conferido ao julgado caráter normativo.4. Recurso especial provido em parte. (REsp nº 404.574/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., publicado no DJ de 11 de outubro de 2004, p. 255).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA Nº 1.510/2009. ATO NORMATIVO DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. NORMA GÊNÉRICA E ABSTRATA. IMPUGNAÇÃO DE LEI EM TESE.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF.1. O Mandado de Segurança não é via adequada para impugnação de lei em tese ou declaração de nulidade de lei. Súmula 266/STF.Precedentes.2. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito.(MS 15.429/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 04/09/2013)Nessa ótica, no caso concreto apenas se haveria falar em impetração de mandado de segurança pelos próprios interessados que, dispondo de sentença de juízo arbitral, vissem negada pelo impetrado validada a sentenças prolatadas pelo Impetrante, impedindo pudessem os mesmos levantar os valores relativos ao FGTS, sendo de fato ao Impetrante pretender, pela via mandamental, orientar a futura atuação do Impetrado em situações semelhantes.Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.C.

**0001756-54.2016.403.6114** - EVERSON VAZ PIOVESAN(SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO EM DIADEMA - SP

VISTOS ETC.EVERSON VAZ PIOVESAN, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM DIADEMA/SP aduzindo que o impetrado nega-se a aceitar as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante para a liberação do seguro-desemprego.Requer liminar e pede final concessão de ordem que determine à Autoridade Impetrada ...reconheça eficácia e cumpra com as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, reconhecendo-se, portanto a eficácia vinculativa das sentenças arbitrais prolatadas sob a presidência do impetrante, homologatórias de rescisões sem justa causa de contratos de trabalho e, tão somente aos trabalhadores que tenham participado de tais avenças e façam jus ao benefício, seja garantido o direito ao protocolo de requerimento do Seguro-desemprego e o recebimento dos valores respectivos (...).Juntos documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O Impetrante é carecedor de ação mandamental, cabendo extinguir o processo sem exame do mérito.Com efeito, observa-se que nenhum ato específico da Autoridade Impetrada constitui causa de pedir, havendo a genérica indicação de que o impetrado tem por prática negar validade a sentenças prolatadas pela Impetrante, impedindo a liberação do seguro-desemprego em casos de despedida imotivada.Se assim ocorre, nítida é a hipótese de impetração contra lei em tese, já que o ato atacado é, em verdade, interpretação que o impetrado atribui à legislação de regência, levando à prática cuja correção busca a Impetrante, incidindo, no caso, o enunciado nº 266 da Súmula do E. Supremo Tribunal Federal.De fato, nota-se que o Impetrante pretende ordem judicial que imponha determinada conduta ao Impetrado ad futurum e no único intuito de manter a credibilidade de sua atuação, nada mencionando acerca de fato específico, lesivo a interesse próprio, a requisitar correção pela via do mandado de segurança.No sentido desse entendimento, embora em situações diversas, tem decidido o C. STJ.PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA: CABIMENTO - RECOLHIMENTO DE MULTA EM HIPÓTESE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE ICMS - ALCANCE.1. O mandado de segurança, segundo jurisprudência desta Corte (Primeira Seção), é usado com efeito declaratório tão-somente. Tese jurídica, sobre a qual guardo reservas.2. Pedido formulado na inicial no sentido de garantir-se a compensação de valores já recolhidos a título de multa com débitos de ICMS. Possibilidade.3. Descabe a concessão de segurança para coibir-se, de forma genérica, permanente e futura, a cobrança de multa sempre que houver denúncia espontânea, conferido ao julgado caráter normativo.4. Recurso especial provido em parte. (REsp nº 404.574/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., publicado no DJ de 11 de outubro de 2004, p. 255).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA Nº 1.510/2009. ATO NORMATIVO DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. NORMA GÊNÉRICA E ABSTRATA. IMPUGNAÇÃO DE LEI EM TESE.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF.1. O Mandado de Segurança não é via adequada para impugnação de lei em tese ou declaração de nulidade de lei. Súmula 266/STF.Precedentes.2. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito.(MS 15.429/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 04/09/2013)Nessa ótica, no caso concreto apenas se haveria falar em impetração de mandado de segurança pelos próprios interessados que, dispondo de sentença de juízo arbitral, vissem negada pelo impetrado validada a sentenças prolatadas pelo Impetrante, impedindo pudessem os mesmos levantar o seguro-desemprego, sendo de fato ao Impetrante pretender, pela via mandamental, orientar a futura atuação do Impetrado em situações semelhantes.Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.C.

**0001775-60.2016.403.6114** - INFRAPORTE PRESTACAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA ME/SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança, objetivando, liminarmente, seja concedida ordem a determinar que a autoridade coatora analise e decida os pedidos de restituição descritos na inicial.Aduz, em síntese, que formulou os pedidos em 29/12/2014 e 12/03/2015, sem decisão até a presente data.Juntos documentos.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Nessa esteira, a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, como regra, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.Até aqui constata-se que não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal.No caso, observo que os pedidos da Impetrante foram protocolados em 29/12/2014 e 12/03/2015, assim transcorrido mais de um ano sem que tenha sido decidido.Em se tratando, porém, de decisões administrativas de cunho tributário, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Nesse sentido, confira-se:MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APLICAÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª R: AI 353574; Proc. 2008.03.00.043059-3; SP; Rel. Des. Fed. Josphon Di Salvo; DEJF 26/05/2009; Pág. 175)Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que autoridade coatora processe e decida os Pedidos de Restituição da Impetrante descritos na inicial (fl. 03), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar a conclusão nos presentes autos.Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0001814-57.2016.403.6114** - BRASMECK JUNTAS AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA/SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Considerando que a impetrante requer afastar as verbas não salariais da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial incluindo os litisconsortes passivos necessários. Intime-se.

**0001997-28.2016.403.6114** - GURIEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA. X TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A. X TEGMAX COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. X TEGMA LOGISTICA DE VEICULOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS EM DECISÃO. Cuida-se de mandado de segurança com requerimento de liminar impetrado com vistas a afastar os efeitos do Decreto nº 8.426/2015, o qual, revogando o Decreto nº 5.442/2005 elevou de zero para 0,65% e 4% as alíquotas de incidência do PIS e da COFINS, respectivamente, sobre receitas financeiras. Aponta a Impetrante, em síntese: a) inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, por afronta ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária; b) alteração do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 pela Medida Provisória nº 668/2015, incluindo intervalos de alíquotas e hipóteses de incidência de PIS e COFINS distintos daqueles expressos em sua redação originária, com isso afastando parâmetros objetivos para regulação da matéria por meio de decreto; c) indevida cumulação do PIS e da COFINS na incidência sobre receitas financeiras, por não permitir aludido decreto o creditamento sobre despesas financeiras, em afronta ao art. 195 da Constituição Federal. Subsidiariamente, pleiteia seja garantido o direito de creditamento de despesas financeiras. DECIDO. Não vislumbro relevância no fundamento jurídico que justifique o deferimento da medida in limine. Em análise perfunctória, afigura-se plenamente válida a reintrodução da obrigatoriedade de recolhimento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras operada pelo Decreto nº 8.426/2015, em atenção à expressa permissão legal inserida no art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, assim redigido: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.(...). 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Lançando mão do permissivo legal, o Poder Executivo fez editar o Decreto nº 5.164/2004, posteriormente confirmado pelo Decreto nº 5.442/2005, estabelecendo alíquota zero para tais exações, absolutamente nada impedindo que, agora revendo sua política de desonerações, altere ao seu livre critério a posição, restabelecendo a alíquota de incidência desde que, conforme verificado, respeite os limites fixados pelo inciso II do art. 8º da Lei nº 10.865/2004. Como se vê, não se trata de majorar tributos por decreto, pois as exações e respectivas alíquotas foram criadas por lei, a qual apenas deferiu ao Executivo o direito de reduzir (abrir mão da arrecadação, portanto) e restabelecer os percentuais aplicáveis, respeitados os limites impostos, nada indicando hipótese de afronta ao princípio da legalidade tributária, ou mesmo de inconstitucionalidade por afronta ao art. 150, 6º, da Constituição Federal. A adoção da tese desenvolvida na inicial, na verdade, agravaria ainda mais a situação da Impetrante, pois faria incidir PIS e COFINS sobre receitas financeiras segundo as alíquotas originárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, maiores do que aquelas fixadas no novel Decreto nº 8.426/2015, cujo artigo 3º expressamente revogou a espécie normativa que estabelecia alíquota zero, qual seja o Decreto nº 5.442/2005. Os parâmetros objetivos de incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras encontram-se preservados, mesmo depois da alteração operada pela Medida Provisória nº 668/2015, por não haver dúvidas de que a possibilidade de redução das alíquotas do PIS e da COFINS dizem respeito apenas aquelas fixadas nas leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, exatamente conforme indicado no art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, a qual, segundo seus próprios termos, limita o campo de atuação do Executivo, não havendo mínima lógica em interpretar pela possibilidade de fixação de alíquotas nos moldes do hoje vigente inciso I do art. 8º da Lei em questão. A impossibilidade de creditamento de despesas financeiras não tem qualquer relação com o combatido Decreto nº 8.426/2015, o qual apenas restabeleceu a alíquota das exações sobre receitas financeiras. As parcelas dedutíveis da base de cálculo estão expressamente arroladas nas leis que regem o PIS e a COFINS, sendo plenamente lícito ao legislador estabelecê-las e afigurando-se irrelevante ao deslinde da questão eventual abandono da anterior política desoneratória que informava o hoje revogado Decreto nº 5.442/2005, calada no estabelecimento de equilíbrio contributivo hoje não mais desejado pelo ente tributante, segundo seu próprio critério, cujo acerto não é passível de questionamento perante o Judiciário. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Solicitem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Após, abra-se vistas ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0006983-93.2014.403.6114** - ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Manifste-se a requerente em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 534 do NCPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000334-44.2016.403.6114** - VABSCO-ABS COMPONENTES LTDA(SP078673 - ISABEL GONCALVES E SP116108 - RUBENS LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifste-se a requerente sobre a contestação. Int.

#### Expediente Nº 3212

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008622-93.2007.403.6114 (2007.61.14.008622-1)** - ILMARIN ALVES PINTO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/125: Manifste-se o INSS, trazendo aos autos todos os exames e relatórios médicos do falecido Cornélio de Souza Ferreira, bem como todas as informações constantes de seus sistemas, referentes aos filhos do falecido acima mencionado: Greicy e Jocelene (fl. 17). Após, se fornecidos os dados, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, promovendo a inclusão dos eventuais beneficiários da Pensão por Morte deixada pelo de cujos no pólo passivo, bem como a citação dos mesmos, se o caso. Sem prejuízo, forneça a parte autora o endereço completo das entidades médicas a serem oficiadas. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0008141-62.2009.403.6114 (2009.61.14.008141-4)** - EDIVALDO DE OLIVEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0007254-73.2012.403.6114** - INGRID ALVES MATOS DA SILVA(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA FERREIRA DA SILVA(MG074667 - LUCIO LOYOLA SARMENTO)

INGRID ALVES MATOS DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de Valdeir Ferreira da Silva, em razão de seu óbito, ocorrido em 24/01/1994. Alega que não fora reconhecida a paternidade da autora por livre e espontânea vontade, só vindo a ter seu reconhecimento por força de sentença judicial, no ano de 2012. Juntos documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito, em razão da matéria, necessidade de litisconsórcio necessário e carência de ação. No mérito afirma não haver lide resistida, uma vez que o direito da autora perseguido nestes autos poderia ser requerido e deferido administrativamente. Requer que, em caso de procedência da ação, o termo inicial deve ser a da sentença, uma vez que já há dependente válido recebendo o benefício desde o óbito. Acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, a autora emenda a inicial às fls. 42/44. Devidamente citada, a corré acosta aos autos a contestação de fls. 70/77. Houve réplica. Foi determinada a produção de prova oral, deprecando-se a oitiva de três testemunhas arroladas pela Autora. As partes tiveram oportunidade de apresentar memoriais finais. O feito foi convertido em diligência para que a autora juntasse aos autos certidão de objeto e pé referente ao processo de reconhecimento de paternidade, o que foi cumprido às fls. 133/137. Manifestação do INSS à fl. 138v. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A preliminar de incompetência deste Juízo em razão da matéria, arguida pelo INSS deve ser acolhida. Tendo em vista que a parte Autora pretende concessão de pensão por morte oriunda de benefício decorrente de acidente de trabalho fidei que este Juízo competência para apreciação do pedido. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRCC 201201039064, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:..) ..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. ..EMEN: (CC 201200440804, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/04/2012 ..DTPB:..)APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. (6) 1. Na hipótese dos autos, que versa sobre benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, em que pese o entendimento anterior firmado pelos Tribunais no sentido de que a competência seria da Justiça Federal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, restando à Justiça Estadual a competência para processar e julgar quaisquer ações decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as que versem sobre pensão por morte. 2. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJE 05/06/2013) 3. Conflito negativo de competência suscitado perante o STJ em face do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (AC 00562904020084019199, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/02/2014 PAGINA:68.) Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula nº 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Diadema/SP, nos termos da Súmula nº 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

**0001338-24.2013.403.6114** - ANTONIO OLIVEIRA FILHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3 às fls.480/482, manifste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006109-45.2013.403.6114** - VALTENIR DA COSTA HOMEM(SP215436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA

Vistos, baixando em diligência. Compulsando os autos para prolação de sentença, e verificando ainda a existência de certa celeuma a envolver a comprovação do último período laboral postulado pelo autor, oficie-se à CEF a fim de que traga aos autos os cadastros e extratos de FGTS em nome da falecida Sra. Maria Aparecida de Siqueira Homem, instruindo tal ofício com cópias de fls. 15 e 18/24. Prazo para resposta: 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento. Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, após o que deverão tomar conclusos para a prolação de sentença. Cumpra-se. (RESPOSTA AO OFÍCIO CEF JUNTADA ÀS FLS. 135/138)

**0002442-17.2014.403.6114** - APARECIDO SANTOS MUNIZ X GABRIEL GODOI MUNIZ (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Deiro a habilitação dos dependentes previdenciários APARECIDO SANTOS MUNIZ e GABRIEL GODOI MUNIZ, vivo e filho da autora ELENIR APARECIDA GODOI, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos herdeiros, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se a autora falecida. Após, encaminhem-se os autos ao Perito, nomeado à fl. 28, para realização de perícia indireta. Intimem-se.

**0005531-48.2014.403.6114** - EDGAR SOARES DE ANDRADE (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

**0011721-14.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007696-75.2014.403.6338** - CLAUDIO LUIZ RODRIGUES EMILIO (SP186837 - MÁRIO JOSÉ CORTEZE E SP315676 - TATIANA FREYMULLER MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados até o presente momento, mantendo, inclusive, a antecipação de tutela concedida parcialmente às fls. 155/157, por seus próprios fundamentos. Cumpra a secretaria o determinado à fl. 382. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003662-16.2015.403.6114** - JURACI GONCALVES DA SILVA FILHO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0003806-87.2015.403.6114** - GALDINO FERREIRA DE LIMA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0004351-60.2015.403.6114** - JOSE FERNANDO DEODATO DA SILVA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0004397-49.2015.403.6114** - NAIR ZALESKI FERRETTI (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Oficie-se conforme requerido pelo INSS à fl. 118vº. Após, dê-se vista às partes. Por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se. Resposta ao Ofício às fls. 123/176.

**0004854-81.2015.403.6114** - OLIVIO DANTAS CASIMIRO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004878-12.2015.403.6114** - MARCOS ANTONIO ARAUJO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0004906-77.2015.403.6114** - JAYME ALVES DE MENEZES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005472-26.2015.403.6114** - ANDREA DA COSTA MOTA X AMANDA MOTA DE FRANCA X RAQUEL MOTA DE FRANCA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0005496-54.2015.403.6114** - JOSUAN ALVES DE OLIVEIRA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0006604-21.2015.403.6114** - APARECIDO ALVES DA SILVA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007038-10.2015.403.6114** - EDIMILSON DE SANTANA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007242-54.2015.403.6114** - ANTONIO APARECIDO SOARES (SP128726 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007253-83.2015.403.6114** - MAURILIO DOS SANTOS (SP272112 - JOANA D ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007537-91.2015.403.6114** - RAIMUNDA OLIVEIRA RODRIGUES (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0007544-83.2015.403.6114** - ADELSON DE SOUZA PENHA(SP347926 - VALDECI NOBRE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009162-63.2015.403.6114** - FRANCISCO FRANCUA FREIRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0009214-59.2015.403.6114** - WALTER BATISTA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000744-46.2015.403.6338** - GISELENE ARSSUFI DE MELO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0006793-06.2015.403.6338** - MARCILIO SINOBILINO FEITOSA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0008054-06.2015.403.6338** - WILSON MARTINS(SPI89561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000005-32.2016.403.6114** - VICENTE GONCALVES LIMA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000353-50.2016.403.6114** - JURANDY CORDEIRO DE SOUZA JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000508-53.2016.403.6114** - JAIR DOS ANJOS VALERIANO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0000643-65.2016.403.6114** - IRINEU FERNANDES PALAMOE(S)P251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**Expediente Nº 3224**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002222-82.2015.403.6114** - RAFAEL ARCANJOS DOS PRAZERES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a autora a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não há nos autos procaução, bem como apresente a declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no mesmo prazo acima estipulado, sob pena de extinção. Int.

**0009186-91.2015.403.6114** - ISABEL CRISTINA CARLOTTI(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho, conforme relatórios médicos e duas perícias judiciais. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. Emenda da inicial às fls. 103/111. DECIDO. Recebo a petição de fls. 103/111 como emenda à inicial. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora impede a concessão da medida iníto litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 19/04/2016 às 18:20 horas. Nomeio como perita do juízo a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO(A) PERICIANDO(A), BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0000636-73.2016.403.6114** - MIGUEL DE SOUZA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo. Designo o dia 10/05/2016, às 18:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

**0000637-58.2016.403.6114** - LILIAN FONSECA FEITOSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo. Designo o dia 10/05/2016, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do

Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretária no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

**0001870-90.2016.403.6114** - GERALDO AGRIPA DE AGUIAR(SP198672) - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0001879-52.2016.403.6114** - AMANDIO EVARISTO PASCOA JUNIOR(SP162811) - RENATA HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, providencie a parte autora a juntada do original da declaração de fl. 43, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolha as custas processuais, sob pena de extinção. Int.

**0001890-81.2016.403.6114** - LUCIDIA PEREIRA HENRIQUE(SP188401) - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282121 - GISELE MAGDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

**DRA. LESLEY GASPARINI**

Juiz Federal

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretária

Expediente Nº 3538

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003628-32.2001.403.6114 (2001.61.14.003628-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008538-39.2000.403.6114 (2000.61.14.008538-6)) SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(SP101471) - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA, devidamente identificada na inicial opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga em razão da prescrição dos débitos e por ilegalidade na cobrança de juros e multa moratórios acrescidos da SELIC, e a ilegalidade do encargo previsto no DL 1025/69. Os Embargos foram recebidos. A execução fiscal foi suspensa por decisão de fls.259. Em sua impugnação, a Exequente afasta as alegações e requer a improcedência dos embargos. (fls.62/65). Informa, por petição, a prolação de sentença em mandado de segurança 1999.61.14.002444-7, versando sobre os débitos (fls.67/251). Em réplica reitera os termos da inicial (fls.255). Houve o desarquivamento dos autos, juntada de cópias das decisões proferidas no referido mandado de segurança (fls.275/291). Os autos foram chamados a conclusão para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. Os tributos de COFINS aqui em cobro foram constituídos por confissão espontânea em 30/09/1996 e por não haver sido integralmente pagos foi incluído em dívida ativa e ajuizada a ação em 12/12/2000. Tudo dentro do prazo quinquenal. No mandado de segurança nº 1999.61.14.002444-7, o pedido foi de exclusão da multa, em razão da denúncia espontânea, afastamento dos juros - Taxa SELIC, da multa sobre a multa e do encargo do DL 1025/69, pedia também pela exclusão do CADIN. Ao final, após, duas sentenças e dois acórdãos com os respectivos embargos de declaração, tudo documentado nos autos, o processo foi extinto sem julgamento do mérito quanto ao pedido de exclusão do encargo previsto no DL 1025/69 e foi dado parcial provimento à apelação do executado tão somente para declarar a inacumulabilidade da taxa SELIC, a partir de janeiro/96, com qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária (fls.286). Nestes embargos o objeto é a prescrição, a ilegalidade dos juros calculados pela Taxa SELIC, redução da multa, exclusão dos encargos do DL 1025/69. Pois bem esses embargos se referem a valores confessados e não pagos e que foram ajuizados depois de inscritos em dívida ativa. Situação diferente do ocorrido no Mandado de segurança. Repiso. O que se tem agora é uma execução fiscal de débitos inscritos em dívida ativa. No mandado de segurança discutiu valores de multa e demais encargos se devidos ou não quando da confissão dos débitos para serem pagos por parcelamento. Assim, são discussões diferentes em nada se confundindo. O julgamento aqui está livre e dissociado do que foi decidido no mandado de segurança. Passo ao exame das questões postas nestes embargos. DA PRESCRIÇÃO Os débitos não estão prescritos. A constituição destes se deu com a confissão espontânea em 23/08/1996, nos termos dos documentos anexos na execução fiscal - PA 13819.004162/95-42 - pedido de parcelamento junto a Receita Federal. Com o parcelamento formalizado restou interrompida a prescrição. Esses débitos não foram pagos mesmo após a celebração do parcelamento. Neste caso passou a contar novo prazo quinquenal a partir de 30/09/1996 quando a primeira parcela deveria ter sido paga e não o foi. O contribuinte foi devidamente intimado e assinou toda documentação que originou o débito. A inscrição em dívida ativa se deu em maio de 2000 e a execução fiscal foi ajuizada em dezembro de 2000, tudo dentro do prazo quinquenal. Não há prescrição. Os embargos restaram suspensos por decisão judicial até julgamento final do mandado de segurança. A execução fiscal está suspensa até decisão destes embargos. Assim, não há que se falar em prescrição, pois tudo foi feito nos termos da lei, por ordem judicial e muito mais a favor da executada do que da exequente, permitindo-se assim a mais ampla defesa. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que anpara o executivo embargado, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º, da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exequente. DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitindo a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (...) o argumento de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A inoposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (...) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n.



Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0002536-04.2010.403.6114** - JOSE MARCONDES CARVALHO JUNIOR - ESPOLIO X FABIOLA GAGGIOLI CARVALHO(SP290192 - BRUNO CASSILHAS MARCONDES DE CARVALHO E SP288063 - THAISA CHIOU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por ESPÓLIO DE JOSÉ MARCONDES CARVALHO JÚNIOR E FAZENDA NACIONAL contra sentença proferida neste feito.O ESPÓLIO DE JOSÉ MARCONDES CARVALHO JUNIOR, ora embargante, requer a reconsideração da sentença argumentando, para tanto, que não efetuou o parcelamento da dívida. Pugna ainda, pelo reconhecimento da alegada decadência (fs.84/85).A Fazenda Nacional, por seu turno, opôs embargos de declaração, sob a alegação de que há contradição no provimento jurisdicional em questão, vez que o feito foi extinto sem julgamento do mérito em razão de parcelamento da dívida (fs.88/90).Devidamente intimada a ofertar manifestação acerca dos embargos opostos às fs.84/85, a Fazenda Nacional se manifesta à fl.92, pela rejeição dos embargos opostos pela parte embargante, afastando as alegações da parte. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos embargos opostos pelas partes, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas lhes nego provimento.Não assiste razão à nenhuma das partes.Inicialmente, não prospera a alegação do embargante quanto à inexistência de pedido de parcelamento, vez que, nos documentos de fs. 76/79, consta informação da adesão e o nome do executado Sr. José Marcondes Carvalho Júnior. Saliente, ainda, não haver nos presentes autos qualquer prova de que o parcelamento fora efetuado por terceiro. Irretocável, portanto, a sentença prolatada com base no parcelamento da dívida, eis que em estrita consonância com os documentos juntados aos autos, restando, pois, prejudicada a análise da alegada decadência, impondo-se a rejeição dos embargos opostos às fs.84/85. Quanto aos embargos opostos pela Fazenda Nacional (fs.88/90) ressalto não haver qualquer contradição a ser sanada na referida sentença. Ao contrário, restou devidamente consignado no provimento jurisdicional, inclusive por meio de jurisprudência, a razão de o feito ter sido extinto sem julgamento do mérito. As partes embargantes procuram, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve-se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados.Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil (...) São inadmissíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controversia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos embargos opostos pelas partes é medida de rigor.Diante do exposto, conheço dos recursos, e, quanto ao mérito, rejeito as pretensões neles veiculadas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001226-26.2011.403.6114** - DAILAN IND/ COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA ME(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por DAILAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA ME em face da FAZENDA NACIONAL - CEF, para questionar a cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de 73 empregados alega que houve pagamento para 14 empregados e os demais 59 o FGTS foi pago por meio de reclamações trabalhistas onde foi feito acordo e o FGTS foi incluído. Desta forma indevida a cobrança pois tudo foi pago. Trouxe documentos de fs.11/150.Não foi concedido efeito suspensivo (fl.152).A Exequente Fazenda Nacional - CEF impugnou alegando em preliminar ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e no mérito que não é legal o pagamento do FGTS diretamente ao empregado, ainda que por reclamação trabalhista. E, ainda, informa que as guias juntadas aos autos não constituem objeto da notificação que deu origem à inscrição objeto da execução fiscal aqui embargada (fs.195/198).É o breve relato. Decido.Acolho a preliminar arguida pela Embargada. Compulsando os autos denota-se que a Embargante deixou de trazer documentos indispensáveis: certidão de dívida ativa, o auto de penhora e o laudo de avaliação. A certidão de dívida ativa é o título que se está questionando e que alega estar pago; o auto de penhora e o laudo tratam-se o juízo está garantido para propiciar a discussão e permite a análise da tempestividade dos embargos à execução fiscal. A inicial dos embargos a execução fiscal deve estar instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, consoante previsão do art.283, e art.736 e parágrafo único ambos do CPC.Prejudicada a análise do mérito.Pelo exposto, acolho a preliminar e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei. Condono a Embargante a pagar honorários advocatícios para a Fazenda Nacional - CEF no montante de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art.20, 3º do CPC.Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0005366-69.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-86.2012.403.6114) CELULA - T CONSULTORIA LTDA - ME(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos.CELULA T CONSULTORIA LTDA - ME, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga, pois teria ocorrido a prescrição dos débitos cobrados a título de IRPJ, COFINS e CSLL descritos em cinco processos administrativos que ensejaram as inscrições em dívida ativa (fs.26).Inicialmente foram julgados extintos por ausência de garantia do juízo (fl.142). Foi dado provimento a apelação que anulou a sentença para que fosse proferido julgamento de mérito (fs.182/184).Intimada a Embargada apresentou sua impugnação, juntando documentos, afastando as alegações da inicial, acusando parcelamento não adimplido e requerendo a improcedência dos embargos (fs.188/341).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno jurídico que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a perda do direito de ação. Não há perda do direito subjetivo material, mas a perda da prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. A decadência, por sua vez, representa a perda do direito de constituir o crédito dentro do prazo quinquenal. Tais fenômenos vêm previstos no inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário.Nos débitos ora executados não há que se falar em decadência, pois foram constituídos por declaração. A decadência só ocorre por decurso de prazo superior a 5 anos sem a devida constituição do crédito. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação - IRPJ, PIS, COFINS, CSLL, a constituição definitiva do crédito se dá pela entrega da respectiva declaração ou, no caso de sua ausência, na data do vencimento. Esses são marcos temporais para a fluência do prazo prescricional. Anoto que havendo declaração retificadora o prazo prescricional passa a fluir a partir da entrega da retificadora. O parcelamento é uma cláusula interruptiva da prescrição dos débitos. Como se vê nos documentos trazidos pela própria embargante houve parcelamento dos débitos, contudo com infortúnio pelos documentos trazidos pela Embargada Exequente o parcelamento foi rescindido por falta de pagamento das parcelas.No presente caso o débito mais antigo é de outubro de 2005. A adesão ao parcelamento se deu em 2009, nos termos da Lei 11.941. A exclusão do parcelamento por inadimplência foi em junho de 2011 e a ação de execução foi ajuizada em julho de 2012. Assim, não há que se falar em prescrição, pois tudo se deu dentro do prazo quinquenal. A parte executada aderiu voluntariamente ao parcelamento, reconhecendo a dívida e sua intenção de honrá-la. É claro, portanto, que o parcelamento não implica a extinção dos créditos tributários, mas, tão somente, a suspensão do processo para que seja integralmente cumprida a obrigação, objeto da ação executiva.A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento aqui defendido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o contribuinte efetuado a declaração do valor devido (GFIP), a partir desta data considera-se definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional. 2. Não tendo havido entrega de declaração de débito pelo contribuinte, e sendo, portanto, caso de lançamento de ofício (NFLD, LDC), considera-se definitivamente constituído o crédito tributário a partir da notificação do lançamento. E, caso apresentado recurso administrativo, da data dessa apresentação até a decisão definitiva nessa esfera não corre o prazo prescricional. 3. Tendo havido confissão do débito, considera-se interrompido o prazo prescricional (CTN, artigo 174, IV), que recomeça a correr a partir do momento em que restabelecida a exigibilidade do crédito, como por exemplo no caso de inadimplência do parcelamento. 4. A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorreu após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). 5. O E. Superior Tribunal de Justiça entende que interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. 6. Agravo legal não provido. TRF3. AI 00206979520154030000. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO DECLARADO. CONSTITUIÇÃO IMEDIATA. DESNECESSIDADE DE AGUARDAMENTO DO PRAZO DE SUPLEMENTAÇÃO. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DO ART.2º, PAR. 3º, DA LEF. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. I - A apresentação de declaração pelo contribuinte constitui de imediato o crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, independentemente de notificação ou prazo defensivo, sem que isso viole o contraditório ou a ampla defesa e sem que isso represente usurpação da atuação do Fisco (art.142, do CTN), que se exerce através do poder de suplementação do crédito declarado. II - Os créditos constituídos por declaração podem ser exigidos de imediato, não havendo necessidade de aguardar o prazo de suplementação (art.150, par.4º); se houve pagamento parcial antecipado ou art.173, I, se não houve) para que se inicie a contagem do lustro prescricional. III - O termo inicial da contagem é o dia da apresentação da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do débito, o que ocorrer por último, pois somente julgados os dois eventos é que se reputará exigível o crédito tributário. IV - A causa de suspensão do prazo prescricional prevista no art.2º, par.3º, da Lei 6830/80 não se aplica ao crédito tributário, que dependia, já perante a ordem constitucional anterior (art.19, par.1º, da CF de 67/69), de lei complementar para a modificação da disciplina prevista no art.174, do CTN. V - No caso tratado, não tendo sido notificada qualquer outra suspensão ou interrupção, decorreram mais de cinco anos entre a apresentação da declaração e o ajuizamento da execução, verificando-se o fenômeno da prescrição. VI - Apelação e remessa não providas. Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA. TRF2. DJU - Data:09/02/2009 - Página:33Em nenhum momento a parte questiona a legalidade dos valores cobrados.De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva e por não ter ocorrido a prescrição dos créditos em cobro, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

**0001834-53.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-60.2013.403.6114) JCL BRASIL LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS E SP295773 - ALESSANDRO CASTRO ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por FAZENDA NACIONAL contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há contradição no provimento jurisdicional em questão eis que restou consignada a suspensão da execução fiscal até o deslinde da ação anulatória.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas lhes nego provimento.Esclareço à embargante que a Execução Fiscal deverá permanecer suspensa até o deslinde dos autos da ação anulatória, eis que, conforme relatado em sentença, há garantia integral (depósito em dinheiro) referente ao débito em execução (fs. 89/92).Ademais, nos termos da consulta processual cuja juntada ora determino, fora interposto recurso de apelação, inclusive já recebida pelo Juízo. São estas, pois, as razões pelas quais a execução deverá permanecer suspensa.A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve-se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados.Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil (...) São inadmissíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controversia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002423-45.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-86.2011.403.6114) EDAG DO BRASIL LTDA X RUCKER DO BRASIL LTDA(SP276491A - PAULO CÉSAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos.HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo embargante às fs. 287/288, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Incumbível a fixação de verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004190-21.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-96.2012.403.6114) MULTI PARCERIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP291553 - JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

MULTI PARCERIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos Embargos interpostos, alegando inconstitucionalidade do débito.Com a inicial vieram documentos.A embargante foi instada, por meio do despacho de fl. 42, a promover a garantia integral do juízo na execução fiscal, bem como a regularização da representação processual.Os

despachos de fls. 44 e 45, determinam o aguardo da regularização da penhora nos autos principais. A decisão de fls. 47/48, determina a intimação da embargante para colacionar aos autos as 03(três) últimas declarações de imposto de renda, ou promover a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção. A embargante manteve-se inerte. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante deixou de cumprir a ordem determinada à fl. 47/48. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0002590-96.2012.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004580-88.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-93.2006.403.6114 (2006.61.14.003923-8)) AUTO POSTO GAZFONTE LTDA(SPI42090 - SANDRA HELENA CAVALheiro DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

AUTO POSTO GAZFONTE LTDA após embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos Embargos interpostos, alegando prescrição intercorrente. Com a inicial vieram documentos. A embargante foi instada, por meio do despacho de fl. 16, a promover a garantia integral do juízo nos autos da execução fiscal. Os despachos de fls. 18,19 e 20, determinaram que a penhora fosse regularizada nos autos principais, bem como a embargante deveria promover a cópia, nestes autos, da constrição efetiva, sob pena de extinção do feito. A embargante manteve-se inerte. Foi deferido prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção, à fl. 85. A embargante manteve-se inerte. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante deixou de cumprir a ordem determinada à fl. 20. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0003923-93.2006.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006112-97.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008396-15.2012.403.6114) BACKER S/A(SPI76688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SPI65807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. BACKER S/A, devidamente identificada na inicial, após EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela procedência e suspensão da execução sob o argumento de que a CDA tem vícios, ilegitimidade da cobrança ao INCRA, ao SESC, ao SEBRAE, ao SAT, ao SALÁRIO EDUCAÇÃO, às contribuições incidentes sobre remuneração de autônomos, avulsos e empresários. Questiona a incidência da taxa SELIC na correção do débito, ilegitimidade da multa elevada com caráter confiscatório e o acréscimo do encargo legal do DL 1025/69. Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.130). Citada, a Embargada apresentou sua impugnação (fls.133/153), pugrando pela total improcedência. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. O pedido nestes embargos é de reconhecimento da nulidade da CDA por ausência de cumprimento das disposições legais e alegação de vícios que maculam a liquidez e certeza do título. Tal argumento não procede. Primeiro porque a CDA encontra-se revestida de todos os requisitos legais. Segundo, porque é a FAZENDA NACIONAL competente para arrecadar e fiscalizar as contribuições de terceiros, também denominadas contribuições do grupo S (SESC, SENAC, SEBRAE, SESI, SENAI), INCRA, SAT e salário educação, ora garradas. Pois bem. A própria Constituição Federal recepciona as referidas contribuições (art. 240), possuindo o INSS legal atribuição para arrecadar e fiscalizar tais contribuições. Nesse sentido, o seguinte julgamento: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECUPERAÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CF. EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO OU GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. 1. O INSS é parte legítima para figurar nas ações nas quais se discute o recolhimento das contribuições vertidas ao SESC, SENAC e SEBRAE, ante o estabelecido no artigo 3º, 2º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13.09.46, atribuindo-lhe competência para arrecadar a contribuição devida ao SESC, cabendo-lhe a título de indenização por despesas ocorrentes, percentagem incidente sobre as importâncias arrecadadas. Precedentes. 2. O princípio da solidariedade e da justiça social e a luta incessante pelo pleno desenvolvimento nacional através da erradicação da pobreza e da marginalidade, devem nortear toda a atividade estatal bem assim a ordem econômico-social do país. 3. O legislador constitucional deferiu a inserção no novo sistema constitucional, recepcionando amplamente, as contribuições ao SENAI/SESI (artigos 149 e 240), que nada obstante não se destinem à seguridade social, destinam-se a entidades privadas encaráter para-fiscal. 4. Todas as empresas, ainda que prestadoras de serviços, devem contribuir para a contribuição vertidas ao denominado grupo S: SESC, SESI, SENAI, SENAC e SEBRAE, desde que enquadradas no regimento do art. 577 da CLT. 5. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática, ante os precedentes desta E. Turma. 6. Apelação improvida. (Origem TRF - 3ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 760351 Processo: 200601000226982 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 Documento: TRF300076432 Fonte DJU DATA: 24/10/2003 PÁGINA: 395 Relator(a) JULZA MARLI FERREIRA) A Embargante nada apresenta em seu favor ao alegar que a CDA está cívada de ilegitimidade. Deixou, então, de demonstrar onde estaria a suposta ilegitimidade. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. DA COBRANÇA AO INCRA. PASSO AO EXAME DA MATÉRIA RELATIVA AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA foi criado pelo Decreto-Lei nº 1.110/70, com a extinção do IBRA e do INDA. Por sua vez, o Decreto-Lei nº 1.146/70 direcionou ao INCRA 0,2% da receita da contribuição prevista no artigo 6º, 4º, da Lei nº 2.613/55. Transcrevo o disposto nos artigos 1º e 3º do mencionado Decreto-Art. 1º - As contribuições criadas pela Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o art. 6º do Decreto-Lei número 582, de 15 de maio de 1969, e com o art. 2º do Decreto-lei número 1.110, de 09 de julho de 1970 - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA: 1 - as contribuições de que tratam os artigos 2 e 5 deste Decreto-lei 2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o Art. 3º deste Decreto-lei (...). Art. 3º - É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) à contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do Art. 6 da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do Art. 35, 2º, item VIII, da Lei 4.863, de 29 de novembro de 1965. Assim, com o advento do Decreto-Lei nº 1.146/70, o percentual do adicional previsto no artigo 6º, 4º, do Decreto-lei nº 1.146/70 (0,4%) passou a ter como destino o INCRA e o FUNRURAL (50% para cada um). Após, no ano de 1971, o PRORURAL foi instituído. Assim dispôs o artigo 1º da Lei Complementar nº 11/71 Art. 1º - É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º - Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL - diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução de Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por foro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Os recursos para o custeio do PRORURAL também foram determinados pela Lei Complementar nº 11/71, especificamente em seu artigo 15, a saber: Art. 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - (...) II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6 (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Como se vê a partir da edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, os recursos direcionados ao FUNRURAL e INCRA (art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70) passaram a integrar o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL. O dever de contribuir ao PRORURAL prevaleceu até a edição da Lei nº 7.787/89, que extinguiu o instituto. Por consequência, extinto o PRORURAL, extintas foram as contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL. É este o teor do disposto no artigo 3º, inciso I, 1º, da Lei nº 7.787/89: Art. 3º - A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - (...) 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, e para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. In casu, o embargante questiona a constitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA, sob o argumento da cobrança ser indevida às empresas vinculadas previdência urbana, como no caso aqui discutido, por caracterizar superposição contributiva. Nesse sentido, as seguintes ementas: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA. EMPRESA PRIVADA. PREVIDÊNCIA URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERPOSIÇÃO CONTRIBUTIVA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A PARTIR DO ADVENTO DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. O custeio da Previdência Social Rural, como ocorria à época do Serviço Social Rural, como fonte de receita, poderia ser exigido da empresa urbana. A lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais, o que conduziu ao entendimento de que as contribuições previdenciárias relativas ao FUNRURAL e ao INCRA eram devidas por empresas urbanas até o advento das Leis 7.787/89 e 8.212/91, respectivamente, que, posteriormente, as excluíam. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Com a promulgação da Lei 7.787/89 o percentual de contribuição foi unificado para 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. Conseqüentemente, a contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, restou devida até o advento desta lei 3. As empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidariedade da seguridade social, adotado pela CF/88. No entanto, as contribuições de 2,4% para o FUNRURAL e de 0,2% para o INCRA foram eliminadas, respectivamente, pelas Leis nº 7.787/89 e nº 8.212/91 (AC nº 04247174/96, Rel. Juiz Gilson Dipp, DJ 23/10/96). Assim sendo, o recorrente tem direito de compensar o que pagou indevidamente somente a partir da data de publicação destas leis, a título de contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, respectivamente, com tributos da mesma espécie. 4. Decisão mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO-490449; Proc.: 200201390059 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA) Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 15 DA LC 11/71. ADICIONAL DE 0,2% DESTINADO AO INCRA. EXTINÇÃO PELO ART. 3º DA LEI 7.787/89. 1. Com o advento da Lei 7.787/89, art. 3º, restou extinta a contribuição em tela, a contar de 1º de setembro de 1989, já que o referido dispositivo extinguiu a contribuição instituída para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, e não apenas a parte destinada ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRES - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 374583 Processo: 200101630693 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/02/2004; Documento: STJ000529286) Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. A respeito da contribuição para o INCRA devida pelas empresas de qualquer natureza, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido(a) Resp 418596/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02/06/2003; TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA. EMPRESA PRIVADA. PREVIDÊNCIA URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERPOSIÇÃO CONTRIBUTIVA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A PARTIR DO ADVENTO DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A correção monetária deverá incidir sobre os valores recolhidos indevidamente mediante aplicação do IPC, INPC, UFIR e Taxa SELIC, observando-se os respectivos períodos de incidência. Precedentes da Corte. 3. Embargos de declaração opostos pela GRENDENE S/A acolhidos em parte, para sanar a omissão apontada, determinando a incidência da correção monetária sobre os valores recolhidos indevidamente. 4. Embargos de declaração do INSS rejeitados. (Resp 412447/RS, 1ª Turma, deste relator, DJ 23/09/2002; TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA VINCULADA EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA. INEXIGIBILIDADE. LEI 8.212/91. RECURSO PROVIDO. 1. Não é de se cogitar mais o pagamento das contribuições relativas ao INCRA das empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana em face da impossibilidade da superposição contributiva. Precedente: EREsp 173.380/DF, 1ª Seção, DJU de 05/03/2001, Rel. Min. José Delgado. 2. A contribuição para o INCRA foi exigível até o advento da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual, a partir de então, deve ser reconhecida como indevida a sua cobrança. 3. Tratando-se de mandato de segurança, há de ser lembrado que a determinação para que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição em tela conta-se a partir da data da interposição. 4. Recurso especial provido. c) Resp 414501/PR, 1ª Turma, deste relator, DJ 23/09/2002; TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA VINCULADA EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA. INEXIGIBILIDADE. LEI 8.212/91. JUROS COMPENSATÓRIOS. INAPLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS (1%) A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. VIABILIDADE. 1. Não é de se cogitar mais o pagamento das contribuições relativas ao INCRA das empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana em face da impossibilidade da superposição contributiva. Precedente: EREsp 173.380/DF, 1ª Seção, DJU de 05/03/2001, Rel. Min. José Delgado. 2. A contribuição para o INCRA foi exigível até o advento da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual, a partir de então, deve ser reconhecida como indevida a sua cobrança. 3. Tendo o Tribunal apreciado ponto (incidência de juros compensatórios) argüido pela parte, não comete ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito. Alegação de ofensa ao art. 535, do CPC, que se repete. 4. Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito e na compensação de tributos. Precedentes. 5. Os juros de mora, conforme o entendimento dominante nesta colenda Corte, são devidos no percentual de 1% ao mês, tanto na repetição de indébito como na compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença, de acordo com o estabelecido no artigo 167, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se que devem ser efetugados somente aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996, eis que inacumuláveis com a SELIC. 6. Há de ser deferido o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao INCRA com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que possuam o mesmo escopo: financiar a seguridade social. 7. Recurso especial da empresa parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de ser exercitada a compensação das importâncias impropriamente recolhidas e assegurar a aplicação de juros moratórios, a partir do trânsito em julgado da sentença, relativamente ao período anterior à vigência da Lei nº 9.250/95. 8. Recurso do INSS improvido, prevalecendo o entendimento do Tribunal a quo segundo o qual a contribuição ao INCRA foi suprimida com o advento da Lei nº 8.212/91, sendo reconhecida como indevida a sua cobrança a partir de então. 2. Recurso improvido. Processo RESP 664835 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2004/0090475-2 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 07/12/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 21.03.2005 p. 275) Neste aspecto, assiste razão a embargante, devendo o pedido ser julgado procedente neste tema para afastar a execução da contribuição ao INCRA, desconstituindo o título executivo no que concerne à esta cobrança. DA COBRANÇA DO SATNO tocante à insurgência da embargante contra o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), entendo ser ela de todo descabida. Desde logo, deve-se argumentar que se equivocam aqueles que entendem no sentido de que o financiamento das prestações por acidente de trabalho estaria contido na contribuição de que trata o artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, e que a contribuição prevista no citado artigo, em seu inciso II da Lei nº 8.212/91 deveria ser proposta por lei complementar. Prescreve o artigo 22 da Lei nº 8.212/91: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no Art. 23, é de I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que

he prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.\*

Inciso I com redação dada pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: \* Inciso II com redação dada pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.(...) 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.(...)O artigo 195, 4º da Constituição Federal determina que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...) 4. A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I,Assim, determina o 4º que, quando ocorrer a situação de escolha da modalidade de custeio previdenciário diversa da triplíce forma (empregado, empregador e União), neste caso, deverá ser instituída por lei complementar. No entanto, como o artigo 22 da Lei nº 8212/91 trata da contribuição destinada à Seguridade Social a cargo da empresa, não há que se cogitar da criação através de lei complementar. Tal exigência aludida no dispositivo constitucional, apenas se faz necessária na eventualidade da criação de novas fontes de manutenção ou expansão da seguridade social, que não é a hipótese dos autos. Por não se tratar de nova fonte de manutenção ou expansão da seguridade social, porque constitui contribuição a cargo do empregador (empresa), prevista no artigo 195, inciso I da CF/88, a contribuição para o seguro de acidentes do trabalho prescinde para a sua instituição de lei complementar, sendo, portanto, inaplicável à espécie o artigo 195, 4º, c/c o artigo 154, inciso I, todos da Magna Carta de 1988. A Lei nº 8212/91, artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9732/98, assim dispõe:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é def. . .)II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.De acordo com o parágrafo 3º do artigo acima referido, determina-se o grau de risco das atividades com base nas estatísticas de acidentes do trabalho do Ministério da Previdência e Assistência Social.Assim, remeteu à regulamentação posterior e administrativa a determinação da relação entre a atividade e seu grau de risco. Desta forma, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa, esta deverá recolher de 1% a 3% da sua folha de salários.Alegam que tal fato cria poder à Administração de determinação das alíquotas da contribuição em questão, através da fixação do grau de risco das atividades, o que violaria, por conseguinte, diversos princípios constitucionais, todos eles decorrentes do princípio da estrita legalidade tributária.Entendo não assistir razão nesta tese. A norma tributária, para fixar a exigibilidade de uma exação deve conter elementos essenciais para a sua existência, quais sejam o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, o sujeito ativo e passivo. A norma acima transcrita, ao estabelecer a contribuição para o seguro de acidentes do trabalho, possui todos estes requisitos: fato gerador consiste na manutenção, em seus quadros, de trabalhadores; a base de cálculo, o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; as alíquotas, 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve, 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio e 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave; sujeito ativo, o Instituto Nacional da Seguridade Social; sujeito passivo, a empresa e, como caracterizador da natureza jurídica de contribuição social, a destinação específica que é o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento.Em suma, todos os elementos definidores de quem deve pagar, e quanto, estão determinados na lei, como demonstrado alhures.O fato de o grau de risco de determinada atividade ser prevista em regulamento não fere o princípio da legalidade. Tal graduação implica em concretização da norma, que deve ser geral e abstrata, não devendo descer a pormenores que dificultem a sua aplicação, o que acarreta, também, na possibilidade de sua atualização, decorrente de, como determina o parágrafo terceiro do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, periclos no ambiente de trabalho.O regulamento, que fixará quais os graus de risco da atividade das empresas, baliza-se pelos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, legalidade aqui sendo indicada pela observância à proporcionalidade, finalidade e razoabilidade; impessoalidade; moralidade; publicidade e eficiência. Desta forma, aquele que sentir-se lesado pela qualificação inserida no regulamento, possui a faculdade de pleitear sua alteração, desde que comprovada a situação de afronta aos princípios acima mencionados, a fim de alterar seu enquadramento e, por conseguinte, a alíquota que deverá aplicar ao seu recolhimento.Assim, respeitados os princípios que informam os atos administrativos, não há que se falar em ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária o fato de regulamento, que tem por função concretizar a aplicação da lei, que deve ser norma geral e abstrata, exercer a função a que se destina, concretizando a aplicação da norma tributária. Embora a lei não tenha definido o conceito de atividade preponderante, certo é que os decretos regulamentares editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 o fizeram, não havendo que se falar em desbordamento do poder regulamentar, eis que tais instrumentos infralegais (decretos) trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a afastar a diversidade de entendimentos, tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários. Assim, inquestionável a legitimidade e validade da contribuição ao SAT, prevista no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91. Corroborando esse entendimento, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do seguinte julgado:EMENTA:CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO- APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA-INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHADOR).I. Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária.2. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97, art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota.3. Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incoerendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram o poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna.4. Apeleção improvida.(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AMMS - Processo nº 1999.61.00.01774-7 - SP, Rel. Juiz Maria Santos, julgado em 17/11/2000, publicado no DJ de 07/02/2001, pg. 289).A insurgência de que obrigação de recolher em percentual acima do mínimo previsto (alíquota de 1%), depende de prova da parte autuada de que a sua atividade preponderante não se enquadraria no aludido grau de risco (grau máximo). Assim, no caso do SAT- Seguro de Acidente do Trabalho, o que determina o enquadramento é a atividade preponderante da empresa, não tendo a embargante demonstrado nem provado que o seu enquadramento estaria incorreto. Ademais, basta analisar o objeto social da empresa, previsto em seu contrato social, para concluir pelas atividades preponderantes se envolvem o mais alto grau de risco ou não, enquadrando no grau de risco apropriado.DA COBRANÇA DO SEBRAEPretende a embargante, ainda, ver afastada a exigência da contribuição ao SEBRAE. Sustenta que tal cobrança é indevida posto caracterizar-se com uma superposição contributiva.Passo ao exame da exigibilidade da contribuição.O artigo 8º da Lei nº 8.029/90 autorizou o Poder Executivo a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE), mediante sua transformação em serviço social autônomo. Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo.E para o financiamento da política de Apoio às Microempresas e Pequenas Empresas foi instituído adicional às contribuições relativas às entidades privadas de serviço social referidas no artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86. O artigo 8º, 3º, da Lei nº 8.029/90, com a redação conferida pelas Leis nºs 8.154/90 e 10.668/03, prevê o referido adicional: Art. 8. 3º Para atender a execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de(a) um décimo por cento no exercício de 1991;b) dois décimos por cento em 1992; ec) três décimos por cento a partir de 1993. A contribuição em questão insere no artigo 149 da Constituição da República. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico e não de interesse da categoria profissional, como antes entendíamos. Essa contribuição guarda, pois, estrita correlação com o princípio geral da atividade econômica previsto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal. Assim, a criação da contribuição SEBRAE fundamenta-se na Carta da República. Tratando-se de exação voltada à intervenção no domínio econômico, não se justifica impingir o pagamento do adicional apenas às empresas de pequeno porte que, em verdade, são aquelas que devem ser efetivamente favorecidas, nos termos da Lei Maior. Em outras palavras: se a exação em análise tivesse natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais e econômicas, destinaram-se-iam ao custeio das entidades que têm por escopo regular o exercício de determinadas atividades profissionais ou econômicas, bem como representar, coletiva ou individualmente, categorias profissionais, defendendo seus interesses; em decorrência, haveria a necessidade de vinculação entre a atividade profissional ou econômica do sujeito passivo da relação tributária e a entidade destinatária da exação. Como se enquadra, entretanto, no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, deve ser recebida como instrumento de intervenção para a consecução dos objetivos insculpidos nos princípios gerais da atividade econômica, conforme artigos 170 a 181 da Constituição Federal. É esse o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMENTA:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: O SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. 3/4 contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas 3/4 posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposta. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE 3/4 Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 3/4 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266/SC; Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno DJ 27-02-2004 p.22) Conclui-se, com isso, ser devida a contribuição em apreço.Nesse contexto, apenas para o fim de estabelecer normas gerais faz-se necessária a utilização da lei complementar. Não é esta, efetivamente, a hipótese dos autos. Conforme salientado, a exação questionada é uma adicional de contribuição expressamente recepcionada pelo artigo 240 da Constituição Federal, na medida em que o arquetipo tributário das contribuições compulsórias destinadas às entidades de serviço social ganhou sobrevida com a Constituição de 1998.Com a recepção do CTN pela própria Magna Carta, basta a lei ordinária para a instituição do adicional.A segunda parte do disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição da República, a seu turno, refere-se apenas aos impostos, e não se aplica à contribuição tratada nestes autos. DA CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO contribuição salário educação é devida consoante fundamentação a seguir.Ainda sob a vigência da Constituição Federal anterior, o E. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que era uma contribuição especial, sem natureza tributária e, portanto, poderia ser instituída por decreto-lei. Portanto, legítima sua cobrança (RE nº 83.662 - RS, Tribunal Pleno, em 01/09/76). Esta natureza especial era devida ao fato de que era possível ao contribuinte exonerar-se da obrigação do pagamento da contribuição se oferecesse ensino primário gratuito aos seus respectivos filhos ou se concorresse diretamente para isto. Assim, uma vez que existia uma possibilidade de escolha por parte do contribuinte, não havendo a compulsoriedade inerente aos tributos, prevaleceu o entendimento de que a exação não tinha caráter tributário. Transcrevo parte das considerações feitas pelo Ministro Moreira Alves, no julgamento do RE nº 83.662-RS: A contribuição representada pelo salário-educação não é tributo, mas, sim, uma das prestações com que as empresas podem cumprir a obrigação constitucional de auxiliarem o Estado no setor da educação. O direito de opção entre as duas modalidades de prestação, por ter sido deferido ao obrigado - a empresa - já está a indicar que a prestação substitutiva (a contribuição) não visa a fornecer ao Estado meios para que este possa cumprir o dever que lhe são impostos como Estado, mas, ao contrário, a permitir que a empresa deixe de cumprir a obrigação de auxiliar o Estado no terreno da educação mantendo o ensino para seus empregados e filhos destes. O ser faculdade do devedor - a empresa - optar pela prestação que lhe for mais conveniente afasta o caráter de tributo com referência ao salário-educação, porquanto o tributo, por sua natureza, é prestação pecuniária, compulsória, como acentua o art. 3o do Código Tributário Nacional, o que não sucede na obrigação alternativa com opção de devedor, a qual - segundo a doutrina largamente dominante - é obrigação unitária, com prestações opcionais até a sua fixação.A Constituição Federal de 1988, por sua vez, previu o salário-educação em seu artigo 212, 5o, que em sua redação original, preceituava:Art. 212.(...) 5o. O ensino fundamental terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. (grifado)Como se pode notar, também a Constituição Federal de 1988 conferiu ao salário-educação uma fonte alternativa de cumprimento da obrigação, podendo a empresa eximir-se de seu pagamento se investisse diretamente no ensino fundamental.Portanto, dada a alternativa concedida ao contribuinte, pela própria Lei Maior, afastado estava o caráter tributário da obrigação. Uma vez que não existia o caráter tributário, lícita era a fixação de alíquotas pelo Poder Executivo, daí ter sido o decreto-lei nº 1.422/75 recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Como consequência, não se aplica, à espécie, o art. 25 do ADCT, como argumentado na inicial.Somente com a Emenda Constitucional nº14, de 12 de setembro de 1996, foi concedida a natureza jurídica tributária à contribuição para o salário-educação, uma vez que foi retirada a possibilidade de prestação alternativa para cumprimento da obrigação. O 5o do art. 212 ficou assim redigido:Art. 212.(...) 5o. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento, a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.A partir da entrada em vigor desta Emenda (1o de janeiro de 1997), o salário-educação passou a ter natureza tributária. Portanto, só a partir de então é obrigatória a observância aos princípios constitucionais tributários.Após a promulgação da Emenda Constitucional nº14/96, foi editada a Medida Provisória nº 1.518, disciplinando esta exação, a qual foi apreciada liminarmente pelo E. Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela sua constitucionalidade (ADIN nº1518-4). Da mesma forma, o E. STF já se pronunciou no sentido de que é possível que medidas provisórias regulem matéria tributária (ADIN nº 2.293-7/600)Em 1º de janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, regulamentando a matéria em questão. Esta lei é ordinária e isto não afronta a Constituição Federal, pois o art. 212, em seu 5o, delegou à lei a regulamentação do salário-educação. Se fosse obrigatória a regulamentação por meio de lei complementar, isto viria expresso no texto constitucional, como está em todos os demais dispositivos que devem ser regulamentados por leis complementares. Uma regra básica para a interpretação constitucional é a que diz que quando a Constituição Federal traz a palavra lei, sem qualquer adjetivo, entende-se de diz respeito a lei ordinária. Caso contrário, o Texto trata literalmente a expressão lei complementar. A lei nº 9.424/96 contém todos os elementos necessários para a implementação da relação jurídica que se quer estabelecer. Portanto, a contribuição para o salário-educação seria exigida mesmo sem a edição da Medida Provisória nº 1.565/97. Além disso, ressalto que esta MP não inovou em nada no regramento da exação, apenas esclarecendo pontos que já estavam contidos na Lei nº 9.424/96. Assim, não introduziu qualquer espécie de novidade na ordem jurídica tributária.Portanto, improcedente o











INCRa e ao FUNRURAL. É este o teor do disposto no artigo 3º, inciso I, 1º, da Lei nº 7.787/89: Art. 3º - A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - (...) 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, e para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. In casu, o embargante questiona a constitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRa, sob o argumento de que a cobrança ser indevida às empresas vinculadas à previdência urbana, como no caso aqui discutido, por caracterizar superposição contributiva. Nesse sentido, as seguintes ementas: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRa. EMPRESA PRIVADA. PREVIDÊNCIA URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERPOSIÇÃO CONTRIBUTIVA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A PARTIR DO ADVENTO DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91. O custeio da Previdência Social Rural, como ocorreu à época do Serviço Social Rural, como fonte de receita, poderia ser exigido da empresa urbana. A lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais, o que conduz ao entendimento de as contribuições previdenciárias relativas ao FUNRURAL e ao INCRa eram devidas por empresas urbanas até o advento das leis 7.787/89 e 8.212/91, respectivamente, que, posteriormente, as excluem. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Com a promulgação da Lei 7.787/89 o percentual de contribuição foi unificado para 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. Conseqüentemente, a contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, restou devida até o advento desta lei. 3. As empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRa, em face do princípio da solidariedade da seguridade social, adotado pela CF/88. No entanto, as contribuições de 2,4% para o FUNRURAL e de 0,2% para o INCRa foram eliminadas, respectivamente, pelas Leis nº 7.787/89 e nº 8.212/91 (AC nº 042471/496, Rel. Juiz Gilson Dipp, DJ 23/10/96). Assim sendo, o recorrente tem direito de compensar o que pagou indevidamente somente a partir da data de publicação destas leis, a título de contribuição para o FUNRURAL e para o INCRa, respectivamente, contribuintes da mesma espécie. 4. Decisão mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO-490449; Proc.: 200201390059 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA) Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 15 DA LC 11/71. ADICIONAL DE 0,2% DESTINADO AO INCRa. EXTINÇÃO PELO ART. 3º DA LEI 7.787/89. 1. Com o advento da Lei 7.787/89, art. 3º, restou extinta a contribuição em tela, a contar de 1º de setembro de 1989, já que o referido dispositivo extinguiu a contribuição instituída para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, e não apenas a parte destinada ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRAP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 374583 Processo: 200101630693 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/02/2004; Documento: STJ000529286) Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRa. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. A respeito da contribuição para o INCRa devida pelas empresas de qualquer natureza, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido (a) Resp 418596/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02/06/2003; TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FUNRURAL E PARA O INCRa. EMPRESA PRIVADA. PREVIDÊNCIA URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERPOSIÇÃO CONTRIBUTIVA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A PARTIR DO ADVENTO DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A correção monetária deverá incidir sobre os valores recolhidos indevidamente mediante aplicação do IPC, INPC, UFIR e Taxa SELIC, observando-se os respectivos períodos de incidência. Precedentes da Corte. 3. Embargos de declaração opostos pela GRENDE S/A acolhidos em parte, para sanar a omissão apontada, determinando a incidência da correção monetária sobre os valores recolhidos indevidamente. 4. Embargos de declaração do INSS rejeitados. (Resp 412447/RS, 1ª Turma, deste relator, DJ 23/09/2002; TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRa. EMPRESA VINCULADA EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA. INEXIGIBILIDADE. LEI 8.212/91. RECURSO PROVIDO. 1. Não é de se cogitar mais o pagamento das contribuições relativas ao INCRa das empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana em face da impossibilidade da superposição contributiva. Precedente: REsp 173.380/DF, 1ª Seção, DJU de 05/03/2001, Rel. Min. José Delgado. 2. A contribuição para o INCRa foi exigível até o advento da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual, a partir de então, deve ser reconhecida como indevida a sua cobrança. 3. Tratando-se de mandato de segurança, há de ser lembrado que a determinação para que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição em tela conta-se a partir da data da impetração. 4. Recurso especial provido. (c) Resp 414501/PR, 1ª Turma, deste relator, DJ 23/09/2002; TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRa. EMPRESA VINCULADA EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA. INEXIGIBILIDADE. LEI 8.212/91. JUROS COMPENSATÓRIOS. INAPLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS (1%) A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. VIABILIDADE. 1. Não é de se cogitar mais o pagamento das contribuições relativas ao INCRa das empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana em face da impossibilidade da superposição contributiva. Precedente: REsp 173.380/DF, 1ª Seção, DJU de 05/03/2001, Rel. Min. José Delgado. 2. A contribuição para o INCRa foi exigível até o advento da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual, a partir de então, deve ser reconhecida como indevida a sua cobrança. 3. Tendo o Tribunal apreciado ponto (incidência de juros compensatórios) argüido pela parte, não comete ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito. Alegação de ofensa ao art. 535, do CPC, que se repete. 4. Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito e na compensação de tributos. Precedentes. 5. Os juros de mora, conforme o entendimento dominante nesta colenda Corte, são devidos no percentual de 1% ao mês, tanto na repetição de indébito como na compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença, de acordo com o estabelecido no artigo 167, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se que devem ser empregados somente aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996, eis que inacumuláveis com a SELIC. 6. Há de ser deferido o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao INCRa com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que possuam o mesmo escopo: financiar a seguridade social. 7. Recurso especial da empresa parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de ser exercitada a compensação das importâncias impropriamente recolhidas e assegurar a aplicação de juros moratórios, a partir do trânsito em julgado da sentença, relativamente ao período anterior à vigência da Lei nº 9.250/95. 8. Recurso do INSS improvido, prevalecendo o entendimento do Tribunal a quo segundo o qual a contribuição ao INCRa foi suprimida com o advento da Lei nº 8.212/91, sendo reconhecida como indevida a sua cobrança a partir de então. 2. Recurso improvido. Processo RESP 664835 / SC ; RECURSO ESPECIAL 20040090475-2 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador TI - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 07/12/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 21.03.2005 p. 275) Neste aspecto, assiste razão a embargante, devendo o pedido ser julgado procedente neste tema para afastar a execução da contribuição ao INCRa, desconstituindo o título executivo no que concerne à esta cobrança. DA COBRANÇA DO SATNO tocante à insurgência da embargante contra o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), entendendo ser ela de todo descabida. Desde logo, deve-se argumentar que se equivocam aqueles que entendem no sentido de que o financiamento das prestações por acidente de trabalho estaria contido na contribuição de que trata o artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, e que a contribuição prevista no citado artigo, em seu inciso II da Lei nº 8.212/91 deveria ser proposta por lei complementar. Prescreve o artigo 22 da Lei nº 8.212/91: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no Art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhes prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.\* Inciso I com redação dada pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: \* Inciso II com redação dada pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. (...) O artigo 195, 4º da Constituição Federal determina que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. (...) 4. A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no Art. 154, I. Assim, determina o 4º que, quando ocorrer a situação de escolha da modalidade de custeio previdenciário diversa da triplíce forma (empregado, empregador e União), neste caso, deverá ser instituída por lei complementar. No entanto, como o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 trata da contribuição destinada à Seguridade Social a cargo da empresa, não há que se cogitar da criação através de lei complementar. Tal exigência aludida no dispositivo constitucional, apenas se faz necessária na eventualidade da criação de novas fontes de manutenção ou expansão da seguridade social, que não é a hipótese dos autos. Por não se tratar de nova fonte de manutenção ou expansão da seguridade social, porque constitui contribuição a cargo do empregador (empresa), prevista no artigo 195, inciso I da CF/88, a contribuição para o seguro de acidentes do trabalho prescinde para a sua instituição de lei complementar, sendo, portanto, inaplicável à espécie o artigo 195, 4º, c/c o artigo 154, inciso I, todos da Magna Carta de 1988. A Lei nº 8.212/91, artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9732/98, assim dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. De acordo com o parágrafo 3º do artigo acima referido, determina-se o grau de risco das atividades com base nas estatísticas de acidentes do trabalho do Ministério da Previdência e Assistência Social. Assim, remeteu à regulamentação posterior e administrativa a determinação da relação entre a atividade e seu grau de risco. Desta forma, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa, esta deverá recolher de 1% a 3% da sua folha de salários. Alegam que tal fato cria poder à Administração de determinação das alíquotas da contribuição em questão, através da fixação do grau de risco das atividades, o que violaria, por conseguinte, diversos princípios constitucionais, todos eles decorrentes do princípio da estrita legalidade tributária. Entendo não assistir razão nesta tese. A norma tributária, para fixar a exigibilidade de uma exação deve conter elementos essenciais para a sua existência, quais sejam: o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, o sujeito ativo e passivo. A norma acima transcrita, ao estabelecer a contribuição para o seguro de acidentes do trabalho, possui todos estes requisitos: fato gerador consiste na manutenção, em seus quadros, de trabalhadores; a base de cálculo, o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; as alíquotas, 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve, 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio e 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave; sujeito ativo, o Instituto Nacional da Seguridade Social; sujeito passivo, a empresa e, como caracterizador da natureza jurídica de contribuição social, a destinação específica que é o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento. Em suma, todos os elementos definidores de quem deve pagar, e quanto, estão determinados na lei, como demonstrado alhures. O fato de o grau de risco de determinada atividade ser prevista em regulamento não fere o princípio da legalidade. Tal graduação implica em concretização da norma, que deve ser geral e abstrata, não devendo descer a pormenores que dificultem a sua aplicação, o que acarreta, também, na possibilidade de sua atualização, decorrente de, como determina o parágrafo terceiro do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, perícias no ambiente de trabalho. O regulamento, que fixará quais os graus de risco da atividade das empresas, baliza-se pelos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, legalidade aqui sendo indicada pela obediência à proporcionalidade, finalidade e razoabilidade; impessoalidade; moralidade; publicidade e eficiência. Desta forma, aquele que sentir-se lesado pela qualificação inserida no regulamento, possui a faculdade de pleitear sua alteração, desde que comprovada a situação de afronta aos princípios acima mencionados, a fim de alterar seu enquadramento e, por conseguinte, a alíquota que deverá aplicar ao seu recolhimento. Assim, respeitados os princípios que informam os atos administrativos, não há que se falar em ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária o fato de regulamento, que tem por função concretizar a aplicação da lei, que deve ser norma geral e abstrata, exercer a função a que se destina, concretizando a aplicação da norma tributária. Embora a lei não tenha definido o conceito de atividade preponderante, certo é que os decretos regulamentares editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 o fizeram, não havendo que se falar em desbordamento do poder regulamentar, eis que tais instrumentos infralegais (decretos) trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a afastar a diversidade de dados dos contribuintes, quanto dos agentes tributários. Assim, inquestionável a legitimidade e validade da contribuição ao SAT, prevista no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91. Corroborando esse entendimento, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do seguinte julgado: Ementa: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) 1. Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. 2. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97, art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91, sem incorrer em inconstitucionalidade, criou o tributo pormenorizado, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. 3. Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram o poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna. 4. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AMS - Processo nº 1999.61.00.017774-7 - SP, Rel. Juíza Marisa Santos, julgado em 17/11/2000, publicado no DJ de 07/02/2001, pg. 289). A insurgência de que obrigação de recolher em percentual acima do mínimo previsto (alíquota de 1%), depende de prova da parte autuada de que a sua atividade preponderante não se enquadraria no aludido grau de risco (grau máximo). Assim, no caso do SAT - Seguro de Acidente do Trabalho, o que determina o enquadramento é a atividade preponderante da empresa, não tendo a embargante demonstrado nem provado que o seu enquadramento estaria incorreto. Ademais, basta analisar o objeto social da empresa, previsto em seu contrato social, para concluir pelas atividades preponderantes se envolvem o mais alto grau de risco ou não, enquadrando no grau de risco apropriado. DA COBRANÇA DO SEBRAE Pretende a embargante, ainda, ver afastada a exigência da contribuição ao SEBRAE. Sustenta que tal cobrança é indevida posto caracterizar-se como uma superposição contributiva. Passo ao exame da exigibilidade da contribuição. O artigo 8º da Lei nº 8.029/90 autorizou o Poder Executivo a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE), mediante sua transformação em serviço social autônomo. Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante sua







fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil para excluir do polo passivo da execução fiscal a parte embargante, consoante fundamentação. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da execução fiscal, nos termos do art. 20, 3º, alínea a, do CPC. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I.

**0004818-73.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006926-80.2011.403.6114) ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP325624 - KATHIENE LEITE IBIAPINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Baixo os autos em diligência. Promova a Secretaria a intimação da embargada Caixa Econômica Federal para que ofereça impugnação no prazo legal, conforme consignado em decisão de fls. 52/53. Após, se em termos, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0005871-89.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-09.2013.403.6114) ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA opôs embargos à execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, requerendo a procedência dos Embargos interpostos, alegando prescrição intercorrente. Com a inicial vieram documentos. A embargante foi instada, por meio do despacho de fl. 77, a apresentar cópia das 03(três) últimas declarações de imposto de renda, a fim de demonstrar a incapacidade patrimonial ou promover a garantia integral do juízo. Foram juntados documentos às fls. 79/213. A petição foi recebida como emenda à inicial. A embargante foi intimada a indicar à penhora dos bens avaliados na declaração de imposto de renda, carreada aos autos, mediante regular prova de sua propriedade, uma vez que não há demonstração inequívoca da insuficiência patrimonial da parte executada, sob pena de extinção. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante deixou de cumprir integralmente a ordem determinada à fl. 214. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0002503-09.2013.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006508-40.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008495-53.2010.403.6114) PEDRO PAULO MARTINEZ VALERIO X YVONETE RAQUEL MARTINS VALERIO(PR060358 - YVONETE RAQUEL MARTINS VALERIO E SP109326 - EDSON LOPES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por PEDRO PAULO MARTINEZ VALÉRIO E OUTRO contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há omissão no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas lhes nego provimento. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negráo ao artigo 535 do Código de Processo Civil (...) São inadmissíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007675-92.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007713-41.2013.403.6114) ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LT(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por ESPERANCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORJADOS LT contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há omissão e contradição no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas lhes nego provimento. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negráo ao artigo 535 do Código de Processo Civil (...) São inadmissíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000038-56.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006250-06.2009.403.6114 (2009.61.14.006250-0)) COFLEX IND E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos Embargos interpostos, pleiteando a declaração da não obrigação da embargante, em efetuar o recolhimento do FGTS. Com a inicial vieram documentos. A embargante foi instada, por meio do despacho de fl. 180, a emendar a exordial, nos termos dos artigos 283, 284 e 736 do CPC, sob pena de extinção. Foram juntados novos documentos, às fls. 183/218. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante deixou de cumprir integralmente a ordem determinada à fl. 180, conforme certidão de fl. 219. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0006250-06.2009.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000520-04.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008273-80.2013.403.6114) NANCI PENTEADO SIMM DEMARCHI - ME(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP362898 - JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

NANCI PENTEADO SIMM DEMARCHI - ME opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos Embargos interpostos, pleiteando o cancelamento da CDA. Com a inicial vieram documentos. A embargante foi instada, por meio do despacho de fl. 13/14, a emendar a exordial, nos termos dos artigos 283, 284 e 736 do CPC, bem como apresentar cópias das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda. Foram juntadas tão somente as declarações de imposto de renda, às fls. 79/213. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante deixou de cumprir integralmente a ordem determinada às fls. 13/14. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0008273-80.2013.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000521-86.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004530-28.2014.403.6114) GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos Embargos interpostos, pleiteando o cancelamento definitivo da CDA. Com a inicial vieram documentos. A embargante foi instada, por meio do despacho de fls. 59/60, a emendar a exordial, nos termos dos artigos 283, 284 e 736 do CPC, bem como carrear aos autos as 03(três) últimas declarações de imposto de renda ou promover integralmente o juízo, sob pena de extinção. Foi juntada petição da embargante, às fls. 61/62. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante deixou de cumprir integralmente a ordem determinada às fls. 59/60, conforme certidão de fl. 63. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0004530-28.2014.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002440-13.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-28.2015.403.6114) UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, nos quais a Embargante - União Federal alega ser a sucessora da RFFSA/FEPASA e, portanto, gozar de imunidade tributária de impostos, taxas e contribuições que recaiam sobre o patrimônio sucedido, renda ou serviços. Aduz, ainda, ser inconstitucional as taxas de iluminação e limpeza pública por serem serviços indivisíveis e defende, também, a nulidade do lançamento tributário por falta de notificação do sujeito passivo e vícios na CDA. A inicial veio acompanhada dos documentos. A embargada apresentou sua impugnação defendendo o título executivo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão exclusivamente de direito, julgo os presentes embargos nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil e artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. A RFFSA foi constituída por lei e formada pelas ferrovias regionais a exemplo da FEPASA. Em 1999, foi assinado o decreto nº 3277, dispondo sobre a dissolução, liquidação e extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, sendo a União a sucessora de todo o patrimônio ativo e passivo. Muito já se decidiu a respeito do tema versado nestes embargos, entretanto, em recente decisão, o que nos obriga a rever antigo entendimento, houve significativa alteração da jurisprudência. O Plenário do STF, por votação unânime, no julgamento do RE 599.176/PR, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 05.06.2014, com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento, com base na Lei 11.483/2007, conversão da MP 353/2007, de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), afastando jurisprudência firmada em sentido contrário. Assim, nos termos aqui apresentados, caberá à União, por força da Lei nº 11.483/2007 e diante do novo entendimento jurisprudencial, quitar o débito de IPTU devido pela extinta RFFSA/FEPASA, relativo ao exercício de 2006, objeto da execução fiscal aqui embargada. Nosso E. TRF3 já acolheu esse novo entendimento: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO SUCESSORA. PRINCÍPIO DA IMUNIDADE RECÍPROCA - RE 599176, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. TITULARIDADE DO IMÓVEL NO MOMENTO DO FATO GERADOR. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. - Inaplicabilidade do princípio da imunidade recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Caberá à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito - (RE 599176, com repercussão geral - Relator Ministro Joaquim Barbosa). - Revejo meu anterior posicionamento, adotando a tese lá esposada, para considerar a União responsável tributário por sucessão da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), devendo, portanto, quitar o crédito de IPTU legitimamente constituído. - Após a assunção dos imóveis pela União Federal, não há que se falar em responsabilidade tributária, na medida em que, neste caso incidiriam as regras pertinentes à imunidade tributária recíproca. - O presente feito versa execução de tributos devidos antes da edição da aludida Medida Provisória, razão pela qual a imunidade não se aplica ao caso concreto. - Encontra-se consolidada no C. Superior Tribunal de Justiça em regime de julgamento de recursos repetitivos, entendimento no sentido de que milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte. - Havendo presunção do envio do carnê e, conseqüentemente, prestação da notificação do contribuinte, não há que se falar em comprometimento de regularidade da CDA ou decadência. - Observados os critérios previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono do recorrente, o entendimento firmado por esta Quarta Turma, bem como o valor inicial da execução fiscal de R\$ 5.093,22 (cinco mil e noventa e três reais e vinte e dois centavos - fl. 99), fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados. - Apelação provida. AC00097617320084036105 APELAÇÃO CÍVEL 511737. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE e -DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 557, 1º - A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso. 2. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. Assim, cabe à União, como sucessora, responder pelos débitos já inscritos em nome da sucedida. 3. A questão sub judice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 4. Agravo desprovido. AC 00052148720084036105 - APELAÇÃO CÍVEL - 1437232. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO. -DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016. Assim, devida a cobrança, pois que existe imunidade antes da edição da Lei 11.483/2007. Não há que se falar em nulidade do lançamento por falta de notificação. A remessa da guia/carnê do IPTU é presumida, cabendo à embargante a comprovação de que não recebeu a cobrança, como alás já está pacificado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO.



ANUAL DO LICENCIAMENTO. FALTA DE PROVA QUANTO À SUA BASE DE CÁLCULO. DIREITO MUNICIPAL, CUJO TEOR E VIGÊNCIA INCUMBRE A QUEM ALEGA PROVAVEL (CPC, ART. 337). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PRETENDIDA, COM INVOCACÃO DO DEC-LEI Nº 509/69. PRIVILÉGIO QUE SE RECONHECE, NÃO SE APLICARIA ÀS TAXAS (CF/88, ART. 150, VI). SÚMULA 324 DO STF. 1 - É legítima a exigência de Taxa de Localização e Funcionamento, fundada no poder de polícia efetivamente exercido, não apenas quando o licenciamento incide sobre o estabelecimento, mas, também, ao longo do tempo, para fiscalizar a preservação das condições que se constituíram em pressuposto do licenciamento originário. (grifei)2 - Não provada a alegação de ter a Taxa em questão, como base de cálculo, o número de empregados da empresa, matéria regulada por lei municipal, cujo teor e vigência incumbe a quem alega provar, rejeita-se a alegação de inconstitucionalidade da exação a esse fundamento.3 - A inatividade tributária deferida à ECT, pelo Dec-Lei nº 5.09/69, é matéria de constitucionalidade questionável, e que, ainda quando reconhecida fosse, não se aplicaria às Taxas, consoante o disposto no art. 150, VI, da CF/88 e na Súmula nº 324 do STF.4 - Apelação provida, com inversão do ônus da sucumbência. (TRF 1ª Região; Decisão:27/05/1999 Proc: Apelação Cível- Ac Num0100021789-3 Ano:1998 UFGa Turma: Terceira Turma ; Relator: Juiz Olindo Menezes; Dj Data: 12/11/1999 Pg: 141)Ementa- TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL LEGÍTIMA EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. EXISTÊNCIA DE ÓRGÃOS APARELHADOS PARA FISCALIZAR. DESNECESSIDADE DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. ADMISSIBILIDADE.II - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM OS FIXADOS NA EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.1 - O berço natural da distribuição de competências é a Constituição. Nela vem expressamente atribuída aos municípios competência para instituir seus tributos e para organizar os serviços públicos de interesse local (autonomia municipal).2 - Tem o gravame natureza tributária de taxa exigida pelo exercício do poder de polícia, o qual no caso se manifesta na atividade que visa impedir qualquer dano a interesses locais (zoneamento, saúde, segurança, sossego público, etc.), por meio de fiscalização, quer preventiva, quer repressiva.3 - Tal fiscalização constitui dever da administração municipal mas nem por isso há necessidade de concreta e respectiva execução em relação a cada sujeito passivo, para que se dê por legitimada a cobrança da taxa em apreço. Bastará a certeza da existência de um aparelho fiscalizador, com potencialidade de atingir qualquer das atividades objetivadas.4 - Legítima a exigência anual da taxa, eis que a atividade administrativa não se exauriu no momento estático da expedição do alvará, ao contrário estendendo-se por sobre todos os fatos e atividades que a fiscalização alcança ou está pronta para alcançar.5 - Incensurável também a proporcionalidade da taxa em relação ao número de empregados, pois, quanto maior o número destes, mais numerosos serão os equipamentos e mais sofisticadas as condições que garantem a segurança, saúde, a higiene, etc., tudo voltado para a proteção dos usuários, em sentido amplo, isto é, para a proteção da clientela, dos fornecedores e dos próprios empregados.6 - Os honorários desde logo fixados na execução destinam-se à pronta satisfação do crédito, na natural suposição da ocorrência de um pagamento, sendo inadmissível a cunhulação destes com os que forem posteriormente fixados na sentença de embargos à execução, mesmo porque nestes se revela expressiva e efetiva a atuação do procurador da exequente.7 - Apelação e remessa oficial providas. (TRF: 3ª REGIÃO; Decisão:11/06/1997 Proc: Apelação Cível - Ac Num03066124-9 Ano:93 Uf São Paulo; Quarta Turma; Relator: Juiz Andrade Martins; Dj Data:09/09/1997 Pg:72149)Em relação à natureza dos serviços prestados pela Embargante, resta claro que, caso a União Federal considerasse como serviço público a exploração da prestação de serviço de correio, teria delegado esta prestação a outro tipo de instituição. Assim, eleita a forma de empresa pública, deve ser respeitado o seu regime jurídico, sem adaptações ou alterações.Ainda, de acordo com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 ao artigo 173, qualquer alteração no regime jurídico deverá ser realizada através de lei, o que ainda não existe. A alegação de que a ECT presta serviço público exclusivo da União Federal devendo, portanto, receber o mesmo tratamento do ente público, é descabida, uma vez que está determinado na Constituição Federal que as empresas públicas deverão receber o mesmo tratamento das empresas privadas, ou seja, quando se decidiu a prestação de serviço postal por empresa pública, a entidade foi equiparada a empresa de natureza privada.Saliente-se o fato de existirem inúmeras agências dos correios franqueadas, torna claro o intuito de lucro, uma vez que não existe a possibilidade de alguém estabelecer uma franquia que não gere lucro, ou seja, é prestação de serviço com caráter de atividade econômica em sentido estrito.Assim, não há que se falar que a ECT deva receber o mesmo tratamento de um ente público ou, ainda, que esteja abrangida pela imunidade, uma vez que a exclusão - isenções ou imunidades - do crédito tributário deve ser sempre interpretada de maneira restritiva, de acordo com o artigo 111 do Código Tributário Nacional. Portanto, entendo que equiparar-se a empresa pública, seja qual for o serviço que execute, como ente de direito público, é ato que fere a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional.Da mesma forma, não está abrangida pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal. Não se tratando de bens pertencentes a uma das entidades aí previstas: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (. . .)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;b) tempos de qualquer culto;c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. 1º - A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II, 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às contendas e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.(grifei)4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços. (. . .)No mesmo sentido encontra-se a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no recurso ex officio nº 96.04.52521-2/RS, em contenda idêntica à destes autos:Ementa:TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI-CF. NÃO ABRANGÊNCIA. EMPRESA PÚBLICA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EBCT. IMPOSTO PREDIAL TERRESTRIAL URBANO - IPTU. SERVIÇO PÚBLICO. CONCEITO.A empresa pública, que detém personalidade privada e patrimônio próprio, não se faz abrangida pela imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, da Lei Maior.As expressões serviço público e atividade econômica não se opõem. A existência de monopólio estatal não retira da atividade sua natureza econômica. A EBCT, além dos serviços postais, realiza outros misteres, dentro da área de direito privado.Em se sujeitando, como se sujeitam, à constrição judicial, os bens das empresas públicas não podem ser considerados públicos, na semântica jurídica do termo. Em seu voto, o Relator, MM Juiz Luiz Carlos Lugon, resalta que:Quando existe a opção política de conservar as características de direito público, com os privilégios das entidades de direito público, nasce uma autarquia. Se ocorre, todavia, a escolha de maior liberdade de ação, com a aplicação que se costuma emprestar à atividade privada, abre-se não da vestimenta pública, com todas as suas prerrogativas, para atuação em igualdade de condições com as pessoas de direito privado. O que se não pode, sem debilitar o sistema, é emprestar, ao sabor dos ventos dos interesses, casusticamente, características públicas a quem não as quis em sua gênese. Apenas para alertar, a Lei 9.670/1983 é lei do Município de São Paulo, logo não aplicada ao Município de Diadema, onde o embargante exerce suas atividades. Assim, não há que se falar em isenção tributária porque não há lei municipal em Diadema concedendo tal benefício. Também não procede a alegação de prescrição. As competências aqui cobradas são de 2009 a 2012. A execução fiscal foi proposta em novembro 2013 na Justiça Estadual e lá foi determinada a citação, portanto dentro do prazo quinquenal. O fato de ter sido deslocada a competência para esta Vara Federal não torna nulo o protocolo inicial.Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por incidirem sobre o débito, conforme Certidão da Dívida Ativa.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prosiga-se na Execução Fiscal.P.R.L. e C.

**0002870-62.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007969-23.2009.403.6114 (2009.61.14.007969-9)) FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA ME(SPI183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA ME opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos Embargos interpostos, tomando insubsistente a penhora. Com a inicial vieram documentos. A embargante foi instada, por meio do despacho de fl. 67, a promover a emenda da exordial, sob pena de extinção. A embargante manteve-se inerte. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante deixou de cumprir a ordem determinada à fl. 67. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0007969-23.2009.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003044-71.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-02.2015.403.6114) JOAO LUIS TOGNATO(SPI195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por João Luis Tognato em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC. Compulsando os autos, verifico, nos termos da planilha de fl.23, que não há penhora nos autos do executivo fiscal nº 0002001-02.2015.403.6114, o que significa que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I - Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II - Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III - Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompó - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficaria desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objetive a desconstituição do crédito fiscal. O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento: TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. O 3º, inciso VII, da Lei nº 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei nº 1.060/50. Recurso especial improvido. (REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Feito não submetido a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003411-95.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007408-23.2014.403.6114) RICARDO LUIZ DOURADO(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Ricardo Luiz Dourado em face da Fazenda Nacional. Compulsando os autos, verifico, nos termos da planilha de fl.98, que não há penhora nos autos do executivo fiscal nº 0007408-23.2014.403.6114, o que significa que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I - Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II - Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III - Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompó - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficaria desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objetive a desconstituição do crédito fiscal. O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução

fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEP, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido.(REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República.3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos.4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.(AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.Feito não submetido a reexame necessário.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004307-41.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-92.2014.403.6114) ADRESSE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Adresse Indústria e Comércio de Móveis Ltda em face da Fazenda Nacional. Compulsando os autos, verifico, nos termos da planilha de fl.51 e consulta ao sistema informatizado, ora juntado aos autos, que foi proferida sentença nos autos de execução fiscal nº 0001176-92.2014.4036114, objeto destes embargos. Não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada. Diante do exposto, extingo sem exame do mérito os presentes embargos, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0001176-92.2014.403.6114. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004380-13.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-16.2015.403.6114) CATLA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME(SP341635 - KATIA BATISTA PRATES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Catla Transportes Rodoviário Ltda ME em face da Fazenda Nacional. Compulsando os autos, verifico, nos termos da planilha de fl.24, que não há penhora nos autos do executivo fiscal nº 0002304-16.2015.403.6114, o que significa que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.III- Recurso de Apelação improvido.(TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator. Juiz Federal Convocado Fêmão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objetive a desconstituição do crédito fiscal. O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEP, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido.(REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República.3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos.4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.(AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.Feito não submetido a reexame necessário.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005128-45.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003550-47.2015.403.6114) GALREI GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA(SP187608 - LEANDRO PICOLE E SP207314E - JOAO SERGIO DOS REIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Galrei Galvanoplastia Industrial Ltda em face da Fazenda Nacional. Compulsando os autos, verifico, nos termos da planilha de fl.57, que não há penhora nos autos do executivo fiscal nº 0003550-47.2015.403.6114, o que significa que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.III- Recurso de Apelação improvido.(TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator. Juiz Federal Convocado Fêmão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objetive a desconstituição do crédito fiscal. O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEP, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido.(REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República.3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos.4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.(AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.Feito não submetido a reexame necessário.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005130-15.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-82.2015.403.6114) UMBERTO RICARDO DE MELO(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Umberto Ricardo de Melo em face da Fazenda Nacional. Compulsando os autos, verifico, nos termos da planilha de fl.14, que não há penhora nos autos do executivo fiscal nº 0003386-82.2015.403.6114, o que significa que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.III- Recurso de Apelação improvido.(TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator. Juiz Federal Convocado Fêmão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objetive a desconstituição do crédito fiscal. O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem

garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido.(REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. Dje 31/03/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República.3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos.4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.(AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.Feito não submetido a reexame necessário.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005566-71.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002742-42.2015.403.6114) LOMBARDA COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Lombarda Comércio de Plásticos Ltda em face da Fazenda Nacional Compulsando os autos, verifico, nos termos da planilha de fl.72, que não há penhora nos autos do executivo fiscal nº 0002742-42.2015.403.6114, o que significa que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.III- Recurso de Apelação improvido.(TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objective a desconstituição do crédito fiscal. O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes conforam essa linha de entendimento:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido.(REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. Dje 31/03/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República.3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos.4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.(AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.Feito não submetido a reexame necessário.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005572-78.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000660-38.2015.403.6114) NESTLE BRASIL LTDA(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Nestle Brasil Ltda em face de Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO Compulsando os autos, verifico, nos termos da planilha de fl.310, que não há penhora nos autos do executivo fiscal nº 0000660-38.2015.403.6114, o que significa que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.III- Recurso de Apelação improvido.(TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objective a desconstituição do crédito fiscal. O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes conforam essa linha de entendimento:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido.(REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. Dje 31/03/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República.3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos.4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.(AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.Feito não submetido a reexame necessário.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006613-80.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000229-38.2014.403.6114) AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se a decisão proferida nos autos da execução fiscal apenso nº 0000229-38.2014.403.6114, remetendo os presentes autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho, desta comarca de São Bernardo do Campo, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0007083-14.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-66.2015.403.6114) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP313057 - ESTELA RIGGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Ford Motor Company Brasil Ltda em face da Fazenda Nacional. Compulsando os autos, verifico, nos termos da planilha de fl.83, que não há penhora nos autos do executivo fiscal nº 0004273-66.2015.403.6114, o que significa que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.III- Recurso de Apelação improvido.(TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objective a desconstituição do crédito fiscal. O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes conforam essa linha de entendimento:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido.(REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. Dje 31/03/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2.

A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República.3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos.4. Agravado de instrumento ao qual se dá provimento.(AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.Feito não submetido a reexame necessário.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007134-25.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003636-18.2015.403.6114) FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA(SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Façanha Artes Gráficas Ltda em face da Fazenda Nacional. Compulsando os autos, verifico, nos termos da planilha de fl.22, que não há penhora nos autos do executivo fiscal nº 0003636-18.2015.403.6114, o que significa que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.III- Recurso de Apelação improvido.(TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objetive a desconstituição do crédito fiscal. O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido.(REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República.3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos.4. Agravado de instrumento ao qual se dá provimento.(AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.Feito não submetido a reexame necessário.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007146-39.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004707-55.2015.403.6114) MARCELO DE ALMEIDA PIMENTA(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Marcelo de Almeida Pimenta em face da Fazenda Nacional. Compulsando os autos, verifico, nos termos da planilha de fl.53, que não há penhora nos autos do executivo fiscal nº 0004707-55.2015.403.6114, o que significa que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.III- Recurso de Apelação improvido.(TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objetive a desconstituição do crédito fiscal. O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido.(REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República.3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos.4. Agravado de instrumento ao qual se dá provimento.(AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.Feito não submetido a reexame necessário.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007184-51.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003982-66.2015.403.6114) BEST QUIMICA LTDA(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Best Química Ltda em face da Fazenda Nacional. Compulsando os autos, verifico, nos termos da planilha de fl.50, que não há penhora nos autos do executivo fiscal nº 0003982-66.2015.403.6114, o que significa que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.III- Recurso de Apelação improvido.(TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objetive a desconstituição do crédito fiscal. O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido.(REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República.3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos.4. Agravado de instrumento ao qual se dá provimento.(AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.Feito não submetido a reexame necessário.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007419-18.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006754-02.2015.403.6114) LES AMIS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Les Amis - Construtora e Incorporadora Ltda - ME em face da Fazenda Nacional. Compulsando os autos, verifico, nos termos da planilha de fl.21, que não há penhora

nos autos do executivo fiscal nº 0006754-02.2015.403.6114, o que significa que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objetive a desconstituição do crédito fiscal. O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes conforam essa linha de entendimento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. Dje 31/03/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravado de instrumento ao qual se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Feito não submetido a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007698-04.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004810-62.2015.403.6114) CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DA SILVA/SP262595 - CATIA ANDREA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Carlos Alberto Cavalcanti Da Silva em face da Fazenda Nacional. Compulsando os autos, verifico, nos termos da planilha de fl.58, que não há penhora nos autos do executivo fiscal nº 0004810-62.2015.403.6114, o que significa que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objetive a desconstituição do crédito fiscal. O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes conforam essa linha de entendimento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. Dje 31/03/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravado de instrumento ao qual se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Feito não submetido a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007699-86.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004555-07.2015.403.6114) MARCIA TAVARES DE LIMA CAVALCANTI/SP262595 - CATIA ANDREA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Marcia Tavares De Lima Cavalcanti em face da Fazenda Nacional. Compulsando os autos, verifico, nos termos da planilha de fl.38, que não há penhora nos autos do executivo fiscal nº 0004555-07.2015.403.6114, o que significa que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objetive a desconstituição do crédito fiscal. O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes conforam essa linha de entendimento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. Dje 31/03/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravado de instrumento ao qual se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Feito não submetido a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000545-80.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007543-98.2015.403.6114) JOAO JOSE DOS SANTOS/SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por João José Dos Santos em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2 Região/SP. Compulsando os autos, verifico, nos termos da planilha de fl.12, que não há penhora nos autos do executivo fiscal nº 0007543-98.2015.403.6114, o que significa que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objetive a desconstituição do crédito fiscal. O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes conforam essa linha de entendimento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de

oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido.(REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. Dje 31/03/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.01. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República.3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos.4. Agravado de instrumento ao qual se dá provimento.(AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.Feito não submetido a reexame necessário.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**000605-53.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005969-38.2014.403.6126) OHANNES KAFEJIAN(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Ohannes Kafejian em face da Fazenda Nacional. Compulsando os autos, verifico, nos termos da planilha de fl.49, que não há penhora nos autos do executivo fiscal nº 0005969-38.2014.403.6114, o que significa que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.III- Recurso de Apelação improvido.(TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompão - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objective a desconstituição do crédito fiscal. O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido.(REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. Dje 31/03/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.01. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República.3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos.4. Agravado de instrumento ao qual se dá provimento.(AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.Feito não submetido a reexame necessário.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**000666-11.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006735-30.2014.403.6114) MONTE OREBI COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUC(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Monte Orebi Comércio de Materiais para Construção Ltda em face da Fazenda Nacional. Compulsando os autos, verifico, nos termos da planilha de fl.19, que não há penhora nos autos do executivo fiscal nº 0006735-30.2014.403.6114, o que significa que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.III- Recurso de Apelação improvido.(TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompão - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objective a desconstituição do crédito fiscal. O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido.(REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. Dje 31/03/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.01. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República.3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos.4. Agravado de instrumento ao qual se dá provimento.(AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.Feito não submetido a reexame necessário.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004502-94.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004438-75.1999.403.6114 (1999.61.14.004438-0)) PEDRO RIGHI NETO X RICARDO RIGHI X OLGA CASAGRANDE DE OLIVEIRA RIGHI(SP050510 - IVAN D ANGELO) X FAZENDA NACIONAL X EXPRO EXTINTORES E PRODUTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP038076 - SAMIR CARAM)

Trata-se de embargos de declaração opostos temporariamente por PEDRO RIGHI NETO E OUTROS em face da sentença de fl. 56 argumentando que não restou consignada a desconstituição da penhora, objeto dos presentes embargos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, recebo os presentes embargos de declaração posto que tempestivos. Acolho os embargos de declaração apresentados uma vez que, de fato, há omissão no provimento jurisdicional embargado, na medida que não se pronunciou acerca do levantamento da penhora efetivada nos autos da execução fiscal. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração complementando a parte final da SENTENÇA de fl.56, para constar da seguinte forma: Desconstitua-se a penhora realizada nos autos da execução fiscal.Traslade-se cópia das procurações de fls. 06 e 07, bem como desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0004438-75.1999.403.6114 Mantenho, no mais, a sentença tal como prolatada. P. R. I.

**0002653-19.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-43.2000.403.6114 (2000.61.14.001405-7)) MARIA APARECIDA BRUNO(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO E SP173140 - GRAZIELA GERALDINI) X INSS/FAZENDA X EMTHEL EMPRESA TECNICA DE HIDRAULICA E ELETRICA LTDA

Fls. 119/120: Recebo a emenda à petição inicial, conforme artigo 321 do NCP. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, conforme o requerido. Observo, em cognição perfunctória, que os elementos de convencimento apresentados pela Embargante revelam-se significativos no sentido de que MARIA APARECIDA BRUNO celebrou compromisso de compra e venda sobre bem imóvel (Apartamento nº 206 do Edifício B13 - Residencial Várzea do Carmo - Rua Professor Demóstenes Batista Figueira Marques - Matrícula 117.106 do 1º Registro de Imóveis da cidade de São Paulo) em data anterior à ordem de indisponibilidade do bem, que é do ano de 2013. O documento de fls. 20/24 (compromisso de compra e venda sobre bem imóvel) é datado de julho de 2012. E os elementos de fls. 26/41 reforçam a temporalidade do documento supramencionado, uma vez que lhe são contemporâneos. Outrossim, os elementos de fls. 26/41 indicam que a parte embargante atuou com diligência ordinária ao cidadão médio, o que é fator indicativo da sua boa-fé ao promover o negócio jurídico perante Maria Pereira Squassoni, a qual, por sua vez, havia adquirido direitos sobre o imóvel supramencionado junto aos executados nos autos de nº 0001405-43.2000.403.6114. Vejo, portanto, que há indicativos de que a parte autora detém a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há - até este momento - elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Há elementos suficientes para reconhecer a probabilidade do direito invocado em Juízo. E sem dúvida há perigo de dano à parte embargante na medida em que o bem declarado indisponível nos autos da Execução Fiscal nº 0001405-43.2000.403.6114 pode ser submetido à hasta pública, o que lhe geraria evidentes prejuízos. Desta forma tenho como medida de rigor conceder em parte o pedido de tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do NCP, determinando que não sejam praticados quaisquer atos de alienação judicial em relação ao bem imóvel supramencionado até ulterior determinação deste Juízo em sentido contrário. Deixo de liminarmente determinar o levantamento da ordem de indisponibilidade que pesa sobre o bem imóvel, uma vez que tal comportamento poderia comprometer a garantia do crédito fiscal executado nos autos de nº 0001405-43.2000.403.6114. Aplicação da condição impeditiva da tutela de urgência espelhada no 3º do artigo 300 do NCP. Citem-se os embargados para resposta, conforme artigo 679 do NCP, aplicando-se, se o caso, o 3º do artigo 677. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0001405-43.2000.403.6114. Sem prejuízo, intime-se a parte embargante a providenciar, em 10 (dez) dias, as cópias necessárias para o cumprimento da ordem de citação. Int.

**0002654-04.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004346-87.2005.403.6114 (2005.61.14.004346-8)) MARIA APARECIDA BRUNO(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO E SP173140 - GRAZIELA GERALDINI) X INSS/FAZENDA X EMTHEL EMPRESA TECNICA DE HIDRAULICA E ELETRICA LTDA

Medida de rigor o reconhecimento de litispendência no caso em exame. Isso porque há tripla coincidência entre os elementos (partes, pedido e causa de pedir) desta demanda e daquela de nº 002653-19.2015.403.6114 em curso nesta Vara. As petições iniciais são idênticas. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Extingo o feito sem exame do seu mérito na forma do artigo 966, V, do Novo Código de Processo Civil. Não há verbas de sucumbência em virtude da extinção liminar do feito. Decorrido o prazo recursal certifique-se o trânsito em julgado e promova-se o despensamento, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe. Int.

**0002872-32.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004383-22.2002.403.6114 (2002.61.14.004383-2)) DEBORA TORRES BEATO(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X FAZENDA NACIONAL

DEBORA TORRES BEATO após embargos de terceiro, em face da FAZENDA NACIONAL e MARATONA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA, requerendo a procedência dos Embargos interpostos, pleiteando o cancelamento imediato da penhora realizada nos autos da execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. A embargante foi instada, por meio do despacho de fls. 28/29, a emendar a exordial, de forma a identificar aqueles em face de quem pretende litigar, a indicação do valor da causa, a regularização da exordial, cópias para contrafé, e apresentar as três últimas declarações de imposto de renda, sob pena de extinção do feito. Foi juntada petição da embargante, às fls. 30/37. Eis a síntese do necessário. Passa a decidir. A embargante deixou de cumprir integralmente a ordem determinada às fls. 28/29, conforme informa a certidão de fl. 38. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0001381-39.2005.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

## EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0005571-93.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008102-89.2014.403.6114) PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos. PLÁSTICOS NOVA COR LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs incidente de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA TERRITORIAL em face da FAZENDA NACIONAL, por intermédio da qual pugna pela declaração de incompetência deste Juízo. A Excipiente, devidamente citada nos autos da execução fiscal nº 0008102-89.2014.403.6114 apresentou a presente exceção de incompetência, sob o argumento de que é uma empresa localizada na comarca da Diadema e que portanto, a execução fiscal deve tramitar naquela Comarca Estadual e não em uma Vara Federal na Subseção de São Bernardo do Campo. Expediente distribuído por dependência. Intimada, a Fazenda Nacional impugna, às fls. 27/28, pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A respeito da competência tem-se: Art. 114 da Lei 13.043 de 13/11/2014 revogou expressamente a competência delegada prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66. A Justiça Federal instalada em São Bernardo do Campo alcança o município de Diadema, enquanto lá não houver uma Subseção Federal própria. Desta forma, com o fim da competência delegada em que a Justiça Estadual era competente para os feitos afetos a Justiça Federal, essa 14ª Subseção Judiciária Federal passa a ser competente para julgar os processos de executado domiciliado em Diadema, como no presente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando expressamente a competência desta Subseção para julgar a execução fiscal de executado domiciliado no município de Diadema, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, despensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## EXECAO FISCAL

**1501052-31.1997.403.6114 (97.1501052-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANTA BRANCA IND/DE PROD ALIM LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO E SP088165 - JOSE SCIPIONI) X ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO X IARA APARECIDA ALVES

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal pugnano pelo reconhecimento da existência de omissão na decisão de fls. 227/228, a fim de que seja determinada a expedição de mandado de constatação e avaliação do bem imóvel objeto da matrícula de nº 70 (fls. 156/157), bem como para o redirecionamento do feito aos demais corresponsáveis indicados em sua petição às fls. 168/170. Quanto à expedição de mandado para reavaliação do imóvel, aduz que a omissão da decisão recorrida reside no fato de que aquela não levou em consideração os documentos de fls. 28/29 (autos de nº 1501202-12.1997.403.6114 em apenso) e 149/150 deste processo piloto, qual seja, o termo de nomeação de bens de terceiro à penhora. Em relação ao pleito de redirecionamento, a omissão teve lugar pela não observância de que, embora os corresponsáveis indicados houvessem retirado da sociedade na data de 20/02/2004, a constatação da dissolução irregular foi realizada em 09/09/2003 (fl. 740 dos autos 1501745-78.1998.403.6114), sendo de rigor a inclusão de Luiz Hironori Mesashi e Hirotohi Mezashi no pólo passivo deste procedimento executivo unificado. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Primeiramente, possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido são as ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ, se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese de defesa. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, consequentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajustamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em providimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, consequentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168). Em que pesem as alegações da embargante, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Não existe, ainda, nenhum erro material passível de correção por meio destes Embargos Declaratórios. A decisão ora atacada foi proferida em consonância com os elementos constantes e processados neste feito, impondo-se, pois, a rejeição dos presentes embargos. Senão vejamos. O imóvel objeto da matrícula de fls. 156/157 não pertence ao anuente, não havendo que se falar em expedição de mandado para constatação e reavaliação do mesmo. Nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, restou comprovado que apenas os sócios individualizados na decisão recorrida exerciam o cargo de administração, assinando pela empresa executada, no momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora. Assim, todas as questões suscitadas pela embargante foram devidamente analisadas por este Juízo e não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Não obstante, em face dos pontos argumentativos levantados pela exequente e de nova análise de tudo o que dos autos consta, passo a reapreciar a questão objeto da decisão, conforme segue. I) Quanto ao imóvel objeto da matrícula de nº 70 (fls. 156/157) As fls. 155/156, está encartado aos autos o ofício do Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas de Taperoá/BA, instruído com cópia da matrícula do bem imóvel penhorado nestes autos, dando conta do cumprimento da ordem de registro do ato construtivo. Já no corpo de referido ofício, fez constar a Sra. Oficial designada a advertência de que a referida propriedade se encontra em nome de outro proprietário. Analisando o documento de fls. 156/vº, constato que o imóvel em questão foi adquirido pela Sra. Ione Mary Barrisan Stofiglia da anterior proprietária Sra. Sandra Eloisa Arvage, em 31/05/2000. De seu turno, a proprietária Ione Mary Barrisan Stofiglia alienou referida propriedade para o Sr. Herbert Rugel, em 04/05/2004. Não consta qualquer outra alienação. O registro da penhora somente foi realizado em 04/08/2010, momento em que efetivamente aperfeiçoado o ato construtivo que recaiu sobre o imóvel. A análise dos autos da execução fiscal de nº 1501202-12.1997.403.6114 revela que: 1) às fls. 21/22, foi juntada cópia da matrícula de nº 70, na qual consta que o Sr. Carlos Hideo Nagase era proprietário de referido bem na data de 24/10/1990.2) às fls. 28/29, foi lavrado Termo de Nomeação de Bens de Terceiro à Penhora, datado de 28/12/1990.3) não houve registro desta constrição junto ao respectivo Cartório de Imóveis, sendo determinado o apensamento daqueles autos ao presente processo piloto na data de 10/03/2009. Neste feito, consta a penhora sobre o mesmo bem imóvel, conforme Auto de fl. 13, datado de 29/07/1993. Contudo, a exequente somente veio a requerer a expedição de Carta Precatória para registro da penhora realizada na data de 03/11/2009, conforme petição de fls. 124/125. Naquele momento, o bem imóvel não mais pertencia ao terceiro há, pelo menos, 9 (nove) anos (fls. 156/156vº). Destaco ainda que não se está diante de um quadro fático que possibilite ao magistrado reconhecer a existência de fraude à execução. A respeito do tema, trago à colação o entendimento firmado nos autos do Recurso Especial nº 1.141.990 - PR (2009/0098909-0), RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, julgado em 10/11/2010, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, o qual assentou que: 1) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); 2) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; 3) o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; 3) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, enquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; 4) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante nº 10, do STF. Não sendo o proprietário do bem, sr. Carlos Hideo Nagase, parte neste procedimento executivo unificado e, sequer recaído sobre o mesmo a possibilidade de responsabilização pelo pagamento do débito exequendo, inaplicável o instituto da fraude à execução na alienação de bem imóvel de titularidade de pessoa física estranha aos autos, considerando-se além deste fato, que o ato construtivo não fora registrado junto ao respectivo Cartório de Imóveis. Por oportuno, concluo que a penhora de bem imóvel somente se concretiza e aperfeiçoa mediante o registro do ato junto à matrícula do Cartório de Registro de Imóveis. No caso dos autos, como o registro do ato somente se deu em 2010, quando o imóvel já não mais pertencia ao terceiro, tenho que a penhora nunca se aperfeiçoou, não reunindo condições de subsistir como meio de satisfação do débito exequendo. Tal entendimento, todavia, não serve de arrimo para afastar eventual responsabilidade do terceiro, decorrente de sua nomeação como depositário judicial do bem por ele mesmo oferecido em juízo. II) Quanto ao redirecionamento da presente execução fiscal. O E. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comprovação do irregular encerramento das atividades empresariais da pessoa jurídica devedora deve estar lastreada em certidão negativa lavrada por Oficial de Justiça. Como muito bem alertado pela Procuradoria Exequente, a dissolução irregular restou constatada na data de 09/09/2003, em razão da diligência negativa realizada nos autos da execução fiscal de nº 1501745-78.1998.403.6114 em apenso. Necessário, pois, em face da provocação deste juízo por meio do recurso interposto, a reapreciação também da questão relativa ao redirecionamento do procedimento executivo para a pessoa dos responsáveis tributários em face da inaplicação da prescrição intercorrente. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. Ainda que haja discussões a cerca do tema, é cediço na jurisprudência pátria o redirecionamento da Execução Fiscal em face dos seus sócios, com poderes de gerência, quando comprovada a dissolução irregular da empresa, ou seja, no caso de ter havido o encerramento das atividades empresariais ou o seu mero fechamento, sem que tenham sido pagas todas as suas obrigações fiscais. A controversia recaí, no entanto, no prazo que a Fazenda Pública dispõe para promover tal redirecionamento, pois que, se excedido, estaria tal pretensão fulminada pela prescrição. Neste aspecto, há, para muitos julgados, o entendimento geral segundo o qual seria aplicável o prazo prescricional intercorrente de cinco anos, assemelhando-se ao parágrafo 4º, do artigo 40 da LEF, com a inclusão dos coexecutados no pólo passivo da demanda, contados a partir da ordem de citação da empresa executada. Sob esta óptica, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, combinado com o disposto na recente Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal, que expressamente fixou o prazo de cinco anos para a cobrança judicial das Fazendas, o credor é obrigado a apurar, inserir, e ajuizar a ação de cobrança, localizar a empresa executada, seus bens que garantam a dívida e, finalmente, promover o redirecionamento e a responsabilização dos sócios-gerentes neste prazo quinquenal, para afastar o instituto da prescrição. Assim, a admissão da prescrição intercorrente no caso de redirecionamento aos sócios da execução fiscal só será possível se o prazo, entre a data da ciência do encerramento irregular das atividades da empresa executada, comprovada nos autos por meio de certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, e o pedido de inclusão dos codevedores no pólo passivo da ação, for inferior a 5 (cinco) anos. No caso em tela, a dissolução irregular da sociedade executada restou presumida, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, desde a data de 09/09/2003, em razão da diligência negativa realizada pelo Oficial de Justiça à fl. 740 dos autos 1501745-78.1998.403.6114 em apenso, como, ressalto mais uma vez, muito bem alertado a DD. Procuradora em seus Embargos de Declaração. De outro lado, anoto que o pedido de inclusão dos sócios somente foi efetuado pela exequente em 01/02/2011, conforme petição de fls. 168/170. Verifico, portanto, que entre estas duas datas decorreu o prazo prescricional quinquenal, perdendo a exequente o direito de redirecionar a presente execução fiscal para a figura dos sócios gerentes da sociedade devedora. Ademais, não há nenhuma hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, a ensejar a interrupção do prazo prescricional, tal como parcelamento do débito. De rigor, portanto, concluir que não apenas os responsáveis tributários indicados pela exequente em seus Embargos de Declaração não devem compor o pólo passivo desta execução fiscal, como também devem ser excluídos aqueles outrora chamados à responsabilidade, nos termos da

decisão de fls. 227/228, uma vez que a pretensão da credora já se encontrava fulminada pela prescrição. Por todo o exposto, para que o feito retorne o seu curso natural, determino: 1) o cumprimento da decisão de fls. 227/228, no que diz respeito à intimação do depositário, nos termos requeridos na petição de fl. 214/2) o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 70 do Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Taperoá/BA, sem prejuízo de eventual responsabilização do depositário judicial CARLOS HIDEO NAGASE; 3) a remessa dos autos ao SEDI, para regularização do pólo passivo desta execução fiscal, com a exclusão de ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO e IARA APARECIDA ALVES, eis que a pretensão da exequente quanto ao redirecionamento do feito restou fulminada pela prescrição intercorrente; 4) a abertura de vista dos autos à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**1507141-70.1997.403.6114 (97.1507141-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SERGIO FRITZ HEIDRICH(SP054775 - VILMA DE OLIVEIRA E SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI E SP197713 - FERNANDA HEIDRICH)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 179/181, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 73/74, expedindo-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Miracatu/SP, para a devida baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1507512-34.1997.403.6114 (97.1507512-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACAO LTDA X JOSE DANIEL DA SILVA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP1901111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP211676 - RODRIGO NUNES ALVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Textil São João Climaco Ltda em face da decisão de fls.541/543.Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Primeiramente, consigno a possibilidade de oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido são as ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempetivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de decisão fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controversa, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajustamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) E não é este o caso dos presentes autos. Não vislumbro qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte, busca na verdade, alterar o conteúdo decisório e para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão embargada. Intimem-se.

**1505726-18.1998.403.6114 (98.1505726-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP148747 - DANIELA BLAZZO MELIS KAUFFMANN E SP158501 - LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO E SP271506 - BREITNER QUILLES MIRANDA DA SILVA E SP338621 - FERNANDA SALLES PADOVAN CARRERA E SP137746E - ANTONIO OLAVO GOMES DOS SANTOS)

Fl. 6.763 e verso: Intime-se a Cidade Tognato S/A para que apresente, em 5 (cinco) dias, cópia atualizada da matrícula do bem imóvel indicado na petição de fls. 6.717/6.718 (bem imóvel matriculado sob o número 127.043 junto ao 1º Registro de Imóveis desta cidade).Após a vinda do documento, ciência à União Federal para manifestação pelo prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo a União Federal deverá se manifestar, concretamente, sobre a pretensão de fls. 6.600/6.603, sob pena de enfrentamento da questão no estado em que se encontra o quadro probatório.Em seguida, conclusos.Int.

**0004438-75.1999.403.6114 (1999.61.14.004438-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EXPO EXTINTORES E PRODUTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP050510 - IVAN D ANGELO)

Nos termos da sentença e decisão de embargos de declaração trasladadas dos autos apenso nº 0004502-94.2013.403.6114, que determinou a desconstituição da penhora efetivada nestes autos, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada nestes autos (fl.56) em favor de PEDRO RIGHI NETO, RICARDO RICHÍ E OLGA CASAGRANDE DE OLIVEIRA RIGHI (procuração trasladada). Intime-se.

**0008538-39.2000.403.6114 (2000.61.14.008538-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SPI101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos em decisão.Fls. 41/42: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA, alega inexistência do débito em razão da ocorrência da prescrição dos débitos. Argumenta como fundamento que a ação foi ajuizada em dezembro de 2000, citada em janeiro de 2001, os autos foram para o arquivo em novembro de 2009 e lá permaneceu até dezembro de 2015. A Excepta, na manifestação de fls. 45/66, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente.No caso sub judice a execução fiscal foi suspensa por determinação judicial quando da interposição dos seus embargos (fls.26). Os embargos ainda não foram julgados e portanto a execução permanece suspensa por determinação judicial não correndo prazo prescricional.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos em cobromantenho a suspensão desta execução até o julgamento dos embargos.Intimem-se.

**0004184-97.2002.403.6114 (2002.61.14.004184-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Elevadores Otis Ltda em razão dos débitos objeto das certidões de dívida ativa nº 32.457.637-4 e 32.457.861-0. A executada informa a fls. 278/280 que os débitos oriundos nas certidões supramencionadas foram quitados em 26/12/2013, apresentando, para tanto, as guias de pagamento que encontram-se juntadas às fls. 281/282 dos presentes autos. Devidamente instada a ofertar manifestação, a Fazenda Nacional requereu a intimação da exequente para promover correção do código utilizado na guia de pagamento, juntando, entretanto, planilha de quitação dos débitos à fl.292. Sobreveio nova manifestação da exequente, requerendo a extinção do feito e desentranhamento da carta de fiança bancária que garante a presente execução. É o relatório. DECIDO. Considerando a comprovação nos autos de que os débitos oriundos das certidões de dívida ativa nº 32.457.637-4 e 32.457.861-0 encontram-se quitados, nos termos das guias de pagamento contantes às fls.281/282 e planilha apresentada pela própria exequente (fl. 292) a extinção do feito é medida que se impõe, vez que, a correção do código utilizado para pagamento, trata-se de mera providência a ser realizada administrativamente junto ao órgão exequente. Desta feita, pelas razões expostas, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento da Carta de Fiança Bancária e seus aditamentos, mediante substituição por cópias. Após a providência acima, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003076-96.2003.403.6114 (2003.61.14.003076-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X PAULIPECAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X IVO REIS PINTO X ANTONIO CARLOS ROMERO(SP313161 - VANESSA KELLY MACIAS GREGORI) X JOSE CARLOS ARMANI X JOSE CARLOS BENASSI

Antes de apreciar os embargos de declaração, proceda a Secretaria a solicitação on-line, nos termos do Sistema Infofud, em relação ao coexecutado ANTONIO CARLOS ROMERO.Restando positiva a diligência, decreto o sigilo de documentos no presente feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, voltando os autos conclusos para as medidas que este juízo entender cabíveis.Cumpra-se.

**0003350-26.2004.403.6114 (2004.61.14.003350-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SINSA ASSESSORIA EMPRESARIAL S C LTDA X SILVIO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR(SP138259 - MARCOS SOUZA SANTOS)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 191/193, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005710-31.2004.403.6114 (2004.61.14.005710-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BELUZO COMERCIO DE TINTAS LTDA X LUIZ ROBERTO BELUZO X NEUSA APARECIDA BELUZO DE OLIVEIRA(SP192996 - ERIKA CAMOZZI) X NEUSA APARECIDA BELUZO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Considerando o extrato de pagamento do RPV (fl. 248) e o comprovante de levantamento (fl. 250), concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007408-72.2004.403.6114 (2004.61.14.007408-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP207490 - ROBERTO MITIRU TAKASUMI) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal asseverando que não restou analisado por este Juízo na decisão de fls.716/718 o pedido veiculado pela Exequente, ora embargante, de condenação da

embargada em multa por litigância de má-fé. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Primeiramente, possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido são as ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, consequentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, consequentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Os presentes embargos devem ser acolhidos, na medida em que realmente não constou da referida decisão a análise do pedido da embargante quanto à condenação por litigância de má-fé. Desta feita, acolho os embargos opostos apenas para aclarar a decisão de fls. 716/718, devendo constar em sua parte final da seguinte forma: (...) Quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé, não antejo na conduta da exequente ato atentatório à dignidade da justiça, na medida que, conforme assestado nesta decisão, a sucessão foi devidamente registrada pela empresa e expressamente reconhecida pela mesma, ato este incompatível com conduta desleal. Rejeito, pois, o pedido constante do item c da petição de fls. 665/669. Diante do exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração sanando a omissão apontada, mantendo, no mais, a decisão de fls. 716/718. Intimem-se.

**0004367-63.2005.403.6114 (2005.61.14.004367-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X NEOMATER S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X JORGE BRASIL LEITE X ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X MARIO CASEMIRO X ABRAHAO ISMAEL MARSICK X JOSE OSMAR CARDOSO X JORGE NAUFAL X FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO X WALTER GILBERTO RAMOS X RICARDO ROSCITO ARENELLA X RICARDO ROSCITO ARENELLA X CRISTIANA ROSCITO ARENELLA X ROGER BROCK X RUBENS PREARO(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP224253 - LUCIANA DE OLIVEIRA NUNES SOBRAL E SP173304 - LUCIANA MARIA MONTEIRO DE LIMA E SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)**

A própria exequente concorda com a ilegitimidade de JORGE NAUFAL, JORGE BRASIL LEITE, ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS, ABRAÃO ISMAEL MARSICK, AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI, FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO, RICARDO ROSCITO ARENELLA, CRISTIANA ROSCITO ARENELLA, MÁRIO CASEMIRO e ROGER BROCK para figurar no pólo passivo deste feito, conforme razões de fl. 489. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 103/113, declaro a ilegitimidade passiva das pessoas supramencionadas, e, por conseguinte, determino o levantamento de eventuais gravames que recaiam sobre os seus respectivos patrimônios por força de decisão emanada destes autos. Considerado o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício dos excipientes acima identificados, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (montante que deverá ser partilhado, porque patrocinados por um único escritório de advocacia), conforme artigo 85, 2º, CPC. Proceda o SEDI às anotações necessárias. Oficie-se conforme o requerido pela União Federal à fl. 435. Com a resposta do ofício, ciência à União Federal para os requerimentos pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006823-83.2005.403.6114 (2005.61.14.006823-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X D. ROCCO - EPP X DOMINGOS ROCCO - ESPOLIO(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)**

Medida de rigor reconhecer a nulidade da certidão fiscal que aparelha o procedimento executório em tela. A Súmula 302 do STJ é categórica no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. No caso em tela a certidão fiscal foi extraída e a ação ajuizada contra D. ROCCO - EPP., quando já falecido o empresário individual (10/08/2005). Trata-se de erro substancial da CDA (sujeito passivo), que não admite correção após o ajuizamento da demanda, conforme Súmula 302 do STJ. A jurisprudência é categórica nesse sentido. Ilustrando: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabelecida a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 1222561 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 25/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na questão tratada nos autos, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no pólo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio. 2. É vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal, conforme enunciado da Súmula nº 392, do E. STJ. 3. Agravo desprovido. (grifei) (TRF3 - AC 1898895 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos - Publicado no DJF3 de 19/09/2014). PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO DO SÓCIO. ÓBITO OCORRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO. - Para o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio ou sucessores do devedor, em razão de seu falecimento, somente se admite quando a morte ocorrer no curso do feito executivo. Trata-se de responsabilidade tributária por sucessão, com fundamento no artigo 131, II e III, do CTN. - O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao óbito do executado anteriormente ao ajuizamento da demanda executiva importa na extinção do feito, visto que proposta em face de pessoa inexistente. - O posterior pedido de redirecionamento acarreta a falta de pressuposto processual, uma vez que a indicação errônea do sujeito passivo da demanda impede a substituição da certidão de dívida ativa. Tal entendimento encontra-se sedimentado na Súmula nº 392 do STJ, na qual veda a correção do sujeito passivo da ação executiva. - A execução fiscal foi ajuizada em 19/05/2009 (fl. 11) para a cobrança de tributos contra a empresa Lopes, Bueno Representações Comerciais S/C Ltda e o óbito do sócio Celso Bueno ocorreu em 19/06/2008 (fl. 244). - Assim, a ação foi proposta contra parte inexistente, haja vista o falecimento da parte indicada para compor o pólo passivo da presente demanda antes mesmo da propositura da ação. Destarte, resta evidenciada a ausência de pressuposto processual, o que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, consoante artigo 267, inciso IV, do CPC. - Agravo legal improvido. (grifei) (TRF3 - AI 508541 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Mônica Nobre - Publicado no DJF3 de 17/07/2014). Esta demanda foi ajuizada contra pessoa inexistente. A certidão fiscal é nula. Inobservância do artigo 202, I, do CTN, que impõe a consequência indicada no artigo 203 do CTN porque inviável a correção do título. Diante do exposto extingo o feito sem exame do seu mérito, conforme artigo 485, IV, do CPC. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios ao espólio de Domingos Rocco, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (fl. 154), conforme artigo 85, 3º, I, e 4º, III, do NCPC. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Int.

**0006854-06.2005.403.6114 (2005.61.14.006854-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X Z.S. TRANSPORTES E DISTRIBUICAO DE CARGAS LTDA ME(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO E SP143793 - VANESSA LOUREIRO DE VALENTIN CELESTE) X EDSON ZACHETTI X IZILDA PASTORE BLASQUES**

Intime-se a cerca do despacho proferido à fl. 114, qual seja: Fls. 133/143: Ciente do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão de fl. 117 por seus próprios fundamentos, haja vista que o pedido de reconsideração não apresenta elementos capazes de infirmá-la. Intimem-se. Cumpra-se a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, às fls. 145/152, remetendo-se estes autos ao SEDI para excluir EDSON ZACHETTI e IZILDA PASTORE BLASQUES do polo passivo, tão somente da execução fiscal nº 0001428-13.2005.403.6114, permanecendo no polo da execução fiscal nº 0006854-06.2005.403.6114. Int.

**0002056-65.2006.403.6114 (2006.61.14.002056-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERB) X ELEVADORES OTIS LTDA(SP267333B - GRACIELE DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 99/100, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 51/52, desentranhando-se a carta de fiança, devendo a mesma ser substituída por cópia. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003127-05.2006.403.6114 (2006.61.14.003127-6) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X TRANSPORTES CEAM S/A.(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por TRANSPORTES CEAM S/A. em face da decisão de fl. 727/728. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Primeiramente, consigno a possibilidade de oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido são as ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, consequentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, consequentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) E não é este o caso dos presentes autos. A questão suscitada pela embargante foi devidamente analisada por este Juízo, às fls. 727/728 e não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. Diante do exposto REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 327/328. Intimem-se.

**0006594-89.2006.403.6114 (2006.61.14.006594-8) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X NEVIO TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA(SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP152064E - DEBORA GUERRA DE OLIVEIRA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP152092E - RENATA RITA VOLCOV E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X ODAIR TOGNATO(SP128569 - GILBERTO MAGALHAES) X ELIZABETH TOGNATO X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO**

Aguardar-se manifestação a ser ofertada pela União Federal nos autos nº 150.5726-18.1998.403.6114. Após, conclusos para análise conjunta com os autos supramencionados. Intime-se.

**0007405-49.2006.403.6114 (2006.61.14.007405-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RIETER-ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA(SPI24855A - GUSTAVO STUSSI NEVES)

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando o extrato de pagamento do RPV (fl. 204) e o comprovante de levantamento (fl. 207), concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0007801-55.2008.403.6114 (2008.61.14.007801-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AURELIO RIMBANO(SPI166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando o extrato de pagamento do RPV (fl. 192) e o comprovante de levantamento (fl. 195), concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0008755-67.2009.403.6114 (2009.61.14.008755-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA(SPI50796 - ELAINE VILAR DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 102/104, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003972-95.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CASA TEXTIL LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ZAHRA ORRA MOURAD

Considerando os termos da petição de fl. 249 e guias de pagamento (fls. 250/252), com base na petição e documentos de fl. 262/264, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAUD (fl. 215/216), com a consequente baixa em seu registro. Após a providência acima, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004750-65.2010.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. Anna Cláudia Pelicano Afonso) X ADEMIR GACHLER(SPI101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS relativamente a valores decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário.É o relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto por nulidade da certidão fiscal.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a espécie de dívida espelhada nestes autos não é passível de inclusão em dívida ativa, porque não se trata de crédito fiscal na forma da Lei 4.320/64.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS.1. Entende-se pela aplicação do art. 557 do CPC, quando a questão jurís já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.2. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa, para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa tributária.3. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido.(STJ - AGARESP 225034 - 2ª Turma - Relator Ministro Humberto Martins - Publicado no Dje de 19/02/2013).ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.1.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Dje 12/6/13, firmou a compreensão no sentido de que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, tendo em vista a ausência de regramento específico. Portanto, o ressarcimento dos referidos valores deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição.2.Agravo regimental não provido.(STJ - AGARESP 291416 - 1ª Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no Dje de 14/08/2013).Portanto, porque o crédito em execução não é fiscal, o INSS não poderia ter promovido inscrição em dívida ativa e tampouco extrair o título executivo extrajudicial que aparelha sua petição inicial.Não estamos diante de uma obrigação certa, líquida e exigível, eis que irregularmente inscrita em dívida ativa. Aplicação a contrario sensu do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal.Deveria o INSS ter promovido a cobrança do valor noticiado nos autos pelas vias ordinárias.Deste modo, medida de rigor o reconhecimento da nulidade da Execução Fiscal, conforme artigo 618, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal.Diante do exposto, extingo o procedimento executório em questão sem exame do seu mérito, conforme artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 1º da Lei 6.830/80 e artigo 598 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**0008593-38.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X S.O.S. MOTORES ELETRICOS LTDA ME

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de decretação de indisponibilidade de bens do executado, conforme decidido às fls. 80/81, argumentando ter efetivado todas as diligências necessárias para o deferimento do pedido.Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Primeiramente, consigno a possibilidade de oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido são as ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, consequentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviaados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controversa, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, consequentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) E não é este o caso dos presentes autos. Conforme acima exposto, todas as questões suscitadas pela embargante foram devidamente analisadas por este Juízo, às fls.80/81 e não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. Diante do exposto REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls.80/81. Intimem-se.

**0001848-08.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CM COM/L E DISTRIBUIDORA LTDA(SPI165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Vistos em decisão.Fls. 43/51: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição dos débitos.A Excepta, na manifestação de fls. 65/72, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. No caso sub judice os débitos foram constituídos por confissão de dívida - CDF em 03/06/1998 quando em 2001 aderiu ao parcelamento - REFIS (fl.70) sendo excluído em 13/02/2009 (fl.69) posteriormente tentou reparar pela Lei nº 11.941/2009, mas o pedido foi cancelado por não ter apresentado as informações para a consolidação (fl.72). Assim, restou suspensa a exigibilidade em razão do parcelamento e de pedido de parcelamento. Esta ação foi proposta em 03/2011 e no mesmo mês foi ordenada a citação. Portanto dentro do prazo legal. Inicialmente a empresa não foi localizada, pois teria mudado de endereço sem atualizar o cadastro junto a Receita Federal. A Exequite diligenciou todo o tempo para a localização da executada. A executada comparece aos autos em 05/2015. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos em cobro. Prossiga-se, assim, na execução fiscal dando cumprimento integral ao despacho de fls.40. Intimem-se.

**0003192-24.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEMPBOM ALIMENTOS LTDA X RUTH DE PAULA LEITE MARCONDES X RENATO DE PAULA LEITE MARCONDES(SP200334 - EDUARDO VERISSIMO INOCENTE)

Vistos em decisão.Fls. 147/189: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada RENATO DE PAULA LEITE MARCONDES alega nulidade da CDA pois o procurador da Fazenda Nacional não é competente para inscrever em dívida ativa e ajuizar a cobrança do FGTS. Requer os benefícios da justiça gratuita.A Fazenda Nacional Exequite - CEF manifesta-se às fls.81/93 no sentido da improcedência das alegações e requerendo o prosseguimento da execução fiscal.É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente importa esclarecer que o excipiente foi incluído no polo passiva desta execução fiscal nos termos da decisão de fls.40/41. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). A forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da excipiente.Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. Descabida e sem propósito a alegação de legitimidade da Fazenda Nacional. A esta compete inscrever como dívida ativa os débitos de FGTS e cobrá-los, atuando em nome da União. A CEF é o Agente Operador do FGTS. A legislação vigente garante essa competência - Lei 8.036/90, 8.844/94 e 9.467/97, bem como o convênio celebrado entre a Procuradoria da Fazenda Nacional e a CEF, em 1996.Assim reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade. Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exequite. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade pois não há qualquer irregularidade ou nulidade na CDA e é legítima a cobrança do FGTS. Em prosseguimento a execução defiro o pedido de justiça gratuita da parte Excipiente. De-se vista ao Exequite, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para prosseguimento da execução fiscal. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no

prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. De-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0003221-74.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROSANGELA ROCHA BORGES(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Considerando o decidido em sede de Agravo de Instrumento, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 278/281, destes autos, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, respeitada a condenação da Fazenda Nacional em verba honorária, nos termos da referida decisão. Considerando o depósito efetuado nestes autos (fl. 273), expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada. Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes. P.R.I.

**0003732-72.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GOOD OPTICAL DISTRIBUIDORA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

GOOD OPTICAL DISTRIBUIDORA LTDA opôs embargos de declaração às fls.183/190, alegando que a decisão de fl.181 incorreu em erro material.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 1.023, 2º do novo código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão veiculada pela parte adversa.Após, conclusos para exame do recurso. Intime-se.

**0005601-70.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X T4 INDUSTRIA,COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP134315 - JOSE ORISMO PEREIRA E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP177393 - ROBERTO NITTA E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN)

Fls. 418/419: Ciência à parte executada para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

**0007627-41.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NOVAS EMOCoes EMPREENHIMENTO HOTELEIRO LTDA-EPP(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 99/100, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009501-61.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AGROPECUARIA PESSINA LTDA.(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO)

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando o extrato de pagamento do RPV (fl. 289) e o comprovante de levantamento (fl. 291), concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0004368-04.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOSE ANTONIO FERREIRA FILHO(SP091116 - SERGIO FERNANDES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 39/41 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento das penhoras realizadas nestes, com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Outrossim, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada no valor total do depósito realizado nestes autos, à fl. 33.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000048-71.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SEA AUTOMACAO S.A.(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO) X PRO.TE.CO. INDL/ S/A X PRO.TE.CO MINAS S/A X PROEMA AUTOMOTIVA S/A X POR.TE.CO DO BRASIL S/A X PROEMA AUTOMOTIVE S/A X PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X SEA DO BRASIL S/A X SEKUTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X A+Z LIGAS LEVES S/A

Considerando os termos da petição de fls. 300/309 noticiando que há, de fato, pedido de parcelamento de débitos com base na Lei nº 11.941/2009, no prazo de reabertura disciplinado pela Lei nº 12.865/2013, dou por prejudicados os embargos opostos pela exequente. Nestes termos, cumpra-se a decisão de fl.251, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo. Intime-se.

**0000291-15.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GIAGUI S/A TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO(SP268322 - RENATO DEBLE JOAQUIM) X EMPARSANCO S/A(SP272566 - OSMEN CHAABAN TINANI)

Considerando os termos da petição de fls. 126/144, com base nos documentos de fls 127 e certidão de fls.145/146, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAUD (fl. 24 e 102), com a consequente baixa em seu registro. Após a providência acima, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007024-94.2013.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANATELES ALBERGARIA MOTA

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo exequente à fl. 36, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e/c artigo 26 da Lei 6830/80.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se.Intime-se.

**0008154-22.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP177583 - CAMILLA AZZONI E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Fls. 138/140: A União Federal não aceitou o bem imóvel indicado à penhora, justificando sua posição no teor do ofício encaminhado pelo Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo que, em resumo, aponta que não há certeza quanto às características e confrontações do bem.Consta do ofício que: Não existem elementos, nem tampouco planta, referente a tal área, mesmo porque se trata de assento registário muito antigo o qual já sofreu inúmeros desfalques resultantes de alienações parciais. (grife) (fl.169).Não há nestes autos razão para que este magistrado force a União Federal a aceitar o bem indicado pela parte executada, especialmente porque sequer há certeza sobre a sua existência. Vejo, aliás, que a instância superior já examinou essa mesma pretensão nestes autos, decidindo que a União Federal não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora sem observância da ordem legal (fls. 121/126).Indefiro, portanto, o pedido de levantamento da penhora que recai sobre bem imóvel (veículo automotor). Não estão configuradas hipóteses de impenhorabilidade, não há prova de exceção de penhora e nem houve inobservância da ordem legal de preferência na realização da construção judicial.Aguarde-se o cumprimento do mandato de penhora expedido à fl. 136 para o exame das demais pretensões veiculadas na petição em epígrafe.Após, conclusos.Int.

**0000229-38.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Em face do advento da Emenda Constitucional nº45, publicada no DOU em 31.12.04, a teor do que dispôs o artigo 1º, acrescentando o inciso VII a Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, tratando-se, pois, de competência absoluta. Ainda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº 56.592 da lavra da E. Ministra Eliana Calmon, definiu os critérios de incidência no tempo do novo preceito, para abarcar os processos em trâmite pendentes de julgamento de mérito, no estado em que se encontram, com aproveitamento dos atos já praticados. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Juízo e determino a redistribuição destes autos e apenso nº 0006613-80.2015.403.6114 a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Comarca de São Bernardo do Campo, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução fiscal apenso nº 0006613-80.2015.403.6114. P.R.I.

**0002038-63.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CABFLEX SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP(SP279245 - DJAIR MONGES)

Vistos em decisão.Fl. 130/148: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - CABFLEX SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - EPP, alega inexigibilidade da multa dada a exorbitância e a atualização do débito que em muito aumenta o débito. E por fim alega que não houve oportunidade de defesa administrativa, pois não teve ciência da inscrição do débito e, portanto são nulas as CDAs.A Exceção, na manifestação de fls.151/167, rebate as alegações defendendo a legalidade da cobrança e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da exceção. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice os débitos foram constituídos por declaração sendo desnecessário o procedimento administrativo uma vez que a declaração constitui o crédito tributário que não quitado leva a inscrição em dívida ativa, independente de qualquer atuação do Fisco. São débitos de 2011 a 2013 e a execução fiscal foi distribuída em abril de 2014, portanto dentro do prazo prescricional.Para ilustrar trago à colação o acórdão que cuidou de matéria semelhante:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DEMORA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. RECURSOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.- O crédito tributário composto pela CDA nº 80.2.00.008145-88 (fl. 04/05) foi constituído mediante declaração, cuja notificação pessoal ocorreu em 14/05/1997.- O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 24/11/2000 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 13/12/2001 (fl. 07), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação.- Embora ajuizada a ação dentro do prazo, a demora na citação não pode ser atribuída ao Judiciário, eis que a União, diante da citação negativa efetivada pelo correio, continuou a pleitear o arquivamento do feito (fls. 09, 59 e 96) quando poderia ter requerido a citação por mandado e se infrutífera, por edital.- Inaplicável a Súmula 106 do STJ ao caso, verifica-se a ocorrência da prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 174, caput, do CPC, dado que entre aquelas datas se passaram mais de cinco anos, sem a comprovação de qualquer causa interruptiva do lustro nesse interregno.- Apelação improvida. TRF3.

Desembargadora Federal MONICA NOBRE. AC00973651620004036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1099664. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016. É legal acumulação dos juros e multa moratórios. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acessórios, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86.2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.(AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acessório e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal. 3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável. 5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juíza Eliara Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei) A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples imp pontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de vontade entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem caráter punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempe acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP.04151576 DECISÃO.14-05-1996 PROC. AC. NUM.0415157-6 ANO 96 UF. RS. TURMA.01 REGIÃO.04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG047160 Relator: JUIZ.405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) Eventual alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. I. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STF. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105), (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, mantendo-se hígida a legalidade, liquidez e certeza dos títulos executivos. Prossiga-se, assim, na execução fiscal dando cumprimento integral ao despacho de fls.121. Intimem-se.

**0004969-39.2014.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP336385 - VINICIUS ALVES)

TALASSA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A apresentou exceção de pré-executividade em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executivo com esteio no argumento de que a dívida fiscal em exame, não-tributária, estaria prescrita. Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção de pré-executividade. Impugnação apresentada pela ANS às fls. 30/33. A exceção deve ser acolhida. A obrigação executada não se sujeita à regra de prescrição contida no Código Civil, pois evidente que estamos diante de relação jurídica distinta daquela ordinariamente travada entre dois particulares. O simples fato de se tratar de uma obrigação decorrente de lei - sem necessidade de convergência de vontades - já revela que aquela estabelecida pelo artigo 32 da Lei 9.656/98 não é uma obrigação civil pura e simples, ordinária, onde a autarquia atua de forma assemelhada a qualquer particular. O perfil jurídico da obrigação decorrente do artigo 32 da Lei 9.656/98 - observado o teor do diploma legal que a contém - indica que estamos diante de um vínculo de direito administrativo, pois obrigação destinada a recompor os cofres do Sistema Único de Saúde, fruto do poder regulatório do Estado sobre o exercício de atividade privada em seara econômica de relevantíssimo interesse social (artigo 197 da Constituição Federal). Trata-se de receita pública compulsória. Confira-se a redação da norma: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Inequívoco, pois, a inaplicabilidade do prazo prescricional firmado pelo Código Civil em seu artigo 206, 3º. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (TRF5 - AC 533096 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Regional Margarida Cantarelli - Publicado no DJe de 02/02/2012). E considerando o prazo decorrido entre a data do término dos procedimentos administrativos com a efetiva comunicação da expiente para pagamento (2006 - fl. 40) e o ajuizamento desta demanda (2014), evidente que houve a superação do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do D. 20.910/32. Anoto, por fim, que não há notícia de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nesse intervalo. Intimada a ANS a esse respeito, quedou-se inerte. O expediente de encaminhar sucessivas notificações administrativas de cobrança não serve como causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, que retomou curso após o encerramento do procedimento administrativo. Aplicação do artigo 5º do D. 20.910/32. Diante do exposto declaro a prescrição da obrigação fiscal estampada na certidão expedida a partir do processo administrativo 33902119852200669, conforme artigo 487, II, do NCPC. Considerado o princípio da causalidade, condeno a ANS ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, 3º, I, e 4º, III, do NCPC. (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Dispensada a remessa obrigatória, porque o proveito econômico relacionado com o bem da vida envolvido nestes autos é inferior a mil salários mínimos (artigo 496, 3º, do NCPC). Int.

**0005062-02.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP134315 - JOSE ORISMO PEREIRA)

Fls. 254/256: A União Federal sustenta a incerteza sobre o bem imóvel penhorado nestes autos, justificando sua posição no teor do ofício encaminhado pelo Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo que, em resumo, aponta que não há certeza quanto às características e confrontações do bem. Consta do ofício que: Não existem elementos, nem tampouco planta, referente a tal área, mesmo porque se trata de assento registrário muito antigo o qual já sofreu inúmeros desfaleços resultantes de alienações parciais. (grifei) (fl. 199). Exatamente por isso não se pode entender desnecessária a expedição do mandado de penhora livre de bens. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido. Após, conclusos. Int.

**0005418-94.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LECI SILK COMERCIO LTDA - ME(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 103/105, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei 6.830/80 combinados com o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Procedo ao desbloqueio da penhora efetivada via sistema BACENJUD, nos termos da planilha anexa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005979-21.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 65/67, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento das penhoras de fls. 26/31, com a devida baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo, bem como a expedição de alvará para a devolução dos valores restritos. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006008-71.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EUROVIP BRAZIL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por EUROVIP BRAZIL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA em face da decisão de fl. 315. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Primeiramente, consigno a possibilidade de oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido são as ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados tempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controversa, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) E não é este o caso dos presentes autos. A questão suscitada pela embargante foi devidamente analisada por este Juízo, às fls. 315 e não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. Diante do exposto REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 315. Intimem-se.

**0006214-85.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X YASSUI E MUNHOZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI)

Considerando os termos da petição da Fazenda Nacional (fl. 115), defiro prazo de 30 (trinta) dias, para que a executada proceda à regularização junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e comprove nos presentes autos a providência. Após, cumprida a determinação dê-se vista à Fazenda Nacional. No silêncio, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

**0006956-13.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PALERMO SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA E H(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL nº 0006956-13.2014.403.6114 Trata-se de embargos de declaração opostos por PALERMO SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA em face da decisão de fls. 61/62. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Primeiramente, consigno a possibilidade de oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido são as ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados tempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controversa, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) E não é este o caso dos presentes autos. A questão suscitada pela embargante foi devidamente analisada por este Juízo, às fls. 61/62 e não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. Diante do exposto REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 61/62. Intimem-se.

**0007090-40.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JESUS PEREIRA DE SOUSA(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Execipiente/executada - JESUS PEREIRA DE SOUZA, alega que a cobrança dos débitos é indevida, pois teria recebidos valores a título de aposentadoria de forma cumulativa e a incidência de tributos deve ser consoante tabela vigente à época em que deveria ter recebido e mês a mês. A Exceção, na manifestação rebate no sentido da impossibilidade de discutir a questão em sede de exceção de pré-executividade. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do executado desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub júdice, consta que houve pedido administrativo de aposentadoria em 1999 e só em 2008 foi concedida e os valores foram recebidos cumulativamente. Antes do ajuizamento desta execução foi distribuída uma ação anulatória de débito fiscal, pendente de julgamento e também há uma solicitação de retificação de lançamento junto a Receita Federal protocolado em 16/06/2012. E ainda, considerando o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. FORMA DE CÁLCULO INSTITUÍDA PELO ART. 12-A DA LEI N. 7.713/88, INTRODUZIDO PELA MP N. 497/2010, CONVERTIDA NA LEI N. 12.350/2010. INAPLICABILIDADE A VALORES ANTERIORES A 2010. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não incidir o imposto de renda sobre benefícios previdenciários pagos acumuladamente, o qual deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítimo cobrar-se imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 2. Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C e da Resolução STJ nº 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. 3. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, decidiu que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser recolhido pelo regime de competência (RE 614.406, relator p/acórdão Ministro Marco Aurélio, Plenário em 23/10/2014, DJE: 27/11/2014). 4. A sistemática de cálculo do imposto de renda sobre valores acumulados, instituída pelo art. 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, limita-se aos rendimentos auferidos cumulativamente após 2010, consoante determina o 7º do referido artigo. REsp 1.488.517/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014. AC 0006423522012403610. APELAÇÃO CÍVEL - 1923723. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA. e-DJF3 DATA: 02/03/2016. A COLHO a presente exceção de pré-executividade para suspender a presente execução fiscal, até ulterior decisão. Sem prejuízo, oficie-se o Delegado da Receita Federal para que se manifeste conclusivamente sobre o expediente SRL nº 2009/20000025533, no prazo de 60 dias. Após voltem conclusos.

**0008001-52.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GILBERTO DONIZETI BRENE(SP160893 - VAGNER FERNANDO DE FREITAS)

Gilberto Donizeti Brene apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, argumentando, em síntese, ausência de título executivo eis que efetuou a retificação da declaração de IR (Ano de 2008) na data de 13/05/2013, antes da data de inscrição da dívida que se deu em 06/06/2014. Aduz ainda, o executante que protocolou pedido de revisão de débitos, ainda pendente de apreciação. Para comprovação do alegado, foram apresentados documentos (fls. 15/42). A União Federal, se manifestou às fls. 45/48, afastando a pretensão do executante. Sobreveio nova manifestação do executante (fls. 49/50) com a juntada da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal no sentido de cancelamento do débito (fls. 51/54). Devidamente intimada a ofertar manifestação, a exceção se manifestou por cota (fl. 72 - verso), requerendo a extinção desta execução fiscal. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. (...) 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (...) STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Os documentos juntados pelo executante e a manifestação da União Federal ratificam os argumentos do executado no sentido de ser indevida a cobrança efetivada nos presentes autos. Desnecessárias, portanto, maiores digressões sobre o tema. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por GILBERTO DONIZETI BRENE para DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional/CEF ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executante, ora fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se mediante as anotações de estilo. P. R. I.

**0008070-84.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TERMOSOPRO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(PR031450 - ROZILEI MONTEIRO LOURENCO)

Fls. 240/253: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do recurso interposto pela executante. Int.

**000296-66.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLE DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA MILMED LTDA - ME

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 13, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000883-88.2015.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO SERRARIA LTDA - EPP

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.09, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001102-04.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VICTORIA BEAUTY INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos em decisão.Fls. 08/22: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - VICTORIA BEAUTY INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição dos débitos. A Excepta, na manifestação de fls. 29/41, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente.No caso sub judice o débito tem como fato gerador a competência de 05/2008, contido em 04/2009 protocolo junto a Receita Federal pedido de parcelamento do débito inscrito sob nº 36.348.705-0 que foi rescindido em 22/10/2014. A ação foi proposta em 03/2015 e em maio foi ordenada a citação. Portanto dentro do prazo legal. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Muito embora tenha oferecido bem móvel para garantir o débito, não foi demonstrada a materialidade e a propriedade do referido bem, razão pela qual resta prejudicada a análise do pedido.Prossiga-se, assim, na execução fiscal dando cumprimento integral ao despacho de fls.07.Intimem-se.

**0001368-88.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARANKO ATACADO DE PRODUTOS PARA MEDICINA LTDA.(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada alegando decisão de fls.222/223 apresentando inconformismo, sem indicar omissão, contradição ou obscuridade no provimento jurisdicional em questão..É o relatório. Decido. Não conheço dos embargos, porque não preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. Somente admite-se a alteração do provimento jurisdicional através de embargos de declaração, quando decorrente da solução da omissão, obscuridade ou contradição constatadas, o que não é o caso. Intimem-se.

**0001432-98.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANGELICA APARECIDA DOS SANTOS FORLI(SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão de fls. 154/155. É o relatório. Decido. Em sede de embargos de declaração dotados de efeitos infringentes potenciais, imprescindível a oitiva da parte contrária, sob pena de nulidade, conforme precedente do STJ: (...) A jurisprudência está sedimentada nesta Corte e no STF, no sentido da obrigatoriedade da intimação da parte contrária, em nome do princípio do contraditório, quando aos declaratórios for dado efeito modificativo (STJ - EEEAGA 456295/PA - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJU de 01/08/2006). Intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão veiculada pela parte adversa. Após, conclusos para exame do recurso. Intime-se.

**0001689-26.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS ROMERO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 11, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001740-37.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EUNICE SANTOS(SP214066B - DAMAZIO BISPO CANTUARES)

Fls. 12/14, 16/21: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada - EUNICE SANTOS alega inexigibilidade do débito em razão de nunca ter trabalhado como contadora e que é auxiliar de prótese e sempre trabalhou em prótese dentária, e está inscrita no Conselho Regional de Odontologia. A Excepta encaminhou documentos de fls.27/32. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice os débitos decorrem do não pagamento de anuidades junto ao Conselho Regional de Contabilidade como se pode notar nas CDAs de fls.05/09. Em que pese os argumentos da Excipiente/Executada - EUNICE SANTOS os documentos apresentados pela excepta demonstram que a Executada está inscrita no Conselho Exequente desde 21/09/2009, chegando mesmo a votar nas eleições do Conselho em 05/11/2009. Os dados cadastrais (fl.28) que constam na ficha da parte Exequente são os mesmos informados pela Executada (fls. 13 e 14), o que descarta hominímia. A inscrição em Conselhos Profissionais ensejam obrigações como pagamento de anuidades, participações em eleições e outras. O fato de não exercer a profissão não afasta a obrigações assumidas quando da inscrição no Conselho Profissional. Somente com o desligamento junto ao Conselho Profissional é que cessam as obrigações de pagamento das anuidades e tal providência cabe à parte que deve requerer junto ao referido órgão a competente baixa em seu registro.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não restou afastada a legalidade, certeza e liquidez do título executivo.Em prosseguimento ao feito cumpra-se integralmente o despacho de fls.11.Intimem-se.

**0003064-62.2015.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS)

SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A. apresentou exceção de pré-executividade em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, argumentando, em síntese, que o valor, objeto da presente execução fiscal encontra-se quitado. Requer, por conseguinte a extinção da presente ação.Para comprovação do alegado, foram apresentados documentos (fls.14/53).Manifestação da excepta (fls. 56/58) informando que embora tenha sido quitado o débito, foi o mesmo efetuado após o ajuizamento da ação. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que I. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Poís bem.Os documentos juntados pelo excipiente comprovam que fora efetuado o pagamento do débito objeto da presente execução fiscal.Desnecessárias, portanto, maiores digressões sobre o tema. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por SANTA HELENA ASSISTENCIA MÉDICA S/A para DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, em razão do pagamento ter sido efetuado após o ajuizamento da presente ação, deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, archive-se mediante as anotações de estilo.P. R. I.

**0003066-32.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA)

Vistos em decisão.Fls. 11/27: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA, alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição dos débitos.A Excepta, na manifestação de fls. 29/41, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente.No caso sub judice os débitos foram constituídos por lançamentos em 08/2008 e 01/2009, contido em 10/2009 protocolo junto a Receita Federal pedidos de parcelamento destes débitos (fls.32/35) que foram rejeitados na consolidação (fls.37). A ação foi proposta em 06/2015 e em julho foi ordenada a citação. Portanto dentro do prazo legal. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos em cobro. Prossiga-se, assim, na execução fiscal dando cumprimento integral ao despacho de fls.10. Intimem-se.

**0003169-39.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ACOS BOHLER-UDDEHOLM DO BRASIL LTDA.(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)

Defiro o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos em que requerido pela União Federal e postergo a análise da exceção de pré-executividade, determinando, por conseguinte, a suspensão do procedimento com a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003562-61.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos em decisão. Fls. 14/25 Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executada - ASBRASIL S/A em recuperação judicial, alega que a encontra-se em recuperação judicial e, portanto não pode ser executada. Requer a suspensão do feito para não sofrer constrição patrimonial até solução definitiva da recuperação judicial e subsidiariamente, a suspensão da execução fiscal até o julgamento definitivo do mandado de segurança nº0000404-95.2015.403.6114. A Excepta, na manifestação de fls. 81, rebate as alegações e requer o prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Indefiro o pleito. O fato de haver Recuperação Judicial em curso, conforme o noticiado nos autos, não impede o prosseguimento do executivo fiscal em seus ulteriores termos, haja vista que não há prova de que os bens penhorados fazem parte do Plano de Recuperação Judicial da requerente. E esse ônus probatório repousa sobre seus ombros, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Insuficiente à prova da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Anoto, ainda, que a Lei 11.101/05 em seu artigo 6º, 7º, é categórica no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica suspensão de Execução Fiscal. Este Juízo não desconhece que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, embora a Execução Fiscal não seja suspensa pela Recuperação Judicial, ficam impedidos atos expropriatórios no bojo desse procedimento em atenção ao princípio da preservação da empresa

(artigo 47 da Lei 11.101/05). Nesse sentido: STJ - ARARCC 120644 - 2ª Seção - Relator: Ministro Massami Uyeda - Publicado no Dje de 01/08/2012. Mas a linha interpretativa revelada pelo Superior Tribunal de Justiça exige temperamentos. A vedação de atos expropriatórios no âmbito do procedimento executório fiscal apenas se justifica quando demonstrado, satisfatoriamente, que os bens penhorados integram, direta ou indiretamente, o Plano de Recuperação Judicial homologado pela Justiça Estadual. Admitir que a mera existência de recuperação judicial é suficiente para que a Fazenda Pública restitua o direito de promover a satisfação de seus créditos gera situação de iniquidade. Isso porque, conforme bem se sabe, os créditos fiscais não integram o Plano de Recuperação Judicial. Caso a Recuperação Judicial exija sensível alienação do patrimônio empresarial para a quitação dos débitos envolvidos naquele procedimento, a Fazenda Pública encontrará um devedor desprovido de patrimônio. Nesse contexto dificilmente haverá recuperação do crédito fiscal. Portanto, para evitar a prática de atos expropriatórios neste feito, há necessidade de prova de que os bens penhorados integram um plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente, ou que, então, reste provado que esses bens assumem papel de releva na composição patrimonial da requerente no que diz respeito à geração de receitas, destinadas ao pagamento de obrigações contempladas no Plano de Recuperação Judicial. Contudo, neste feito não há ainda prova da relevância dos bens que eventualmente serão penhorados para a geração de receitas destinadas ao pagamento de obrigações no Plano de Recuperação Judicial, nem se tais bens já integram dito plano. Por fim, cito precedentes no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica proibição de alienação de bens no bojo de Execução Fiscal/PROCESSO CIVIL, TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO, IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN. 2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a designação de data para a realização de leilão dos bens penhorados. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 308540 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Rubens Calisto - Publicado no DJF3 de 30/08/2010).EMPRESA DE AVIAÇÃO CIVIL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - LEI Nº 11.101/05 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE NÃO POSSUI EMBASAMENTO LEGAL - PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A REALIZAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL DOS BENS JÁ PENHORADOS. 1. Trata-se de pedido formulado por empresa operando no ramo da aviação civil, objetivando a suspensão de leilão judicial, já aprazado, em virtude do recebimento, no efeito meramente devolutivo, de apelação em face de sentença de improcedência em embargos à execução fiscal propostos pela mesma. 2. A Nova Lei de Falências buscou aprimorar e aperfeiçoar os institutos protetivos dos diversos interesses que emergem dos estados de crise de insolvência empresarial, notadamente refletidos na Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência. 3. A cláusula geral de preservação da empresa, prevista no art. 47 dessa lei, é uma diretriz interpretativa, presumindo o legislador que a manutenção da empresa agrega os interesses do empresário, dos trabalhadores e daqueles que dela dependem. 4. Porém, a própria lei ressalva os créditos tributários em fase de execução, quando em seu art. 6º, 7º, determina que as execuções singulares, anteriormente propostas em face do empresário, não serão influenciadas pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial. 5. A essa conclusão socorre, de igual maneira, a qualificação, como indisponíveis, dos créditos tributários, a respeito dos quais não é dado à Fazenda Pública transacionar, quer particular quer coletivamente, como no caso da Recuperação Judicial. 6. Portanto, como bem acentuado na parte final desse mesmo 7º, a novação dos créditos fiscais, com a conseqüente suspensão da execução fiscal aparelhada por eles, só há que se dar através de parcelamento previsto em lei específica, obedecendo rigidamente os preceitos legais, em homenagem ao princípio da legalidade e à indisponibilidade dos mesmos. A transação informal, em assembleia de credores instituída para fim de aprovar plano de recuperação judicial, não se compactua com a natureza dos créditos fiscais. 8. Não há concurso de credores na Recuperação Judicial, sendo impernitente o argumento de desobediência à regra de preferência escalonada no art. 83 da Lei nº 11.101/05. 7. Por fim, in casu, os bens a serem levados a leilão estão livres e desembaraçados de quaisquer obrigações concernentes ao cumprimento do Plano acordado na justiça estadual. Pela sua natureza e destinação, sua excessão pouco ou nada prejudicará a continuidade da atividade de exploração do serviço de transporte aéreo exercida pela agravante. Prejuízo ao interesse público que não se provou. 8. Questão de ordem acolhida. 9. Efeito suspensivo negado. Pedido de suspensão de leilão judicial de bens penhorados que se nega, com o referendo do colegiado. (TRF2 - AG 153625 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares - Publicado no DJU de 21/06/2007). Nesses termos, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls.14/25. Em prosseguimento ao feito cumpra-se integralmente o despacho de fls.13. Intimem-se.

**0003916-86.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL/Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MCGSPA SERVICOS DE CONFECCAO DE MOSAICOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Vistos em decisão.Fls. 22/67: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - MCGSPA SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MOSAICOS LTDA, devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo e para tanto alega: (1) nulidades nas CDAs na forma de cálculo dos juros de mora, SELIC e demais encargos e de especificações da origem, natureza e fundamento legal do crédito tributário impedindo a ampla defesa, tornando o título ilíquido e incerto; (2) ausência de processo administrativo para o lançamento tributário; (3) violação dos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal e da publicidade; indevidas as contribuições previdenciárias sobre férias e adicional de 1/3 de férias gozadas, auxílio-doença, salário maternidade, adicional de horas extras e noturno, feriados e folgas trabalhadas, aviso prévio. A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls.97/111, rebate as alegações, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognitivas de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub iudice, os débitos são de contribuição previdenciária, declarados por GFIP. A Excipiente alega nulidades sem apontar onde se encontram no título. Traz alegações teóricas que não são aptas à desconstituir débitos que gozam de presunção de certeza e liquidez como são os créditos tributários. As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que as Certidões de Dívida Ativa, que amparam o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exequente. Os débitos foram declarados e, portanto desnecessário a instauração de processo administrativo, uma vez que a entrega da declaração efetivada pelo contribuinte já constitui o crédito tributário. Quanto às várias vertentes da contribuição previdenciária quanto a férias, adicional de 1/3, salário maternidade etc a parte apenas divaga de forma doutrinária sendo serem indevidas sem trazer aos autos eventual descompasso da CDA com a legislação vigente sendo, portanto descabida tal discussão em sede de exceção de pré-executividade. A dívida, repiso, originou-se de declaração do contribuinte que ora não mais quer se ver como responsável. Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no Dje de 29/06/2009). Em prosseguimento ao feito cumpra-se integralmente a decisão de fls.31. Intimem-se.

**0003966-15.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL/Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X A UNIVERSAL COMERCIAL FONOGRÁFICA LTDA(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP209996E - RENAN BELO DE ARAUJO E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO)

Vistos em decisão.Fls. 30/52: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - UNIVERSAL COMERCIAL FONOGRÁFICA LTDA, devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo e para tanto alega nulidades nas CDAs na forma de cálculo da multa e de especificações da origem, natureza e fundamento legal do crédito tributário, tornando o título ilíquido e incerto, violando os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal e da publicidade. A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls.55/111, rebate as alegações, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessárias a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognitivas de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub iudice, os débitos são de contribuição previdenciária, declarados por GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social. A Excipiente alega nulidades sem apontar onde se encontram no título. Traz alegações teóricas que não são aptas à desconstituir débitos que gozam de presunção de certeza e liquidez como são os créditos tributários. As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que as Certidões de Dívida Ativa, que amparam o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exequente. Os débitos foram declarados e, portanto desnecessário a instauração de processo administrativo, uma vez que a entrega da declaração efetivada pelo contribuinte já constitui o crédito tributário. Os juros de mora devidos na espécie, pelo não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a etimização do litígio. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Não há legalidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 9.811/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (...) a aplicação da taxa SELIC não se mostra abusiva e ilegal. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º do artigo 192, da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (...) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a inexistência de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4: Acórdão Decisão/05/12/2000 Proc:Ac Num/4011103127-6 Ano:1999 Ufsc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001) É possível a incidência dos juros e multa moratórios. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo legal a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n.2323/86. 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência

de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.(AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).E cristalizado ficou na jurisprudence de cumulação de multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que o abaxo transcrevo: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.3. Acessórios ou consecutórios são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL,SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.(TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM0415157-6 ANO96 UF:RS TURMA01 REGIÃO04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG047160 Relator: JUJZ:405 - JUJZ GILSON LANGARO DIPP)Eventual alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%. PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUCIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSIGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JULGOS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIIDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14.CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).( TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data:07/10/2003 - Página:288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.1 - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM03010785 ANO89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relator: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG00100)Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento ao feito cumpre-se integralmente a decisão de fls.29.Intimem-se.

**0004760-36.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ERON DA SILVA PEREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

1,5 Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.23/24, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004788-04.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELZA MARCELINO ARBARTAVICIUS(SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE)

Vistos em decisão. Fls. 08/45 Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a parte Excipiente/executada - ELZA MARCELINO ARBARTAVICIUS, alega que a cobrança dos débitos é indevida por ser aposentada e isenta do imposto de renda, nos termos do inciso XIV, art.6º, da Lei 7713/88, art.47 da Lei 8541/92, art.30 da Lei 9250/95, art.39, XXXII do Decreto 3000/99 e art.1º da Lei 11.052/04. Trouxe documentos. A Excepta, na manifestação de fls. 48/50, rebate as alegações e aduz sobre a necessidade de procedimento prévio para obtenção da alegada isenção. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessárias a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, a suposta isenção depende de um procedimento administrativo que não consta nos autos. A alegação de isenção legal acompanhada de um laudo médico ou de declaração da fonte pagadora é insuficiente, nesta fase de cognição sumária, para acolher a alegação. Diante do exposto e dos documentos apresentados, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, pois não restou afastada a certeza e liquidez das CDAs em cobro. Em prosseguimento ao feito, cumpre-se integralmente o despacho de fls.07. Intimem-se.

**0004804-55.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELOINA MARIA DOS SANTOS(SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

Antes de apreciar a Exceção de Pré-executividade, peça-se, a Secretária, ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada, no âmbito da Receita Federal, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, bem como esclareça os questionamentos relacionados pela exequente fl. 85, qual seja: faz inperiosa a expedição de ofício à Receita Federal para que esta analise a documentação trazida pela executada, informando se o débito em cobrança relaciona-se ao débito de IR discutido na ação 2007.03.99.0117862, bem como qual a sistemática de tributação adotada no presente caso, referindo-se expressamente ao enquadramento da demanda ao disposto no art. 12-A da Lei 7.713/88 (tendo em vista a data de recebimento dos valores, fls.74) e em caso positivo, apontando se remanescem débitos de imposto de renda e respectivas penalidades legais (multa de ofício) após a aplicação da referida sistemática de cálculo, havendo necessidade de retificação da CDA, ou se há isenção. Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

**0005994-53.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP279245 - DJAIR MONGES E SP353381 - DECIO CZEMPIK CAVAZANA )

Vistos em decisão. Fls. 13/30: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - PROOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo e para tanto alega nulidades nas CDAs na forma de cálculo da multa e de especificações da origem, natureza e fundamento legal do crédito tributário, tornando o título ilíquido e incerto, violando os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal e da publicidade. A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls.33/54, rebate as alegações, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, os débitos são de contribuição previdenciária, declarados por GFIP. A Excipiente alega nulidades sem apontar onde se encontram no título. Traz alegações teóricas que não são aptas a desconstituir débitos que gozam de presunção de certeza e liquidez como são os créditos tributários.As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Não se aqui que as Certidões de Dívida Ativa, que amparam o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório. Os requisitos do art.283 do CPC



Vistos em decisão, Fls. 14/28: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - PAES DE BATATA PAES ESPECIAIS LTDA, devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo e para tanto alega nulidades nas CDAs na forma de cálculo da multa e de especificações da origem, natureza e fundamento legal do crédito tributário, tornando o título ilíquido e incerto, violando os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal e da publicidade A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls.43/74, rebate as alegações, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequiente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, os débitos são de contribuição previdenciária, declarados por GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social. A Excipiente alega nulidades sem apontar onde se encontram no título. Traz alegações teóricas que não são aptas a desconstituir débitos que gozam de presunção de certeza e liquidez como são os créditos tributários. As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que as Certidões de Dívida Ativa, que amparam o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exequente. Os débitos foram declarados e, portanto desnecessário a instauração de processo administrativo, uma vez que a entrega da declaração efetivada pelo contribuinte já constitui o crédito tributário. Os juros de mora devidos na espécie, pelo não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a etimização do litígio. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Não há ilegalidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitindo a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma:(...) A aplicação da taxa SELIC não se mostra abusiva e ilegal. A impositiva de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º do artigo 192, da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito.Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:(...) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações diretas ou indiretas referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69:EMENTA:EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE.1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.4 - Apelo provido.(TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 UfSe Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A Ramos De Oliveira Font: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001) É legal acumulação dos juros e multa moratórios. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86.2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.(AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa inólume o débito principal.3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA, JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.I - Conforme expresso na Sum. nº 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nº. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.III - Apelo provido. (AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93) (grifei) A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples imputação no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempe acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, como as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: EMENTA:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL.SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.(TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UFRS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) Eventual alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte inadimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STF.2. NÓS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A AÇÃO EXERCIDA NA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÚIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%. PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430-96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALÍQUIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NÓS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÚIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14.CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105)( TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data:07/10/2003 - Página:288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) EMENTA:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.1 - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUEJITA. AINDA, A

CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO20-06-1990 PROC/AC NUM03010785 ANO89 UF/SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA.06-08-90 PG00100) Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento ao feito cumpra-se integralmente a decisão de fls. 12. Intimem-se.

**0006749-77.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANIZIO DELBUE(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)

ANIZIO DELBUE apresentou petição acompanhada de documentos às fls. 39/69 que recebe como exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL. Argumenta, em síntese, ausência de elementos legítimos para a formação do título executivo objeto da lide, haja vista que decorrente de incidência de IR sobre valores recebidos acumuladamente sobre benefício previdenciário, os quais restaram afastados por meio de ação judicial nº 0000108-73.2015.403.6114, determinando-se o recálculo do Imposto de Renda.A União Federal requereu a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, no sentido de aguardar a confecção dos cálculos para verificação de eventuais valores remanescentes (fls. 72/76). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...) (STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010).Poís bem Os documentos juntados pelo exipiente, bem como o extrato de movimentação processual acostado aos autos (fls. 78/80) comprovam que a sentença de parcial procedência prolatada nos autos de nº 0000108-73.2015.403.6114 transitou em julgado aos 15/05/2015 (fl. 79) antes, pois, da propositura da presente execução fiscal, que se deu em 07/10/2015 que engloba o débito objeto daqueles autos.Indevida, pois, a cobrança efetivada nos presentes autos.Desnecessárias, portanto, maiores digressões sobre o tema.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por ANIZIO DELBUE para DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.Observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional/CEF ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da exipiente, ora fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011).Decorrido o prazo recursal, archive-se mediante as anotações de estilo.Deíro ao exipiente os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I.

**0007643-53.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FIRE BELL COMERCIAL LTDA.(SP046455 - BERNARDO MELMAN E SP096947 - ARLINDO MIRANDA PEREIRA)

FIRE BELL COMERCIAL LTDA apresentou exceção de pré-executividade em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, argumentando, em síntese, incompetência deste Juízo, asseverando que se encontra localizada em São Paulo-Capital, argumentando ainda sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente ação. Documentos apresentados às fls.36/54. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...) (STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Poís bem Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (WEBSERVICE), ora juntada, constata-se que o executado está de fato, domiciliado em São Paulo-Capital. O contrato social da empresa (fls.36/41) e a ficha cadastral (fl. 54), comprovam que a empresa se encontra sediada em São Paulo em data anterior à propositura desta ação, que se deu em 23/11/2015. Desta feita, este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação sub judice, nos termos do caput do art. 578 do CPC.Outrossim, ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já manteve domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008).Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supramencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual.Ante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade apresentada, restando prejudicadas as demais questões arguidas pela exipiente e declino da competência, devendo os presentes autos serem redistribuídos à uma das Varas Federais especializadas em Execução Fiscal de São Paulo-Capital com as cautelas legais.Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretária a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos.Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007270-37.2006.403.6114 (2006.61.14.007270-9)** - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO X FAZENDA NACIONAL(SP344065 - MARILIA CARLOTTA DE OLIVEIRA)

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando o extrato de pagamento do RPV (fl. 735/736) os comprovantes de levantamento (fl. 739), concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0001133-29.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROLMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP157439 - ROSÁNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X ROLMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando o extrato de pagamento do RPV (fl. 188) e o comprovante de levantamento (fl. 190), concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0006038-43.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-95.2005.403.6114 (2005.61.14.000459-1)) WILSON DE JESUS CALDEIRA(SP152939 - WILSON DE JESUS CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando o extrato de pagamento do RPV (fl. 27) e o comprovante de levantamento (fl. 29), concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003293-81.1999.403.6114 (1999.61.14.003293-6)** - GWK SERVICOS TECNICOS LTDA(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X GWK SERVICOS TECNICOS LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por GWK SERVICOS TECNICOS LTDA contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há omissão e contradição no provimento jurisdicional em questão.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas lhes nego provimento.A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.A jurisprudence é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados.Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do artigo Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controversia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor.Ademais, não há no que se falar em condenação a honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual em relação ao embargante.Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004161-88.2001.403.6114 (2001.61.14.004161-2)** - FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando o extrato de pagamento do RPV (fls. 237/238) e o comprovante de levantamento (fl. 240), concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0001527-36.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A(SP207565 - MARINA DE MESQUITA WILLISCH) X FAZENDA NACIONAL X MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando que houve a conversão em renda do valor sucumbencial depositado aos autos (fls. 75/77), bem como o pedido da embargante na extinção do feito (fl. 79), concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se. São Bernardo do Campo, 08 de março de 2016.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000122-35.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: PRENSAS SCHULER S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE MORAES CARPINELLI - SP183085, ALEXANDRE DA SILVA ABRAO - SP292144, CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PRENSAS SCHULER S/A contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva:

- i) a abstenção de atos de cobrança pelos impetrados em virtude do aproveitamento integral pela Impetrante das despesas da COFINS-Importação pagas no desembarço aduaneiro, na apuração da COFINS a pagar no âmbito do sistema da não cumulatividade, computando-se no cálculo do crédito a majoração da alíquota da COFINS-Importação instituída pela Lei 12.715/2012, desde agosto/2012, assegurando o aproveitamento integral do crédito da COFINS-Importação pela Impetrante, julgando inválida a vedação contida no § 1º-A do art. 15 e § 2º-A do art. 17, ambos da Lei 10.865/2004, acrescidos pela Lei 13.137/2015 bem como a vedação ao creditamento do aumento da alíquota da COFINS-Importação em 1% dada pelas Leis 12.546/2011 e 12.715/2012, que não previram direito ao crédito em questão.
- ii) subsidiariamente, a concessão da segurança para determinar que os Impetrados se abstenham de exigir a COFINS devida no mercado interno, calculada com aproveitamento do crédito da COFINS-Importação correspondente à majoração da alíquota de 1%, desde de agosto/2012, até que sobrevenha a regulamentação referida no § 2º do art. 78 da Lei 12.715/2012, autorizando o aproveitamento de tal crédito desde agosto/2012.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 31 de março de 2016.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-19.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: BELDEN GRASS VALLEY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SANTOS ROSA - SP234466

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INST. NAC. COLON. REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com vistas à não incidência de contribuição previdenciária, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e destinadas às outras entidades e fundos, ao fundamento de que os pagamentos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, complemento de auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e 13o salário proporcional ao aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias não compõe a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Requer a concessão da liminar para declaração da inexistência das referidas contribuições.

**Auxílio-doença, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias (hoje, 30) de afastamento e auxílio-acidente e complementação do auxílio-acidente (auxílio-doença, na verdade)**

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – ART. 4º DA LEI COMPLI

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010)

Esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial também ao auxílio-acidente, tal benefício é concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, interesse em postular nesse sentido. Logo, não tendo o empregador suportado o ônus econômico com o pagamento de auxílio-acidente, não pode requerer a exclusão de tal verba do campo de incidência tributária, porquanto já devidamente excluída.

Já a complementação do auxílio-doença não tem natureza remuneratória, pois visa recompensar o trabalhador e já está excluída do campo de incidência das contribuições supramencionadas, dispensando-se a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, no que falta ao impetrante interesse de agir, uma vez que não há resistência ao bem da vida pretendido.

Abro um parêntese para esclarecer que não conhece a impetrante a diferença entre auxílio-doença e auxílio-acidente, confundindo, por diversas vezes, o referido instituto.

Auxílio-doença é benefício pago ao trabalhador temporariamente incapacitado para o exercício das suas funções habituais.

Por outro lado, auxílio-acidente é devido ao trabalhador que teve a redução da capacidade laborativa reduzida, mas com possibilidade de continuação do exercício da mesma atividade ou reabilitado para outra.

No caso, a complementação aludida é do auxílio-doença e não do auxílio-acidente.

#### **Aviso prévio indenizado e reflexos**

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.

2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)

No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, **no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório**. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobre dita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, § 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, 'd' e 'e', também foi modificada. 4. **A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato**. 5. **A revogação da alínea "f"**, do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI)

#### **Terço constitucional de férias gozadas**

Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial.

Ante o exposto, defiro em parte a liminar para declarar a inexistência de relação jurídica tributária no que tange à incidência de contribuição previdenciária (cota patronal e GILRAT) e destinadas a outras entidades e fundos, sobre aviso prévio indenizado e reflexos, terço constitucional de férias e auxílio-doença nos trinta primeiros dias de afastamento.

O periculum in mora decorre do ônus financeiro do recolhimento de tributo indevido.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações, no prazo legal.

Intime-se a pessoa jurídica à qual vinculada a autoridade coatora a manifestar eventual interesse de ingresso no feito.

Com as informações, vistas ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 31 de março de 2016.

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 9641**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030610-54.2004.403.0399 (2004.03.99.030610-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl.1613) do acórdão (fls. 1605/1608), dê-se ciência às partes da descida do feito. Deverá o SEDI proceder à alteração da situação cadastral do acusado MARTINHO LUIZ CANOZO, brasileiro, casado, comerciante, R.G. 4.392.908/SSP/SP, CPF. 012.061.848-68, residente na Rua Maranhão, 841, na cidade de Catanduva/SP, quanto a sua QUALIFICAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL e a SITUAÇÃO ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA (PARTE 06). Após as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004454-91.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ORUNIDO DA CRUZ(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ)**

ACÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ORUNIDO DA CRUZ (ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA: DR. ORUNIDO DA CRUZ, OAB/SP 120.242) Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ORUNIDO DA CRUZ, para apurar a prática do delito previsto no artigo 355, parágrafo único do Código Penal Citado (fls. 239), o acusado ORUNIDO DA CRUZ apresentou sua defesa preliminar (fls. 225/228). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 242/verso). É o relatório. Decido. Fls. 225/228 A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, previstas nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 213). Verifico que não foram arroladas testemunhas pela acusação, nem pela defesa do réu. DESIGNO o dia 12 de abril de 2016, às 14:30 horas, para audiência de interrogatório do acusado ORUNIDO DA CRUZ, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF nº 438.767.658/20 e do RG nº 5.387.274/SSP/SP, nascido em 26/12/1951, filho de Manoel Antônio da Cruz e de Benedita Taveira, residente na Rua Raul de Carvalho, 2453, Alto Rio Preto, com endereço de trabalho na Rua Marechal Deodoro, 3011, 6º andar, sala 61, telefones: 99617-5756 ou 3231-5724, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto. Expeça-se mandado, por meio da rotina MVGM, do sistema informatizado, para intimação do acusado ORUNIDO DA CRUZ, acima qualificado, que deverá ser intimado a comparecer na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo. Ficom os interessados identificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrperto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

**Expediente Nº 9678**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004433-18.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-70.2012.403.6106) CLOVIS DE FREITAS(SP280131 - THIAGO VARRICHIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPET PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME X GLENN FERRARI ESCHLAPATTI(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Chamo o feito à ordem. O digno procurador-chefe da Caixa Econômica Federal não tem medido esforços no sentido de bem atender as ordens deste juízo, inclusive participando de audiências de tentativa de conciliação designadas com menos de 24 horas de antecedência e, até mesmo, no momento de sua realização. Posto isso, em deferência à conduta impecável do patrono - e apenas por isso - excepcionalmente, reconsidero a decisão de fl. 48, devendo a secretaria expedir o necessário para desbloqueio dos valores. Sem prejuízo, aguarde-se a informação do terceiro interessado para transferência bancária dos valores depositados pela Caixa em favor do arrematante. Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003201-54.2004.403.6106 (2004.61.06.003201-2) - FUNFARME FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO (HOSPITAL DE BASE)(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO E SP103810 - JOAO FRANCISCO GANDOLFI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão de fl. 365/366, da certidão de trânsito em julgado de fl. 370 e deste despacho para ciência e eventuais providências. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002811-98.2015.403.6106 - CHRISTIANE BASTOS COSTA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão de fl. 146/147, da certidão de trânsito em julgado de fl. 150 e deste despacho para ciência e eventuais providências. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005054-15.2015.403.6106 - FERRANTE COMERCIO DE RADIOCOMUNICACAO EIRELI - EPP(SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA E SP354719 - VICENTE SACHS MILANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP**

Considerando o teor da certidão de fl. 112, intime-se a impetrante para que providencie o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0703216-31.1994.403.6106 (94.0703216-7) - ELETRO DINAMO LTDA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELETRO DINAMO LTDA**

Fls. 275/277: Curvo-me à decisão do TRF3 - como, aliás, não poderia deixar de ser - embora dela divirja e deixo aqui consignada minha divergência. Considerando-se que a decisão do agravo de instrumento foi proferida antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, requirite-se ao SEDI a inclusão dos sócios da empresa executada, SR. SEBASTIÃO ANTÔNIO VANZATO, CPF 401.649.778-72, e REGINA CÉLIA

BUENO VANZATO, CPF 070.533.728-63, no polo passivo da ação. Após, expeça-se mandado, através da rotina MVGM, do sistema informatizado, visando à intimação dos referidos sócios da decisão proferida no Agravo de Instrumento, deste despacho e para que efetuem o pagamento do valor devido (fls. 212/213), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973. Com o pagamento, dê-se vista à executante. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação dos executados, a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 212/2013), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008059-89.2008.403.6106 (2008.61.06.0008059-0) - SUZANA CANDIDO DE AGUIAR SABLEWSKI(SP220453 - JOSIMARA CRISTINA GISOLDI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR) X SUZANA CANDIDO DE AGUIAR SABLEWSKI X CAIXA SEGURADORA S/A**

Certidão de fl. 155: Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação da executada, a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 153), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil de 1973, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso. Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União. Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 9679**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001806-38.2011.403.6314 - MOACIR APARECIDO SOARES(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já houve determinação de implantação do benefício ao(a) autor(a), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0006064-02.2012.403.6106 - MARIA MARLENE DE JESUS(SPI70843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006799-06.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FRANCO(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA APARECIDA DE SOUZA FRANCO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 289/290). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no RfSP 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do RfSP 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte executante, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpram-se os artigos 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e

serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO. ART. 117. PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 289/290), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 9680

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010557-95.2007.403.6106 (2007.61.06.010557-0)** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO JOSE MUSSI X REGINALDO APARECIDO DE ALMEIDA (SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X JANDIRA APARECIDA LANCA SILVA

Vistos, O Ministério Público Federal ingressou em juízo com a presente ação criminal, imputando ao acusado REGINALDO APARECIDO DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por ter utilizado recibos das profissionais Simone Dutra Cabrera e Adriana Borges Boselli, referente a serviços médicos não comprovados, declarando falsamente ao fisco despesas nos anos calendário 2000 e 2001, reduzindo a base de cálculo do IRPF e deixando de recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 6.176,50, que com os acréscimos legais, atinge o valor de R\$ 20.902,01. A denúncia foi recebida (fl. 143). Citado (fl. 169), o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 165/166. Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito. Decisão, reconhecendo a identidade de fatos com a ação 0003869-20.2007.403.6106 e determinando o cancelamento da distribuição destes autos (fl. 180). A distribuição foi cancelada e os autos encaminhados ao arquivo (fl. 186). O feito foi reativado, vindo concluso para sentença. É o relatório. Decido. Conforme decisão de fl. 180, os presentes autos foram distribuídos a este Juízo em 11.10.2007, para apurar eventual delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por ter o acusado utilizado recibos de prestação de serviços médicos indôneos, referentes aos exercícios de 2001/2002, reduzindo a base de cálculo do IRPF. Os autos do processo 0003869-20.2007.403.6106, foram distribuídos a este Juízo em 25.04.2007, para apuração dos mesmos fatos, ou seja, a prática de eventual delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por ter o acusado utilizado recibos de prestação de serviços médicos indôneos, referentes aos exercícios de 2001/2002, reduzindo a base de cálculo do IRPF. Assim, verifico que os fatos investigados nestes autos são os mesmos dos fatos apurados nos autos do processo 0003869-20.2007.403.6106, em apenso, ocorrendo o bis in idem. Considerando que a iniciação deste processo ocorreu em data posterior aos autos do processo 0003869-20.2007.403.6106, razão pela qual entendo pelo prosseguimento do processo 0003869-20.2007.403.6106. Dispositivo. A situação de bis in idem não se confunde com a situação do artigo 83 do Código de Processo Penal (hipóteses do artigo 76 e 77 do Código de Processo Penal), razão pela qual não há que se reconhecer a prevenção (por conexão ou continência), mas falta de justa causa para ação penal, em razão do bis in idem, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 95, III, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos por falta de justa causa para a ação penal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo 0003869-20.2007.403.6106. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

**0008743-14.2008.403.6106 (2008.61.06.008743-2)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SANDRA HAJ HAMMOUD (SP096727 - LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA E SP220077 - ANGELICA DE CASTRO)

Fls. 567/570. Ciência à acusação e à defesa. Após, aguarde-se o integral cumprimento da transação penal. Cumpra-se.

**0003527-96.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MARISA DO CARMO SOUSA BARRETO (MGI23970 - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

**0006004-92.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X THIAGO PACHECO PASSERE (SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X ANTONIO TARRAF JUNIOR (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Vistos, O Ministério Público Federal ingressou em juízo com a presente ação criminal, imputando aos acusados THIAGO PACHECO PASSERE e ANTONIO TARRAF JÚNIOR, qualificados na denúncia, a prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Sentença, rejeitando a denúncia oferecida (fls. 132/133). O MPF interps Recurso em Sentido Estrito (fls. 136/139). Nomeado defensor dativo para o acusado (fl. 140). Acórdão às fls. 188/192, dando provimento do RESE, para reformar a decisão e receber a denúncia, dada a inaplicabilidade do princípio da insignificância, transitado em julgado (fl. 199). Com o retorno dos autos, em razão das sucessivas declarações de suspeição (fls. 200 e 207), este Magistrado foi designado para condução do feito (fl. 211). O acusado Thiago Pacheco Passere foi citado (fl. 268), tendo apresentado defesa preliminar (fls. 269/279). Foi expedida carta rogatória para citação e intimação do acusado Antônio Tarraf Júnior, sendo nomeada tradutora juramentada (fls. 257/258 e 262). Cota do MPF, requerendo seja reconhecida a carência do direito de ação, em razão da perda superveniente do interesse processual com relação ao acusado Antônio Tarraf Júnior, bem como a absolvição sumária do acusado Thiago Pacheco Passere, tendo em vista a ocorrência do lapso prescricional previsto no artigo 109, III, do CP (fls. 318/320). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Quanto ao acusado Thiago Pacheco Passere, considerando a pena em abstrato atribuída ao crime de reclusão de 01 ano a 05 anos (aumentada de 1/3) e multa (artigo 171, parágrafo 3º, do CP), o decurso do prazo previsto no artigo 109, III, do Código Penal, a causa de redução dos prazos prescricionais prevista no artigo 115 do Código Penal, tendo em vista que o denunciado era ao tempo do crime menor de 21 anos, o teor do artigo 111 do Código Penal e a ausência de causa de interrupção e suspensão da prescrição, resta apenas o reconhecimento da prescrição e a declaração da extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Com relação ao acusado Antônio Tarraf Júnior, considerando a pena em abstrato atribuída ao crime de reclusão de 01 ano a 05 anos (aumentada de 1/3) e multa (artigo 171, parágrafo 3º, do CP), o decurso do prazo de mais de 08 anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, tem-se que apenas uma condenação do acusado a pena privativa de liberdade maior de 4 anos seria capaz de afastar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, o que revela-se improvável, no caso, diante dos antecedentes do acusado. Resta, pois, a extinção do feito por carência de ação, em razão da perda superveniente do interesse processual do Parquet federal. Dispositivo. Posto isso, absolvo sumariamente o acusado THIAGO PACHECO PASSERE, declarando extinta a punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva, em relação aos fatos apurados no presente feito, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal e artigo 397, IV, do Código de Processo Penal. b) extingo do feito sem resolução de mérito, em relação ao acusado ANTONIO TARRAF JUNIOR, por carência de ação, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por analogia, declarando extinta a punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva, em relação aos fatos apurados no presente feito. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, requirite-se junto ao SEDI para constar a extinção da punibilidade (cód. 06) para os acusados Thiago Pacheco Passere e Antônio Tarraf Júnior, procedendo-se, se for o caso, às alterações necessárias no sistema processual informatizado. Os honorários do defensor dativo, nomeado à fl. 140, serão fixados após o trânsito em julgado da presente sentença, quando será expedido o necessário. Quanto aos honorários da tradutora, deverá o acusado Antônio Tarraf Júnior reembolsá-los ao erário, nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07.10.2014, e conforme decisão de fl. 298. Expeça-se o necessário. Providencie a Secretaria a devolução da carta rogatória 184/2015, independentemente de cumprimento. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0005399-78.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X TIAGO RUELA (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X WILSON BATISTA MORAES (SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Certifico e dou fé que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

#### Expediente Nº 9682

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013260-38.2003.403.6106 (2003.61.06.013260-9)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE)

SEGREDO DE JUSTICA

#### Expediente Nº 9683

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007825-39.2010.403.6106** - LUCIANO OLIVEIRA PEREIRA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 04/04/2016, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0703885-45.1998.403.6106 (98.0703885-5)** - JOSE CARLOS GROTO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOSE CARLOS GROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0022573-72.2003.403.0399 (2003.03.99.022573-1)** - RENE COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME(SP126424 - BENEDITO TRIGO DE ARRUDA REGO E SP033092 - HELIO SPOLON E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RODRIGO MAZETTI SPOLON X UNIAO FEDERAL X RENE COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 607: Considerando que os valores foram levantados pela parte exequente, desnecessária a expedição de alvarás de levantamento. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002159-04.2003.403.6106 (2003.61.06.002159-9)** - FRANCISCO MARCIANO GOUVEIA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X FRANCISCO MARCIANO GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarmamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarmamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2017, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

**0001232-33.2006.403.6106 (2006.61.06.001232-0)** - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0011626-65.2007.403.6106 (2007.61.06.011626-9)** - JOSIANE PEDROSO DA SILVA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOSIANE PEDROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0010403-43.2008.403.6106 (2008.61.06.010403-0)** - ZACARIAS PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ZACARIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0007042-81.2009.403.6106 (2009.61.06.007042-4)** - ANTONIO HIGA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO HIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarmamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarmamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2017, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

**000140-44.2011.403.6106** - RUBENS ROMANINI JUNIOR(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X NEUSA MAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0000535-36.2011.403.6106** - SIRLEI DO CARMO RAMOS DA CRUZ(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LAURA NADYNE AMORIM DA CRUZ - INCAPAZ X LUCIMARA SANTOS DE AMORIM(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES) X SIRLEI DO CARMO RAMOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0002844-30.2011.403.6106** - ALBERTO ALEXANDRE VIVALDINI(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X ALBERTO ALEXANDRE VIVALDINI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0003106-77.2011.403.6106** - NELSON PEREIRA MENDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X NELSON PEREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0003820-37.2011.403.6106** - VALDERI PASCOAL DOS SANTOS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X VALDERI PASCOAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0004556-55.2011.403.6106** - RUTH SILVANA PEREZ(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X RUTH SILVANA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0004738-41.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011988-33.2008.403.6106 (2008.61.06.011988-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE MAURO SPOSITO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JAMES MARLOS CAMPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0005060-61.2011.403.6106** - CARMECI GOMES DA SILVA(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA ANTOLINE E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X CARMECI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0005920-62.2011.403.6106** - VALDENIR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X PALOMA CRISTINA SATTE BRITO - INCAPAZ X MARCIA DE FATIMA SETTE(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X VALDENIR RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0007898-74.2011.403.6106** - AUGUSTA FERNANDES(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X AUGUSTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**000045-77.2012.403.6106** - MOACIR DE JESUS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X MOACIR DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**000106-35.2012.403.6106** - CELIA REGINA SCAPIM DA SILVA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP297762 - FERNANDA GARBIM MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CELIA REGINA SCAPIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0000483-06.2012.403.6106** - SANTO MORAES FRIAS(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SANTO MORAES FRIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(o) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2017, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

**0002054-12.2012.403.6106** - APARECIDA DE LOURDES NEVES FERRARI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X APARECIDA DE LOURDES NEVES FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0002126-96.2012.403.6106** - DEBORA SIBERIA MODA BATISTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X DEBORA SIBERIA MODA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0003263-16.2012.403.6106** - ANTONIO FERNANDES ROSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO FERNANDES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0004760-65.2012.403.6106** - JOAO LUIZ DE SOUZA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X JOAO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(o) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2017, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

**0005076-78.2012.403.6106** - CLEUSA APARECIDA BECARI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X JAMES MARLOS CAMPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0008081-11.2012.403.6106** - JESUS CAPELARI(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JESUS CAPELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

**0003445-65.2013.403.6106** - JESUS CARLOS GARCIA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X JESUS CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(o) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2017, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao

arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido.Intime-se.

**0005375-21.2013.403.6106** - ALCIDES LANDIM MARQUES(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ALCIDES LANDIM MARQUES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente Nº 7837

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005700-05.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400760-59.1995.403.6103 (95.0400760-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X WILSON SILVA PINTO(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

1. Considerando que nestes embargos à execução figura como embargado apenas o coexequente WILSON SILVA PINTO, desapensem-se os presentes autos do processo principal nº 0400760-59.1995.403.6103, considerando que a fase de execução em andamento naquele feito refere-se tão somente ao coexequente MARCIO FERNANDES LIMA.2. Trasladem-se cópias da petição inicial e da sentença proferida nestes autos para o processo principal susmencionado e, em seguida, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 61, remetendo-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.3. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006277-27.2006.403.6103 (2006.61.03.006277-1)** - JOSE SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Desentranhe-se, permanecendo cópia nos autos, o original da Certidão de Tempo de Contribuição de fls. 509/513, expedida pelo INSS, arquivando-a em pasta própria da Secretaria.2. Após, intime-se pessoalmente o impetrante para retirá-la no balcão de Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo acima, com ou sem a retirada da certidão, arquivem-se os autos, nos termos do item 3 do despacho de fl. 503, observadas as formalidades de praxe.4. Int.

**0005591-54.2014.403.6103** - PRAZZO ENGENHARIA LTDA(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

**0004365-77.2015.403.6103** - FREITAS E PRIOR ENGENHARIA LTDA - EPP(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a concluir a apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento nº 27231.52107.230412.1.2.15-0222; 18643.45049.230412.1.2.15-0835; 27798.88467.230412.1.2.15-0675; 03488.28929.230412.1.2.15-7001; 15510.22160.290212.1.2.15-6518; 29520.58901.290212.1.2.15-0485; 21527.36374.290212.1.2.15-8862; 35234.28324.290212.1.2.15-4331; 30746.78946.290212.1.2.15-4326; 25778.46074.290212.1.2.15-7440; 40725.18279.290212.1.2.15-7935; 35185.05901.290212.1.2.15-3682; 36191.89986.290212.1.2.15-7127; e 17115.57640.290212.1.2.15-1831, transmitidos eletronicamente à Receita Federal do Brasil no período nos meses de outubro/dezembro de 2010 e fevereiro/dezembro de 2011. Alega a impetrante que sofre a título de antecipação de contribuições previdenciárias, a retenção de 11% (onze por cento) por seus tomadores de serviço, incidente sobre as notas de prestação de serviço. Tal operação gera acúmulo de crédito em seu favor, razão pela qual apresentou os 14 (quatorze) PER/DCOMPs (Pedido Eletrônico de Restituição/Declaração de Compensação) perante a Receita Federal do Brasil, nos citados meses, a despeito do que, passados 1.200 (mil e duzentos dias) do primeiro protocolo, referidos pedidos de restituição encontram-se pendentes de análise. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovesse a análise dos pedidos administrativos de restituição indicados na petição inicial. A autoridade impetrada, notificada, prestou informações, alegando preliminar e, no mérito, pugando pela denegação da segurança. A autoridade impetrada noticiou nos autos o cumprimento da decisão liminar proferida. A União, intimada, manifestou interesse no feito e pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda de objeto. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela concessão da ordem de segurança pleiteada. Autos conclusos aos 25/01/2016.2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 Preliminar: inexistência de ato ilegal ou abusivo A asserção genérica da autoridade impetrada, no sentido da falta de interesse de agir da impetrante, ao fundamento de que não haveria, no caso, ato coator a elidir (por estar ela apenas a cumprir o disposto na legislação regente), toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via mandamus), a seguir enfrentado, restando a sua análise, como defesa processual, prejudicada. Também não há que se falar em perda do objeto da presente ação (fls. 155/155-vº), haja vista que a análise dos pedidos de restituição indicados na petição inicial resultou não de atendimento espontâneo pela autoridade, mas de mero cumprimento da decisão liminar proferida nestes autos. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos, pela autoridade impetrada, nas informações prestadas, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir. Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública. O recebimento pela autoridade dos processos administrativos em questão ocorreu entre 29/02/2012 e 23/04/2012, que correspondem às datas de transmissão eletrônica dos pedidos de restituição, conforme documentação de fls. 24, 31, 38, 45, 52, 59, 67, 75, 83, 91, 99, 108, 117 e 124, não havendo quaisquer despachos ou decisões deferindo ou indeferindo os pedidos em questão. Assim, passados vários anos das datas de envio dos pedidos, a autoridade coatora não concluiu os processos administrativos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito. Verifica-se flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia - REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2. Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, cujas ementas dos julgados colaciono, in verbis (grifei): TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA. 1. A demora na



LIMA.2. Destaco que o processamento do presente feito continua suspenso em relação ao coexequirente WILSON SILVA PINTO, até o julgamento definitivo, com o respectivo trânsito em julgado, dos Embargos à Execução nº 0005700-05.2013.403.6103.3. Antes de proceder à expedição de Requirição de Pequeno Valor-RPV requerida pelo coexequirente MARCIO FERNANDES LIMA às fls. 413/416, diga a União Federal se concorda ou não com a conta de atualização pelo mesmo apresentada, destacando-se que o crédito exequendo corresponde ao montante de R\$11.978,68, fixado na parte final da sentença de fls. 406/409-vº (valor atualizado para 07/2007)4. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 5. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0008449-34.2009.403.6103 (2009.61.03.008449-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-13.1999.403.6103 (1999.61.03.005770-7)) SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 368: aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, a vinda de informação da Agência nº 1400 da Caixa Econômica Federal-CEF, comunicando o pagamento do Alvará de Levantamento nº 9/2016 (formulário 2097543), considerando a intimação pessoal do advogado da mesma, o Dr. JOSE WILSON DE FARIA - OAB/SP 263.072, nos termos da certidão de intimação pessoal de fl. 411. Não obstante, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a impetrante manifestar acerca do despacho de fl. 410, em especial sobre a petição da União Federal de fls. 408/409, podendo formular eventuais requerimentos em aludido prazo.3. Decorrido in albis o prazo acima, venham os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.2. Decorrido in albis o prazo acima, oficie-se à referida agência bancária solicitando-se ao seu respectivo Gerente que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca do pagamento de referido Alvará de Levantamento.3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003501-30.2001.403.6103 (2001.61.03.003501-0)** - SONIA GUIMARAES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DO CENTRO TECNICO AEROSPAICIAL- INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA X SONIA GUIMARAES X REITOR DO CENTRO TECNICO AEROSPAICIAL- INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Diante da certidão de fl. 416, verifico não ter ocorrido equívoco quanto à intimação da impetrante do despacho de fl. 410, considerando a intimação pessoal do advogado da mesma, o Dr. JOSE WILSON DE FARIA - OAB/SP 263.072, nos termos da certidão de intimação pessoal de fl. 411. Não obstante, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a impetrante manifestar acerca do despacho de fl. 410, em especial sobre a petição da União Federal de fls. 408/409, podendo formular eventuais requerimentos em aludido prazo.3. Decorrido in albis o prazo acima fixado, venham os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se a impetrante.

**0005281-29.2006.403.6103 (2006.61.03.005281-9)** - EDUARDO CESAR ANDREO ALEDO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA)IMPETRANTE: EDUARDO CESAR ANDREO ALEDOIMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (FAZENDA NACIONAL)1. Fls. 370/374: dê-se ciência às partes.2. Considerando que já foi efetivado o levantamento parcial, em favor do impetrante, de 9,68% do total judicialmente depositado nestes autos, prossiga-se com o item 3 do despacho de fl. 315 e oficie-se à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), a fim de que referida agência proceda à transformação em pagamento definitivo, em favor da União, do valor total remanescente na conta judicial de fl. 78, devidamente atualizado, utilizando-se, na oportunidade, o código 7431 (IRRF Depósito Judicial). Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO deste Juízo, que deverá ser instruído com cópia do depósito judicial de fl. 78.3. Intimem-se as partes. Em não havendo impugnações, expeça-se o necessário.

**0004032-04.2010.403.6103** - WILLIAM SOARES(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X WILLIAM SOARES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Primeiramente, altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o impetrante.2. Dê-se ciência às partes do ofício da CEF de fls. 174/177.3. Diga a União Federal (Fazenda Nacional), sobre o requerimento do impetrante de fls. 171/173.4. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.5. Int.

**0005239-96.2014.403.6103** - ADATEX S/A INDL/ E COML/ (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ADATEX S/A INDL/ E COML/ X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 689, altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Diga a parte impetrante sobre a manifestação da União Federal de fls. 690/694, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, à conclusão para as deliberações necessárias. 4. Intime-se.

**0001994-43.2015.403.6103** - CAMARA PAULISTA DE MEDIACAO ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO LTDA(SP160484 - LUCIANO PIMENTA) X SUPERINTENDENTE GESTOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERINTENDENTE GESTOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMARA PAULISTA DE MEDIACAO ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO LTDA

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o impetrado.2. Dê-se ciência à parte impetrante acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao depósito judicial da quantia arbitrada na parte dispositiva da decisão de fls. 223/228, na Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal, situada no Fórum da Justiça Federal em São José dos Campos-SP, em conta judicial à disposição deste Juízo, que deverá ser aberta no momento do depósito.3. Em sendo cumprida a deliberação acima, considerando que o impetrado não chegou a ser notificado para prestar informações e, por tal motivo, não tem advogado constituído nestes autos, intime-se pessoalmente o mesmo, na pessoa de seu representante legal, para requerer o que de seu interesse, relativamente ao depósito judicial efetuado, no prazo acima fixado.4. Intime-se a parte impetrante. Após, se em termos, expeça-se.

#### Expediente Nº 7841

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0403449-13.1994.403.6103 (94.0403449-5)** - EDSON DEL BOSCO X GALDINO ZEFERINO DE PAIVA X GELCIO BRAGA X GERALDO CARLOS GOMES X GERALDO DE PAULA X GERALDO VAZ DE OLIVEIRA X GERSON OTTO LUDWIG X GUY LOUREIRO X HELIO BORGES X HELIO KOITI KUGA X HERALDO DA SILVA COUTO X HERIVELTO JORGE PRADO X HILARIO GABRIEL DE FARIA X HISAO TAKAHASHI X HUGO PEREIRA CALDAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

1. Anotem-se no sistema eletrônico os dados do advogado da parte impetrante indicado na petição de fl. 169.2. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja efetuado o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ da entidade cadastrada como autoridade impetrada.3. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.4. Oficie-se à autoridade impetrada, o DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.5. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.6. Intimem-se.

**0406094-69.1998.403.6103 (98.0406094-9)** - NELSON DIAS MACHADO(SP093333A - ARMANDO JOAQUIM FERNANDES XAVIER) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM GUARATINGUETA - SP

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de retificar a autuação, de forma que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL seja substituído pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARATINGUETA-SP.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARATINGUETA-SP, com endereço na AV. DOUTOR ARIBERTO PEREIRA DA CUNHA, nº 330 - PORTAL DAS COLINAS - GUARATINGUETA/SP - CEP: 12.516-410, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis. Na hipótese do procedimento administrativo do impetrante ter sido transferido da cidade de Guaratinguetá para outra agência do INSS, deverá o impetrado, de ofício, encaminhar a presente decisão para a agência do INSS respectiva, comunicado a este Juízo Federal, em seguida.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

**0001471-22.2001.403.6103 (2001.61.03.001471-7)** - ULTRASSOM RIO PRETO S/C LTDA(SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Anotem-se no sistema eletrônico os dados do advogado constituído pela impetrante à fl. 105.2. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja efetuado o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ da entidade cadastrada como autoridade impetrada.3. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.4. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.5. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.6. Intimem-se.

**0004453-09.2001.403.6103 (2001.61.03.004453-9)** - QUAGLIA LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATTIA MARIA PERUZZO E SP069065 - ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA E SP085524 - JOAO CARLOS PIETROPAOLO E SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO E SP073302 - RONALDO NATAL)

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja efetuado o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ da entidade cadastrada como autoridade impetrada. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

**0004693-95.2001.403.6103 (2001.61.03.004693-7)** - ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Anotem-se no sistema eletrônico os dados dos advogados da parte impetrante indicados na petição de fl. 275.2. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja efetuado o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ da entidade cadastrada como autoridade impetrada.3. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.4. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.5. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades de praxe.6. Intimem-se.

**0000327-42.2003.403.6103 (2003.61.03.000327-3)** - INSTITUTO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS S/C LTDA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja efetuado o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ da entidade cadastrada como autoridade impetrada.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

**0006968-41.2006.403.6103 (2006.61.03.006968-6)** - BF&G CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de retificar a atuação, de forma que o DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP seja substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

**0002524-28.2007.403.6103 (2007.61.03.002524-9)** - NELSON RODRIGUES BOTELHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, juntamente com o Agravo de Instrumento nº 0025753-22.2009.4.03.0000/SP, em apenso, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

**0005702-48.2008.403.6103 (2008.61.03.005702-4)** - RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, juntamente com os do Agravo de Instrumento/Retido nº 0002488-88.2009.403.0000, em apenso, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

**0006096-55.2008.403.6103 (2008.61.03.006096-5)** - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

**0003645-86.2010.403.6103** - HEATCRAFT DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

**0006426-81.2010.403.6103** - LEONE PERES ENGENHARIA LTDA EPP(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

**0008106-67.2011.403.6103** - ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

**0003024-21.2012.403.6103** - TECNICO AIR COM/ E ENGENHARIA LTDA(SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA E SP262950 - BRUNO DE FREITAS POZZATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

**0006074-21.2013.403.6103** - FABIANO ARMELLINI(SP104346 - PEDRO LUCIO STACIARINI E SP280214 - LUCIA FERNANDA STACCIARINI LEVY) X REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONAUTICA - ITA

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de retificar a atuação, de forma que o impetrado INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA seja substituído pelo REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

**0003023-65.2014.403.6103** - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

**0003122-35.2014.403.6103** - D&M COMERCIO LTDA - EPP(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

**0004101-94.2014.403.6103** - TRANSPORTADORA JACAREI LTDA.(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

**0004943-74.2014.403.6103** - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

Expediente Nº 7858

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0400769-55.1994.403.6103 (94.0400769-2)** - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Oficie-se à autoridade impetrada, o GERENTE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

**0006389-74.2008.403.6119 (2008.61.19.006389-0)** - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

Defiro o pedido formulado na petição de fl(s). 274, devendo a Secretaria manter os presentes autos em Secretaria à disposição do(a) advogado(a) requerente para a obtenção de cópias, nos termos do inciso I do artigo 107 da Lei nº 13.105/2015 (Novo CPC). Anote-se os dados do(a) advogado(a) que subscreveu referida petição no sistema eletrônico, para a sua intimação via disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico. Decorrido in albis o prazo acima fixado, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

**0002706-72.2011.403.6103** - SETE SERVICOS TECNICOS LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Intimem-se.

**0006822-53.2013.403.6103** - FERNANDO THOMAS CAMARGO(SP327834 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS E SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intimem-se.

**0008533-93.2013.403.6103** - MIND BRASIL - INDUSTRIAS DA MOBILIDADE LTDA(MG028819 - FRANCISCO XAVIER AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Intimem-se.

**0002749-45.2013.403.6133** - KELPEN OIL BRASIL LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Expeça-se a certidão requerida às fls. 216/218, utilizando-se o módulo/rotina REOC do sistema eletrônico. Após, intime-se a parte impetrante, mediante publicação do presente despacho no Diário Eletrônico, para retirar a certidão expedida, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em seguida, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

**0002092-62.2014.403.6103** - DANIEL MOISES GONZALEZ CLUA(SP135468 - LUCIANA DE CARVALHO GUEDES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROSPACIAL - DCTA

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROSPACIAL - DCT, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Intimem-se.

**0003262-35.2015.403.6103** - AUSSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DIOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

**0007293-98.2015.403.6103** - TECSUL ENGENHARIA LTDA(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a parte final da decisão de fls. 62/67, tão somente no que concerne à determinação de inclusão, no polo passivo, das autoridades respectivas do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI; Serviço Social da Indústria - SESI; Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Faço consignar que, embora a presente ação mandamental albergue em seu objeto pretensão de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária devida a terceiros para custeio do Sistema S, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com as entidades às quais são repassados os valores. As contribuições destinadas a terceiros, instituídas pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/90, embora caracterizem-se como contribuições de intervenção no domínio econômico (pela finalidade de custeio do financiamento de políticas governamentais), têm a sua arrecadação e fiscalização, por força dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, inseridas na competência da Receita Federal do Brasil, não detendo, portanto, as entidades destinatárias dos valores arrecadados legitimidade passiva para a causa. Nesse sentido tem-se pronunciado o E. TRF da 3ª Região. Confira-se(...) As férias gozadas e o décimo terceiro salário têm natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. V - A matéria versada nos autos diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de remuneração, cabendo à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva das entidades terceiras (SEBRAE, SENAI, FNDE e INCRA). VI - Agravo legal não provido. AMS 00141192320134036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014.(...) Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...) AMS 0053845620134036114 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Primeira Turma - e -DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015. Portanto, deixo de receber o aditamento apresentado pela parte impetrante às fls. 74/75, a fim de que figure no polo passivo apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP. Prossiga-se com o ciclo intimatório da decisão de fls. 62/67, abrindo-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. Int.

**0002346-64.2016.403.6103** - ALESSANDRE DE MOURA CAVALCANTE(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA) X CHEFE DO CENTRO DE COMPUTACAO DA AERONAUTICA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - CCA-SJ

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0002346-64.2016.403.6103; IMPETRANTE: ALESSANDRE DE MOURA CAVALCANTE; IMPETRADO: CHEFE DO CENTRO DE COMPUTAÇÃO DA AERONÁUTICA. Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, no sentido de que seja a autoridade coatora compelida a promover o imediato desligamento do autor dos Quadros de Pessoal Militar da Aeronáutica, sem condicionar este ato à aplicação da regra prevista no artigo 121, 1º, b, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Sustenta o impetrante que é terceiro sargento em atividade no Centro de Computação da Aeronáutica de São José dos Campos - CCA-SJ, desde 2010. Alega que, em fevereiro/2016, foi aprovado em concurso público realizado pelo Departamento de Água e Esgoto do Município de São Caetano do Sul/SP, tendo obtido a primeira colocação para o cargo de Analista de Tecnologia de Informação, para o qual está prevista apenas uma vaga. Aduz que formulou requerimento para que a autoridade impetrada promovesse seu desligamento, e que, a princípio, foi exigido comprovante de posse no concurso público no qual foi aprovado, o que, todavia, afronta a disposição constitucional de não acumulo de cargos públicos. Narra o impetrante que diante de tal fato, pediu seu desligamento na modalidade a pedido, sem a necessidade de comprovação de posse, mas a autoridade impetrada exige o cumprimento de, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. Afirma, ainda, que sua convocação para posse no concurso do Departamento de Água e Esgoto do Município de São Caetano do Sul/SP tem data prevista para dia 04/04/2016, razão pela qual necessita de provimento jurisdicional em caráter liminar. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à justiça, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI). Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. No caso concreto, o impetrante pretende seja reconhecido o direito ao seu licenciamento da FAB para tomar posse em cargo público para o qual foi devidamente aprovado (v. fls. 24/25). Cinge-se a controvérsia ao condicionamento do licenciamento do impetrante da Força Aérea Brasileira ao cumprimento de, no mínimo, metade do tempo de serviço a que se obrigou, consoante disposto no artigo 121, 1º, b, da Lei nº 6.880/80. Busca o licenciamento a fim de não ver afrontada a norma constitucional que expressamente veda o acúmulo de cargos públicos (artigo 37, XVI, da Constituição Federal), uma vez que, segundo o item 16.3.1.1 da ICA 35-1 - Padronização de Processos Administrativos, os militares graduados (caso do impetrante, que é 3º Sargento) em atividade que forem aprovados em concurso público serão licenciados ex officio somente a contar da posse ou admissão, o que violaria o regramento acima referido e impediria o acesso ao almejado cargo público galgado. O caso posto sob análise revela urgência ante o exíguo prazo para apresentação do impetrante para posse em cargo público para o qual foi aprovado, conforme informações constantes da inicial, sua convocação dar-se-á em 04/04/2016 - conquanto não haja documento onde conste a exata data em que o impetrante será convocado para o concurso público no qual foi aprovado, pelo cronograma do certame de fls. 44/45, é possível presumir que realmente esteja próxima a data de sua nomeação. De antemão, mister ressaltar que o direito à liberdade profissional é assegurado pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, inciso XIII, estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Sob este ângulo, embora o impetrante seja militar, não se pode olvidar que a sua lei de regência permite o desligamento do serviço ativo, a pedido, desde que observados os requisitos por ela estatuídos, não se podendo concluir, às pressas, que o condicionamento do desligamento do autor dos quadros da Aeronáutica ao cumprimento de tempo mínimo previsto na legislação caracterize afronta ao texto constitucional, por supostamente tolher o seu direito de exercer livremente a profissão que lhe convier e para a qual esteja devidamente qualificado. O indeferimento da autoridade impetrada tomou por base o disposto no artigo 121, 1º, alínea b da Lei nº 6.880/80, ora transcrito. Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. (...) No mesmo sentido, dispõe o artigo 37, inciso II do Decreto 3.690/2000 (que aprova o Aprove o Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, e dá outras providências): Art. 37. O licenciamento, a pedido, poderá ser concedido: I - à praça com estabilidade assegurada; e II - à praça sem estabilidade, engajada ou reengajada, desde que conte mais da metade do tempo de serviço a que se obrigou a servir, quando não houver prejuízo para o serviço. Substancial, assim, saber qual é o prazo mínimo a que o impetrante (militar graduado - 3º Sargento) ao qual se obrigou. Esclarecendo este ponto, tem-se o artigo 25, 1º do Decreto 3.690/2000, o qual estabelece que a partir da data de promoção a Terceiro-Sargento, a praça engaja, obrigatoriamente, por cinco anos, exceto para os integrantes do QTA e do QES. Na hipótese em exame, o impetrante foi classificado como Terceiro Sargento, na data de 24/06/2010 (fl. 17), após ter terminado o Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos da Escola de Especialista da Aeronáutica, sendo incluído no QSS - Quadro de Suboficiais e Sargentos, conforme documentos de fls. 17 e 20, o que permite concluir, à vista do regramento acima citado, que a partir da sua classificação a Terceiro Sargento, obrigara-se por 05 (cinco) anos, prazo este que, segundo o documento de fls. 21, foi prorrogado por mais 02 (dois) anos. Ainda, integrando o impetrante o QSS - Quadro de Suboficiais e Sargentos e não o QTA - Quadro de Taiféis ou QES - Quadro Especial de Sargentos, tem-se que atendeu ao regramento que a autoridade impetrada supõe ter sido violado (art. 121, 1º, b da Lei nº 6.880/80). Ainda que se considere o prazo mínimo de 07 (sete) e não os 05 (cinco) anos, já foi ultrapassada a sua metade, não se podendo, noutra banca, sustentar que o desligamento do impetrante seria prejudicial à Força Aérea Brasileira. Feitas estas considerações, observo que o motivo apresentado pela autoridade impetrada para indeferimento do requerimento de licenciamento não procede. Tendo permanecido o impetrante por mais de cinco anos vinculado aos quadros das Forças Armadas restou devidamente cumprido o requisito do tempo

mínimo para seu desligamento (metade do tempo de serviço a que se obrigou). Reputo que não deve ser considerado, para fins de averiguação do preenchimento de tal requisito, apenas e tão somente o período de prorrogação de tempo de serviço militar (02 anos, segundo o documento de fl.21), uma vez que a regra para se obter o licenciamento não faz essa ressalva. Deve, sim, ser contado o período a partir da promoção - consoante dispõe o artigo 25, 1º do Decreto nº 3.690/2000 - que, segundo consta dos documentos de fls.22/23, deu-se em 25/06/2010. Por tais motivos, nítido está que o impetrante cumpriu o requisito de metade do tempo a que se obrigou. Neste sentido:REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO A PEDIDO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O SERVIÇO ATIVO E CUMPRIMENTO DA METADE DO TEMPO DE SERVIÇO PELO QUAL O PRAÇA SE OBRIGOU. NEGADO PROVIMENTO À REMESSA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor realizou concurso para Aprendiz-Marinheiro, tendo sido nomeado à graduação de Marinheiro em 13/12/2011, através da Portaria nº 2447/DPMM e impetrou o mandamus porque a Administração Naval não deferiu o pedido de licenciamento do serviço ativo da Marinha por conta da objeção de consciência. 2. O artigo 121, 1º, alínea b, do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), estabelece que o licenciamento a pedido do serviço ativo somente poderá ser concedido caso haja o preenchimento de dois requisitos: (i) inexistência de prejuízo à Organização Militar; (ii) que o praça tenha cumprido, no mínimo, a metade do tempo de serviço pelo qual se obrigou. 3. In casu, conforme previsto no subitem 3.5.2, do Plano de Carreira de Praças da Marinha, o impetrante se obrigou a permanecer no serviço ativo pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir de sua nomeação, ocorrida em 13/12/2011. Portanto, verifica-se que este, em 13/12/2012, já havia cumprido com o requisito temporal exigido pela lei. 4. Não existe prejuízo para o serviço ativo. Na presente hipótese, a autoridade coatora limitou-se a afirmar, genericamente, que o licenciamento do impetrante prejudicaria o planejamento de pessoal daquela Esquadra. 5. Negado provimento à remessa necessária. Mantida a r. sentença. (REO 20151010440513, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/02/2014.)MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO A PEDIDO (ART. 121, 1º, ALÍNEA 'B' DA LEI 6.880/80 - ESTATUTO DOS MILITARES). POSSE EM CARGO PÚBLICO EFETIVO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. O impetrante, efetivo da Escola de Especialistas da Aeronáutica, em meados de 1997, prestou concurso público junto à Secretaria de Segurança Pública em São Paulo, para o cargo de escrivão de polícia, obtendo aprovação em todas as fases do referido certame, razão pela qual requereu o licenciamento de suas atividades militares, o que lhe foi negado pelo impetrado, ao argumento de que não teria cumprido o tempo mínimo estabelecido pelo art. 36 das Normas Reguladoras do Curso de Especialização de Soldados (NOREG/CESD), aprovadas pela Portaria DEPENS nº 014/DE-6, de 07 de fevereiro de 1995. 2. De acordo com o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), são requisitos para o licenciamento a pedido, no caso de praça engajada ou reengajada, a inexistência de prejuízo para o serviço e desde que haja o cumprimento de metade do tempo de serviço a que se obrigou. 3. In casu, o requisito de tempo restou cumprido, tanto que a própria autoridade impetrada assim afirma em suas informações...o requerente cumpriu apenas 1 (um) ano dos dois 2 (dois) a que se obrigou a servir, por conclusão do Curso de Especialização de Soldados... 4. Quanto à inexistência de prejuízo para o serviço, sequer foi aventado pelo impetrado que o licenciamento pleiteado traria prejuízo para o serviço militar. 5. Tendo o impetrante atendido às exigências da Lei nº 6.880/80, não pode o instrumento jurídico que a regulamentou exigir mais do que a lei exige. 6. Cabe levar em conta, ainda, os efeitos concretos produzidos pela decisão de Primeiro Grau desde que proferida, nada recomendando que seja desfeita a situação fática consolidada pelo transcurso do tempo. 7. Remessa oficial não provida.(REOMS 04038299419984036103, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 1229 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por fim, no que tange ao pedido formulado pelo impetrante no item c de fl.11, para que fosse oficiado ao Departamento de Água e Esgoto do Município de São Caetano do Sul/SP, para que se abstivesse de convocar qualquer candidato à vaga pleiteada pelo ora impetrante, até o deferimento de seu licenciamento, reputo que ante o reconhecimento de seu direito ao licenciamento, fica prejudicado tal pleito. Ademais, tal pedido foi destinado a autoridade diversa daquela inicialmente acionada de coatora no presente mandamus.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao desligamento do impetrante dos quadros do Comando da Aeronáutica - Centro de Computação da Aeronáutica de São José dos Campos - CCA-SJ, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.Oficie-se à autoridade impetrada (CHEFE DO CENTRO DE COMPUTAÇÃO DA AERONÁUTICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - CCA-SJ), com endereço na Praça Marechal Eduardo Gomes, nº50, Vila das Acácias, São José dos Campos/SP, CEP: 12.228-900, servindo cópia da presente como ofício, para que preste as informações no prazo legal de 10 (dez) dias, assim como, para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.Intime-se o órgão de representação judicial da UNIAO (AGU), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se presente feito. Registre-se. Intime-se.

**0000320-03.2016.403.6133 - ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X ANALISTA DE RELACIONAMENTO EMPRESARIAL DA REGIONAL DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO)**

1) Nos termos do parágrafo 4º do artigo 64 do CPC/2015, mantenho os efeitos de decisão proferida pelo Egrégio Juízo Estadual às fls. 69/70.2) De-se ciência às partes da redistribuição deste feito para este Juízo Federal, devendo a parte impetrante proceder ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.3) Em sendo cumprida a deliberação acima, considerando que o impetrado já prestou as suas informações (fls. 103/122), abra-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.4) Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0403443-06.1994.403.6103 (94.0403443-6) - MARIA CELIA VIEIRA X MARIA CONCEICAO ALVES X MARIA DA CONCEICAO LEITE FONSECA X MARIA IGNES COSTA SALLES MOURA DA SILVA X MARIA TEREZINHA GALOCHA BARROS X MARIA APARECIDA FARABELLO LEITE DA SILVA X MARIA CRISTINA FORTI X MARIA CRISTINA PATTO ROMERO X MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUCCO X MARILENE CARDOSO X MARIO MAMMOLI X MARIO SERGIO TEIXEIRA X MARIO UEDA X MARISTELA PEREIRA DE AMORIM X MANGALATHAYLI ALI ABDU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA CELIA VIEIRA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA CONCEICAO ALVES X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA DA CONCEICAO LEITE FONSECA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA IGNES COSTA SALLES MOURA DA SILVA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA TEREZINHA GALOCHA BARROS X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA APARECIDA FARABELLO LEITE DA SILVA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA CRISTINA FORTI X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIA CRISTINA PATTO ROMERO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUCCO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARILENE CARDOSO X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIO MAMMOLI X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIO SERGIO TEIXEIRA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARIO UEDA X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MARISTELA PEREIRA DE AMORIM X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X MANGALATHAYLI ALI ABDU X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE**

Vistos etc.Compulsando os presentes autos, verifico que à fl. 95 foi concedida liminar tão somente para que a autoridade impetrada, o Diretor do INPE em São José dos Campos-SP, efetuasse o depósito judicial das importâncias relativas à Gratificação Especial, Vantagem Pessoal e 14º Salário dos impetrantes, a partir de referida decisão (proferida na data de 29/11/1994), até a solução final deste mandamus. Outrossim, da parte dispositiva da sentença proferida por este Juízo às fls. 140/144, verifica-se que o pedido foi julgado procedente e concedida a segurança para que a autoridade coatora se abstivesse de retirar da folha de pagamento a rubrica referente ao pagamento da gratificação especial, também denominada 14º salário, atinente aos impetrantes que recebiam a mencionada gratificação antes do advento do Decreto-lei nº 2.100/83 e Decreto nº 89.253/83. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, por sua vez, com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negar seguimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial (fls. 291/293-vº), cuja decisão foi mantida ao ser apreciado o agravo legal interposto pela União Federal (fls. 305/307-vº), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 26/05/2015 (cf. certidão de fl. 319).Pois bem Não obstante as manifestações da União Federal (fls. 333/340) e do Ministério Público Federal (fls. 345/346-vº), verifica-se que os impetrantes nominados na petição inicial fazem jus ao levantamento dos valores judicialmente depositados e vinculados ao presente feito, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença monocrática proferida por este Juízo. O que importa elucidar, nesta fase processual, é se o levantamento total, em favor dos impetrantes, do montante depositado judicialmente, não implicaria em pagamento em duplicidade, nos termos da manifestação da União Federal de fls. 333/340.Portanto, acolho em parte o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 345/346-vº e determino à parte impetrante que apresente os cálculos individualizados do que lhe é devido, juntamente com os contracheques dos períodos respectivos, deduzindo os valores já recebidos em folha de pagamento do montante depositado judicialmente, nos termos da alínea a de fl. 346-vº. Concedo à parte impetrante o prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, indefiro o pedido do parquet para que o impetrado continue a depositar judicialmente os valores discutidos nestes autos, nos termos requeridos na alínea b de fl. 346-vº, considerando que o mesmo já foi devidamente notificado do que restou decidido pela Superior Instância, na data de 16/10/2015, para as providências cabíveis, consoante o nosso ofício de fl. 332. Por outro lado, conforme já destacado no preâmbulo deste despacho, a liminar proferida à fl. 95 determinou que a autoridade impetrada efetuasse o depósito judicial até a solução final deste mandamus, o que ocorreu com o trânsito em julgado certificado à fl. 319, na data de 26/05/2015.Nesse sentido, expeça-se novo ofício ao Diretor do INPE em São José dos Campos-SP, a fim de que, doravante, deixe de efetuar depósitos judiciais vinculados ao presente feito, caso já não tenha deixado de fazê-los.Instrua-se o ofício com cópia do presente despacho.Por fim, oficie-se à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF, a fim de que o Sr. Gerente de referida agência informe a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total depositado judicialmente e vinculado ao presente feito, devendo ser apresentada planilha que individualize os valores depositados, devidamente atualizados, em favor de cada impetrante e as contas judiciais abertas em seus respectivos nomes.Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO para a Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local).Intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, expeçam-se os ofícios para a Agência nº 2945 da CEF e para o Diretor do INPE em SJCampos.Com a vinda da informação da CEF será concedido à parte impetrante o prazo de 30 (trinta) dias acima fixado para a apresentação dos cálculos.

**0008196-75.2011.403.6103 - SIFCO S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP138661 - HELIO JOSE MARSIGLIA JUNIOR E SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO E SP093215 - MARCIA FERREIRA COUTO E SP098959 - ANA LUCIA IKEDA OBA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SIFCO S/A**

Certidão e extratos de fls. 462/466: guarde-se até que este Juízo seja comunicado das decisões a serem proferidas nos Agravos de Instrumento nº 0028115-21.2014.4.03.0000 e nº 0014228-33.2015.4.03.0000, os quais encontram-se em tramitação na Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportuno ressaltar que o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, ao decidir no Agravo de Instrumento nº 0028115-21.2014.4.03.0000/SP (fls. 395/397), determinou a suspensão da eficácia da decisão agravada de fls. 388/389.Int.

Expediente Nº 7885

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007209-44.2008.403.6103 (2008.61.03.007209-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006943-57.2008.403.6103 (2008.61.03.006943-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X NIVALDO JOSE RODRIGUES ALVES(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)**

1. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 229/232 (frente e verso), proferido pela Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa, consoante certificado à fl. 235, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2. Considerando que o réu não foi beneficiado com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória.3. Expeça-se a Guia de Execução Penal pertinente, encaminhando-a para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CORE 64/2005.4. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.5. Intime-se o condenado, por intermédio de seu defensor constituído, para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 6. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal, momento para que se manifeste acerca da destinação a ser dada aos materiais apreendidos nestes autos, consoante termo de fl. 34.7. Intime-se.8. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004078-17.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO FERREIRA DE BARROS(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA**

1. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da resposta à acusação apresentada pelo acusado ANTONIO FERREIRA DE BARROS.2. No que se refere ao pedido formulado pelo réu para a concessão dos benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), entendo que tal assunto deverá ser tratado na eventual fase de execução da pena, oportunidade na qual poderá ser melhor avaliada a situação financeira do(a) acusado(a). Neste sentido, são os julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região. Vejamos: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. TENTATIVA. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA COMINADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. (Súmula nº 231/STJ). 2. O Superior Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Outrossim, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 4. Recurso especial conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de 1º grau. (RESP 200600865100, ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA, DJ DATA23/04/2007 PG00304). PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: SUBMISSÃO A EXAME DE RAIOS-X ABDOMINAL: AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMA: NULIDADE DO FLAGRANTE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE E EXCULPANTE: REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSMETRIA DA PENA: PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO: SÚMULA 231 DO STJ. CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS MULAS DO TRÁFICO: PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: NEGATIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE: VEDAÇÃO DECORRENTE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL E DE LEI ESPECIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS: ISENÇÃO: MOMENTO DE VERIFICAÇÃO: FASE DE EXECUÇÃO CRIMINAL. (...)17. Nos termos de Jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, a teor do artigo 804 do Código de Processo Penal. Contudo, o pagamento fica sobrestado enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 18. Por outro lado, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, etapa adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 19. Preliminar rejeitada. Apeação a que se nega provimento. (ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012. FONTE: REPUBLICACAO.);3. Desta feita, o pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual será apreciado pelo Juízo da Execução Penal, se eventualmente condenado.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1237

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005841-44.2001.403.6103 (2001.61.03.005841-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-29.2001.403.6103 (2001.61.03.002350-0)) GRANJA ITAMBI LTDA(SP066873 - ANGELA MARIA RIBEIRO FARIA E SP081884 - ANA MARIA CASABONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS)

C E R T I D ã O - Certifico que, os Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei cópia de fls. 161/164 e 166 para os autos principais. Certifico, por fim, que ficam as partes intimadas de que, nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0006833-92.2007.403.6103 (2007.61.03.006833-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-06.1999.403.6118 (1999.61.18.001784-3)) KATY PERFUMARIAS LTDA X ZAIRA KEIKO TAJINI X ALFREDO YOSHITO KOGA(SPI09745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA)

Certifico e dou fé que trasladei cópia do r. acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 00017840619994036118. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0007115-91.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-87.2005.403.6103 (2005.61.03.003223-3)) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA(SP262293 - RENATA RODRIGUES E SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que trasladei cópia do r. acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 00032238720054036103. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0000805-98.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-68.2003.403.6103 (2003.61.03.002123-8)) BENEDITO AMARAL CAMARGO(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA) X INSS/FAZENDA

Ante a inércia do embargante, providencie a Secretária o traslado das cópias do Termo de Penhora e do auto de constatação e reavaliação. Após, dê-se sequência à determinação de fl. 120.

**0003810-94.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005166-08.2006.403.6103 (2006.61.03.005166-9)) LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 180, cumpra a embargante a determinação de fl. 179.

**0007122-78.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-61.2013.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI62441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguardar-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

**000132-37.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-94.2014.403.6103) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 14971499. Manifeste-se a embargada acerca da alegação de parcelamento do débito, bem como o pedido de desistência formulado pela embargante.

**0004912-20.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-70.2014.403.6103) ANTONIO CARLOS MIOTTO(SPI83579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o recurso do embargante foi protocolado tempestivamente e que não houve recolhimento do valor do porte de remessa e retorno. Deixo de receber o recurso de fls. 121/127, vez que deserto, por falta de recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno. Dê-se cumprimento à sentença proferida.

**0005494-20.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405743-96.1998.403.6103 (98.0405743-3)) RUBENS JOSE SIMOES PIMENTA(AL006048 - RODRIGO TRINDADE MELLO RANGEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)

O valor da causa atribuído na inicial não equivale ao valor da dívida constante nos autos por ocasião da penhora. Desta forma, altero de ofício o valor da causa indicado na inicial, para adequá-lo ao determinado no artigo 6º da Lei 6.830/80, qual seja, valor da dívida mais encargos legais que somavam R\$ 322.267,67 em novembro de 1998. Providencie a Secretária o traslado das cópias mencionadas à fl. 119. A embargada para impugnação no prazo legal e juntada do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0007367-55.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004476-61.2015.403.6103) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SPI38481 - TERCIO CHIAVASSA E SPI95745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor da carta de fiança (R\$ 11.115.828,50 em 07/2015) é insuficiente para a garantia da soma dos débitos das duas execuções (R\$ 8.221.175,55 em 07/2015 e R\$ 3.335.736,12 em 08/2015). Recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

**0007368-40.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004100-75.2015.403.6103) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SPI38481 - TERCIO CHIAVASSA E SPI95745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor da carta de fiança (R\$ 11.115.828,50 em 07/2015) é insuficiente para a garantia da soma dos débitos das duas execuções (R\$ 8.221.175,55 em 07/2015 e R\$ 3.335.736,12 em 08/2015). Recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

**0000046-32.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-55.2015.403.6103) UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do depósito judicial é superior ao débito em execução.Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

**0000425-70.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-71.2014.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SPI46409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao valor do débito em execução.Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

**0000426-55.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006398-74.2014.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SPI46409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao valor do débito em execução.Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

**0000590-20.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005438-21.2014.403.6103) TEXPHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TE(GO006765 - ROBERTO NAVES DE ASSUNCAO E SPI84328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fê que o valor da penhora on line é inferior ao débito em execução.Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.Emende o embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de:I - juntar instrumento de procuração original;II - adequá-la ao artigo 319, VI do NCPC.III - atribuir valor correto à causa;IV - juntar cópia da guia de depósito judicial;V - juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa.No mesmo prazo, providencie a complementação da garantia do Juízo, mediante petição endereçada à execução fiscal em apenso.

**0000594-57.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007897-93.2014.403.6103) GRAUNA AEROSPACE S/A(SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Certifico e dou fê que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal.Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procuração original, bem como cópia do instrumento do estatuto social e da ata da assembleia.No mesmo prazo providencie o embargante a juntada de cópia das Certidões de Dívida Ativa e do Auto de Penhora.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004508-52.2004.403.6103 (2004.61.03.004508-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402108-15.1995.403.6103 (95.0402108-5)) EDUARDO JOITI TIBA X ROSA SHIZUKA TIBA(SPO98832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X INSS/FAZENDA

C E R T I D ã O - Certifico que, os Embargos retomaram o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei cópia de fls. 133/135, 148/152, 157/160, 184/185 e 187 para os autos principais. Certifico, por fim, que ficam as partes intimadas de que, nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0003140-32.2009.403.6103 (2009.61.03.003140-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007605-02.2000.403.6103 (2000.61.03.007605-6)) MARIA MARGARIDA DOS SANTOS(SPI17724 - JOAO LUIZ DIVINO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÊ que deixo de submeter o pedido de fls. 136/137 (prot. 201661030004821) à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado, diante da certidão de fl. 135 - Carta Precatória cumprida para cancelamento da penhora incidente sobre imóvel de matrícula nº 53.036, do 12º Cartório de Registro de Imóveis de SP

**0003331-38.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001832-63.2006.403.6103 (2006.61.03.001832-0)) NELSON FERNANDO SANTOS MARQUES X MARILIA SANTANA SANTOS MARQUES(SPI81039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 27/36. Manifestem-se os embargantes.Outrossim, providenciem os embargantes, no prazo de quinze dias, a juntada do instrumento de compra e venda original, bem como documentação idônea a comprovar a posse do imóvel desde a data de aquisição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003927-08.2002.403.6103 (2002.61.03.003927-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO(SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SPI52608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA)

Certifico e dou fê que traslado para estes autos cópia da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0001175-92.2004.403.6103.Desapensem-se os embargos 0001175-92.2004.403.6103.Fl. 85. Proceda-se à constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 37.Após, intime-se o exequente acerca da reavaliação, devendo requerer o que de direito.

**0007688-61.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI62441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE)

Considerando que o bem reavaliado foi objeto de penhora nas execuções fiscais 0001342-60.2014.4.03.6103, 0001343-45.2014.4.03.6103, 0001348-67.2014.4.03.6103, 0001352-07.2014.4.03.6103, 0001353-89.2014.4.03.6103, 0001354-74.2014.4.03.6103 e 0001355-59.2014.4.03.6103, traslade-se cópia do mandado de fls. 68/70 para os processos ora mencionados.

**0001579-94.2014.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA)

Fls. 22/24. Manifeste-se a exequente acerca da alegação de parcelamento do débito, requerendo o que de direito.

**0005438-21.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TEXPHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TE(GO006765 - ROBERTO NAVES DE ASSUNCAO E SPI84328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Dou por intimada a executada acerca da penhora on line, ante a oposição dos embargos à execução 0000590-20.2016.4.03.6103.Requeira a exequente o que de direito.

**0006398-74.2014.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SPI46409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0000426-55.2016.4.03.6103 em apenso.

**0007116-71.2014.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0000425-70.2016.4.03.6103 em apenso.

**0002711-55.2015.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0000046-32.2016.4.03.6103 em apenso.

**0004100-75.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SPI95745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o valor da carta de fiança (R\$ 11.115.828,50 em 07/2015) é inferior à soma dos débitos das duas execuções (R\$ 8.221.175,55 em 07/2015 e R\$ 3.335.736,12 em 08/2015) R\$ 11.556.911,67.Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 51/52, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC.Dê-se ciência à exequente acerca da Carta de Fiança de fl. 94, aceita em garantia à presente execução fiscal e seu apenso, nos termos da sentença proferida na ação cautelar 0003786-32.2015.4.03.6103 (fls. 92/93) devendo requerer o que de direito.Ante a certidão supra, providencie a executada a complementação da garantia do débito.

**0004476-61.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SPI95745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI)

Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 21/22, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC.Considerando que a presente execução foi pensada ao processo 0004100-75.2015.4.03.6103, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, consoante determinado à fl. 50 do referido processo, prossiga-se nos autos principais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007287-14.2003.403.6103 (2003.61.03.007287-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-37.1999.403.6103 (1999.61.03.002354-0)) FERBEL INDUSTRIA COM E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA(SPI48716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X FERBEL INDUSTRIA COM E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA(SPI47224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Ante a rescisão do parcelamento, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0001175-92.2004.403.6103 (2004.61.03.001175-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003927-08.2002.403.6103 (2002.61.03.003927-5)) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP231249 - PAULA RENATA DE SOUZA CAPUCHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO X POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES

Desapensem-se os presentes embargos. Ante o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos, bem como à vigência do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, fica, pela publicação desta, intimada a executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado no referido Acórdão, conforme cálculo apresentado à fl. 399, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se a intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento dos honorários advocatícios, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa de dez por cento (nos termos do art. 212 e 2º do NCP). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a executada do prazo de 15 dias para oferecer a impugnação de que trata o artigo 525 do NCP. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretária. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação. Decorrido este prazo, dê-se ciência à Embargada da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

Expediente Nº 1243

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0403367-74.1997.403.6103 (97.0403367-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402934-70.1997.403.6103 (97.0402934-9)) CAPIVARI PLAZA HOTEL LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS E Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Certifico e dou fê que trasladei cópia do r. acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 04029347019974036103. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0004138-10.2003.403.6103 (2003.61.03.004138-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-62.2000.403.6103 (2000.61.03.007116-2)) EDSON KOJI TAJIRI(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que trasladei cópia do r. acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 200061030071162. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**000203-25.2004.403.6103 (2004.61.03.000203-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-85.1999.403.6103 (1999.61.03.004252-2)) VIACAO REAL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Certifico e dou fê que trasladei cópia do r. acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 199961030042522. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0000075-68.2005.403.6103 (2005.61.03.000075-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-24.2000.403.6103 (2000.61.03.005670-7)) YOSHINORI FRIEDERICH ERWIN HOYER(SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que trasladei cópia do r. acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 200061030056707. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0007353-23.2005.403.6103 (2005.61.03.007353-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-42.2005.403.6103 (2005.61.03.001286-6)) SHELL BRASIL S/A(SP164632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP181579 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS)

C E R T I D ã O - Certifico que, os Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei cópia de fls. 391/393 e 395 para os autos principais. Certifico, por fim, que ficam as partes intimadas de que, nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0008025-55.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009419-34.2009.403.6103 (2009.61.03.009419-0)) POLICLIN S/A SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP231249 - PAULA RENATA DE SOUZA CAPUCHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Certifico e dou fê que trasladei cópia do r. acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 200961030094190. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0004759-26.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009457-51.2006.403.6103 (2006.61.03.009457-7)) MASSA FALIDA DE TALCANES COML/ LTDA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Certifico e dou fê que trasladei cópia do r. acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 00094575120064036103. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0008396-82.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007794-28.2010.403.6103) ROMUALDO VIEIRA DA COSTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fls. 289/290. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 160, em favor do Perito Judicial. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial.

**0006075-40.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007434-59.2011.403.6103) AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

C E R T I D ã O - Certifico que, os Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei cópia de fls. 529, 530 e 533 para os autos principais. Certifico, por fim, que ficam as partes intimadas de que, nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0007489-73.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008761-39.2011.403.6103) GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fê que trasladei cópia do r. acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 00087613920114036103. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0008551-51.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-69.1999.403.6103 (1999.61.03.005818-9)) ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP269565A - ANELISE PONS DA SILVA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Certifico e dou fê que trasladei cópia do r. acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 00058186919994036103 e 00004868220034036103. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0003136-19.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-55.2008.403.6103 (2008.61.03.000470-6)) LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 153, cumpra a embargante a determinação de fl. 152.

**0007536-76.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-21.2014.403.6103) AUTO VITRAIS NAED LTDA - EPP(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 17 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0004744-18.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002049-28.2014.403.6103) KORYMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT(SP338696 - MARCELA SANTORO COUTINHO E SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cumpra a embargante a determinação de fl. 52, sob pena de extinção.

**0005508-04.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007808-70.2014.403.6103) SIV AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a petição de fls. 77/78 como aditamento à inicial. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante acerca da impugnação juntada aos autos.

**0005797-34.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006144-04.2014.403.6103) DUMONT TEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Recebo a petição de fl. 15 como aditamento à inicial. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante acerca da impugnação juntada aos autos.

**0000800-71.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007805-18.2014.403.6103) SOUZA & COLI PAES E DOCES LTDA - ME(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação dos bens penhorados é inferior ao débito em execução. Recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0000970-43.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-74.2015.403.6103) PLANI RESSONANCIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do depósito judicial é superior ao débito em execução. Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal. Recebo a petição de fls. 218/219 como aditamento à inicial. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante da impugnação juntada aos autos.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0007100-69.2004.403.6103 (2004.61.03.007100-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-48.2002.403.6103 (2002.61.03.001467-9)) RIGIS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR)

C E R T I D ã O - Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei cópia de fls. 130/131, 149/151, 157/162 e 164 para os autos principais. Certifico, por fim, que ficam as partes intimadas de que, nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0005188-85.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402589-07.1997.403.6103 (97.0402589-0)) META ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ E SP339460 - LUCIANA ANDREIA RIBEIRO ASSUNÇÃO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, a juntada do instrumento de compra e venda original, bem como documentação idônea a comprovar a posse do imóvel desde a data de aquisição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0402589-07.1997.403.6103 (97.0402589-0)** - INSS/FAZENDA X SENC SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FELIZARDO TRAVERSIM FILHO X JAIME LUCIO RUBEIRO PASSOS(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP339460 - LUCIANA ANDREIA RIBEIRO ASSUNÇÃO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fls. 252/253, requeira a exequente o que de direito.

**0006027-52.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Fls. 72/73. Prejudicado, ante a juntada do instrumento de procuração original à fl. 76. Fls. 53/61 e 75. Intime-se o exequente para manifestação.

**0000901-50.2012.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Fls. 64/65. Prejudicado, ante a juntada do instrumento de procuração original à fl. 68. Fls. 45/53 e 67. Intime-se o exequente para manifestação.

**0002049-28.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KORYMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT(SP338696 - MARCELA SANTORO COUTINHO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 234/235 e 239/240 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

**0007808-70.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X SIV AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Considerando que o veículo de placa DKF9310 é objeto de alienação fiduciária, conforme documento de fl. 61, indefiro sua penhora, com fundamento no artigo 7-A do Decreto-Lei nº 911/1969, introduzido pela Lei nº 13.043/2014. Nomeie a executada outros bens livres e desembaraçados, bastantes à garantia do Juízo. Após, proceda-se à constatação, reavaliação e reforço de penhora.

**0001314-58.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WIREX CABLE S.A.(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Cumpra-se a determinação de fl. 23, devendo eventual reforço de penhora incidir prioritariamente sobre os bens nomeados à fl. 25, além de outros, se necessário, bastantes à garantia do Juízo. Os bens deverão ser avaliados pelo seu valor de mercado.

**0003143-74.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANI RESSONANCIA LTDA(PR030694 - DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0000970-43.2016.4.03.6103 em apenso.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006252-04.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-24.2003.403.6103 (2003.61.03.003277-7)) MIRIAN RAMOS RICCI(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT X INSS/FAZENDA

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao determinado à fl. 357 dos autos da Execução Fiscal nº 200361030032777, procedi ao desentranhamento da petição de protocolo nº 201561030017540, que compunha as fls. 335/344 daqueles autos, juntando-a aos presentes Embargos à Execução Fiscal. CERTIFICO e dou fé que renunerei os autos a partir da fl. 188, nos termos das normas vigentes, em virtude de erro de numeração. Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005448-90.1999.403.6103 (1999.61.03.005448-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-33.1999.403.6103 (1999.61.03.001242-6)) MOPPE PRE ESCOLA E 1 GRAU S/C LTDA(SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP082125 - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOPPE PRE ESCOLA E 1 GRAU S/C LTDA

Manifeste-se a Fazenda Nacional conclusivamente acerca da conversão em renda dos honorários advocatícios, requerendo o que de direito.

**0004160-39.2001.403.6103 (2001.61.03.004160-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-07.1999.403.6103 (1999.61.03.001774-6)) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(MASSA FALIDA)(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA) X INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN E SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(MASSA FALIDA)

Considerando o que consta à fl. 573, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à intimação da Massa Falida de Giro Distribuidora de Alimentos Ltda, CNPJ 052.469.202/0009-38, na pessoa do novo Administrador Judicial, Orestes Nestor de Souza Laspro, OAB-SP 98.628, com endereço na rua Major Quedinho, 111, 25º andar, Centro, CEP 01050-030, acerca da penhora no rosto dos autos do processo falimentar 0225331-26.2002.8.26.0100. Efetuada a intimação e decorrido o prazo legal para Embargos, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do processo falimentar.

**0007005-29.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-72.2009.403.6103 (2009.61.03.001844-8)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DSI DROGARIA LTDA

Fl. 101. Proceda-se à conversão dos honorários depositados à fl. 99 em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000089-57.2016.4.03.6110  
AUTOR: WILIAN DIAS LEAO  
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO - SP180190  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em Ação ordinária de obrigação de fazer cumulado com pedido de indenização ajuizada pelo menor WILIAN DIAS LEÃO representado por sua mãe ELIANE FERREIRA DIAS, visando a imediata matrícula do autor no INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP CAMPUS SALTO – SP.

Segundo narra a exordial e a respectiva emenda, a mãe do autor encontra-se gozando o benefício de auxílio-doença com contrato de trabalho suspenso por força legal; porém aguarda a questão do afastamento para extinguir contrato de trabalho com a pessoa jurídica de direito privado Estílo da Moda Ltda. ME situada em Rondônia.

Aduz que o menor autor residia com sua mãe em Vilhena/RO e este foi aprovado no processo seletivo para ingresso no primeiro semestre letivo de 2016 do curso técnico em informática integrado ao ensino médio do Instituto Federal, *campus* Vilhena/RO.

Afirma que o motivo da vinda do autor e sua mãe para Salto/SP, não tem a ver com trabalho da mãe autor, mas sim com a união estável entre a mãe do autor e companheiro, que hoje é na família do autor o arrimo e tem trabalho fixo em Jundiá, próximo à Salto.

Assevera que faz seu pedido com fundamento no ordenamento jurídico que protege o direito à educação, à unidade familiar, princípio da dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, e também por aplicação analógica no que se refere aos funcionários públicos federais, em especial, tratando-se de situação peculiar onde a mãe do autor está incapacitada para o trabalho e sem emprego em Salto, estando a mudar em razão do trabalho de seu companheiro ser em São Paulo, na cidade de Jundiá.

Conforme Id 67940 a parte autora emendou a petição inicial, atendendo à decisão constante no Id 64312.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a emenda à petição inicial protocolada conforme Id 67940.

Observa-se na emenda que a parte autora esclareceu seu pedido e causa de pedir, aduziu não ter interesse na audiência de conciliação e informou que sua petição não necessita da complementação e aditamento posterior. Note-se que o disposto no artigo 303 do Código de Processo Civil é uma faculdade outorgada ao autor, pelo que viável que o autor opte por elaborar o requerimento de tutela antecipada em conjunto com a petição inicial completa, não necessitando de aditamento posterior.

Em sendo assim, há que se apreciar o pedido de tutela provisória de urgência antecipada (satisfativa) de caráter incidental.

Analisando a fundamentação da parte autora não vislumbro a probabilidade de direito em prol da parte autora.

Com efeito, conforme narrado na emenda da petição inicial, a parte autora trabalhava em pessoa jurídica de direito privado denominada Estilo da Moda Ltda. ME situada em Rondônia, no momento em que seu filho logrou êxito em ser aprovado no primeiro semestre letivo de 2016 do curso técnico em informática integrado ao ensino médio do Instituto Federal, *campus* Vilhena/RO.

Ocorre que no dia 24 de Fevereiro de 2016 foi lavrada certidão de união estável entre a mãe do autor e João de Deus Feitosa Correia, sendo que este último reside no interior do Estado de São Paulo.

Por conta deste fato, o menor autor e sua mãe mudaram-se para Salto.

Ao ver deste juízo, a questão da transferência entre institutos federais de ensino está regulada, por analogia, no § único do art. 49, da Lei nº 9.394/96, que estipula que as transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei. Nesse sentido apesar de a legislação aplicável à espécie se referir às instituições de ensino superior, é a mesma aplicável aos casos em que a transferência é requerida em relação às instituições de ensino médio e fundamental e profissionalizante.

A Lei nº 9.536/97, em complemento ao § único do art. 49, da Lei nº 9.394/96, estabelece, em seu art. 1º, que a transferência *ex officio* será efetivada entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independentemente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou localidade mais próxima desta.

No caso dos autos, a genitora do menor não é servidora pública ou militar, ficando provado que trabalhava em empresa privada. Ao ver deste juízo, o que pretendeu o legislador foi minimizar os prejuízos decorrentes das constantes alterações de domicílio a que se submetem os servidores públicos e militares, e não assegurar a obtenção de vagas para dependentes de pessoas que trabalham na iniciativa privada.

Ou seja, nos termos da legislação, não cabe a transferência *ex officio* do menor independentemente da existência de vaga, eis que totalmente ausentes os requisitos legais.

Inclusive, impende destacar que a interpretação aplicável à expressão "servidor público", constante do art. 1º da Lei 9.536/97, deve ser restritiva e sequer inclui empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista para fins de transferência entre instituições de ensino superior, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, EREsp 779.369/ PB, DJ 04.12.2006).

No caso dos autos, a mãe do menor sequer era empregada de empresa pública ou de sociedade de economia mista, pelo que totalmente ausente algum interesse público que gerasse a remoção da mãe do menor. Aliás, sequer houve a transferência da mãe do menor no bojo de sua atividade laboral, mas esta se mudou para Salto em decorrência da União Estável, fato este que inviabiliza a aplicação do instituto de transferência entre unidades de instituto federal de ensino.

A extensão interpretativa pretendida pela parte autora geraria decisão flagrantemente ilegal, não sendo possível haurir dos princípios constitucionais do direito à educação, da unidade familiar, da proteção ao adolescente e da proporcionalidade, a viabilidade jurídica da pretensão exposta na inicial.

Nesse sentido, a cláusula de vinculação do Legislador à Constituição Federal em relação aos princípios do direito à educação e proteção do menor, ao editar a Lei nº 9.536/97, não restou maculada.

Isto porque, os princípios citados pelo autor em sua petição inicial são dotados de alto grau de generalidade e abstração, tendo baixa densidade normativa, necessitando, assim, de normas específicas editadas pelo Legislador para que possam ser aplicados.

Ao ver deste juízo, o legislador, ao editar as restrições para transferência entre instituições de ensino, não agiu com excesso, já que adequou as transferências a situações envolvendo interesse público que poderiam influir na educação do servidor ou de seu dependente.

Ademais, ao editar a Lei nº 9.536/97 não atingiu o núcleo essencial dos direitos do menor, até porque este pode se habilitar em outra instituição de ensino, ou até mesmo participar de outros procedimentos de seleção em igualdade de condições com os residentes no mesmo local.

Ao ver deste juízo, a decisão pretendida pela parte autora implicaria em manifesta ilegalidade e violaria o princípio da igualdade na aplicação do direito, já que redundaria em privilégio concedido ao menor em total desconformidade com a legislação.

Note-se que "a igualdade na aplicação do direito continua a ser uma das dimensões básicas do princípio da igualdade constitucionalmente garantido e, como se irá verificar, ele assume particular relevância no âmbito da aplicação igual da lei (do direito) pelos órgãos da administração e pelos tribunais", conforme ensinamento constante na obra "Direito Constitucional e Teoria da Constituição", de autoria de J.J. Gomes Canotilho, editora Almedina, 7ª edição, página 426.

Assim, ausentes os requisitos legais, a tutela de urgência deve ser indeferida.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Tendo em vista que, neste caso específico, este juízo não vislumbra a viabilidade de conciliação por conta de a discussão envolver unicamente e intrinsecamente ato administrativo vinculado à lei, sendo aplicável o inciso II do § 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015, não há que se determinar a realização de audiência de conciliação.

Destarte, CITE-SE a parte ré.

Intimem-se.

Sorocaba, 1º de Abril de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

**2ª VARA DE SOROCABA**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000072-21.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: OPERADORA HOTELEIRA VILLA ROSSA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SACHET - SP334424

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado pela OPERADORA HOTELEIRA VILLA ROSSA LTDA em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de **aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias**.

Aduz, em síntese, que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Juntou documentos (Ids. 45.141 a 45.155).

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Nos termos do art. 201, parágrafo 11 da Constituição Federal somente "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei" excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição.

Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, "a" da Constituição Federal.

O parágrafo 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Dessa forma, o **aviso prévio**, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.

Quanto ao **adicional de um terço de férias**, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.

Transcrevo a seguir ementa de decisão recente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. APLICAÇÃO SOBRE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. 1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, de minha relatoria, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remuneratória. 2. Por outro lado, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, foi decidido que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias. 3. Recurso Especial parcialmente provido." (grifei)*

*(RESP 201500411510, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2015)*

Por seu turno, o *periculum in mora* esurge do fato de que as impetrantes encontram-se na ininência de recolher tributo reputado indevido.

É a fundamentação necessária.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de **adicional de um terço de férias e aviso prévio indenizado**.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 22 de março de 2016.

Nos termos do art. 321 do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a petição inicial com a respectiva assinatura eletrônica de seu subscritor.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000102-56.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: MAURICIO RIBEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a petição inicial com a respectiva assinatura eletrônica de seu subscritor.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de março de 2016.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

Processo n. 5000035-91.2016.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: DENAIDE ROSA RODRIGUEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE PIRES DE BARROS - SP280141

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Id: 37543: Apresente a requerente documento hábil a comprovar sua residência no Brasil. Int.

Sorocaba, 14 de março de 2016.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

Processo n. 5000076-58.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ILVAR BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Esclareça a impetrante o ajuizamento do presente mandado de segurança, tendo em vista que as CDA's informadas em sua petição inicial são objeto dos autos das Execuções Fiscais nº 0010860-92.2010.403.6110 e 0007224-84.2011.403.6110, aos quais, inclusive, foram interpostos Embargos à Execução, processos nºs 0002901-94.2015.403.6110 e 0007897-43.2012.403.6110, respectivamente.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de março de 2016.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6323**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002890-31.2016.403.6110 - ANDRESSA TRASSE SATIRO(SP174563 - LÉA LUIZA ZACCARIOTTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP**

Recolha a impetrante as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º, item 1.3 da Resolução 426/2011, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, concedo à impetrante o mesmo prazo para fornecer cópia da inicial para contrafe para a cientificação do representante judicial conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009. Int.

**4ª VARA DE SOROCABA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

S E N T E N Ç A

**Recebo a conclusão nesta data.**

A impetrante opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando que a decisão é contraditória.

Assevera que o objeto da ação não é a percepção em uma única vez dos valores supostamente acumulados, mas o reconhecimento do direito da impetrante ao benefício, que por sua vez acarretará no início do pagamento das mensalidades.

Em apertada síntese sustenta:

*"Em conclusão, o Mandado de Segurança tem como escopo alterar a decisão administrativa do ente público e não buscar cobrança de valores. Nesse sentido é que se busca no Mandado de Segurança que a Previdência Social seja compelida a providenciar a alteração de sua decisão e com isso passe a efetuar os pagamentos administrativos a impetrante."* (SIC)

Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que seja sanada a contradição apontada e que seja reconsiderada a sentença proferida.

É o **relatório**, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil.

Se a sentença não está cívada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

A parte autora sustenta que busca pela via mandamental unicamente o direito à percepção do benefício, vez que preenche os requisitos para tanto. Aduz que não pretende o pagamento das parcelas de uma única vez, mas o pagamento mensal das parcelas.

Em que pese a impetrante queira desatrelar a concessão do benefício do efeito financeiro, esta não é a realidade.

A concessão do benefício acarreta o efeito financeiro.

Consoante asseverado na sentença o benefício vindicado é dotado de caráter temporário, ou seja, é devido à segurada pelo prazo de 120 dias e diante da ausência de comprovação de requerimento eventualmente formulado anteriormente à data do parto, esta será admitida como fato gerador da benesse, ou seja, a DIB do benefício.

Assim, no caso presente, os valores eventualmente devidos entre a data do nascimento da criança e a data do ajuizamento da presente ação caracterizam-se como valores pretéritos, os quais não podem ser reinvidicados em sede de ação mandamental.

Em síntese, a DIB do benefício deve obrigatoriamente ser fixada na data do nascimento da criança, fato gerador à percepção do benefício, bem como o pagamento deve ser dar pelos dias subsequentes, totalizando os 120 dias disciplinados na legislação e quase a integralidade desse período está revestida de caráter pretérito, ou seja, já decorreu.

Em suma, caso a ação mandamental tivesse sido proposta anteriormente, ou seja, tão logo do nascimento da criança, não estaríamos diante de valores pretéritos.

Contudo, não foi isso o que ocorreu.

A ação só foi ajuizada em 22/02/2016, quando a integralidade do período devido já havia decorrido.

Isto implica dizer que diante do caráter temporário do benefício, o interregno devido está revestido do caráter pretérito.

Assim, outro não é o entendimento que não o exarado na sentença.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)".*

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 01 de abril de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 285**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001724-66.2013.403.6110 - MANUEL SEVERINO NETO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação (fls. 218/233) apresentada pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001625-62.2014.403.6110 - ANTONIO CARLOS DA ROSA(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

As contrarrazões apresentadas pela parte autora são tempestivas (fls. 71/76). Recebo o recurso de apelação adesiva interposto pela parte autora (fls. 77/88). Vista dos autos ao réu, para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0000767-94.2015.403.6110 - IRINEU SANCHES MATILDE(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal. Afaste a prevenção com o processo indicado no termo de fl. 75, posto que de objeto distinto aos presentes autos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Cite-se o réu, nos termos da lei. Intimem-se.

**0001205-23.2015.403.6110 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A prevenção já foi analisada pelo despacho de fl. 51, restando afastada. Recebo a petição de fls. 63/66 como emenda à petição inicial. Cite-se o réu, nos termos da lei. Intimem-se.

**0003240-53.2015.403.6110 - MARLUCI AMARO DA SILVA GODINHO(SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a petição de fls. 161/167 como emenda à petição inicial. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se o réu. Intimem-se.

**0004027-82.2015.403.6110 - MITSUYOSHI SATO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MITSUYOSHI SATO em que se pleiteia revisão de benefício previdenciário, para o fim de majorá-lo mediante a aplicação do teto do salário de contribuição criado pelas emendas constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. O autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja ordenada ao réu a imediata implantação/ revisão do benefício com observância da legislação apontada na peça inicial. Foi determinada a emenda da petição inicial para o fim de a parte autora atribuir valor correto à causa, diante dos cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo. Instado a se manifestar, o autor afirmou concordar plenamente com o cálculo apresentado, requerendo a expedição de RPV. Verifica-se erro quanto a referido requerimento, vez que sequer houve a citação da parte ré, razão pela qual se entendeu que se o requerente concordou com os cálculos para a expedição de ofício requisitório, diferente não seria sua concordância com relação ao valor da causa, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao SEDI para as alterações devidas. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário, não vislumbro o periculum in mora. No caso específico destes autos, em virtude da ausência de perigo, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE na forma da lei. Intimem-se.

**0004483-32.2015.403.6110 - ANTONIO JOSE MENDES FIGUEIREDO(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0008315-73.2015.403.6110 - RAUDINEI DE ALMEIDA(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO E SP349698 - LUIZ GUSTAVO HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0009435-54.2015.403.6110 - MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA X SOLANGE MELARE DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)**

Intimem-se a parte autora da decisão de fls. 119/120. Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA e SOLANGE MELARE DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de a ré se abster de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação até o julgamento final desta ação. Afirma a parte autora ter adquirido o imóvel por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, tendo a CEF recebido o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento. A parte autora relata que se encontra em situação de inadimplência, em razão da precária situação financeira e pelos abusos cometidos pela CEF. Assevera que estava honrando o compromisso assumido, todavia, a diminuição da renda familiar a impossibilitou de continuar pagando as prestações referentes ao financiamento. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para a sua desocupação. É o relatório. Decido. A concessão de liminar condicionaliza-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não bastam a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente esteja o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No tocante ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela, em um exame perfunctório da matéria, próprio dessa fase inicial do processo, entendo não estarem presentes os pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil para a antecipação do provimento jurisdicional. Não há prova nos autos da tentativa de renegociação da dívida com a ré e tampouco da alegada diminuição da renda familiar ou dificuldades financeiras enfrentadas pela parte autora. A revisão do contrato se justifica quando comprovado que o fato imprevisível impossibilita o cumprimento da prestação, o que não ficou comprovado na atual fase processual, estando, portanto, ausente a verossimilhança das alegações. Consigne-se, também, que os requerentes ajuizaram a ação em 25/11/2015 e pleitearam a suspensão/anulação de leilão designado para o dia 24/11/2015, anterior, portanto, ao ajuizamento da demanda, o que enfraquece o requisito do perigo da demora para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Diante do acima exposto, não vislumbro a demonstração dos requisitos autorizados para a concessão da tutela antecipada em sede de cognição sumária. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré, na forma da lei. Intimem-se a parte autora sobre a contestação acostada às fls. 127/148. Outrossim, no prazo sucessivo de 10 dias, indique as partes, se for o caso, as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento, iniciando-se o prazo pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010014-02.2015.403.6110 - JOSE CARLOS DO PRADO(SP097819 - ESAU PEREIRA PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de ação declaratória de inexistência de débito, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ CARLOS DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito, vez que entende ter recebido o benefício previdenciário de boa-fé. A parte autora afirma que recebeu o benefício de amparo assistencial por cerca de sete anos, quando então foi ele suspenso sob a alegação de irregularidade na sua percepção, o que gerou cobrança no valor de R\$ 52.148,04. Informa que foi instada administrativamente a apresentar defesa, a qual não foi apta a alterar a decisão administrativa. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para suspensão de eventual cobrança por parte da autarquia. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/63. É o breve relato. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento. Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são: a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. Embora a parte autora tenha comprovado a instauração de um processo administrativo, em que se verifica a suspensão do benefício que vinha recebendo, não há elementos nos autos que sinalizem para o desconto na aposentadoria do requerente do débito que, ademais, não compete a este Juízo impedir a autarquia de efetuar a cobrança de valores que ela entende devida, desde que embasada em um procedimento lícito, com direito ao contraditório. Não vislumbro, ainda, o periculum in mora, vez que os fatos narrados nesta ação se processaram entre os anos de 2013 e 2014 e somente agora a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, sem comprovar a iminência de uma cobrança ou a alegada consagração na aposentadoria do requerente. Do exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pleiteado. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Cite-se na forma da lei. Intime-se.

**0010134-45.2015.403.6110** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SPI11335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o réu, na forma da lei. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se.

**0000659-31.2016.403.6110** - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MAIRINQUE(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ASSOCIACÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MAIRINQUE em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária, sustentando a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Pretende, também, a repetição dos valores pagos e a imediata suspensão do pagamento da mencionada contribuição. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, com fundamento no julgamento do RE 595.838, em que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91. É relatório. Decido. Entendo presente a verossimilhança das alegações. O Plenário do STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838, sob o rito de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, que previa a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Apesar de a citada decisão ter sido proferida em Recurso Extraordinário, ou seja, na via incidental de controle de constitucionalidade, com efeitos apenas inter partes até a suspensão da execução da lei pelo Senado Federal (artigo 52, inciso X, da CF/88), a Receita Federal do Brasil entendeu que a contribuição não é mais devida e os pagamentos já efetuados são considerados indevidos, sendo passíveis de restituição ou compensação, segundo ato normativo editado pela Procuradoria Geral. Em que pese estar presente a verossimilhança das alegações, entendo ausente o periculum in mora, justamente pela orientação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na NOTA/PGFN/CASTF/Nº 174/2015, com a dispensa de contestar e recorrer, entendendo-se que a contribuição não é mais devida e que os pagamentos já efetuados são passíveis de restituição ou compensação, sendo, portanto, inexigível. A seguir, colaciono texto do ato declaratório acima referido: Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 25 de maio de 2015. (Publicado(a) no DOU de 26/05/2015, seção 1, pág. 15) Dispõe sobre a contribuição previdenciária devida pelo contribuinte individual que presta serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho. O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838 - São Paulo, com repercussão geral reconhecida, da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da mesma Lei, recurso no qual, com base no art. 19, inciso IV e 4º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não mais contestará e recorrerá, conforme Nota/PGFN/CASTF nº 174, de 2015, declara: Art. 1º O contribuinte individual que presta serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho deve recolher a contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento) sobre o montante da remuneração recebida ou creditada em decorrência do serviço, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição. Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá crédito tributário decorrente da contribuição de que trata o 1º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu contribuição adicional àquela prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para fins de custeio de aposentadoria especial para cooperados filiados a cooperativas de trabalho. Art. 3º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consultantes. JORGE ANTONIO DEHER RACHID. Portanto, neste juízo de cognição sumária, entendo ausente o periculum in mora, diante do entendimento sinalizado pela própria ré em âmbito extraprocessual, sendo necessária a sua integração no polo processual da presente ação. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

**Expediente Nº 287**

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001741-97.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-56.2016.403.6110) DIEGO FRANCISCO GOMES(SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI E SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória com ou sem a decretação de fiança em favor do indiciado Diego Francisco Gomes, preso em flagrante em 07 de março de 2016, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A do Código Penal e 26 da Lei nº 10.826/2003. Consoante os termos da decisão de fls. 23/24, a prisão em flagrante do indiciado foi convertida em prisão preventiva. A defesa do indiciado argumenta que este possui residência fixa e trabalho lícito, sendo primário e de bons antecedentes, não tendo requisitos para a prisão preventiva decretada, fazendo jus ao benefício da liberdade provisória nos termos dos artigos 323 e 324, todos do Código de Processo Penal (fls. 32/35). O Ministério Público Federal, instado a se manifestar sobre o pedido de liberdade, manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 53). Pelos elementos informativos dos autos verifica-se que não houve alteração da situação fática apta a alterar a anterior decisão de indeferimento do pedido de liberdade provisória exarada às fls. 23/24. Com efeito, a declaração de fls. 45 não é suficiente para indicar situação de emprego do réu e embora não tenha contra si sentença penal transitada em julgado, está sendo processado pela prática de descaminho na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Avaré/SP, conforme consta às fls. 52/54. Assim, mantenho a prisão preventiva decretada e designo para o dia 14 de abril de 2016, às 14 horas, a audiência de custódia, a ser realizada na sede deste Juízo, conforme determina a Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça, de 15 de dezembro de 2015. Espere-se o necessário em regime de urgência. Intimem-se. Oficie-se à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Avaré/SP, nos autos da ação penal nº 000212-11.2015.403.6132, informando a custódia do réu.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL. DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL. SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4279**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004269-45.2014.403.6120** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

J. Defiro.

**0004834-72.2015.403.6120** - TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI - EPP(SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a Secretaria proceda à juntada de petição. Da petição, dê-se vista à CEF COM URGÊNCIA para, no prazo de (três) dias, manifestar-se expressamente sobre o pedido da autora para levantamento dos depósitos realizados com fundamento na consolidação da propriedade de bens imóveis que teria satisfeito o crédito relativo ao contrato objeto dos autos. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0008725-04.2015.403.6120** - JOSE BARBIERI JUNIOR(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/69 e 71/74 - acolho a emenda à inicial. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder benefício de aposentadoria especial. Atualmente em vigor a Lei n. 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória, pode ser fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora, nos termos do art. 300: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido repressório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados), consoante art. 311: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Pois bem. O autor requereu o benefício de aposentadoria especial, após o ajuizamento da ação, indeferido por não ter comprovado tempo de contribuição mínimo de 25 anos sujeito a condições especiais (fl. 74). Para a prova do alegado, juntou PPPs para período que se inicia em 1984, como diretor administrativo, e outro a partir de 1999 como médico (fls. 10/13) e camês de contribuição empregador para o período entre 1989 a 06/1999 (fls. 14/59). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, no período em que exerceu atividade em empresa administradora de bens como diretor administrativo o PPP informa fator de risco postural sem qualquer menção à efetiva exposição a agentes físicos, químicos e/ou biológicos. Por sua vez, o PPP que traz informações sobre o período laborado como médico não foi preenchido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho razão pela qual, nesse incipiente momento processual, não pode ser acolhido como prova da efetiva exposição aos agentes lá indicados (bactérias/vírus). Assim, a rigor, correta a decisão do INSS de indeferir o pedido de aposentadoria especial. No mais, a despeito de o autor estar passando por sérios problemas de saúde (fls. 62/65), o que evidenciaria o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo - pensando aqui num desfecho trágico à doença do autor - tal fato por si só não autorizaria a concessão da tutela de urgência já que, repito, não há probabilidade do direito invocado. Assim, não vislumbro a probabilidade do direito invocado não sendo caso de TUTELA DE URGÊNCIA. De toda forma, fica ressalvado o direito do autor de pleitear na via administrativa benefício por incapacidade. O mesmo se diga em relação à TUTELA DE EVIDÊNCIA, pois os fatos narrados não se enquadram dentre os tipos por constitutivos de direito suficientemente demonstrados e não refutados. Tampouco o autor invoca alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, nem se trata de pedido repressório, ou alega abuso da defesa e propósito protelatório. Ante o exposto, NEGO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte

autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0009259-45.2015.403.6120** - MARCOS ANTONIO GONCALVES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora dos cálculos anexos elaborados pela contadoria deste juízo para que requeira o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000795-08.2015.403.6322** - SANTO GILENO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/84: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se. DECISAO DE FLS. 72/73: CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de rito Ordinário, proposta por SANTO GILENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à readequação da renda mensal do seu benefício mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Os autos foram distribuídos ao Juizado Especial desta Subseção onde, diante das informações da contadoria que apurava parcelas vencidas de R\$ 109.412,31 (fl. 58), houve declínio da competência, sendo os autos distribuídos a esta Vara (fls. 64/68). Recebidos os autos, os atos anteriores foram ratificados e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 70). Pois bem. O mérito da demanda não é novidade para ninguém eis que já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ao que consta dos autos, a RMI revista na forma do art. 144 da Lei de Benefícios, foi limitada ao teto então vigente (DIB em junho de 1989 - teto de 936,00), conforme consulta de revisão de benefícios de fl. 26v. e cálculo anexo. Ademais, o cálculo de fls. 57/58 demonstra que se não houvesse a limitação do teto, o valor da renda mensal em 06/1998 seria de R\$ 1.634,85 (EC 20/98) atingindo o teto de R\$ 1.200,00. No mesmo cálculo, consta que o valor da renda mensal em 06/2003 seria de \$ 2.546,71 atingindo, também, o teto de R\$ 2.400,00. Ocorre que, como se pode observar na evolução do benefício a partir de junho de 1998 (fl. 57 verso), constam como devidos VALORES SUPERIORES aos tetos constitucionais vigentes entre 06/98 e 05/03 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) e a partir de 06/03 (R\$ 2.400,00 - EC 41/03), o que redundou em equivocada totalização dos atrasados em R\$ 109.412,31 (fl. 58). Assim, conforme os cálculos anexos, constata-se que a devida aplicação dos tetos constitucionais de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00 sobre as rendas mensais evoluiriam da seguinte forma em comparação com aquela. Mês do reajuste Valor da renda mensal reajustada SEM aplicação dos TETOS de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00 Valor da renda mensal reajustada COM aplicação dos TETOS de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00 fls. 57/58 Anexo 06/1998 R\$ 1.634,85 R\$ 1.200,00 06/1999 R\$ 1.710,20 R\$ 1.255,32 06/2000 R\$ 1.809,56 R\$ 1.328,25 06/2001 R\$ 1.948,17 R\$ 1.429,99 06/2002 R\$ 2.127,40 R\$ 1.561,54 06/2003 R\$ 2.546,71 R\$ 1.869,31 06/2004 R\$ 2.508,71 R\$ 1.953,98 (...) 04/2015 R\$ 4.663,66 R\$ 3.632,41 Por outro lado, conforme os cálculos anexos, constata-se que a soma das diferenças nas parcelas vencidas é a seguinte em comparação com aquela. Soma das diferenças das parcelas vencidas SEM aplicação dos TETOS de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00 Soma das diferenças das parcelas vencidas COM aplicação dos TETOS de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00 fls. 57/58 Anexo R\$ 109.412,31 R\$ 20.291,48 A propósito, é importante ressaltar, porém, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 564.354/SE, definiu que... não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 144 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a um teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a OBSERVAR o novo teto constitucional. (grifos nossos). Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal discutiu a pretensão de APLICAÇÃO IMEDIATA, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, mas não afastou o teto previdenciário trazido pela mesma. Em outras palavras, em momento algum daquela decisão o Supremo Tribunal Federal disse que os tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00 estabelecidos pelas Emendas 20/98 e 41/06 são inconstitucionais. Em suma: os tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00 devem ser aplicados e considerados como base para o cálculo da revisão a partir do reajuste de 06/1998. De outra parte, como é cediço, o valor da causa nas causas como a presente deve corresponder a soma das parcelas vencidas até o ajuizamento em junho de 2014 mais doze parcelas vencidas (art. 260, CPC), o que nas revisionais se limita ao proveito econômico perseguido, como segue: Diferenças vencidas: R\$ 20.291,48 12 parcelas vencidas de R\$ 358,81: R\$ 4.305,72 Valor da causa: R\$ 24.597,20 Por tais fundamentos, que servem de base para elaboração dos cálculos anexos, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa de R\$ 24.597,20 (vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte centavos), correspondente a soma das parcelas vencidas até o ajuizamento em junho de 2014 mais doze parcelas das diferenças vencidas (art. 260, CPC). No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Por conseguinte, reconsidero a decisão de fl. 70 e DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Ao SEDI. Preclua esta decisão, redistribua-se o feito.

**0002728-16.2015.403.6322** - VALDIREDO DA SILVA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração atualizada (menos de 6 meses), sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Regularizada a inicial, cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se. Int. Cumpra-se.

**0003271-19.2015.403.6322** - MARIA DO CARMO MENDES OLIVEIRA(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO E SP293851 - MARCOS AUGUSTO IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 373, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, dispensando intervenção judicial, ausente prova de resistência da autarquia previdenciária. Cite-se. Intime-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se. Int. Cumpra-se.

**0003410-68.2015.403.6322** - MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara. Defiro a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida do possível. Cite-se. Intime-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006059-11.2007.403.6120 (2007.61.20.006059-0)** - JAIR JOSE DA SILVA X MARIA CICERA FERREIRA DA SILVA(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ E SP365669 - ALINE MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JAIR JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 414/416 - Trata-se de pedido de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do antigo CPC, tendo em vista a demora na devolução dos autos que se encontravam em carga com a CEF, obstando a expedição de alvará pela Serventia. Postula-se também a provocação da OAB para apurar eventual conduta desleal. A redação do artigo 475-J do CPC de 1973 previa o acréscimo do percentual de 10% a título de multa, se não fosse efetuado o pagamento da condenação no prazo legal. A regra foi mantida na legislação em vigor (art. 523, 1º, CPC). No caso, verifica-se que foi publicada a determinação para a CEF cumprir o julgado no dia 27/01/2016 (art. 475-J, CPC) e que na mesma data a CEF fez carga dos autos (fl. 403); a CEF depositou as quantias devidas nos dias 1º e 02/02/2016 (fls. 405/406 e 408/411) e protocolou os comprovantes de depósito na JF de Ribeirão Preto nos dias 04 e 10/02/2016 (fl. 404 e 407). Assim, no dia 17/02/2016, a exequente peticionou nos autos pedindo expedição de alvará de levantamento (fls. 412/413) e no dia 14/03/2016 reiterou o pedido postulando a aplicação de multa e comunicação à OAB, pois os autos ainda se encontravam em carga. Os autos foram devolvidos somente no dia 29/03/2016 (fl. 403). Como se vê, embora o pagamento tenha sido tempestivo, é inequívoco o abuso da CEF em manter os autos em carga por 63 dias impedindo o cumprimento do julgado já que serventia não podia expedir alvará enquanto eles não fossem devolvidos. Ocorre que, embora a credora ainda não tenha recebido o valor a que faz jus em efetivo descumprimento do prazo legal de 15 dias, a rigor o pagamento do montante da condenação foi feito tempestivamente. Logo, não cabe aplicação da sanção pela omissão no cumprimento da sentença (art. 523, 2º, CPC), mas pelo descumprimento dos prazos processuais (art. 234, CPC). Ante o exposto, defiro tão somente o pedido para que se oficie à OAB nos termos do artigo 234, 3º, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, intimando-se o interessado a retirá-lo em secretária no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

**Expediente Nº 4280**

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009279-36.2015.403.6120** - J.F.C. AUGUSTO TRANSPORTES - ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Vistos etc., Trata-se de mandado de segurança proposto por J.F.C. AUGUSTO TRANSPORTES - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP objetivando ordem que autorize o não recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 no importe de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 anos ou, alternativamente, dos valores recolhidos desde julho de 2012. Custas recolhidas (fl. 172). Foi determinado que a impetrante emendasse a inicial a fim de juntar contrafé, regularizar o polo passivo e o valor da causa, sob pena de extinção (fl. 174), o que foi parcialmente cumprido a seguir (fls. 175/177). Foi deferido prazo adicional para a parte impetrante regularizar o valor da causa em duas oportunidades distintas (fls. 178 e 180), tendo decorrido em albis o prazo sem manifestação (fl. 180v). É o relatório. D E C I D O. Configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação da ré e face ao disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**Expediente Nº 4281**

#### INQUERITO POLICIAL

**0002325-37.2016.403.6120** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X ROGERIO DE SOUZA(MS015694 - DANIEL AZEVEDO DIAS E MS010166 - ALI EL KADRI)

Recebo a denúncia, pois satisfaz os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal uma vez que foi formulada com base no IPL n. 0114/2016 da DPF/AQA que contém peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a ação penal (documentos encaminhados pela Receita Federal, auto de apreensão, termos de declarações, laudos periciais). Não vislumbro, em princípio, as hipóteses de rejeição liminar previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Providencie-se a juntada das folhas de antecedentes, certidões de distribuições criminais e eventuais certidões de objeto e pé com trânsito em julgado em nome do acusado e informe-se ao INI e ao IIRGD o recebimento da denúncia. Cite-se e intime-se o réu para, no prazo de dez dias, apresentar resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. A fim de agilizar a instrução, depreque-se desde logo a oitiva das testemunhas de acusação. Caso o réu seja absolvido sumariamente, a precatória será devolvida independentemente de cumprimento. Advirta-se o réu que: (1) na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas; (2) eventual exceção deve ser pleiteada e processada em apartado (art. 95 e ss., CPP); (3) não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado dativo (art. 396-A, CPP). Sempre que for necessário e independentemente de intimação pessoal do acusado, fica a serventia autorizada a fazer a indicação de dativo junto ao sistema da AJG e proceder a intimação do mesmo para a prática dos atos processuais; (4) deverá

informar ao juízo, a partir de então, qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de o processo seguir sem sua presença (art. 367, CPP). Caso sejam arroladas testemunhas pela Defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo. Observe que as testemunhas meramente abonatórias de conduta poderão ser substituídas por declarações, sendo dispensável o reconhecimento de firma. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual: Classe 240 - Ação Penal Pública, bem como para que seja expedida certidão judicial em nome do denunciado. Sem prejuízo, designo audiência de custódia para o dia 07 de abril, às 16h30. Int. Cumpra-se. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 75/2016 À COMARCA DE IBITINGA-SP PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO Fábio Henrique Faria e Renato Concharro da Silva Ramos)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000327-25.2016.403.6123 - ALICE REGINA ACHA DOS SANTOS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO DA SAUDE X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação de data para visita social, a saber: o dia 16 DE ABRIL DE 2016 - sob a responsabilidade da assistência social KENIA VICENTE SILVA. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de informar seu cliente da data designada, bem como noticiar a este Juízo sobre eventual mudança de endereço da parte autora, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prejuízo da prova requerida. Sobre a perícia médica, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 16 DE MAIO DE 2016, às 17h 15 min. - sob a responsabilidade da Dra. SIMONE FELITTI, CRM: 94.349. O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

Expediente Nº 4835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000510-93.2016.403.6123 - LUCIANO CELESTE ANDREUCCI - ME(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a requerente, empresa constituída desde 23.06.1999 (fs. 41/42), não demonstrou, por meio de documentos contábeis ou de restrição ao crédito, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, pelo que determino o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias. Ademais, em âmbito do Judiciário Federal, não há que se falar em pagamento diferido das custas processuais. Intime-se. Bragança Paulista, 04 de abril de 2016. Raquel Coelho Dal Rio Silveira Juíza Federal

0000976-87.2016.403.6123 - JAMIL DA COSTA MUNIZ(SP076842 - JOSE APARECIDO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza. Anote-se. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ademais, o parágrafo terceiro do artigo supracitado dispõe expressamente que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário. Da mesma maneira, a pretensão posta à decisão não se subsume às hipóteses fechadas constantes do artigo 311 do Código de Processo Civil, ainda mais quando se pretende, como neste caso, a sua concessão liminar sem que o requerido dela tenha ciência. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença. Não tendo o autor indicado em sua petição inicial que pretende valer-se do benefício constante do caput, do artigo 303, do Código de Processo Civil, deixo de determinar a sua emenda. De outra parte, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do mesmo código, haja vista informação do requerido, por meio do ofício nº 34/2016, de 21.03.2016, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autoconposição antes da instrução probatória. Cite-se, pois, o requerido, nos termos do artigo 335, inciso III, do citado código. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bragança Paulista, 04 de abril de 2016. Raquel Coelho Dal Rio Silveira Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPA

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4718

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001237-89.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X CICERO GINO DA SILVA X NIVALDO GINO DA SILVA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

Defiro o pedido da defesa do réu NIVALDO GINO DA SILVA, de reabertura de prazo por 10 (dez) dias. Intime-se. Como citado, deixou de apresentar defesa, solicite-se à OAB local, indicação de advogado inscrito na assistência para atuar em defesa do réu CÍCERO GINO DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, RG n. 6.550.182-2 SSP/SP, CPF n. 540.309.788-00, nascido aos 25/02/1943, filho de Manoel Gino da Silva e Laura Maria da Conceição. Com a indicação, intime-o, servindo cópia deste e do ofício da OAB como mandado, a apresentar defesa nos termos do art. 396-A e 261, parágrafo único, todos do CPP, no prazo de 10 (dez) dias. Decreto sigilo nos autos, somente em razão dos documentos bancários juntados. Vista ao MPF.

Expediente Nº 4719

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001227-84.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DORIVAL LOPES DA SILVA JUNIOR(SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS) X EDGARD ANTONIO DOS SANTOS(SP248195 - LAILA INÉS BOMBA CORAZZA E SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO LONGHINI MERLO(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÉS BOMBA CORAZZA)

Defiro vista dos autos ao MPF. A requerimento do corréu EDGARD, adite-se a deprecata remetida à Fátima do Sul/MS (autos n. 0000607-17.2016.8.12.0010), cujo ato foi inicialmente designado para 26/04/2016, às 14h35min. Como não localizada a testemunha Mariângela Permonian de Medeiros, intime-se o réu EDGARD a, no prazo de 2 (dois) dias, justificar a pertinência de sua oitiva, indicando atual endereço, contudo, este Juízo decidirá por sua oitiva ou não. Publique-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

BeF. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria \*

Expediente Nº 3966

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001589-80.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-95.2011.403.6124) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MUNICIPIO DE JALES (SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO)

Embargos à Execução. Autos n.º 0001589-80.2011.403.6124. Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF. Embargado: Município de Jales. SENTENÇA Tipo ACuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a Municipalidade de Jales/SP tendente à impugnação de crédito tributário de ISSQN relacionados ao ano de 2005, objeto da CDA municipal nº 18/2011. Sustenta, a embargante, preliminarmente, nulidade da citação e incompetência absoluta do Juízo Estadual. No mérito, aduz, em breves linhas, que é ilegítimo o regime de estimativa utilizado pelo Município para a aferição do imposto sobre serviços, ao que se acrescenta que o valor encontrado pelo ente municipal é exorbitante, dado que fez incidir o imposto sobre serviços bancários não previstos na LC nº 116/03. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo Estadual da Comarca de Jales e, posteriormente, redistribuídos para este Juízo Federal. Impugnados os embargos pela Municipalidade (fls. 111/141), defendeu-se a higidez do crédito nos termos em que constituído, bem como a rejeição da pretensão da embargante. Foi determinada a juntada por linha à estes autos do procedimento administrativo fiscal relativo ao crédito em cobro (fl. 179). Relatei. DE C I D O. Rejeito, de ofício, a alegação de nulidade da citação, tendo em vista que, embora determinada por Juízo absolutamente incompetente, o artigo 113, 2º, do CPC, estabelece que na declaração de incompetência absoluta apenas os atos decisórios serão nulos, o que não é o caso do despacho que estabelece a citação (v. TRF-2 - AG: 201002010170080, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 28/05/2013, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA). Em prosseguimento, verifico que a questão da competência para o processamento e julgamento da causa resta superada, visto que a demanda se processa normalmente perante este Juízo Federal, conforme reza o art. 109, inciso I, da Constituição Federal. No mérito, de acordo com o art. 156, inciso III, da CF/88, Compete aos Municípios instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar - grifei. Por expressa previsão, estão fora da competência tributária municipal, já que compreendidos na dos Estados, e do DF, operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Segundo a doutrina, O imposto tem como fato gerador a prestação de serviços, definidos em lei complementar, exceto os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e as exportações de serviços para o exterior (...). A materialidade do tributo circunscreve-se aos serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar (...), que, normalmente, também são especificados nas legislações ordinárias, o que torna irrelevante a conceituação de serviços para fins tributários. E, conquanto exista fundamento para aos Municípios deixarem de acolher a legislação nacional, em razão de violar o princípio da autonomia (art. 30, I e III, da Constituição Federal), o STF já se posicionou a respeito da taxatividade da lista de serviços tributáveis (RE 87.628 - RJ, j. 11.10.77, RTJ 90/6212). Por outro lado, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na forma do art. 1.º, caput, da Lei Complementar n.º 116/03, como visto, ... de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. Considera-se prestado o serviço, e o imposto devido (v. art. 3.º, caput, da Lei Complementar n.º 116/03), no local do estabelecimento prestador. Este, por sua vez, caracteriza-se pelo local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas (v. art. 4.º, da Lei Complementar n.º 116/03). O contribuinte é o prestador do serviço (v. art. 5.º da Lei Complementar n.º 116/03). A base de cálculo do imposto é o preço do serviço prestado (v. art. 7.º, caput, da Lei Complementar n.º 116/03). Pode ter alíquota máxima de 5% (v. art. 8.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 116/03). Dentre os vários itens que integram a lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116/03, vejo que as instituições financeiras podem estar sujeitas à tributação pelo fato de prestarem várias das atividades tributadas ali expressamente relacionadas (Lei Complementar Municipal n.º 110/2003). O auto de infração n.º 35/2010, à folha 143, foi lavrado pelo Fisco Municipal havendo constituição de crédito tributário relacionado a atividades consideradas como prestação de serviços enquadrados tanto na Lei Complementar Federal quanto na Lei Complementar Municipal. Embora tenha impugnado a decisão administrativa, e, posteriormente, dela recorrido, não obteve êxito na pretensão. Pelas informações constantes dos referidos documentos, no curso de medida fiscalizatória levada a efeito na contabilidade da Caixa, foram apuradas diferenças que não vinham sendo corretamente recolhidas. Segundo o embargado, muitos dos serviços que não estariam sujeitos à tributação pelo imposto, na visão da Caixa, passaram a sofrer o gravame, já que, no entendimento da fiscalização, poderiam ser assim caracterizados e não deixando de lado a taxatividade da lista de serviços previstos na legislação complementar nacional, pelo teor das atividades, ou seja, pelo conteúdo específico delas, ficaram sujeitas à tributação municipal pelo imposto. O que interessa para o caso discutido é que alguns serviços prestados pela embargante não foram considerados por esta como passíveis de incidência do tributo, o que divergiu do entendimento do ente tributante, que lavrou o auto, constituindo, assim, o crédito tributário. Portanto, o que deve ser analisado nos autos é se, e independentemente da nomenclatura dada pela instituição financeira, o serviço prestado encaixa-se no conceito material de prestação de serviços e se tal serviço encontra-se descrito na Lei Complementar 116/2003 (lei em vigor no momento da fiscalização), lembrando que a Jurisprudência reconhece que apesar da taxatividade da lista, é aceita a interpretação extensiva. Nesse sentido: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 56/87. LISTA DE SERVIÇOS E INCIDÊNCIA DO ISS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. I - Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, embora taxativa, a lista de serviços de serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, admite interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do tributo sobre serviços correlatos. Precedentes: AgRg no REsp nº 855.323/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/10/07; REsp nº 693.278/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/12/06 e AgRg no Ag nº 770.170/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26/10/06. II - Recurso especial improvido (STJ - Resp: 939761 GO 2007/0077900-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 17/04/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.05.2008 p. 1). Deste modo, vejo que são as seguintes contas e subcontas em discussão no presente caso: a) Rendas de Taxas sobre adiantamentos a depositantes - 7.1.1.03.30.01-9.b) Rateio de Resultados Internos - 7.8.1.10.00-1 com as subcontas 7.8.1.10.01.03-6 e 7.8.1.10.01.05-2;c) Taxas de Abertura de Crédito e subcontas 7.1.9.99.13.06-3, 7.1.9.99.13.11-0 e 7.1.9.99.15.19-8. Diante de tais premissas passo a analisar os itens a, b e c: Em relação aos serviços apontados no item c) supra, concluo que efetivamente possuem caráter de prestação de serviços descritos no anexo da LC 116/2003, sendo que as subcontas referidas estão incluídas nos itens 15.01 e 15.02, consoante tabela de fls. 160/161 e as taxas de abertura de crédito estão previstas expressamente no item 15.08 (serviços de abertura de crédito), como, inclusive, foi reconhecido pelo embargante em sua petição inicial, devendo ser, assim, mantida a constituição do crédito tributário em relação a estes. Por sua vez, em relação ao item a) verifico que tal atividade é tipicamente financeira, não podendo ser enquadrada em prestação de serviços descrita no item 15.08, sequer fazendo interpretação extensiva, como classificara a embargada, sendo devido o IOF, com fato gerador distinto, portanto, do ISS, senão vejamos (Decreto 6.306/2007): Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei no 5.172, de 1966, art. 63, inciso I). No Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito; V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito; Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IOF. LANÇAMENTO EFETUADO POR ENGANO. CONTRATO DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES. EXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. De acordo com o disposto no art. 63, inc. I, do Código Tributário Nacional, o Imposto sobre Operações Financeiras tem como fato gerador a realização de uma operação de crédito em que ocorra a efetiva entrega de um certo valor ao interessado ou que um numerário seja colocado à sua disposição. 2. Operação de crédito ocorre quando o operador se obriga a prestação futura, concorrente ao objeto do negócio que se funda apenas na confiança que a solvabilidade do devedor inspira (Pedro Nunes). Ou, então, quando alguém efetua uma prestação presente contra a promessa de uma prestação futura (Luiz Souza Gomes). (Hugo de Brito Machado, 2008, 29.ª edição, Malheiros Editores, p. 337). 3. No caso vertente, tendo em vista o contrato de adiantamento de fundos firmado entre o banco e o cliente, com a ocorrência de saldo a descoberto na conta, ainda que por erro daquele, o numerário é colocado à disposição do interessado, configurando-se a operação de crédito e, conseqüentemente, a obrigação tributária referente ao IOF (grifei). 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 920 SP 90.000920-1, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 25/06/2009, SEXTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS - FORNECIMENTO DE CHEQUE, RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS, EMISSÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO, RENDAS DE SERVIÇOS DE CUSTÓDIA E SUBLOCAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALÓGICA DA LISTA DE SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE TAIS ATIVIDADES - OPERAÇÕES - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE - SEM REFERÊNCIA NA LISTAGEM - NÃO INCIDÊNCIA DO ISS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Embora taxativa, a lista de serviços anexa à LC 56/87 comporta interpretação ampla e analógica, para admitir a tributação sobre receitas de serviços bancários congêneres, conquanto a instituição financeira lhes tenha atribuído nomenclatura diversa. II - Os serviços operações ativas-tarifas de abertura de crédito e adiantamento a depositantes não fazem referência a nenhuma atividade prevista na lista da Lei Complementar 116/03, portanto a incidência de ISS é ilegal.(grifei) (TJ-PR - AC: 6315757 PR 0631575-7, Relator: Rubens Oliveira Fontoura, Data de Julgamento: 13/04/2010, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 378). Por outro lado, em relação ao item b) conta - Rateio de Resultados Internos e respectivas subcontas adequam-se, na verdade, ao item 15.10 da LC 116/2003 e não ao item 15.01 como classificou a embargada, 7.8.1.10.01.03-6 - PREÇO TRANSF-CONV-RECEBIMENTO ARRECADADORA e 7.8.1.10.01.05-2 - PREÇO-TRANSF-CONV-RECEBIMENTO-DETENTORA caracterizando hipóteses de incidência do ISSQN, por se subsunirem, mesmo que por interpretação extensiva, no subitem n. 15.10, da Lista Anexa à LC 116/2003, que prevê: Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou cartões, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de cartões, fichas de compensação, impressos e documentos em geral, conforme se depreende da própria leitura da função descrita nas respectivas subcontas (v. fls. 161), não logrando a embargante, a meu ver, em comprovar que tais serviços já haviam sido tributados na agência como alegou. Neste ponto cumpre verificar que tal ônus lhe competia, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo a embargante, contudo, se limitado a afirmar que as tarifas já haviam sido oferecidas à tributação, sem ter produzido qualquer prova neste sentido. Por último, em relação ao pedido de compensação requerido em sede de embargos, tal possibilidade é expressamente proibida pelo 3º do artigo 16 da Lei 6.830/1980: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. É certo que o STJ vem suavizando tal proibição, desde que se trate de direito líquido e certo ao crédito e que haja autorização legislativa, o que não vislumbro ocorrer no caso, ainda mais considerando o decidido na presente sentença. Observe ementa no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO SPONTE PROPRIA. ARGUIÇÃO EM MATÉRIA DE DEFESA. ÔNUS DA PROVA QUANTO À EFETIVAÇÃO E AOS MONTANTES ENVOLVIDOS NA OPERAÇÃO. 1. Não há nos autos notícia de que a apelante tenha postulado administrativamente a alíquota compensação. O 3º do art. 16, da Lei 6.830/80, veda expressamente a possibilidade de se arguir a compensação como matéria de defesa na ação de embargos à execução. Não obstante essa vedação, o STJ tem acenado com a possibilidade de opor a compensação como matéria de defesa nos embargos à execução, desde que se trate de direito líquido e certo ao crédito e que haja autorização legislativa, o que não ocorre, de fato. [...] A compensação como matéria de defesa nos embargos à execução, exige prova, tanto quanto ao montante do crédito a compensar ou compensado, como também a efetivação da compensação. [...] Neste contexto, deveria o apelante procurar a Administração Fazendária para controlar e aferir a liquidez e certeza do suposto crédito tributário, e não exercer, por sua conta e risco, a compensação dos tributos. (AC 0019940-66.1999.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Rel.Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, DJ p.103 de 19/12/2006). 2. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 22666 MG 2006.01.99.022666-1, Relator: JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, Data de Julgamento: 15/05/2013, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.390 de 22/05/2013). Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para excluir da base de cálculo do ISS a rubrica denominada Rendas de Taxas s/ Adiantamento a Depositantes, não incidindo, assim, o ISS sobre ela. Improcedentes os demais pedidos. Em face do princípio da causalidade e da sucumbência mínima dos embargados, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 7º da Lei

9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da execução nº 0001588-95.2011.403.6124.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Jales, 17 de março de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta 1 v. RE 361829/RJ, Relator Ministro Carlos Veloso, DJ 24.2.2006, página 51: (...) I. - É taxativa, ou limitativa, e não simplesmente exemplificativa, a lista de serviços anexa à lei complementar, embora comportem interpretação ampla os seus tópicos. Cuida-se, no caso, da lista anexa à Lei Complementar 56/87. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. III. - Ilegitimidade da exigência do ISS sobre serviços expressamente excluídos da lista anexa à Lei Complementar 56/87. IV. - RE conhecido e provido; v. ainda, doutrina: (...) A doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento de que a lista de serviços é taxativa, mas comporta interpretação ampla e analógica (STF, no RE 75.952 - SP, RTJ 63:1980) - Odmir Fernandes, Código Tributário Nacional Comentado, RT 1999, página 324 2 v. José Eduardo Soares de Melo. Curso de Direito Tributário. Dialética, 1997, página 289, item 20.3 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. 3 Compete à lei municipal que instituir o imposto em seu território, listar os serviços sujeitos ao imposto com estrita observância da norma complementar apontada. Podem os Municípios restringir os serviços sujeitos ao tributo, mas não estão autorizados a expandir a lista para tributar serviços não previstos na lei complementar. Embora a lista seja taxativa, comporta, por seu conteúdo, interpretação ampla e analógica. Isso não quer dizer que não esteja vedado o uso da analogia. Neste ponto, é mera decorrência da legislação tributária. Contudo, não se deve esquecer que a interpretação extensiva e analógica respeita inteiramente o marco normativo, enquanto a analogia acaba por acrescentar fatos novos, não podendo ser aceita para fins de exigência tributária (v. art. 108, 1.º, do CTN, c.c. art. 150, inciso I, da CF/88).

**000049-55.2015.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-19.2014.403.6124) COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS GRANDES LAGOS LTDA - ME(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Autos nº 000049-55.2015.403.6124Embargante: Comercial de Utilidades Domésticas Grandes Lagos Ltda - MEEmbargado: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRODECISÃOTrata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante pede, liminarmente, a exclusão do seu nome do CADIN e demais órgãos de restrição de crédito, excluindo, também sua inscrição na dívida ativa. Requer, ainda, seja o exequente compelido a juntar aos autos o processo tributário administrativo.O pleito antecipatório não comporta acolhimento. Quanto ao pedido em relação aos órgãos de restrição ao crédito, sequer houve comprovação de que a embargante esteja, efetivamente, cadastrada (negativada) perante CADIN e demais órgãos. No que toca à exclusão da inscrição na dívida ativa, tal pedido também não pode ser acolhido, pois ainda está em curso a execução fiscal referente à Certidão de Dívida Ativa nº 165, relacionada a estes embargos, não havendo notícia de causa que justifique a sua imediata extinção, qualquer que seja o fundamento.Por fim, quanto à determinação de juntada do processo administrativo, o requerimento de cópia, em princípio, pode ser pleiteado pela parte interessada diretamente em âmbito administrativo, cabendo a intervenção judicial somente em caso de negativa comprovada do pedido, o que deverá ser informado nos autos.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, uma vez que se não estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida.Ressalto que o oferecimento de bens é providência relativa ao feito executivo, nada havendo que ser deliberado a esse respeito em embargos à execução fiscal.Com a devolução dos autos executivos nº 0000862-19.2014.403.6124 (foram remetidos ao exequente (PGF) em 22/01/2016), tomem estes autos conclusos juntamente com aqueles.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 10 de março de 2016.Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000042-77.2015.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001321-41.2002.403.6124 (2002.61.24.001321-7)) LEANDRO ROCCA LIMA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP337639 - LIVIA ALINE MASSUIA E SP361245 - NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 000042-77.2015.403.6124Embargante: Leandro Rocca LimaEmbargada: Fazenda NacionalDECISÃOBaixo os autos em diligência a fim de que seja cumprido o despacho proferido à fl. 09 da Impugnação ao Valor da Causa nº 0001050-75.2015.403.6124, distribuída por dependência a estes autos.Oportunamente, voltem conclusos.Cumpra-se.Jales, 08 de março de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000750-16.2015.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-89.2014.403.6124) MANOEL TAVARES DA COSTA - ESPOLIO X IDALINA CARBONI DA COSTA(MS006279 - NATALINA LUIZ DE LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Autos nº 0000750-16.2015.403.6124Embargante: Manoel Tavares da Costa - Espólio, representado por Idalina Carboni da CostaEmbargado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMADECISÃOTrata-se de embargos de terceiro que objetivam o desbloqueio do valor de R\$ 52.161,51, constrito pelo BacenJud nos autos da execução fiscal nº 0000631-89.2014.403.6124.Pela r. decisão de fl. 27, foi determinada a emenda da inicial a fim de que fosse incluído, no polo passivo, o executado do feito executivo; também restou consignado que a causídica deveria atentar para o fato de que, ao atuar para as duas partes (embargante e executado), poderia praticar, em tese, ilícito disciplinar e criminal; por fim, a situação deveria ser regularizada, pois o advogado não pode atuar simultaneamente em polos opostos.Sobreveio a manifestação de fl. 28, subscrita pela advogada inicialmente constituída, requerendo a inclusão, no polo passivo, do executado Antonio Carboni Tavares da Costa, bem como a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes (fl. 29).É o relatório. D E C I D O.Fl. 28: A petição de emenda foi subscrita pela advogada inicialmente constituída pelo embargante, que também é advogada, no feito executivo relacionado, do executado Antonio Carboni Tavares da Costa, cuja inclusão no polo passivo foi requerida na referida peça; na mesma oportunidade, foi requerida a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes. Antes mesmo da apreciação do pedido, tendo em vista o acima constatado e a advertência já consignada em r. decisão anterior (fl. 27), intime-se a advogada substabelecida a fim de que ratifique a emenda à inicial para inclusão de Antonio Carboni Tavares da Costa no polo passivo.Sem prejuízo da determinação supra, passo ao exame do pedido antecipatório.O pedido não comporta acolhimento. Explico.Na inicial, sustentou-se que a conta bancária na qual foi realizado o bloqueio é uma poupança automática vinculada à conta corrente da embargante (aqui, creio que a inicial quis se referir à representante do Espólio - Idalina) com o filho (o executado-embargado Antonio) de titular secundário.O montante bloqueado seria proveniente da venda de um imóvel em 26/01/2015, ajustando as partes então contratantes o pagamento de R\$ 30.000,00 à vista e o restante (R\$ 36.000,00) em 18 (dezoito) parcelas de R\$ 2.000,00 cada, com início em 26/02/2015, mediante depósito bancário a ser feito em nome de Manuel Tavares da Costa - EPP.A versão autoral não procede, em vista que, na data do bloqueio (junho/2015), provavelmente haviam sido pagos R\$ 38.000,00 (somados o valor à vista mais quatro parcelas - a quinta ainda não tinha vencido) da alegada venda do imóvel, enquanto que o valor bloqueado foi em montante superior (R\$ 52.161,51). Não bastasse, sequer houve comprovação documental dos depósitos que, em tese, foram feitos para pagamento pelo executado, pelo contrato, o valor percebido pela venda seria objeto de depósito em conta diversa - inclusive quanto aos titulares - daquela constante do extrato juntado à fl. 16 que, cumpre destacar, está no nome da representante do Espólio.Por fim, além de tudo isso, também não restou demonstrado nos autos que o bloqueio se deu em conta poupança, a ensejar a aplicação do disposto no art. 833, X, do novo CPC. O extrato trazido refere-se a conta corrente em nome da representante do Espólio.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Em prosseguimento, tendo em vista a narrativa constante da inicial que dá a entender que o montante bloqueado provém da venda de um imóvel cujo contrato está no nome do Espólio e, em alguns momentos, a narrativa se refere à representante do Espólio como se embargante fosse, juntando, inclusive, extrato de conta em seu nome (Idalina), em que há o lançamento com o nome de TRANSF DEP JUD exatamente no valor bloqueado nos autos executivos, tenho para mim que também ela deve ser chamada a integrar o polo ativo.Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial no tocante à inclusão, no polo ativo da ação, de Idalina Carboni da Costa, ocasião em que deverá ser regularizada a sua representação processual e ser comprovado que, de fato, é a representante do Espólio embargante (inventariante).Cumpridas as determinações (emenda e ratificação de emenda), tomem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 31 de março de 2016.Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000280-92.2009.403.6124 (2009.61.24.000280-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SAIKHO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MOISA) X ANIZIO VIEIRA DA SILVA E CIA. LTDA.ME X ANIZIO VIEIRA DA SILVA X CLAUDETE VIEIRA DA SILVA BERGAMINI(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA)

Autos nº 0000280-92.2009.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Anizio Vieira da Silva e Cia Ltda Me e outros.SENTENÇATrata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Anizio Vieira da Silva e Cia Ltda Me, Anizio Vieira da Silva e Claudete Vieira da Silva Bergamini, visando à cobrança de dívida oriunda de cédula de crédito bancário.Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a assistência da ação (fl. 175).É o relatório.Decido.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda.Ante o exposto, com fulcro no art. 200, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso VIII, c.c. art. 775, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a assistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito.Determino o levantamento do bloqueio existente às fls. 169/170 e o cumprimento da decisão de fl. 164, na parte em que determinou o cancelamento da penhora de fl. 146.Sem honorários advocatícios.Custas recolhidas pela metade, conforme certidão de fl. 23-verso. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de março de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000499-32.2014.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAMON MORALES NETO - ME X RAMON MORALES NETO X DENISE CESARETTI PEREIRA MORALES

Execução de Título ExtrajudicialExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Executado(s): RAMON MORALES NETO - ME, RAMON MORALES NETO E DENISE CESARETTI PEREIRA MORALESDESPACHO - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Designo os dias 09 E 23 DE MAIO DE 2016, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretária providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) dias anteriores à primeira data designada.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente.CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, Sr. RAMON MORALES NETO, CPF.017.626.378-04, com endereço na Rua Independência, nº 61, na cidade de São Joaquim/MT, bem como na Av. Orlando Prestes, nº 311, residencial Tatiana, CEP 15.300-000, General Salgado/SP.CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da EXECUTADA e DEPOSITÁRIA, Sra. DENISE CESARETTI PEREIRA MORALES, CPF. 095.607.318-23, com endereço na Av. Orlando Prestes, nº311, residencial Tatiana, CEP 15.300-000, General Salgado/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000624-54.2001.403.6124 (2001.61.24.000624-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IRMAOS WAKABAYASHI(SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS)

Processo nº 0000624-54.2001.403.6124Execução Fiscal (Classe 99)Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Irmãos Wakabayashi Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal tentada pela Fazenda Nacional em face de Irmãos Wakabayashi.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito, tanto desta execução, quanto da execução apensa principal (folhas 235/249 dos autos da Execução Fiscal apensa principal, processo nº 0002803-58.2001.403.6124).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora.Fica desconstituída a penhora realizada nos autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas. 40). Assim, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.P.R.I.Jales, 01 de março de 2016LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0000635-83.2001.403.6124 (2001.61.24.000635-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IRMAOS WAKABAYASHI(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS)

Processo nº 0000635-83.2001.403.6124Execução Fiscal (Classe 99)Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Irmãos Wakabayashi Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional em face de Irmãos Wakabayashi.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito, tanto desta execução, quanto da execução apensa principal (fólias 235/249 dos autos da Execução Fiscal apensa principal, processo nº 0002803-58.2001.403.6124).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, toma extinta esta execução.Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fólias. 53/54). Assim, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado.Advind o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentro os findos, com as cautelas próprias.P.R.I.Jales, 01 de março de 2016LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0001746-05.2001.403.6124 (2001.61.24.001746-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DISGRAL - COMERCIAL SAKASHITA DE BEBIDAS LTDA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP361245 - NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP337639 - LIVIA ALINE MASSUIA)

Fs. 490/492: Trata-se de petição da empresa executada, complementando manifestação anterior, em que ela se propõe a depositar em dinheiro também o valor da execução em apenso nº 0001852-64.2001.403.6124 (CDA 80 7 99 023315-21) a fim de que seja levantada a penhora efetivada nos autos, insistindo no deferimento do pedido sem a oitiva da parte contrária.INDEFIRO, por ora, o pedido de substituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 7.372 no CRI de Barueri por dinheiro, ainda que o montante que a executada se dispôs a depositar compreenda ambas as execuções.Reputo necessária, ao contrário do pretendido pela empresa executada, a prévia oitiva da exequente para se manifestar sobre o pedido, promovendo, dessa forma, o recomendável contraditório, ocasião em que ela (exequente) poderá prestar outros esclarecimentos ao Juízo, conforme determinação contida na decisão anterior.Intime(m)-se, inclusive de fl. 489.

**0001776-40.2001.403.6124 (2001.61.24.001776-0)** - INSS/FAZENDA(SPI34072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X IRMAOS WAKABAYASHI(SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS) X KANAME WAKABAYASHI(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X TAKUMI WAKABAYASHI - ESPOLIO(SP007742 - NELSON LOURENCO VANNI)

Processo nº 0001776-40.2001.403.6124Execução Fiscal (Classe 99)Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Irmãos Wakabayashi e outros Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional em face de: Irmãos Wakabayashi, Kaname Wakabayashi e Takumi Wakabayashi.A executada Kaname Wakabaiaishi interpôs incidente de Exceção de Pré-Executividade às fs. 236/247. A exequente manifestou-se a respeito às fs. 277/358.Prejudicada a exceção de pré-executividade, eis que o objeto principal da contenda (desbolsamento de valor, via sistema Bacenjud) já foi resolvido, conforme se verifica às fs. 255/256.Sem prejuízo, afasto qualquer condenação por litigância de má-fé, requerida por ambas as partes. Com efeito, a condenação imposta à parte que age de má-fé visa a punir conduta maliciosa e temerária, pressupõe, pois, a existência de elemento subjetivo a evidenciar o intuito desleal da parte que age dolosamente no entravamento do trâmite processual, com o efetivo prejuízo ocasionado à parte contrária, a quem reverte o produto da arrecadação da multa, situação não presente no caso concreto.Consigno, enfim, que qualquer outra espécie de indenização ou cobrança em dobro deverá ser resolvida por vias próprias, em palco independente e adequado para tanto, não cabendo, pois, a este juízo executivo delongar sobre tais questões.Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários, por entender que não há parte sucumbente, ante ao exposto acima.Aproveito o ensejo, afinal, para julgar extinta esta execução, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista requerimento expresso da parte exequente neste sentido (folha 278v).Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fólias. 19). Assim, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado.Advind o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentro os findos, com as cautelas próprias.P.R.I.Jales, 7 de março de 2016LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0002803-58.2001.403.6124 (2001.61.24.002803-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IRMAOS WAKABAYASHI(SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS)

Processo nº 0002803-58.2001.403.6124Execução Fiscal (Classe 99)Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Irmãos Wakabayashi Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional em face de Irmãos Wakabayashi.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 235).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, toma extinta esta execução.Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fólias. 20). Assim, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado.Advind o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentro os findos, com as cautelas próprias.P.R.I.Jales, 01 de março de 2016LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0001756-73.2006.403.6124 (2006.61.24.001756-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X IRMAOS WAKABAYASHI(SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS)

Processo nº 0001756-73.2006.403.6124Execução Fiscal (Classe 99)Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Irmãos Wakabayashi Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional em face de Irmãos Wakabayashi.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 126).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, toma extinta esta execução.Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fólias. 17). Assim, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado.Advind o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentro os findos, com as cautelas próprias.P.R.I.Jales, 01 de março de 2016LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0000021-63.2010.403.6124 (2010.61.24.000021-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1611 - PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO) X PARAISO COMERCIO DE BRINDES E PAPELARIA LTDA - ME X APARECIDO TARGA ARANDA X JOAO ARANDA TARGA

Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONAL.Executado: PARAÍSO COMÉRCIO DE BRINDES E PAPELARIA LTDA ME e OUTROS. DESPACHO - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Designo os dias 09 e 23 DE MAIO DE 2016, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) anteriores à primeira data designada.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente FAZENDA NACIONAL.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do CO-EXECUTADO/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO e DEPOSITÁRIO do(s) bem(ns) penhorado(s), Sr. JOÃO ARANDA TARGA, CPF nº 973.825.078-15, com endereço na Rua Jaçanã, nº 1423, Jd. De Carvalho, Jales/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000479-75.2013.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GRAFISA - SANTOS GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA)

Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONAL.Executado: GRAFISA - SANTOS GRAFICA E EDITORA LTDA ME, 3,15 DESPACHO - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Fs. 77: Designo os dias 09 e 23 DE MAIO DE 2016, a partir das 13:00 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente FAZENDA NACIONAL.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(A) EXECUTADO(A) GRAFISA - SANTOS GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, CNPJ nº 55582548/0001-89, Rua Kansas, 381, Jd. Estados Unidos, JALES/ SP.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do DEPOSITÁRIO do(s) bem(ns) penhorado(s), Sr. ORLANDO SANTOS MELO JUNIOR, CPF. 255.980.208-33, Rua Goiás, nº 3909, Jd. Estados Unidos, Jales/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000623-78.2015.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X WANDERLEY DAMETO - EPP

Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONAL.Executado: WANDERLEY DAMETO - EPP. DESPACHO - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Fs. 36: Designo os dias 09 e 23 DE MAIO DE 2016, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de novas hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) dias anteriores à primeira data designada.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente FAZENDA NACIONAL.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(A) EXECUTADO(A) WANDERLEY DAMETO - EPP, CNPJ. 73.083.958/0001-67, na pessoa do seu representante legal, Sr. WANDERLEY DAMETO, CPF nº 956.015.468-00, com endereço na Av. Industrial, nº602, Pq. Industrial I, Jales/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do DEPOSITÁRIO do(s) bem(ns) penhorado(s), Sr. WANDERLEY DAMETO, CPF nº 956.015.468-00, com endereço na Rua José B. dos Santos, nº23, Jardim Monterey, Jales/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001050-75.2015.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-77.2015.403.6124) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO ROCCA LIMA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO)

Apensem-se aos autos principais.Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 261 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000575-71.2005.403.6124 (2005.61.24.000575-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PAULA ANDRESSA PORTO ALEGRE

Autos nº 0000575-71.2005.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Paula Andressa Porto Alegre. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Paula Andressa Porto Alegre. Decorridos os trâmites legais, a parte exequente requereu a desistência da ação (fl. 137). É o relatório. Decido. Está claro, pelo contido na folha 137, que a parte exequente desistiu do seu inicial intentado de execução do débito. Dispositivo. Diante disso, para a produção de jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil. Não existem constrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/96, observando-se que foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido,

conforme certidão de fl. 28.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de março de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**0000726-03.2006.403.6124 (2006.61.24.000726-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO MARIANO DE AGUIAR X JANI SANTANA DE AGUIAR(SP260425 - RITA DE CASSIA APARECIDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARIANO DE AGUIAR(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANI SANTANA DE AGUIAR

Autos n.º 0000726-03.2006.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Antonio Mariano de Aguiar e outro.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antonio Mariano de Aguiar e Jani Santana e Aguiar.A sentença de procedência transitou em julgado em 03/11/2010, conforme certidão de fl. 84-verso. Decorridos os trâmites processuais da fase executória, inclusive com realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 107), a parte exequente requereu a desistência da ação em relação a ambos os executados, em razão do baixo valor cobrado (fl. 146).É o relatório. Decido.Está claro, pelo contido na folha 146, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito.Dispositivo.Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tomando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.Não existem constrições a serem resolvidas.Sem honorários advocatícios.Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme documento de fl. 11.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de março de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**0000072-79.2007.403.6124 (2007.61.24.000072-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO VIANA NETO X MARIA DE CARVALHO VIANNA(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ E SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VIANA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE CARVALHO VIANNA

Autos n.º 0000072-79.2007.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Antonio Viana Neto e Outro.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antonio Viana Neto e Maria de Carvalho Vianna.Decorridos os trâmites legais, a parte exequente requereu a desistência da ação (fl. 86).É o relatório. Decido.Está claro, pelo contido na folha 86, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito.Dispositivo.Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tomando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.Não existem constrições a serem resolvidas.Sem honorários advocatícios.Custas pela parte exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme documento de fl. 19.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de março de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**0000384-55.2007.403.6124 (2007.61.24.000384-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ BRAZ DE MELO MACHADO(SP099152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BRAZ DE MELO MACHADO(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0000384-55.2007.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Luiz Braz de Melo Machado.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luiz Braz de Melo Machado, visando à cobrança de débito oriundo de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.A sentença de procedência, proferida em primeira instância (fls. 116/117), foi parcialmente mantida pela decisão monocrática prolatada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 158/163, cuja certidão de trânsito em julgado encontra-se encartada à fl. 164.Apresentados os cálculos pela CEF (fls. 167/172), foi determinada a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, bem como a intimação do executado para efetuar o pagamento (fl. 173).Manifestou-se o executado, à fl. 176, requerendo acordo/alongamento de prazo da dívida.A Caixa Econômica Federal requereu em duas oportunidades (fls. 180/182 e 185/186) a suspensão do processo em razão de acordo entabulado pelas partes, que resultou em renegociação da dívida no valor atualizado de R\$ 36.988,96, sendo uma entrada no valor de R\$ 431,02 e o restante em 81 parcelas mensais e sucessivas. Indeferida a suspensão do feito pelo prazo requerido, foi determinada a manifestação expressa da CEF para informar se desistia da fase executiva (fl. 188).Sobreveio manifestação da CEF à fl. 184, requerendo a extinção do feito em razão do acordo celebrado.É o necessário relatório.Fundamento e decido.O crédito foi integralmente satisfeito através do acordo celebrado pelas partes, conforme se verifica nos documentos apresentados às fls. 181/182 e 186/186-verso. Nota-se, também que a própria exequente requereu a extinção do processo, à fl. 189, admitindo, por esse ato, a satisfação da dívida. Desse modo, nada mais resta ao juízo, senão extinguir o feito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos arts. 924, inciso III, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas integralmente, conforme documento de fl. 41.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, ao arquivo com baixa finda, observando-se as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de março de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**0002689-41.2009.403.6124 (2009.61.24.002689-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X JEAN FRANCISCO DE FREITAS DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN FRANCISCO DE FREITAS DAVID

Autos n.º 0002689-41.2009.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Jean Francisco de Freitas David.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jean Francisco de Freitas David.Decorridos os trâmites legais, a parte exequente requereu a desistência da ação (fl. 101).É o relatório. Decido.Está claro, pelo contido na folha 101, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito.Dispositivo.Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tomando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.Não existem constrições a serem resolvidas.Sem honorários advocatícios.Custas pela parte exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme certidão de fl. 18-verso.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de março de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**0000406-40.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIR PEREIRA

Autos n.º 0000406-40.2012.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Claudir Pereira.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Claudir Pereira.Decorridos os trâmites legais, a parte exequente requereu a desistência da ação (fl. 61).É o relatório. Decido.Está claro, pelo contido na folha 61, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito.Dispositivo.Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tomando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.Não existem constrições a serem resolvidas.Custas pela parte exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme certidão de fl. 17-verso.Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos ao advogado dativo nomeado (fl. 39), Dr. Danilo Sanches Barison, OAB/SP nº 304.150/SP, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução n.º 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de março de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**0001268-11.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CASSIA SANTANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIA SANTANA DA SILVA

Autos n.º 0001268-11.2012.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Cassia Santana da Silva.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cassia Santana da Silva.Decorridos os trâmites legais, a parte exequente requereu a desistência da ação (fl. 77).É o relatório. Decido.Está claro, pelo contido na folha 77, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito.Dispositivo.Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tomando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.Não existem constrições a serem resolvidas.Sem honorários advocatícios.Custas pela parte exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme certidão de fl. 24-verso.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de março de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**0001538-35.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAIANE FALCAO DA SILVA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE FALCAO DA SILVA BARBOSA

Autos n.º 0001538-35.2012.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Daiane Falção da Silva Barbosa.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Daiane Falção da Silva Barbosa.Decorridos os trâmites legais, a parte exequente requereu a desistência da ação (fl. 72).É o relatório. Decido.Está claro, pelo contido na folha 72, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito.Dispositivo.Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tomando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.Não existem constrições a serem resolvidas.Sem honorários advocatícios.Custas pela parte exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme certidão de fl. 17-verso.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 31 de março de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2016 157/272

Expediente Nº 4524

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000973-97.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-16.2012.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal nº 0001067-16.2012.403.6125 opostos por CANINHA ONCINHA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal (i) pela inépcia da inicial (ausência de indicação da origem e natureza da dívida); (ii) ausência de processo administrativo; (iii) nulidade da execução fiscal por englobar fatos geradores, tributos e exercícios fiscais distintos; (iv) prescrição; (v) inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência da taxa SELIC e ilegalidade da multa; (vi) incorreta inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS; e (vii) regularidade da compensação do PIS e COFINS de 2003/2004. Alega a embargante, preliminarmente, que as CDAs são nulas, pois não preenchem os requisitos elencados no 5º, do artigo 2º, e no artigo 3º, ambos da Lei nº 6.830/80, não sendo possível identificar a origem e a natureza do débito cobrado, dificultando o entendimento e a defesa e, consequentemente, comprometendo sua presunção de liquidez e certeza. Aponta, também, que a embargada não instruiu a inicial com o processo administrativo, dificultando o exercício da ampla defesa e do contraditório, que lhe asseguram ciência de todo o procedimento. Aduz que não teve sucesso no requerimento administrativo para obtenção de cópia dos procedimentos administrativos. Afirma que é nula a ação de cobrança executiva, em razão do englobamento, na mesa execução fiscal, de fatos geradores, tributos e exercícios fiscais distintos, atrelando a incidência do artigo 203, do CTN. Defende que o débito fiscal foi alcançado pela prescrição, pois os tributos em execução foram lançados em dívida ativa entre 14/02/2003 e 15/04/2004; que a distribuição da ação de execução se deu em 04/06/2012, mais de nove anos da constituição do débito; que segundo o artigo 174 CTN a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição; que operada a prescrição inexistia causa de pedir ou direito que sustente a ação. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade e ilegalidade de incidência da taxa SELIC. Alega, em suma, que a estipulação de juros para débitos tributários em atraso só pode ser feita através de Lei; que a SELIC não teve os seus contornos definidos em Lei; que a ilegalidade na instituição da taxa SELIC a título de juros moratórios é material; que a questão não se limita à forma de sua criação; que não há sequer previsão legal para a cobrança de juros remuneratórios sobre débitos de natureza tributária; que o objetivo original da taxa SELIC sempre foi a remuneração de títulos, que possuem natureza diversa dos impostos e contribuições; que deve incidir na espécie somente os juros de mora à razão de 1% ao mês, ou menos, na forma do artigo 161, 1º, do CTN. Aduz que a exigência do tributo em execução, corrigido monetariamente, acrescido de juros moratório pela taxa SELIC, e multa de 20% não pode prevalecer. Também defende que o crédito advindo do ICMS não constitui o conceito legal de receita bruta, não integra o faturamento, devendo ser excluído da base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS. Afirma que compensou de forma regular os créditos de PIS e COFINS referentes aos fatos geradores dos anos de 2003 e 2004, não havendo razão para a Fazenda Nacional cobrar tais débitos; que os documentos que atestam a regularidade da compensação estão em poder da Fazenda Nacional. Pugna, em síntese, pelo recebimento dos embargos no efeito suspensivo; que seja acatada a preliminar de inépcia da inicial e ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, anulando todo o processo executivo; a nulidade da execução fiscal em razão das CDAs englobarem, em um único valor, débitos relativos a fatos geradores, tributos e exercícios distintos; o reconhecimento da prescrição quanto aos tributos com fatos geradores de 2003 e 2004; a procedência dos embargos, reconhecendo-se a inexigibilidade da CDA; a aplicação dos juros na forma da Lei nº 6.899/91, além da multa de 20% sobre o principal corrigido; a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS; o reconhecimento da regularidade da compensação que realizou, referente ao PIS e COFINS dos fatos geradores de 2003 e 2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/44. Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 47). Determinada a intimação da embargante para juntar aos autos cópia dos anexos das CDAs discutidas, bem como da certidão de fl. 328 da execução fiscal em apenso (fl. 48). Em resposta, a embargante apresentou cópias às fls. 50/310. A deliberação de fl. 311 recebeu os embargos para discussão sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento da impugnação. Informada com a decisão, a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 316/322), ao qual foi negado seguimento (fls. 323/329). A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 331/336, com documentos às fls. 337/569), defendendo, em síntese, a regularidade das certidões de dívida ativa; e que, como a dívida goza de presunção de certeza e liquidez, a Lei nº 6.830/80 dispensou a juntada do processo administrativo, exigindo apenas que a petição inicial da execução fosse instruída com a certidão de dívida ativa (1º, do artigo 6º). Ressalta que a embargante não demonstrou que a lei exige a juntada do processo administrativo aos autos da execução e nem provou que a Administração negou-lhe o acesso ao referido processo, de modo a dificultar o exercício do seu direito de defesa. Afirma ser absurda a alegação de que seria irregular a cumulação, numa única execução fiscal, de pedidos relativos a créditos de diferentes espécies e competência, eis que essa é uma possibilidade expressamente prevista em lei, conforme artigo 292, do CPC. Sustenta a inócuza de prescrição, consignando que a execução fiscal abrange: a) quatro créditos de natureza tributária, confessados por meio de DCTF e inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.11.089882-32, 80.3.11.004300-19, 80.6.11.162724-95 e 80.7.11.039833-36; b) um crédito decorrente da imposição de multa (auto de infração), por violação de norma da legislação do trabalho, o qual foi inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.11.092922-57. Alega que, no que se refere aos créditos tributários, o prazo prescricional é de cinco anos contados da data da sua constituição definitiva; que, no caso, os documentos anexos comprovam que a DCTF mais antiga foi apresentada em 28/09/2007; que o despacho que ordenou a citação na execução fiscal foi proferido em 12/06/2012; que transcorreram menos de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a causa interruptiva do prazo prescricional, prevista no inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do CTN. Aduz que a prescrição da multa está disciplinada no artigo 1º-A, da Lei nº 9.873/99, sendo o prazo prescricional também de cinco anos, que devem ser contados do término regular do processo administrativo; que a interessada foi intimada da última decisão administrativa em 18/10/2010, tendo deixado transcorrer in albis o prazo de que dispunha para impugnar o ato; que a devedora foi citada em 20/06/2012, tendo decorrido menos de cinco anos dentre o início do prazo prescricional e a causa interruptiva prevista na parte final do caput do artigo 219, do CPC. Sustenta que a legalidade da multa e dos juros, ressaltando que o percentual da multa, fixado em 20%, de modo algum viola o inciso IV, do caput do art. 150, da CF; defende a constitucionalidade da taxa SELIC. Assevera, também, que, por compor o preço da mercadoria, o ICMS se compreende nos limites mais restritos da definição de faturamento; que eventual declaração de inconstitucionalidade não invalidaria a parte da norma que incide na relação jurídico-tributária aqui discutida. Quanto à compensação, ressalta que é incomprensível essa alegação, pois a prova documental demonstra que os créditos foram confessados em DCTF; que nesse ponto a petição inicial é inepta por ausência de causa de pedir imediata; que não se pode agora discutir compensação, ante a vedação legal contida no 3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Ao final, a embargada anexa cópia dos processos administrativos, pugnano pelo julgamento antecipado da lide, com a rejeição dos embargos. Intimada, a embargante se manifestou sobre a impugnação apresentada (fls. 572/573), reiterando os termos da inicial e requerendo a realização de prova pericial contábil. A União, por sua vez, requer o julgamento antecipado da lide (fl. 574). Intimada a esclarecer, de forma fundamentada, sua pretensão em ver concretizada a prova pericial de natureza contábil (fl. 577), a embargante deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 577-verso). Assim, a deliberação de fl. 578 indeferiu a realização da prova pericial e determinou a conclusão dos autos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. 1. Do julgamento antecipado da lide. Consoante preconiza o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide. 2. Da preliminar de inépcia. A petição inicial da execução fiscal vem fundada no artigo 6º, da Lei nº 6.830/80, clara em prescrever que ela conterá apenas o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para citação. Deverá ser instruída apenas pela certidão de dívida ativa, sendo que a petição inicial e a CDA poderão constituir um único documento, preparado inclusive por meio eletrônico. Os termos da lei são claros e evidenciam a falta total de formalidade da petição inicial da execução fiscal. Neste sentido: (...) Em ações de execução fiscal, descabe indeferir a petição inicial sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG da parte executada, visto tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (LEF), cujo diploma, por sua especialidade, ostenta primazia sobre a legislação de cunho geral, como ocorre em relação à exigência contida no art. 15 da Lei 11.419/2006. (REsp 1.450.819-AM, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 12/12/2014; julgado sob o regime dos recursos repetitivos). De outra feita, corrente na jurisprudência pátria que em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. Referendo este entendimento, a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.202/ES, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. Afasto, pois, a preliminar suscitada. 3. Da alegação de nulidade das CDAs e da ausência de processo administrativo. Sustenta a embargante a nulidade dos títulos (CDAs) que aparelham a Execução Fiscal, haja vista nada esclarecer sobre a origem, natureza e o fundamento legal da dívida, estando, destarte, maculada a cobrança. Diversamente do alegado, a execução fiscal embargada está respaldada nas Certidões de Dívida Ativa, e respectivos anexos, revelando que os créditos fiscais foram regularmente inscritos, apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional. O exame *in loco* do(s) título(s) executivo(s) desvenda que nele(s) se encontram presentes todos os elementos que o legislador, no artigo 202, do Código Tributário Nacional, e no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O Código de Processo Civil vigente à data da propositura da execução fiscal, em seu artigo 585, inciso VI e também o Novo Código de Processo, em seu artigo 784, inciso IX, Civil atribuem valor de título executivo à CDA (artigo) exatamente porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade concluiu-se com o termo de inscrição, precedido do amplo direito de defesa. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, proter por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção... (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63) (grifei). Nos autos, as alegações expendidas pela Embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Como se vê das CDAs em cobrança, os créditos executados se tratam de tributos devidos do período de 01/01/2003 a 01/10/2010 (IRPJ, COFINS, IPI, PIS), obtidos por meio de declaração, firmados e apresentados espontaneamente pela própria embargante. Há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao Fisco, pelo próprio contribuinte, da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Assim, não há necessidade de instauração de procedimento administrativo oficial para apurar os valores devidos ou prévia intimação do devedor para pagamento, pois, tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra que a elas se assemelhe, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível o crédito tributário independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. Se não se exige prévio procedimento administrativo para apuração dos valores devidos, como já indicado acima, não há como haver violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo obscuridade no ato do lançamento. O fato gerador está precisamente delimitado pelas certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal. Nesse caso, fica dispensada a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, porquanto aquele já confessou o valor do débito decorrente da obrigação tributária. Pelo mesmo motivo, não se exige que a autoridade fazendária apresente qualquer relatório fiscal para demonstração da ocorrência de cada fato jurídico tributário, eis que é o próprio contribuinte que faz a apuração do quanto deve. Nesse sentido, já se julgou EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITOS DIVERSOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, PRO LABORE, CONTRIBUIÇÃO AO INCCRA, CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S (SESC, SESI, SENAC, SENAL, SEBRAE), INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, INSCRIÇÃO DE OFÍCIO, NULIDADE DAS CDAS NÃO CONFIGURADA, PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO, PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ, TAXA SELIC, UFIR, CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, MULTA NÃO CONFISCATÓRIA, JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS, HONORÁRIOS, PRECEDENTES. (...) 7. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, são dispensados o prévio procedimento administrativo ou a notificação do contribuinte, pois o crédito se torna exigível a partir da declaração pelo contribuinte. 8. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 9. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 10. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. (...) 20. É cabível multa pelo atraso no pagamento da execução, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 21. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor do crédito tributário devidamente constituído e inscrito em dívida ativa, afasta a possibilidade de denunciação espontânea, permitindo a aplicação de multa. 22. A limitação de 12% ao ano, a título de juros de mora, não se aplica às relações jurídico-tributárias. 23. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. (...) (TRF3, AC nº 0003562-52.2001.4.03.6114, relator Juiz Federal convocado CESAR SABBAG, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2011 PÁGINA: 532). A própria petição inicial dos presentes embargos bem demonstra que nenhuma dificuldade foi encontrada pela embargante na defesa apresentada contra o(s) título(s) em execução, o que vem bem demonstrado nas 23 páginas apresentadas, demonstrando a atuação combativa da patrona da embargante nestes embargos. Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela parte embargante foi suficiente para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário, restando devido o seu pagamento, acrescido

de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. 4. Da alegação de nulidade da execução fiscal por englobar fatos geradores, tributos e exercícios fiscais distintos Em que pesem os argumentos da embargante, é possível o ajuntamento de uma única execução fiscal englobando várias inscrições de dívida ativa incluindo impostos variados, contribuições e multas. Isso porque aplicam-se subsidiariamente as regras do NCPC às execuções fiscais (artigo 1º, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 780 do NCPC). Entre as regras aplicáveis está o artigo 327 do novo estatuto processual (artigo 292 do antigo CPC), para o qual é possível a cumulação de vários pedidos no processo contra o mesmo réu, ainda que entre eles não haja conexão, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, seja competente para conhecê-los o mesmo juízo, bem assim seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. Tratando-se de tributos da competência da Receita Federal do Brasil e relativas a um mesmo devedor, nada obsta que tramitem em uma mesma execução fiscal. Se não bastassem os argumentos acima, temos que em se tratando de execução fiscal, até mesmo processos com cobranças diversas, distribuídas em época e anos diversos, podem tramitar conjuntamente, no bojo da ação mais antiga, desde que estejam na mesma fase e envolvam as mesmas partes. É o que vemos no artigo 28 da LEF, verbis: Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Dessa forma, tenho que a embargante não logrou demonstrar a necessidade de desmembramento do feito, para que sejam processados e julgados em separado, cada uma das CDAs que acompanham a petição inicial. 5. Da alegação de prescrição Passo a analisar a arguição de prescrição. Verifica-se que os débitos em cobrança, através da execução fiscal embargada, abrangem quatro créditos de natureza tributária, confessados por meio de DCTF e inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.11.089882-32, 80.3.11.004300-19, 80.6.11.162724-95 e 80.7.11.039833-36; - um crédito decorrente da imposição de multa (auto de infração), por violação de norma da legislação do trabalho, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.11.092922-57. A prescrição do crédito é uma das causas de sua extinção. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém. De acordo com o caput do artigo 174, do CTN, A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Primeiramente, há que se reiterar o que já exposto acima, no sentido de que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao Fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. A matéria já foi até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuntamento da execução fiscal. Portanto, conclui-se que o dia da fluência do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia da entrega da declaração. Nesse caso, fica dispensada a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, porquanto aquele já confessou o valor do débito decorrente da obrigação tributária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZOS AMPLIADOS PELA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DATA DA ENTREGA DAS DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. PIS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas prescrição do direito à cobrança. 2. A jurisprudência do E. STJ pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento. (...) 11. Apelações improvidas. Reremessa oficial parcialmente provida. Sem condenação em honorários, por força do encargo previsto no DL nº 1.025/69. (Classe: APELREEX - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 1273361; Processo: 2005.6.1.13.004283-2; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 24/03/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 12/04/2011; PÁGINA: 495; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) - grifo nosso. No caso concreto, a própria declaração apresentada pelo contribuinte (DCTF) constitui o crédito tributário, considerando-se feita a notificação na data de sua apresentação e faz prescindir o ato de lançamento, passando o fisco a dispor do prazo de 5 (cinco) anos para cobrar seu crédito, já que desde esse momento pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa (STJ, REsp 804.323/RS). Assim, no que tange aos créditos tributários (CDAs nºs 80.2.11.089882-32, 80.3.11.004300-19, 80.6.11.162724-95 e 80.7.11.039833-36), o prazo prescricional é de cinco anos contados da data da sua constituição definitiva. Referidos créditos tributários foram constituídos pela entrega das DCTFs, conforme cópias dos processos administrativos acostadas aos autos (fs. 337/544), verificando-se que a DCTF mais antiga foi apresentada em 28/09/2007, conforme extratos das inscrições às fs. 545/569. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial dos créditos tributários declarados, in casu, iniciou-se no dia da apresentação dos aludidos e, em tese, terminaria em 28/09/2012. A execução fiscal foi ajuizada em 04/06/2012, antes, portanto, do prazo de cinco anos. O despacho que ordenou a citação ocorreu em 12/06/2012 (fs. 263/264 dos autos da execução fiscal embargada). Ademais disso, a própria citação da empresa executada ocorreu em menos de cinco anos - em 20/06/2012 (fl. 265 dos autos da execução fiscal embargada). Assim, transcorreu menos de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a causa interruptiva do prazo prescricional, prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, não havendo que se falar em transcurso do prazo prescricional. Quanto à CDA nº 80.6.11.092922-57, cujo crédito é decorrente da imposição de multa (auto de infração), por violação de norma da legislação do trabalho, o prazo prescricional vem disciplinado no artigo 1º-A, da Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, a saber: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Portanto, o prazo prescricional também é de cinco anos, mas contados do término regular do processo administrativo, sendo interrompido pelo despacho do juiz que ordenar a citação (artigo 2º-A, inciso I, Lei nº 9.873/99). No caso, conforme cópia do processo administrativo às fs. 422/457, a embargante foi intimada da última decisão administrativa em 18/10/2010 (fl. 453), tendo deixado transcorrer in albis o prazo de que dispunha para impugnar o ato. A dívida foi inscrita em 29/09/2011 (fl. 457) e, conforme acima mencionado, o despacho que ordenou a citação ocorreu em 12/06/2012 (fs. 263/264 dos autos da execução fiscal embargada). Ademais disso, a própria citação da empresa executada ocorreu em menos de cinco anos - em 20/06/2012 (fl. 265 dos autos da execução fiscal embargada), tendo decorrido menos de cinco anos dentre o início do prazo prescricional e a sua causa interruptiva. Com a fundamentação supra, improcedente, portanto, a alegação de prescrição, remanescendo íntegros os títulos executivos que embasam a execução fiscal embargada. 6. Da legalidade da cobrança da multa. Alega a Embargante, genericamente, excesso na fixação da multa imposta, correspondente a 20% sobre o valor originário, afirmando ter efeito de confisco. Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter punitivo. Importante lembrar, ainda, que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ónus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. Não é o caso destes autos. No lançamento impugnado, a incidência da penalidade pecuniária severa não configura confisco, visto que decorrente de inadimplência tributária permeada de ilícitos de diversas naturezas, inclusive que, em tese, configuram sonegação tributária. Nesse último caso, quando o contribuinte não cumpre a sua obrigação de natureza fiscal, deve a legislação da pessoa física competente dispor sobre imposição de penalidades aptas a desestimular tal prática. Ademais disso, a multa de mora - que torno a repetir não é tributo mas sim penalidade - possui critério objetivo. Por ser prevista em lei, não há que se falar ser ela excessiva ou desproporcional. A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se fugir aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando-a em percentual certo, já considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. Em semelhante teor o entendimento de Abalaz da seguinte doutrina: "Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...) (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao Livro Direito Tributário Brasileiro, de Alomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863). No mesmo sentido se posiciona nossa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não obstante o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, do artigo 106, II, c, do CTN, aplicar-se a multas de natureza moratória, no caso dos autos, se aplicada a nova legislação iria agravar a situação do contribuinte, vez que o débito foi gerado mediante de lançamento de ofício, o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 que determina a incidência de multa em 75% (setenta e cinco por cento), percentual superior ao originalmente fixado nas NFLD's. 2. A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desidiosa do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não confisco, norteador das obrigações tributárias. 3. Inexiste hipótese de inviabilidade da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. 4. Agravo da Fazenda Nacional provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX 0009743-44.2007.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2013)- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA POSTULAR EXCLUSÃO DE SÓCIO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT. CONTRIBUIÇÕES AO INCRASESC/SENAC/SEBRAE. JUROS. TRD. TAXA SELIC. MULTA E CUMULAÇÃO COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. 1. a 13 (omissis). 14. A limitação de 12% ao ano, a título de juros de mora, não se aplica às relações jurídico-tributárias. 15. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulado com juros moratórios e correção monetária. 16. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. 17. O título executivo e as cópias do procedimento administrativo indicam precisamente a que se refere o débito, evidenciando os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento, permitindo ao devedor conhecer o que está sendo cobrado e exercitar sua defesa de modo amplo. 18. Em todos os temas postos em discussão (nulidade de CDA, salário-educação, SAT, contribuições ao INCRASESC/SENAC/SEBRAE, juros, TRD, taxa Selic e multa), o devedor não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa. 19. Apelo do devedor improvido. Reremessa oficial, taxa por interposta, provida. (AC 200161820086702, JUIZ CESAR SABBA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/04/2011) (grifeis) - TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. - É legítima a cobrança de multa moratória cumulado com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. - Rejeita-se a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. - O artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. - Apelação desprovida. (AC 00312365320054036182, JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2015). Assim, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais, devendo ser mantida. Da mesma forma em relação aos juros moratórios, como se verá abaixo. 7. Da constitucionalidade e legalidade da Taxa Selic Argumento a parte embargante, também, a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC. Nada há de ilegal na incidência da SELIC sobre os débitos fiscais. O índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê índice outro de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. A jurisprudência pátria sempre afirmou ser incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, porquanto o artigo 192, 3º, da CF/88, revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, não tinha, antes da sua revogação, incidência sobre os débitos tributários, por se referir aos contratos inerentes ao sistema financeiro nacional. Além disso, tal dispositivo era também dependente de regulamentação por norma infraconstitucional. Tal entendimento restou plasmado na Súmula 648 do STF. No mesmo sentido, a Súmula Vinculante nº 07. Quanto à alegação de capitalização de juros, cumpre esclarecer que as relações existentes entre o contribuinte e o Fisco são reguladas por legislação específica, e os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário devem ser aplicados na forma determinada pela legislação que rege a matéria. Não há falar em ofensa aos princípios da irretroatividade e anterioridade da lei tributária, na medida em que a aplicação da SELIC sobre o crédito tributário não se equipara à majoração de tributos. A matéria atinente aos juros em matéria tributária vem disciplinada no parágrafo único do artigo 161, do CTN, que prescreve expressamente que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Prevendo a lei a incidência da Taxa de juros SELIC, ela é que deverá ser usada na correção dos créditos tributários vencidos. A aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia), a partir de 01.01.96, é perfeitamente válida, tanto para a atualização de tributos quanto para a compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no artigo 84, da Lei nº 8981/95. A alegada inconstitucionalidade da taxa SELIC não resulta evidente, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, quando vigente, dependia de regulamentação, nunca expedida. Nesse sentido trago à colação as ementas abaixo que retratam a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser legítima e legal a utilização da Taxa Selic na correção dos créditos e débitos tributários: TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.073.846/SP. SÚMULA 83/STJ. MULTA CONFISCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que a CDA não preencheria todos os requisitos legais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é de fato esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Nenhuma censura merece o acórdão quanto à questão da legalidade da Taxa SELIC, pois está em consonância com jurisprudência do STJ. Corroboram com a legalidade da Taxa SELIC o REsp 879.844/MG e o REsp 1.111.189/SP, submetidos à sistemática dos repetitivos, analisados à luz de incidência nas esferas estaduais e municipais. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Quanto à multa, embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos do acórdão recorrido, o tema foi dirimido no âmbito constitucional (art. 192, 3º, CF), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde da controvérsia. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 778.846/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJE 12/11/2015) - TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 557.594/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Logo, com respaldo nos fundamentos adotados pelas ementas acima, entende-se sem razão a parte embargante também nesse tópico. 8. Da inclusão do ICMS na base de cálculo das

contribuições: inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 Alega a embargante - sem qualquer comprovação - de que há ilegalidade na cobrança dos tributos atinentes ao PIS e COFINS, posto que na base de cálculo houve a inclusão do ICMS. Sem a demonstração da referida ilegalidade, que compete à embargante, o pedido limita-se à mera declaração do direito de não haver a inclusão do ICMS na composição da base de cálculo da COFINS e do PIS, e sob essa natureza será analisado. O PIS/PASEP, nos termos do artigo 239, da Constituição Federal, e também a COFINS, são contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social e possuem fundamento legal no artigo 195, da Constituição Federal, e não estão, portanto, sujeitas ao disposto no artigo 149, 2º, inciso I, do mesmo texto legal. Inicialmente, deve ser dito que o Pretório Excelso já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo artigo 3º, 1º, define o conceito de faturamento (Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.). O STF declarou a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no artigo 195, inciso I, alínea b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 357950/RS (rel. orig. Min. Marco Aurélio), 358273/RS (rel. orig. Min. Marco Aurélio), 390840/MG (rel. orig. Min. Marco Aurélio) e 346084/PR (rel. orig. Min. Ilmar Galvão), ficou claro que a despeito de a norma constante do texto atual do artigo 195, inciso I, alínea b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no artigo 3º, do 1º, da Lei nº 9.718/97, não haveria que se falar em convalidação nem recepção deste, já que atado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei nº 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, artigo 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º, do artigo 195, da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de contribuição de seguridade, eis que não obedece, para tanto, a forma prescrita no artigo 154, inciso I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;). Assim sendo, a base-de-cálculo da COFINS é definida pelo artigo 2º, da Lei Complementar nº 70/91, e a do PIS é a prevista na Lei Complementar nº 07/70. Neste sentido encontramos na jurisprudência do TRF/3ª Região DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI FEDERAL N. 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALÍQUOTA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 390.840, declarou a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei Federal n. 9.718/98. Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar n. 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar n. 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Brito, AC 834 MC/SP). (...) Apelação parcialmente provida. Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, AMS 199.978, Autos n. 1999.61.14004035-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 27.06.2007, p. 784) In http://www.jf.gov.br/juris/ Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, as disposições do artigo 195, inciso I, da CF/88, passaram a prever que as contribuições sociais para a Seguridade Social deveriam incidir sobre a folha de salários, a receita ou o faturamento e o lucro. Com esse que neste permissivo constitucional foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, instituindo a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mantendo-se a base de cálculo como sendo o faturamento, cuja definição foi fixada no caput de seu artigo 1º, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A discussão acerca da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é nova, tendo sido exaustivamente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixou jurisprudência no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, editando as Súmulas nºs 68 e 98. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785/MG (de relatoria do Ministro Marco Aurélio, ocorrido em 08.10.2014), a Colenda Corte entendeu que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento]. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu o recurso extraordinário. O STF entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do mencionado Recurso Extraordinário nº 240785/MG, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importante, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. (...) O conceito de faturamento não depende de riqueza própria, quanto que isto ingressa nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. (...) O valor deste revela, isto sim, um desembolso a ser feito por uma entidade de direito público que tem a competência de cobrar-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. (...) Concluiu o eminente Ministro que o ICMS Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações comerciais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficou a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (...) Com essa postura, a Suprema Corte entendeu que o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou de receita, já que o contribuinte não fatura ou tem como entrada em seus caixas do imposto denominado ICMS. Objeto de faturamento são apenas as mercadorias ou serviços. Em consonância com o entendimento firmado pela Colenda Corte, é importante reconhecer que o valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não repercutindo efetivamente sobre o seu patrimônio. Ou seja, a parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais. A mesma coisa ocorre em relação ao ISSQN, que também não configura receita da empresa contribuinte, mas constitui simples ingresso de caixa, de natureza fiscal, não podendo, também, compor a base de cálculo da COFINS e do PIS. Por tais fundamentos, tem-se que o valor relativo à arrecadação do ICMS e ISSQN, que é mero repasse dos ônus tributários do imposto embutido no preço da mercadoria ou dos serviços, não se inclui na base de cálculo das contribuições sociais - PIS e COFINS. Nesse mesmo sentido, já se julgou: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O crédito presumido de ICMS não pode ser caracterizado como receita ou faturamento, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1413034 / SC, relator Ministro OG FERNANDES, fonte: DJe 29/05/2015). - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, externando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de computo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento suscitado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que a parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. Em relação à compensação, verifico que não foi acostada aos autos documentação hábil a alicercar o pedido de restituição, não sendo possível ao impetrante compensar valores que não estiverem demonstrados, uma vez que a via especial do mandado de segurança não admite dilação probatória. Agravo retido não conhecido, apelação não provida e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida. (TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL nº 0004592-23.2008.4.03.6100, relator Desembargador Federal Nery Junior, fonte: e-DJF Judicial I DATA/29/11/2013). - Alterando entendimento pessoal, anteriormente esposado em diversas sentenças, submeto-me ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que na base de cálculo da COFINS e do PIS não podem ser inseridas as parcelas destacadas a título de ICMS, motivo pelo qual os embargos são procedentes neste ponto, apenas para declarar seu direito a ver excluídos eventuais cobranças com esta natureza. 9. Da compensação-A embargante afirma que compensou de forma regular os créditos de PIS e COFINS referentes aos fatos geradores dos anos de 2003 e 2004, e que não há razão para a Fazenda Nacional cobrar tais débitos. Ocorre que para afastar a presunção de liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa em cobrança, deveria a embargante ter comprovado sua alegação através de prova irrefutável, que não veio aos autos, uma vez que a embargante sequer comprovou ter requerido a compensação mencionada. Assim, não há elementos nestes autos que comprovem a alegação de que as dívidas objeto da execução foram objeto de compensação. Há prova apenas de que os créditos tributários foram confessados em DCTF pela própria embargante, datadas do ano de 2007 e posteriores ao alegado pedido de compensação. 10- Decisum Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos apenas para o fim de declarar o direito da embargante de ver excluídos - da base de cálculo do PIS e da COFINS - eventuais valores relativos ao ICMS, indevidamente inseridos nos títulos em cobrança. Em vista da embargada ter sucumbido em parte mínima do pedido, a embargante responderá, por inteiro, pelos honorários advocatícios (artigo 86, único, CPC). Considerando que tal verba já se encontra inserida no título em cobrança, deixo de arbitrar novo valor. Sem custas nos embargos. Com o trânsito em julgado, deverá a exequente apresentar novas CDAs, em substituição às originais, de acordo com o presente julgado, prosseguindo a cobrança até final satisfação. Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001067-16.2012.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001008-23.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001720-04.2001.403.6125 (2001.61.25.001720-3)) MARCELO LUIS FERNANDES RIBEIRO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a matéria apresentada nos embargos versam sobre matéria de fato, porquanto se alega impenhorabilidade, bem como considerando que se trata de advogado nomeado (curador), sem, portanto, qualquer contato com o jurisdicionado, ofício-se à Caixa Econômica Federal, PAB JF Ourinhos, solicitando informações sobre qual conta incidirá a penhora e se, pela operação é possível identificar se se trata de conta corrente, conta poupança ou conta salário. Com as informações, venham os autos conclusos para sentença. Expeça-se o necessário. Int.

**0001694-15.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-22.2013.403.6125) AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das fls. 228-234. II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

**0001695-97.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-63.2015.403.6125) AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das fls. 223/227. II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento. III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

**0001897-74.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-89.2015.403.6125) AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das fls. 234/238. II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento. III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

**0000158-32.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-42.2014.403.6125) CLAUDIO CESAR MACHADO(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, no esteirado que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-Ag-Agravo de Instrumento

75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja integralmente garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000163-25.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005110-79.2001.403.6125 (2001.61.25.005110-7)) JOSE CARLOS FERRARI(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FERTILIZANTES SOLOHUMUS LTDA X ARY DOS SANTOS (ESPOLIO)

Tendo em vista a informação retro, intime-se a apelante para efetuar o depósito do porte de remessa e retorno dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, em adequação ao Provimento 64/2005 (art. 223, parágrafo 6º, d), e Resolução n. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de deserção.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001712-27.2001.403.6125 (2001.61.25.001712-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X PADARIA E CONFETARIA Q LINDO PAO LTDA X NILCEU JOSE LEMES(SP197164 - RICARDO ANTONIO E L DE OLIVEIRA) X SUELI SUTTER(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSS, em face de PADARIA E CONFETARIA Q LINDO PÃO LTDA, NILCEU JOSÉ LEMES e SUELI SUTTER, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Interpostos embargos à execução fiscal, sob nº 2002.61.25.004423-5, foi prolatada sentença de procedência declarando a nulidade das CDA(s) nº 55.588.849-5 em relação ao executado NILCEU JOSÉ LEMES, determinando também o levantamento da penhora de fl. 99 (fls. 131/136). Sentença confirmada pela Instância Superior (fls. 137/143), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 03/02/2016 (fl. 144). Assim, solicite-se ao SEDI a exclusão do nome de NILCEU JOSÉ LEMES do polo passivo do presente feito. Sem prejuízo, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para o levantamento da penhora efetivada à fl. 99, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta deliberação servirá como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_. A execução fiscal deve prosseguir em relação aos demais executados. Para tanto, intime-se a exequente a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0003182-88.2004.403.6125 (2004.61.25.003182-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista a manifestação da FAZENDA NACIONAL (fl. 144), determino a sustação do leilão com a consequente retirada do feito da pauta designada para todas as Hastas (151ª, 166ª e 171ª). Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas para as providências necessárias, procedendo-se pelo meio mais expedito. Outrossim, suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do averçado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0000134-19.2007.403.6125 (2007.61.25.000134-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X ROSILENE LUISA FERREIRA ZANUTTO ME(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0000883-89.2014.403.6125, conforme cópias trasladadas às fl. 114-118, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com a devida manifestação, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0000765-60.2007.403.6125 (2007-61.25.000765-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TASS ENGENHARIA LTDA X PAULO CESAR TASSINARI(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES)

I- Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito. II- Após, com a devida manifestação, tomem os autos conclusos para deliberação. III- No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento, até nova provocação da parte interessada. Int.

**0001226-22.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP317094 - ELLEN CAROLINE DA SILVA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO VIAÇÃO OURINHOS ASSIS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial. Na petição de fl. 180, com extratos às fls. 181/182, a exequente pleiteou a extinção da execução no que se refere às CDA nº 42.749.152-5, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista o pagamento desse débito. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Conforme informação da exequente, a CDA nº 42.749.152-5 foi quitada, motivo pelo qual deve esta execução ser extinta no que concerne ao crédito por ela representado. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, somente em relação à CDA nº 42.749.152-5, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso. A execução fiscal deverá prosseguir em relação à CDA nº 42.749.153-3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001360-49.2013.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NAVIT COM E CONFECÇÕES LTDA ME(SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER)

EXEQUENTE: INMETRO.EXECUTADA(O)(S): NAVIT COM E CONFECÇÕES LTDA ME, CNPJ 07.621.109/0001-95. RUA ARLINDO LUZ, 290, LOJA 08, CENTRO, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.358,93 (DEZEMBRO/2014) Providência a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face do executado, como requerido pela exequente, em REFORÇO à penhora. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, o Sistema RENAUD. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

**0000538-89.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: AVOA TRANSPORTES LTDA EPP, CNPJ 04.211.681/0001-98. Defiro a expedição de carta precatória para CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do imóvel indicado às fls. 93/98 e 144/145 e penhorado às fls. 151/152. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Comarca de PARAGUAÇU PAULISTA-SP, acompanhada das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000324-06.2012.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROG S & T OURINHOS LTDA ME(SP312445 - TIAGO CLEMENTE SOUZA) X TIAGO CLEMENTE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

I - Expeça a Secretaria (confecionando e revisando) a devida requisição de pagamento (precatório ou RPV, conforme o caso), dos valores fixados na sentença de Embargos à Execução (f. 104-106). II- Após, com o devido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### Expediente Nº 4525

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000631-18.2016.403.6125** - GUILHERME SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X CHEFE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

O presente mandado de segurança foi impetrado contra suposto ato emanado pelo Delegado Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo. Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, estabelecendo-se pelo aspecto funcional, sendo competente a Justiça Federal quando a autoridade impetrada é federal (art. 109, VII, CF/88). Contudo, deve a ação mandamental ser impetrada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu munus público. No presente caso, de acordo com a qualificação apresentada na petição inicial, o impetrado exerce suas atividades em São Paulo, cidade-sede da Subseção Judiciária de São Paulo, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP. Por tal motivo, declino ex officio da competência para processamento e julgamento do presente mandamus à uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Paulo, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, seja atribuído ao juízo federal competente para a apreciação do pleito inicial. Intime-se a impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à r. Justiça Federal em São Paulo-SP, com urgência, ante a pendência de apreciação de pedido liminar. Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001218-89.2006.403.6125 (2006.61.25.001218-5)** - PEDRO CARDOSO MACHADO FILHO X MAGNA DE MORAIS CARDOSO MACHADO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PEDRO CARDOSO MACHADO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGNA DE MORAIS CARDOSO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do r. despacho da fl. 137, tendo sido expedidos os alvarás de levantamento, intimem-se os credores, via imprensa oficial, a virem retirá-los no balcão da secretaria para que procedam ao devido levantamento da quantia.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001196-16.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLAUDINO ZAMBRUSKI X GILBERTO BARBOSA TRAJANO(SP307673 - MAURICIO BARELLA E PR027652 - ALTENAR APARECIDO ALVES E PR046309 - EMANUEL ALVES E PR056507 - RENAS DE ALMEIDA RUSSI E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEÁ E SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Na forma do r. despacho da fl. 490, fica a defesa intimada para que, no prazo comum de 5 dias, apresente suas alegações finais, na forma de memoriais.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

## 1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## Expediente Nº 8416

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002280-46.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-59.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

SENTENÇA (tipo A)1. RELATÓRIO.Cuida-se de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda em face da execução fiscal nº 0001626-59.2015.4.03.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e aparelhada pela CDA nº 33, referente ao auto de infração nº 2620318, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização.A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa.Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução (fl. 240).O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado (fls. 244/252). Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo (fls. 253/272).A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos (fls. 274/286).O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 10 dias para a juntada de documentos adicionais (fls. 289/290). A embargante juntou novos documentos (fls. 296/333) e interpôs agravo, retido nos autos (fls. 291/295), contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial, recurso que foi contraminutado pelo embargado (fl. 336).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Consta do processo administrativo nº 4572/14, juntado aos autos (fls. 253/272), que fiscais do IpeM/SP coletaram em ponto de venda (Savegnago Supermercados Ltda) 20 amostras do produto caldo sabor bacon, marca Maggi, embalagem papelão, conteúdo nominal de 63 g, fabricado pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.Na ocasião da coleta as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade. A perícia foi designada e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial (fl. 255).Efetuada a análise das amostras, os peritos constataram que, embora a diferença de peso encontrada em cada amostra, individualmente considerada, estivesse dentro das especificações aceitáveis, a média das 20 amostras estava abaixo dessas especificações, resultando na reprovação do produto pelo critério da média, conforme laudo técnico e respectivo auto de infração (fls. 254 e verso).A embargante arguiu irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, devendo-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.Não há irregularidade formal no auto de infração, pois o mesmo contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro nº 08/2006, vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo (fl. 254).Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.O fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais do IpeM/SP encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais do IpeM/SP, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras. Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito.De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do IpeM/SP, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter.Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor. Ademais, observo que todas as amostras colhidas pela fiscalização estavam com peso inferior ao informado na embalagem. Por tais razões, entendo que não é possível considerar insignificante a infração cometida.Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999-Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência;II - multa;III - interdição;IV - apreensão;V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração;II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º. São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. (grifo acrescentado)De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º.1.No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, o desvio padrão apurado sobre o conteúdo nominal etc. (fl. 259-verso), atendendo perfeitamente a exigência de motivação.Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização do IpeM/SP, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Condene a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, apurando-se o valor da causa nos termos do art. 292, II do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002281-31.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-74.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

SENTENÇA (tipo A)1. RELATÓRIO.Cuida-se de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda em face da execução fiscal nº 0000558-74.2015.4.03.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e aparelhada pela CDA nº 168 (Processo Administrativo n. 1947/12, documentos de origem - autos de infração 2235785 e 2235787), que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização.A embargante pleiteia o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa.Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução (fl. 157).O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado (fls. 159/167). Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo (fls. 168/185).A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos (fls. 187/193).O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 10 dias para a juntada de documentos adicionais (fls. 196/197). A embargante juntou novos documentos (fls. 205/242) e interpôs agravo, retido nos autos (fls. 198/202), contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial, recurso que foi contraminutado pelo embargado (fl. 246).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Consta do processo administrativo nº 1947/12, juntado aos autos (fls. 168/185), que fiscais do IpeM/MT coletaram em pontos de venda (T L Sperança & Cia Ltda e Supercenter Supermercados Ltda), respectivamente 05 e 13 amostras dos produtos sôpo e farinha láctea, marcas Maggi e Nestlé, embalagens aluminizada e folha de flandres, conteúdo nominal de 200 g e 400 g, fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.Na ocasião da coleta as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade (fls. 172/173).Efetuada a análise das amostras, os peritos constataram que, embora a diferença de peso encontrada em cada amostra, individualmente considerada, estivesse dentro das especificações aceitáveis, a média das 05 e 13 amostras estava abaixo dessas especificações, resultando na reprovação dos produtos pelo critério da média, conforme laudos técnicos e respectivos autos de infração (fls. 169/170-versos).A embargante arguiu irregularidade formal nos autos de infração, que não indicaram lote e data de fabricação das amostras, o que causou prejuízo ao exercício da ampla defesa. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento dos autos de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois os mesmos contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro nº 08/2006, vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da

lavatura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente atuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo (fls. 169/170). Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer. O fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais do IpeM/MT encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais do IpeM, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras. Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume. Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do IpeM, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter. Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado. A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume. Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor. Ademais, observo que todas as amostras colhidas pela fiscalização estavam com peso inferior ao informado na embalagem. Por tais razões, entendo que não é possível considerar insignificante a infração cometida. Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999: Art. 8º. Caberá ao Imetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Imetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º. São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. (grifo acrescentado) De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º. I. No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua gradação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato. No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, o desvio padrão apurado sobre o conteúdo nominal etc. (fl. 181-verso), atendendo perfeitamente a exigência de motivação. Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização do IpeM, afirmando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, apurando-se o valor da causa nos termos do art. 292, II do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002282-16.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-14.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA (SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)**

SENTENÇA (tipo A)1. RELATÓRIO. Cuida-se de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda em face da execução fiscal nº 0001629-14.2015.4.03.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e aparelhada pela CDA nº 93, referente ao auto de infração nº 2622207, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização. A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução (fl. 243). O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado (fls. 247/255). Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo (fls. 256/273). A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos (fls. 275/281). O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 10 dias para a juntada de documentos adicionais (fls. 284/285). A embargante juntou novos documentos (fls. 291/328) e interps agravo, retido nos autos (fls. 286/290), contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial, recurso que foi contramitido pelo embargado (fl. 332). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Consta do processo administrativo nº 6310/2014, juntado aos autos (fls. 256/273), que fiscais do IpeM/SP coletaram em ponto de venda (Dod Comercial de Alimentos Ltda) 20 amostras do produto preparado para caldo sabor carne, marca Maggi, embalagem papelão, conteúdo nominal de 126 g, fabricado pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo. Na ocasião da coleta as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade. A perícia foi designada para o dia 16.04.2014 e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial (fl. 258). Efetuada a análise das amostras, os peritos constataram que, embora a diferença de peso encontrada em cada amostra, individualmente considerada, estivesse dentro das especificações aceitáveis, a média das 20 amostras estava abaixo dessas especificações, resultando na reprovação do produto pelo critério da média, conforme laudo técnico e respectivo auto de infração (fls. 257 e verso). A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida. Não há irregularidade formal no auto de infração, pois o mesmo contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro nº 08/2006, vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente atuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo (fl. 257). Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer. O fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais do IpeM/SP encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais do IpeM/SP, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras. Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume. Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do IpeM/SP, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter. Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado. A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume. Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor. Ademais, observo que todas as amostras colhidas pela fiscalização estavam com peso inferior ao informado na embalagem. Por tais razões, entendo que não é possível considerar insignificante a infração cometida. Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999: Art. 8º. Caberá ao Imetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Imetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º. São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. (grifo acrescentado) De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º. I. No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua gradação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato. No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, o desvio padrão apurado sobre o conteúdo nominal etc. (fl. 262-verso), atendendo perfeitamente a exigência de motivação. Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização do IpeM/SP, afirmando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, apurando-se o valor da causa nos termos do art. 292, II do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002358-40.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-85.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA (SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)**

SENTENÇA (tipo A)1. RELATÓRIO. Cuida-se de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda em face da execução fiscal nº 0001579-85.2015.4.03.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e aparelhada pela CDA nº 161, referente ao auto de infração nº 26699542, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização. A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução (fl. 228). O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado (fls. 230/238). Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo (fls. 239/252). A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos (fls. 256/262). O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 10 dias para a juntada de documentos adicionais (fls. 265/266). A embargante juntou novos documentos (fls. 272/309) e interps agravo, retido nos autos (fls. 267/271), contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial, recurso que foi contramitido pelo embargado (fl. 313). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Consta do processo administrativo nº 24538/14, juntado aos autos (fls. 239/252), que fiscais do IpeM/SP coletaram em ponto de venda (Companhia Brasileira de Distribuição) 20 amostras do produto preparado para caldo de carne, marca Maggi, embalagem papelão/alumínica, conteúdo nominal de 168 g, fabricado pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo. Na ocasião da coleta as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade. A perícia foi designada para o dia 24.10.2014 e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial (fl. 241). Efetuada a análise das amostras, os peritos constataram que, embora a diferença de peso encontrada em cada amostra, individualmente considerada, estivesse dentro das especificações aceitáveis, a média das 20 amostras estava abaixo dessas especificações, resultando na reprovação do produto pelo critério da média, conforme laudo técnico e respectivo auto de infração (fls. 240 e

verso).A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida. Não há irregularidade formal no auto de infração, pois o mesmo contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro nº 08/2006, vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido auto administrativo (fl. 240). Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer. O fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais do IpeM/SP encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais do IpeM/SP, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras. Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume. Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do IpeM/SP, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter. Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado. A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume. Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor. Ademais, observo que todas as amostras colhidas pela fiscalização estavam com peso inferior ao informado na embalagem. Por tais razões, entendo que não é possível considerar insignificante a infração cometida. Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999: Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º. São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. (grifo acrescentado) De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º. I. No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato. No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, o desvio padrão apurado sobre o conteúdo nominal etc. (fl. 243-verso), atendendo perfeitamente a exigência de motivação. Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistiu qualquer irregularidade na atuação da fiscalização do IpeM/SP, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Condene a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, apurando-se o valor da causa nos termos do art. 292, II do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002359-25.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-44.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X DIRETOR INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORM QUÍMICA INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)**

SENTENÇA (tipo A)1. RELATÓRIO. Cuida-se de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda em face da execução fiscal nº 000560-44.2015.403.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e aparelhada pela CDA nº 57, referente ao auto de infração nº 2380984, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização. A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução (fl. 255). O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado (fls. 257/265). Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo (fls. 266/282). A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos (fls. 284/300). O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 10 dias para a juntada de documentos adicionais (fls. 303/304). A embargante juntou novos documentos (fls. 310/347) e interpôs agravo, retido nos autos (fls. 305/309), contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial, recurso que foi contramandado pelo embargado (fl. 350). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Consta do processo administrativo nº 19800/12, juntado aos autos (fls. 266/282), que fiscais do IpeM/SP coletaram em ponto de venda (Comercial Delta Ponto Certo Ltda) 05 amostras do produto cereais para alimentação infantil arroz e aveia, marca Mucilon, embalagem aluminizada, conteúdo nominal de 600 g, fabricado pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo. Na ocasião da coleta as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade. A perícia foi designada para o dia 29.08.2012 e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial (fl. 268). Efetuada a análise das amostras, os peritos constataram que, embora a diferença de peso encontrada em cada amostra, individualmente considerada, estivesse dentro das especificações aceitáveis, a média das 05 amostras estava abaixo dessas especificações, resultando na reprovação do produto pelo critério da média, conforme laudo técnico e respectivo auto de infração (fl. 267-verso). A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida. Não há irregularidade formal no auto de infração, pois o mesmo contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro nº 08/2006, vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido auto administrativo (fl. 329). Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer. O fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais do IpeM/SP encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais do IpeM/SP, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras. Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume. Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do IpeM/SP, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter. Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado. A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume. Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor. Ademais, observo que todas as amostras colhidas pela fiscalização estavam com peso inferior ao informado na embalagem. Por tais razões, entendo que não é possível considerar insignificante a infração cometida. Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999: Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º. São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. (grifo acrescentado) De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º. I. No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato. No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, o desvio padrão apurado sobre o conteúdo nominal etc. (fl. 271-verso), atendendo perfeitamente a exigência de motivação. Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistiu qualquer irregularidade na atuação da fiscalização do IpeM/SP, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Condene a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, apurando-se o valor da causa nos termos do art. 292, II do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002390-45.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-67.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)**

SENTENÇA (tipo A)1. RELATÓRIO. Cuida-se de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda em face da execução fiscal nº 0000552-67.2015.403.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e aparelhada pela CDA nº 1, referente ao auto de infração nº 2469645, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização. A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução (fl. 239). O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado (fls. 243/251). Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo (fls. 252/267). A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos (fls. 269/275). O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 10 dias para a juntada de documentos adicionais (fls. 278/279). A embargante juntou novos documentos (fls. 285/322) e interpôs agravo, retido nos autos (fls. 280/284), contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial, recurso que foi contramandado pelo embargado (fl. 325). Os autos vieram

conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. Consta do processo administrativo nº 22562/12, juntado aos autos (fs. 252/267), que fiscais do Ipem/SP coletaram em ponto de venda (Supermercado Big Bom Ltda) 13 amostras do produto farinha láctea, marca Nestlé, embalagem metálica, conteúdo nominal de 400 g, fabricado pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo. Na ocasião da coleta as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade. A perícia foi designada para 01.10.2012 e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial (fl. 254). Efetuada a análise das amostras, os peritos constataram que, embora a diferença de peso encontrada em cada amostra, individualmente considerada, estivesse dentro das especificações aceitáveis, a média das 13 amostras estava abaixo dessas especificações, resultando na reprovação do produto pelo critério da média, conforme laudo técnico e respectivo auto de infração (fs. 253 e verso). A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida. Não há irregularidade formal no auto de infração, pois o mesmo contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro nº 08/2006, vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido auto administrativo (fl. 253). Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer. O fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais do Ipem/SP encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais do Ipem/SP, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras. Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume. Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do Ipem/SP, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter. Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece inólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado. A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume. Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor. Ademais, observo que a maioria das amostras colhidas pela fiscalização estava com peso inferior ao informado na embalagem. Por tais razões, entendo que não é possível considerar insignificante a infração cometida. Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999-Art. 8º. Caberá ao Imetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Imetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º. São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. (grifo acrescentado) De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º. I. No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua gradação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato. No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, o desvio padrão apurado sobre o conteúdo nominal etc. (fl. 255-verso), atendendo perfeitamente a exigência de motivação. Assim, observados os princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório, inexistiu qualquer irregularidade na atuação da fiscalização do Ipem/SP, afirmando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Não há custos processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, apurando-se o valor da causa nos termos do art. 292, II do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002391-30.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-08.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA,(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

SENTENÇA (tipo A)1. RELATÓRIO. Cuida-se de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda em face da execução fiscal nº 0000155-08.2015.4.03.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e aparelhada pela CDA nº 62, referente ao auto de infração 2237272, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização. A embargante pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução (fl. 180). O Inmetro sustentou a higidez do auto administrativo impugnado (fl. 182/190). Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo (fs. 191/201). A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos (fs. 203/209). O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 10 dias para a juntada de documentos adicionais (fs. 212/213). A embargante juntou novos documentos (fs. 220/257) e interpôs agravo, retido nos autos (fs. 213/217), contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial, recurso que foi contramaneado pelo embargado (fl. 261). Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. Consta do processo administrativo nº 3573/12, juntado aos autos (fs. 191/201), que fiscais do Ipem/MT coletaram em ponto de venda (Vale Fomoso Com Regional de Alimentos L) 05 amostras do produto caldo de carne, marca Maggi, embalagem papelão, conteúdo nominal de 126 g, fabricado pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo. Na ocasião da coleta as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade (fl. 194). Efetuada a análise das amostras, os peritos constataram que, embora a diferença de peso encontrada em cada amostra, individualmente considerada, estivesse dentro das especificações aceitáveis, a média das 05 amostras estava abaixo dessas especificações, resultando na reprovação do produto pelo critério da média, conforme laudo técnico e respectivo auto de infração (fs. 192 e verso). A embargante argui irregularidade formal no auto de infração, que não indicou lote e data de fabricação das amostras, o que causou prejuízo ao exercício da ampla defesa. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida. Não há irregularidade formal no auto de infração, pois o mesmo contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro nº 08/2006, vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido auto administrativo (fl. 192). Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer. O fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua mas não elimina a possibilidade de erro. Não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais do Ipem, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras. Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume. Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do Ipem, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter. Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece inólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado. A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume. Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor. Ademais, observo que todas as amostras colhidas pela fiscalização estavam com peso inferior ao informado na embalagem. Por tais razões, entendo que não é possível considerar insignificante a infração cometida. Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999-Art. 8º. Caberá ao Imetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Imetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º. São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. (grifo acrescentado) De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º. I. No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua gradação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato. No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, o desvio padrão apurado sobre o conteúdo nominal etc. (fl. 196-verso), atendendo perfeitamente a exigência de motivação. Assim, observados os princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório, inexistiu qualquer irregularidade na atuação da fiscalização do Ipem, afirmando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Não há custos processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, apurando-se o valor da causa nos termos do art. 292, II do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002392-15.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-22.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA,(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

SENTENÇA (tipo A)1. RELATÓRIO. Cuida-se de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda em face da execução fiscal nº 0000555-22.2015.4.03.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e aparelhada pela CDA nº 117, referente ao auto de infração nº 2617021, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização. A embargante alega nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição

da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução (fl. 225). O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado (fls. 229/237). Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo (fls. 238/269). A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos (fls. 271/283). O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 10 dias para a juntada de documentos adicionais (fls. 286/287). A embargante juntou novos documentos (fls. 293/330) e interps agravo, retido nos autos (fls. 288/292), contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial, recurso que foi contramutuado pelo embargado (fl. 334). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Consta do processo administrativo nº 22562/13, juntado aos autos (fls. 238/269), que fiscais do Ipem/SP coletaram em ponto de venda (Queiroz & Souza Alimentos Ltda) 20 amostras do produto preparado para caldo carne, marca Maggi, embalagem papelão, conteúdo nominal de 63 g, fabricado pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo. Na ocasião da coleta as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade. A pericia foi designada para o dia 06.12.2013 e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial (fl. 240). Efetuada a análise das amostras, os peritos constataram que, embora a diferença de peso encontrada em cada amostra, individualmente considerada, estivesse dentro das especificações aceitáveis, a média das 20 amostras estava abaixo dessas especificações, resultando na reprovação do produto pelo critério da média, conforme laudo técnico e respectivo auto de infração (fls. 239 e verso). A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida. Não há irregularidade formal no auto de infração, pois o mesmo contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro nº 08/2006, vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d) dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente atuante, conforme facilmente se observa da análise do referido auto administrativo (fl. 239). Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da pericia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer. O fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais do Ipem/SP encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais do Ipem/SP, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a pericia realizada nas amostras. Reafirma que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras e a realização de pericia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume. Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do Ipem/SP, não outras. Ainda que se constatasse da coleta de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter. Assim, considerando que é perfeitamente admissível a coleta de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado. A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume. Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor. Ademais, observe que todas as amostras colhidas pela fiscalização estavam com peso inferior ao informado na embalagem. Por tais razões, entendo que não é possível considerar insignificante a infração cometida. Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999-Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º. São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. (grifo acrescentado) De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º. I. No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato. No caso dos autos, observe que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, o desvio padrão apurado sobre o conteúdo nominal etc. (fl. 244-verso), atendendo perfeitamente a exigência de motivação. Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não existe qualquer irregularidade na atuação da fiscalização do Ipem/SP, afirmando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Condene a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, apurando-se o valor da causa nos termos do art. 292, II do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002410-36.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-39.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)**

SENTENÇA (tipo A)1. RELATÓRIO. Cuida-se de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda em face da execução fiscal nº 0000140-39.2015.4.03.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e aparelhada pela CDA nº 34, referente ao auto de infração nº 2380990, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização. A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução (fl. 242). O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado (fls. 247/255). Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo (fls. 256/283). A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos (fls. 285/291). O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 10 dias para a juntada de documentos adicionais (fls. 294/295). A embargante juntou novos documentos (fls. 301/338) e interps agravo, retido nos autos (fls. 296/300), contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial, recurso que foi contramutuado pelo embargado (fl. 342). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Consta do processo administrativo nº 19799/12, juntado aos autos (fls. 256/283), que fiscais do Ipem/SP coletaram em ponto de venda (Comercial Delta Ponto Certo Ltda) 13 amostras do produto farinha láctea com aveia, marca Nestlé, embalagem plástica, conteúdo nominal de 230 g, fabricado pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo. Na ocasião da coleta as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade. A pericia foi designada para o dia 29.08.2012 e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial (fl. 258). Efetuada a análise das amostras, os peritos constataram que, embora a diferença de peso encontrada em cada amostra, individualmente considerada, estivesse dentro das especificações aceitáveis, a média das 13 amostras estava abaixo dessas especificações, resultando na reprovação do produto pelo critério da média, conforme laudo técnico e respectivo auto de infração (fls. 257 e verso). A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida. Não há irregularidade formal no auto de infração, pois o mesmo contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro nº 08/2006, vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d) dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente atuante, conforme facilmente se observa da análise do referido auto administrativo (fl. 257). Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da pericia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer. O fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais do Ipem/SP encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais do Ipem/SP, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a pericia realizada nas amostras. Reafirma que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras e a realização de pericia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume. Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do Ipem/SP, não outras. Ainda que se constatasse da coleta de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter. Assim, considerando que é perfeitamente admissível a coleta de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado. A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume. Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor. Ademais, observe que todas as amostras colhidas pela fiscalização estavam com peso inferior ao informado na embalagem. Por tais razões, entendo que não é possível considerar insignificante a infração cometida. Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999-Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º. São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. (grifo acrescentado) De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º. I. No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato. No caso dos autos, observe que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, o desvio padrão apurado sobre o conteúdo nominal etc. (fl. 260-verso), atendendo perfeitamente a exigência de motivação. Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não existe qualquer irregularidade na atuação da fiscalização do Ipem/SP, afirmando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Condene a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, apurando-se o valor da causa nos termos do art. 292, II do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002411-21.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-52.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE**

SENTENÇA (tipo A)1. RELATÓRIO.Cuida-se de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda em face da execução fiscal nº 0000553-52.2015.4.03.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e aparelhada pela CDA nº 129, referente ao auto de infração nº 2477992, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização.A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa.Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução (fl. 246).O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado (fls. 250/258). Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo (fls. 259/282).A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos (fls. 284/290).O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 10 dias para a juntada de documentos adicionais (fls. 293/294). A embargante juntou novos documentos (fls. 300/337) e interpôs agravo, retido nos autos (fls. 295/299), contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial, recurso que foi contramitido pelo embargado (fl. 341).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Consta do processo administrativo nº 2268/13, juntado aos autos (fls. 259/282), que fiscais do Ipem/SP coletaram em ponto de venda (Supermercados Grick Ltda) 20 amostras do produto macarrão instantâneo sabor picanha, marca Nestlé, embalagem plástica, conteúdo nominal de 80 g, fabricado pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.Na ocasião da coleta as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade. A perícia foi designada e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial (fl. 261).Efetuada a análise das amostras, os peritos constataram que, embora a diferença de peso encontrada em cada amostra, individualmente considerada, estivesse dentro das especificações aceitáveis, a média das 20 amostras estava abaixo dessas especificações, resultando na reprovação do produto pelo critério da média, conforme laudo técnico e respectivo auto de infração (fls. 260 e verso).A embargante arguiu irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, devendo-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.Não há irregularidade formal no auto de infração, pois o mesmo contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro nº 08/2006, vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido auto administrativo (fl. 260).Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.O fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais do Ipem/SP encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais do Ipem/SP, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras. Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito.De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do Ipem/SP, não outras. Ainda que se constatasse da coleta de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter.Assim, considerando que é perfeitamente admissível a coleta de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor. Ademais, observo que a maioria das amostras colhidas pela fiscalização estava com peso inferior ao informado na embalagem. Por tais razões, entendo que não é possível considerar insignificante a infração cometida.Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999-Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência;II - multa;III - interdição;IV - apreensão;V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração;II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º. São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. (grifo acrescentado)De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º. I.No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, o desvio padrão apurado sobre o conteúdo nominal etc. (fl. 263-verso), atendendo perfeitamente a exigência de motivação.Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não existe qualquer irregularidade na atuação da fiscalização do Ipem/SP, afirmando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, apurando-se o valor da causa nos termos do art. 292, II do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002516-95.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-73.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA,(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)**

1. RELATÓRIO.Cuida-se de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda em face da execução fiscal nº 0000668-73.2015.4.03.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e aparelhada pela CDA nº 154, referente ao auto de infração nº 2561498, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização.A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa.Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução (fl. 317).O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado (fls. 319/327). Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo (fls. 328/400).A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos (fls. 402/408).O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 10 dias para a juntada de documentos adicionais (fls. 411/412). A embargante juntou novos documentos (fls. 418/455) e interpôs agravo, retido nos autos (fls. 413/417), contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial, recurso que foi contramitido pelo embargado (fl. 459).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Consta do processo administrativo nº 19413/2013, juntado aos autos (fls. 328/400), que fiscais do Ipem/SP coletaram em ponto de venda (Comercial 3d Ltda) 13 amostras do produto bebida láctea fermentada c/ polpa de morango, marca Nestlé, embalagem plástica, conteúdo nominal de 540 g, fabricado pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.Na ocasião da coleta as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade. A perícia foi designada para o dia 16.10.2013 e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial (fl. 330 verso).Efetuada a análise das amostras, os peritos constataram que, embora a diferença de peso encontrada em cada amostra, individualmente considerada, estivesse dentro das especificações aceitáveis, a média das 13 amostras estava abaixo dessas especificações, resultando na reprovação do produto pelo critério da média, conforme laudo técnico e respectivo auto de infração (fls. 329/330).A embargante arguiu irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, devendo-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.Não há irregularidade formal no auto de infração, pois o mesmo contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro nº 08/2006, vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido auto administrativo (fl. 329).Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.O fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais do Ipem/SP encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais do Ipem/SP, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras. Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito.De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do Ipem/SP, não outras. Ainda que se constatasse da coleta de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter.Assim, considerando que é perfeitamente admissível a coleta de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor. Ademais, observo que todas as amostras colhidas pela fiscalização estavam com peso inferior ao informado na embalagem. Por tais razões, entendo que não é possível considerar insignificante a infração cometida.Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999-Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência;II - multa;III - interdição;IV - apreensão;V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração;II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º. São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. (grifo acrescentado)De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º. I.No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, o desvio padrão apurado sobre o conteúdo nominal etc. (fl. 335), atendendo perfeitamente a exigência de motivação.Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não existe qualquer irregularidade na atuação da fiscalização do Ipem/SP, afirmando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do

Código de Processo Civil. Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, apurando-se o valor da causa nos termos do art. 292, II do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002517-80.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000667-88.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)**

SENTENÇA (tipo A)1. RELATÓRIO. Cuida-se de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda em face da execução fiscal nº 0000667-88.2015.4.03.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e aparelhada pela CDA nº 66, referente ao auto de infração nº 2620239, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização. A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução (fl. 298). O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado (fls. 300/303). Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo (fls. 304/340). A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos (fls. 342/348). O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 10 dias para a juntada de documentos adicionais (fls. 351/352). A embargante juntou novos documentos (fls. 358/395) e interpôs agravo, retido nos autos (fls. 353/357), contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial, recurso que foi contraminado pelo embargado (fl. 399). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Consta do processo administrativo nº 3495/2014, juntado aos autos (fls. 304/340), que fiscais do IpeM/SP coletaram em ponto de venda (Supermercado Nagal De Prudente Ltda) 32 amostras do produto preparado para caldo de carne, marca Maggi, embalagem papel, conteúdo nominal de 126 g, fabricado pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo. Na ocasião da coleta as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade. A perícia foi designada para o dia 11.03.2014 e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial (fl. 311-verso). Efetuada a análise das amostras, os peritos constataram que, embora a diferença de peso encontrada em cada amostra, individualmente considerada, estivesse dentro das especificações aceitáveis, a média das 32 amostras estava abaixo dessas especificações, resultando na reprovação do produto pelo critério da média, conforme laudo técnico e respectivo auto de infração (fl. 311). A embargante arguiu irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida. Não há irregularidade formal no auto de infração, pois o mesmo contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro nº 08/2006, vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo (fl. 329). Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer. O fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais do IpeM/SP encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais do IpeM/SP, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras. Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume. Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do IpeM/SP, não outras. Ainda que se constatasse da coleta de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter. Assim, considerando que é perfeitamente admissível a coleta de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado. A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume. Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor. Ademais, observo que todas as amostras colhidas pela fiscalização estavam com peso inferior ao informado na embalagem. Por tais razões, entendo que não é possível considerar insignificante a infração cometida. Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999-Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º. São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. (grifo acrescentado) De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º. I. No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato. No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, o desvio padrão apurado sobre o conteúdo nominal etc. (fl. 314), atendendo perfeitamente a exigência de motivação. Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não existe qualquer irregularidade na atuação da fiscalização do IpeM/SP, afirmando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, apurando-se o valor da causa nos termos do art. 292, II do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002518-65.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-37.2014.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)**

SENTENÇA (tipo A)1. RELATÓRIO. Cuida-se de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda em face da execução fiscal nº 0003518-37.2014.4.03.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e aparelhada pela CDA nº 147 (Processo Administrativo n. 1352/214, documentos de origem - autos de infração 2525918, 2525921 e 2525923), que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização. A embargante pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução (fl. 188). O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado (fls. 190/198). Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo (fls. 199/212). A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos (fls. 214/220). O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 10 dias para a juntada de documentos adicionais (fls. 222/223). A embargante juntou novos documentos (fls. 232/269) e interpôs agravo, retido nos autos (fls. 225/229), contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial, recurso que foi contraminado pelo embargado (fl. 272). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Consta do processo administrativo nº 1352/14, juntado aos autos (fls. 199/212), que fiscais do IpeM/PR coletaram em ponto de venda (E E Regis - Supermercado) 20 amostras dos produtos caldos de galinha e de carne, marca Maggi, embalagem papelão, conteúdo nominal de 126 g e 63 g, fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo. Efetuada a análise das amostras, os peritos constataram que, embora a diferença de peso encontrada em cada amostra, individualmente considerada, estivesse dentro das especificações aceitáveis, a média das 20 amostras estava abaixo dessas especificações, resultando na reprovação do produto pelo critério da média, conforme laudos técnicos e respectivos autos de infração (fls. 200, 202 e 203). A embargante arguiu irregularidade formal nos autos de infração, que não indicaram lote e data de fabricação das amostras, o que causou prejuízo ao exercício da ampla defesa. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento dos autos de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida. Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois os mesmos contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro nº 08/2006, vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo (fls. 200/203). Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer. O fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua mas não elimina a possibilidade de erro. Não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais do IpeM, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras. Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume. Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do IpeM, não outras. Ainda que se constatasse da coleta de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter. Assim, considerando que é perfeitamente admissível a coleta de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado. A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume. Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor. Ademais, observo que todas as amostras colhidas pela fiscalização estavam com peso inferior ao informado na embalagem. Por tais razões, entendo que não é possível considerar insignificante a infração cometida. Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999-Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º. São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. (grifo acrescentado) De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º. I. No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do

ato.No caso dos autos, observe que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, o desvio padrão apurado sobre o conteúdo nominal etc. (fl. 209-verso), atendendo perfeitamente a exigência de motivação.Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não existe qualquer irregularidade na atuação da fiscalização do IpeM, afirmando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, apurando-se o valor da causa nos termos do art. 292, II do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002519-50.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-23.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA,(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

SENTENÇA (tipo A)1. RELATÓRIO.Cuida-se de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda em face da execução fiscal nº 0000154-23.2015.4.03.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e aparelhada pela CDA nº 67, referente ao auto de infração nº 2621993, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização.A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa.Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução (fl. 262).O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado (fls. 264/272). Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo (fls. 273/288).A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos (fls. 290/296).O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 10 dias para a juntada de documentos adicionais (fls. 297 e 300/301). A embargante juntou novos documentos (fls. 307/344) e interps agravo, retido nos autos (fls. 302/306), contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial, recurso que foi contramitulado pelo embargado (fl. 348).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Consta do processo administrativo nº 6653/14, juntado aos autos (fls. 273/288), que fiscais do IpeM/SP coletaram em ponto de venda (Wms Supermercados do Brasil Ltda) 32 amostras do produto preparado para caldo de galinha, marca Maggi, embalagem papelão, conteúdo nominal de 126 g, fabricado pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.Na ocasião da coleta as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade. A pericia foi designada para o dia 11.04.2014 e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial (fl. 275).Efetuada a análise das amostras, os peritos constataram que, embora a diferença de peso encontrada em cada amostra, individualmente considerada, estivesse dentro das especificações aceitáveis, a média das 32 amostras estava abaixo dessas especificações, resultando na reprovação do produto pelo critério da média, conforme laudo técnico e respectivo auto de infração (fls. 274 e verso).A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.Não há irregularidade formal no auto de infração, pois o mesmo contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro nº 08/2006, vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo (fl. 274).Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da pericia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.O fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais do IpeM/SP encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais do IpeM/SP, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a pericia realizada nas amostras. Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito.De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras e a realização de pericia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do IpeM/SP, não outras. Ainda que se constatasse da coleta de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter.Assim, considerando que é perfeitamente admissível a coleta de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor. Ademais, observe que todas as amostras colhidas pela fiscalização estavam com peso inferior ao informado na embalagem. Por tais razões, entendo que não é possível considerar insignificante a infração cometida.Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999/Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência;II - multa;III - interdição;IV - apreensão;V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração;II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º. São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. (grifo acrescentado)De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º. INo exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.No caso dos autos, observe que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, o desvio padrão apurado sobre o conteúdo nominal etc. (fl. 278), atendendo perfeitamente a exigência de motivação.Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não existe qualquer irregularidade na atuação da fiscalização do IpeM/SP, afirmando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, apurando-se o valor da causa nos termos do art. 292, II do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002546-33.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-25.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA,(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

SENTENÇA (tipo A)1. RELATÓRIO.Cuida-se de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda em face da execução fiscal nº 0001389-25.2015.4.03.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e aparelhada pela CDA nº 74, referente ao auto de infração nº 2617360, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização.A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa.Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução (fl. 307).O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado (fls. 309/317). Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo (fls. 318/337).A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos (fls. 339/351).O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 10 dias para a juntada de documentos adicionais (fls. 354/355). A embargante juntou novos documentos (fls. 361/398) e interps agravo, retido nos autos (fls. 356/360), contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial, recurso que foi contramitulado pelo embargado (fl. 401).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Consta do processo administrativo nº 23305/13, juntado aos autos (fls. 318/337), que fiscais do IpeM/SP coletaram em ponto de venda (Savegnan Supermercados Ltda) 20 amostras do produto mistura para sopa de galinha com macarrão e legumes, marca Maggi, embalagem aluminizada, conteúdo nominal de 200 g, fabricado pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.Na ocasião da coleta as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade. A pericia foi designada para o dia 13.12.2013 e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial (fl. 320-verso).Efetuada a análise das amostras, os peritos constataram que, embora a diferença de peso encontrada em cada amostra, individualmente considerada, estivesse dentro das especificações aceitáveis, a média das 20 amostras estava abaixo dessas especificações, resultando na reprovação do produto pelo critério da média, conforme laudo técnico e respectivo auto de infração (fls. 319/320).A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.Não há irregularidade formal no auto de infração, pois o mesmo contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro nº 08/2006, vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo (fl. 319).Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da pericia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.O fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais do IpeM/SP encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais do IpeM/SP, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a pericia realizada nas amostras. Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito.De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras e a realização de pericia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do IpeM/SP, não outras. Ainda que se constatasse da coleta de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter.Assim, considerando que é perfeitamente admissível a coleta de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor. Ademais, observe que todas as amostras colhidas pela fiscalização estavam com peso inferior ao informado na embalagem. Por tais razões, entendo que não é possível considerar insignificante a infração cometida.Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999/Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência;II - multa;III - interdição;IV - apreensão;V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração;II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º. São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º. São

circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. (grifo acrescentado) De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º. I. No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato. No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, o desvio padrão apurado sobre o conteúdo nominal etc. (fl. 325-verso), atendendo perfeitamente a exigência de motivação. Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistiu qualquer irregularidade na atuação da fiscalização do IpeMS/SP, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Não há custos processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Condene a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, apurando-se o valor da causa nos termos do art. 292, II do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002547-18.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-56.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA (SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

SENTENÇA (tipo A)1. RELATÓRIO. Cuida-se de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda em face da execução fiscal nº 0001374-56.2015.4.03.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e aparelhada pela CDA nº 75, referente ao auto de infração nº 2661685, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização. A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução (fl. 264). O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado (fls. 266/274). Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo (fls. 275/292). A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos (fls. 294/306). O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 10 dias para a juntada de documentos adicionais (fls. 309/310). A embargante juntou novos documentos (fls. 316/353) e interpôs agravo, retido nos autos (fls. 311/315), contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial, recurso que foi contramitido pelo embargado (fl. 356). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Consta do processo administrativo nº 14565/14, juntado aos autos (fls. 275/292), que fiscais do IpeMS/SP coletaram em ponto de venda (Supermercado Brizolari Ltda EPP) 13 amostras do produto preparado para caldo de carne, marca Maggi, embalagem papel e aluminizada, conteúdo nominal de 126 g, fabricado pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo. Na ocasião da coleta as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade. A perícia foi designada para o dia 15.07.2014 e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial (fl. 277-verso). Efetuada a análise das amostras, os peritos constataram que, embora a diferença de peso encontrada em cada amostra, individualmente considerada, estivesse dentro das especificações aceitáveis, a média das 13 amostras estava abaixo dessas especificações, resultando na reprovação do produto pelo critério da média, conforme laudo técnico e respectivo auto de infração (fls. 276/277). A embargante arguiu irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida. Não há irregularidade formal no auto de infração, pois o mesmo contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro nº 08/2006, vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo (fl. 276). Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer. O fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais do IpeMS/SP encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais do IpeMS/SP, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras. Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume. Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do IpeMS/SP, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter. Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado. A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume. Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor. Ademais, observo que todas as amostras colhidas pela fiscalização estavam com peso inferior ao informado na embalagem. Por tais razões, entendo que não é possível considerar insignificante a infração cometida. Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999. Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º. São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. (grifo acrescentado) De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º. I. No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato. No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, o desvio padrão apurado sobre o conteúdo nominal etc. (fl. 282), atendendo perfeitamente a exigência de motivação. Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistiu qualquer irregularidade na atuação da fiscalização do IpeMS/SP, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Não há custos processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Condene a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, apurando-se o valor da causa nos termos do art. 292, II do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002548-03.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-41.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA (SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

SENTENÇA (tipo A)1. RELATÓRIO. Cuida-se de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda em face da execução fiscal nº 0001375-41.2015.4.03.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e aparelhada pela CDA nº 73, referente ao Processo Administrativo 21012601/12 (autos de infração 2285741, 2286005, 2286006 e 2286007), que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização. A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução (fl. 312). O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado (fls. 314/322). Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo (fls. 323/331). A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos (fls. 333/345). O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 10 dias para a juntada de documentos adicionais (fls. 348/349). A embargante juntou novos documentos (fls. 355/392) e interpôs agravo, retido nos autos (fls. 350/354), contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial, recurso que foi contramitido pelo embargado (fl. 396). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Consta do processo administrativo nº 21012601/12, juntado aos autos (fls. 323/331), que fiscais do IpeMS/SP coletaram em ponto de venda (Central Supermercados Ltda) 05 amostras do produto cereal para alimentação infantil com probiótico-milho, marca Mucion, embalagem aluminizada, conteúdo nominal de 230 g, fabricado pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo. Na ocasião da coleta as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade. A perícia foi designada para o dia 01.02.2012 e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial (fl. 325). Efetuada a análise das amostras, os peritos constataram que, embora a diferença de peso encontrada em cada amostra, individualmente considerada, estivesse dentro das especificações aceitáveis, a média das 05 amostras estava abaixo dessas especificações, resultando na reprovação do produto pelo critério da média, conforme laudo técnico e respectivo auto de infração (fls. 324 e verso). A embargante arguiu irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida. Não há irregularidade formal no auto de infração, pois o mesmo contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro nº 08/2006, vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo (fl. 324). Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer. O fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais do IpeMS/SP encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais do IpeMS/SP, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras. Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume. Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do IpeMS/SP, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter. Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado. A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume. Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor. Ademais, observo que todas as amostras colhidas pela fiscalização estavam com peso inferior ao informado na embalagem. Por tais razões, entendo que não é possível considerar insignificante a infração cometida. Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei

9.933/1999-Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º. São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. (grifo acrescentado) De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º. I. No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua gradação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato. No caso dos autos, observe que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, o desvio padrão apurado sobre o conteúdo nominal etc. (fl. 329), atendendo perfeitamente a exigência de motivação. Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não existe qualquer irregularidade na atuação da fiscalização do IpeM/SP, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Condene a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, apurando-se o valor da causa nos termos do art. 292, II do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002606-06.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-59.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X DIRETOR INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORM QUA INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda em face da execução fiscal nº 0000559-59.2015.4.03.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e aparelhada pela CDA nº 59, referente ao auto de infração nº 2380927, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização. A embargante pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução (fl. 181). O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado (fls. 183/191). Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo (fls. 192/206). A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos (fls. 208/220). O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 10 dias para a juntada de documentos adicionais (fls. 223/224). A embargante juntou novos documentos (fls. 232/269) e interps agravo, retido nos autos (fls. 232/229), contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial, recurso que foi contramitulado pelo embargado (fl. 273). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Consta do processo administrativo nº 19801/12, juntado aos autos (fls. 192/206), que fiscais do IpeM/SP coletaram em ponto de venda (Comercial Delta Ponto Certo Ltda) 20 amostras do produto caldo de galinha, marca Maggi, embalagem papelão e plástica, conteúdo nominal de 63 g, fabricado pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo. Na ocasião da coleta as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade. A perícia foi designada para o dia 29.08.2012 e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial (fl. 194). Efetuada a análise das amostras, os peritos constataram que, embora a diferença de peso encontrada em cada amostra, individualmente considerada, estivesse dentro das especificações aceitáveis, a média das 13 amostras estava abaixo dessas especificações, resultando na reprovação do produto pelo critério da média, conforme laudo técnico e respectivo auto de infração (fls. 193 e verso). A embargante arguiu irregularidade formal no auto de infração, que não indicou lote e data de fabricação das amostras, o que causou prejuízo ao exercício da ampla defesa. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida. Não há irregularidade formal no auto de infração, pois o mesmo contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro nº 08/2006, vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido auto administrativo (fl. 193). Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer. O fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais do IpeM/SP encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais do IpeM/SP, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras. Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume. Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do IpeM/SP, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter. Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do auto administrativo impugnado. A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume. Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor. Ademais, observe que todas as amostras colhidas pela fiscalização estavam com peso inferior ao informado na embalagem. Por tais razões, entendo que não é possível considerar insignificante a infração cometida. Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, contém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999-Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º. São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. (grifo acrescentado) De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º. I. No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua gradação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato. No caso dos autos, observe que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, o desvio padrão apurado sobre o conteúdo nominal etc. (fl. 196-verso), atendendo perfeitamente a exigência de motivação. Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não existe qualquer irregularidade na atuação da fiscalização do IpeM/SP, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Condene a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, apurando-se o valor da causa nos termos do art. 292, II do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002608-73.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-37.2015.4.03.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)**

SENTENÇA (tipo A)1. RELATÓRIO. Cuida-se de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda em face da execução fiscal nº 0000554-37.2015.4.03.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e aparelhada pela CDA nº 76, referente ao auto de infração nº 2478742, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização. A embargante pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução (fl. 181). O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado (fls. 183/191). Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo (fls. 182/210). A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos (fls. 212/224). O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 10 dias para a juntada de documentos adicionais (fls. 227/228). A embargante juntou novos documentos (fls. 236/273) e interps agravo, retido nos autos (fls. 229/233), contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial, recurso que foi contramitulado pelo embargado (fl. 276). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Consta do processo administrativo nº 3162/13, juntado aos autos (fls. 192/210), que fiscais do IpeM/SP coletaram em ponto de venda (Zanin & Cia Ltda) 13 amostras do produto farinha lactea, marca Nestlé, embalagem metálica, conteúdo nominal de 400 g, fabricado pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo. Na ocasião da coleta as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade. A perícia foi designada para o dia 04.03.2012 e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial (fl. 194). Efetuada a análise das amostras, os peritos constataram que, embora a diferença de peso encontrada em cada amostra, individualmente considerada, estivesse dentro das especificações aceitáveis, a média das 13 amostras estava abaixo dessas especificações, resultando na reprovação do produto pelo critério da média, conforme laudo técnico e respectivo auto de infração (fls. 193 e verso). A embargante arguiu irregularidade formal no auto de infração, que não indicou lote e data de fabricação das amostras, o que causou prejuízo ao exercício da ampla defesa. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida. Não há irregularidade formal no auto de infração, pois o mesmo contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro nº 08/2006, vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido auto administrativo (fl. 193). Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer. O fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais do IpeM/SP encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais do IpeM/SP, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras. Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume. Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do IpeM/SP, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter. Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do auto administrativo impugnado. A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados

no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume. Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor. Ademais, observo que todas as amostras colhidas pela fiscalização estavam com peso inferior ao informado na embalagem. Por tais razões, entendo que não é possível considerar insignificante a infração cometida. Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999: Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º. São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. (grifo acrescentado) De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º. I. No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato. No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, o desvio padrão apurado sobre o conteúdo nominal etc. (fl. 198-verso), atendendo perfeitamente a exigência de motivação. Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização do Ipe/SP, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, apurando-se o valor da causa nos termos do art. 292, II do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002610-43.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-34.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda em face da execução fiscal nº 0000399-34.2015.4.03.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e aparelhada pela CDA nº 59, referente ao auto de infração nº 2050558, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização. A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução (fl. 231). O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado (fls. 235/243). Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo (fls. 244/256). A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos (fls. 258/270). O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 10 dias para a juntada de documentos adicionais (fls. 273/274). A embargante juntou novos documentos (fls. 280/317) e interpôs agravo, retido nos autos (fls. 275/279), contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial, recurso que foi contramandado pelo embargado (fl. 321). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Consta do processo administrativo nº 1152/12, juntado aos autos (fls. 244/256), que fiscais do Ipe/PA coletaram em ponto de venda (F. J. D. Ramalheiro Comércio) 05 amostras do produto cereal integral 3 cereais, marca Neston, embalagem folha de flandres, conteúdo nominal de 400 g, fabricado pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo. Na ocasião da coleta as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade. A perícia foi designada para o dia 02.02.2012 e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial (fl. 245-verso). Efetuada a análise das amostras, os peritos constataram que, embora a diferença de peso encontrada em cada amostra, individualmente considerada, estivesse dentro das especificações aceitáveis, a média das 05 amostras estava abaixo dessas especificações, resultando na reprovação do produto pelo critério da média, conforme laudo técnico e respectivo auto de infração (fl. 247). A embargante arguiu irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, devendo-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida. Não há irregularidade formal no auto de infração, pois o mesmo contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro nº 08/2006, vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo (fl. 245). Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer. O fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais do Ipe encontram-se em perfeito estado de inviolabilidade, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais do Ipe, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras. Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume. Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do Ipe, não outras. Ainda que se constatasse da coleta de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter. Assim, considerando que é perfeitamente admissível a coleta de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado. A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume. Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor. Ademais, observo que todas as amostras colhidas pela fiscalização estavam com peso inferior ao informado na embalagem. Por tais razões, entendo que não é possível considerar insignificante a infração cometida. Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999: Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º. São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. (grifo acrescentado) De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º. I. No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato. No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, o desvio padrão apurado sobre o conteúdo nominal etc. (fl. 249), atendendo perfeitamente a exigência de motivação. Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização do Ipe/SP, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, apurando-se o valor da causa nos termos do art. 292, II do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002611-28.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-82.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda em face da execução fiscal nº 0000551-82.2015.4.03.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e aparelhada pela CDA nº 58, referente ao auto de infração nº 249625, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização. A embargante pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução (fl. 181). O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado (fls. 183/191). Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo (fls. 182/195). A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos (fls. 207/219). O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 10 dias para a juntada de documentos adicionais (fls. 222/223). A embargante juntou novos documentos (fls. 231/268) e interpôs agravo, retido nos autos (fls. 224/228), contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial, recurso que foi contramandado pelo embargado (fl. 272). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Consta do processo administrativo nº 22560/2012, juntado aos autos (fls. 192/205), que fiscais do Ipe/SP coletaram em ponto de venda (Combe & Gão Ltda) 13 amostras do produto caldo de carne sabor picanha, marca Maggi, embalagem papel e aluminizada, conteúdo nominal de 126 g, fabricado pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo. Na ocasião da coleta as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade. A perícia foi designada para o dia 01.10.2012 e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial (fl. 194). Efetuada a análise das amostras, os peritos constataram que, embora a diferença de peso encontrada em cada amostra, individualmente considerada, estivesse dentro das especificações aceitáveis, a média das 13 amostras estava abaixo dessas especificações, resultando na reprovação do produto pelo critério da média, conforme laudo técnico e respectivo auto de infração (fl. 193). A embargante arguiu irregularidade formal no auto de infração, que não indicou lote e data de fabricação das amostras, o que causou prejuízo ao exercício da ampla defesa. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, devendo-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida. Não há irregularidade formal no auto de infração, pois o mesmo contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro nº 08/2006, vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo (fl. 193). Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer. O fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais do Ipe/SP encontram-se em perfeito estado de inviolabilidade, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais do Ipe/SP, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras. Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras e a realização

de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume. Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do Ipem/SP, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter. Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado. A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume. Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor. Ademais, observo que todas as amostras colhidas pela fiscalização estavam com peso inferior ao informado na embalagem. Por tais razões, entendo que não é possível considerar insignificante a infração cometida. Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999. Art. 8º. Caberá ao Imetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Imetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º. São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. (grifo acrescentado) De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º. I. No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua gradação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato. No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, o desvio padrão apurado sobre o conteúdo nominal etc. (fl. 195-verso), atendendo perfeitamente a exigência de motivação. Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistiu qualquer irregularidade na autuação da fiscalização do Ipem/SP, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, apurando-se o valor da causa nos termos do art. 292, II do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002834-78.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001806-75.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA/SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

SENTENÇA (tipo A)1. RELATÓRIO. Cuida-se de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda em face da execução fiscal nº 0001806-75.2015.4.03.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Imetro e aparelhada pela CDA nº 150, referente ao auto de infração nº 2624551, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização. A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução (fl. 294). O Imetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado (fls. 296/304). Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo (fls. 305/339). A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos (fls. 341/347). O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 10 dias para a juntada de documentos adicionais (fls. 350/351). A embargante juntou novos documentos (fls. 357/394) e interps agravo, retido nos autos (fls. 352/356), contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial, recurso que foi contramitido pelo embargado (fl. 397). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O consta do processo administrativo nº 94001/14, juntado aos autos (fls. 305/339), que fiscais do Ipem/SP coletaram em ponto de venda (Imãos Marafão Ltda) 32 amostras do produto caldo de costela, marca Maggi, embalagem papelão, conteúdo nominal de 63 g, fabricado pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo. Na ocasião da coleta as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade. A perícia foi designada para o dia 29.05.2014 e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial (fl. 307-verso). Efetuada a análise das amostras, os peritos constataram que, embora a diferença de peso encontrada em cada amostra, individualmente considerada, estivesse dentro das especificações aceitáveis, a média das 32 amostras estava abaixo dessas especificações, resultando na reprovação do produto pelo critério da média, conforme laudo técnico e respectivo auto de infração (fls. 306/307). A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida. Não há irregularidade formal no auto de infração, pois o mesmo contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro nº 08/2006, vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo (fl. 306). Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer. O fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais do Ipem/SP encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais do Ipem/SP, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras. Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume. Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do Ipem/SP, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter. Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado. A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume. Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor. Ademais, observo que todas as amostras colhidas pela fiscalização estavam com peso inferior ao informado na embalagem. Por tais razões, entendo que não é possível considerar insignificante a infração cometida. Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999. Art. 8º. Caberá ao Imetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Imetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º. São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. (grifo acrescentado) De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º. I. No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua gradação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato. No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, o desvio padrão apurado sobre o conteúdo nominal etc. (fl. 312), atendendo perfeitamente a exigência de motivação. Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistiu qualquer irregularidade na autuação da fiscalização do Ipem/SP, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, apurando-se o valor da causa nos termos do art. 292, II do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002835-63.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001807-60.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA/SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

SENTENÇA (tipo A)1. RELATÓRIO. Cuida-se de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda em face da execução fiscal nº 0001807-60.2015.4.03.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Imetro e aparelhada pela CDA nº 200, referente ao auto de infração nº 2562696, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização. A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução (fl. 277). O Imetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado (fls. 279/287). Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo (fls. 288/325). A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos (fls. 279/287). O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 10 dias para a juntada de documentos adicionais (fls. 342/343). A embargante juntou novos documentos (fls. 349/386) e interps agravo, retido nos autos (fls. 344/348), contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial, recurso que foi contramitido pelo embargado (fl. 389). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O consta do processo administrativo nº 21159/2013, juntado aos autos (fls. 288/325), que fiscais do Ipem/SP coletaram em ponto de venda (Savegnato Supermercados Ltda) 13 amostras do produto mistura para sopa de galinha com macarrão e legumes galinha capira, marca Maggi, embalagem aluminizada, conteúdo nominal de 200 g, fabricado pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo. Na ocasião da coleta as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade. A perícia foi designada para o dia 14.11.2013 e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial (fl. 289). Efetuada a análise das amostras, os peritos constataram que, embora a diferença de peso encontrada em cada amostra, individualmente considerada, estivesse dentro das especificações aceitáveis, a média das 13 amostras estava abaixo dessas especificações, resultando na reprovação do produto pelo critério da média, conforme laudo técnico e respectivo auto de infração (fl. 289-verso). A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida. Não há irregularidade formal no auto de infração, pois o mesmo contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro nº 08/2006, vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo (fl. 329). Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar

qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer. O fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais do Ipepp/SP encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais do Ipepp/SP, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras. Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume. Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do Ipepp/SP, não outras. Ainda que se constatasse a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter. Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado. A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume. Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor. Ademais, observo que todas as amostras colhidas pela fiscalização estavam com peso inferior ao informado na embalagem. Por tais razões, entendo que não é possível considerar insignificante a infração cometida. Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999: Art. 8º. Caberá ao Immetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Immetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º. São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. (grifo acrescentado) De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º. I. No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato. No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, o desvio padrão apurado sobre o conteúdo nominal etc. (fl. 394-verso), atendendo perfeitamente a exigência de motivação. Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistindo qualquer irregularidade na atuação da fiscalização do Ipepp/SP, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, apurando-se o valor da causa nos termos do art. 292, II do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 8420**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001282-20.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS ANTONIO TESSARI(SP062412 - LUIS ANTONIO TESSARI)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de LUIS ANTONIO TESSARI em razão de condenação, transitada em julgado, por infração à norma inculpada no artigo 171, caput e parágrafo 3º, combinado com os artigos 29 e 61, II, alínea G do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e à pena de 20 (vinte) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da execução penal, e a segunda de prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidos à APAE de São José do Rio Pardo. Houve o pagamento integral da pena de multa e da prestação pecuniária. Considerando, ainda, o cumprimento de 488 horas e 30 minutos da pena de prestação de serviços à comunidade, o executado, a despeito da impetração de HC, requereu a declaração e extinção de sua punibilidade, com base no Decreto nº 7873/2012. Sendo constatado o preenchimento das condições necessárias para aplicação do indulto natalino (artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7873/2012), esse juízo declarou extinta a punibilidade do executado, com base no artigo 107, II, do CP (fls. 256/257). Foi determinada a comunicação do conteúdo da sentença ao Exmo. Sr. Relator do HC, com cumprimento em maio de 2013 (fl. 268 - ofício nº 1051/2013). Houve o trânsito em julgado da sentença de extinção de punibilidade em 18 de março de 2013 (fl. 260). Em 30 de agosto de 2013, foi comunicado nos autos o resultado do julgamento de parcial procedência do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 117095, determinando o recálculo da dosimetria da pena, da pena base retirando a majoração por maus antecedentes. Não obstante o resultado do julgamento, já houve a extinção da punibilidade, com sentença com trânsito em julgado. Sendo extinta a punibilidade, não há mais como se refazer o recálculo da dosimetria. Intimem-se as partes e, após, ao arquivo.

**0000024-33.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X REGINA HELENA MILAN LISE NOGUEIRA(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS)

Considerando a certidão retro, republique-se o despacho de fl. 166. Tendo em vista que a apenada possui advogado constituído nos autos e que restou infrutífera sua intimação para a audiência designada, intime-se-a, por meio de seus patronos, para que apresente endereço atualizado, bem como da designação da audiência. Do mais, aguarde-se a realização do ato justificatório. Int. Cumpra-se.

#### **CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR**

**0001624-60.2013.403.6127** - LUIZ ROBERTO FOSCHI(SP167015 - MAURÍCIO SANTALUCIA FRANCHIM) X MARCIA LOPES DA CUNHA(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO E SP305730 - RAF AEL BRAGAGNOLE CAMBAUVA)

Prejudicado o pedido da autora à fls. 559/560, tendo em vista já haver sido indeferido à fls. 550. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Sílvia José Batista e Sílvia Maura Moreira da Silva Gonçalves Ferreira. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000493-16.2014.403.6127** - MONICA MUNIZ BARRETTO VOLASCO FOSCHI(SP167015 - MAURÍCIO SANTALUCIA FRANCHIM) X MARCIA LOPES DA CUNHA(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO E SP209684 - SIMONE EMY FUKAI SANSEVERINO)

Conforme decisão de fls. 502, e concordância do Ministério Público Federal à fls. 565/566, dos autos da Ação Penal Privada de nº 0001624-62.2013.403.6127, no sentido de se produzir as provas conjuntamente, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas naqueles autos. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001214-17.2004.403.6127 (2004.61.27.001214-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PAULO VICENTE FAZOLI(SP098438 - MARCONDES BERSANI) X CELIA ROCHA LEITAO FAZOLI X EDSON DONIZETE SEVERINO(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)

Diante do silêncio da parte ré, encaminhe-se demonstrativo de débito para inscrição na dívida ativa à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0000224-21.2007.403.6127 (2007.61.27.000224-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO DE TARSO NORONHA COMINATO(SP202421 - ERICA SOARES PINTO E SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Tendo em vista a certidão retro, intimem-se novamente os defensores técnicos do réu Paulo de Tarso Noronha Cominato para que no prazo de 5 (cinco) dias apresentem suas alegações finais, por memorial, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para sentença. Descumprida, intimem-se os réus para que constituam novo defensor, sob pena de nomeação de um novo defensor dativo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005188-57.2007.403.6127 (2007.61.27.005188-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCISCO AUGUSTO SIQUEIRA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X PAULO AUGUSTO CRUZ X MARCEL RAINOLDO TEZCK

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

**0003820-71.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADRIANO LUIZ MOISES(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 02 de junho de 2016, às 17:30 horas para audiência de interrogatório do acusado Adriano Luiz Moisés, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Ademais, deverá o réu regularizar sua representação processual, uma vez que não há procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de advogado dativo. Para isso, intime-se-o por meio do patrono subscritor da defesa de fls. 218/223. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000232-22.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE EDUARDO MONACO(SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO E SP316731 - ELISA LEONESI MALUF) X EDGAR BOTELHO(SP278335 - FELLIPIPP MATTEONI SANTOS)

Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº 0010229-56.2015.403.6181, junto ao r. Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo, foi designado o dia 21 de junho de 2016, às 14h30, para realização de audiência para inquirição de testemunha arrolada pela defesa. Int.

**0002230-25.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUIDO BORLENGHI NETO(SP317768 - DAYANE FERNANDA GOBBO E

Considerando que os réus constituíram defensores pelo instrumento de mandato de fl. 130, destituiu os defensores dativos do mister que lhes foi incumbido. Os honorários dos defensores dativos serão arbitrados oportunamente. Fixo o prazo de cinco dias para que a defesa apresente eventual rol de testemunhas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0001541-44.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILMAR BUENO DE CARVALHO JUNIOR(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO)

Arquivem-se. Int.

**0002405-82.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIZ ROBERTO PIEROZZI(SP069577 - JOSE HORTENCIO FRANCISCHINI E SP194809E - MANOEL MARCELLO CEZARE FILHO)

Intime-se o réu, por publicação dirigida a seu patrono, a realizar o pagamento de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), referente às custas processuais, em quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Int.

**0001884-69.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUCIO RATZ(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X DANILO ZORZETTO GONCALVES(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)

Considerando que não há testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 30 de junho de 2016, às 14:30 horas para audiência de interrogatório dos acusados Lucio Ratz e Danilo Zorzetto Gonçalves, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.Intimem-se pessoalmente os réus para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 156/491.Cumpra-se.

#### Expediente Nº 8431

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000780-23.2007.403.6127 (2007.61.27.000780-1)** - APARECIDO JOSE MESQUITA(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Aparecido Jose Mesquita em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002327-25.2012.403.6127** - MARILIA MATTIELO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Marilia Mattielo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001340-33.2005.403.6127 (2005.61.27.001340-3)** - MARCILIA PASINI DA SILVA X MARCILIA PASINI DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Marcilia Pasini da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000951-14.2006.403.6127 (2006.61.27.000951-9)** - ROSA DALLACQUA PERES X ROSA DALLACQUA PERES(MG093537 - ADRIANE FIGUEIREDO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Rosa Dallacqua Peres em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001014-05.2007.403.6127 (2007.61.27.001014-9)** - BRUNO CIVITEREZA X BRUNO CIVITEREZA X ALMIR CIVITEREZA X ALMIR CIVITEREZA X VALMIR CIVITEREZA X VALMIR CIVITEREZA X ALVAIR CIVITEREZA X ALVAIR CIVITEREZA X INICE MODENA CIVITEREZA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Bruno Civitereza e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002409-95.2008.403.6127 (2008.61.27.002409-8)** - HELENA CRISTINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X HELENA CRISTINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X REINALDO SILVERIO DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Helena Cristina de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005285-23.2008.403.6127 (2008.61.27.005285-9)** - SYNESIA MARCOTO PELOZI X SYNESIA MARCOTO PELOZI(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Synesia Marcoto Pelozzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001667-65.2011.403.6127** - ALICE CASARINI STANGUINI X ALICE CASARINI STANGUINI(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Alice Casarini Stanguini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002035-40.2012.403.6127** - ANA CLAUDIA THEODORO X ANA CLAUDIA THEODORO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Ana Claudia Theodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001468-72.2013.403.6127** - ANA PAULA GARCIA X ANA PAULA GARCIA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Ana Paula Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002140-80.2013.403.6127** - GIANCARLO DOS SANTOS CHIAPINA X GIANCARLO DOS SANTOS CHIAPINA(SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Giancarlo dos Santos Chiapina em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na

forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002239-50.2013.403.6127** - TERESA MARIA ROSA DA COSTA X TERESA MARIA ROSA DA COSTA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Teresa Maria Rosa da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003711-86.2013.403.6127** - MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS X MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria Odete Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**Expediente Nº 8432**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003193-33.2012.403.6127** - MINISTERIO FEDERAL (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MIRANDA S. MELLO LTDA (POSTO FUTURAMA MOGI LTDA) (SP167785 - WILLIAM LORO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 200/201. Acautelem-se os autos em Secretária pelo prazo de 01 (um) ano, contado da data da última publicação (fls. 190), aguardando-se a habilitação de eventuais interessados. Decorrido tal prazo, dê-se nova vista ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1877**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001098-60.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VICENTE DE PAULA SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte autora formulou pedido de desistência (fl. 30). É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001778-79.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003112-85.2011.403.6138) DANIELA BOLDRIM PIAI (SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, em que a parte embargante pleiteia extinção da Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 00031128520114036138 lastreada em Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo, pactuado em 31/03/2008. Sustenta a parte embargante, em preliminar, falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. No mérito, aduziu a ocorrência de capitalização de juros e cobrança de tarifas superiores ao contratado. Pede ainda, a devolução em dobro do excesso cobrado. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 17/77). A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 81/98) alegando, preliminarmente, carência da ação e ausência de documentos essenciais. Sustenta que a cédula de crédito constitui título executivo e que a capitalização de juros possui amparo legal. A parte autora replicou (fls. 184/190) e os autos foram remetidos à contadoria do juízo para prestar esclarecimentos (fl. 79). Deferido o pedido de gratuidade de justiça (fl. 105). Intimada, a parte embargada juntou os documentos de fls. 108/111 e 114/126. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL via executiva é adequada para veicular a pretensão da exequente-embargada, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, porquanto o contrato que lastreia a execução é uma cédula de crédito bancário (fls. 30/38), cujo instrumento foi instruído com extrato e planilha de evolução da dívida (fls. 42/43). A execução, portanto, foi amparada em título executivo extrajudicial que se reveste das formalidades legais. Demais disso, no curso dos embargos ainda foram juntados aos autos extratos complementares (fls. 114/126), tudo a permitir a demonstração da apuração do saldo devedor. CARÊNCIA DA AÇÃO E DOCUMENTOS ESSENCIAIS Os documentos essenciais à proposição da ação referem-se àquelas indispensáveis ao exercício da própria pretensão. A parte embargante afirma que a dívida executada não cumpre as normas do contrato. Assim, cópia integral do contrato que resultou na dívida executada, bem como dos documentos anexados com a ação executória são suficientes para proposição dos embargos. Dessa forma, afastado a preliminar ausência de documentos essenciais à proposição da ação e de carência da ação, uma vez que a existência do negócio jurídico impugnado está provada, sendo o seu conteúdo o objeto do litígio. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Capitalização de juros, ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual. A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite. Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90). Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90. Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90). No caso, a parte autora alega capitalização de juros remuneratórios na execução do contrato Girocaixa Instantâneo, ao que a CEF alega haver autorização legal para tanto. Assim, não há controvérsia sobre o fato, mas apenas sobre a legalidade da capitalização. Demais disso, a capitalização dos juros é facilmente observada nos documentos de fls. 114/126, extratos da conta-corrente da embargante. Desses documentos, observa-se que houve incidência de juros sobre o saldo da conta-corrente que já era devedor sem que tenham sido pagos os juros anteriormente lançados por qualquer depósito na conta. Veja-se, a exemplo, o lançamento de juros no dia 01/07/2009 e, em seguida, antes de qualquer depósito na conta-corrente que pudesse ser imputado no pagamento dos juros, o lançamento de juros no mesmo dia sobre o saldo devedor adicionado dos juros anteriormente vencidos e não pagos (fls. 117). O mesmo ocorreu na competência de 01/09/2009 (fls. 120), em que foram debitados juros e, sem que houvesse pagamento, foram incorporados ao saldo devedor para incidência de novos juros. O contrato Girocaixa Instantâneo vinculado à conta corrente nº 0325/003/00201855-36 foi celebrado depois do início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, mas não há expressa previsão de capitalização de juros remuneratórios no período de normalidade do contrato (cláusula nona, fls. 34). Não há, portanto, amparo nas disposições contratuais para tal forma de incidência de juros remuneratórios, o que impõe seja acolhida a pretensão, devendo a instituição financeira apresentar cálculo da dívida com contagem separada dos juros vencidos e não pagos, a fim de excluir a capitalização. Houve, assim, indevida capitalização de juros na execução do contrato de crédito rotativo (Girocaixa Instantâneo vinculado à conta corrente nº 0325/003/00201855-36 e subscrito em 31/03/2008), o que deve ser reparado por novo cálculo de saldo devedor com discriminação mensal em separado dos juros remuneratórios, desde a tomada do empréstimo alegado pela embargante, para que não sejam adicionados ao saldo devedor para cálculo dos juros das competências seguintes, a fim de ser afastada a capitalização. Na elaboração do novo saldo devedor em conta corrente, sem capitalização de juros, deve ser observada a regra do artigo 354 do Código Civil de 2002, reprodução do artigo 993 do Código Civil de 1916, de maneira que todos os créditos posteriores aos vencimentos de juros sejam imputados primeiramente no pagamento destes. Não há nulidade do contrato, porquanto não desatende a quaisquer formalidades legais, tampouco estabelece obrigações não autorizadas por lei. Houve apenas cobrança capitalizada de juros remuneratórios não prevista no contrato. De outra parte, inaplicável o artigo 940 do Código Civil, visto que não se trata de dívida quitada. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 745, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução. Deve-se, por conseguinte, com o trânsito em julgado desta, prosseguir na execução após apresentação pelo credor de novo cálculo do saldo devedor na conta-corrente da embargante com separação dos juros remuneratórios, para que não sejam adicionados ao saldo devedor para cálculo dos juros das competências seguintes; deverão ser imputados no pagamento dos juros vencidos todos os créditos posteriores lançados em conta corrente (art. 354 do Código Civil de 2002 e 993 do Código Civil de 1916). Após, deve ser apurado o novo valor do contrato de empréstimo vinculado à conta corrente nº 0325/003/00201855-36. IMPROCEDE o pedido de pagamento em dobro do excesso executado. Diante da sucumbência recíproca, visto que os autos não reconhecida a inexigibilidade do título executivo, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 0003112-85.2011.403.6138. Anote-se o sigilo de documentos, somente nos autos dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001800-40.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-89.2012.403.6138) REGINA ROXO GOUVEIA X ADALBERTO SOUZA GOUVEIA (SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP189522 - EDMAR

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, em que a parte embargante pleiteia extinção da Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 0000484-89.2012.403.6138 lastreada em contrato de compra e venda garantido por hipoteca, pactuado em 10/11/1999. Sustenta a parte embargante, em preliminar, que a execução deve ser suspensa em razão de decisão proferida em ação revisional; legitimidade da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) para executar a dívida. No mérito, pede suspensão da incidência de juros cumulados, a redução da multa moratória para 2%, a partir da Lei 9.298/1996, e a extinção da taxa de administração. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fs. 17/77). A EMGEA apresentou impugnação aos embargos com documentos (fs. 49/105) alegando, preliminarmente, carência da ação e ausência de documentos essenciais. Sustenta que houve a regular notificação dos embargantes quanto à cessão de crédito, o que a torna parte legítima para executar a dívida. Afirma também que os embargantes foram notificados extrajudicialmente para pagamento da dívida executada. Aduz que o contrato é lícito e que os embargantes firmaram o contrato espontaneamente; que não há ilegalidade no uso da Tabela Price; que há autorização legal para capitalização de juros; que as taxas e juros cobrados são previstos no contrato. Pugna pela improcedência dos embargos. A parte embargada juntou documentos (fs. 109/111). Intimidadas, as partes não requereram outras provas (fs. 114/118 e 120). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Primeiramente, a execução não deve ser suspensa, visto que, muito ao contrário do quanto maliciosamente alegado pela parte embargante, a ação revisional por ela proposta não impede o prosseguimento da execução. Ora, os documentos de fs. 92/98 provam que a ação revisional foi extinta sem resolução do mérito muito antes do ajuizamento da execução. Tal alegação da parte embargante viola flagrantemente o dever de lealdade processual, porquanto maliciosamente os fatos não são expostos conforme a verdade (art. 14, inciso I, do Código de Processo Civil). Atrai, por conseguinte, a incidência das penas da litigância de má-fé (art. 17, incisos I e II, e art. 18, ambos do Código de Processo Civil). CARÊNCIA DA AÇÃO E DOCUMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos essenciais à propositura da ação referem-se àqueles indispensáveis ao exercício da própria pretensão. A parte embargada afirma que a dívida executada está baseada em contrato com cláusulas ilegais. Assim, cópia integral do contrato que resultou na dívida executada, bem como dos documentos anexados com a ação executória são suficientes para propositura dos embargos. Dessa forma, afasta a preliminar ausência de documentos essenciais à propositura da ação e de carência da ação, uma vez que a existência do negócio jurídico impugnado está provada, sendo o seu conteúdo o objeto do litígio. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA EMGEA. Documento de fs. 111 comprova o recebimento pelo devedor da notificação da cessão de crédito da CEF à EMGEA, visto que há autenticação que prova o pagamento pelos embargantes e, portanto, a ciência da informação. Demais disso, a notificação da cessão ao devedor tem relevância apenas para aferição da validade do pagamento eventualmente feito ao credor primitivo e para a verificação da legitimidade passiva do credor primitivo em ação ajuizada pelo devedor. Eventual falta de notificação da cessão ao devedor, portanto, não afasta a legitimidade ativa da EMGEA para demandar por crédito a ela devido. Assim, afasta a preliminar de legitimidade passiva ad causam CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E JUROS MORATÓRIOS. Além da legislação própria do SFH, aplicam-se também os princípios do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90), uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e o mutuário, com o fornecimento de serviços do primeiro ao segundo, ainda que o contrato seja anterior ao advento do referido código, desde que sua execução se prolongue para momento posterior. Não obstante, a aplicação dos princípios do CDC e a qualificação do contrato como contrato de adesão, por si só, não nulificam suas cláusulas, se estas não se mostram contrárias à legislação que lhes é própria e aos princípios consumeristas. A contravérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos do Sistema Financeiro da Habitação sofrem o influxo de disposições legais próprias. Assim, o CDC deve ser aplicado a esses contratos observando-se também suas disposições legais específicas. No caso, o contrato determina a incidência de juros moratórios de 0,033% ao dia por atraso (cláusula décima terceira, fs. 14 e cláusula sétima, fs. 23 da execução), valor inferior ao previsto no artigo 52, 1º do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, nada há para ser alterado na execução do contrato. CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES - TABELA PRICE. Não há vedação legal para cálculo das prestações mensais dos financiamentos no âmbito do SFH com taxa de juros compostos, desde que respeitados os limites de taxa anual de juros, quando previstos na legislação que o SFH. No caso, observa-se que a taxa anual de juros pactuada é de 7,0% nominal, ou 7,2290% de taxa de juros efetiva, aquém de todos os limites de taxa anual de juros estabelecidas na legislação que rege o SFH (art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 e art. 25 da Lei nº 8.692/93). Vedação que há é apenas de capitalização de juros e anatocismo (art. 4º do Decreto nº 22.626/33), que significa adição dos juros vencidos e não pagos ao capital para nova incidência de juros. O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não implica, por si, capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá sobre o capital. A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é inerente ao Sistema Francês de Amortização. Não há, portanto, ilegalidade na adoção desse sistema de amortização. Anatocismo, entretanto, é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é o cálculo de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, operada pelo método de amortização da Tabela Price e também por outros, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A denominada amortização negativa, que significa pagamento de prestação de valor inferior ao dos juros vencidos, qualquer que seja o sistema de amortização, implica anatocismo, se não destacado do capital o valor dos juros vencidos e não pagos. Não é causada pelo sistema de amortização da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), mas pelo descompasso de reajustamento entre o saldo devedor e a prestação mensal, dada a utilização de índices e periodicidade diversos para um e para outro. As planilhas de fs. 30/48 da execução provam que não houve incidência de juros sobre juros pela adição dos juros vencidos e não pagos ao saldo devedor. Nenhum reparo, portanto, a ser feito no contrato nesse aspecto. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. Todos os encargos exigidos do devedor devem estar expressamente previstos no contrato, ante o direito do consumidor a informação clara e precisa (artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90), em consequência do que é abusiva a cobrança de encargos não expressamente pactuados (art. 39, inciso III, da Lei nº 8.078/90). Pela planilha de evolução de dívida constante dos autos (fs. 33/48) é possível verificar a cobrança de uma taxa mensal de R\$35,46 correspondente à taxa de administração. A taxa de administração tem previsão contratual, consoante se observa da cláusula quinta, do contrato de financiamento imobiliário (fs. 08 da execução), e seu valor também vem expresso no quadro inicial do instrumento contratual (item C, quadro 13, fs. 07 da execução). A conduta da instituição financeira na cobrança da taxa de administração, de tal forma, não contrasta com o comando do artigo 51, incisos IV, X, XIII e XV, da Lei nº 8.078/90, ante a expressa previsão contratual e adequada informação prévia de seu valor ao consumidor. De outra parte, não é abusiva a cobrança de taxa de administração, se expressamente prevista no contrato e não vedada por lei, porquanto tem finalidade diversa dos juros remuneratórios, isto é, destina-se a suportar custos específicos de gerenciamento do contrato de financiamento habitacional, como envio de correspondências entre outros. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência: AGRESP 933.928 - STJ - 2ª TURMA - DJe DE 04/03/2010 (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA) (1). O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 5. Tendo assentado o acórdão não existir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. AC 0006434-62.1999.403.60.00 - TRF 3ª REG. - 5ª TURMA. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHODJF3 DE 01/02/2012. EMENTA (XV) - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais. XVI - Agravo legal não provido. Sendo assim, nada há a ser reparado com relação à taxa de administração validamente cobrada pela ré. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 745, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução. Diante da sucumbência, condeno a parte embargante a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da dívida. Afirma que por se tratar de dívida fiscal possui parâmetros próprios de atualização, uma vez que o título não indicou índices executados do previsto em legislação fiscal. Aduz, ainda, que não há incidência de juros de mora. Não houve manifestação da parte embargada-exequente (fs. 08-verso e 10). A Contadoria do Juízo prestou informação (fs. 12/13). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O título executivo judicial fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito (fs. 70 dos autos nº 0005103-96.2011.403.6138). A dívida executada é dívida fiscal, que possui sistemática própria de atualização. Assim, a correção do valor obedece à legislação fiscal. O documento de fl. 05, apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, prova o valor atualizado da dívida em 03/10/2012. Por seu turno, os documentos de fs. 79/80 dos autos nº 0005103-96.2011.403.6138, em apenso, provam a citação para pagamento em 24/10/2012. Dessa forma, considerando que a Fazenda Pública efetua seus pagamentos por meio de requisitório e não há previsão no título executivo judicial, não há incidência de juros moratórios. No que tange à base de cálculo para a dívida embargada, acolho o valor apresentado pela embargada de R\$23.005,22, visto que atende ao determinado no título judicial por ser o valor atualizado da dívida. Assim, aplicando a porcentagem determinada no título executivo (10%), o valor devido a título de honorários advocatícios é de R\$2.300,52. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil, para determinar que a execução tenha seguimento de acordo com o valor de R\$2.300,52 (dois mil e trezentos reais e cinquenta e dois centavos). Compensam-se os honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca das partes (art. 21 do Código de Processo Civil). Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 00051039620114036138, arquivando-se estes autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002541-80.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005103-96.2011.403.6138) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WILSON PEREIRA SOARES (SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial concedido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0005103-96-2011.403.6138, em que a parte embargante-executada acima especificada alega excesso de execução, em decorrência de cálculo dos honorários advocatícios em desconformidade do que estabelecido no título executivo judicial. Sustenta a embargante-executada, em síntese, que o título judicial determinou o pagamento de 10% do valor da dívida. Afirma que por se tratar de dívida fiscal possui parâmetros próprios de atualização, uma vez que o título não indicou índices executados do previsto em legislação fiscal. Aduz, ainda, que não há incidência de juros de mora. Não houve manifestação da parte embargada-exequente (fs. 08-verso e 10). A Contadoria do Juízo prestou informação (fs. 12/13). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O título executivo judicial fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito (fs. 70 dos autos nº 0005103-96.2011.403.6138). A dívida executada é dívida fiscal, que possui sistemática própria de atualização. Assim, a correção do valor obedece à legislação fiscal. O documento de fl. 05, apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, prova o valor atualizado da dívida em 03/10/2012. Por seu turno, os documentos de fs. 79/80 dos autos nº 0005103-96.2011.403.6138, em apenso, provam a citação para pagamento em 24/10/2012. Dessa forma, considerando que a Fazenda Pública efetua seus pagamentos por meio de requisitório e não há previsão no título executivo judicial, não há incidência de juros moratórios. No que tange à base de cálculo para a dívida embargada, acolho o valor apresentado pela embargada de R\$23.005,22, visto que atende ao determinado no título judicial por ser o valor atualizado da dívida. Assim, aplicando a porcentagem determinada no título executivo (10%), o valor devido a título de honorários advocatícios é de R\$2.300,52. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil, para determinar que a execução tenha seguimento de acordo com o valor de R\$2.300,52 (dois mil e trezentos reais e cinquenta e dois centavos). Compensam-se os honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca das partes (art. 21 do Código de Processo Civil). Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 00051039620114036138, arquivando-se estes autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004883-35.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004882-50.2010.403.6138) LUIS ALBERTO GREVE (SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte ré, acima identificada, em que alega haver contradição na sentença de fs. 90. Sustenta, em síntese, que a sentença é contraditória ao extinguir os embargos à execução fiscal por ausência de condição da ação, visto que os embargos não foram recebidos. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A decisão de fl. 87, embora tenha suspenso o curso do processo, não determinou que a parte autora diligenciasse no sentido de garantir o juízo, o que impede seja penalizada com o indeferimento da petição inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. Portanto, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002647-76.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-91.2011.403.6138) ANGLÓ ALIMENTOS S/A (SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIARELLA E SP105930 - MARCIA MONFILIER DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção. Em face do acórdão acostado a fs. 174/176 requeriam as partes que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0006939-07.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-62.2011.403.6138) CENTRO DE EDUCACAO E IDIOMAS DE BARRETOS S/C LTDA (SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal nº 0001277-62.2011.403.6138 cópia de fls. 143, 161/165, 175/178 e 182 destes Embargos. Após, desansem-se. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001087-31.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003744-14.2011.403.6138) BENEDITO HABIB JAJAH (SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que entenda relevantes para o julgamento da demanda, sob pena de julgamento pelo ônus da prova (art. 333 do Código de Processo Civil). Cumpra-se destacar que a Fazenda Pública trata de direitos indisponíveis, razão pela qual, o ônus probatório do direito constitutivo se impõe integralmente à parte embargante, ainda que inexistir impugnação específica. Com a juntada de documentos, vista à parte embargada pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

**0001089-98.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-79.2011.403.6138) BENEDITO HABIB JAJAH X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA (SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia das peças indispensáveis à propositura da ação (art. 282, 283 e parágrafo único do artigo 736, todos do Código de Processo Civil), sob pena de extinção sem análise de mérito. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos os documentos que entenda relevantes para o julgamento da demanda, sob pena de julgamento pelo ônus da prova (art. 333 do Código de Processo Civil). Cumpra-se destacar que a Fazenda Pública trata de direitos indisponíveis, razão pela qual, o ônus probatório do direito constitutivo se impõe integralmente à parte embargante, ainda que inexistir impugnação específica. Com a juntada de documentos, vista à parte embargada pelo prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, conclusos para extinção. Intimem-se e cumpra-se.

**0000744-98.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-18.2014.403.6138) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS (SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante, contra a parte embargada, acima especificadas, em que pede a anulação da cobrança objeto da execução fiscal nº 00003291820144036138. A parte embargante informou que o crédito tributário foi incluído em moratória e requereu a desistência do feito (fls. 91/92). Manifestação da embargada (fls. 93). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISÃO. A embargante informa que aderiu à moratória prevista no Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), conforme artigo 37 da Lei 12.873/2013. De outra parte, a embargada manifestou-se, requerendo a extinção do processo. A moratória da dívida embargada implica confissão da dívida, nos termos do acordo firmado. Assim, não vislumbro o necessário interesse processual, o que impõe a extinção do processo. Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida executada, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 1.645/78. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000718-66.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004618-96.2011.403.6138) JOSE GERALDO DOS SANTOS (SP138372 - LUIS CARLOS MORAES CAETANO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais a interposição destes e desansem-se. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

**0001016-58.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004930-72.2011.403.6138) VISCAL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA (SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fls. 263/264: Defiro. Republique-se o despacho de fl. 260. \*\*\*Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, trasladem-se cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 0004930-72.2011.403.6138, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000028-37.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004577-32.2011.403.6138) RONALDO ANTONIO MARQUES X JANE JURADO GARCIA MARQUES (SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Indefiro o pedido de imediata baixa da averbação de ineficácia do negócio jurídico na matrícula nº 26.675 do CRI local, ante o perigo de irreversibilidade da medida se ao final forem rejeitados os embargos de terceiro. Ademais, os embargantes, ao que alegam, continuam na posse do imóvel, não obstante a penhora, o que afasta a necessidade de qualquer medida urgente. No mais, recebo os presentes embargos para discussão. Após a formalização da penhora com o respectivo registro no órgão competente, suspenda-se, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente ao imóvel de que se cogita, certificando-se a interposição dos presentes. Tramem os embargantes aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, toda documentação que entenda necessária para comprovação do alegado, ficando advertidos de que não será deferida produção de prova documental em momento posterior. Decorridos, cite-se a embargada para contestar a ação, no prazo legal. Outrossim, a fim de não prejudicar o trâmite das ações, determino que o presente feito prossiga independente de apensamento à ação principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0004577-32.2011.403.6138. Int. Cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0000671-34.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO VENDRAMINE CAETANO (SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal em que o executado alega prescrição dos créditos tributários e impossibilidade de ajuizamento da presente execução fiscal. A parte exequente não impugnou a exceção de pré-executividade, limitando-se a requerer a suspensão do processo em razão do parcelamento do crédito tributário. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. Pode, portanto, ser apreciada a prescrição alegada, salvo se não provada de plano pela parte executada. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), ou com a própria declaração, se entregue depois do prazo para pagamento do tributo. Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (REsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, há crédito de natureza tributária consistente na Contribuição ao Conselho Regional de Contabilidade referente a anuidades dos exercícios 1999, 2000, 2001 e 2003. Os prazos para pagamento venceram em março/1999, março/2000, março/2001, e, em relação à anuidade referente ao exercício 2003, de abril/2003 a outubro/2003. Considerando a data da propositura da ação (11/07/2005), tem aplicação a redação atual do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que a prescrição interrompe-se pelo despacho do juiz que ordenar a citação do devedor. Em 27/07/2005, houve o despacho de citação, que retroagiu à data da propositura da ação, em 11/07/2005, com a efetivação da citação. Logo, as anuidades referentes aos exercícios 1999 e 2000 estão prescritas por apresentarem prazo para pagamento anterior a 11/07/2000 (cinco anos antes da propositura da ação). No que diz respeito às anuidades 2001 e 2003, é inaplicável o disposto no artigo 8º da lei 12.514/2011, uma vez que a execução foi proposta antes do início de vigência da lei. Em relação às multas, constata-se que a data de vencimento para pagamento mais antiga é janeiro de 2000. Logo, não houve prescrição, tendo em vista a aplicação do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80. Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, pronuncio a prescrição dos créditos referentes aos exercícios 1999 e 2000. Tendo em vista o pedido da parte exequente (fls. 88), defiro a suspensão do processo em razão do deferimento de parcelamento administrativo do crédito tributário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento. Ressalto que somente será deferido desarquivamento do feito com prova documental da quitação ou da rescisão do parcelamento concedido. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000727-67.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X JOAO HENRIQUE FORMIGA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida por exequente contra a executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito. O exequente requereu a extinção da execução com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/1980 (fls. 49). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A ninguém de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001277-62.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CEIB - CENTRO DE EDUCACAO E IDIOMAS DE BARRETOS LTDA (SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES)

Após o traslado de cópias determinado nos Embargos à Execução Fiscal nº 0006939-07.2011.403.6138, ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeram o que for de direito, no prazo

de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado de levantamento da penhora de fl. 60, intimando o depositário de sua liberação do encargo. Decorrido o prazo para manifestação das partes, prossiga-se nos autos principais, conforme determinado à fl. 85. Cumpra-se. Int.

**0001611-96.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO HENRIQUE FORMIGA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito. O exequente requereu a extinção da execução com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/1980 (fls. 40). É O RELATORÍO. FUNDAMENTO. À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001764-32.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X MARIA AP FERNANDES PEREIRA BARRETO ME(SP306736 - CLEIA KATERINE DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal para cobrança das certidões de dívida inscrita (CDI) de fls. 03/25. Houve citação da pessoa jurídica e interposição de exceção de pré-executividade com a alegação de prescrição. A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade, tendo em vista que não houve prescrição, salvo em relação à CDI nº 98188/06. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. Pode, portanto, ser apreciada a prescrição alegada, salvo se não provada de plano pela parte executada. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EResp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual altera a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarmamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, o crédito não tem natureza tributária, visto que é referente a multas administrativas nos termos do artigo 24 da lei 3.820/60, salvo em relação às anuidades, que têm natureza tributária. Quanto à prescrição das multas administrativas, o vencimento para pagamento do débito mais antigo ocorreu em 09/04/2001 (fls. 04), sendo a execução fiscal distribuída em 04/09/2006. Logo, não ocorreu a prescrição, salvo em relação ao crédito constante da CDI nº 98188/06 (fls. 03), conforme admitido pela parte exequente. Em relação às anuidades (fls. 11 e 22), o vencimento para pagamento do débito ocorreu em 31/03/2002 e 07/04/2003. Sendo a ação proposta em 04/09/2006, não há prescrição. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que a parte executada já foi citada e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora, prossiga-se na execução fiscal nos termos da Portaria nº 1.026.446/2015 deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002295-21.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO DIESEL SAO CRISTOVAO BARRETO LTDA X BENEDITO HABIB JAJAH

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que a parte exequente deixou de promover as diligências necessárias ao processamento do feito por mais de 30 dias, não obstante intimada para tanto. Com efeito, concedido prazo improrrogável de 90 dias pelo juízo para que a parte exequente promovesse as diligências necessárias para o prosseguimento do feito, houve tão-somente requerimento de dilação de prazo juntada de documentos, sem que fosse demonstrada a impossibilidade de cumprimento da diligência no extenso prazo concedido. Intimada a parte exequente pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, não houve qualquer manifestação. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que simples requerimentos de dilação de prazo, desacompanhados de demonstração da impossibilidade de promover o andamento do feito no extenso prazo já concedido pelo juízo, não cumprem os atos e diligências necessários ao andamento processual. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remanosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SERGIO KUKINA EMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES EMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA EMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO EMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002489-21.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ORTIGOSA E CIA LTDA X JOSE ORTIGOSA FILHO X ANTONIO ORTEGOSA(SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo executado Antônio Ortigosa em que se alega ilegitimidade passiva, ausência de citação, prescrição e remissão do crédito objeto da execução fiscal (fls. 188/213). A parte exequente sustenta não incidência da remissão prevista na lei 11.941/09 ao crédito objeto desta execução fiscal, não ocorrência de prescrição e, por fim, requer o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição nos termos do artigo 48 da lei 13.043/2014 (fls. 217/218). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. O crédito objeto da execução fiscal consiste em contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o qual não tem natureza tributária, sendo crédito resultante das relações de trabalho. Dessa forma, o prazo prescricional aplicável, consoante decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário Com Agravo 709.212 Distrito Federal), é o previsto no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, ou seja, quinquenal, ressalvada a hipótese dos prazos já em curso, quando será aplicado o que ocorrer primeiro: 30 anos contados do termo inicial ou 05 anos a partir da decisão do STF (13/11/2014). No caso, os créditos são referentes a contribuições devidas de junho de 1978 a fevereiro de 1980. A execução fiscal foi ajuizada em 05/07/1988. Logo, não ocorreu a prescrição. Em relação à ilegitimidade passiva, o executado não se desincumbiu de carrear os autos prova pré-constituída de suas alegações, demandando dilação probatória inviável na estreita via da exceção de pré-executividade. Quanto à alegação de remissão do crédito pela Lei nº 11.941/2009, cabe destacar que as contribuições ao FGTS são direito dos trabalhadores. Logo, não se confundem com os créditos descritos no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009. No mais, não assiste razão ao executado quanto à ausência de citação, uma vez que o seu comparecimento espontâneo a supra (artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil). Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Não obstante, deiro o pedido da exequente de arquivamento do feito sem baixa, dado o valor do débito e que ainda não há penhora nos autos, não obstante o despacho de fls. 183. Decorrido o prazo para interposição de recursos, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento do feito, aguardando-se nova provocação das partes para dar andamento ao feito. Destaco que somente será deferido pedido de desarmamento do feito com prova documental de que a dívida superou o limite legal para processamento de execução fiscal de cobrança de FGTS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002618-26.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X ANGELA MARIA MOREIRA ABRÃO X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelos executados Associação Cultural e Educacional de Barretos - ACEB e Milton Diniz Soares de Oliveira em que se alega ilegitimidade passiva do executado Milton Diniz Soares de Oliveira, ilegalidade na penhora de bem imóvel e equívoco no valor executado (fs. 210/302).A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade em razão da legitimidade do executado para figurar no polo passivo da execução fiscal e pela impossibilidade de dilação probatória na estreita via da exceção de pré-executividade (fs. 304/306-verso).É a síntese do necessário. Decido.A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. No caso, houve inclusão do executado Milton Diniz Soares de Oliveira no polo passivo da execução fiscal em razão do desvirtuamento das finalidades da Associação Cultural e Educacional de Barretos apurados nos autos de ação civil pública (fs.97/98) e apontado em auto de infração à legislação tributária (fs.112/113).Os executados sustentam ausência de prova nos autos da execução fiscal apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal em face do executado Milton, uma vez que não há informação sobre o trânsito em julgado da ação civil pública e não foi produzida nestes autos a prova de irregularidades na gestão da Associação Cultural e Educacional de Barretos.A decisão pela inclusão do executado Milton Diniz Soares de Oliveira pautou-se em irregularidades apontadas nos autos de ação civil pública e de auto de infração. Dessa forma, a descaracterização de tais irregularidades demanda dilação probatória, sendo inviável a análise neste momento posto que os executados não carrearão aos autos prova pré-constituída aos autos. Antes, foi trazida aos autos prova da gestão fraudulenta da Associação, produzida nos autos de ação civil pública (fs. 99/124), o que atrai a incidência do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.No que diz respeito ao pedido de anulação de penhora do bem imóvel registrado na matrícula 35.518 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP, há decisão da 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP (fs.100/103), confirmada por acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (fs. 104/109), que declarou nula a escritura pública de retificação averbada na matrícula 35.518 do CRI de Barretos/SP, o que mantém a executada Associação Cultural e Educacional de Barretos como proprietária do imóvel.Por fim, os executados impugnaram o valor objeto desta execução fiscal de forma genérica e com requerimento de perícia, o que é manifestamente incabível em exceção de pré-executividade.Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Tendo em vista que a parte executada já foi citada e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora, prossiga-se na execução fiscal nos termos da Portaria nº 1.026.446/2015 deste Juízo.Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça ao executado Milton Diniz Soares de Oliveira, visto que não há declaração de hipossuficiência econômica, além de o executado qualificar-se como médico, profissão, em princípio, incompatível com o benefício processual requerido.Indefiro, outrossim, a gratuidade de justiça à executada Associação Cultural e Educacional de Barretos - ACEB, uma vez que o livro caixa de fs. 291 e 296 informam receitas suficientes para pagamento das custas processuais, inclusive com saldo significativamente positivo em março de 2014 (fs. 296).Intimem-se. Cumpra-se.

**0002975-06.2011.403.6138** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AUTO POSTO 32 BARRETOS LTDA X SILVALENE MITIKO SUZUKI KAZAWA X YOSHIHIRO KAZAMA X BENEDITO HABIB JAJAH

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelos executados Silvalene Mitiko Suzuki Kazawa e Yoshihiro Kazawa em que se alega ilegitimidade passiva (fs. 97/125).A parte exequente apresenta preliminarmente o descabimento da exceção de pré-executividade e manifesta-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade dos executados para figurarem no polo passivo da execução fiscal por serem sócios e administradores da empresa quando da ocorrência da infração (fs. 133/138).É a síntese do necessário. Decido.A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. Cabível, portanto, alegação de ilegitimidade passiva desde que demonstrada por prova pré-constituída.No caso, a inclusão dos executados no polo passivo da execução fiscal ocorreu com base na constatação de dissolução irregular da sociedade (fs. 91).Os executados à época do auto de infração (22/06/1999) eram sócios da sociedade empresária Auto Posto 32 Barretos Ltda. No entanto, em novembro de 2001, retiraram-se da empresa conforme consta em ficha cadastral da Junta Comercial de São Paulo (fs.24/25) e documentos de fs.104/106.A responsabilidade por presunção decorrente da dissolução irregular da empresa apenas deve ser imputada a quem deu causa aos fatos tidos por irregulares. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do E. STJ, de que é exemplo o seguinte julgado:AgRg no AREsp 354224 - STJ - 1ª TURMA - DJe 26/03/2015RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [1]. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. Precedentes: AgRg no AREsp 608.701/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 03/03/2015; AgRg no REsp 1.497.599/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/02/2015; AgRg no AREsp 473.765/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/03/2014.[]Dessa forma, considerando que o redirecionamento da execução fiscal para inclusão dos executados Silvalene Mitiko Suzuki Kazawa e Yoshihiro Kazawa pautou-se por dissolução irregular da empresa ocorrida após as suas retiradas do quadro societário, acompanhando a jurisprudência do E. STJ, não há como atribuir responsabilidade aos presentes executados por infração à lei apta a mantê-los no polo ativo da execução fiscal.Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade passiva dos executados Silvalene Mitiko Suzuki Kazawa e Yoshihiro Kazawa. Determino, por conseguinte, a exclusão do polo passivo da execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, após o decurso do prazo para interposição de recursos.Condeno a exequente a pagar ao advogado dos executados-empientes honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado.Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1.026.446 deste Juízo em relação aos outros dois executados remanescentes.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003590-93.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TIRABOSCHI & TIRABOSCHI LTDA ME, X MARCO ANTONIO TIRABOSCHI(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA E SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal em que o executado Marco Antonio Tiraboschi alega prescrição dos créditos tributários.A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade.É a síntese do necessário. Decido.A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. Pode, portanto, ser apreciada a prescrição alegada, salvo se não provada de plano pela parte executada.A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial.O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único.Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), ou com a própria declaração, se entregue depois do prazo para pagamento do tributo.Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EREsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009).Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010).A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010).Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impede o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes à por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios.Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal.No caso, os créditos tributários constantes dos autos (fs. 04/65) foram definitivamente constituídos em 01/06/2005, quando então teve início o prazo prescricional. A execução fiscal foi ajuizada em 26/01/2009. Portanto, não houve prescrição.Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Tendo em vista que a parte executada já foi citada e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora, prossiga-se na execução fiscal nos termos da Portaria nº 1.026.446/2015 deste Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004805-07.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X UNIAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BARRETOS X GILBERTO JESUS DE REZENDE(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES) X MARCELO RONALD GAZETTI X EDMUNDO MARTINS JUNIOR(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA E SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE)

Fl. 527/528: Defiro o pedido de vista por 5 (cinco) dias.Após, tomem conclusos.

**0000711-79.2012.403.6138** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1844 - MARIA DO CARMO BOMPADRE MIGUEZ) X MAMEDI MUSSI X MAMEDI MUSSI FILHO X MARCOS ANCAO MUSSI X DINA ANCAO MUSSI X VERA ANCAO MUSSI SANCHES(SP273477 - AURÉLIO FRÖNER VILELA)

Regularizem os executados MARCOS ANCAO MUSSI, DINA ANCAO MUSSI e VERA ANCAO MUSSI SANCHES sua representação processual, constituindo advogado no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem conclusos. Int.

**0001612-47.2012.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ANTONIO IMERSON LIMA BARRETOS ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal para cobrança da certidão de dívida ativa (CDA) nº 259698/11 (multa).Houve citação do executado e interposição de exceção de pré-executividade com a alegação de inexigibilidade da CDA e não ocorrência da infração que gerou a multa administrativa.A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade.É a síntese do necessário. Decido.A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. Pode, portanto, ser apreciada a prescrição alegada, salvo se não provada de plano pela parte executada.No caso, o crédito não tem natureza tributária, visto que é referente a multa administrativa nos termos do artigo 24 da lei 3.820/60.A ocorrência da infração administrativa por ausência de farmacêutico responsável durante todo o período de funcionamento do estabelecimento restou comprovada pela declaração da farmacêutica contratada pelo executado (fs. 95/96).Em relação aos requisitos essenciais da certidão de dívida ativa, verifica-se que todos estão presentes, obedecendo-se ao previsto no artigo 2º, 5º, da lei 6.830/80, sendo insubsistente a alegação de necessidade de apontamento do número do processo administrativo, uma vez que o valor da dívida está expresso na CDA.A ausência de elementos de informação sobre a situação econômica da parte executada, por fim, afasta a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que é equiparada a pessoa jurídica.Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Indefiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que a parte executada já foi citada e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora, prossiga-se na execução fiscal nos termos da Portaria nº 1.026.446/2015 deste Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001184-94.2014.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PAULO FERNADES DE FREITAS - ME(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal em que o executado alega prescrição dos créditos tributários. A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade.É a síntese do necessário. Decido.A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. Pode, portanto, ser apreciada a prescrição alegada, salvo se não provada de plano pela parte executada.A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial.O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único.Importa observar que para os tributos

sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), ou com a própria declaração, se entregue depois do prazo para pagamento do tributo. Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EREsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, a execução fiscal foi ajuizada em 12/11/2014, o que acarretaria a prescrição dos créditos tributários com data de vencimento anterior a 12/11/2009. No entanto, a parte executada efetuou pedido de parcelamento dos débitos tributários em 30/07/2003, tendo sido excluída do parcelamento em 13/06/2005 (fls. 124-verso). Após, aderiu a novo parcelamento em 02/10/2009 e foi novamente excluída em 29/12/2011 (fls. 136) e em 26/02/2014 (fls. 128-verso). Dessa forma, considerando o início do prazo prescricional para cobrança dos créditos a partir da exclusão da parte executada dos programas de parcelamento, verifica-se que não houve prescrição. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que a parte executada já foi citada e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora, prossiga-se na execução fiscal nos termos da Portaria nº 1.026.446/2015 deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000333-21.2015.403.6138** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BARRETOS - SP(SP096479 - BENEDITO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, tomem conclusos. Int.

**0000356-64.2015.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANIBAL JOSE AREDE

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito. O exequente requereu a extinção da execução com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/1980 (fls. 11). É O RELATORIO. FUNDAMENTO. A ninguém dá decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003944-21.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003943-36.2011.403.6138) WIN IND/ E COM/ LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X WIN IND/ E COM/ LTDA

Ante a certidão de fl. 175, intime-se a embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o substabelecimento de fl. 174. Atendida à determinação, proceda-se à regularização da representação processual da embargante no sistema processual. A fim de viabilizar a expedição do ofício determinada à fl. 170, traga a exequente aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a guia DARF, vez que a de fl. 172 foi preenchida com data de vencimento que não permite o cumprimento da ordem de conversão. Apresentada a guia DARF, cumpra-se o determinado à fl. 170. Int.

**0004944-56.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-71.2011.403.6138) MILTON APARECIDO DA SILVA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MILTON APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de impugnação oposta à execução fundada em título executivo judicial concedido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 00049445620114036138, em que a parte executada-embargada acima especificada alega excesso de execução, em decorrência de cálculo dos honorários advocatícios em dissonância do que estabelecido no título executivo judicial. Sustenta a executada-embargada, em síntese, que não concorda com o índice adotado para atualização do valor executado. Alega que se trata de dívida de FGTS que possui sistemática própria de atualização. A exequente-embargante apresentou manifestação (fls. 101/106). A Contadoria do Juízo prestou informação (fls. 111/112). A exequente-embargante e a executada-embargada apresentaram manifestação sobre os cálculos da contadoria do Juízo (fls. 116/118 e 126). A sentença do processo de conhecimento condenou a parte executada-embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) do valor da dívida (fls. 57/59). O acórdão proferido, por sua vez, fixou expressamente os honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado (fls. 80). No caso, a dívida executada se trata de verba referente a FGTS, que possui sistemática própria para fins de atualização. Assim, a correção do valor obedece aos mesmos critérios adotados para as contas fundiárias. O documento de fl. 97, apresentado pela CEF, prova o valor atualizado da dívida até 12/09/2013. Por seu turno, o documento de fl. 128 prova que houve o depósito judicial de montante integral requerido pelo exequente em 25/09/2013 (fl. 87). Dessa forma, considerando que houve o depósito judicial no prazo para pagamento da dívida (fl. 92), não há incidência de juros de mora. No que tange à base de cálculo para a dívida impugnada, acolho o valor apresentado pela CEF de R\$27.755,34, visto que atende ao determinado no título judicial. Assim, aplicando a porcentagem determinada pelo título executivo (10%), o valor devido a título de honorários advocatícios é de R\$2.775,53. Diante do exposto, julgo ACOLHO a impugnação da Caixa Econômica Federal para determinar que a execução dos honorários advocatícios tenha seguimento de acordo com o valor de R\$2.775,53 (dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos). Tendo em vista o depósito judicial no montante de R\$7.198,52 (fl. 128), determino a liberação de R\$2.775,53 (dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) para o embargante-exequente e a restituição da diferença à Caixa Econômica Federal, tudo após o decurso do prazo para interposição de recursos. Baixe-se a conclusão para sentença, em diligência, e abra-se conclusão para decisão nesta data. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 1888

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000215-79.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-85.2013.403.6138) TRANSCARRARO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP322747 - DEUDEDIT DE PAULA MIQUELINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converso o julgamento do feito em diligência. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia das peças indispensáveis à propositura da ação (art. 319, 320 e parágrafo único do artigo 914, todos do Novo Código de Processo Civil), tais como: comprovante do termo inicial do prazo para embargos, cópia da petição inicial e dos documentos anexos. Pena: extinção do feito sem análise de mérito. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos os documentos que entenda relevantes para o julgamento da demanda, sob pena de julgamento pelo ônus da prova (art. 373 do Novo Código de Processo Civil). Com o cumprimento pela parte embargante, intime-se a parte embargada para cumprimento no disposto no artigo 67 da Portaria nº 1.026.446, de 17/04/2015, desta 1ª Vara de Barretos. Intimem-se e cumpra-se.

**0000806-41.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002474-52.2011.403.6138) ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante em face da parte embargada, acima identificados, em que pleiteia seja reconhecida a prescrição e a anulação de penhora. O juízo determinou que a parte embargante regularizasse a representação processual (fl. 87). A parte embargante foi intimada por publicação do Diário Eletrônico da Justiça, porém se quedou inerte (fl. 87). Ante a desídia da parte autora, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso VI do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, incisos I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Após, desapensem-se os embargos. Ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar classe nº 74 - embargos à execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000993-20.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002214-72.2011.403.6138) CONSORCIO GLOBAL(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Converso o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista que a parte embargante moveu ação de repetição de indébito, conforme extrato processual cuja junta ora determino, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia da petição inicial, da sentença e dos acordãos dos autos nº 0013797-75.2005.403.6102 para análise de eventual litispendência ou coisa julgada, sob pena extinção do feito sem análise de mérito. Com o cumprimento, intime-se a parte embargada para manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se e cumpra-se.

**0001047-49.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-08.2011.403.6138) UNIAO FEDERAL X SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BARRETOS / SP SAAEB(SP042077 - GILSON VICENTIM VILELA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante, em face da parte embargada, acima especificadas, em que a parte embargante pede extinção da execução fiscal nº 00015910820114036138. A parte embargada informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito nos autos da execução fiscal (fls. 67 dos autos principais); assim como fizera a parte embargante nos autos destes embargos (fls. 14/17). É O RELATORIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A certidão negativa de débitos de fl. 17 corroborada pelo reconhecimento de pagamento de fls. 67 dos autos principais provam a quitação da dívida cobrada na execução fiscal nº 00015910820114036138, objeto dos presentes embargos. Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual superveniente. Deixo de condenar a parte embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que já houve sua condenação na execução fiscal, sentenciada simultaneamente. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000520-63.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001593-07.2013.403.6138) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETO(S/SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

Converso o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista que a parte embargada afirma que houve parcelamento da dívida executada, dê-se vista à parte embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0000719-85.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-29.2011.403.6138) GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP301062 - DANIELE MAURO FEITOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União (fls. 30/31) em que alega haver omissão na decisão de fl. 28, que recebeu os presentes embargos à execução fiscal. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão, contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assiste razão ao embargante, visto que há omissão, motivo pelo qual passo a esclarecê-los. Houve a determinação de apensamento do presente feito à execução fiscal, sem, contudo, conferir efeito suspensivo à ação executória. O efeito suspensivo dos embargos à execução tinha previsão no parágrafo primeiro do artigo 739-A, do Código de Processo Civil de 1973, atualmente está inserido no parágrafo primeiro do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. Os requisitos para a concessão do efeito suspensivo são os mesmos exigidos para a concessão de tutela provisória, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso, a parte embargante pede a redução da penhora para que recaia somente sobre o módulo nº 32. No entanto, não provou que o bem imóvel penhorado encontra-se cindido em módulos com a divisão averbada em sua matrícula, visto que ausente qualquer registro imobiliário. Assim, não é possível a concessão de efeito suspensivo pedido pela parte embargante. Assim, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração opostos pela parte embargada para determinar o desapensamento deste feito da execução fiscal nº 00050042920114036138. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada na decisão de fl. 29 e determinar o desapensamento deste feito da execução fiscal nº 00050042920114036138, bem como para constar expressamente que os embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da petição inicial da ação executória, peças indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção sem análise de mérito. Tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte embargante deve acompanhar a petição inicial, no mesmo prazo deverá a parte embargante juntar aos autos os documentos que entenda relevante para o julgamento da demanda, sob pena de julgamento pelo ónus da prova (art. 373 do Novo Código de Processo Civil). Na oportunidade, deverá informar se há outras provas a serem produzidas. Destaco que a Fazenda Pública é titular de direitos indisponíveis, razão pela qual a parte contrária não se desincumbem do ónus probatório de fato constitutivo pela inexistência de impugnação específica (artigos 341, inciso I, e 345, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015). Com a juntada de documentos, vista à parte embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Oportunidade em que deverá informar se há outras provas a serem produzidas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000720-70.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-94.2013.403.6138) GBR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP301062 - DANIELE MAURO FEITOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União (fls. 30/31) em que alega haver omissão na decisão de fl. 29, que recebeu os presentes embargos à execução fiscal. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão, contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assiste razão ao embargante, visto que há omissão, motivo pelo qual passo a esclarecê-los. Houve a determinação de apensamento do presente feito à execução fiscal, sem, contudo, conferir efeito suspensivo à ação executória. O efeito suspensivo dos embargos à execução tinha previsão no parágrafo primeiro do artigo 739-A, do Código de Processo Civil de 1973, atualmente está inserido no parágrafo primeiro do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. Os requisitos para a concessão do efeito suspensivo são os mesmos exigidos para a concessão de tutela provisória, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso, a parte embargante pede redução da penhora para que recaia somente sobre o módulo nº 32. No entanto, não provou que o bem imóvel penhorado encontra-se cindido em módulos com a divisão averbada em sua matrícula, visto que ausente qualquer registro imobiliário. Assim, não é possível a concessão de efeito suspensivo pedido pela parte embargante. Assim, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração opostos pela parte embargada para determinar o desapensamento deste feito da execução fiscal nº 00022089420134036138. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada na decisão de fl. 29 e determinar o desapensamento deste feito da execução fiscal nº 00022089420134036138, bem como para constar expressamente que os embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da petição inicial da execução, peças indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte embargante deve acompanhar a petição inicial, no mesmo prazo deverá a parte embargante juntar aos autos os documentos que entenda relevante para o julgamento da demanda, sob pena de julgamento pelo ónus da prova (art. 373 do Novo Código de Processo Civil). Na oportunidade, deverá informar se há outras provas a serem produzidas. Destaco que a Fazenda Pública é titular de direitos indisponíveis, razão pela qual a parte contrária não se desincumbem do ónus probatório de fato constitutivo pela inexistência de impugnação específica (artigos 341, inciso I, e 345, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015). Com a juntada de documentos, vista à parte embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Oportunidade em que deverá informar se há outras provas a serem produzidas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000021-45.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-87.2014.403.6138) PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETO(S/SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Vistos, Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Município de Barretos contra o Conselho Regional de Farmácia, em que pede o reconhecimento de nulidade das certidões de dívida ativa (CDAs) cobradas nos autos da execução fiscal nº 00005968720144036138. Pede, ainda, reconhecimento de invalidade da imposição da multa por não ter sido observado o devido procedimento administrativo, reconhecimento de prescrição e alega ser indevida a multa por não ser exigível do Município a manutenção de profissionais farmacêuticos em dispensário público de medicamentos; subsidiariamente, pugna pela redução das penalidades aplicadas. Com a inicial, trouxe documentos. Intimado, o embargado apresentou a impugnação com documentos, em que sustenta a validade das CDAs e da imposição das multas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida é unicamente de direito, consoante determina o parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. A dívida cobrada decorre da aplicação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, in verbis: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias as atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Por sua vez, a Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º determina: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. De outra parte, a Lei nº 5.991/1973, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelece em seu artigo 15 que a obrigatoriedade da assistência de farmacêutico aplica-se somente às farmácias e drogarias. Tal dispositivo é bastante claro em impor a obrigatoriedade do registro de farmacêutico responsável perante o Conselho Regional de Farmácia somente às farmácias e drogarias, sendo oportuna a transcrição dos conceitos trazidos pela própria Lei nº 5.991/73: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus reagentes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro; VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça com atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fomento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervarnária - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fomento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fomento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais. XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e aparelhos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (grifo nosso) A mera leitura desse dispositivo interpretativo torna evidente que centro ou posto de saúde não se enquadra nos conceitos de farmácia e drogaria, pois não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco comércio de medicamentos manipulados ou industrializados. O enquadramento correto é o do inciso XIV, ou seja, Dispensário de medicamentos - setor de fomento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, tipo de estabelecimento não obrigado à assistência técnica de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, conforme preceitua o artigo 15 da mesma lei. Ainda que se considere o centro ou posto de saúde como empresa, tal qual conceituada no inciso VIII do artigo 4º da Lei nº 5.991/73, o artigo 15 da lei obriga a assistência técnica apenas às farmácias e às drogarias, e não a todas as empresas e entidades equiparadas. Conclui-se, portanto, que a atividade básica de um hospital, posto ou centro de saúde é prestar serviços médicos, não farmacêuticos. Assim, não há obrigação legal do centro de saúde do embargante registrar-se perante o Conselho de Farmácia, decorrendo daí a inperiniência do exercício de poder de polícia em relação ao embargante e consequente penalização administrativa deste. Por fim, acrescento que o Coleado Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp. 1.110.906/SP (1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/08/2012), sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. A jurisdição do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. Indevidas as multas impostas, portanto. Por conseguinte, são inválidas as CDAs e inexistentes os créditos nela representados. Assim, reconhecida a nulidade das CDAs, resta prejudicada a análise das demais questões suscitadas nos embargos. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, declarar nulas as certidões de dívida ativa nº 281116/14, 281117/14, 281118/14, 281119/14, 281120/14, 281121/14, 281122/14, 281123/14, 281124/14 e inexistentes os respectivos créditos. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 00005968720144036138. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000023-15.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-80.2014.403.6138) PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETO(S/SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Vistos, Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Município de Barretos contra o Conselho Regional de Farmácia, em que pede o reconhecimento de nulidade das certidões de dívida ativa (CDAs) cobradas nos autos da execução fiscal nº 00005908020144036138. Pede, ainda, reconhecimento de invalidade da imposição da multa por não ter sido observado o devido procedimento administrativo, reconhecimento de prescrição e alega ser indevida a multa por não ser exigível do Município a manutenção de profissionais farmacêuticos em dispensário público de medicamentos; subsidiariamente, pugna pela redução das penalidades aplicadas. Com a inicial, trouxe documentos. Intimado, o embargado apresentou a impugnação com documentos, em que sustenta a validade das CDAs e da imposição das multas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida é unicamente de direito, consoante determina o parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. A dívida cobrada decorre da aplicação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, in verbis: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias as atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$

5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Por sua vez, a Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º determina: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. De outra parte, a Lei nº 5.991/1973, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelece em seu artigo 15 que a obrigatoriedade da assistência de farmacêutico aplica-se somente às farmácias e drogarias. Tal dispositivo é bastante claro em impor a obrigatoriedade do registro de farmacêutico responsável perante o Conselho Regional de Farmácia somente às farmácias e drogarias, sendo oportuna a transcrição dos conceitos trazidos pela própria Lei nº 5.991/73: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congênera da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro; VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervarnária - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais; XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (grifo nosso) A mera leitura desse dispositivo interpretativo torna evidente que centro ou posto de saúde não se enquadra nos conceitos de farmácia e drogaria, pois não há manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, tampouco comércio de medicamentos manipulados ou industrializados. O enquadramento correto é o do inciso XIV, ou seja, Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, tipo de estabelecimento não obrigado à assistência técnica de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, conforme preceitua o artigo 15 da mesma lei. Ainda que se considere o centro ou posto de saúde como empresa, tal qual conceituada no inciso VIII do artigo 4º da Lei nº 5.991/73, o artigo 15 da lei obriga a assistência técnica apenas às farmácias e às drogarias, e não a todas as empresas e entidades equiparadas. Conclui-se, portanto, que a atividade básica de um hospital, posto ou centro de saúde é prestar serviços médicos, não farmacêuticos. Assim, não há obrigação legal do centro de saúde do embargante registrar-se perante o Conselho de Farmácia, decorrendo daí a impertinência do exercício de poder de polícia em relação ao embargante e consequente penalização administrativa deste. Por fim, acrescento que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp. 1.110.906/SP (1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/08/2012), sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. Inedidas as multas impostas, portanto. Por conseguinte, são inválidas as CDAs e inexistentes os créditos nela representados. Assim, reconhecida a nulidade das CDAs, resta prejudicada a análise das demais questões suscitadas nos embargos. DISPOSITIVO: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, declarar nula a certidão de dívida ativa nº 281252/14 e inexistente o respectivo crédito. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 00005908020144036138. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000024-97.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-95.2014.403.6138) PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS/SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Município de Barretos contra o Conselho Regional de Farmácia, em que pede o reconhecimento de nulidade das certidões de dívida ativa (CDAs) cobradas nos autos da execução fiscal nº 00005899520144036138. Pede, ainda, reconhecimento de invalidade da imposição da multa por não ter sido observado o devido procedimento administrativo, reconhecimento de prescrição e alega ser indevida a multa por não ser exigível do Município a manutenção de profissionais farmacêuticos em dispensário público de medicamentos; subsidiariamente, pugna pela redução das penalidades aplicadas. Com a inicial, trouxe documentos. Intimado, o embargado apresentou a impugnação com documentos, em que sustenta a validade das CDAs e da imposição das multas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida é unicamente de direito, consoante determina o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. A dívida cobrada decorre da aplicação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, in verbis: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias as atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Por sua vez, a Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º determina: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. De outra parte, a Lei nº 5.991/1973, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelece em seu artigo 15 que a obrigatoriedade da assistência de farmacêutico aplica-se somente às farmácias e drogarias. Tal dispositivo é bastante claro em impor a obrigatoriedade do registro de farmacêutico responsável perante o Conselho Regional de Farmácia somente às farmácias e drogarias, sendo oportuna a transcrição dos conceitos trazidos pela própria Lei nº 5.991/73: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congênera da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro; VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervarnária - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais; XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (grifo nosso) A mera leitura desse dispositivo interpretativo torna evidente que centro ou posto de saúde não se enquadra nos conceitos de farmácia e drogaria, pois não há manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, tampouco comércio de medicamentos manipulados ou industrializados. O enquadramento correto é o do inciso XIV, ou seja, Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, tipo de estabelecimento não obrigado à assistência técnica de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, conforme preceitua o artigo 15 da mesma lei. Ainda que se considere o centro ou posto de saúde como empresa, tal qual conceituada no inciso VIII do artigo 4º da Lei nº 5.991/73, o artigo 15 da lei obriga a assistência técnica apenas às farmácias e às drogarias, e não a todas as empresas e entidades equiparadas. Conclui-se, portanto, que a atividade básica de um hospital, posto ou centro de saúde é prestar serviços médicos, não farmacêuticos. Assim, não há obrigação legal do centro de saúde do embargante registrar-se perante o Conselho de Farmácia, decorrendo daí a impertinência do exercício de poder de polícia em relação ao embargante e consequente penalização administrativa deste. Por fim, acrescento que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp. 1.110.906/SP (1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/08/2012), sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. Inedidas as multas impostas, portanto. Por conseguinte, são inválidas as CDAs e inexistentes os créditos nela representados. Assim, reconhecida a nulidade das CDAs, resta prejudicada a análise das demais questões suscitadas nos embargos. DISPOSITIVO: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, declarar nulas as certidões de dívida ativa nº 281235/14, 281236/14, 281237/14, 281238/14, 281239/14, 281240/14, 281241/14, 281242/14, 281243/14, 281244/14, 281245/14, 281246/14 e inexistentes os respectivos créditos. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 00005899520144036138. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000025-82.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-13.2014.403.6138) PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS/SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Município de Barretos contra o Conselho Regional de Farmácia, em que pede o reconhecimento de nulidade das certidões de dívida ativa (CDAs) cobradas nos autos da execução fiscal nº 00005881320144036138. Pede, ainda, reconhecimento de invalidade da imposição da multa por não ter sido observado o devido procedimento administrativo, reconhecimento de prescrição e alega ser indevida a multa por não ser exigível do Município a manutenção de profissionais farmacêuticos em dispensário público de medicamentos; subsidiariamente, pugna pela redução das penalidades aplicadas. Com a inicial, trouxe documentos. Intimado, o embargado apresentou a impugnação com documentos, em que sustenta a validade das CDAs e da imposição das multas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida é unicamente de direito, consoante determina o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. A dívida cobrada decorre da aplicação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, in verbis: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias as atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$

5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Por sua vez, a Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º determina: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. De outra parte, a Lei nº 5.991/1973, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelece em seu artigo 15 que a obrigatoriedade da assistência de farmacêutico aplica-se somente às farmácias e drogarias. Tal dispositivo é bastante claro em impor a obrigatoriedade do registro de farmacêutico responsável perante o Conselho Regional de Farmácia somente às farmácias e drogarias, sendo oportuna a transcrição dos conceitos trazidos pela própria Lei nº 5.991/73: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congênera da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro; VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanária - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais; XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e aparelhos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (grifo nosso) A mera leitura desse dispositivo interpretativo torna evidente que centro ou posto de saúde não se enquadra nos conceitos de farmácia e drogaria, pois não há manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, tampouco comércio de medicamentos manipulados ou industrializados. O enquadramento correto é o do inciso XIV, ou seja, Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, tipo de estabelecimento não obrigado à assistência técnica de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, conforme preceitua o artigo 15 da mesma lei. Ainda que se considere o centro ou posto de saúde como empresa, tal qual conceituada no inciso VIII do artigo 4º da Lei nº 5.991/73, o artigo 15 da lei obriga a assistência técnica apenas às farmácias e às drogarias, e não a todas as empresas e entidades equiparadas. Conclui-se, portanto, que a atividade básica de um hospital, posto ou centro de saúde é prestar serviços médicos, não farmacêuticos. Assim, não há obrigação legal do centro de saúde do embargante registrar-se perante o Conselho de Farmácia, decorrendo daí a impertinência do exercício de poder de polícia em relação ao embargante e consequente penalização administrativa deste. Por fim, acrescento que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp. 1.110.906/SP (1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/08/2012), sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. Indevidas as multas impostas, portanto. Por conseguinte, são inválidas as CDAs e inexistentes os créditos nela representados. Assim, reconhecida a nulidade das CDAs, resta prejudicada a análise das demais questões suscitadas nos embargos. DISPOSITIVO: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, declarar nulas as certidões de dívida ativa nº 281224/14, 281225/14, 281226/14, 281227/14, 281228/14, 281229/14, 281230/14, 281231/14, 281232/14, 281233/14, 281234/14 e inexistentes os respectivos créditos. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 00005881320144036138. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000050-95.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-58.2014.403.6138) PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)**

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Município de Barretos contra o Conselho Regional de Farmácia, em que pede o reconhecimento de nulidade das certidões de dívida ativa (CDAs) cobradas nos autos da execução fiscal nº 00005855820144036138. Pede, ainda, reconhecimento de nulidade da imposição da multa por não ter sido observado o devido procedimento administrativo, reconhecimento de prescrição e alega ser indevida a multa por não ser exigível do Município a manutenção de profissionais farmacêuticos em dispensário público de medicamentos; subsidiariamente, pugna pela redução das penalidades aplicadas. Como a inicial, trouxe documentos. Intimado, o embargado apresentou a impugnação com documentos, em que sustenta a validade das CDAs e da imposição das multas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida é unicamente de direito, consoante determina o parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. A dívida cobrada decorre da aplicação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, in verbis: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias as atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Por sua vez, a Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º determina: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. De outra parte, a Lei nº 5.991/1973, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelece em seu artigo 15 que a obrigatoriedade da assistência de farmacêutico aplica-se somente às farmácias e drogarias. Tal dispositivo é bastante claro em impor a obrigatoriedade do registro de farmacêutico responsável perante o Conselho Regional de Farmácia somente às farmácias e drogarias, sendo oportuna a transcrição dos conceitos trazidos pela própria Lei nº 5.991/73: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congênera da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro; VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanária - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais; XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e aparelhos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (grifo nosso) A mera leitura desse dispositivo interpretativo torna evidente que centro ou posto de saúde não se enquadra nos conceitos de farmácia e drogaria, pois não há manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, tampouco comércio de medicamentos manipulados ou industrializados. O enquadramento correto é o do inciso XIV, ou seja, Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, tipo de estabelecimento não obrigado à assistência técnica de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, conforme preceitua o artigo 15 da mesma lei. Ainda que se considere o centro ou posto de saúde como empresa, tal qual conceituada no inciso VIII do artigo 4º da Lei nº 5.991/73, o artigo 15 da lei obriga a assistência técnica apenas às farmácias e às drogarias, e não a todas as empresas e entidades equiparadas. Conclui-se, portanto, que a atividade básica de um hospital, posto ou centro de saúde é prestar serviços médicos, não farmacêuticos. Assim, não há obrigação legal do centro de saúde do embargante registrar-se perante o Conselho de Farmácia, decorrendo daí a impertinência do exercício de poder de polícia em relação ao embargante e consequente penalização administrativa deste. Por fim, acrescento que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp. 1.110.906/SP (1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/08/2012), sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. Indevidas as multas impostas, portanto. Por conseguinte, são inválidas as CDAs e inexistentes os créditos nela representados. Assim, reconhecida a nulidade das CDAs, resta prejudicada a análise das demais questões suscitadas nos embargos. DISPOSITIVO: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, declarar nulas as certidões de dívida ativa nº 281179/14, 281180/14, 281181/14, 281182/14, 281183/14, 281184/14, 281185/14, 281186/14, 281187/14, 281188/14, 281189/14 e inexistentes os respectivos créditos. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 00005855820144036138. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000051-80.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-88.2014.403.6138) PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)**

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Município de Barretos contra o Conselho Regional de Farmácia, em que pede o reconhecimento de nulidade das certidões de dívida ativa (CDAs) cobradas nos autos da execução fiscal nº 00005838820144036138. Pede, ainda, reconhecimento de nulidade da imposição da multa por não ter sido observado o devido procedimento administrativo, reconhecimento de prescrição e alega ser indevida a multa por não ser exigível do Município a manutenção de profissionais farmacêuticos em dispensário público de medicamentos; subsidiariamente, pugna pela redução das penalidades aplicadas. Como a inicial, trouxe documentos. Intimado, o embargado apresentou a impugnação com documentos, em que sustenta a validade das CDAs e da imposição das multas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida é unicamente de direito, consoante determina o parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. A dívida cobrada decorre da aplicação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, in verbis: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias as atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais

que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Por sua vez, a Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º determina: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. De outra parte, a Lei nº 5.991/1973, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelece em seu artigo 15 que a obrigatoriedade da assistência de farmacêutico aplica-se somente às farmácias e drogarias. Tal dispositivo é bastante claro em impor a obrigatoriedade do registro de farmacêutico responsável perante o Conselho Regional de Farmácia somente às farmácias e drogarias, sendo oportuna a transcrição dos conceitos trazidos pela própria Lei nº 5.991/73: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congênera da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro; VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanária - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais; XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e aparelhos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (grifo nosso) A mera leitura desse dispositivo interpretativo torna evidente que centro ou posto de saúde não se enquadra nos conceitos de farmácia e drogaria, pois não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco comércio de medicamentos manipulados ou industrializados. O enquadramento correto é o do inciso XIV, ou seja, Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, tipo de estabelecimento não obrigado à assistência técnica de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, conforme preceitua o artigo 15 da mesma lei. Ainda que se considere o centro ou posto de saúde como empresa, tal qual conceituada no inciso VIII do artigo 4º da Lei nº 5.991/73, o artigo 15 da lei obriga a assistência técnica apenas às farmácias e às drogarias, e não a todas as empresas e entidades equiparadas. Conclui-se, portanto, que a atividade básica de um hospital, posto ou centro de saúde é prestar serviços médicos, não farmacêuticos. Assim, não há obrigação legal do centro de saúde do embargante registrar-se perante o Conselho de Farmácia, decorrendo daí a impertinência do exercício de poder de polícia em relação ao embargante e consequente penalização administrativa deste. Por fim, acrescente que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp. 1.110.906/SP (1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/08/2012), sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretiva de que Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. Indevidas as multas impostas, portanto. Por conseguinte, são inválidas as CDAs e inexistentes os créditos nela representados. Assim, reconhecida a nulidade das CDAs, resta prejudicada a análise das demais questões suscitadas nos embargos. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, declarar nulas as certidões de dívida ativa nº 281287/14, 281288/14, 281289/14, 281290/14, 281291/14, 281292/14, 281293/14, 281294/14, 281295/14, 281296/14, 281297/14, 281298/14 e inexistentes os respectivos créditos. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000583820144036138. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000052-65.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-43.2014.403.6138) PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS/SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)**

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Município de Barretos contra o Conselho Regional de Farmácia, em que pede o reconhecimento de nulidade das certidões de dívida ativa (CDAs) cobradas nos autos da execução fiscal nº 00005864320144036138. Pede, ainda, reconhecimento de invalidade da imposição da multa por não ter sido observado o devido procedimento administrativo, reconhecimento de prescrição e alega ser indevida a multa por não ser exigível do Município a manutenção de profissionais farmacêuticos em dispensário público de medicamentos; subsidiariamente, pugna pela redução das penalidades aplicadas. Com a inicial, trouxe documentos. Intimado, o embargado apresentou a impugnação com documentos, em que sustenta a validade das CDAs e da imposição das multas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida é unicamente de direito, consoante determina o parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. A dívida cobrada decorre da aplicação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, in verbis: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias as atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Por sua vez, a Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º determina: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. De outra parte, a Lei nº 5.991/1973, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelece em seu artigo 15 que a obrigatoriedade da assistência de farmacêutico aplica-se somente às farmácias e drogarias. Tal dispositivo é bastante claro em impor a obrigatoriedade do registro de farmacêutico responsável perante o Conselho Regional de Farmácia somente às farmácias e drogarias, sendo oportuna a transcrição dos conceitos trazidos pela própria Lei nº 5.991/73: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congênera da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro; VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanária - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais; XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e aparelhos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (grifo nosso) A mera leitura desse dispositivo interpretativo torna evidente que centro ou posto de saúde não se enquadra nos conceitos de farmácia e drogaria, pois não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco comércio de medicamentos manipulados ou industrializados. O enquadramento correto é o do inciso XIV, ou seja, Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, tipo de estabelecimento não obrigado à assistência técnica de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, conforme preceitua o artigo 15 da mesma lei. Ainda que se considere o centro ou posto de saúde como empresa, tal qual conceituada no inciso VIII do artigo 4º da Lei nº 5.991/73, o artigo 15 da lei obriga a assistência técnica apenas às farmácias e às drogarias, e não a todas as empresas e entidades equiparadas. Conclui-se, portanto, que a atividade básica de um hospital, posto ou centro de saúde é prestar serviços médicos, não farmacêuticos. Assim, não há obrigação legal do centro de saúde do embargante registrar-se perante o Conselho de Farmácia, decorrendo daí a impertinência do exercício de poder de polícia em relação ao embargante e consequente penalização administrativa deste. Por fim, acrescente que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp. 1.110.906/SP (1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/08/2012), sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretiva de que Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. Indevidas as multas impostas, portanto. Por conseguinte, são inválidas as CDAs e inexistentes os créditos nela representados. Assim, reconhecida a nulidade das CDAs, resta prejudicada a análise das demais questões suscitadas nos embargos. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, declarar nulas as certidões de dívida ativa nº 281193/14, 281194/14, 281195/14, 281196/14, 281197/14, 281198/14, 281199/14, 281200/14, 281201/14, 281202/14, 281203/14, 281204/14 e inexistentes os respectivos créditos. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 00005864320144036138. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000055-20.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-28.2014.403.6138) PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS/SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)**

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Município de Barretos contra o Conselho Regional de Farmácia, em que pede o reconhecimento de nulidade das certidões de dívida ativa (CDAs) cobradas nos autos da execução fiscal nº 00005872820144036138. Pede, ainda, reconhecimento de invalidade da imposição da multa por não ter sido observado o devido procedimento administrativo, reconhecimento de prescrição e alega ser indevida a multa por não ser exigível do Município a manutenção de profissionais farmacêuticos em dispensário público de medicamentos; subsidiariamente, pugna pela redução das penalidades aplicadas. Com a inicial, trouxe documentos. Intimado, o embargado apresentou a impugnação com documentos, em que sustenta a validade das CDAs e da imposição das multas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida é unicamente de direito, consoante determina o parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. A dívida cobrada decorre da aplicação do artigo 24 da Lei nº

3.820/1960, in verbis: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias as atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Por sua vez, a Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º determina: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. De outra parte, a Lei nº 5.991/1973, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelece em seu artigo 15 que a obrigatoriedade da assistência de farmacêutico aplica-se somente às farmácias e drogarias. Tal dispositivo é bastante claro em impor a obrigatoriedade do registro de farmacêutico responsável perante o Conselho Regional de Farmácia somente às farmácias e drogarias, sendo oportuna a transcrição dos conceitos trazidos pela própria Lei nº 5.991/73: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congênera da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro; VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanária - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e correlatos; XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais; XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; XX - Loja de conveniência e drogstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (grifo nosso) A mera leitura desse dispositivo interpretativo torna evidente que centro ou posto de saúde não se enquadra nos conceitos de farmácia e drogaria, pois não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco comércio de medicamentos manipulados ou industrializados. O enquadramento correto é o do inciso XIV, ou seja, Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, tipo de estabelecimento não obrigado à assistência técnica de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, conforme preceito do artigo 15 da mesma lei. Ainda que se considere o centro ou posto de saúde como empresa, tal qual conceituada no inciso VIII do artigo 4º da Lei nº 5.991/73, o artigo 15 da lei obriga a assistência técnica apenas às farmácias e às drogarias, e não a todas as empresas e entidades equiparadas. Conclui-se, portanto, que a atividade básica de um hospital, posto ou centro de saúde é prestar serviços médicos, não farmacêuticos. Assim, não há obrigação legal do centro de saúde do embargante registrar-se perante o Conselho de Farmácia, decorrendo daí a inperpetinidade do exercício de poder de polícia em relação ao embargante e consequente penalização administrativa deste. Por fim, acrescento que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp. 1.110.906/SP (1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/08/2012), sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. Indevidas as multas impostas, portanto. Por conseguinte, são inválidas as CDAs e inexistentes os créditos nela representados. Assim, reconhecida a nulidade das CDAs, resta prejudicada a análise das demais questões suscitadas nos embargos. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, declarar nulas as certidões de dívida ativa nº 281210/14, 281211/14, 281212/14, 281213/14, 281214/14 e inexistentes os respectivos créditos. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 00005872820144036138. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000057-87.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-73.2014.403.6138) PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOIS (SP027024 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Município de Barretos contra o Conselho Regional de Farmácia, em que pede o reconhecimento de nulidade das certidões de dívida ativa (CDAs) cobradas nos autos da execução fiscal nº 00005847320144036138. Pede, ainda, reconhecimento de invalidade da imposição da multa por não ter sido observado o devido procedimento administrativo, reconhecimento de prescrição e alega ser indevida a multa por não ser exigível do Município a manutenção de profissionais farmacêuticos em dispensário público de medicamentos; subsidiariamente, pugna pela redução das penalidades aplicadas. Com a inicial, trouxe documentos. Intimado, o embargado apresentou a impugnação com documentos, em que sustenta a validade das CDAs e da imposição das multas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida é unicamente de direito, consoante determina o parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. A dívida cobrada decorre da aplicação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, in verbis: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias as atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Por sua vez, a Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º determina: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. De outra parte, a Lei nº 5.991/1973, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelece em seu artigo 15 que a obrigatoriedade da assistência de farmacêutico aplica-se somente às farmácias e drogarias. Tal dispositivo é bastante claro em impor a obrigatoriedade do registro de farmacêutico responsável perante o Conselho Regional de Farmácia somente às farmácias e drogarias, sendo oportuna a transcrição dos conceitos trazidos pela própria Lei nº 5.991/73: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congênera da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro; VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanária - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e correlatos; XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais; XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; XX - Loja de conveniência e drogstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (grifo nosso) A mera leitura desse dispositivo interpretativo torna evidente que centro ou posto de saúde não se enquadra nos conceitos de farmácia e drogaria, pois não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco comércio de medicamentos manipulados ou industrializados. O enquadramento correto é o do inciso XIV, ou seja, Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, tipo de estabelecimento não obrigado à assistência técnica de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, conforme preceito do artigo 15 da mesma lei. Ainda que se considere o centro ou posto de saúde como empresa, tal qual conceituada no inciso VIII do artigo 4º da Lei nº 5.991/73, o artigo 15 da lei obriga a assistência técnica apenas às farmácias e às drogarias, e não a todas as empresas e entidades equiparadas. Conclui-se, portanto, que a atividade básica de um hospital, posto ou centro de saúde é prestar serviços médicos, não farmacêuticos. Assim, não há obrigação legal do centro de saúde do embargante registrar-se perante o Conselho de Farmácia, decorrendo daí a inperpetinidade do exercício de poder de polícia em relação ao embargante e consequente penalização administrativa deste. Por fim, acrescento que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp. 1.110.906/SP (1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/08/2012), sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. Indevidas as multas impostas, portanto. Por conseguinte, são inválidas as CDAs e inexistentes os créditos nela representados. Assim, reconhecida a nulidade das CDAs, resta prejudicada a análise das demais questões suscitadas nos embargos. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, declarar nulas as certidões de dívida ativa nº 281130/14, 281131/14, 281132/14, 281133/14, 281134/14, 281135/14, 281136/14, 281137/14, 281138/14 e inexistentes os respectivos créditos. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 00005847320144036138. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004158-46.2010.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO BARRETOIS ME (SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004619-18.2010.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELISEU RODRIGUES DA SILVA ME X ELISEU RODRIGUES DA SILVA(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000295-48.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X ANGELA MARIA MOREIRA X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelos executados Fernando Cesar Pereira Gomes e Valdecy Aparecida Lopes Gomes, em que se alega ilegitimidade passiva (fls. 156/165). A parte exequente manifestou-se pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade em razão da legitimidade passiva dos executados e não ocorrência de prescrição (fls. 198/199-verso). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EREsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso como o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal ajuizamento da execução fiscal. No caso, a execução fiscal foi ajuizada em 14/02/2011 e o fato gerador mais antigo é de novembro de 2008. Logo, não houve prescrição ou decadência. Da mesma forma, não há prescrição intercorrente, tendo em vista que o despacho que determinou a citação da executada Associação Cultural e Educacional de Barretos - ACEB ocorreu em 23/02/2011 (fls. 27) e houve comparecimento espontâneo dos executados Fernando Cesar Pereira Gomes e Valdecy Aparecida Lopes Gomes em 23/07/2013 (fls. 87). A decisão pela inclusão dos executados Fernando Cesar Pereira Gomes e Valdecy Aparecida Lopes Gomes (fls. 81) pautou-se em irregularidades apontadas nos autos de ação civil pública e de auto de infração. Dessa forma, a descaracterização de tais irregularidades demanda dilação probatória, sendo inviável a análise neste momento posto que os executados não carearam prova pré-constituída aos autos. Antes, foi trazida aos autos prova da gestão fraudulenta da Associação, produzida nos autos de ação civil pública (fls. 43/66-verso), o que atrai a incidência do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que a parte executada já foi citada e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora, prossiga-se na execução fiscal nos termos da portaria vigente deste Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos executados Fernando Cesar Pereira Gomes e Valdecy Aparecida Lopes Gomes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000469-57.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLAUDETE MARIA DA SILVA BISIO

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000611-61.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VERA LUCIA TRINDADE CERQUEIRA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000809-98.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA CRISTINA RODRIGUES SILVA ME X MARIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000824-67.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSLIANA EURIDES DE PAULA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000914-75.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MAURICIO ALEXANDRE JUNIOR

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001457-78.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SILVER FILME COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ANA CELIA DA SILVA BUENO(SP138372 - LUIS CARLOS MORAES CAETANO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal por José Geraldo dos Santos em que alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, inexigibilidade da certidão de dívida ativa e prescrição. A parte exequente, preliminarmente, afirmou que o excipiente não é parte no processo e, no mérito, manifestou-se pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. No caso, o excipiente não é parte na execução fiscal, faltando-lhe legitimidade ativa para interpor a presente exceção de pré-executividade. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Retornem os autos ao arquivo com anotação de sobrestamento do feito, aguardando-se nova provocação das partes para dar andamento ao feito. Destaco que somente será deferido pedido de desarquivamento do feito com prova documental de que a dívida superou o limite legal para processamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001591-08.2011.403.6138** - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BARRETOS / SP SAAEB(SP042077 - GILSON VICENTIM VILELA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificadas, em que a parte exequente pede o integral pagamento do débito. A parte exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (fl. 67). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou exceção de avará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas ex lege. Tendo em vista que o débito somente foi pago depois do ajuizamento da execução fiscal, condeno a parte executada a pagar à exequente honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002204-28.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SILVER FILME COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP138372 - LUIS CARLOS MORAES CAETANO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal por José Geraldo dos Santos em que alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, inexistência da certidão de dívida ativa e prescrição.A parte exequente, preliminarmente, afirmou que o excipiente não é parte no processo e, no mérito, manifestou-se pugnanado pela rejeição da exceção de pré-executividade.É a síntese do necessário. Decido.A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.No caso, o excipiente não é parte na execução fiscal, faltando-lhe legitimidade ativa para interpor a presente exceção de pré-executividade. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Retornem os autos ao arquivo com anotação de sobrestamento do feito, aguardando-se nova provocação das partes para dar andamento ao feito. Destaco que somente será deferido pedido de desarquivamento do feito com prova documental de que a dívida superou o limite legal para processamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002772-44.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIANO ALMEIDA LOPES DROG ME(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002822-70.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA VIEIRA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003519-91.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X MARCELO HENRIQUE GOMES

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003586-56.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA MOREIRA X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA(SP273477 - AURELIO FRÖNER VILELA E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelos executados Fernando Cesar Pereira Gomes e Valdecy Aparecida Lopes Gomes, em que se alega ilegitimidade passiva (fls. 250/261).A parte exequente manifestou-se pugnanado pela rejeição da exceção de pré-executividade em razão da legitimidade passiva dos executados e não ocorrência de prescrição (fls. 308/309-verso).É a síntese do necessário. Decido.A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial.O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único.Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010).Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EREsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009).Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010).A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010).Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, com a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios.Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal.No caso, a execução fiscal foi ajuizada em 06/04/2009 e o débito tributário mais antigo é de abril de 2005. Logo, não houve prescrição.Da mesma forma, não há prescrição intercorrente, tendo em vista que o despacho que determinou a citação da executada Associação Cultural e Educacional de Barretos - ACEB ocorreu em 16/04/2009 (fls. 62), a citação dos executados Fernando Cesar Pereira Gomes e Valdecy Aparecida Lopes Gomes ocorreu em 08/08/2013 (fls.125 e 127) e há pedido de penhora em 17/10/2014 (fls.223).Em relação à alegação de ilegitimidade dos executados Fernando Cesar Pereira Gomes e Valdecy Aparecida Lopes Gomes, a decisão de incluí-los no polo passivo da execução fiscal pautou-se em irregularidades apontadas nos autos de ação civil pública e de ato de infração (fls.123 e 123-verso).A ata de reunião extraordinária da assembleia geral da executada Associação Cultural e Educacional de Barretos - ACEB (fls.274/276) permite concluir que o executado Fernando Cesar Pereira Gomes retirou-se da diretoria da associação em 14/04/2003. Considerando que o fato gerador mais antigo é de abril de 2005, não há como atribuir responsabilidade ao executado Fernando Cesar Pereira Gomes.Em relação à executada Valdecy Aparecida Lopes Gomes não é possível afastar sua responsabilidade, pois permaneceu como membro da diretoria da associação (fls.275) e a descaracterização das irregularidades que embasaram a sua inclusão no polo passivo da execução demanda dilação probatória.Posto isso, acolho em parte a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva do executado Fernando Cesar Pereira Gomes. Determino, por conseguinte, sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, após o decurso do prazo para interposição de recursos.Rejeito a exceção de pré-executividade em relação ao pedido de exclusão da executada Valdecy Aparecida Lopes Gomes.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à executada Valdecy Aparecida Lopes Gomes.Fl. 223 e verso: defiro os pedidos de penhora dos imóveis de matrículas nº 24.637, nº 17.345, nº 25.484, nº 12.376 e nº 14390 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP (fls. 223). Indefiro o pedido de averbação de nulidade da Averbação 3 da matrícula nº 35.518 do CRI de Barretos/SP, visto que tal determinação somente pode ser requerida ao juízo que reconheceu a nulidade; demais disso, a penhora do aludido imóvel já foi deferida e cumprida, restando apenas sua averbação no registro imobiliário, para o que a parte exequente deverá diligenciar a averbação da nulidade junto ao Juízo competente.Ante a exclusão da execução do co-executado Fernando Cesar Pereira Gomes, condeno a União a pagar-lhe honorários advocatícios de 2% do valor atualizado da execução, considerando que são cinco os executados, após o decurso do prazo para interposição de recursos.Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003951-13.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SILVER FILME COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ANA CELIA DA SILVA BUENO X MARTA VALERIA DE LIMA(SP138372 - LUIS CARLOS MORAES CAETANO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal por José Geraldo dos Santos em que alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, inexistência da certidão de dívida ativa e prescrição.A parte exequente, preliminarmente, afirmou que o excipiente não é parte no processo e, no mérito, manifestou-se pugnanado pela rejeição da exceção de pré-executividade.É a síntese do necessário. Decido.A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. No caso, o excipiente não é parte na execução fiscal, faltando-lhe legitimidade ativa para interpor a presente exceção de pré-executividade. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Retornem os autos ao arquivo com anotação de sobrestamento do feito, aguardando-se nova provocação das partes para dar andamento ao feito. Destaco que somente será deferido pedido de desarquivamento do feito com prova documental de que a dívida superou o limite legal para processamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004010-98.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EXTINTORES BARREFOGO LTDA ME

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente pretende a satisfação integral do crédito exequendo.No caso, os valores penhorados às fls. 23/24, suficientes para a satisfação integral do crédito, foram transferidos para o conselho exequente (fls. 51/52 e 64/65), bem como foi desbloqueado o valor excedente (fls. 72).Posto isto, satisficita a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada (fl. 48). Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004056-87.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE CRISTINA GONCALVES OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004094-02.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE BENTO DE ABREU LOURENCO

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004095-84.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDSON AUGUSTO DA SILVA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004389-39.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MINERVA S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 1.645/78. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004513-22.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X DIOGO PRADO EVANGELISTA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004938-49.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VICENTE AURELIANO DE SOUZA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Por fim, homologo a renúncia do prazo recursal por parte do exequente, conforme requerido às fls. 56. Levantem-se eventuais penhoras. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005061-47.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA(SP273477 - AURELIO FRÖNER VILELA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelos executados Fernando Cesar Pereira Gomes e Valdecy Aparecida Lopes Gomes, em que se alega ilegitimidade passiva e prescrição (fls.406/422). A parte exequente manifestou-se pugnam pela rejeição da exceção de pré-executividade em razão da legitimidade passiva dos executados e não ocorrência de prescrição (fls. 475/477verso). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidada na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EREsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, com a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, a execução fiscal foi ajuizada em 05/05/2005 e o débito tributário mais antigo é de dezembro de 2000. Logo, não houve prescrição. Da mesma forma, não há prescrição intercorrente, tendo em vista que houve o ajuizamento da execução fiscal em 05/05/2005, citação dos executados Fernando Cesar Pereira Gomes e Valdecy Aparecida Lopes Gomes no período entre 25/10/2005 a 04/11/2005 (fls. 54), requerimento da exequente para penhora de bens em 14/03/2006 (fls. 60-verso), manifestação da exequente em exceção de pré-executividade com pedido de penhora em 25/07/2007 (fls. 162/186) e intimação da exequente apenas em 14/03/2012 (fls. 266). Logo, não houve inércia da exequente, o que impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ressalto que o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal é apto a afastar a inércia da exequente, não sendo necessário o direcionamento da medida a determinado executado. Portanto, descabe a alegação dos exipientes de que houve inércia da exequente em razão das medidas pleiteadas terem sido direcionadas exclusivamente aos outros executados. A ata de reunião extraordinária da assembleia geral da executada Associação Cultural e Educacional de Barretos - ACEB (fls. 449/451) permite a conclusão de que o executado Fernando Cesar Pereira Gomes retirou-se da diretoria da associação em 14/04/2003. Logo, em relação aos créditos tributários competência 07/2003 e 09/2003 a 05/2004 não é possível atribuir responsabilidade ao executado Fernando Cesar Pereira Gomes. Em relação à executada Valdecy Aparecida Lopes Gomes não é possível afastar sua responsabilidade, pois permaneceu como membro da diretoria da associação durante o período de competência dos créditos tributários (fls.450). Posto isso, acolho em parte a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade passiva do executado Fernando Cesar Pereira Gomes em relação aos créditos tributários cujos fatos geradores referem-se às competências 07/2003 e de 09/2003 a 05/2004 da certidão de dívida ativa nº 35.740.891-8. Rejeito a exceção de pré-executividade em relação aos pedidos de exclusão da executada Valdecy Aparecida Lopes Gomes e de reconhecimento da prescrição. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça aos executados Valdecy Aparecida Lopes Gomes e Fernando Cesar Pereira Gomes. Tendo em vista que a parte executada já foi citada e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora, prossiga-se na execução fiscal nos termos da portaria vigente deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005496-21.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FURLAN CONSTRUTORA LTDA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008219-13.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IND/ DE CARROCERIAS LONGINO LTDA(SP271086 - RODRIGO OLIVEIRA DUARTE)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 1.645/78. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000853-83.2012.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIANA CRISTINA DOS SANTOS GARCIA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000866-82.2012.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSILENE RIBEIRO DE SOUZA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001175-06.2012.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SERGIO LUIZ DA SILVA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o

valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001710-32.2012.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CERVI INDUSTRIAL COURO S LTDA EPP(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)

Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento do valor atualizado das custas processuais, no valor de R\$ 963,14 (novecentos e sessenta e três reais e quatorze centavos), atualizado até julho/2015, conforme planilha de fl. 36, sob pena de ficar o débito sujeito à inscrição em dívida ativa. Int.

**0000210-91.2013.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VERONICE DA SILVA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000383-18.2013.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001814-87.2013.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NELIANE COELHO DOS SANTOS(SP092919B - ROSANGELA PAIVA SPAGNOL)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Por fim, homologo a desistência do prazo recursal por parte do exequente, conforme requerido às fls. 56, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail, diante da expressa renúncia neste sentido. Levantem-se eventuais penhoras. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000964-96.2014.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANDRE LUIZ TERRA CHAVES

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001162-36.2014.403.6138** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CARLOS PEREIRA

Vistos. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001325-16.2014.403.6138** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES E SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000019-75.2015.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EUSIMIO DA SILVA STUQUE

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Por fim, homologo a renúncia do prazo recursal por parte do exequente, conforme requerido às fls. 29/30. Levantem-se eventuais penhoras. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000360-04.2015.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONRADO AUGUSTO TELLES ANTUNES

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000404-23.2015.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ORLANDO CESARI NETO

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001201-96.2015.403.6138** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X LAJOTEX DE BARRETOS IND E COM ARTEF DE CIMENTO LTDA - ME

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 1.645/78. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 1904

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0002652-64.2012.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UNIAO X SANTO SAID FILHO(SP228239 - MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES) X MARIO ANTONIO GABELINI(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA E SP178811 - MURILO JANZANTTI LAPENTA)

Vistos. Considerando que, de acordo com o que prevê o artigo 139, incisos II e V, do Código de Processo Civil de 2015, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, DESIGNO O DIA 28 DE ABRIL DE 2016, às 16:00 HORAS, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que se realizará na sede deste Juízo, situada na Avenida 43, nº 1016, bairro Alvorada, Barretos-SP, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio. Publique-se. Intimem-se pessoalmente as partes. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000542-87.2015.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X SONIA CAVALCANTE DE LIMA COSTA(SP175952 - FERNANDO MELO DA SILVA)

Fica a defesa intimada da decisão de fls. 156, que afastou a absolvição sumária e designou audiência para o dia 10 de março de 2016, ficando ciente ainda de que está mantida a audiência designada para o dia 07 de abril de 2016, às 17 horas, conforme determinado à fl. 164 e disponibilizado no diário eletrônico em 28 de março de 2016. DECISÃO DE FL. 156: DESPACHO / MANDADO Fls. 145/149: trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa da acusada na qual alega, em suma, ausência de provas de cometimento dos delitos e inocência de cumulação dos mesmos. Arrolou uma testemunha. As alegações da defesa voltam-se ao mérito e serão analisadas no momento oportuno. Assim, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. Designo o dia 10 de março de 2015, às 16:30 horas, para ter lugar audiência de instrução, interrogatório da acusada, alegações finais e julgamento. Mesmo tendo a acusada constituído advogado, deixo, por ora e por cautela, de destituir a defensora dativa, uma vez que a acusada declarou não ter condições econômicas para constituir advogado. Intimem-se. Expeça-se ofício ao chefe da agência do INSS de Barretos/SP comunicando a expedição do mandado de intimação da testemunha Jane, nos termos do art. 221, 3º, do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 82/2016 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME as testemunhas e a acusada abaixo relacionados a comparecerem neste Juízo Federal no dia 10 de março de 2016 às 16:30 horas, portando documento de identificação com foto, para participarem de audiência de instrução, interrogatório, alegações finais e julgamento. As testemunhas deverão ser também intimadas de que o não comparecimento poderá acarretar em condução coercitiva. Testemunhas de acusação: JOÃO VERGILIO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, agricultor, filho de Joaquim Fernandes de Oliveira e Maria Gabriella de Oliveira, portador do RG nº 11.742.080 SSP/SP, com endereço na Rua Josina Goulart Pinheiro, nº 263, Nova Barretos, Barretos/SP, telefones (17) 3325-5252 e (34) 99790-0494; JANE MARIA DA SILVA, Técnica do Seguro Social, matrícula 0942514, podendo ser encontrada em seu local de trabalho, na agência do INSS de Barretos/SP; Testemunha de defesa: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA, brasileiro, divorciado, advogado, portador do RG nº 23.227.135-5, com escritório na Avenida 19, nº 1161, centro, Barretos/SP; Acusada: SÔNIA CAVALCANTE DE LIMA, brasileira, viúva, doméstica, filha de Paulo Quintela de Lima e de Josefá Cavalcante de Lima, nascida em 14/10/1968, natural de Boca da Mata/AL, portadora do RG nº 20.343.759-7 SSP/SP e do CPF nº 124.126.988-21, residente e domiciliada na Rua Chade Rezek, 897, bairro Zequinha Amêndola, CEP 14.870-000, na cidade de Barretos/SP..

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

Juiz Federal

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1842

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000144-76.2011.403.6140 - JOSIAS TININI(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001632-66.2011.403.6140 - JOSE ROBERTO DOS REIS(SP184492 - ROSEMEYR SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001984-24.2011.403.6140 - MARIA DO SOCOSSO DIAS DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003608-11.2011.403.6140 - MARIA GORETE DANTAS DE MATOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X FELIPE DANTAS DA SILVA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X MARIA GORETE DANTAS DE MATOS X SAMYRA SANTOS DA SILVA(SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA)**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0010274-28.2011.403.6140 - FRANCISCO DA SILVA PINTO(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000184-24.2012.403.6140 - JOSE VALENTE FIRMIANO(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência às partes do retomo dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0000607-81.2012.403.6140 - CESAR ORLANDO BASTELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001838-46.2012.403.6140 - EDUARDO RODRIGUES DE PAULA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003089-02.2012.403.6140 - MOISES BARTOLOMEU DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000265-36.2013.403.6140 - BENVINDO PEREIRA BENEVIDES(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002089-30.2013.403.6140 - ADONIAS SOUZA MARQUES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003157-15.2013.403.6140 - LUIZ TEDESCO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0003386-72.2013.403.6140 - ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000043-34.2014.403.6140 - ADONIAS DIAS BERNARDINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0002059-58.2014.403.6140** - DIVANEL ALVES DA COROA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0003060-78.2014.403.6140** - SALETI DE FATIMA PINTO SANTIAGO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0003428-87.2014.403.6140** - MARIA DE FATIMA ARANTES(SPI63755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0003691-22.2014.403.6140** - PEDRO DE LEMOS EZEQUIEL(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000524-60.2015.403.6140** - SEVERINO CARLOS DOS SANTOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000405-65.2016.403.6140** - CARLOS ALBERTO FELIPE(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com flúrio na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0000584-96.2016.403.6140** - VALERIA SILENE DA SILVA X NATALIA FRANCISCO X FILIPE FRANCISCO X VALERIA SILENE DA SILVA(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VALÉRIA SILENE DA SILVA, por si e representando os menores NATHALIA FRANCISCO e FILIPE FRANCISCO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de pensão por morte, tendo como instituidor Laércio Francisco. Afirma que era casada com o falecido enquanto os coautores menores eram filhos dele, porém, o INSS indeferiu o requerimento administrativo de pensão por morte dos autores, sob o argumento de falta de qualidade de segurado na data do óbito. Juntos os documentos (fls. 11/56). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente que na data do óbito o falecido ainda era segurado do INSS. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para apresentação de contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, caso haja preliminares, dê-se vista à parte autora para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo ativo da ação os coautores NATHALIA FRANCISCO e FILIPE FRANCISCO. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002613-95.2011.403.6140** - JUDITE TEIXEIRA LUZ DE SOUZA X DANIELA TEIXEIRA DE SOUZA X RAFAEL TEIXEIRA DE SOUZA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE TEIXEIRA LUZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0003168-15.2011.403.6140** - ADILSON BORGES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

**0003577-88.2011.403.6140** - MARCOS ROGERIO FABRIS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROGERIO FABRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000028-36.2012.403.6140** - WILTON AFONSO PICHIN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON AFONSO PICHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000075-10.2012.403.6140** - JOSE CARLOS SANTANA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000963-76.2012.403.6140** - LUIZ BARBOSA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver; b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fim; c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC; d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipeu-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001192-36.2012.403.6140** - SILVIA MARIANA APARECIDA LEMES DE ARAUJO(SP223415 - HIREYOUS KAMASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIANA APARECIDA LEMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

**0002065-36.2012.403.6140** - FATIMA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002661-20.2012.403.6140** - MARIA FREITAS SOARES CARVALHO X JANETE APARECIDA DE CARVALHO X GERSON SOARES DE CARVALHO X JOSIMAR SOARES DE CARVALHO X MARIA FREITAS SOARES CARVALHO(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FREITAS SOARES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

#### Expediente Nº 1843

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000014-23.2010.403.6140** - GERALDO CARDOSO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000447-90.2011.403.6140** - ROSA DE LIMA PEDROSO(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

**0002762-91.2011.403.6140** - MARCIA CRISTINA PEREIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002942-10.2011.403.6140** - FRANCISCO DE ASSIS GOMES DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da certidão do oficial de justiça de fl. 310, manifestando-se no prazo de 5 dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003356-08.2011.403.6140** - MARCIA DA SILVA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008860-92.2011.403.6140** - BENICIO MOTA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001616-78.2012.403.6140** - ALTAIR DA CONCEICAO(SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002918-45.2012.403.6140** - MARIA DE FATIMA LAGES BATISTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000814-46.2013.403.6140** - LUIZ CARLOS MOLON(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002555-24.2013.403.6140** - GILMAR RICARDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002738-92.2013.403.6140** - AGENOR PORFIRIO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000876-52.2014.403.6140** - FRANCISCO DIEZ(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Designio perícia médica para o dia 29/04/2016, às 17:00. No mais, mantenho os termos do despacho retro. Int.

**0001348-53.2014.403.6140** - MOACIR POSTIGO MARCOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002245-81.2014.403.6140** - JOB MIRANDA VIEIRA(SP172934 - MARCO AURÉLIO LOPES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0002949-94.2014.403.6140** - OLINDINA MARIA DE CAMPOS SILVA(SP104407 - ARANDI SIQUEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003495-52.2014.403.6140** - KLEITON CAIRES DOS SANTOS(SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001365-55.2015.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência da ação formulada pelo INSS, no prazo de 5 dias.Int.

**0000406-50.2016.403.6140** - ADILSON DE JESUS ALVES(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0000416-94.2016.403.6140** - GILMAR BATISTA ALVES(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0000600-50.2016.403.6140** - LUCIANA MORILHAS SURIANO VIAJANTE(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004493-52.2006.403.6317** - ALMIR TEODORO DE FREITAS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR TEODORO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

**0001420-45.2011.403.6140** - LUCIA REGINA ANTUNES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA REGINA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002298-67.2011.403.6140** - JURANDIR RAMOS PEREIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR RAMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipeu-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0011480-77.2011.403.6140** - MARCOS JOSE LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de que o pedido de destaque dos honorários contratuais em favor da Sociedade de Advogados possa ser apreciado, imprescindível a juntada do original do referido contrato em nome da sociedade. Aguarde-se por mais 15 dias.Int.

**0003169-29.2013.403.6140** - VALTER PIRES RODRIGUES(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER PIRES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001080-62.2015.403.6140** - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO FILHO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DO NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

#### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2067**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006585-66.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THIAGO PESCADOR FERREIRA(SP101311 - EDISON GOMES)

\*DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA N.º 312/2016Tendo em vista a manifestação do MPF às fls. 315/318, designo para 03/05/2016, às 15h20min, a audiência preliminar de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, a ser realizada por videoconferência (Call Center n 10024245) com o Juízo Federal de Jundiaí/SP.Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP a intimação do acusado THIAGO PESCADOR FERREIRA (brasileiro, nascido em 16/05/1987, filho de Wilson Baldoino Ferreira e Marcia Vilas Boas Pescador Ferreira, RG n.º 8.358.147-6 SSP/PR e CPF n.º 023.515.141-65, residente na Rua do Retiro, n.º 2172, B 08, A 23, Jardim das Hortências, Jundiaí/SP, CEP: 13.209-355), para que compareça à Justiça Federal da Subseção de Jundiaí/SP, devendo nessa oportunidade declarar se aceita ou não a proposta do Ministério Público Federal, esclarecendo-o que a ausência na audiência designada implicará o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. Cópia deste servirá de Carta Precatória n.º 312/2016.Intime-se, pela imprensa oficial, o defensor constituído Edison Gomes, inscrito na OAB/SP n 101.311.Ciência ao Ministério Público Federal.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

## 1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500007-63.2016.4.03.6130  
IMPETRANTE: KEIKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO TUZZOLO PAULINO - SP193266  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO-SP

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KEIKO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO-SP**, objetivando provimento jurisdicional urgente voltado à **sustação dos efeitos do protesto das CDAs nºs 80715004996 e 80615006612**, expedindo-se, para tanto, ofício ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Taboão da Serra - São Paulo. Requer ainda seja determinado à autoridade impetrada que obste a prática de quaisquer atos administrativos ou judiciais que visem à cobrança dos referidos créditos tributários.

Relata a impetrante ter sido surpreendida pelo recebimento de dois avisos de protestos e respectivos boletos de cobrança, decorrentes de supostos débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa da União sob os números **80715004996-86** e **80615006612-06**. Sustenta, em síntese, a **decadência dos créditos tributários inscritos**, posto que seus fatos geradores ocorreram há mais de 10 anos, nos períodos de 15/01/2003 até 15/10/2004, porém só foram inscritos em dívida ativa em 09/04/2015.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido.

Acerca da extinção do crédito tributário antes do lançamento, ou seja, pela decadência, dispõe o Código Tributário Nacional, no artigo 173, o seguinte:

**“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:**

**1 – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”**

O instituto da decadência visa a impedir que o direito à constituição do crédito tributário da Fazenda Pública se prolongue indefinidamente no tempo, objetivando dar segurança e estabilidade às relações jurídicas.

O dispositivo legal supratranscrito prevê, explicitamente, a forma de contagem do prazo decadencial, o qual, se consumado, torna impossível o lançamento e, conseqüentemente, a cobrança da obrigação tributária.

É certo que a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente ocorre após a homologação do pagamento antecipado ou com a decadência do direito de constituição do crédito, que se consuma após decorridos cinco anos da data do fato gerador.

Portanto, a partir da ocorrência do fato gerador, os primeiros cinco anos marcam o prazo decadencial para o Fisco efetuar o lançamento (CTN, art. 150, §4.º) e, logo a seguir, inicia-se a contagem do prazo prescricional para que a administração tributária efetue a cobrança do tributo.

No caso concreto, conforme se pode aferir dos documentos 19276 e 19277 dos autos digitais, as CDAs de números 80715004996 e 80615006612 foram levadas a protesto, constando de ambas as datas de vencimento de 18/01/2016.

Ademais, noto que os créditos tributários em cobro referem-se a PIS e COFINS, cujos fatos geradores se deram nos anos de 2003 e 2004, inscritos em Dívida Ativa em 09/04/2015.

Impende ressaltar que é difícil se vislumbrar, de plano, a decadência dos aludidos créditos de PIS e COFINS, posto que normalmente a constituição destes créditos ocorre no momento em que o contribuinte os declara expressamente, apresentando DCTF, nos termos da Súmula 436 do STJ, ou os confessa para os fins de parcelamento tributário, sendo certo que tais fatos originários não são passíveis de constatação imediata, com base apenas nos documentos acostados nos autos, havendo que ser melhor esclarecida nos autos a forma de constituição dos aludidos créditos.

Assim, a despeito dos documentos e das alegações expendidas pela parte impetrante, não é possível se aferir, de plano, a plausibilidade do alegado direito, notadamente pelo fato de não se poder excluir "a priori" a ocorrência de alguma causa interruptiva ou suspensiva do prazo decadencial, ou mesmo prescricional, de cobrança dos créditos tributários impugnados.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 14 de março de 2016.

**RODINER RONCADA**

Juiz Federal Substituto

## 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**

**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

Expediente Nº 1820

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001636-31.2014.403.6130 - JOAQUIM CORREA TAVARES(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que

enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação do exercício de atividade rural. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida. Designo o dia 01 de junho de 2016, às 15h, para a realização audiência de oitiva das testemunhas e o depoimento pessoal da parte autora, como requerido pela autarquia ré. Determino ainda que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a qualificação completa das testemunhas a serem ouvidas pelo juízo, conforme preceitua o artigo 407 do CPC. Deixo de determinar a intimação das testemunhas tendo em vista o asseverado pela parte autora no item e da petição inicial. Intimem-se as partes.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2009**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011064-12.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIS MARCHEVSKY(SP067694 - SERGIO BOVE)**

Fls. 645/647: diante do avançado estágio do processo, inviável a absolvição sumária do acusado. Intime-se a defesa para apresentação de memoriais escritos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001416-24.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MARIA OLIVEIRA ALVES X DIEGO AUGUSTO DA COSTA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE)**

Manifeste-se a defesa quanto à não localização das testemunhas JOSEFA DOS SANTOS e JOSÉ WANDERLEY DA SILVA (fls. 466 e 468) no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de preclusão. Intimem-se.

### 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 890**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000386-80.2016.403.6133 - SIMONE TAMY NAKASHIMA(SP124742 - MARCO ANTONIO PAULO) X SECRETARIO ACADEMICO ORGANIZACAO MOGIANO DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA-OMEC**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SIMONE TAMY NAKASHIMA, em face do SECRETÁRIO ACADÊMICO ORGANIZAÇÃO MOGIANO DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA - OMEC, na qual pretende a concessão da medida liminar para compelir a impetrada a reabertura e a efetivação de sua matrícula no curso de medicina. Para tanto alega que ingressou no curso em 2009 e, que em razão de problemas de saúde solicitou o trancamento da matrícula no segundo semestre de 2011. Como seus pais residiam no Japão, foi morar com eles para que pudesse dar continuidade ao tratamento médico e, que quando retornou ao Brasil, solicitou a reabertura da matrícula em 25.01.2016 o qual foi indeferido. À fl. 43 foram requisitadas informações à autoridade coatora. Informações prestadas às fls. 48/54. É o relatório. Decido. A inicial está em termos e merece deferimento. A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, quais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III). Cinge-se a controvérsia acerca da negativa de reabertura de matrícula cuja pretensão liminar inicialmente deduzida não merece ser acolhida, senão vejamos. De acordo com o Estatuto da Universidade de Mogi das Cruzes, ora impetrada, em sua Seção II que trata do trancamento da matrícula, verifica-se que o prazo concedido será no máximo de 50% dos semestres ou períodos, in verbis: Art. 55. Trancamento é um instituto jurídico concedido ao aluno regular, ou seja, para o aluno que mantém seu vínculo com a instituição (matrícula) e, com o curso (ocupando a vaga conquistada no processo seletivo). 1º O trancamento de matrícula será concedido por, no máximo, 50% dos semestres ou períodos ou módulos a serem cursados nos cursos de licenciatura, bacharelado e superior de tecnologia, considerando o período mínimo de integralização de cada curso. O período previsto de trancamento poderá ser usufruído, após concordância escrita expressa pela UMC, em período consecutivo de dois (2) intercalados, contado inclusive o semestre do trancamento e computado os anteriores. O tempo de trancamento não é computado para período de integralização do curso. Compulsando os autos verifica-se que o curso da impetrante tem duração de 12 semestres, assim, o limite máximo de concessão de trancamento da matrícula seria de 06 semestres, o que corresponde a 03 (três) anos. Assim, tendo em vista que a impetrante requereu o trancamento da matrícula no segundo semestre de 2011, ela teria, pelo menos até o segundo semestre de 2014 para requerer o destrancamento. Contudo tal pedido só fora realizado em 25.01.2016, ou seja, após decorrido o prazo máximo. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de corrigir o polo passivo dos autos, fazendo constar como impetrado o Reitor da Universidade de Mogi das Cruzes. Dê-se ciência aos procuradores dos impetrados, para que, querendo, ingressem no feito representando as respectivas pessoas jurídicas. Tudo conforme o artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009. Após, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para se pronunciar em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 850**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003069-05.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA DOIS DE PRATA LTDA X LUIZ AFONSO LIMA X EDUARDO JORGE LIMA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)**

Fls 386: Nada a deliberar, tendo em vista pedido de reavaliação já apreciado e indeferido às fls. 370. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1800**

**ACAOPOPULAR**

**0000029-94.2016.403.6135** - MARIA VAN DEURSEN GAVAZZI(SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE E SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA E SP297625 - LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS) X RODOLFO LEMOS ERGAS(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP183630 - OCTAVIO RULLI) X UNIAO FEDERAL X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

Mantenho a decisão de fls. 285 e verso, por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se o decurso de prazo para eventual contestação.

**Expediente Nº 1801**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000106-74.2014.403.6135** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP X JOAO JOSE MASCARENHAS MEXIA SANTOS X JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS MENANO X ANTONIO MARIA D OREY MENANO X JOSE PAULO D OREY MENANO X ROSA MARIA DELFIM DA SILVA NOVITA X ALEMOA S A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP304649 - ALINE TITTAFFERRANTE WAHANOW E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA)

Expedido ofício para a Fundação Florestal (fls. 320) para manifestação sobre a documentação apresentada pela averiguada Alemoa S.A. Imóveis e Participações (fls. 275/313), foi solicitado prorrogação de prazo em função de agendamento de diligências para vistoria e elaboração de laudo (fl. 365). A manifestação da Fundação Florestal mostra-se necessária para melhor instrução processual e análise da questão pelo Juízo. Defiro o pedido de prorrogação de prazo conforme requerido. Tendo em vista o prazo solicitado e o tempo já decorrido desde a entrega do ofício (fl.364), a Fundação Florestal deverá apresentar manifestação até o dia 25 de abril de 2016. Oficie-se com urgência. Em face do ocorrido, necessária a redesignação da audiência de transação penal para o dia 11 de maio de 2016, às 15:30 horas. Publique-se, com urgência, para ciência da presente decisão e da nova data aos patronos da pessoa jurídica Alemoa S/A que, em colaboração com o Juízo, deverão identificar os demais averiguados da redesignação, diretores da pessoa jurídica, evitando-se deslocamento desnecessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, via mensagem eletrônica. Após, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santos/SP intimação pessoal dos averiguados João José, João Paulo, Antônio Maria, José Paulo e Rosa Maria, da nova data designada. Sem prejuízo do acima disposto, encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação do pólo passivo, para incluir a pessoa jurídica Alemoa S/A, qualificada à fl. 95, nos termos da proposta de transação penal de fls. 114/116. Anote-se na pauta de audiências.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1151**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000903-03.2011.403.6314** - MARCIA REGINA DA SILVA(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA E SP353636 - JULIO DE FARIS GUEDES PINTO) X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por José Aparecido da Silva, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde do óbito do segurado instituidor, de pensão por morte previdenciária. Salienta o autor, em apertada síntese, que Márcia Regina da Silva dependia economicamente do filho, Thiago Aparecido da Silva, e que, com o falecimento dele, em 27 de agosto 2009, teria direito à pensão por morte daí gerada. Diz que o instituidor do benefício trabalhava como eletricitista, estando, assim, filiado ao RGPS, era ainda solteiro, e que residia com a mãe. Desta forma, discorda da decisão administrativa que indeferiu a pensão. Com a inicial, junta documentos e arrola testemunhas. Concedidos, à Márcia Regina da Silva, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos emitidos pela Dataprev, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão, já que a autora não poderia ser considerada dependente do apontado instituidor do benefício. Com o falecimento de Márcia Regina da Silva, à folha 83, determinou-se a suspensão do processo, à folha 84. Reconhecida a incompetência absoluta, à folha 85, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Requerer, às folhas 87/88, o autor, sua habilitação como sucessor de Márcia Regina da Silva. O INSS foi ouvido, às folhas 98/99. Deferi, à folha 106, a habilitação, e, no mesmo ato, designei audiência de instrução e julgamento. Na audiência realizada na data designada, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi uma testemunha arrolada. A requerimento do autor, dispensei a oitiva das demais testemunhas. As partes, em audiência, teceram suas alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (v. art. 99, caput, e, do CPC, e folha 91). Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Constatado, da leitura da petição inicial, às folhas 6/10, que Márcia Regina da Silva ajuizou ação em face do INSS visando a concessão, desde do óbito do segurado apontado como instituidor, de pensão por morte previdenciária. Salientou, ali, em apertada síntese, que dependia economicamente do filho, Thiago Aparecido da Silva, e que, com o falecimento dele, em 27 de agosto 2009, teria direito à pensão por morte daí gerada. Mencionou, ainda, que o instituidor do benefício trabalhava como eletricitista, estando, assim, filiado ao RGPS, era ainda solteiro, e que residia em sua companhia. Desta forma, discordava inteiramente da decisão administrativa que indeferiu o benefício previdenciário. O INSS, por outro lado, pautando-se pela inexistência, no caso, de prova da condição de dependente do filho, sustentou que o pedido deveria ser julgado improcedente. Verifico, também, que, com o falecimento, em 22 de setembro de 2011, da autora, foi a mesma sucedida, no polo ativo, pelo seu cônjuge, José Aparecido da Silva. Desta forma, o mérito do processo acaba ficando restrito à discussão sobre o eventual direito de o autor receber as parcelas da pensão por morte no período de 27 de agosto de 2009 (v. morte do instituidor) a 22 de setembro de 2011 (v. morte de Márcia Regina da Silva). Entendo que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei nº 8.213/91 (v. Lei nº 9.528/97 - note-se que a Medida Provisória nº 664/2014 não trouxe alteração quanto a esta disciplina). No entanto, devo salientar que até a edição da Lei nº 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1596/14, de 10/11/1997, o benefício era devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. Se assim é, como, no caso, de acordo com a certidão constante dos autos, à folha 20, o óbito que fundamenta a pretensão se deu em 27 de agosto de 2009 - Thiago Aparecido da Silva -, aplica-se o regramento atualmente vigente, já que a data do falecimento dita necessariamente a disciplina normativa aplicável (v. Informativo STF 455 - RE 416827). Portanto, acaso devido, o benefício poderá ser pago a partir do falecimento do apontado instituidor, na medida em que requerido, na esfera administrativa, por Márcia Regina da Silva, em 21 de setembro de 2009 (DER - v. folha 17). Por outro lado, a decisão administrativa, à folha 30, indica que a pensão por morte foi negada à requerente, Márcia Regina da Silva, em razão de não haver ficado demonstrada sua qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor. Aliás, à folha 73, resta provada a qualidade de segurado de Thiago Aparecido da Silva quando do falecimento, na medida em que trabalhou,

como empregado, no período de 2 de fevereiro de 2004 até a morte, para Neide Sanches Fernandes. Prova a certidão de óbito, à folha 20, que Thiago Aparecido da Silva era filho da autora, e que residia à Rua Abraão Jacob, 42, Conjunto Habitacional B. Rodrigues, em Catigá/SP. Da conta, também, o documento, de que era solteiro. De acordo com o art. 16, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais (grifei). Dispõe, ainda, o 4.º, do dispositivo apontado, que a Dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ora, se a autora demonstra que era mãe do segurado, está legítima, em tese, à pensão por morte, bastando, para ter direito ao benefício, que prove, por meios reputados bastantes, que dependia economicamente do filho. Além disso, a certidão de óbito não dá conta de que o apontado instituidor da pensão teria deixado dependentes preferenciais. Desde já, firmo entendimento no sentido de que, em sede de comprovação de dependência econômica, não se aplica a Súmula n.º 149 do E. STJ (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário), tampouco a limitação prevista no art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que se refere somente a tempo de serviço. Em acréscimo, observe que a relação de documentos indicada no Decreto n.º 3.048/99 (v. art. 22, 3.º, e incisos) quando trata da comprovação da dependência econômica, é meramente exemplificativa, e vincula, apenas, a administração. Ademais, o decreto não poderia contrariar a lei (v. art. 16, 4.º, da Lei n.º 8.213/91), que por sua vez não limita a prova. Este, aliás, e entendimento consolidado em sede jurisprudencial (v. E. STJ no acórdão em Agravo Regimental no Recurso Especial 886069, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJE 3.11.2008, (...)) A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte). Na minha visão, no caso concreto, não restou demonstrada a condição de dependente, em relação ao instituidor. Há nos autos prova documental que atesta que Márcia possuía, quando da morte do filho, mesmo endereço. Contudo, observe que era casada com José Aparecido da Silva (v. folha 19), e que nada há nos autos que seguramente demonstre, além, claro, da afirmação do próprio interessado colhida em depoimento pessoal, que, à época do falecimento do filho, estivessem separados de fato. Assim, a dependência, e de forma preferencial, para fins previdenciários, estava estabelecida com o cônjuge, e não com o filho falecido, nos termos da legislação aplicável (v. art. 16, inciso I, e 4.º, da Lei n.º 8.213/91). Além disso, o que de fato interessa para a solução da demanda, é que, pelo teor do testemunho de Vanessa Almagro, não se pode concluir, com segurança, se Thiago mantinha ou não financeiramente a mãe quando do seu falecimento, em que pese fizesse gastos no estabelecimento comercial da testemunha. Não se poderia esperar o contrário, já que morava no mesmo local. Da mesma forma, a documentação juntada aos autos não é capaz de autorizar entendimento no sentido do acerto da pretensão. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, c.c. art. 490, todos do CPC). Condeno o autor a responder pelas despesas processuais verificadas e a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC), com observância do disposto no art. 98, 3.º, do CPC. PRI. Catanduva, 22 de março de 2016. Jatiro Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000569-32.2012.403.6314 - PEDRO GOMES CASTRO(SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Pedro Gomes Castro, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por supostamente não contar período contributivo suficiente, o mesmo restou indeferido. Entretanto, no caso, o indeferimento decorreu do não reconhecimento do tempo em que trabalhou no campo sem registro em CTPS, de novembro de 1975 a março de 1982, e da ausência de enquadramento especial as atividades por ele desempenhadas de 1989 a 2004, o que o privou do direito de convertê-las em tempo comum acrescido. Menciona que, de novembro de 1975 a março de 1982, prestou serviços para Fazenda Zancaner Bastos (Fazenda Santa Emília), e Neide Sanches Fernandes. Diz, também, que, de 1989 a 2004, foi trabalhador rural vinculado à queima da palha da cana-de-açúcar, atividade reputada prejudicial pela legislação previdenciária. Junta documentos, e arrola testemunhas com a petição inicial. Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação. Com a citação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência federal delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Determinou-se o registro, pela Sudp, do correto valor da causa, bem como da citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Neste ponto, na sua visão, não haveria prova suficiente ao reconhecimento do tempo de serviço rural cuja contagem é pretendida pelo segurado, tampouco o intervalo apontado na petição inicial poderia ser enquadrado como de atividade especial. Indeferi a produção de perícia, e designei, para fins da colheita da prova oral, audiência de instrução e julgamento. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, foi colhido o depoimento pessoal do autor, e ouvidas duas testemunhas arroladas. Concluída a instrução, às partes, em audiência, teceram suas alegações finais. Houve a juntada aos autos de cópia do pedido administrativo de aposentadoria formulado pelo autor ao INSS. Os autos vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, por meio da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por supostamente não contar período contributivo suficiente, o mesmo restou indeferido. Entretanto, no caso, o indeferimento decorreu do não reconhecimento do tempo em que trabalhou no campo sem registro em CTPS, de novembro de 1975 a março de 1982, e da ausência de enquadramento especial as atividades por ele desempenhadas de 1989 a 2004, o que o privou do direito de convertê-las em tempo comum acrescido. Menciona que, de novembro de 1975 a março de 1982, prestou serviços para Fazenda Zancaner Bastos (Fazenda Santa Emília), e Neide Sanches Fernandes. Diz, também, que, de 1989 a 2004, foi trabalhador rural vinculado à queima da palha da cana-de-açúcar, atividade reputada prejudicial pela legislação previdenciária. Em sentido oposto, o INSS discorda da pretensão, isto porque, de um lado, não haveria provas bastantes ao reconhecimento do tempo de serviço rural, e, de outro, não seriam passíveis de enquadramento especial as atividades desempenhadas de 1989 a 2004, o que o privou do direito de convertê-las em 3 de fevereiro de 2012. Assim, considerando-se que o requerimento administrativo negado pelo INSS data de 2 de agosto de 2011 (v. folha 852), é evidente que, no caso, não se verifica a prescrição de eventuais parcelas devidas da prestação previdenciária cuja concessão é buscada pelo autor (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Inicialmente, devo verificar, tomando por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos eletrônicos, houve ou não demonstração efetiva, por parte do autor, do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados. Aliás, estando o segurado interessado, Pedro Gomes Castro, vinculado ao RGPS, não se discute possível direito à contagem recíproca de tempo de serviço. Levando em consideração o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-lo a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinqüenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, como por outros meios legalmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parágr. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro índice de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputa justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Embora considere judiciousa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arriano da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arriano de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demais o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observe que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, como o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: V. Ressalte-se que o trabalho rural desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei n.º 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias - grifei). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e, c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. De acordo com o autor, de novembro de 1975 a março de 1982, prestou serviços rurais para Fazenda Zancaner Bastos (Fazenda Santa Emília), e Neide Sanches Fernandes, mas o período em questão deixou de ser computado pelo INSS quando do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse passo, constato, à folha 894, que, de fato, o período apontado anteriormente não faz parte do tempo de contribuição apurado administrativamente pelo INSS. Anoto que, de 2 de janeiro a 27 de outubro de 1975, o autor trabalhou para os Irmãos Borgonovi, e a partir de 5 de abril de 1982, passou a ser empregado da Usina Catanduva. Vale ressaltar que, no primeiro intervalo acima, trabalhou como balconista em estabelecimento comercial localizado em Elisiário/SP, e, no segundo, como trabalhador rural. Por outro lado, observe que tanto o certificado de alistamento militar, à folha 861, quanto o título eleitoral, à folha 862, embora apontem o autor como sendo lavrador, são datados de 1974, portanto, anteriores ao registro laboral como balconista. Contudo, o autor aparece qualificado, em 1977, como lavrador, na certidão de casamento, à folha 860, e isto por certo constitui início de prova material da alegada condição. Saliento que a declaração de folha 877, firmada por Neide Sanches Fernandes, não vale como prova material, haja vista que não é contemporânea ao período laboral nela indicado. No depoimento pessoal, afirmou o autor que no período de 1975 a 1982, trabalhou, sem registro em CTPS, para a Usina Catanduva. Menciona, também, que desde de 1984, com registro, trabalharia para a Usina Catanduva, empresa esta que teve sua denominação alterada recentemente. Explicou que, no intervalo de 1982 a 1984, prestou serviços para outros empregadores. Disse que, de 1975 a 1982, suas atividades estiveram ligadas ao corte e ao plantio da cana-de-açúcar. Recebia semanalmente. Benedito Braghini, ouvido como testemunha, disse que conheceu o autor em 1971, ano em que se mudou para Elisiário/SP. Na época, o autor trabalhava na Fazenda Santa Emília. Por 2 ou 3 meses, prestou serviços ao lado dele na propriedade rural. Em seguida, mudou-se para o imóvel rural pertencente à Neide Sanches Fernandes (v. o depoente). O autor, por seu vez, posteriormente, passou a também trabalhar no mesmo local. Desde então permanece vinculado à mesma empregadora. No início, plantavam, colhiam e cortavam cana-de-açúcar, recebendo os pagamentos semanalmente. Não havia registro em

CTPS. Soube que o autor, por 15 ou 16 anos, queimou cana-de-açúcar. José Sales de Barros, como testemunha, disse que conheceu o autor em razão de haver passado a trabalhar com ele no final de 1975. Formavam equipe que prestava serviços nas Fazendas Buenos Aires, Matão, Gengibre, e Boa Vista, todas de Neide Sanches Fernandes. Operava máquinas, e o autor, por sua vez, dedicava-se ao serviço braçal. Os trabalhadores braçais apenas passaram a ser registrados na década de 1980. A prova testemunhal colhida, na minha visão, é firme e segura, portanto, inequivocamente conclusiva e harmônica, quanto ao efetivo exercício pelo autor do trabalho rural sem registro em CTPS, no período de novembro de 1975 a março de 1982. Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas durante a instrução, material e oral, entendo que o autor tem direito de computar, para efeito de aposentadoria, exceto para fins de carência, o período rural de 9 de abril de 1977 (v. certidão de casamento) a 31 de março de 1982. Quanto ao intervalo, há, nos autos, testemunhos idôneos confirmados por elementos materiais contemporâneos. Por outro lado, discute-se, ainda, na ação, se o período indicado na petição inicial, de 1989 a 2004, pode, ou não, ser aceito como especial, e convertido em tempo comum acrescido. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dje 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n.º 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n.º 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, incoisa até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social 2.ª ed. Curitiba: Jurua, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, incoisa até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando esse entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, Dje 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, Dje de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Alega o autor que, de 1989 a 2004, prestou serviços, como trabalhador rural, na queima da palha da cana-de-açúcar, e, em razão disso, tem direito de ver reconhecido o intervalo como sendo de atividade especial. De acordo com o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, à folha 894, o autor, no intervalo, prestou serviços à Cerradinho Açúcar, Etanol e Energia S.A. Entretanto, como deixou de apresentar, seja em sede administrativa, ou mesmo judicial, o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado e devidamente preenchido pela empregadora, detalhando, de um lado, suas atividades laborais, e, de outro, indicando a possível exposição a fatores de risco nocivos e prejudiciais durante o desenvolvimento das mesmas, entendo que não há direito ao enquadramento especial pretendido. Mesmo que possa ter efetivamente trabalhado na queima da cana-de-açúcar, somente por meio do documento previdenciário é que se poderia seguramente concluir pela caracterização especial da atividade, e disto ficou ciente, à folha 839, quando decidi indeferir o requerimento de produção de prova pericial. Assim, levando-se em consideração o tempo de serviço rural reconhecido na sentença, de 9 de abril de 1977 a 31 de março de 1982 (v. 4 anos, 11 meses e 22 dias), e o montante já apurado pelo INSS até a DER, 23 anos, 8 meses e 17 dias (v. folha 895), o autor, no referido marco, possui o total de 28 anos, 8 meses e 9 dias (v. tabela abaixo). Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 09/04/1977 a 31/03/1982 rural 4 a 11 m 22 d não há 4 a 11 m 22 d Tempo já reconhecido: 23 a 8 m 17 d Não há, desta forma, direito à aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou mesmo proporcional. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, c.c. art. 490, todos do CPC). De um lado, reconheço, para todos os efeitos previdenciários, exceto para servir de carência, o tempo de serviço rural de 9 de abril de 1977 a 31 de março de 1982. De outro, nego ao autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Como, no caso dos autos, o INSS sucumbiu de parte mínima da pretensão, entendo que o autor deverá suportar, por inteiro, as despesas processuais, e os honorários advocatícios (v. art. 86, parágrafo único, do CPC) fixados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC), com observância do disposto no art. 98, 3.º, do CPC. Sujeta ao reexame necessário (Súmula STJ 490). PRI. Catanduva, 22 de março de 2016. Resumo: Tempo Rural reconhecido: 09/04/1977 a 31/03/1982. Jatr Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0008011-64.2013.403.6136 - JOSE JOAQUIM TEIXEIRA(SPI04442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SPI144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)**

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por José Joaquim Teixeira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, contando 30 anos, 9 meses e 11 dias de efetivas atividades laborais, requereu, ao INSS, em 22 de fevereiro de 2002, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o requerimento foi indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição. Contudo, explica que isto se deu em razão de não terem sido caracterizados, como especiais, períodos em que trabalhou, como operário, auxiliar geral, e servente geral, de 1970 a 1983, o que o privou do direito de convertê-los em tempo comum com acréscimos. Além disso, menciona que, de janeiro de 1957 a maio de 1970, trabalhou, como lavrador, nas Fazendas São João, Santa Rosa e Santo Antônio, e o intervalo também não foi contado para fins de aposentadoria. Pede a correção das falhas, bem como o reconhecimento do direito ao benefício. Junta documentos, e arrola duas testemunhas. Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação. No mesmo despacho, requisiou-se, ao INSS, cópia do pedido de benefício. Houve a juntada aos autos de cópia integral do requerimento administrativo de aposentadoria. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. O autor foi ouvido sobre a resposta. Deferiu-se a produção de perícia. As partes apresentaram quesitos. O laudo pericial foi juntado aos autos. As partes se manifestaram sobre a prova. Por sentença, o pedido foi julgado procedente, com o reconhecimento do direito à aposentadoria a partir da data da citação. Opostos embargos de declaração, foram os mesmos rejeitados pelo juiz prolator da sentença. O INSS interpsu apelação. Recebido no duplo efeito, o recurso interposto, o autor, intrinsecamente, respondeu à pretensão recursal. O E. TRF/3 anulou a sentença proferida. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência federal delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Foi dada ciência, às partes, da redistribuição, e, em seguida, designada audiência para a colheita da prova oral. Na audiência realizada na data designada, cujos autos estão documentados nos autos, foi colhido o depoimento pessoal do autor, e ouviu uma testemunha arrolada. Concluída a instrução, às partes, em audiência, teceram suas alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, concluída a instrução, passo ao mérito do processo. Pede o autor, por meio da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese,

que, contando 30 anos, 9 meses e 11 dias de efetivas atividades laborais, requereu, ao INSS, em 22 de fevereiro de 2002, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o requerimento foi indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição. Contudo, explica que isto se deu em razão de não terem sido caracterizados, como especiais, períodos em que trabalhou, como operário, auxiliar geral, e servente geral, de 1970 a 1983, o que o privou do direito de convertê-los em tempo comum com acréscimos. Além disso, menciona que, de janeiro de 1957 a maio de 1970, trabalhou, como lavrador, nas Fazendas São João, Santa Rosa e Santo Antônio, e o intervalo também não foi contado para fins de aposentadoria. Pede a correção das folhas apontadas, e o reconhecimento do direito ao benefício. Em sentido oposto, o INSS discorda da pretensão, isto porque, de um lado, não haveria provas bastantes ao reconhecimento do tempo de serviço rural, e, de outro, não seriam passíveis de enquadramento especial as atividades. Inicialmente, deve verificar, tomando por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, ou seja, se pelas provas arroladas aos autos eletrônicos, houve ou não demonstração efetiva, por parte do autor, do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados. Aliás, estando o segurado interessado, José Joaquim Teixeira, vinculado ao RGPS, não se discute possível direito à contagem recíproca de tempo de serviço. Levando em consideração o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput, os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinqüenta anos, poderão, se o quiserem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade ruralista, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Deve dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei n.º 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade ruralista alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputa justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se descumbrir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Embora considere judicioso a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arribo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arribo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observe que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, como o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na qualidade do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e DJF3 Judicial I 17.11.2011: V. Ressalte-se que o trabalho ruralista desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei n.º 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias - grifei). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, arrendado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. De acordo com a petição inicial, o autor teria trabalhado no campo, sem registro laboral, de 2 de janeiro de 1957 a 30 de agosto de 1962, de 1.º de setembro de 1962 a 30 de outubro de 1963, e de 1.º de novembro de 1963 a 10 de maio de 1970, respectivamente, nas Fazendas São João, Santa Rosa e Santo Antônio. Nesse passo, constato, pela análise do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, às folhas 137/142, que o INSS já reconheceu o período rural trabalhado pelo segurado, de 1.º de janeiro de 1968 a 31 de dezembro de 1969, na Fazenda Santo Antônio, pertencente a Rafael Ayusso e Outros. No depoimento pessoal, afirmou o autor que teria trabalhado na Fazenda São João, pertencente ao Sr. Flauzino, por 3 anos. Posteriormente, morou e trabalhou na Fazenda Santa Rosa, do Sr. Carnellosi, por 2 anos. Em 1963, mudou-se para o imóvel do Sr. Ayusso, e ali permaneceu por 6 anos. Nos apontados imóveis, exerceu atividades rurais diversas. Enquanto trabalhou para Flauzino, cultivava café à percentagem juntamente com o pai. Na Fazenda Santa Rosa, toucou café de colono. Nesta época, já havia se casado. Na Fazenda Santo Antônio, apenas trabalhou por dia, como camarada. Disse que havia conhecido a testemunha Lourival quando ainda morava na propriedade rural de Ayusso. Lourival de Oliveira, como testemunha, disse que conheceu o autor em 1963, quando ele se mudou para o imóvel do Sr. Ayusso, Fazenda Santo Antônio. Já morava ali (depoente). Assim, soube que o autor trabalhava efetivamente na propriedade, em atividades rurais ligadas ao café, cana-de-açúcar, milho, etc. Ele já era casado nesta época. A mulher dele se chamava Izaura. Por 5 ou 6 anos o autor teria permanecido na propriedade. Há, desta forma, prova testemunhal segura que atesta o exercício da atividade rural de 1963 a 1969. Por outro lado, constato que o autor, em 23 de junho de 1962, casou-se com Izaura Francisco de Oliveira Teixeira, e que, no registro civil, aparece qualificado como lavrador (v. folha 25). Neste mesmo sentido, a certidão de nascimento da filha Maria de Fátima Teixeira, à folha 186 (v. em 1964, morava na Fazenda Santa Antônio). Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas durante a instrução, material e oral, entendo que o autor tem direito de computar, para efeito de aposentadoria, exceto para fins de carência, o período rural de 1.º de janeiro de 1963 a 31 de dezembro de 1967. Note-se que a testemunha ouvida o conheceu em 1963, quando passou a também residir na Fazenda Santo Antônio, e que o período de 1.º de janeiro de 1968 a 31 de dezembro de 1969, já foi reconhecido administrativamente. Embora o autor de fato apareça, à folha 185, em setembro de 1962, qualificado como lavrador na certidão de nascimento da filha Lourdes Teixeira (v. 7 de setembro de 1962), e date o assento da época em que ainda residia, em Ariranha/SP, na Fazenda Santa Rosa, o teor do relato testemunhal de Lourival é posterior ao evento, e aquele depoimento prestado por José de Oliveira no bojo da justificativa que moveu em face do INSS, à folha 246, mostra-se genérico e inconclusivo quanto às supostas atividades rurais desempenhadas (v. ... Se que o mesmo trabalhou na Fazenda do Carnellosi no Município de Ariranha, não sabendo dizer quando o mesmo lá trabalhou, nem quanto tempo lá trabalhou). Por outro lado, discute-se, ainda, na ação, se os períodos indicados na petição inicial podem, ou não, ser aceitos como especiais, e convertidos em tempo comum acrescido. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei e simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observe que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, redatada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delçada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n.º 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na vigência do Decreto n.º 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento

jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Jurua, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zanbittie Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJE 2.4.2012: (...). A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última redação da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJE de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zanbittie. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zanbittie Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Reperçussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, o Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Consta, às folhas 169/170, 171/172, e 173/174, que os formulários sobre atividades exercidas em condições especiais, devidamente amparados em laudos técnicos individuais para fins de aposentadoria especial, dão conta de que o autor, nos intervalos indicados nos referidos documentos, ficou exposto, em suas atividades laborais, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em 90 dB. Em que pese datados os laudos de 2001, foram expressos ao se reportarem à inexistência de mudanças no local de trabalho que pudessem interferir nas avaliações e conclusões. Além disso, quanto ao nível de ruído apurado, não consideraram a eventual eficácia da utilização de medidas protetivas adotadas pela empregadora (... sem considerar o uso correto, obrigatório e permanente dos equip. de proteção coletiva e individual, ...). Nesse mesmo sentido, o laudo pericial produzido durante a instrução, às folhas 365/377. Vale aqui mencionar que o INSS, à folha 270, recusou o enquadramento especial das atividades, ainda que se mostrassem formalmente corretos, em termos de preenchimento, os formulários relativos às condições prejudiciais e nocivas (v. folha 269), em razão de os laudos serem extemporâneos, e não informarem se as condições físicas e ambientais eram as mesmas à época do trabalho executado, e se permaneceram os mesmos os agentes agressivos. Ora, o fundamento em que baseada a decisão administrativa mostra-se inteiramente incorreto, haja vista que todos os laudos técnicos que serviram para o preenchimento dos formulários trazem categórica afirmação no sentido de que existiram mudanças no local de trabalho que pudessem interferir nas avaliações e conclusões, não se esquecendo de que os períodos retratados nos documentos realmente eram extemporâneos se considerada a data em que elaborada a pericia técnica. Interessa dizer, também, que o nível de ruído encontrado, 90 dB, está bem acima do limite previsto como prejudicial para os períodos, 80 dB, e que não há prova conclusiva a respeito da eficácia relativa ao emprego de medidas de proteção coletiva e individual. Desta forma, entendo que os períodos, à folha 8, devem ser reconhecidos como especiais, e convertidos em tempo comum com os devidos acréscimos legais (v. tabela abaixo). Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 15/06/1970 a 21/10/1970 especial (40%) 0 a 4 m 7 d 0 a 1 m 20 d 0 a 5 m 27 d 19/07/1972 a 18/12/1972 especial (40%) 0 a 5 m 0 d 0 a 2 m 0 d 0 a 7 m 0 d 03/05/1973 a 26/12/1973 especial (40%) 0 a 7 m 24 d 0 a 3 m 3 d 0 a 10 m 27 d 05/08/1974 a 14/12/1974 especial (40%) 0 a 4 m 10 d 0 a 1 m 22 d 0 a 6 m 2 d 07/05/1975 a 01/11/1975 especial (40%) 0 a 5 m 25 d 0 a 2 m 10 d 0 a 8 m 5 d 25/05/1977 a 16/01/1978 especial (40%) 0 a 7 m 22 d 0 a 3 m 2 d 0 a 10 m 24 d 25/05/1978 a 04/01/1979 especial (40%) 0 a 7 m 10 d 0 a 2 m 28 d 0 a 10 m 8 d 25/05/1979 a 15/12/1979 especial (40%) 0 a 6 m 21 d 0 a 2 m 20 d 0 a 9 m 11 d 20/02/1980 a 30/10/1980 especial (40%) 0 a 8 m 11 d 0 a 3 m 10 d 0 a 11 m 21 d 06/04/1981 a 19/09/1981 especial (40%) 0 a 5 m 14 d 0 a 2 m 5 d 0 a 7 m 19 d 05/05/1982 a 29/11/1982 especial (40%) 0 a 6 m 25 d 0 a 2 m 22 d 0 a 9 m 17 d 04/05/1983 a 12/12/1983 especial (40%) 0 a 7 m 9 d 0 a 2 m 27 d 0 a 10 m 6 d 02/06/1976 a 31/12/1976 especial (40%) 0 a 6 m 29 d 0 a 2 m 23 d 0 a 9 m 22 d Com isso, levando-se em consideração o tempo de serviço rural reconhecido na sentença, de 1.º de janeiro de 1963 a 31 de dezembro de 1967 (v. 5 anos), e o acréscimo decorrente da conversão em tempo comum dos períodos especiais, 2 anos, 9 meses e 12 dias, chega-se ao montante de 7 anos, 9 meses e 12 dias. Somado este ao já apurado pelo INSS até a DER, 21 anos, e 4 dias (v. folha 288), o autor, no referido marco, possui 28 anos, 9 meses e 16 dias. Não há, desta forma, direito à aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou mesmo proporcional. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, c.c. art. 490, todos do CPC). De um lado, reconheço, para todos os efeitos previdenciários, exceto para servir de carência, o tempo de serviço rural de 1.º de janeiro de 1963 a 31 de dezembro de 1967, e, ainda, caracterizo, como especial, o trabalho desempenhado pelo autor nos interregnos acima, autorizando a conversão dos períodos em tempo comum acrescido (v. acréscimo de 2 anos, 9 meses e 12 dias). De outro, nego ao autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Como cada litigante sagrou-se vencedor e vencido, em parte, nesta demanda, as despesas processuais serão recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas entre eles (v. art. 86, caput, do CPC). Condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, em favor dos advogados públicos, na forma da lei (v. art. 85, caput, e, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, em favor dos advogados públicos, na forma da lei (v. art. 85, caput, e, do CPC). Neste caso, deverá ser observado o disposto no art. 98, 3.º, do CPC. Sujeita ao reexame necessário (Súmula STJ 490). PRL. Catanduva, 21 de março de 2016. Resumo: Tempo Especial reconhecido: 15/06/1970 a 21/10/1970; 19/07/1972 a 18/12/1972; 03/05/1973 a 26/12/1973; 05/08/1974 a 14/12/1974; 07/05/1975 a 01/11/1975; 25/05/1977 a 16/01/1978; 25/05/1978 a 04/01/1979; 25/05/1979 a 15/12/1979; 20/02/1980 a 30/10/1980; 06/04/1981 a 19/09/1981; 05/05/1982 a 29/11/1982; 04/05/1983 a 12/12/1983; e 02/06/1976 a 31/12/1976 Tempo Rural reconhecido: 01/01/1963 a 31/12/1967; Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001342-24.2015.403.6136 -** ALCIDES DE BORTOLI(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA) X ALDO BENEVELLI(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA) X ANTONIO BARUFI MARTA(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA) X ANTONIO BORTOLOTTI(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA) X ARLINDO MASCHIETTO(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA) X ELOY PEREZ MARTINS(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA) X NATALINO GATI(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA) X RAVARDIEL BERNARDO SILVA(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA) X SEBASTIAO ANTONIO ZITTO(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA) X SEBASTIAO NEGRAO(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados necessários ao cadastramento no sistema informatizado dos coautores Júlia Zito e Otacílio Eusébio, conforme informação à fl. 351.Com a informação, remetam-se os autos à SUDP para que proceda à sua inclusão no polo ativo.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.Int. e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001531-70.2013.403.6136 -** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001209-79.2005.403.6314) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X JOAO CRIVELLARI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias das peças principais para os autos principais n. 0001209-79.2005.403.6314, arquivando-se o presente feito, na sequência, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0008042-84.2013.403.6136 -** CLUBE DE CAMPO DE CATANDUVA(SPI99779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o teor da v. decisão proferida às fls. 71/72, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000253-63.2005.403.6314 -** APARECIDA DE SOUZA RAMOS(SPI14939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 172, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**0001060-83.2005.403.6314 -** JOSEFA SPERANDIO CASTRO GUILHERME(SPI03489 - ZACARIAS ALVES COSTA E MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SPERANDIO CASTRO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 331, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**0001457-16.2013.403.6136 -** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-31.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X LYDIO YAMAMOTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X FERNANDO APARECIDO BALDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por FERNANDO APARECIDO BALDAN em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS).Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 114), satisfazendo a obrigação, implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando a satisfação da obrigação mediante o pagamento do

débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 22 de março de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0000205-07.2015.403.6136** - ATILIO ALBERTO ZILLI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X IZABEL CAMBERO ALVES DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X JOAO LAURO BEJATO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X LUIZ DOS SANTOS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ZELMIRA MORCELLE CAMBERO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO ALBERTO ZILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001032-18.2015.403.6136** - JOSE PEDRO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 143, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**0001038-25.2015.403.6136** - MARIA APARECIDA TOZZI(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 171, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**0001142-17.2015.403.6136** - ANLEI CONCEICAO DE LIMA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANLEI CONCEICAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 204, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**0001154-31.2015.403.6136** - JORGE ROBERTO MUSSINHATI DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ROBERTO MUSSINHATI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 260, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**0001159-53.2015.403.6136** - MARIA INEZ TEDESCHI VICENTE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ TEDESCHI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 155, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**0001166-45.2015.403.6136** - CREUSA APARECIDA FERNANDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA APARECIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 165, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**0001167-30.2015.403.6136** - ANTONIO BENEDITO GROSSI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 302, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**0001168-15.2015.403.6136** - APARECIDA SATIKA MATUDA PIOVEZAN(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SATIKA MATUDA PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 142, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**0001329-25.2015.403.6136** - MARIA JOANA PINTO MENDONCA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOANA PINTO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 317, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**0001341-39.2015.403.6136** - ACACIO DOS SANTOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 231, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

IPA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001230-41.2013.403.6131** - EDIVALDO APARECIDO ONORIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Considerando que os autos encontram-se na fase de cumprimento de sentença, sendo extinto o feito sem exame de mérito, conforme sentença de fls. 191/192. Considerando que foram arbitrados honorários sucumbenciais à parte autora e, após avaliação e penhora dos bens realizadas às fls. 212/215, houve a renúncia pela parte ré, conforme fls. 222. Portanto, diante da renúncia ao crédito, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que INSS moveu em face de Edivaldo Aparecido Onorio para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo

**0003623-36.2013.403.6131** - REGIANE DAILER DADARIO DINARDI - INCAPAZ(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X DULCE DADARIO DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008748-82.2013.403.6131** - AMILTON MARQUES DA SILVA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte ré/INSS, fl. 248, com a conta apresentada pela parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados às fls. 235/246, no valor de R\$ 105.278,71 para 12/2015, a fim de que produzam seus efeitos.Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta homologada.Após a expedição, intímem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

**0009007-77.2013.403.6131** - ANA ROSA DE CAMPOS MARTINS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP072889 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001335-81.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009007-77.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA ROSA DE CAMPOS MARTINS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

1. Verifico que a apelação de fls. 54/60 foi apresentada tempestivamente pela parte embargada, porém, sem a devida comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos exigido pelo art. 511, caput, do CPC, que dispõe: no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Em que pese tenha a ação principal nº 0009007-77.2013.403.6131 tramitado sem o deferimento expresso dos benefícios da Assistência Judiciária na ação principal nº 00000690-90.2013.403.6131, não houve o deferimento nesta ação, sendo que a decisão de fl. 38 indeferiu o pedido de gratuidade processual, deferindo o recolhimento da verba sucumbencial ao final dos embargos. Não houve interposição de recurso dessa decisão.A isenção prevista no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não isenta a recorrente do recolhimento de porte de remessa e retorno a tempo e modo, e o pagamento efetivado pela recorrente a posteriori, na ausência total do recolhimento do preparo, não tem o condão de suprir a deserção, não se confundindo, como já dito, com a complementação prevista 2º do artigo 511 do CPC. Neste sentido a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PREPARO. DESNECESSIDADE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Antonio Pacheco do Amaral & Cia. Ltda. contra decisão que, em execução fiscal, determinou fosse providenciado o preparo do recurso de apelação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. - Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em sede de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, a oposição de embargos não se sujeita ao recolhimento de custas, isenção que se estende à apelação, também aplicável à hipótese de oposição de exceção de pre-executividade. Observe-se, todavia, que o valor das custas de preparo não se confunde com aquele destinado às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que não está incluído na isenção legal. Precedentes do STJ e TRF3. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450774; Processo nº 0026184-85.2011.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA; Data de Julgamento: 22/05/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, 2º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I- O preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. O pagamento parcial do preparo não traduz em automática deserção do recurso. Nessa hipótese, o artigo 511, 2º, do CPC confere ao recorrente a possibilidade de complementá-lo. II- O caso dos autos, contudo, não caracteriza recolhimento parcial do preparo. Isso porque o preparo, em se tratando de embargos à execução, compreende tão somente o porte de remessa e de retorno, em face da norma isentiva de custas, estatuída no art. 7º da Lei 9.289/96. III- Não subsiste razão quanto à ausência de publicidade da reposta a consulta formalizada pelo juízo a quo. A isenção das custas processuais, no que tange aos embargos à execução, veio expressa na Lei 9.289/96 que nada dispôs sobre o porte de remessa e de retorno. Aliás, como a própria agravante acentua, o art. 1º, 2º não deixa dúvidas de que a Lei não cuida de porte de remessa e de retorno, relegando essa tarefa a legislação processual comum. III- Pela interpretação autêntica, o legislador já deixou evidenciado que custas é uma coisa; porte de remessa é outra, ambos integrantes do gênero preparo, nos termos do art. 511, caput, do CPC. IV- Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292852 - Processo nº 0015512-57.2007.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA 27/02/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)A despeito deste magistrado entender não ser possível reconhecer a extensão dos benefícios concedidos no principal aos embargos, a jurisprudência dos nossos tribunais, que vêm reconhecendo que o benefício da assistência judiciária concedido no feito principal aproveita aos embargos.Por esta razão, determino o processamento do recurso de apelação. Ressalve-se, apenas, que os ônus atinentes à sucumbência continuam sob a responsabilidade do apelante, na medida em que, dado à magnitude dos valores envolvidos em lide, conflagra-se alteração de capacidade econômica a permitir que o exequente possa fazer face, a partir do crédito em favor dele depositado, às despesas decorrentes de sua sucumbência, presente, inclusive, aquilo que prescreve o art. 12 da Lei nº 1.060/50.De qualquer forma, por ora, o benefício da assistência judiciária deve ser mantido em favor do embargado, inclusive como forma de não lhe obstar o acesso ao duplo grau de jurisdição.Do exposto, recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para a oferta de contrarrazões no prazo legal, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 51/52.2. Preliminarmente à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento da apelação interposta, determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com unisona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo embargante/INSS, juntados às fls. 23/24, no valor de R\$ 66.826,26, para 06/2014.Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis:Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso)3. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo embargante/INSS. Colaciono julgado a respeito(Trf 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524) 4. Feito, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.5. A expedição das requisições de pagamento determinada nesta decisão deverá ser promovida na ação principal. Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia dos cálculos incontroversos, da sentença, bem como desta decisão, para aqueles autos. 6. Após a expedição, intímem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 7. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425.8. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios e, na sequência, se em termos, remetam-se estes autos, em conjunto com o feito principal, ao referido Tribunal, para processamento do recurso de apelação interposto pela parte embargada.Cumpra-se. Intímem-se.

**0000193-08.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-36.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE DAILER DADARIO DINARDI - INCAPAZ(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X DULCE DADARIO DINARDI

1. Verifico que a apelação de fls. 73/78 foi apresentada tempestivamente pela parte embargada, porém, sem a devida comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos exigido pelo art. 511, caput, do CPC, que dispõe: no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Em que pese tenham sido deferidos os benefícios da Assistência Judiciária na ação principal nº 0003623-36.2013.403.6131, a mesma foi indeferida nestes embargos na sentença de fls. 70/72, pela alteração de capacidade econômica da parte embargada.Ademais, a isenção prevista no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não isenta a recorrente do recolhimento de porte de remessa e retorno a tempo e modo, e o pagamento efetivado pela recorrente a posteriori, na ausência total do recolhimento do preparo, não tem o condão de suprir a deserção, não se confundindo, como já dito, com a complementação prevista 2º do artigo 511 do CPC. Neste sentido a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PREPARO. DESNECESSIDADE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Antonio Pacheco do Amaral & Cia. Ltda. contra decisão que, em execução fiscal, determinou fosse providenciado o preparo do recurso de apelação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. - Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em sede de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, a oposição de embargos não se sujeita ao recolhimento de custas, isenção que se estende à apelação, também aplicável à hipótese de oposição de exceção de pre-executividade. Observe-se, todavia, que o valor das custas de preparo não se confunde com aquele destinado às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que não está incluído na isenção legal. Precedentes do STJ e TRF3. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450774; Processo nº 0026184-85.2011.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA; Data de Julgamento: 22/05/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, 2º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I- O preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. O pagamento parcial do preparo não traduz em automática deserção do recurso. Nessa hipótese, o artigo 511, 2º, do CPC confere ao recorrente a possibilidade de complementá-lo. II- O caso dos autos, contudo, não caracteriza recolhimento parcial do preparo. Isso porque o preparo, em se tratando de embargos à execução, compreende tão somente o porte de remessa e de retorno, em face da norma isentiva de custas, estatuída no art. 7º da Lei 9.289/96. III- Não subsiste razão quanto à ausência de publicidade da reposta a consulta formalizada pelo juízo a quo. A isenção das custas processuais, no que tange aos embargos à execução, veio expressa na Lei 9.289/96 que nada dispôs sobre o porte de remessa e de retorno. Aliás, como a própria agravante acentua, o art. 1º, 2º não deixa dúvidas de que a Lei não cuida de porte de remessa e de retorno, relegando essa tarefa a legislação processual comum. III- Pela interpretação autêntica, o legislador já deixou evidenciado que custas é uma coisa; porte de remessa é outra, ambos integrantes do gênero preparo, nos termos do art. 511, caput, do CPC. IV- Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292852 - Processo nº 0015512-57.2007.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA 27/02/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)A despeito deste magistrado entender não ser possível reconhecer a extensão dos benefícios concedidos no principal aos embargos, a jurisprudência dos nossos tribunais, que vêm reconhecendo que o benefício da assistência judiciária concedido no feito principal aproveita aos embargos.Por esta razão, determino o processamento do recurso de apelação. Ressalve-se, apenas, que os ônus atinentes à sucumbência continuam sob a responsabilidade do apelante, na medida em que, dado à magnitude dos valores envolvidos em lide, conflagra-se alteração de capacidade econômica a permitir que o exequente possa fazer face, a partir do crédito em favor dele depositado, às despesas decorrentes de sua sucumbência, presente, inclusive, aquilo que prescreve o art. 12 da Lei nº 1.060/50.De qualquer forma, por ora, o benefício da assistência judiciária deve ser mantido em favor do embargado, inclusive como forma de não lhe obstar o acesso ao duplo grau de jurisdição.Do exposto, recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para a oferta de contrarrazões no prazo legal, bem como para tomar ciência das sentenças de fls. 62 e 70/71.2. Preliminarmente à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com unisona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores,

para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos VALORES INCONTROVERSOS e apresentados pelo INSS na petição inicial destes embargos, no valor de R\$ 42.791,88 (cálculo de fls. 23/24). Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso) 3. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, espêça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, observando-se as formalidades necessárias. Colocação julgada a respeito (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 24/07/2009 PÁGINA: 524) 4. Feito, consubstanciado na Resolução supra apostada, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 5. A expedição das requisições de pagamento determinada nesta decisão deverá ser promovida na ação principal. Para tanto, promova a secretária o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos, bem como desta decisão, para aqueles autos. 6. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios e, na sequência, se em termos, remetam-se estes autos, em conjunto com o feito principal, ao referido Tribunal, para processamento do recurso interposto pela parte embargante. Intimem-se, cumpra-se.

**0001530-32.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-47.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GESIEL CISTERNA VIEIRA - INCAPAZ X ARNALDO JOSE VIEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Providencie a Secretária o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001529-47.2015.403.6131. Após, promova-se o desamparamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000168-97.2012.403.6131** - CELSO ALVES DE MELO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000204-42.2012.403.6131** - VALDOMIRO PAES DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALMIR PAES DE OLIVEIRA X VALDEMAR PAES DE OLIVEIRA X VALDECIR PAES DE OLIVEIRA X BENEDITO VANDERLEI PAES DE OLIVEIRA X VALDOMIRO PAES DE OLIVEIRA FILHO X DANILO PAES DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000177-25.2013.403.6131** - ANTONIO CLAUDINO MARTIN(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000237-95.2013.403.6131** - MARIA NEUSA LAFÃO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP338909 - LIVIA SANI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0001500-65.2013.403.6131** - EMERSON CARDOSO DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0005418-77.2013.403.6131** - ANTONIO GONCALVES - INCAPAZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X ABEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO GONCALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0009132-45.2013.403.6131** - ALCIDES COUREL X ALCIDES DE SOUZA X ALZIRO MOYSES VILAS BOAS X ANTONIO ANDRINI NETTO X ANTONIO CRESTI X ADHEMAR GONCALVES RIBEIRO X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO MAZIERO FILHO X ANTONIO POLO FILHO X ANTONIO SANCHES X AURELIO FRADE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALCIDES COUREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA NETTO LANGELI X VALDOMIRO NETTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERIA E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP072889 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HELENICE CRESTI RIBEIRO X BENEDITA DE SOUZA MARTINELLI X LUIZ CARLOS DE SOUSA X INES DE SOUSA SILVA X SERGIO DE SOUSA X DALILA DE SOUSA - INCAPAZ X BENEDITA DE SOUZA MARTINELLI X CLAUDENICE ROSELI GOTARDI DE SOUSA X FLAVIA CRISTINA DE SOUSA AMIKURA

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000049-34.2015.403.6131** - SILVIO ZAMBRINI NETO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVIO ZAMBRINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0001133-70.2015.403.6131** - MIQUELINO DE LEO(SP018576 - NEWTON COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0001529-47.2015.403.6131** - GESIEL CISTERNA VIEIRA X MARIA MADALENA CISTERNA VIEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 001530-32.2015.403.6131, transitada em julgado, julgou procedente o feito, e acolheu o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 09 daqueles autos, no valor total de R\$ 23.922,44 para 07/2003 (cf. manifestações de fls. 164/165 e de fls. 185 destes autos, bem como fls. 09/12, 41/42, 78/81 e 83 dos embargos à execução). Ante o exposto, espêçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Fica deferido, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da sociedade ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO, CNPJ nº 04.347.337/0001-20, conforme requerido às fls. 164/165, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de fls. 169. Ao SEDI para inclusão da referida sociedade no feito. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

**0001604-86.2015.403.6131** - BENEDITO LUCIO DA SILVA X JOSE LAUREANO X VIRGINIA DE MOURA MATHIAS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

Expediente Nº 1208

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000188-54.2013.403.6131 - ADEMIR APARECIDO DE BARRÓS(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. O acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para reformar a sentença e conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, e determinou que a parte autora deverá optar, junto à Autarquia Previdenciária, após o trânsito em julgado, pela manutenção do benefício atual, implantado administrativamente (aposentadoria por tempo de contribuição), ou pela implantação do benefício concedido judicialmente nesta ação (fls. 207/212). Ante o exposto, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, por qual benefício optou perante o INSS, nos termos do acórdão transitado em julgado, requerendo o que entender de direito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001147-88.2014.403.6131 - MARIO DOMINGOS DE ARAUJO X CONCEIÇÃO APPARECIDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Foram cumpridas as determinações contidas nos itens 2 e 4 da decisão de fls. 145/verso pela parte autora, conforme fls. 146/155 e 159.Quanto à manifestação da parte autora de fls. 158, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para juntada aos autos da comprovação do falecimento da sétima filha do herdeiro Geraldo, a sra. Maria Irene, com a juntada da respectiva certidão de óbito. No mais, quanto ao pedido de reserva da quota-parte dos sucessores de Maria Aparecida de Araújo Faria, filha do coautor Mário, preliminarmente à sua apreciação, deverá ser comprovado nos autos o óbito da mesma, conforme já determinado no item 3 da decisão de fl. 145, o que deverá ser providenciado no mesmo prazo do parágrafo anterior.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001278-63.2014.403.6131 - KALIL ALBERTO MEMARE(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre documentos encaminhados ao Juízo, em atendimento a determinação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001273-07.2015.403.6131 - JOSE MARCELO DE JESUS X ELISABETE MOREIRA FRANCO DE JESUS(SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA E SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR021582 - GLAUCO IWERSSEN E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA SILVA)**

Vistos.Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivarem a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decendial de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Juntam documentos às fls. 43/301.Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de fl. 902. O feito foi aqui recebido por meio da decisão de fls. 908. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 7.000,00. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, conforme fls. 302.Contestações às fls. 312/363 e 911/923, por parte da SUL AMÉRICA e da CEF respectivamente, em que se articulam, em preliminares, a ilegitimidade passiva da corrê SUL AMÉRICA, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial, a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais.Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Cumpre, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés. I - DA INÉPCIA DA INICIAL Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de intenção, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelo requerente, e o caráter dos prejuízos materiais de que o prejudicado se lastima, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 282 e 283, ambos do CPC. Por tais razões, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DAS CONTESTANTES Sob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva das ora contestantes, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País, no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente. Neste sentido, colaciono precedente: Processo: AC 200683000049374 - AC - Apelação Civil - 480679Relator(a): Desembargador Federal Hélio Silvío Ourem Campos Sigla do órgão: TRF5 Órgão julgador: Quarta Turma Fonte: DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 441 Decisão: UNÂNIME Ementa: APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SOLIDARIEDADE DA CEF E DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 194 DO STJ. 1. Trata-se de Apelações em Ação Ordinária opostas pela CEF, às fls. 710/726, e pela CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, contra sentença do Exmº Juiz Federal Substituto da 6ª Vara/PE, Dr. GABRIEL JOSÉ QUEIROZ NETO, às fls. 655/677, que condenou as Apelantes, solidariamente, na indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, e materiais, correspondente aos aluguéis e ao valor do imóvel, em face da interdição do imóvel da Apelada, financiado pela CEF, ao argumento de que: a) na ação de seguro, a prescrição de um ano não se aplica ao mútuo, mas o prazo de 20 anos, com base na Súmula 194 do STJ; b) o imóvel foi quitado em 1999 (fls. 23/25), e interditado, por prazo indeterminado, a partir de outubro/2004 (fl. 26), por conta da possibilidade de desabamento, gerada primordialmente, pela existência de vícios de construção; c) a Autora, após quitar o seu financiamento, se viu privada do seu patrimônio e moradia, tendo que pagar aluguel. Houve a antecipação da tutela, quanto ao pagamento do valor dos aluguéis (R\$ 400,00 mensais). 2. A CEF, às fls. 710/726, alega: a) a carência de ação, por já ter sido quitado o imóvel (em 15/05/94), pela seguradora, por invalidez permanente do mutuário; b) a sua ilegitimidade passiva, por não haver gravame hipotecário, já que a garantia decorria da manutenção da propriedade do imóvel em nome da vendedora; c) houve a concessão, na antecipação da tutela, do próprio direito, bem como foi exagerado o valor da condenação por danos morais. 3. A CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, sustenta: a) a ocorrência da prescrição, com base no art. 206, parágrafo 1º, II, a, do CC/2002, e do art. 178, parágrafo 6º, II, do CC/1916; b) a carência de ação e a sua ilegitimidade passiva, ante a quitação do imóvel e a inexistência de previsão contratual para a manutenção do pagamento de aluguéis; c) nenhuma apólice de seguro habitacional possui previsão para indenização de danos decorrentes de vícios construtivos, sendo da construtora e do agente financeiro a responsabilidade objetiva. 4. Nos termos da Súmula 194 do E. STJ, prescreve em 20 (vinte) anos o direito de ação de indenização contra o construtor, por defeitos que atingem a solidez e a segurança da construção. No caso, deve ser considerado, para a contagem do prazo prescricional, o princípio da actio nata, inserto no art. 189 do CC/2002, uma vez que a possibilidade de exigir a reparação somente se fez presente a partir do momento em que nasceu o direito à indenização, isto é, quando verificados os alegados vícios, o que ocorreu somente em outubro/2004, quando o imóvel foi interditado (fls. 26/28). (Precedentes: TRF5 AG87535. Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. DJ: 09/04/2009, p. 104, nº 68. Decisão unânime). 5. Independentemente do agente financeiro, nos contratos de financiamento de um imóvel pelo SFH, a entidade credora desta relação é a CEF, sendo firmada, em paralelo ao financiamento, a contratação acessória de um seguro compulsório, adjeto ao mútuo hipotecário, destinando-se um percentual de seu financiamento ao pagamento do prêmio desse seguro embutido. Assim, o agente financeiro deve integrar a lide securitária em litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, em razão do seu dever de fiscalização das obras e construções dos imóveis sinistrados, nascendo, disso, a divisão da responsabilidade em ressarcir o mutuário dos prejuízos causados, pelo vício na construção. (Precedentes: STJ: RESP813898. 3T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. DJ: 28/05/2007, p. 00331. Decisão por maioria; AGA683809. 4T. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ: 05/09/2005, p. 00428. Decisão unânime). 6. Assim, no caso em exame: a) não se verifica a carência de ação, em face dos vícios na construção do imóvel, cuja prescrição do direito de ação da Apelada afasta-se, com base na Súmula 194 do STJ; b) há a legitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguradora, ante a responsabilidade e a solidariedade nascida com o contrato de financiamento; c) não é excessiva a condenação por danos morais (R\$ 20.000,00), diante da situação de desamparo em que foi colocada a Apelada e seu cônjuge inválido, por conta da interdição da sua moradia. 7. Apelações improvidas. Sentença mantida (g.n.). Data da Decisão: 27/10/2009 Data da Publicação: 01/12/2009 Nada mais é necessário para que se afaste a preliminar nesse sentido alvirada pelas contestantes. Com tais considerações, rejeito a preliminar. III - DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, in casu, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona: Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVSV - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada (g.n.) [AC 200783000119289 - AC - Apelação Civil - 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.]. Por tais razões, rejeito também essa preliminar. IV - DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela segunda ré (a seguradora), após regularmente expedida a notificação de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito a preliminar. V - DA CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO Por outro lado, não há que se falar em ausência de interesse processual decorrente do fato de que o contrato que consta da inicial já se encontra extinto por quitação, cessada a vigência da apólice securitária. A jurisprudência, nestes casos, vem encampando entendimento - do qual comungo não sem alguma hesitação - no sentido de que a quitação do contrato de financiamento, por si só, não tem o condão de afastar o interesse processual para demandas deste gênero, conforme precedente que arrolo na sequência: Relator(a): Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão: TRF5 Órgão julgador: Quarta Turma Fonte: DJE - Data: 14/06/2012 - Página: 589 Decisão: UNÂNIME Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSO DO SFH. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE SEGURO HABITACIONAL FIRMADOS COM A CEF E A CAIXA SEGURADORA S/A. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DECENDIAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Com a morte da autora, o seu espólio, uma vez habilitado nos autos, passou a ostentar legitimidade ativa no feito. Por outro lado, tratando-se de imóvel financiado pela CEF, com recursos do SFH, o beneficiário final do seguro obrigatório, previsto no contrato de financiamento, é o próprio mutuário, razão pela qual se justifica a sua legitimidade para reivindicar em juízo a respectiva cobertura securitária. Preliminar de ilegitimidade ativa que se afasta. 2 - A CAIXA SEGURADORA S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que o pedido autoral abrange, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais, a cobertura securitária prevista no contrato de financiamento do imóvel sinistrado. Ademais, a alegação de inexistência de previsão contratual de cobertura securitária para os vícios de construção, em que se embasa a empresa seguradora para afastar sua legitimidade ad causam, diz respeito ao próprio mérito do pedido. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3 - Por já ter sido objeto de decisão, transitada em julgado, a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF se encontra prejudicada. 4 - Sendo proposta a presente ação, menos de um ano após à ciência da recomendação da própria Caixa, para a desocupação do imóvel, resta indubitável que não se consumou o prazo prescricional de três anos previsto para a reparação civil, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/02. Prejudicial de mérito que se afasta. 5 - Não obstante a existência, na apólice securitária, de cláusula excludente da cobertura de prejuízos decorrentes de vícios de construção, tal previsão contratual não tem o condão de eximir a empresa seguradora da responsabilidade de responder solidariamente pelos vícios apresentados no imóvel adquirido pela autora, tendo em vista o disposto no art. 18 do CDC, que se aplica à hipótese destes autos. 6 - Sendo o edifício construído com recursos do SFH, caberia a CEF, na qualidade de agente financeiro e gestora do FGTS, fiscalizar a construção do mencionado imóvel, visando à correta aplicação dos valores empregados naquela construção, razão pela qual deve arcar, solidariamente, com os prejuízos materiais suportados pela autora. 7 - A quitação do financiamento com a consequente quitação do financiamento habitacional, por si só, não tem o condão de excluir a responsabilidade da CEF pelos vícios de construção apresentados no imóvel por ela financiado. 8 - Caninhom com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés na reparação das avarias ocorridas no imóvel em questão, bem como no pagamento de indenização, em decorrência da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado. 9 - As rés também devem

responder, solidariamente, pelos danos morais suportados pela autora, decorrentes da dor e do desespero de ver-se obrigada a abandonar subitamente a sua moradia, por causa do risco de desmoronamento, em razão de vícios estruturais.10 - Conquanto não se possa olvidar a extensão dos danos morais suportados pela autora, a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixada pelo julgador a quo a este título, extrapola os parâmetros adotados pela eg. 4ª Turma, que tem sido cautelosa na fixação desta espécie de indenização, procurando sempre adequar o valor da reparação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que, além da observância do caráter educativo-punitivo da indenização, o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido. Assim, nos termos dos precedentes deste tribunal, o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).11 - Havendo a legitimação do espólio da autora para sucedê-la na persecução do ressarcimento dos prejuízos por ela sofridos, sejam de ordem material e/ou moral, em decorrência dos vícios construtivos do imóvel por ela adquirido através de contrato de financiamento habitacional celebrado com a CEF, com recursos do SFH, e segurado pela CAIXA SEGURADORA S/A, não há porque negar-lhe a legitimidade para também reivindicar o cumprimento de obrigação acessória prevista no contrato de seguro, adjecto ao contrato de financiamento habitacional, em caso de atraso no pagamento da indenização securitária.12 - É devida a multa decidual prevista no contrato de seguro habitacional, haja vista o inquestionável atraso no pagamento da respectiva indenização securitária, não se olvidando que, in casu, mais que atraso, houve a negativa de cumprimento da referida obrigação. É de observar-se, contudo, que o montante apurado a este título não poderá ultrapassar o valor da obrigação principal. Precedentes.13 - Tendo sido invocado, no pedido inicial o valor veral do imóvel como parâmetro para a apuração da desvalorização do bem sinistrado, não poderia o juiz sentenciante adotar outro paradigma, sob pena de julgamento extra petita.14 - Embora a demanda tenha sido julgada parcialmente procedente, o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, configurando-se, in casu, a hipótese do parágrafo único do artigo 21 do CPC, devendo a parte contrária responder, por inteiro, com o ressarcimento das despesas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação, atendendo-se aos termos do parágrafo 3º, do art. 20 do CPC,15 - Apelações do autor e da CEF parcialmente providas. Apelação da CAIXA SEGURADORA S/A não provida (g.n).Data da Decisão: 05/06/2012 Data da Publicação : 14/06/2012No corpo da fundamentação do v. voto condutor do aresto aqui indicado, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do processo, faz questão de enfatizar, com base nos argumentos do MM. Juiz de Primeiro Grau que: Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que a obrigação do dever de indenizar teria deixado de existir com a extinção do contrato de mútuo, desde 2000. É que, como bem salientou o juiz sentenciante: A liquidação dos contratos não retira da falecida a qualidade de vítima do fato danoso, e a responsabilidade pelo vício construtivo não é excluída previamente pela súo quitação do financiamento. Isso porque, trata-se de vício de origem, existente na construção do próprio imóvel, sendo cabível concluir que o fato danoso já existia em plena vigência dos contratos de financiamento e de seguro, ainda que somente tenha sido conhecido após.(fls. 1653). Desta forma, caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés a reparar as avarias ocorridas no imóvel bem como a pagar indenização material ao autor, decorrente da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado (g.n).Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas pelas rés nos termos consignados nessa decisão. Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição ajuizada pelas rés. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do STJ, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm uma data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente:Processo : AgRg no AREsp 388861 / SC - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 2013/028826-4 Relator(a) : Ministro SIDNEI BENETTI (1137) Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento : 17/10/2013 Data da Publicação/Fonte : DJe 29/10/2013 Ementa AGRADO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE.1.- Os danos decorrentes da vício de construção são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, REsp. Mir. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12)2.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal.3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.4.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363, REsp. Mir. MARIA ISABEL GALLOTTI, REsp. p/ Acórdão Mir. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. 6.- Agravo Regimental improvido (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andriqui e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, afasta a arguição de prescrição da pretensão inicial.FIXAÇÃO DA CONTROVERSIA. PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA. O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, fixar como ponto controvertido da lide a constatação - ou não - da efetiva existência dos danos físicos ao imóvel titularizado pelos autores, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel, bem assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil. Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o Eng.º MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA (CREA n. 0601.889.742). Faculto às partes a apresentação de quesitos ao perito aqui nomeado, no prazo de 10 dias. Tendo em vista que o feito é custeado pelas benesses da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 302) estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito no valor máximo da Tabela II da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, indefiro o pedido formulado pela parte autora no sentido de utilização de prova emprestada dos autos nº 1507/2008 da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, vez que não há identidade de partes em relação a estes autos, não se podendo garantir o devido processo legal e o respeito ao princípio do contraditório. Por fim, torna-se totalmente desnecessária ante a designação de perícia no imóvel objeto desses autos, conforme deliberação retro. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta, rejeito as preliminares e prejudiciais suscitadas pelas rés, e dou o feito por saneado, encaminhando-se o processo para a instrução por meio de perícia técnica de engenharia nos termos supra apontados. P.I.

**0001788-42.2015.403.6131** - BENEDITO SOARES X EDUARDO NERY DE CASTRO X ANA MARIA FILIPE DE TOLEDO X SAMUEL GONCALVES X RAFAEL DIAS AFONSO X AMARILDO BENEDITO DIONIZIO X IVONE BRUDER X JOSE LUIZ BATISTA X IVONE GONCALVES BOSSO X AIRTON APARECIDO PAULOCI X JOSE BALBINO DA SILVA FILHO X EDSON ALBERTO CAMARGO DA SILVA X VALMIR JOEL DA SILVA X JOAO OLIVEIRA DUARTE X CLOVIS PEREIRA DA SILVA X LEONEL DE ARRUDA X ANSELMO VITORIO PIROLA X LUIZ FERNANDO FRANCA X JAIR SABINO X KATIA SIMONE ANTUNES X LUCILIA DA ROCHA X WANIA WINCKLER X SANDRA REGINA SINFONIO X WILMA APARECIDA DE OLIVEIRA X ARNALDO HENRIQUE DE LIMA X LIEGENIS DA SILVA PINCEX X ANA PAULA GABRIEL DO AMARAL X ANTONIO CARLOS CELESTINO X MARILDA CONCEICAO DA SILVA X MARIA CLEUSA LONGO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Informação de Secretária para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 706/781, no prazo de 10 (dez) dias, bem como fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as..

**0001955-59.2015.403.6131** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OSNI DE PONTES RIBEIRO X NEUSA SACAMONE DE PONTES RIBEIRO(SP277855 - CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI)

Informação de Secretária para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, ficam as partes intimadas para no mesmo prazo especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000223-09.2016.403.6131** - ELI DE HARO PETRECHEN(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os valores líquidos da renda projetada para o benefício aqui em causa, bem assim o valor total do benefício devido à autora (conforme discriminado às fls.12/14), julgo incompatível a concessão do benefício da Assistência Judiciária à requerente, que, por tal razão, fica indeferido. Entretanto, considerando o rendimento atual da autora (fl.18), e para que não se venha a alegar eventual cerceamento ao direito de defesa, defiro, excepcionalmente, o recolhimento das custas ao final do processo pela parte que restar vencida.Em prosseguimento, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000149-52.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000148-67.2016.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X REYNALDO GALVAO PAES DE CAMARGO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Providencie a Secretária o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000148-67.2016.403.6131.Após, promova-se o desampensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000318-78.2012.403.6131** - FRANCISCO ALVES FURTADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação em relação à parte Leni de Oliveira Furtado, tendo-se em vista que só foi juntada a procuração de Fábio Alves Furtado.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos dos arts. 1057 e seguintes do CPC, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 201/242.

**0000583-46.2013.403.6131** - MARIO SALVADOR(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Preliminarmente, deverá o i. causídico promover a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples para instruir o pedido de habilitação de fls. 413/416, podendo a autenticação ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.Com o cumprimento, cite-se o INSS, nos termos dos arts. 1055 e seguintes, do CPC.Int.

**0001205-28.2013.403.6131** - PEDRO CELESTINO DE OLIVEIRA NETTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de avará de levantamento.

**0000148-67.2016.403.6131** - REYNALDO GALVAO PAES DE CAMARGO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.O título executivo transitado em julgado nos autos dos embargos à execução nº 0000149-52.2016.403.6131 (apenso), reconheceu o direito da parte exequente de promover a execução parcial do título judicial exequendo, quanto às parcelas vencidas em data anterior à de início do benefício concedido administrativamente (cf. fls. 137/138).Ante o exposto, requeira a parte exequente o que entender de direito ao prosseguimento no feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

**Expediente Nº 1210**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000918-31.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-46.2014.403.6131) JHONATAN MATHEUS GUIMARAES MORETTI(SP299143 - EVERALDO CECILIO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Considerando o esgotamento da jurisdição deste Juízo, em razão de sentença proferida nos autos da Ação Penal correspondente ao presente pedido de liberdade, encaminhem-se, por meio de ofício, cópias da certidão de fl. 87, das fls. 88/90, da decisão de fl. 28 e do Termo de Compromisso de fls. 36/vº, à eminente Desembargadora Federal Cecília Mello, Relatora designada para os autos da Apelação Criminal nº 0000917-46.2014.403.6131.No mais, aguarde-se o retorno de referidos autos em secretaria.Intime-se.Dê-se ciência ao MPF.

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007512-95.2013.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ SILVA DA COSTA X VALDECI SATURNINO LEITE(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Intimem-se as defesas e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada para o dia 02/05/2016, às 16h30min, nos autos da carta precatória expedida para a Justiça Federal de Sorocaba/SP (1ª Vara Federal), para interrogatório do réu VALDECI SATURNINO LEITE

**0000185-31.2015.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA X MAURO KIOSHI KASSAMA X PAULO AKIRA KASSAMA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Intimem-se as defesas e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada para o dia 03/05/2016, às 14h, nos autos da carta precatória expedida às fls. 528, remetida em caráter itinerante à Subseção Judiciária de Avaré/SP, para oitiva da testemunha MARCIA ALVES NUNES DA SILVA ROSA, arrolada pela acusação

**0000309-77.2016.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NADIR DE OLIVEIRA(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)

Vistos.Em resposta à acusação de fls. 56/58, o denunciado NADIR DE OLIVEIRA, em suma, nega a autoria delitiva, sustentado ainda, em preliminar, a inépcia da denúncia, requerendo sua rejeição.Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial, e que os depoimentos prestados pelas testemunhas e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor.Não obstante, as alegações de ausência de autoria devem ser comprovadas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente quando da prolação da sentença.No que toca à preliminar de inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo.De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vigora o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço.Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito.Assim, designo o dia 10 de maio de 2016, às 14h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem assim, para o interrogatório do réu, a ser realizada neste juízo.Requisite-se ao seu superior a apresentação das testemunhas ANTONIO MARCOS VIEIRA e DAVI MAIAN GUASSU, em razão de serem policiais militares.Quanto ao pedido de realização de perícia formulado pela defesa, indefiro-o, pois já consta dos autos do inquérito policial precedente desta, às fls. 30/36, Laudo elaborado pela Perícia Técnica da Polícia Federal, não havendo que se falar em oitiva de seu subscritor, haja vista tratar-se de servidor público federal, cuja fé pública é presumida, não existindo, por ora, qualquer elemento fático que infirme suas conclusões.As provas que a defesa julgar necessárias à comprovação de sua tese, mormente documentais, cuja produção correrá às suas expensas, ficam deferidas e deverão ser juntadas posteriormente, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.Anote-se na capa dos autos o nome do advogado constituído pelo réu, a quem compete notificação do mesmo a comparecer à audiência designada.Expeça-se o necessário.Dê-se ciência ao MPF.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

#### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1417**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011631-63.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011630-78.2013.403.6143) CONTIN IND/ E COM/ LTDA(SP284170 - HOG DO NASCIMENTO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino o desapensamento dos autos da execução fiscal n. 00116307820134036143, transladando-se cópia da sentença de fls. 75/77, da decisão de fls. 91/92 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 95.Ademais, dê-se vista à embargante para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco dias).Na inércia, remetam os autos ao arquivo.Int.

**0002603-03.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002277-77.2014.403.6143) PREFEITURA M IRACEMAPOLIS(SP309478 - LEONARDO KAIALA GOULART FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

A despeito de a citação ter desrespeitado as prerrogativas de que goza o executado, certo é que seu comparecimento espontâneo, ainda que para opor embargos, supre a nulidade arguida, de acordo com o disposto no artigo 239, 1º, do novo Código de Processo Civil. Por isso, convalido a citação do embargado e reabro o prazo para ele cumprir a decisão de fl. 13.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002272-55.2014.403.6143** - MARCIA CRISTINA SCARPA X EDEGAR SCHIMITT(SP244375 - FERNANDA GUGLIOTTI INTATILO DE AZEVEDO) X OLGA DONATTI BUCCI X WALDOMIRO BUCCI X CLEIDE APARECIDA GOMES DONATI X KELLY CRISTINA DONATTI RINALDI X FERNANDO CESAR RINALDI X ANDRE LUIS DONATTI X CASSIA DE ASSIS DONATI X DARCI BATISTA DE MORAES X EMERILDO BATISTA X APARECIDA ELISA DA SILVA BATISTA X DIVA MARIA NOVAES GUEDES X JOSE MANUEL GUEDES X CLAUDINEIA DOS SANTOS X MAURICIO SAMPAIO BARROS X ROSEMARY APARECIDA MINATEL SAMPAIO BARROS X ROGERIO SAMPAIO BARROS X NELSON SAMPAIO BARROS

Apensem os autos à execução fiscal n. 00022725520144036143.Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001456-10.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELETRO METALURGICA LINTEMANI LTDA EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Esclareço à exequente que não há valor bloqueado, uma vez que o montante encontrado é inferior a 1% do valor da causa.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adinplimento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos

periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0003892-39.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SUZANA MARIA KASTEN GIUSTI(SP041802 - ALEXANDRE AUGUSTO GUALAZZI E SP286994 - ERICA SCHIAVUZZO GUALAZZI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

**0005621-03.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X COMERCIAL FRANCO ATACADISTA PROD.ALIMENTICIOS LTDA(SPI52761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR)

Tendo em vista o extravio da petição n. 201561430006426-1/2015, protocolizada em 04/08/2015, providencie a parte subscritora cópia da referida petição, no prazo de 10 (dez) dias, para que possa ser apreciada. Ademais, trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0006556-43.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ADEMIR DA COSTA(SPI90857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE)

Fls. 13/38: Tendo em vista que a ação nº 0003846-89.2012.403.6109 já transitou em julgado, desnecessária a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, tendo em vista as informações trazidas pela exequente às fls. 40/41, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Diante da renúncia a cerca desta decisão por parte da exequente, intime-se o executado e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006806-76.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X S A DONADELLI EPP

Indefiro o pedido de Bacenjud, tendo em vista que não houve a citação da parte executada. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0006943-58.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVANA CRISTOVAO DE SOUZA - EPP

Indefiro o pedido de Bacenjud, uma vez que não houve a citação da parte executada. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0007068-26.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WILLIANS PAULA & MARRAFON LTDA EPP X WILLIANS DONIZETE ALBINO

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido requerido pela exequente, à fl. 42, com base nos documentos que colaciona às fls. 43/44, o redirecionamento da execução em face de seu sócio. Sustenta a exequente que, em que pese constar no arquivo da Junta Comercial o distrito social, com a consequente dissolução da sociedade, tal se operou em infringência ao regimento legal pertinente, na medida em que, consoante determinam os arts. 1.102/1.112 do Código Civil e a Lei 11.101/05 (em caso de insuficiência patrimonial frente ao passivo), far-se-ia mister a observância do procedimento liquidatório, para fins de apuração e satisfação do passivo e realização do ativo. É o breve relatório. DECIDO. Assim acha-se positivamente a norma domiciliada no art. 135 do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). O aludido dispositivo legal preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao emente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. In casu, postula a exequente a aplicação do inciso III do prefallado art. 135 ao argumento de que a dissolução da sociedade não observara, em sua inteireza, o regimento legal. Reputo assistir razão à Exequente. Consoante dispõe o dispositivo em comento, a responsabilidade dos sócios tem lugar quando presentes atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. No caso em tela, houve infração à lei comercial, na medida em que a dissolução da sociedade deve obedecer regimento próprio, constante dos arts. 1.033/1.038 e 1.102/1.112, em se tratando de empresa solvente, ou o quanto disposto na Lei 11.101/05, quando o passivo superar o ativo. Ora, a conjugação da existência de débitos pendentes em nome da sociedade com o distrito social levado à registro na Junta Comercial, conduz à presunção de dissolução irregular, porquanto inexistente a necessária liquidação para fins de apuração e satisfação do passivo e pagamento dos credores. FÁBIO ULHOA COELHO, em obra dedicada ao estudo das sociedades, assim pontifica: [...] a legislação tributária, no interesse da arrecadação, condiciona o registro da ata da assembleia ou do distrito ao prévio cancelamento da inscrição da sociedade nos cadastros fiscais pertinentes. A medida objetiva controlar o integral cumprimento das obrigações tributárias pela sociedade e pelos sócios responsáveis. [...] Nesse sentido, quando os sócios resolvem dissolver a sociedade empresarial, as providências iniciais dizem respeito à baixa da inscrição no CNPJ, no cadastro do FGTS, na inscrição estadual da sede e das filiais situadas em outros Estados [...]. O ato de dissolução, enfim, formalizam-no os sócios somente após a expedição da certidão de cancelamento da inscrição fiscal por esses órgãos. (in Curso de Direito Comercial, vol. 2, 13ª ed., p. 471. Grifei). Também MÔNICA GUSMÃO perfila idêntica orientação: A sociedade somente obterá o arquivamento dos atos dissolutórios no órgão competente mediante o prévio cancelamento das suas inscrições cadastrais junto aos órgãos fiscalizadores e arrecadadores de tributos e contribuições (Receita Federal, INSS, FGTS etc.). (in Lições de Direito Empresarial, 6ª ed., p. 257/258. Grifei). Extrai-se da legislação de regência que a dissolução da sociedade segue as seguintes fases: a) dissolução propriamente dita, judicial ou extrajudicial, que pode se dar, entre outros casos, pelo consentimento dos sócios (como foi o caso em exame); b) liquidação; c) partilha, com a distribuição, entre os sócios, do saldo remanescente da liquidação; e d) extinção, com a perda da personalidade jurídica após a aprovação das contas e encerramento da liquidação. Como se extrai dos autos, a presunção de fraude reside justamente no fato de ter-se dissolvido a sociedade (1ª fase, acima descrita) sem observância do prévio cancelamento junto aos registros competentes. Alia-se a isto o fato de não se ter seguido com as fases ulteriores (liquidação e extinção propriamente dita). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. 1. (...) 3. A jurisprudência da Primeira Seção firmou-se no sentido de que não se admite a responsabilidade objetiva, mas subjetiva do sócio, não constituindo infração à lei o não recolhimento de tributo, sendo necessária a prova de que adiu o mesmo dolosamente, com fraude ou excesso de poderes, excepcionando-se a hipótese de dissolução irregular da sociedade comercial. 4. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução. (RESP 474105 ? SP; Relator Min. ELIANA CALMON; Fonte DJ DATA:19?12?2003 PG:00414)2. É inviolável o trânsito do Recurso Especial quando a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da decisão recorrida. Súmula 83?STJ.3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AI 543.821/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 28/06/2004. Grifei). Conforme já há muito ensinado por PONTES DE MIRANDA, O distrito social, de si só, não determina a extinção da capacidade de direito e da capacidade processual da pessoa jurídica. O que a determina é a repartição do patrimônio social entre os sócios, porque, com isso, se executam o distrito social e o acordo de distribuição, entre os sócios do patrimônio social. (Aliás, atenda-se a que a personalidade jurídica da sociedade só se extingue com o cancelamento. Antes disso, não importa o que tenha desaparecido do conteúdo da sociedade a que se atribuiu ser pessoa jurídica). (in Tratado de Direito Privado, vol. 49, Borsó, 2ª ed., 151/152. Grifei). O art. 51 do Código Civil, por seu turno, só vem a confirmar tal orientação, porquanto preceitua a subsistência da sociedade após a dissolução, para efeito de liquidação. Esse o quadro, DEFIRO os pedidos veiculados pela exequente e determino a inclusão, no polo passivo da execução, do sócio indicado às fl. 42. Cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se.

**0007917-95.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X BORGES ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SPI53222 - VALDIR TOZATTI)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0008346-62.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X ALF IND E AFIAO LIMEIRENSE DE FERRAMENTAS LTDA

Defiro o requerido às fls. 115/117. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0009263-81.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAROLINA OLAYENI OJO ME

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**0010802-82.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RENALE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOSÉ AFONSO DONOFRIO (fls. 31/47), na qual defende sua ilegitimidade para integrar o polo passivo. Argumenta, em linhas gerais, que foi incluído indevidamente no polo passivo, defendendo que não responde automaticamente pelas dívidas da pessoa jurídica executada e que a responsabilidade deveria recair apenas sobre o sócio-gerente. Às fls. 63/68, a excepta

defende o descabimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória e impugna as alegações da parte adversa, pedindo a manutenção dela na execução. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar arguida, visto que a controvérsia entre as partes não necessita de ampla dilação probatória para ser resolvida, sendo possível dirimir a questão com base no exame dos documentos já apresentados. O excipiente foi incluído no polo passivo da execução fiscal após o retorno sem cumprimento do mandado de citação de fl. 16. Logo após ser deferido o redirecionamento e antes mesmo da tomada de qualquer outra medida, sobreveio a exceção de pré-executividade em exame. Pelo princípio da separação patrimonial entre sócios e sociedade, não cabe a responsabilidade daqueles como um sucedâneo do inadimplemento desta, como já preconizado pelo artigo 596 do Código de Processo Civil e pela súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça. Por isso, não há que se falar em responsabilidade solidária, mas sim de responsabilidade subsidiária. No caso concreto, entretanto, o fato que ensejou o pedido de redirecionamento é outro: a pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço de sua sede, partindo disso a presunção de dissolução irregular da sociedade empresária. Tal presunção é admitida pela jurisprudência, pacificamente, tendo o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, publicado a súmula 435 com o seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A certidão de breve relato da Jucesp aponta que o excipiente é sócio e administrador da sociedade empresária executada (fl. 27), o que é corroborado pelo próprio termo de alteração contratual juntado por ele (vide fl. 51, cláusula 7ª). Assim, a teor da precitada súmula do Superior Tribunal de Justiça, o ônus da prova recai sobre o excipiente, a quem caberia demonstrar algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo da presunção de responsabilidade tributária, o que não ocorreu. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para dar andamento ao feito em trinta dias, sob pena de arquivamento da execução fiscal. Int.

**0013112-61.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X KUHL & MASSARI LTDA X ANTONIO KUHL

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0013216-53.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUA COMERCIO DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0013217-38.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SANTINI CORTEZ CONSTRUTORA LTDA(SP104637 - VITOR MEIRELLES)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0013567-26.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X DANI - CONFECOES LTDA X JOSE TOMYOSHII OSAKI X JAIR JOSE CUNHA

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0013617-52.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CARDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 dias, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se.

**0014215-06.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Oficie-se à Vara da Fazenda Pública de Limeira/SP para que proceda à transferência para a CEF dos valores bloqueados às fls. 114/115, instruindo o ofício com cópia desta decisão e das fls. retro. Com a resposta, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda dos valores transferidos, instruindo o ofício com cópia desta decisão, da confirmação de transferência e da guia de fl. 164. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

**0014330-27.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CR SERVICOS MEDICOS LTDA

Indefiro o pedido de fl. 137, tendo em vista que a parte executada foi regularmente citada e a exequente não trouxe aos autos qualquer circunstância que autorize a inclusão do sócio no polo passivo. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0014804-95.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11941 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CONDOMINIO LIMEIRA SHOPPING CENTER

Fl. 100: Tendo em vista que não houve êxito na localização de bens pelos sistemas INFOJUD, ARISP E RENAJUD, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Int.

**0014904-50.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ROBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se de legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades em que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Aínda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinhio o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regerem e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposto no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônimas e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO

PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/208. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrário sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da UNEP desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Rel.ª Mir. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constituiu-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não ensaja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recusos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de correspondentes, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Egr. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In caso, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do preládo art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolução irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despiça de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º/CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º/STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276/PR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119/MG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276/PR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDeI no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinhado, em tal judicío sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal se necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Regiã, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazaraneto Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 59, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no pólo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

**0015602-56.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAROLINA OLAYENI OJO ME

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**0016411-46.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X CRUZEIRO PRESTACAO SERVICOS GERAL DE VIGIÇAS S/C LTDA - ME(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Cumpra, imediatamente, a Secretária a segunda parte do despacho de fl. 101.

**0016452-13.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIGILATO E PRADA LTDA X WAGNER VIGILATO DE SA X LUCIA PRADA SOARES DE CAMPOS X PAULO SOARES DE CAMPOS

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no pólo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), antes da apreciação da petição de fl. 131, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0017072-25.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANQUES LAVOURA LTDA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA JUNIOR

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no pólo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), antes da apreciação da petição de fl. 100, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0017173-62.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICLOZAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA X CARLOS ALBERTO DE MELO X MONIQUE MARRARA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), antes de apreciar a petição de fl. 59, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0017316-51.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X EKIPAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0017575-46.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA X MARA RUBIA BITTAR LOPES FERES X DONGUITA LUZIA BITTAR

Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que determinou a manutenção dos sócios no polo passivo da presente ação, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0017769-46.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BLAYA IND E COM DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0018475-29.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO POSTO FRAJOLA LTDA(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0018727-32.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MARCENARIA BIONDO LTDA-ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 178-v e 181), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 191, para o sócio indicado pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cumpra-se o despacho de fl. 240, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora, depósito, averbação, avaliação da parte ideal pertencente ao coexecutado Carlos Roberto Biondo dos imóveis matriculados sob os nºs 801 e 5897 junto ao 2º CRI de Limeira/SP, conforme fls. 229/239. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Advirto que a constrição deverá recair sobre a parte ideal que cabe ao executado. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 182 no polo passivo. Int.

**0018786-20.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PENTEADO & GULLO LTDA X ZILA BENEDITA PENTEADO DE OLIVEIRA X THIAGO PENTEADO GULLO X HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0018990-64.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME(SP035808 - DARCY DESTEFANI)

Ante a certidão de fl. 51, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

**0019244-37.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SANTO BARALDI REPRESENTACOES COMERCIAIS E TRANSPORTES L(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Intime-se a executada para retirada de alvará no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0019688-70.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PIA ASSESSORIA E MARKETING DESPORTIVO S/C LTDA.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0019962-34.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X JORNAL DE LIMEIRA LTDA X AGUIDA MARIA DOS SANTOS X DJALMA MARTINS(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Observe que a petição de fl. 221 não foi instruída com os documentos mencionados em seu conteúdo. Assim, intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos os documentos mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 221. Int.

**0000012-05.2014.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAO MARTINHO S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES) X NELSON OMETTO X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO X JOAO GUILHERME SABINO OMETTO X VIRGINIO PAZELLI OMETTO

Tendo em vista o pedido de penhora online via sistema BACENJUD e a existência de penhora nestes autos, dê-se vista à exequente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja a substituição ou reforço da referida penhora. Int.

**0000987-27.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X PIRANI SERVICE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. M

Tendo em vista a informação prestada pela Central de Mandados à fl. 51, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 dias, sob pena do art. 40 da LEF.

**0001419-46.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESPUMACAR AUTOMOTIVE IND E COM LTDA

A exequente, às fls. 157/158, requer a penhora sobre o faturamento da empresa executada, no equivalente a 30%, até o limite do débito apontado à fl. 163. Aduz que a executada foi citada e está exercendo regularmente suas atividades, presumindo-se que haja movimento financeiro e faturamento. O STJ estabeleceu parâmetros para a aferição da legitimidade da penhora incidente sobre o faturamento da empresa executada em sede fiscal, que não se confunde com penhora em dinheiro. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 3. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. In casu, não há nos autos informações sobre a tentativa de penhora de outros bens da empresa, restando descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa. 5. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (STJ, Resp 200302127621, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA:30/08/2004 PG00220. Grifei). O C. TRF3 perfila igual orientação: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados os seguintes requisitos: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil alienação ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 3. Agravo improvido. (TRF3, AI 00243902420144030000, Rel. Juiz Fed. [conv.] Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015. Grifei). Extra-se dos precedentes invocados que a medida se legitima desde que restem presentes os seguintes requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. No caso em tela, as tentativas de penhora on line, pelo sistema Bacenjud, restaram infrutíferas, não se logrando êxito em encontrar bens da executada passíveis de garantir a execução, como demonstra a documentação acostada às fls. 159/162, no sentido de localizar bens da executada que restaram infrutíferas. Além disso, o Oficial de Justiça, à fl. 41 dos autos nº 001897-54.2014.403.6143, certificou que a executada continua exercendo suas atividades. Dessa forma, reputo razoável a fixação do percentual de 5% sobre o faturamento mensal da empresa, na medida em que tal montante, diante de sua movimentação financeira, não se afigura idôneo a prejudicar a continuação de sua atividade. Por fim, verifico à fl. 207 vº que a sócia administradora da empresa é a Sra. Juliana de Rezende P. P. de Almeida, razão pela qual, em atendimento ao art. 678 do CPC, nomeio-a como depositária e administradora, devendo apresentar, em 10

dias, a forma de administração e pagamento. Esse o quadro, DEFIRO o pedido da exequente e determino a penhora sobre o faturamento da executada, no percentual de 5%, até o limite do débito (fls. 163), nomeando como administradora a Sra. Juliana de Rezende P. P. de Almeida, o qual deverá apresentar, em 10 (dez) dias, a forma de administração e pagamento. Decreto segredo de justiça, diante da documentação acostada, providencie a secretária as anotações necessárias. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

**0001854-20.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Tendo em vista a incompatibilidade das petições de fls. 15/33 e 34/60, e diante da existência de duas procurações distintas (fls. 17/18 e 43), dê-se vista à executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual e esclarecer qual das petições deve ser considerada, sob pena de desentranhamento de ambas. Intime-se.

**0002277-77.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA MIRACEMAPOLIS(SP309478 - LEONARDO KAIALA GOULART FERREIRA)

Fls. 16/17: Indefero o requerimento do exequente, visto que, melhor compulsando os autos, foi possível verificar que o executado goza das prerrogativas da Fazenda Pública, tendo sido determinado, por engano, o processamento da execução nos estritos limites da Lei de Execução Fiscal. Todavia, considerando a manifestação espontânea do executado, que opôs os embargos à execução nº 0002603-03.2015.403.6143, convalido o ato citatório nos termos do artigo 239, 1º, do novo Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0002500-30.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LARISSA SAMPAIO BARROS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0003822-85.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANA LUCIA CARVALHO THEODORO

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000158-12.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X INSTITUTO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE ARARAS LTDA - EPP

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000343-50.2015.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 09/11.

**0000344-35.2015.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 09/11.

**0001426-04.2015.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 08/10.

**0002589-19.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HERALDO RAMOS MALDONADO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0003817-29.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X LUCIANA GONZAGA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**0003827-73.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ALINE CRISTINA SANTOS CAMPOS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013267-64.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013266-79.2013.403.6143) ROBERVAL MASSARO(SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO E SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente da disponibilidade de RPV, bastando que compareça à Caixa Econômica Federal para levantamento do valor (conta 1181005509710610). Intime-se e arquivem-se os autos.

**0015415-48.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AGUAS DE LIMEIRA S/A(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO) X AGUAS DE LIMEIRA S/A X UNIAO FEDERAL

Citada nos termos do art. 730 do CPC/1973, a Fazenda Nacional concordou com os cálculos apresentados pela exequente. Assim, primeiramente intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia de documento que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes da procuração de fl. 33, tendo em vista que dos documentos juntados às fls. 25/31 não consta assinatura. No mesmo prazo, deverá a exequente indicar nome e CPF em favor de quem deverá ser expedido o ofício requisitório. Atendida a determinação supra, expeça-se RPV para o pagamento relativo aos honorários advocatícios, oportunidade em que deverão as partes ser intimadas do teor do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0017427-35.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X CP KELCO BRASIL S/A(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) X CP KELCO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente da disponibilidade de RPV, bastando que compareça à Caixa Econômica Federal para levantamento do valor (conta 1181005509704840). Intime-se e arquivem-se os autos.

**0000616-63.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017735-71.2013.403.6143) MARGARETHE GARCIA BILLEGAS(SP151946 - JULIANA LEITE DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X MARGARETHE GARCIA BILLEGAS X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia da exequente, intime-se novamente para que informe, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nome e CPF em favor de quem deverá ser expedido o ofício requisitório. Informados os dados, expeça-se RPV para o pagamento relativo aos honorários advocatícios, oportunidade em que deverão as partes ser intimadas do teor do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002172-03.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-18.2014.403.6143) GEON COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E PREST DE SERV LTDA ME(SP032675 - AUGUSTO ALEIXO E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X UNIAO FEDERAL X GEON COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E PREST DE SERV LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 115. Tendo em vista que não consta dos autos certidão de traslado de cópias das decisões deste feito para a execução fiscal n. 0002171-18.2014.403.6143, verifique a Secretária se as decisões foram transladadas e providencie a certificação nestes autos. Em caso negativo, translate-se à referida execução cópia da sentença de fls. 47/49, das decisões de fls. 74/76 e 101/104, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 107. Ademais, cite-se a executada nos termos do artigo 910 do CPC/2015. Providencie a Secretária a alteração da classe processual para 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008856-75.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008700-87.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Cumpra a Secretaria imediatamente a determinação de fl. 144. Após, intime-se a embargante a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 187.115,17 (cento e oitenta e sete mil, cento e quinze reais e dezessete centavos), ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 229.Int.

**0000612-26.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007512-59.2013.403.6143) CLAUDIO ROBERTO BERTOIA X ABIGAIL VILAS BOAS BERTOIA(SP232973 - ELAINE APARECIDA BERTAIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO BERTOIA

Intime-se a embargante a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 16.614,89 (dezesseis mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos), ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para o código 229.Int.

**0000645-16.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005564-82.2013.403.6143) PERES AUTOMACAO E MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - ME X JOAO BATISTA PERES(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PERES AUTOMACAO E MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - ME

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença (fl. 121). Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC/1973, a executada não efetuou o pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme certidão de fl. 122. Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

## Expediente Nº 1576

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001421-50.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CINTHIA DOS SANTOS PEDRO(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Acolha a desistência da autora (fl. 56) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas remanescentes pela autora. Sem condenação ao pagamento de honorários, já que não houve citação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010276-18.2013.403.6143** - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAS - UNAR X MARIA TEREZINHA PIRES BARBOSA ULSON(SP283329 - BRUNO THIM E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X AKYRE EDUARDA TONON X ANTONIO HENRIQUE CAMARGO X BRUNA MARIA DA SILVA X CARLOS ROBERTO ROCHA DA SILVA X CLAUDIO SERGIO TONHETTA JUNIOR X DANIELE SOUZA DE OLIVEIRA X DIOGO RODRIGUES DA SILVA X ELISABETE ALVES BARADELLI X GABRIELA FERNANDA HENKLEIN X GEOVANI RODRIGUES X GLAUCIENE ALVES CUSTODIO X HENRIQUE GUEDES DE MOURA X JACQUELINE FERREIRA DE MATOS X JESSICA CAIRES RODRIGUES DA ROCHA X LEONARDO LEITE DE OLIVEIRA MIRANDA X LUCAS FERNANDES MARETTI X RAMON ANDRADE X TALES MIRANDA X TAMIRIS MARIA PEDRO X TATIANA CLIMACA DE FREITAS X TATIANA ZANOBIA ORPINELLI X TENILE CASTRO SANTANA(SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI E SP283329 - BRUNO THIM) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU)(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Deíro o pedido pleiteado pelo réu, conforme fls.745/748, com a consequente devolução de prazo. Intime-se.

**0014678-45.2013.403.6143** - PAULO SERGIO DA SILVA(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO) X SANDRA PITONDO RIBEIRO DA SILVA(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO) X LTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário em que os autores pretendem o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de juros durante a fase de construção do imóvel e a condenação dos réus a repetirem, em dobro, o referido indébito. Os autores alegam, em síntese: a) que firmaram contrato de compra e venda com a ré LTEC para a aquisição de um apartamento em construção pelo preço de R\$ 120.000,00, sendo que parte do valor (R\$ 96.000,00) seria financiado pela ré CEF; b) as chaves, que deveriam ser entregues em janeiro de 2013, o foram somente em junho de 2013; c) não foi entregue via do instrumento contratual firmado com a ré LTEC; d) o contrato de mútuo feito com a CEF contém informação errônea sobre o prazo para finalização da obra (há consta como prazo para encerramento da construção 23 meses); e) mesmo após a entrega das chaves, a CEF não começou a amortizar o saldo devedor, remetendo aos autores boletos em que são cobrados apenas juros, que, na verdade, são taxa de evolução de obra; f) esses juros são abusivos, visto que não poderiam ser cobrados antes da entrega das chaves; g) a cláusula sétima do contrato de mútuo é nula, pois prevê a cobrança dos juros abusivos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/59. A CEF apresentou contestação às fls. 72/83, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir dos autores, a sua ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mérito asseverou a legalidade dos juros cobrados durante a fase de construção e defendeu não ter qualquer responsabilidade com o atraso na entrega das obras, na medida em que garante apenas a sua entrega, mas não o prazo desta. Afirma que no presente caso a obra fora finalizada em 14/10/2013. Aduz que os juros em questão são devidos em razão da utilização do capital, objeto do financiamento, pela incorporadora e são sobrados na medida em que são liberados tais pagamentos, de maneira a não existir nenhuma ilegalidade em tal cobrança. A ré LTEC foi citada por edital, sendo-lhe nomeado curador especial, que apresentou contestação às fls. 109/111 por negativa geral. Réplicas às fls. 116/121. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 123). Fora realizada audiência de instrução, oportunidade na qual foi colhido o depoimento da testemunha da corrê CEF (fls. 144/145 e mídia digital de fl. 148). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto as preliminares aventadas pela CEF. Com efeito, a sua pertinência subjetiva com a causa de pedir se evidencia por ser a responsável pela cobrança dos juros cobrados na fase de obra, bem como por ter sido a destinatária de tal parcela. Ademais, houve pedido expresso deduzido contra ela, de maneira que o pretendido reconhecimento de sua irresponsabilidade pelo atraso na obra e pela cobrança realizada após a entrega das chaves resultaria em improcedência do pedido quanto a si e não no reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. No que tange à alegada falta de interesse processual, noto que a preliminar em comento se confunde com o mérito, uma vez que a CEF se escora no fato de os encargos cobrados encontrarem previstos no contrato, razão pela qual serão tais fundamentos apreciados mais adiante. Em relação à alegada inépcia da inicial, também não merece guarida. Isto porque entendo que o art. 50 da Lei 10.931/2004 não resulta em óbice ao quanto postulado na inicial, uma vez que a pretensão da demandante se dirige à totalidade da cobrança dos juros referentes à fase de obra, não havendo parte incontroversa quanto a estas parcelas a ser especificada. Quanto ao mérito, o pedido dos autores é parcialmente procedente. Consoante se infere da Cláusula Sétima do contrato firmado entre os autores e a CEF, os encargos ali previstos tiveram sua cobrança limitada temporalmente, na medida em que estabelece que será devido, pelos compradores, o pagamento de juros e correção monetária incidentes sobre o saldo devedor até a conclusão das obras, a partir de quando será iniciada a amortização do saldo devedor do financiamento (fls. 25/26). Ou seja: da leitura da cláusula em tela depreende-se que a cobrança do encargo alvejado pelos autores será paga durante a fase de construção. Aduz a CEF, em sua defesa, que o término de obra só se caracteriza quando o laudo de engenharia atestar que os 100% da obra estão concluídos, após a emissão de habite-se. Com efeito, sua testemunha, ouvida por este juízo, esclareceu que a CEF considera como obra concluída quando as estruturas físicas se encontram devidamente acabadas e quando legalizada a referida conclusão com a entrega do habite-se e com a averbação da construção na matrícula do imóvel, sendo que a entrega das chaves pela construtora aos mutuários não resultaria na conclusão da obra (mídia digital de fl. 148). Ora, o contrato celebrado entre a CEF e a autora é típico contrato de adesão, porquanto suas cláusulas já se acham previamente redigidas, sendo certo que o consumidor se posiciona, em tal relação jurídica, na condição de hipossuficiente, de forma que, consoante se infere do art. 6º, III, do CDC, constitui direito básico seu a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. É ainda o mesmo diploma legal que estabelece, in verbis: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo do texto, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. Pois bem. Parece-me que a locução na fase de construção - a limitar temporalmente a cobrança do encargo questionado -, porque dirigida ao consumidor vulnerável, não pode ser entendida na acepção técnica defendida pela CEF, no sentido de que o término da construção não se exaure com a entrega das chaves, mas sim quando o laudo de engenharia atestar que os 100% da obra estão concluídos, ainda que haja o habite-se. Isto porque, para o consumidor, a fase de construção vai até o momento em que, aparentemente, está a obra finalizada e a ele entregue as chaves. A interpretação mais restritiva, postulada pela CEF, só teria cabimento se resultasse clara e inequívoca do contrato, o que não é o caso. Ademais, na dúvida, o contrato de adesão deve ser interpretado favoravelmente ao consumidor, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SERVIÇO DE HOME CARE. COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. 1 - Polêmica em torno da cobertura por plano de saúde do serviço de home care para paciente portador de doença pulmonar obstrutiva crônica. 2 - O serviço de home care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde. 3 - Na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor. 4 - Inteligência do enunciado normativo do art. 47 do CDC. Doutrina e jurisprudência do STJ acerca do tema. 4 - Resposta no sentido de que, nos contratos de plano de saúde sem contratação específica, o serviço de interação domiciliar (home care) pode ser utilizado em substituição à internação hospitalar, desde que observados certos requisitos como a indicação do médico assistente, a concordância do paciente e a não afetação do equilíbrio contratual nas hipóteses em que o custo do atendimento domiciliar por dia supera o custo diário em hospital. 5 - Dano moral reconhecido pelas instâncias de origem. Súmula 07/STJ. 6 - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, REsp 1.378.707 - RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe: 15/06/2015. Grifei). Por outro lado, a cobrança destes juros até a entrega das chaves, não padece de nenhuma ilegalidade ou abusividade. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento pela validade das cláusulas contratuais que prevejam esta cobrança, já que tem como finalidade a preservação do equilíbrio financeiro do contrato de financiamento, com a equivalência das prestações às quais se obrigam os contraentes. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp nº 670.117/PB, concluiu que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (REsp 670.117/PB, Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Min. Antonio Carlos e Ferreira, 2ª Seção, DJe de 26/11/2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1032613/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 10/08/2015. Grifei). RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERÍODO DA CONSTRUÇÃO. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC, quando o eg. Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. 2. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afirma-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. (REsp 670.117/PB, Relator para acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2012, DJe de 26/11/2012). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1283980/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 06/03/2015. Grifei). Portanto, a cobrança em questão apenas se mostra abusiva quanto ao período que sucedeu à entrega das chaves, ou seja, posteriormente junho/2013, perdurando até outubro/2013, conforme informação prestada pela CEF e tida por incontroversa nos autos, ante a ausência de impugnação pelos autores

em sede de réplica. Devida, portanto, a repetição, em dobro, dos valores cobrados pela CEF durante o período de junho/2013 a outubro/2013, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. De outra parte, cumpre definir a responsabilidade das requeridas quanto ao pagamento destes juros. Isto porque a CEF alega que não teria nenhuma ingerência sobre o prazo de conclusão das obras, não podendo ser responsabilizada pelos referidos juros. Observo que a testemunha da própria CEF afirmou em seu depoimento que os engenheiros encarregados de fiscalizar as obras fazem vistorias periódicas para a aferição de seu estágio de desenvolvimento, para fins de cálculo do percentual do capital a ser repassado à construtora, sendo que, no caso dos autos, a LTEC entregou as chaves dos imóveis aos seus compradores, concluindo a obra em julho/2013, tendo dado entrada na documentação junto à CEF em agosto/2013. Afirma a referida testemunha que as amortizações não se iniciaram após a entrega da documentação e, por consequência, foi mantida a cobrança dos juros, em razão de existir um poste de energia obstruindo a entrada do condomínio no qual fora realizado o empreendimento, de maneira que somente poderia ser considerada como concluída a obra após a remoção do referido poste. Aduziu a testemunha que, em casos como este, não serão os mutuários prejudicados, a CEF pode adotar um procedimento no qual emite um comando em seus sistemas que permite o início das amortizações e que, conseqüentemente, cessa a cobrança dos juros na fase de obra, ficando bloqueado na conta da construtora o valor que lhe seria repassado pela efetiva conclusão da obra, até que esta resolva a pendência apontada pelos engenheiros. Segundo o depoente, referido procedimento foi efetivado em setembro/2013, sendo que os mutuários já residiam em seus imóveis. Neste passo, evidente a responsabilidade da LTEC pela devolução em dobro dos valores cobrados a título de juros no pé durante o período de junho/2013 a outubro/2013, porquanto o que gerou a prorrogação de tal cobrança fora a sua inércia quanto à adequação física da obra, deixando de realizar - ou de tomar as medidas necessárias para que fosse realizada - a remoção do poste de energia elétrica que obstruía a entrada do empreendimento. Há que se acrescentar que o prazo de conclusão da obra, de acordo com o contrato firmado entre as partes, fora de 23 (vinte e três) meses, mostrando-se tempo suficiente para que fosse providenciada a remoção do mencionado poste. Não obstante, a CEF deve responder solidariamente com a LTEC quanto à devolução destes valores, contudo, limitadamente ao período de agosto/2013 a outubro/2013, porquanto, ciente da entrega pretérita das chaves aos requerentes e da possibilidade de proceder junto aos seus sistemas para dar início à amortização do financiamento (dar o comando ao qual se referiu a sua testemunha), retardou tal providência, vindo a prorrogar a cobrança até outubro/2013 (data fornecida na contestação), sendo que poderia fazê-lo na data em que a LTEC deu entrada com a documentação referente à conclusão da obra, qual seja em agosto/2013. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do CPC, para(a) declarar a abusividade e ilegitimidade da cobrança de juros referente à fase de obra após a entrega das chaves do imóvel aos requerentes; b) e condenar a LTEC à devolução, em dobro, dos valores pagos pelos autores à CEF, a título de juros, durante o período de junho/2013 a outubro/2013; c) condenar a CEF, solidariamente à LTEC, à devolução, em dobro, dos valores pagos pelos demandantes, a título de juros, durante o período de agosto/2013 a outubro/2013. Sobre tais valores incidirão juros de mora e correção monetária, ambos a contar dos pagamentos efetuados (Súmula 54 do STJ), adotando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser arcados, proporcionalmente, por cada parte, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. PRL.

**0017879-45.2013.403.6143 - ELOINA DE OLIVEIRA SILVA X LUIZ ANTONIO JACYNTHO DOS SANTOS X MONIQUE DENZIN SIQUEIRA (SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP (SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU) (DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o pedido pleiteado pelo réu, conforme fls. 513/516, com a consequente devolução de prazo. Intime-se.

**0001786-70.2014.403.6143 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE LIMEIRA (SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL**

Solicita-se à 1ª Vara Federal de Piracicaba certidão de inteiro teor do processo nº 0003078-17.2009.403.6127 para análise de eventual litispendência/coisa julgada. Indefiro o pedido elaborado pelo autor para levantamento de depósitos judiciais (fls. 1242/1255), tendo em vista que o recurso de apelação (fls. 1229/1232), da Procuradoria da Fazenda Nacional impugnando o mérito da sentença anteriormente proferida, foi recebido em seu duplo efeito. Após tomarem os autos conclusos. Intime-se.

**0004050-60.2014.403.6143 - MUNICIPIO DE LEME - PREFEITURA MUNICIPAL (SP224723 - FÁBIO APARECIDO DONISETI ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS SA (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário na qual a parte autora objetiva não ser obrigada a receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. A parte autora narra que a ANEEL, por meio da Resolução Normativa 414/2010, determinou que as concessionárias distribuidoras de energia elétrica processassem à transferência, aos municípios, do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Relata que concretizada esta transferência, os municípios passariam a ter total responsabilidade pela gestão do sistema de iluminação pública que lhe for afeto. Defende que esta resolução teria extrapolado o poder normativo conferido à ANEEL, na medida em que acabou por criar obrigação para os municípios, provocando despesas expressivas, e, conseqüentemente, ferindo o pacto federativo. Subsidiariamente, defende que os ativos que se visa transferir estariam sucatados, necessitando de reparos imediatos, o que além de resultar em prejuízo ao interesse público, contraria a própria resolução normativa editada pela ANEEL. Requer, liminarmente, a concessão de tutela de urgência para que fosse desobrigada de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Pugnou pela confirmação, por sentença final, da tutela de urgência concedida, ou, subsidiariamente, que fosse condicionada a transferência do referido sistema à demonstração por parte da concessionária de seu perfeito estado de funcionamento, conforme normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes. Acompanham a inicial os documentos de fls. 35/325. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 330/331, tendo a autora tentado agravar de instrumento em face da referida decisão (fls. 335/354), logrando êxito na antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 356/357). Citada, a ELEKTRO apresentou contestação às fls. 375/386, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega que o serviço de distribuição de energia elétrica não se confunde com o serviço de iluminação pública, embora ambos sejam geridos e prestados fisicamente pelas concessionárias de energia elétrica. Defende que o serviço de iluminação pública seria de titularidade exclusiva dos municípios, os quais possuem a condição atual de consumidor irregularmente, e que o comando constante do art. 218 da resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010 se destinaria apenas às concessionárias e não aos municípios. Assevera que a mencionada resolução não teria inovado a ordem jurídica, já que decorre do disposto no inciso V do 5º do art. 4º da Lei 9.074/95, o qual vedaria às concessionárias o desenvolvimento de atividades estranhas ao objeto da concessão, como entende ser o caso do serviço de iluminação pública. Afirma ter cumprido com as exigências para a entrega dos ativos de iluminação pública, encontrando-se o mencionado sistema em funcionamento regular. A ANEEL, por sua vez, apresentou contestação às fls. 426/458, compartilhando dos mesmos fundamentos da contestação apresentada pela ELEKTRO, acrescentando que a Resolução Normativa 414/2010 foi resultante de consulta pública, realizada com o propósito de adequar a situação prática existente aos ditames constitucionais. Adicionalmente, defendeu que os contratos de concessão de distribuição de energia elétrica não abrangiam a prestação do serviço de iluminação pública, razão pela qual, pretendendo a municipalidade que o referido serviço seja prestado por concessionária, deverá firmar o respectivo termo, sujeitando-se às tarifas alheias às estipuladas pela ANEEL, já que não caberia a ela a regulamentação de tarifa relacionada a serviço público municipal. Houve réplica (fls. 502/518). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 326, uma vez que foram extintos sem resolução meritória, conforme dados obtidos por consulta de fases dos processos e de decisões junto ao sistema processual SIAPRIWEB. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Saliento que a prova pericial vindicada pelas partes se restringe à discussão travada sobre a tese subsidiária veiculada pela autora, a qual fica prejudicada por completo com o acolhimento da tese principal. Outrossim, o depoimento pessoal das partes não fornecerá elementos fáticos ao juízo para a solução da causa, haja vista a controvérsia principal ser unicamente de direito. Afasto as preliminares aventadas pela corré ELEKTRO. Com efeito, em relação à alegada impossibilidade do pedido, há nítida confusão com o mérito da ação, o qual será apreciado adiante, não sendo o caso de pretensão defesa por lei. Quanto à alegada ilegitimidade passiva, noto que a pertinência subjetiva da ELEKTRO quanto à causa de pedir e pedidos subsidiários se mostra incontestada nos autos, já que a demandante busca condicionar a entrega dos ativos de iluminação pública à demonstração, pela referida corré, de seu perfeito estado de funcionamento, visando impor-lhe claramente uma obrigação. Já quanto à tese principal deduzida na inicial, à primeira vista, em uma análise restrita dos efeitos desta lide, realmente se poderia cogitar da ilegitimidade passiva da aludida corré. No entanto, tendo-se em vista que a desobrigação pretendida na inicial influirá diretamente na relação de direito público existente entre a ELEKTRO e a ANEEL, automaticamente desobrigando a primeira de cumprir com a determinação da segunda quanto à transferência dos ativos de iluminação pública, entendo que a sua permanência na lide se mostra acertada na condição de litisconsorte passiva necessária, razão pela qual não merece guarida a preliminar em apreço também por este ângulo. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. Não obstante a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, meu entendimento caminha em outra direção. Da leitura da exordial, bem como das peças de defesa é possível reconhecer que emergem preponderantemente duas questões a serem enfrentadas para o deslinde da causa, quais sejam a titularidade do serviço de iluminação pública e os limites do poder regulamentar da ANEEL. A efetiva transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS para os municípios foi definida na Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL que em seu artigo 218, caput e 4º, V, e 5º traz o seguinte: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente (...). 4º. Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos (...). V - até 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos. 5º. A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. A parte autora escora sua pretensão no desvantagem da transferência consagrada na resolução normativa n.º 414/2010 (posteriormente alterada pela resolução 479/2012), diante do evidente aumento de despesas, dificuldades operacionais e também na forma que fora veiculada a sobredita transmissão do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS ao Município, pois a agência reguladora teria extrapolado os limites de seu poder regulamentar. Já os réus, de outro lado, sustentam que a resolução combatida nada mais fez do que dar cumprimento ao disposto no inciso V do 4º, do art. 4º da Lei 9074/95 e que ao editá-la a ANEEL obedeceu aos limites delineados nos arts. 2º e 3º da Lei 9.427/96. Afirmando, também, que de acordo com o contido no art. 30 da Carta Constitucional, ao município caberia organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, neles incluído o de iluminação pública, e para tanto poderia instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública nos termos do art. 149-A do mesmo diploma. Pois bem. Dentro do modelo federativo insculpido na Constituição Federal de 1988 (art. 18), não se discute a autonomia do Município em relação aos demais entes, a teor do disposto nos artigos 29, 30 e 31. De seu turno, o artigo 30 estabelece o leque de competências dos Municípios, estando dentre elas a de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. (inciso V). É evidente que ao se referir a serviços públicos de interesse local, o de iluminação pública se amolda perfeitamente à espécie. Neste aspecto, de fato, caberia ao município a assunção da responsabilidade pelo serviço de iluminação ex vi do sobredito inciso V do art. 30, dado o seu manifesto interesse local. O principal argumento do Município para contestar a transferência do AIS é a forma que fora perpetrado, pois teria um regulamento criado obrigação à ninguém de previsão legal (art. 175 CF). Entretanto, está-se diante de situação peculiar e complexa. De um lado a competência estabelecida pela Constituição, que se observada desde sua promulgação, não desaguaria na situação ora posta, consolidada ao longo de anos, quicá décadas, e de outra banda a possibilidade da transferência da forma que fora feita (através de resolução normativa) ante a alegada necessidade de lei (princípio da legalidade). Destaca-se, outrossim, a natureza essencial do serviço, que se transferido efetiva e definitivamente poderia acarretar a sua descontinuidade, ou ao menos, a queda da qualidade, o que poderia ferir o princípio da eficiência e até mesmo o da supremacia do interesse público sobre o privado, princípios que alicerçam administração pública. Explico. É cediço que as agências reguladoras têm seu campo de atribuição fixado pela lei que a cria. No caso da ANEEL, a lei 9.427/96 estabelece que: Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; II - promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004) XX - definir adicional de tarifas de uso específico das instalações de interligações internacionais para exportação e importação de energia elétrica, visando à modicidade tarifária dos usuários do sistema de transmissão ou distribuição. (Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009) XXI - definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012. (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013) Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) Da leitura destes dispositivos é possível extrair que a ANEEL, pode e deve regular o setor através de instrumentos normativos próprios. O que não se vislumbra é a possibilidade de, através de norma infralegal, criar obrigações não contempladas em lei aos Municípios. Observa-se que não poderia um regulamento normativo, a despeito do disposto no art. 30 da CF, disciplinar a forma da transferência do AIS, e em última análise, a forma que o serviço deveria ser prestado, criando, por certo, obrigações ainda não definidas em instrumento normativo adequado (lei), em afronta ao princípio da legalidade. É possível reconhecer que este regulamento está a violar o disposto no art. 175 da Constituição Federal que dispõe: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviço público. (grifei). A este respeito são os julgados que colaciono: DUPLO AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DESOBRIGOU O MUNICIPIO AGRAVADO A ADQUIRIR OS ATIVOS IMOBILIZADOS EM SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA AGRAVANTE. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICIPIOS: COMPLEMENTARES. RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANEEL Nº 414/2010. INOVAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PACTO FEDERATIVO E AUTONOMIA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 175 DA CF/88. A competência da União prevista no

art. 21, XII, b da CF/88 (legislar, diretamente ou por meio de concessão ou permissão, sobre serviços e instalações de energia elétrica) não exclui a competência dos Municípios regulamentada no art. 30, V da CF/88 (organizar e prestar, diretamente ou por meio de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local), mas se completam na medida em que o constituinte originário designou a cada ente federativo. A Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, ao criar obrigação nova ao Município agravado (transferência dos AIS), inovou no ordenamento jurídico. Além disso, violou os princípios da legalidade, do pacto federativo e da autonomia municipal. A ANEEL editou Resolução interna, ato normativo infralegal e, portanto, abaixo da lei e da Constituição, descumprindo o comando normativo inserido no art. 175 da CF/88, que prevê a instituição por meio de lei ordinária específica para a prestação de serviços públicos. Agravos internos conhecidos e improvidos. (TRF3:AC 0000457220154036106; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2094437; DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR; TERCEIRA TURMA; e-DJF3; DATA:10/03/2016)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. RECURSO PROVIDO. - De acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.427/1996, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, esta tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. - Assim, no exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, cujo artigo 218, ora em debate, em sua redação atual, prevê a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, ao Município de Nova Canaã Paulista - SP, ora agravante. - Todavia, tal determinação efetivamente desborda dos limites do poder regulamentar conferido à ANEEL, na medida em que atribui novas obrigações ao município que, até então, eram da responsabilidade das distribuidoras de energia elétrica. É o que se infere, especialmente, do disposto no artigo 5º do Decreto nº 41.019/57. - Cumpre registrar, ainda, que o fato do serviço de iluminação pública ser de interesse local e, portanto, como já salientado, da competência do município, que poderá prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão e, inclusive, instituir contribuição para o seu custeio (artigos 30, inciso V e 149-A, da Constituição Federal), não afasta a necessidade de que tal prestação ocorra nos termos da lei, a teor do que reza o artigo 175 da Lei Maior. - Destarte, há de ser reformada a decisão atacada, determinando-se que as partes agravadas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município agravante com fulcro na Resolução nº 414/2010 da ANEEL, até o julgamento da lide. - Recurso provido. (TRF3; AI 00043187920154030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 552032; DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE; QUARTA TURMA; DATA:02/03/2016) negritas.Acerca dos limites normativos das agências reguladoras leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:Dado o princípio constitucional da legalidade, e consequente vedação a que atos inferiores inovem inicialmente na ordem jurídica (v. Capítulo II, ns. 7 a 10), resulta claro que as determinações normativas advindas de tais entidades não se cifram a aspectos estritamente técnicos, que estes, sim, podem, na forma da lei, providar de providências subalternas, conforme se menciona no Capítulo VI, ns.35-38, ao tratar dos regulamentos.Conclui-De toda sorte, ditas providências, em quaisquer hipóteses, sobre deverem estar amparadas em fundamento legal, jamais poderão contrariar o que esteja estabelecido em alguma lei ou por qualquer maneira distorcer- lhe o sentido, maiormente para agravar a posição jurídica dos destinatários da regra ou de terceiros; assim como não poderão também ferir princípios jurídicos acolhidos em nosso sistema, sendo aceitáveis apenas quando indispensáveis, na extensão e intensidade requeridas para o atendimento do bem jurídico que legitimamente possam curar e obsequiosas à razoabilidade. (Curso de Direito Administrativo, 23 ed., Malheiros, 2007, pg.168-169).Com efeito, da conjugação das normas mencionadas emerge a conclusão que, de fato, apenas por lei se poderia estabelecer a transferência aos Municípios do Ativo Imobilizado em Serviço pertencentes às concessionárias, ante ao incontestado efeito de impor-lhes obrigações. Assim, reconheço que padece de inconstitucionalidade a contestada resolução normativa 414/2010 (com suas alterações) no que toca à transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS aos municípios.Ainda que assim não fosse, há que se reconhecer que a transferência da forma que propugnada, por certo trará consequências negativas na prestação do serviço, pois é sabido que os Municípios, em sua maioria, não reúnem condições financeiras, e tampouco expertise para a assunção deste mister. Neste caso, para além do princípio da legalidade, o princípio da eficiência, estaria sendo maculado. Na lição de Diógenes Gasparini, o princípio da eficiência impõe à Administração Pública direta e indireta a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, além, por certo, de observar outras regras, a exemplo do princípio da legalidade. Pela EC n.19/98, que o acrescentou ao rol dos consignados no art.37, esse princípio ganhou status constitucional. (Direito Administrativo, Saraiva, 2012, 17.ed, pg.76).Do que se extrai dos autos não se evidencia a aptidão e até mesmo a existência de dotação orçamentária do município para administrar/gerir o AIS, bem como o próprio serviço de iluminação pública, que não se limita a reparos e manutenção na rede já instalada pela concessionária (que se diga, presta tal serviço há muito tempo), mas também à expansão e seu aprimoramento, de modo a atender a contento os destinatários finais, os municípios. Deste modo não estaria sendo observado o princípio da eficiência, o que por certo impede que se dê efetividade ao ato de transferência em decorrência do vício que o acomete. Neste sentido confira-se:ADMINISTRATIVO. AGRADO LEGAL. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. 1. O artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com alteração dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, dispõe que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS a pessoa jurídica de direito público competente. 2. Referida norma, na prática, tem como finalidade transferir aos municípios a responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica no que tange à manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública da cidade. 3. Ocorre que, nos termos do artigo 21, XII, b, da Constituição Federal, a competência relativa aos serviços e instalações de energia elétrica é exclusiva da União Federal, que pode exercê-la por intermédio de uma empresa concessionária. 4. Não se pode negar, portanto, que dentro dessa competência se insere o dever de manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública. 5. Assim, não é possível que uma resolução - ato normativo inferior à Constituição Federal - trate dessa questão, alterando competência constitucionalmente estabelecida. 6. É certo que o artigo 30, V, também da Constituição Federal estabelece que compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, porém este artigo não pode ser interpretado isoladamente sem se considerar a disposição do artigo 21, 7. Vale dizer, se o artigo 21 da Constituição Federal foi específico no que diz respeito à competência da União Federal quanto aos serviços e instalações de energia elétrica, não é lógico enquadrar esse mesmo dever no âmbito de competência dos municípios, ainda que o serviço de iluminação pública seja de interesse das cidades. 8. Anote-se que não se trata de competência concorrente, ou privativa, que admite delegação, mas sim de competência material, executiva e exclusiva da União Federal. 9. Além disso, ao estabelecer referida transferência de deveres, a ANEELviolou a autonomia municipal assegurada no artigo 18 da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabeleceu nova obrigação ao município. 10. Ainda, uma questão importante considerada pela jurisprudência deste Tribunal Regional Federal a fim de afastar a obrigatoriedade de os municípios aceitarem a transferência dos ativos de iluminação pública diz respeito à capacidade de os entes municipais, especialmente aqueles de pequeno porte, administrarem os equipamentos necessários à iluminação dos logradouros, o que ao fim poderia acabar gerando uma considerável deficiência na prestação do serviço público, atentando contra os princípios administrativos. 11. A realização de manutenção dos equipamentos - braço, luminária, relé e reator, como indica a CPFL, exige a contratação de pessoal especializado, bem como a aquisição de materiais próprios, o que demanda certo planejamento financeiro e orçamentário, ainda mais em municípios que a arrecadação a princípio não suportaria tais dispêndios, como provavelmente é o caso do Município de Pirangi, cuja população é de pouco mais de 11.000 habitantes. 12. Agravo legal desprovido. (TRF3; AI 00081701420154030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 555111; DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; TERCEIRA TURMA; DATA:12/11/2015)Com efeito, ante ausência de lei para a concretização da transferência do Sistema de Iluminação Pública caracterizado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) nos moldes exigidos pelo art.175 da Carta Constitucional, e a efetiva preparação dos Municípios para assunção de tais misteres é o que reconheço a impossibilidade de se dar cumprimento aos termos do art.218 da resolução 414/2010. Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para desobrigar o Município de Lemé de assumir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço.Condeno a ré Elektro Eletricidade e Serviços S.A. ao pagamento de 50% das custas processuais, tendo em vista a sentença legal conferida à ré ANEEL pela Lei 9.289/96.Condeno as sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, estabelecidos, equitativamente no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), 50% cada (art.85,8º do NCPC).Sentença sujeita a reexame necessário (art.496 do NCPC).Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa junto aos sistemas processuais.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0002770-20.2015.403.6143** - JULIANA INOCENTINI PEREIRA(SP282584 - FRANCESCO MARTINO E SP275116 - CARLOS HENRIQUE PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Vistos, etc..Trata-se de ação ordinária na qual se objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 50.000,00 (pedido f), e por danos morais nos valores de R\$ 20.000,00 e R\$ 3.538,06 (pedidos e e g).A autora alega, em síntese, que procurou a ré em 06/12/2014 para realizar o pagamento total da fatura do cartão de crédito nº 5187.6708.8110.4529, incluindo-se as parcelas futuras, oportunidade na qual foi orientada a não realizar qualquer pagamento até que fosse deliberado sobre o desconto pelo pagamento antecipado. Afirma que recebeu o retorno da CEF na data de 06/01/2015, quando então pagou a quantia de R\$ 1.769,03. Relata que, em 11/01/2015, recebeu um comunicado da ré noticiando a existência de pendências relativas ao seu cartão de crédito, sendo que, em contato com o gerente da ré, esta foi orientada a realizar um novo pagamento, agora em valor menor, uma vez que o pagamento pretérito seria estornado. Alega que realizou o novo pagamento em 13/01/2015 e que o estorno do pagamento pretérito ocorreu apenas em 23/01/2015. Narra que procurou a obtenção de crédito junto ao Banco Bradesco para fins de aquisição de um equipamento para o exercício de sua profissão de esteticista, no valor total de R\$ 129.000,00, do qual financiaria apenas a quantia de R\$ 42.000,00 junto ao Banco Bradesco. No entanto, o financiamento demorou para ser aprovado, em razão da existência de restrições lançadas em seu nome pela CEF junto ao SPC e SERASA, as quais reputa serem indevidas, ante a inexistência de débito. Assevera que sofreu danos morais com a inscrição efetivada pela ré e que esta deve repetir os valores cobrados em duplicidade. Defende que a conduta da ré causou-lhe danos materiais, na medida em que teve que alugar o equipamento que pretendia comprar, tendo uma despesa total de R\$ 40.000,00, além do preço do produto ter aumentado R\$ 10.000,00 quando foi possibilitada a compra, dado ao fato deste ser importado e ter seu preço definido em dólar.Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 50.000,00 (pedido f), e por danos morais nos valores de R\$ 20.000,00 e R\$ 3.538,06 (pedidos e e g).Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/34.Na contestação de fls. 52/59, a ré aduz, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a ausência de dever de indenizar, uma vez que, em consulta realizada junto aos serviços de proteção ao crédito, constatou-se que não haveria nenhuma restrição em nome da autora. Assevera não ter sido comprovado o dano moral alegado na inicial. Defendeu o caráter subjetivo de sua responsabilidade civil.Houve réplica (fls. 65/66), tendo a autora postulado o julgamento antecipado do feito.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Outrossim, as partes dispensaram a produção de outras provas.Inicialmente, afasto a preliminar aventada pela ré ante a sua evidente confusão com o mérito da ação.Observo a incidência do CDC na espécie, porquanto existente entre as partes relação de consumo, consoante o disposto na Súmula 297 do STJ e no art. 3º, 2º, do CDC. Por consequência, cabível a inversão do ônus da prova, a rigor do disposto no art. 6º, VIII do CDC.A despeito disso, o pedido da autora é improcedente. Com efeito, a pretensão inicial de funda na suposta existência de apontamentos desabonadores efetivados pela ré com base em débito referente ao cartão de crédito nº 5187.6708.8110.4529, o qual já havia sido quitado.Analisando detidamente os autos, constato que o documento juntado pela ré às fls. 62/63 se contrapõe ao documento de fl. 33, no qual constam restrições em nome da autora. No entanto, o documento de fl. 62/63, não possui dados suficientes para se concluir que em período pretérito à consulta nele documentada não havia restrições em nome da autora, haja vista estas, segundo a inicial, terem sido efetivadas no início do ano de 2015, enquanto a consulta realizada pela ré se dera no início de 2016.Assim, há que prevalecer o documento trazido aos autos pela autora para fins de nortear a análise de sua pretensão.Não obstante, verifico que o documento de fl. 33 aponta a existência de duas restrições efetivadas em nome da demandante, sendo que uma delas fora efetivada em 30/11/2014, estando descrita como OPER IMOBILIZ, contrato nº 180000015555176, no valor de R\$ 1.881,76; e a outra fora efetivada em 15/01/2014, está descrita como CRED CARTÃO, contrato nº 518767195344466, no valor de R\$ 1.670,37.Neste passo, nota-se que nenhuma delas aponta número de contrato correspondente ao do cartão de crédito descrito pela autora na inicial (fl. 04), de forma a inexistir nos autos elementos probatórios capazes de permitir a lição de que as restrições efetivadas em seu nome seriam referentes ao cartão de crédito nº 5187.6708.8110.4529.Além disso, o recibo de fl. 26, embora conste a numeração correspondente ao cartão de crédito referido na inicial, não está acompanhado de nenhum comprovante de débito que possibilite aferir a suficiência do pagamento efetuado.Há que ser destacado, ainda, a não correspondência das datas a que se referem os documentos, uma vez que os pagamentos mencionados pela autora teriam sido realizados em janeiro de 2015, sendo que as inscrições, consoante acima referido, estão datadas de 30/11/2014 e 15/01/2014, antes, portanto, de qualquer dos pagamentos noticiados.Desse modo, não se vislumbra a prática de qualquer ilícito por parte da ré, já que não demonstrado pela requerente que houve a restrição de seu nome pelo débito pago.De outra parte, também não restou demonstrada a cobrança em duplicidade do alegado débito, uma vez que apenas um dos recibos de fl. 26 faz referência ao número do cartão de crédito da autora, sendo que o comprovante emitido pelo Banco Bradesco alude a uma numeração possivelmente pertencente a um boleto bancário (ou fatura) estranho aos autos.Por fim, noto que, nos e-mails de fls. 27/34, apenas a autora faz menção à existência de restrições em seu nome como óbices à aprovação de seu financiamento, não constando também dos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações quanto ao equipamento que pretendia adquirir e que teve seu financiamento atrasado. Também não foi trazido aos autos prova do dispêndio financeiro com o aluguel do referido equipamento, bem como de sua suposta valorização em decorrência da taxa de câmbio.Saliento que malgrado a aplicação do CDC possibilite a inversão do ônus da prova, os fatos acima referidos fogem à esfera de atuação da ré, de maneira a ser impossível que esta proceda à comprovação deles. Bem por isso, à luz da razoabilidade (art. 8º do CPC/2015), entendo que cabia à autora a comprovação dos fatos que alegou.Não demonstrado o ato ilícito e os danos aduzidos, não há que ser deferida nenhuma reparação.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor dado à causa, observado o disposto no art. 98, 3º do CPC/2015.PRI.

**0002964-20.2015.403.6143** - VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc...Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que a autora objetiva a não incidência das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei 8.212/91, sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; e c) 13º salário proporcional ao aviso prévio.Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de tutela de urgência no sentido e deferrir a realização de depósitos judiciais nos valores correspondentes ao indébito alegado, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário respectivo.Requer a procedência dos pedidos, por sentença final, declarando-se a inexistência das referidas contribuições sobre os títulos laborais mencionados, e reconhecendo-se o

direito à compensação ou restituição do indébito recolhido no lustro que antecedeu à propositura da ação. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 23/33 e mídia digital de fl. 34. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 38). A autora agravou da referida decisão (fls. 40/41), tendo sido negado seguimento ao seu recurso (fls. 52/53 e 55/56). A ré apresentou contestação às fls. 43/50 defendendo a legalidade da exação e o caráter salarial das verbas indicadas na inicial. Asseverou apenas ser possível a compensação de eventual indébito após o trânsito em julgado de eventual sentença reconhecendo o direito da requerente. É o relatório. DECIDO. O pedido é procedente. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, II, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. Terço Constitucional de Férias No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a despeito do entendimento outrora adotado, curvo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art. 201, II da Carta Constitucional. Com efeito, como a parcela relativa ao sobredito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada. Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Aviso-prévio indenizado e 13º Salário No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação atual dispõe sobre o financiamento da seguridade social, instituindo entre outras fontes de custeio, a contribuição social, sem que sejam excluídos: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Diante da previsão constitucional, a Lei 8.212/91, que trata do plano de custeio da seguridade social, instituiu a contribuição devida pelo empregador incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. É possível concluir que só integrará a base de cálculo desta exação as verbas que possuam natureza remuneratória, salarial, dotadas de habitualidade e que envolvam relação de contraprestação decorrente de relação de trabalho. Por seu turno, a finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1º do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação resarcitória, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797-HERMAN BENJAMIN; SEGUNDA TURMA; 04/02/2011) AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente resarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS - APELAÇÃO CIVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/11/2012) Igual raciocínio se aplica ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, porquanto tem mesmo fato gerador a referida verba, a qual, como visto, não ostenta natureza remuneratória. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias, previstas no art. 22, inciso I, II e III da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre o terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado e do 13º salário proporcional a este, e declarar o direito da autora em ser restituída ou proceder à compensação do respectivo indébito com débitos tributários de mesma natureza (Súmula 461 do STJ), nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Condono a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula 490 do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002991-03.2015.403.6143** - EDUILSON BONFIM DA SILVA(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI E SP351172 - JANSEN CALSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

I. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva o reconhecimento da inexistência de débito cobrado pelo réu e a condenação dele ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Alega o requerente que firmou com a ré um contrato de financiamento para a aquisição de materiais de construção (ConstruCard), e que se encontra em dia com os pagamentos das parcelas a ele atinentes. Relata que malgrado não se encontre em débito junto ao réu, este acabou por inscrever seu nome no rol dos maus pagadores, apontado como débito de R\$ 3.607,36 (três mil seiscentos e sete reais e trinta e seis centavos). Defende que a referida conduta seria ilegal, vindo a lhe causar danos morais. Em razão destes fatos, pugna pela concessão de tutela de urgência no sentido de determinar que o réu proceda ao levantamento dos apontamentos realizados em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Requer, por fim, a declaração da inexistência do débito referido e a condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Junta documentos de fls. 12/35. O a tutela de urgência vindicada pelo autor foi indeferida às fls. 38/39. O autor agravou da referida decisão (fls. 43/53), tendo sido negado, contudo, seguimento ao seu recurso (fl. 54). Na contestação de fls. 56/66, a ré alega, preliminarmente, a carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defende a ausência de seu dever de indenizar, uma vez que o autor se encontrava inadimplente com o contrato firmado junto à ré, de maneira a ser legítima a sua negativação. Houve réplica (fls. 75/83). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas além da documental já carreada aos autos. A preliminar aventada pela ré não comporta acolhimento, porquanto se confunde com o mérito da ação. Os pedidos são improcedentes. Este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre o mérito desta lide quando analisada a verossimilhança das alegações autorais para fins de concessão da tutela de urgência vindicada na inicial, consoante decisão de fls. 38/39, cujos trechos pertinentes, transcrevo abaixo (...). Com efeito, a documentação que acompanha a inicial dá conta que as parcelas cobradas pelo réu a título do mencionado financiamento são devidas automaticamente na conta corrente nº 0317.001.20109-1, agência 0317, conforme cláusula décima segunda do contrato firmado entre as partes (fl. 26) e consoante extratos alusivos ao empréstimo em debate (fls. 30/31), sendo que os comprovantes de fls. 32/35 se referem a depósitos em dinheiro realizados na mencionada conta corrente, em valores correspondentes ao cobrados pelo requerido, o que, contudo, não comprova, necessariamente, o pagamento das parcelas do financiamento. Explico O depósito de valores correspondentes às parcelas cobradas pelo demandado pode não ser suficiente para os respectivos pagamentos quando, por exemplo, a conta corrente é utilizada para outros fins, e esta utilização implique na diminuição do saldo existente. Havendo valores a serem debitados da conta corrente, o depósito realizado pode não ser suficiente ao pagamento da parcela. Ainda, sabidamente são cobradas taxas de manutenção e administração de contas correntes mantidas junto ao réu, de modo que os depósitos realizados pelo autor, embora correspondessem aos valores das parcelas do empréstimo, podem ter sofrido diminuição em razão da cobrança daquelas outras taxas, especialmente se consideradas as datas dos depósitos constantes nos comprovantes de fls. 32/35, as quais são anteriores ao vencimento da parcela. Neste passo, noto que o autor não trouxe aos autos o extrato de movimentação da conta corrente em apreço, o que torna impossível averiguar, neste momento processual, a suficiência dos depósitos realizados em relação às parcelas em cobro. Ademais, os documentos de fls. 30/31 não acusam os pagamentos das parcelas vencidas nas datas de 23/04/2015, 23/05/2015 e 23/06/2015. Desta forma, neste juízo preliminar, não se pode considerar como irregular a cobrança realizada pelo requerido, bem como a inscrição do nome do autor nos bancos de dados do SERASA e do SPC. (...) Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos aptos a elidir a conclusão obtida naquela oportunidade. Deveras, os documentos trazidos pela ré somente vieram a reforçar a análise inicial da causa, haja vista comprovarem a inadimplência do autor e, consequentemente, a legitimidade das inscrições efetivadas junto aos serviços de proteção ao crédito (vide fls. 69/70). Ressalto que o autor ficou-se inerte quanto à vinda aos autos dos extratos bancários referentes à movimentação financeira da conta na qual eram debitadas as parcelas do financiamento, mesmo após ter sido advertida por este juízo quanto à necessidade de apresentação desta prova para conferir guarda à sua alegação de suficiência dos depósitos efetivados para fins de pagamento das parcelas do financiamento. III. Conclusão Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo os pedidos iniciais improcedentes, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa junto aos sistemas processuais. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0003009-24.2015.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ELIEL LUCIO DE GODOY(SP343410 - ODAIR GREGIOS JUNIOR E SP212349 - SIMONE ANGLÉIA GRÉGIOS MUNERATO)

I. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva a condenação do réu à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01/09/1981 a 19/11/2014. Alega que o réu teve deferido em seu favor a aposentadoria por invalidez, e que, contudo, retornou espontaneamente ao trabalho, o que veio a ser constatado pela previdência mediante a existência de vínculos empregatícios na base de dados do CNIS referentes aos anos de 1985, 2007 a 2012, de modo a ter sido pago indevidamente a ele o respectivo benefício previdenciário durante o período de 01/06/2007 a 30/04/2012. Relata que o requerido confessou administrativamente o recebimento indevido do benefício e formalizou acordo para o pagamento parcelado dos valores a serem restituídos, mediante desconto em folha de pagamento. Afirma que, no entanto, em 22/12/2014, houve a comunicação de dispensa do segurado de seu emprego, cessando os descontos consignados em seu salário e, consequentemente, os pagamentos mensais do acordo firmado. Requereu a concessão de tutela cautelar, no sentido de determinar a indisponibilidade de bens do requerido, como forma de garantia da efetividade da ação. Postulou, por fim, pela condenação do réu à devolução da quantia de R\$ 66.712,18 (sessenta e seis mil, setecentos e doze reais e doze centavos). Junta os documentos de fls. 07/218. O a tutela de urgência vindicada pelo autor foi indeferida às fls. 221/222. Na contestação de fls. 229/242, o réu alega que a despeito de ter recebido indevidamente o benefício em questão, não o fez de má-fé, porquanto o seu retorno ao trabalho fora motivado pela defasagem monetária que acometeu seu benefício, aliada à necessidade de aumentar a sua renda mensal, dado a despesas por ele assumidas. Relata que, a despeito de ter voltado a exercer atividade laborativa, seu estado físico não teve nenhuma melhora alguma, circunstância esta que lhe fez ter interpretação errônea da lei, porquanto acreditava que seu benefício estava atrelado ao seu estado físico. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas além da documental já carreada aos autos. Os pedidos são improcedentes. Quando analisada a verossimilhança das alegações autorais para fins de concessão da tutela de urgência vindicada na inicial, este juízo assim se manifestou: (...) Os valores previdenciários ou assistenciais pagos em decorrência de erro administrativo ou em virtude de decisão judicial, ainda que em sede de antecipação de tutela não confirmada em sentença de improcedência, só rende ensejo à repetição, em favor do INSS, quando cabalmente demonstrado, por este, que a parte segurada incorrera em má-fé, tendo em vista a irrepetibilidade de parcelas que ostentem natureza alimentar. Neste sentido, alinham os seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AI nº 1.428.309 - MT, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, Grifei). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA POSTERIORMENTE JULGADA PROCEDENTE. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. BOA-FÉ. 1. É incabível a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, ainda que objeto de ação rescisória julgada procedente, tendo em vista que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo (coisa julgada material), sendo, portanto, inequívoca a sua boa-fé, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba (AgRg no Ag n. 1.127.425?RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 8/9/2009). 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag em REsp 28.551, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Grifei). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.213/1991,

JULGADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE LIQUIDAÇÃO CONDICIONADA. ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/1991. RECEBEDOR DE BOA-FÉ. INAPLICABILIDADE. [...] 5. Conforme precedentes desta Corte, o art. 115, II, da Lei n. 8.213/1991 é inaplicável quando o segurado é receptor de boa-fé. 6. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, as parcelas previdenciárias recebidas pelo segurado em decorrência da antecipação da tutela judicial posteriormente revogada não são passíveis de restituição, tendo em vista seu caráter alimentar. 7. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AI 1.425.061, Rel. Min. Sebastião Reis Junior. Grifei). A despeito das ponderações do autor, parece-me precipitado, neste momento processual, se concluir pela existência de má-fé do réu, notadamente em razão da dinâmica dos fatos narrados na inicial. Com efeito, incontestes nos autos que a concessão do benefício não se deu de maneira fraudulenta, sendo que a causa de cancelamento do benefício seria o retorno do segurado à atividade laborativa, após a instituição da benesse. Malgrado o recebimento concomitante de aposentadoria por invalidez com remuneração proveniente de atividade laboral possa ser reputado indevido, o fato de os rendimentos percebidos pelo réu serem provenientes de emprego formal - inclusive com recolhimento de contribuições previdenciárias - aliado à inexistência de reversão no quadro clínico do segurado (vide documentos de fs. 193/196) demonstram, bem como neste momento processual, a ausência de intuito fraudulento no recebimento do benefício. Deveras se houvesse má-fé do requerido, certamente ele buscaria obter renda através de atividade laborativa informal, longe campo de controle da administração pública federal. (...) Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos aptos a elidir a conclusão obtida naquela oportunidade. Com efeito, embora o réu tenha confessado que recebeu o benefício de maneira legal, ressoa dos autos que este não adotou procedimento fraudulento para tanto, haja vista ter reingressado no mercado formal de trabalho, mediante registro nos órgãos competentes e com o recolhimento de contribuições previdenciárias. Não se está a afirmar que o recebimento da benesse pelo réu tenha sido lícito. De fato, o réu recebeu ilegalmente o benefício, sendo que as justificativas por ele apresentadas não modificam tal quadro. No entanto, a sua má-fé não restou comprovada nos autos, especialmente ante a ausência de emprego de meio fraudulento. Há que ser ponderado, ainda, que o réu confessou o débito no âmbito administrativo e efetivo o seu pagamento parcelado por período considerável. Neste passo, de acordo com o entendimento jurisprudencial referido na decisão acima transcrita, o caráter alimentar da benesse exige a presença inequívoca da má-fé do beneficiário para que seja devida a restituição. Não comprovada inequivocamente a má-fé do réu não há o que se falar em restituição, quer mesmo se analisada esta sob a ótica do enriquecimento ilícito, uma vez que a natureza alimentar dos valores recebidos revela a seu perecimento quase que instantâneo, de maneira não se poder falar em enriquecimento próprio dito. III. Conclusão. Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo os pedidos iniciais improcedentes, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa junto aos sistemas processuais. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0003031-82.2015.403.6143** - MAHLE METAL LEVE S.A.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito, em que a autora objetiva a declaração da inexigibilidade da contribuição constante no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91, correspondente a 15% sobre os valores pagos a Cooperativas e a compensação/restituição do indébito recolhido no lustro que antecedeu à propositura da ação. Dentre outros argumentos, sustenta que o ato de cobrar a contribuição previdenciária ofende o art. 195, I, da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, alega que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 395.838, recebido pela sistemática da repercussão geral, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos. Requeiro fosse declarada a inexigibilidade da contribuição constante no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91 e que a ré fosse declarada o seu direito à compensação ou restituição do indébito recolhido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação. Juntou documentos de fs. 22/50 e mídia digital de fl. 51. Na contestação de fs. 55/61, a ré deixa de se manifestar sobre o mérito da lide, tendo apenas apontado óbices à compensação do indébito e requereu a observância da prescrição quinquenal incidente sobre o débito. Afirma que a autora não teria comprovado a contratação de serviços de cooperativa de trabalho. Assevera que a presente ação apenas abrangeria os valores recolhidos pela matriz da autora, de maneira a não poder ser condenada a qualquer obrigação quanto à suas filiais, notadamente por não ter sido comprovado o recolhimento da contribuição em testilha pelas filiais de maneira centralizada na matriz. Houve réplica (fs. 69/79). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Outrossim, desnecessária a produção de prova pericial, já que eventual conclusão obtida na perícia não se mostra determinante para a solução do litígio, além de que o objetivo perseguido pela autora mostra-se necessário ser satisfeito apenas em futura fase de liquidação de sentença, ante o caráter excessivamente dispêndioso da prova (art. 491, II, e 1º do CPC/2015). Quanto à alegação da ré de que tange à limitação dos efeitos da lide à matriz da autora, não lhe assiste razão. Isto porque a distinção entre matriz e filial da pessoa jurídica apenas se mostra processualmente relevante nos casos em que se pretende cobrir atos de fiscalização de determinados agentes públicos nos domicílios tributários da matriz e das filiais de terminada contribuinte, a exemplo da ação do mandado de segurança na qual se vinda cobrir a autoridade coatora de exigir determinada obrigação tributária. E tal relevância se apóia na disposição constante do art. 127, II do CTN, in verbis: Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: (...) II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; (Grifei) Com efeito, no âmbito da administração fazendária, há distribuição de atribuições entre os agentes dotados de poderes fiscalizatórios, de acordo com o domicílio tributário do contribuinte, decorrendo de tal fenômeno a relevância processual sobre a distinção entre matriz e filiais de determinada pessoa jurídica, já que o domicílio tributário de cada estabelecimento empresarial acaba por determinar a autoridade responsável por sua fiscalização, e, no caso da ação de mandado de segurança, a autoridade coatora e a competência do jurisdicional quanto à lide. No entanto, em lides como esta (ação ordinária), não se verifica a mesma relevância acima referida sobre a multiplicidade dos domicílios tributários de determinada pessoa jurídica, uma vez que se o litígio se firma entre pessoas jurídicas, sendo estas únicas, ainda que ostentem vários estabelecimentos empresariais (matriz e filiais). Assim, rejeito a alegação da ré no aspecto. Quanto à alegação de ausência de documentação comprobatória do dispêndio financeiro da autora para o pagamento de serviços prestados, não assiste razão à ré, uma vez que a mídia digital de fl. 51 ostenta notas fiscais emitidas contra a autora referentes a serviços prestados por cooperativas de taxi, serviços médicos e odontológicos. No mérito, a pretensão é procedente. O STF, no julgamento do RE 595.838/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, verbis: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser substituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, RE 595838, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 07-10-2014. Grifei). De fato, muito bem andou a Suprema Corte, uma vez que referido dispositivo ressoante-se de manifesta oposição ao texto constitucional, uma vez que: 1) institui, por simples lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social, não abarcada no art. 195, I, a, da CF, eis que aí resta determinada a incidência tributária sobre os valores pagos, decorrentes do trabalho prestado à contribuinte por pessoa física, não se subsumindo as cooperativas, pessoas jurídicas que são, nesta última categoria; 2) extrapolou a base econômica desenhada no mesmo dispositivo constitucional, porquanto abrangente de valores outros além dos que compõem os rendimentos do trabalho; e 3) violou o princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho não se identificam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. III. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, (autora) declarar a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91; b) determinar à ré que se abstenha de tributar e cobrar tais valores da autora; e) declarar o direito da autora em proceder à restituição dos valores pagos indevidamente a tais títulos (parcelas vencidas e vincendas) ou à compensação deste indébito com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e da Súmula 461 do STJ, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05. Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Postergo a fixação dos percentuais a título de honorários advocatícios para a fase de liquidação de sentença, consoante o disposto no art. 85, 4º do CPC/2015. Sem reexame necessário (art. 496, 4º, III do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CARTA PRECATORIA

**0002366-03.2014.403.6143** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FIBERPAP IND.E COM. DE PAPEIS LTDA. X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Determino a expedição de mandado de reavaliação do bem penhorado à fs. 05 e de intimação nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil dos coexecutados e dos proprietários do referido bem acerca da designação de leilão nas datas abaixo mencionadas. Saliento que o Oficial de Justiça deverá cumprir os mandados e devolver à Secretaria impreterivelmente até dia 15/01/2016. Considerando a realização da 161ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/04/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/05/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Cumpridas todas as diligências acima, providencie a Secretaria a formalização de expediente para encaminhamento à CEHAS. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000789-87.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012895-18.2013.403.6143) ZENAIDE ROSA DA SILVA BELLA(SP288479 - MARCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS E SP316593 - VITOR HUGO BOCHINO MANZANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro nos quais se objetiva o levantamento da medida de indisponibilidade recaída sobre o imóvel indicado a fl. 11. Peticiona a embargante nos autos manifestando a sua desistência da ação. É o relatório. Decido. Entendo que a desistência da ação, em verdade, apenas retrata a falta de interesse processual da demandante, demonstrando a desnecessidade e a inutilidade da tutela outorgada perseguida, reclamando, assim, a sua extinção, sem análise meritória. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, diante da perda superveniente de interesse da parte. Condeno a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observando-se, contudo, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003001-47.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADF ACO LTDA - ME X ARIENE CRISTINA DELLA LIBERA DOS SANTOS X ADRIANO DOMACIR DE FREITAS

Acolho a desistência da exequente (fl. 51) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas renascentes pela exequente. Sem condenação ao pagamento de honorários, já que não houve citação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**000497-68.2015.403.6143** - IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAIS S/S(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP IN CRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante em que se alega a ocorrência de omissão na sentença de fls. 320/327, ao argumento de que a sentença teria sido omissa em relação à pretensão deduzida quanto às contribuições destinadas a terceiras entidades e fundos (fls. 339/340). É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na sentença impugnada. No caso dos autos, o que pretende a embargante não é sanar omissão, mas buscar esclarecimento do entendimento consignado na sentença embargada, já que esta foi clara quanto ao indeferimento da pretensão do autor na espécie, consoante consignado em seu item 3. Casos de erro em julgando devem ser veiculados por meio do recurso apropriado, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGOU-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

**0000559-11.2015.403.6143** - CASA SERENI LTDA - ME/SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD X DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP

Trata-se de embargos declaratórios pelos quais alega a exequente que a decisão de fl. 326 seria omissa quanto à preclusão operada quanto à oportunidade da impetrante recorrer da sentença de fls. 293/295. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, os embargos se fundam em possível omissão deste juízo. Verifico assistir razão à embargante, uma vez que a impetrante interpsu agravo contra a sentença proferida por este juízo (fls. 301/306), tendo, posteriormente, interposto recurso de apelação. Observe que a faculdade processual de interpor recurso à sentença de fls. 293/295 fora exercida com o manejo do referido agravo, o qual, por ser manifestamente incapável, teve seu seguimento negado (fl. 307). Diante do princípio da irremediabilidade, não seria possível que a impetrante interpusse novo recurso contra a referida sentença, como acabou por fazê-lo às fls. 308/315, já que preclusa tal oportunidade, haja vista ainda, a incidência do fenômeno processual denominado de preclusão consumativa. Bem por isso, há que ser reconsiderado o despacho de fl. 326 que acabou por receber a apelação intentada pela demandante. Posto isto, ACOLHO os embargos declaratórios ofertados pela União para sanar a omissão apontada e reconsiderar a decisão de fl. 326, de modo a não receber a apelação de fls. 308/315, ante a preclusão consumativa incidente sobre a referida faculdade processual. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0002146-68.2015.403.6143** - DANIEL BARBOSA DE CARVALHO - ME/SP354272 - RONALDO ROBERTO DAMETTO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos. Trata-se de mandato de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual se objetiva afastar a incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de aviso prévio e indenização contratual decorrente da rescisão do contrato de representação comercial firmado entre a impetrante e a pessoa jurídica SC Johnson Distribuição Ltda. Alega, em síntese, que em 28/05/2015 a impetrante e a empresa SC Johnson Distribuição Ltda. rescindiram o contrato de representação comercial firmado entre elas e que dentre os pagamentos efetuados em favor da demandante, em decorrência desta rescisão, há a parcela referente ao aviso prévio que alude o art. 34, da Lei 4.886/65, no valor correspondente a 1/3 das comissões auferidas nos últimos 03 meses de prestação de serviços (R\$ 15.686/10), bem como há o pagamento de uma indenização correspondente a 1/12 do total da remuneração auferida durante o tempo no qual foi exercida a representação comercial (R\$ 66.746,38). Afirma que será retido pela contratante o valor referente ao Imposto de Renda na alíquota de 15% sobre tais pagamentos, o que reputa indevido em razão da natureza indenizatória destas parcelas, nos termos do art. 70, 5º, da Lei 9.430/96. Requer a concessão de medida liminar no sentido de afastar a incidência do Imposto de Renda sobre tais valores no momento da rescisão contratual. Pugnou pela concessão da segurança, por sentença final, em confirmação à medida liminar deferida. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/38. Às fls. 42/74, foi aditada a inicial a medida liminar foi deferida (fls. 78/81), tendo a União agravado da decisão (fls. 85/92). Foi negada a concessão de efeito suspensivo ativo ao referido recurso (fls. 108/109). Às fls. 110/122, a autoridade coatora prestou informações aduzindo que a situação contratual da autora não poderia ser confundida com relação de emprego de maneira a não ser deixada qualquer equiparação quanto à natureza das verbas por ela recebidas em relação às decorrentes de relação de emprego. Afirma que em razão de o pagamento referido na inicial ser proveniente de contrato firmado com pessoa jurídica, estes teriam natureza remuneratória, de maneira a ser apto para gerar o imposto em testilha. Defende que a interpretação à legislação tributária deve ser restritiva. Ressaltou a ausência de prova pre-constituída do dano respectivo ao pagamento realizado à contribuinte. O Ministério Público Federal considerou sua intervenção no feito (fls. 94/96). É o relatório. Decido. Este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre o mérito desta lide quando analisada a relevância dos fundamentos da impetração para fins de concessão de medida liminar, consoante decisão de fls. 78/81, cujos trechos pertinentes seguem abaixo(...). O impetrante sustenta que as verbas que objetiva afastar a incidência do imposto de renda se encontram previstas nos arts. 27, j, e 34, da Lei 4.886/65, in verbis: Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)(...) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992) 1 Na hipótese de contrato a prazo certo, a indenização corresponderá à importância equivalente à média mensal da retribuição auferida até a data da rescisão, multiplicada pela metade dos meses resultantes do prazo contratual. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992) 2 O contrato com prazo determinado, uma vez prorrogado o prazo inicial, tácita ou expressamente, torna-se a prazo indeterminado. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992) 3 Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato, com ou sem determinação de prazo. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992) Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores. A possibilidade ou não de incidência do imposto de renda sobre referidas parcelas será determinada pela caracterização destas como indenizatórias ou remuneratórias. Da análise dos dispositivos supra, extrai-se a conclusão de que ambos os pagamentos possuem a natureza de indenização por lucros cessantes, já que possuem como causa a ausência de remuneração futura decorrente do contrato firmado entre as partes. Vale dizer, o contratante recebe uma quantia em razão de não mais poder contar com a remuneração futura que estava garantida pelo contrato de representação comercial. O caráter remuneratório de determinada parcela não pressupõe apenas a sua não destinação à recomposição de prejuízos experimentados pelo receptor da quantia, mas também a existência de proveito, ainda que mínimo, da parte que realiza o pagamento. Com efeito, a remuneração substancialmente adimplida sempre resulta da relação de troca entre quem a paga e quem a recebe. Tendo-se como exemplo o caso dos autos, durante a execução normal do objeto do contrato, o impetrante recebe valores decorrentes do serviço de representação comercial prestado pela sua contratante. Estes valores, por retribuírem os serviços, são igualmente remuneratórios. Por outro lado, inexistindo esta relação de troca (do dinheiro pelos serviços, ou produtos), não se pode considerar determinado pagamento como remuneratório. O pagamento realizado a título de lucros cessantes, portanto, não fornece à fonte pagadora benefício algum, de modo a destinar-se apenas à recomposição de prejuízos, ainda que futuros, experimentados pelo receptor, o qual não mais poderá contar com os reflexos patrimoniais prospectivos decorrentes do contrato que vigoraria entre as partes. Por conseguinte, valores recebidos a título de lucros cessantes não implicam em acréscimo patrimonial ao receptor, na medida em que remuneram uma perda, ainda que futura, de patrimônio, além de que a perspectiva pelo não recebimento futuro de valores tidos como certos produz, desde já, efeitos na esfera econômica do impetrante, ocasionado, por exemplo, contingenciamento de gastos. Assim, o receptor de quantia a título de lucros cessantes, inevitavelmente, experimentará um dano decorrente da mesma causa do pagamento (cessação do lucro), não apenas deixando de auferir lucro futuro. Sobre o tema, ROQUE ANTONIO CARRAZZA vaticina: Poder-se-ia talvez cogitar que as indenizações advindas de lucro cessante, a teor do art. 402 do CC, devem ser tributadas por meio de IR, porquanto, nelas, haveria uma antecipação dos ganhos que o lesado experimentaria e, que, na ocasião oportuna, seriam levados à tributação específica. Entretanto, sem embargo de respeitáveis opiniões em sentido contrário, pensamos que nem mesmo estas indenizações subsumem-se à regra-matriz constitucional do IR. É certo que, no caso, os valores que ingressam no patrimônio do indenzado representam aquilo que presumivelmente seria por ele ganho, não fosse a ocorrência do dano. Todavia, é igualmente certo que não há, aí, acréscimo patrimonial a considerar, mas simples compensação, em pecúnia, pela injusta frustração da expectativa de ganho (o que não deixa de representar diminuição patrimonial). Tanto que o lucro cessante é arbitrado de acordo com indícios, que, parafraseando Shakespeare, em sua famosa peça O Mercador de Veneza, conduzem às portas da verdade, mas não trazem a certeza da verdade. Muito do revés, deixam no ar sempre um clima de conjectura, quando não de incerteza. Daí estes montantes estarem resguardados do IR, por força de uma série de princípios constitucionais, nomeadamente o da certeza e o da segurança jurídica da tributação, já que não se sabe quanto exatamente receberia o lesado, caso ausente o dano. (CARRAZZA, Roque Antonio. Imposto sobre a renda: perfil constitucional e temas específicos. 2ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 188-189) grifo nosso. Desta forma, os pagamentos recebidos pelo impetrante a tais títulos não configuram fato gerador da exação em apreço, razão pela qual deve ser afastada a incidência tributária na espécie. Destaco, ainda, que há norma prevendo expressamente a isenção destas verbas quanto ao Imposto de Renda, conforme no artigo 70, 5º, da Lei 9.430/96, e no artigo 681, 5º, do Decreto 3.000/99, in verbis: Lei 9.430/96: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento (...) 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Decreto 3.000/99: Art. 681. Estão sujeitas ao imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as multas ou quaisquer outras vantagens pagas ou creditadas por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70) (...) 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70, 5º). Sobre o tema, a jurisprudência, cujo entendimento compartilho, vem decidindo:EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, J, E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, 5º, DA LEI N. 9.430/96. I. Cuida-se na origem de mandato de segurança impetrado com objetivo de obter o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida a título de rescisão do contrato de representação comercial previsto na Lei n. 4.886/1965, com as modificações inseridas pela Lei n. 8.420/1992 e pelo novo Código Civil. 2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia com base na previsão normativa contida no art. 70, e parágrafos, da Lei n. 9.430/96, que exclui da incidência do IRRF apenas as indenizações decorrentes da legislação trabalhista ou aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. 3. As verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação a que se obrigara (REsp 1.118.782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009) 4. À luz do quadro fático constante do acórdão recorrido - que ora não se revisa ou modifica -, conclui-se que não incide o imposto sobre a renda com fundamento no art. 70, 5º, da Lei n. 9.430/96, uma vez que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65. Agravo regimental improvido. (STJ, AgrRg no REsp 1452479/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014)EMENTA: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. VERBAS RESCISÓRIAS DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O art. 557, caput e 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A Lei nº 4.886/65, alterada pela Lei nº 8.420/92, regulamenta a atividade dos Representantes Comerciais e estabelece que: exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios (art. 1º). 3. Trata-se de contrato de representação comercial celebrado entre duas pessoas jurídicas e o seu rompimento, tendo ocorrido unilateralmente ensejo o pagamento de vantagem pecuniária (indenização e aviso prévio). Tais verbas percebidas representam indenização por dano patrimonial, isentas ao pagamento de IR nos termos da Lei nº 9.430/96 que prevê, em seu art. 70, 5º: a multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento)... O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. (grifei). 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0000206-72.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015) Desta forma, constato a existência de verossimilhança nas alegações autorias. (...) Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos para a alteração da conclusão obtida em tal oportunidade. Com efeito, o fato de os pagamentos se referirem a contrato celebrado com pessoa jurídica não influi na natureza da verba, porquanto seu caráter indenizatório não está atrelado aos sujeitos da relação contratual, mas ao contrato em si. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvido o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do CPC, para afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência do Imposto de Renda sobre pagamentos recebidos pela impetrante a título das indenizações que aludem os arts. 27, j, e 34, da Lei 4.886/65, pela pessoa jurídica SC Johnson Distribuição Ltda., devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da demandante que tenha por objeto tais parcelas. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial e posterior, afasta a aplicabilidade do art. 475, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002885-41.2015.403.6143** - KIVEL - CORRETORA DE SEGUROS S/S - EPP/SP308692 - FELIPE ZACCARIA MASUTTI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante em que se alega a ocorrência de omissão e/ou obscuridade na sentença de fls. 158/161, ao argumento de que esta não teria atendido completamente a sua pretensão, de maneira a se omitir quanto ao pedido declaratório de sujeição à alíquota de 3% a título da COFINS (fls. 167/169). É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. Em análise dos autos reputo assistir razão à impetrante quanto à existência de obscuridade na sentença embargada, já que a parte dispositiva da sentença apenas afasta a incidência da COFINS com a sua alíquota majorada para 4%. Não obstante deva ser sanada a omissão levantada pela impetrante, entendo que esta parcela de sua pretensão não merece guarida. Isto porque este juízo, por ser alheio à contabilidade da demandante, não possui elementos probatórios suficientes para fixar o regime tributário ao qual ela se sujeita e, consequentemente, determinar a alíquota da COFINS a lhe ser cobrada. Com efeito, os elementos coligidos nos autos apenas permitem concluir que a impetrante não está sujeita à alíquota de 4% da COFINS, por não se enquadrar no conceito de sociedade corretora ou empresa de seguros privados e de capitalização, consoante consignado na sentença embargada. Deveras, a sujeição da demandante à alíquota de 3%, na forma definida pelo art. 8 da Lei 9.718/98, dependeria da existência de fatores contábeis a serem aferidos no âmbito da administração fazendária. Desse modo, conquanto a impetrante não se sujeite à alíquota majorada da COFINS (4%),

não há prova pré-constituída nos autos que permita o acolhimento de sua pretensão quanto à sujeição à alíquota de 3% da referida contribuição, devendo a demandante se sujeitar à sua incidência com base em outros critérios a serem adotados pela autoridade coatora para fins de determinação de sua alíquota, excluindo-se a sua equiparação às sociedades corretoras ou empresas de seguros privados e de capitalização, na forma consignada na sentença embargada. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO para fins de sanar a omissão apontada, acrescentando-se a fundamentação supra na sentença embargada, e para retificar a parte dispositiva da sentença, de maneira a passar a constar como PARCIALMENTE CONCEDIDA A SEGURANÇA. Retifique-se o registro anterior. P.R.I.

**0002934-82.2015.403.6143 - KONE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMEBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), notadamente no que se refere aos valores pagos a título de: a) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença ou acidente; b) salário maternidade; c) férias; d) termo constitucional de férias; e) horas extras. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos. Requer a confirmação da liminar por sentença final, com a declaração de seu direito à compensação do indébito recolhido no lustro que antecedeu à propositura da ação. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/37. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 70/73). A impetrante agravou da referida decisão (fls. 78/94), tendo sido concedido efeito suspensivo ativo ao seu recurso (fls. 96/99) e, posteriormente, fora dado provimento ao referido expediente (fls. 1421/45). A união interpôs agravo na modalidade retida (fls. 103/106). Nas fls. 108/141, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade da exação e apontando ônus à compensação pretendida. O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito (fls. 165/167). É o relatório. DECIDO. O pedido é parcialmente, procedente. Este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a pretensão inicial quando analisada a relevância dos fundamentos da impetrante para fins de deferimento da medida liminar, conforme decisão de fls. 70/73, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo (...). A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, e 201, II, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze/trinta dias. Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), recentemente prorrogado para 30 dias em razão da Medida Provisória nº 664/2014, possui entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração. Portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, impede o embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341. Grifei). Salário maternidade/O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciona: TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgrRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgrRg no EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. (AgrRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgrRg no REsp 1469501/PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014; DJe 29/09/2014. Grifei). Férias gozadas. No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Tal entendimento se coaduna com o julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue: EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; CONTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei). Terço Constitucional de Férias. No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a despeito do entendimento outrora adotado, curvo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art. 201, II da Carta Constitucional. Com efeito, como a parcela relativa ao sobredito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada. Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Horas extras. Prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repete-se inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga pelo trabalho, e não para o trabalho, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória. Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, inflando, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTRAVERSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTRAVERSIA. I. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA. 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA. 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/2/2004, p. 420; AgRg no EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO. 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014). Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida naquela oportunidade. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para afastar a incidência da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre o terço constitucional de férias, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas, e declarar o direito da autora em proceder à compensação do respectivo indébito com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003227-52.2015.403.6143 - GUACU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP X ELTON CEZAR ALVES(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP X DIRETOR DO SERV NACIONAL APRENDIZAGEM INDL EM SAO PAULO-SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X DIRETOR DO SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA EM LIMEIRA - SP(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X DIRETOR DO SENAC SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM LIMEIRA - SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR ESCRITORIO REGIONAL SEBRAE SERVIÇO BRAS APOIO MICRO PEQUENA EMPRESAS EM PIRACICABA - SP(SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA E SP186236 - DANIELA MATEUS BATISTA) X DIRETOR ESCRITORIO REGIONAL SENAR SERVIÇO NACIONAL APRENDIZAGEM RURAL EM LIMEIRA - SP(SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO E SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES) X DIRETOR DO SEST SERVIÇO SOCIAL TRANSPORTE EM LIMEIRA - SP(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO E MG107124 - JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO) X DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DO TRANSPORTE SENAT(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO E MG107124 - JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO) X DIRETOR DO SESCOOP SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO(Proc. 3262 - ALDO FRANCISCO GUEDES LEITE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante em que se alega a ocorrência de omissão na sentença de fls. 507/516, ao argumento de que a sentença teria sido omissa em relação à pretensão deduzida quanto às contribuições destinadas a terceiras entidades e fundos (fls. 520/524).É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos juntados às fls. 520/524, porque tempestivos. Deixo de conhecer dos embargos juntados às fls. 527/431, porquanto incidentes sobre eles a preclusão consumativa, ante o protocolo prévio dos embargos ora apreciados. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na sentença impugnada. No caso dos autos, o que pretende a embargante não é sanar omissão, mas buscar alteração do entendimento consignado na sentença embargada, já que esta foi clara quanto ao indeferimento da pretensão do autor na espécie, consoante consignado em seu item 2. Casos de erro em julgando devem ser veiculados por meio do recurso apropriado, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

**0003484-77.2015.403.6143 - COMERCIAL TRES IRMAOS DE MOCOCA LTDA X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos dez anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.Requeru a concessão de medida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário respectivo. Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/37 e mídia digital de fl. 27.A liminar foi deferida às fls. 80/82, tendo a União agravado da referida decisão na modalidade retida (fls. 138/144).As fls. 88/136, a autoridade coatora prestou informações, alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido pela impetrante. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do writ, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante. Sustentou, ainda, o não acolhimento das razões invocadas pela impetrante e a impossibilidade de compensação de valores por entender ser incerto e ilíquido o direito invocado no writ.O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito (fls. 169/171).É o relatório. Decido.Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.Releio a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.No que tange à alegação de legitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União.Quanto ao mérito, este juízo já teve a oportunidade de apreciá-lo quando analisada a relevância dos fundamentos da impetração para fins de concessão da liminar vindicada na inicial, consoante trechos pertinentes da decisão de fls. 80/82 abaixo transcritos:(...) Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: LC nº 70/1991 Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor(a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal(b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Lei nº 9.715/1998 Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.Nos artigos destacados denota-se que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento a que aludem as leis em comento - o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo por dentro, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional.Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo do Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevelecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediate, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apropriada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...)Adoto os fundamentos supra com razões de decidir, uma vez que a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos para a alteração da conclusão obtida naquela oportunidade.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA. A resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para(a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC, com exclusão dos demais índices listados pela impetrante. Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial e posterior, afasta a aplicabilidade do art. 475, 3º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004072-84.2015.403.6143 - LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Vistos etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), no que se refere aos valores pagos a título de: a) férias; b) 13º salário; c) férias indenizadas; d) férias em dobro; e) abono pecuniário; f) horas extras e reflexos em descaço semanal remunerado - DSR; g) adicionais noturno, insalubridade e periculosidade e seus reflexos em DSR; h) auxílio médico, odontológico e farmacêutico; i) vale transporte pago em pecúnia; e j) vale alimentação pago em pecúnia. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 36/48.A inicial foi aditada às fls. 54/206.A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 208/214). Nas fls. 223/259, a autoridade coatora prestou informações, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de utilização do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Ainda em preliminar, defende a iliquidez e a incerteza dos créditos alegados. No mérito, sustenta a legalidade da exação e apontando óbices à compensação pretendida.O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão parcial da segurança (fls. 262/264).É o relatório. DECIDO.Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.O pedido é parcialmente procedente. Este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a pretensão inicial quando analisada a relevância dos fundamentos da impetrante para fins de deferimento da medida liminar, conforme decisão de fls. 208/214, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:(...) A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho.Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.1. Férias gozadas e pagas em dobro.No que se refere às férias usufruídas e as pagas em dobro, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias, ainda que pagas em dobro, tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto em natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, ainda que em dobro, não há falar em dano. Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue:EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refutou a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)2. Décimo Terceiro Salário.Conforme dispõe expressamente o 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PJE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à

pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que a Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei). 3. Férias indenizadas quanto às férias indenizadas, é a própria legislação previdenciária que exclui tais do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir à impetrante. 4. Férias pagas em pecúnia (Abono Pecuniário) O abono pecuniário, resultante da conversão de até um terço das férias, não sofre incidência da contribuição previdenciária por ter caráter indenizatório, haja vista se destinar a remunerar o período de férias não usufruídas. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO. DE PERICULOSIDADE. DE INSALUBRIDADE E DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. I - As recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão que, limitando-se a mera reiteração do quanto já afirmado. Na verdade, as agravantes buscaram reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do teor constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. III - O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho e é excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, por constituir verba indenizatória. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas não somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Conforme o enunciado nº 310: o auxílio-creche não integra o salário de contribuição. VI - As horas extras são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada do trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. VII - As verbas pagas a título de adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e horas extras, têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram o salário de contribuição. O pagamento de tais verbas possui caráter de retribuição por trabalho e não de indenização. VIII - Embora constancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, o salário matricial é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exigência que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuda sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora (REsp 1149071, DJe 22/09/2010). IX - Devido à sua natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso semanal. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 359.335/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 25/03/2002, p. 197. X - Agravos legais não providos. (AC 0002172032008403614. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. TRF 3. 2ª TURMA. C-DJF3 Judicial I DATA:16/10/2014)5. Horas Extras e reflexos nos Descansos Semanais Remunerados - DSRs A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga pelo trabalho, e não para o trabalho, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória. Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, inflando, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Amada, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fs. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que se considere como indenizatórios os seus reflexos. 6. Adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, e seus reflexos em descansos semanais remunerados - DSRs Igualmente às horas extras, referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago pelo trabalho e não para o trabalho. A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória. Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si. Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios. Destaque que a natureza remuneratória de tais verbas é inquestionável na seara trabalhista, haja vista integrarem o salário para os devidos fins, conforme Súmulas nºs 60, 132, 139, e 191, do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: SUM-60: 1 - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974) SUM-132: 1 - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-Prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 - e ex-OJ nº 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002) SUM-139: Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997) Note-se, inclusive, que referidos adicionais encontram-se incluídos na base de cálculo de outras verbas remuneratórias, o que pressupõe possuírem natureza remuneratória e não indenizatória, consoante Súmula 191, e Orientações Jurisprudenciais do TST: SUM-191: O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. OJ-SDI-97: O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. OJ-SDI-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco. OJ-SDI-47: A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade. OJ-SDI-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco. O entendimento sedimentado na seara trabalhista quanto à natureza dos referidos adicionais deve ser aplicado também na seara tributária, haja vista decorrer da simples leitura da Constituição Federal, ex vi art. 7º, inciso XXIII: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (grifei) Ainda, a incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas já foi inclusive pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1.358.281/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, cuja ementa se transcreveu no tópico anterior: Igual sorte seguem os reflexos destes adicionais em Descansos semanais remunerados, aqui se entendendo as considerações formuladas em relação à natureza salarial da referida parcela (DSR) quando se tratou dos reflexos das horas extras. 7. Auxílio Médico, Farmacêutico e Odontológico Referidas parcelas, a despeito de resultarem em benefício ao trabalhador, não podem ser entendidas como verbas salariais, uma vez que têm como fato gerador o dispêndio do empregado de valores destinados a serviços médicos ou odontológicos, bem como a produtos farmacêuticos. Nada, portanto, a sua natureza indenizatória, já que se presta a compensação de decréscimo patrimonial. Trata-se de verba paga para o trabalho e não pelo trabalho. Neste passo, noto que a própria legislação de regência exclui referidas parcelas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, ex vi, art. 28, 9º, q, da Lei 8.212/91, o que evidencia que a impetrante não possui interesse processual na medida pleiteada, não havendo nos autos indícios da existência de justo receio de sofrer atuação do fisco destinada à cobrança de contribuições previdenciárias sobre tais parcelas. 8. Auxílio transporte pago em pecúnia Dispõe a Lei 7.418/85 que: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo remunerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (...) Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo remunerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006) O art. 2º da lei 7.418/85 é claro ao afastar a natureza salarial do benefício de vale-transporte, o que o retira do campo da incidência da contribuição. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal perflhou entendimento, que passo a adotar, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre auxílio-transporte ainda que pago em pecúnia, por reconhecer, também neste caso, a ausência da natureza salarial. Da mesma forma é o julgamento do STJ que colaciono: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eviadas de legalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (pota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1498234; OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; 06/03/2015) (negrito nosso) 9. Auxílio Alimentação pago em pecúnia ou ticket. Em relação a tais parcelas, não me convenceu da verossimilhança das alegações da parte. Com efeito, referidas parcelas, por serem pagas em pecúnia ou ticket, adquirem a natureza salarial com a simples habitualidade no pagamento, conforme art. 201, 11, da CF/88, até porque com o recebimento deste benefício em pecúnia ou em ticket, não está o trabalhador atrelado à compra de alimentos, podendo usufruir do mesmo para outras necessidades, o que afasta a natureza indenizatória na espécie. Situação diversa é a do auxílio pago in natura que não deve sofrer a incidência das referidas contribuições. Neste sentido, veja-se a mansa e

pacífica jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2010). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constonu expressamente que o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1473523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014. Grifei)EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1474955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014. Grifei) (...)Adoto a fundamentação supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idoneos para alterar a conclusão obtida naquela oportunidade. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para afastar a incidência da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre os pagamentos realizados a título de abono pecuniário e vale transporte (pago em pecúnia), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas; e declarar o direito da autora em proceder à compensação ou restituição do respectivo indébito com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência e nos termos da Súmula 461 do STJ, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC/Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004280-68.2015.403.6143 - LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP338059 - RENATO NUNES MARTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), ao SAT e a terceiras entidades (SESC, SENAC, SEBRAE, SENAI e INCRA), notadamente no que se refere aos valores pagos a título de: a) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença ou acidente; b) terço constitucional de férias; e c) aviso prévio indenizado. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos. Acompanham a petição inicial os documentos de fs. 31/256. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fs. 265/267). A União agravou da referida decisão (fs. 325/339), não havendo nos autos notícia do desfecho de seu recurso. Nas fs. 278/324, a autoridade coatora presta informações, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de utilização do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Ainda em preliminar, defende a liquidez e a incerteza dos créditos alegados. No mérito, sustenta a legalidade da exação e apontando óbices à compensação pretendida. O Ministério Público Federal considerou prescindida sua intervenção no feito (fs. 275/277). É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia. O pedido é parcialmente, contudo. Este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a pretensão inicial quando analisada a relevância dos fundamentos da impetrante para fins de deferimento da medida liminar, conforme decisão de fs. 265/267, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo(...). A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, II, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o art. 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze/trinta dias. Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), recentemente prorrogado para 30 dias em razão da Medida Provisória nº 664/2014, possui entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração. Portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341. Grifei). Terço Constitucional de Férias No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a despeito do entendimento outrora adotado, curvo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art. 201, II da Carta Constitucional. Com efeito, como a parcela relativa ao sobredito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada. Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Aviso-prévio indenizado No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rejeito meu entendimento acerca do tema. Pois bem. O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação atual dispõe sobre o financiamento da seguridade social, instituindo entre outras fontes de custeio, a contribuição social, senão vejamos: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) a contribuição previdenciária sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. É possível concluir que só integrará a base de cálculo desta exação as verbas que possuam natureza remuneratória, salarial, dotadas de habitualidade e que envolvam relação de contraprestação decorrente de relação de trabalho. Por seu turno, a finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797; HERMAN BENJAMIN; SEGUNDA TURMA; 04/02/2011) AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/11/2012) Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idoneos à alteração da conclusão obtida naquela oportunidade. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para afastar a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), ao SAT e a terceiras entidades (SESC, SENAC, SEBRAE, SENAI e INCRA), incidentes sobre terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas, e declarar o direito da autora em proceder à restituição ou compensação do respectivo indébito com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência e nos termos da súmula 461 do STJ, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar ou restituir pela taxa SELIC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se o relator do Agravo de Instrumento intentado pela União, dando-lhe ciência desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004454-77.2015.403.6143 - KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.(SP21470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual se objetiva provimento jurisdicional que lhe permita usufruir do benefício fiscal concedido pelos arts. 28 a 30 da Lei 11.936/2005 até 31/12/2018. Aduz a impetrante que, no exercício de sua atividade empresarial, realiza a comercialização de produtos de informática, fabricados no país por meio do Processo Produtivo Básico (PPB) estabelecido por ato conjunto dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e da Ciência, Tecnologia e Inovação. Alega que a receita obtida com a venda a varejo de tais produtos se encontra sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS em alíquota reduzida zero, benefício fiscal estabelecido pelos arts. 28 a 30 da Lei 11.936/05 e que vigoraria até 31/12/2018. Afirma que a aludida benesse fiscal se encontra

condicionada à produção dos bens através do referido Processo Produtivo Básico, e que, não obstante, o Poder Executivo, através da edição da Medida Provisória 690/2015 (art. 9º), revogou tal benesse, restabelecendo as alíquotas das contribuições em apreço. Defende que a revogação do benefício fiscal contraria o art. 178, do CTN, porquanto a redução das alíquotas das mencionadas contribuições configuraria isenção parcial condicional. Sustenta, ainda, que a revogação se mostra contrária aos Princípios da Confiança e da Segurança Jurídica. Requer a concessão de medida liminar no sentido de lhe possibilitar o recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS com a redução a zero de suas alíquotas, quando incidentes sobre produtos de informática sujeitos a Processo Produtivo Básico, nos termos dos arts. 28 a 30 da Lei 11.196/2005. Pugna pela concessão da segurança, por sentença final, confirmando a medida liminar pleiteada e declarando-se o seu direito de usufruir o benefício fiscal concedido pelos arts. 28 a 30 da Lei 11.196/2005 até 31/12/2018. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/121. A medida liminar foi deferida (fls. 132/134). A União apresentou embargos de declaração (fl. 141), os quais foram rejeitados (fl. 143). Em seguida, interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 149/153). Nas informações de fls. 154/157, a autoridade coatora prestou informações alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante ao argumento de que esta seria empresa comercial, razão pela qual não se sujeitaria ao Processo Produtivo Básico - PPB exigido como condição para a isenção referida na inicial. No mérito, asseverou que a benesse referida na inicial não seria isenção, mas apenas a redução de alíquota, sendo possível o seu restabelecimento a qualquer tempo. Aduziu, ainda, que não há nos autos comprovação de que a impetrante arcou com o ônus ao qual se refere o caráter condicional da benesse. O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de ser desnecessária a sua intervenção no feito (fls. 146/148). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasta a impetrante aventada pela autoridade coatora, uma vez que a impetrante comprovou a sua condição de sujeito passivo da relação tributária questionada na inicial, o que evidencia a sua pertinência subjetiva com a causa de pedir e pedidos deduzidos nesta ação. Deveras, o fato de esta ter se submetido ou não à adoção de Processo Produtivo Básico repercute na análise meritória da pretensão e não na legitimidade ativa da impetrante. Quanto ao mérito, malgrado a respeitável posição do magistrado prolator da decisão de fls. 132/134, meu entendimento caminha em outra direção. Tenho que os institutos são distintos, de modo a não se estender à alíquota zero o disposto no art. 178 do CTN. Com efeito, a isenção é causa de exclusão do crédito tributário (art. 175, I do CTN), sendo o seu objeto parte excepcionada da incidência da norma instituidora da obrigação tributária. Já a alíquota zero, apenas afeta o aspecto quantitativo da obrigação tributária, não implicando na sua exclusão. Conquanto se possa inferir de ambos os institutos resultados idênticos, tal identidade restringe-se aos seus aspectos econômicos, já que em ambos os casos o sujeito passivo da obrigação tributária nada pagará ao Fisco. Contudo, persiste a sua distinção jurídica, especialmente quanto ao regime ao qual cada instituto se sujeita, porquanto, caso isenção e alíquota zero confundissem, não haveria sequer razão para a coexistência delas. De se ver que a identidade sobre as consequências econômicas da isenção e da alíquota zero apresenta relevância quanto ao aspecto quantitativo da obrigação e determinante para a observância da norma tributária, a exemplo do princípio da não-cumulatividade. Mas tal relevância não desnatara a distinção jurídica de ambos. Neste sentido: EMENTA: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INSUMOS OU MATÉRIAS PRIMAS TRIBUTADAS. SAÍDA ISENTA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. ART. 153, 3º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 11 DA LEI N. 9.779/1999. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO: INEXISTÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Direito ao creditamento do montante de Imposto sobre Produtos Industrializados pago na aquisição de insumos ou matérias primas tributadas e utilizados na industrialização de produtos cuja saída do estabelecimento industrial é isenta ou sujeita à alíquota zero. 2. A compensação prevista na Constituição da República, para fins da não cumulatividade, depende do cotejo de valores apurados entre o que foi cobrado na entrada e o que foi devido na saída: o crédito do adquirente se dará em função do montante cobrado do vendedor do insumo e o débito do adquirente existirá quando o produto industrializado é vendido a terceiro, dentro da cadeia produtiva. 3. Embora a isenção e a alíquota zero tenham naturezas jurídicas diferentes, a consequência é a mesma, em razão da desoneração do tributo. 4. O regime constitucional do Imposto sobre Produtos Industrializados determina a compensação do que foi devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, esta a substância jurídica do princípio da não cumulatividade, não aperfeiçoada quando não houver produto onerado na saída, pois o ciclo não se completa. 5. Com o advento do art. 11 da Lei n. 9.779/1999 é que o regime jurídico do Imposto sobre Produtos Industrializados se completou, apenas a partir do início de sua vigência se tendo o direito ao crédito tributário decorrente da aquisição de insumos ou matérias primas tributadas e utilizadas na industrialização de produtos isentos ou submetidos à alíquota zero. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 475551, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-03 PP-00568 RTJ VOL-00218- PP-00486) A razão de ser da alíquota zero, portanto, é justamente a sua não sujeição às regras aplicáveis à isenção, servindo de meio eficaz de concretização de políticas fiscais destinadas à desoneração das atividades econômicas, já que se permite o restabelecimento da alíquota da exação tão logo deixem de existir as circunstâncias fáticas, imamente à política fiscal do país, que ensejaram a sua redução. Ademais não vejo como afastar a aplicação do art. 111, inc. II do CTN que está a determinar a interpretação literal da legislação tributária que se refira à outorga de isenção. Como efeito, não há como se ampliar a vocação do sobredito art. 178 de forma a alcançar também as hipóteses de alíquota zero. Não obstante, mesmo que se considerasse aplicável à alíquota zero as disposições atinentes à isenção, diante de suposta identidade de efeitos, nenhuma razão assistiria à impetrante. Explico. Da análise dos fundamentos da norma contida no art. 178 do CTN, no que tange à vedação de revogação de isenção concedida por prazo certo quando sujeita a condições, entendo que tal previsão decorre da noção ampla de Justiça, verdade, no aspecto, à ótica da lealdade entre os sujeitos integrantes da relação jurídico-tributária. Isto porque, cumpridas as condições a que se refere a lei, sua revogação antes da data prevista seria um atentado à segurança jurídica, fato que ensejaria, por certo, a intervenção do poder judiciário de modo a reconhecer e restabelecer eventual direito adquirido. É cediço que a concessão de isenção pelo Estado, quase sempre, destina-se a incentivar determinados comportamentos sociais (v. g. empreendedorismo, inclusão social, etc.), os quais seriam completamente desestimulados caso passasse sobre as isenções a incerteza quanto à sua duração, de modo a ser inócua a instituição de isenção com tal finalidade. Assim, o que se mostra determinante para a vedação à revogação de isenção por prazo certo é que o contribuinte tenha se sujeitado às condições impostas para a sua concessão, tendo arcado com tal ônus. No caso dos autos, consoante salientado pela autoridade coatora, a impetrante apenas comercializa os produtos outrora sujeitos à alíquota zero (realiza a venda a varejo), não sendo responsável pela adoção do Processo Produtivo Básico, já que este é exclusivo do estabelecimento fabril, com o qual a impetrante não conta, consoante acervo probatório coligido nos autos. Assim, como não há qualquer condição jurídica imposta aos comerciantes varejistas não poderia a demandante invocar a regra do art. 178 do CTN, já que não dispendeu de qualquer ônus para se beneficiar da isenção. Por consequência de tal constatação, não há o que se falar violação ao princípio da confiança e da segurança jurídica, a despeito das ponderações da impetrante, já que estes não decorrem tão somente da cessação da benesse, mas também do ônus suportado para tal benesse, consoante ponderações acima. Posto isso, DENEGO a segurança, resolvendo o mérito da ação nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita a reexame necessário. Revogo a liminar outrora deferida. Oficie-se. Outrossim, oficie-se o relator do agravo de instrumento intentado pela União, dando-lhe ciência desta decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004470-31.2015.403.6143 - FOR-PLAS INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(PR029541 - PAULO PIMENTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA- SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS, com inclusão do valor do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - em suas bases de cálculo, bem como o reconhecimento de seu direito de compensar administrativamente o indébito recolhido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Juntos documentos de fls. 13/102. As fls. 112/147, a autoridade coatora prestou informações, alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido pela impetrante. Defendeu ter operado a decadência quanto ao direito de impetração do writ, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante. Sustentou, ainda, o não acolhimento das razões invocadas pela impetrante e a impossibilidade de compensação de valores por entender ser incerto e ilíquido o direito invocado no writ. O Ministério Público Federal considerou despicenda sua intervenção no feito (fls. 147/151). É o relatório. Decido. Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia. Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial. No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União. Quanto ao mérito, ante o término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: LC nº 70/1991 Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, (o valor) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; (b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei nº 9.715/1998 Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, com a definição pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Nos artigos destacados denota-se que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento a que aludem as leis em comento - o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo por dentro, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei. Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional. Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a preveçoer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediatamente, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do CPC, para(a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos; (b) declarar o direito da impetrante em pedir a restituição administrativa ou proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial e posterior, afasta a aplicabilidade do art. 475, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000829-98.2016.403.6143 - VIACAO LIMEIRENSE LTDA(SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP361923 - THAIS DE FATIMA VAZ E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

A despeito das ponderações da parte, não cabe pedido de reconsideração para reformar sentença, razão pela qual indefiro o Intimem-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

Vistos, etc... Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a exibição de seu laudo médico e exames correlatos referentes à sua aposentadoria por invalidez. O autor alega que em razão de inúmeros problemas de saúde que possui, aposentou-se, por invalidez, na data de 14/07/2014. Assevera que necessita de documentos relativos a esta aposentadoria para ingressar em juízo com demanda em face do Banco Santander do Brasil S.A. - Zurich Santander Brasil Segs. e Prev. S.A., encontrando-se tais documentos de posse do réu, o qual se nega a fornecê-los. Requereu fosse a ré compelida, liminarmente, a fornecer o laudo médico e exames correlatos referentes à sua aposentadoria por invalidez. Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/13. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que a presente demanda fora distribuída já na vigência do novo Código de Processo Civil (Lei 13.015/2015), o qual não contemplou a possibilidade de existência de processo cautelar autônomo ou incidental. Com efeito, as tutelas provisórias, de natureza cautelar ou satisfativa/anticipatória, encontram-se previstas nos arts. 294 e seguintes do CPC/2015, cuja disciplina unificou as ações cautelares às respectivas ações principais, de maneira a ser inadequada a via eleita pela parte. A despeito disso, conquanto fosse possível se conferir ao autor prazo para o aditamento da inicial, sanando a inadequação evidenciada, observo também que este carece de interesse processual. Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1349453/MS, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), firmou entendimento no sentido da necessidade da comprovação pela parte autora de prévio requerimento administrativo negado pelo réu em demandas que envolvam entidades bancárias ou até mesmo governamental, consoante preceito abaixo: EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015) Andou bem o Superior Tribunal de Justiça ao exigir, pelo menos, o requerimento prévio dos documentos pela parte que os vindica, porquanto, não havendo resistência no fornecimento da documentação, não se pode falar na existência de litígio a ser dirimido pelo Poder Judiciário. O Supremo Tribunal Federal no RE 631240 também enfrentou questão similar reconhecendo como necessário o prévio requerimento administrativo nos casos de pedido de concessão de benefício previdenciário. Com efeito, não há como afastar, no caso em tela, a necessidade da prova da recusa, ou ao menos da mora do INSS em atender ao pedido do autor. Ademais, se mostra incompatível com os princípios da economia e celeridade processual/razoável duração do processo admitir-se que requerimentos deste jaez sejam formulados diretamente ao Poder Judiciário, valendo-se da atividade jurisdicional para suprir eventual deficiência dos serviços oferecidos por instituições bancárias e/ou entidades governamentais. Isto porque a análise destas pretensões fatalmente consome recursos (humanos, financeiros, técnicos, etc.) destinados à solução de litígios de maior relevância e que reclamam a resposta instantânea desta Justiça. Note que a parte autora não trouxe aos autos documentos aptos à comprovação do prévio requerimento administrativo (notificações extrajudiciais, requerimentos formais protocolados, etc.), de forma a não se evidenciar resistência à sua pretensão. Posto isto, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Deixo de condenar o autor em honorários de sucumbência ante a ausência de citação da ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1125**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001378-38.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ELCIA ROSA DA COSTA**

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/07 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). O demonstrativo de débito juntado a fl. 13 revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde novembro de 2014. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 11/12), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito ceme destes autos à CEF (fl. 11). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009073-48.2013.403.6134 - ROSANGELA NOGUEIRA DA SILVA(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimado a se manifestar acerca da divergência apontada a fls. 133, que se refere ao exame de fls. 34/37, realizado em 22/06/2011, o perito designado limitou-se a repetir o erro material lançado em suas conclusões, nada esclarecendo acerca da data da incapacidade. Assim sendo, determino a realização de novo exame pericial. Nomeio o médico MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO. A parte autora deverá comparecer no dia 25/04/2016, às 09h, na sede deste Juízo, na Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana/SP. Quesitos das partes às fls. 60 e 115. Quesitos do Juízo às fls. 89. A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando seu ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para que compareça ao ato munida de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares, em especial que atestem a incapacidade desde 2009). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014826-83.2013.403.6134 - JOSE APARECIDO CASTILHO NAVARRETE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0001307-07.2014.403.6134 - BENEVALDO DA SILVA(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0001847-55.2014.403.6134 - FLORISBELA APARECIDA CASON(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0000804-49.2015.403.6134 - CARMELITA CLARA DE CARVALHO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0001217-62.2015.403.6134 - ROBERTO CARLOS MASSAROTTO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0001874-04.2015.403.6134** - JOSE ROBERTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em respeito ao contraditório, manifeste-se com urgência o INSS sobre o laudo de fls. 164/180, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade, inclusive para a apreciação do pedido de tutela de urgência formulado a fls. 181/182.

**0003012-06.2015.403.6134** - SUELI JUSTINO DA SILVA PEDROSO(SP091090 - MAURO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do e-mail de fl. 276 da perita médica DEISE OLIVERIA DE SOUZA, designo o dia 27/04/2016 às 15H00 para a realização de nova perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. A Secretária deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares), bem como os documentos solicitados à fl. 276 (tomografia de crânio e eletroencefalograma). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001379-23.2016.403.6134** - PAULO SANTOS DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

De início, considerando que o extrato de fl. 163 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC). No mesmo prazo, se o caso, poderá o requerente efetuar o recolhimento das custas. Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001385-30.2016.403.6134** - SONIA MARIA GONCALVES(SP179445 - CLAUDIONIR BUENO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, SONIA MARIA GONCALVES, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento do quanto decidido pela 06ª Junta de Recursos da Previdência Social nos autos do processo administrativo n. 44232.364724/2015-15. No caso vertente, embora os documentos de fls. 20/24 apontem o decurso de significativo espaço de tempo entre a comunicação da decisão proferida pela 06ª JRPS e a manifestação da Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS (julho/2015 e fevereiro/2016, respectivamente), não resta suficientemente claro, a esta altura, se e quando o processo administrativo foi baixado à APS Americana para cumprimento. Nesse contexto, a respeito da medida liminar pleiteada, entendendo, antes de sua análise, aguardar a resposta da parte contrária, para melhor se sedimentar o quadro em exame. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, subam os autos conclusos com brevidade.

**0001489-22.2016.403.6134** - ADMIR FANTIN(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL - POSTO DE ATEND EM MOGI MIRIM/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, ADMIR FANTIN, requer provimento jurisdicional que lhe assegure o regular andamento do processo administrativo referente ao benefício de prestação continuada pleiteado. Na via mandamental, como é cediço, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada. Nesse contexto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. [...] 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpsu mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a inprorrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência. (AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010) DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO NÃO APLICÁVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. [...] 6. No caso concreto, a impetração foi dirigida à Diretoria Seccional do Conselho Regional de Farmácia em Presidente Prudente. As informações foram prestadas pelo Presidente do órgão, na condição de legitimado para responder pelo órgão, oportunidade em que suscitou o ponto, além de discorrer sobre o mérito da demanda. 7. Ocorre que, o mandado de segurança deve ser impetrado perante o juízo onde se encontra a sede da autoridade coatora com atribuições para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade e, no caso, haveria modificação de competência, na medida em que a sede do Presidente do CRF é São Paulo/SP. Ausente, portanto, um dos requisitos que autorizam a aplicação da teoria da encampação. 8. Assim, como visto, a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, tornando-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68) (in CPC Theotônio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). 9. Tal o contexto, a autoridade indicada patenteia-se ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, a desaguar no indeferimento da inicial, por falta de uma das condições da ação. 10. Apelo do Conselho Regional de Farmácia e remessa oficial a que se dá provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de uma das condições da ação (CPC: art. 267, VI). (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004911-13.2012.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014) No caso em tela, o impetrante indicou como impetrado o Gerente da Agência da Previdência Social de Mogi-Mirim (fl. 03-v). Destarte, tendo sido apontado como autoridade coatora autoridade cuja sede funcional é localizada na cidade de Mogi-Mirim-SP, surge a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP. Após o decurso do prazo para eventual recurso, ou havendo renúncia a este, encaminhem-se os autos, com as nossas homologações, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0001381-90.2016.403.6134** - KAUE HENRIQUE DE JESUS X CLAUDETE MARIA ALVES X ANTONY GUEDES DE JESUS X MARCIA SANTANA GUEDES(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, à qual se atribuiu o valor de dez mil reais. Os autores narram que seu falecido genitor mantinha relações jurídicas com a Caixa, concretamente a apólices de seguros e contas corrente e poupança, das quais podem ser beneficiários em razão de sucessão, o que justifica o conhecimento do conteúdo dos documentos elencados à fl. 05. Decido. Observo, inicialmente, que a parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), menos, portanto, do que sessenta salários mínimos. Além disso, o feito não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado Especial Federal, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Na hipótese vertente, na linha do entendimento atualmente adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o fato de se tratar de uma ação cautelar não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência desse órgão, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. A propósito, confirmam-se os julgados: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA APRECIAR O CONFLITO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. I - Compete a esta Corte Regional Federal julgar conflitos de competência entre Juízo Federal Comum e Juízo do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 108, inciso I, e, da Constituição Federal. Precedentes da 2ª Seção. II - A ação de origem tem atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos compatível à regra geral de fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível, consoante dispõe o art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. III - Não escapa à competência do Juizado Especial Federal Cível, o processamento e julgamento de medida cautelar, pois não há qualquer vedação legal nesse sentido, devendo a propositura observar, no que respeita às demandas submetidas à sua apreciação, as matérias retiradas de que estão taxativamente elencadas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei n. 10.259/01. IV - Ação cautelar - justificação judicial - de natureza satisfativa, não se vinculando à ação posterior para manutenção de seus efeitos, pois em si mesma esgota-se a prestação jurisdicional, com a prolação da sentença e a entrega dos autos ao Requerente. Inaplicabilidade do art. 800, do Código de Processo Civil. V - Competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. VI - Conflito de competência improcedente. (TRF3, CC-9846, Processo: 2006.03.00.097581-3, Data do Julgamento: 04/03/2008 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes. 4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado. (TRF3, CC-12008, Processo: 2010.03.00.005174-6, Data do Julgamento: 4/5/2010, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela competência do Juizado Especial PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 99.168/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009) Note-se, ademais, que o Novo Código de Processo Civil eliminou os ritos cautelares geral e específicos, e a presente ação cautelar foi ajuizada em 30/03/2016, ou seja, já na vigência do novo estatuto processual. Por essa razão, penso que a r. sentença de fls. 17/18, prolatada em 30/11/15, baseou-se em entendimento extornado à luz da então vigente legislação processual (CPC/1973). De qualquer forma, ainda que se tratasse, de acordo com o NCPC, de petição redigida segundo o procedimento comum com pedido de medida cautelar em caráter antecedente (arts. 305 a 310 do NCPC), ou de pedido de produção antecipada de prova (arts. 381 a 383 do NCPC), conforme o caso, as razões norteadoras dos julgados acima colacionados se aplicariam na íntegra, em virtude do valor da causa abaixo da alçada deste juízo e por não se tratar de hipóteses excluídas da competência do JEF previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. ANTE O EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Decorrido o prazo recursal, ou com a renúncia da parte, cumpra-se. Int.

**0001382-75.2016.403.6134** - EZEQUIEL DOS SANTOS COMPRESSORES - ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, à qual se atribuiu o valor de dez mil reais. A empresa autora narra que suas atividades foram suspensas devido a um problema de saúde do seu único representante e sócio, Sr. Ezequiel dos Santos. Posteriormente, com a retomada das atividades empresariais, a parte autora deparou-se com algumas pendências com a requerida. Visando se inteirar das relações contratuais subjacentes às dívidas, alega ter contactado o gerente da CEF, o qual, contudo, teria se limitado a fornecer documentação apócrifa. Sustenta que o acesso ao conteúdo dos contratos é indispensável para a comprovação dos valores devidos, inclusive para uma negociação compatível com o seu débito [...] (fl. 03). Decido. Observo, inicialmente, que a parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), menos, portanto, do que sessenta salários mínimos. Além disso, o feito não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado Especial Federal, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Na hipótese vertente, na linha do entendimento atualmente adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o fato de se tratar de uma ação cautelar não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência desse órgão, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. A propósito, confirmam-se os julgados PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA APRECIAR O CONFLITO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. I - Compete a esta Corte Regional Federal julgar conflitos de competência entre Juízo Federal Comum e Juízo do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 108, inciso I, e, da Constituição Federal. Precedentes da 2ª Seção. II - A ação de origem tem atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos compatível à regra geral de fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível, consoante dispõe o art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. III - Não escapa à competência do Juizado Especial Federal Cível, o processamento e julgamento de medida cautelar, pois não há qualquer vedação legal nesse sentido, devendo a propositura observar, no que respeita às demandas submetidas à sua apreciação, as matérias retiradas de sua jurisdição e que estão taxativamente elencadas no art. artº. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei n. 10.259/01. IV - Ação cautelar - justificação judicial - de natureza satisfativa, não se vinculando à ação posterior para manutenção de seus efeitos, pois em si mesma esgota-se a prestação jurisdicional, com a prolação da sentença e a entrega dos autos ao Requerente. Inaplicabilidade do art. 800, do Código de Processo Civil. V - Competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. VI - Conflito de competência improcedente. (TRF3, CC-9846, Processo: 2006.03.00.097581-3, Data do Julgamento: 04/03/2008 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes. 4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado. (TRF3, CC - 12008, Processo: 2010.03.00.005174-6, Data do Julgamento: 4/5/2010, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela competência do Juizado Especial PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 99.168/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009) Note-se, ademais, que o Novo Código de Processo Civil eliminou os ritos cautelares geral e específicos, e a presente ação cautelar foi ajuizada em 30/03/2016, ou seja, já na vigência do novo estatuto processual. Por essa razão, entendo que a r. sentença de fls. 13/14, prolatada em 10/11/15, baseou-se em entendimento extermado à luz da então vigente legislação processual (CPC/1973). De qualquer forma, ainda que se tratasse, de acordo com o NCPD, de petição redigida segundo o procedimento comum com pedido de medida cautelar em caráter antecedente (arts. 305 a 310 do NCPD), ou de pedido de produção antecipada de prova (arts. 381 a 383 do NCPD), conforme o caso, as razões norteadoras dos julgados acima colacionados se aplicariam na íntegra, em virtude do valor da causa abaixo da alçada deste juízo e por não se tratar de hipóteses excluídas da competência do JEF previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Posto isso, declaro a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Decorrido o prazo recursal, ou com a renúncia da parte, cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015421-82.2013.403.6134** - ANIZIO TAVARES DA SILVA(SP299618 - FABIO CESAR BUIE E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0001593-82.2014.403.6134** - VERA LUCIA FRIGOS DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X VERA LUCIA FRIGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0001670-91.2014.403.6134** - JOSE ANTONIO FRANZIN ADVOCACIA S/C - EPP(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0001959-24.2014.403.6134** - ANTONIO FRANCISCO LEDOLINI(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALIEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO FRANCISCO LEDOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

#### Expediente Nº 1127

#### CARTA PRECATORIA

**0000786-91.2016.403.6134** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X ERCILIO ELIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Para o cumprimento do ato deprecado, nomeio para a realização da perícia técnica, o engenheiro de segurança do trabalho, BRUNO THOMAZ RODRIGUES, cadastrado junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Providencie a secretaria o necessário. Consigne-se no mandado que este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia técnica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Com a informação nos autos, intemem-se as partes e comuniquem-se ao Juízo Deprecante. Faculta-se às partes o cumprimento do art. 421, 1º, do CPC (formulação de quesitos e indicação de assistente técnico), no prazo comum de cinco dias. Após a entrega do laudo requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada e devolva-se com nossas homenagens. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002960-10.2015.403.6134** - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETE FERNANDES DO NASCIMENTO(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)

Analisando a resposta à acusação de fls. 83/85, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Designo o dia 19 de maio de 2016, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Para viabilizar a oitiva da testemunha Benedito Geraldo Sardinha Filho, deverá o órgão ministerial informar nos autos, no prazo de três dias, seu endereço completo, sob pena de preclusão. Intemem-se para comparecimento pessoal, com as advertências legais. À secretaria para as providências necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003023-35.2015.403.6134** - JUSTICA PUBLICA X PAULO LUIZ NOGUEIRA(SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA)

Analisando a resposta à acusação de fls. 180/189, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Nesse ponto, cabe assentar, a despeito da alegação defensiva de inépcia da denúncia que os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo estes objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal. Com relação à alegação de que o acusado suprimiu e reduziu contribuições previdenciárias e deixou de recolher os valores devidos à Previdência Social em decorrência de grave crise financeira enfrentada pela empresa, observo que, nestes casos, a absolvição sumária somente é cabível se a presença de causa excludente da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) for manifesta. Todavia, isto não é o que ocorre no caso concreto, pois a eventual ocorrência de dificuldades financeiras e as suas implicações demandam necessária dilação probatória. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ACR nº 2001.61.09.000511-3/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, j. em 20/10/2008). Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Designo o dia 23 de junho de 2016, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intemem-se as testemunhas e o réu para comparecimento pessoal, com as advertências legais. À secretaria para as providências necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

#### 1ª VARA DE ANDRADINA

## EMBARGOS A EXECUCAO

0000750-11.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-26.2014.403.6137) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IND E COM/ DE CERAMICA J GOMES LTDA ME(SP302748 - DIOGO FELICIANO)

Decisão proferida simultaneamente nos autos nº 0000749-26.2014.403.6137 e 0000750-11.2014.403.6137 tratam-se de ação de embargos à execução ajuizada pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA J. GOMES LTDA-ME, objetivando a desconstituição de cobrança de multa diária imposta por sentença nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 0000749-26.2014.403.6137 e executada conforme o rito do art. 730 do CPC/73 (fls. 140-143 e 151-154 dos autos da ação cautelar); ressalte-se que originalmente ambas as ações foram ajuizadas perante a Justiça Estadual. Por brevidade, referirei às ações acima tão-somente como nº 749 e 750. Em suma, o embargante alegou nos embargos nº 750 inexistência de atraso no cumprimento da ordem judicial da cautelar nº 749, sustentando que não pudesse lhe ser imputada responsabilidade por eventual atraso do CADIN no cumprimento da ordem judicial e apontou a não percepção de prejuízo pelo embargado em razão da mora. Com a inicial dos embargos veio o documento de fl. 06. A embargada apresentou impugnação aos embargos sustentando, basicamente, a necessidade de imediato cumprimento da decisão judicial ante a inexistência de fixação de prazo e a percepção de prejuízo pela simples manutenção do nome da empresa no CADIN, pelo que requer improcedência do pedido contido nos embargos à execução, além da condenação da embargante ao pagamento dos ônus sucumbenciais (fls. 13-15 dos embargos nº 750). Sentença do Juiz Estadual, nos autos dos embargos (fls. 26-28 do feito nº 750), publicada em 04/02/2009 (certidão à fl. 31), desacolhendo os embargos à execução, declarando a regularidade da execução na forma como apresentada às fls. 151-153 da Medida Cautelar Inominada nº 749 e condenando a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10%. Petição do INSS, de 06/05/2009, informando a superveniência da Lei nº 11.457/07 que atribuiu à União a titularidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais (fls. 32-34 dos embargos nº 750). Decisão, de 13/05/2009, extinguindo o feito em relação ao INSS e determinando a intimação da União para manifestar-se (fls. 40-40v dos embargos nº 750), sendo esta intimada em 15/01/2010 (fls. 53-54v dos embargos nº 750). Decisão determinando a suspensão do feito até decisão definitiva nos autos nº 0000751-93.2014.403.6137 (fl. 57 dos embargos nº 750). É relatório. DECIDIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a publicação da sentença na medida cautelar (feito nº 749) em 28/11/2006, com a ciência efetiva do provimento jurisdicional pelo INSS conforme certidão de intimação à fl. 147 (em 28/11/2006), observo que ocorreu o trânsito em julgado da sentença publicada no Diário Oficial às fls. 140-143, já que nenhuma das partes interps recurso contra tal decisão. Tanto é assim que, diante do requerimento do autor daquela ação, determinou-se a citação do INSS (que de réu passou a ser executado) para oposição de embargos (fl. 154 dos autos nº 749). Sendo assim, constato que o respeitável Juiz de Direito violou a coisa julgada ao determinar, à fl. 174 dos autos da ação cautelar, a modificação do polo passivo do INSS pela UNIÃO FEDERAL em razão da superveniência Lei n. 11.457/2007. Primeiramente, esta lei simplesmente determinou que, a partir de 01/04/2008, a UNIÃO concentraria, através da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a defesa jurídica referente aos créditos tributários decorrentes de contribuições sociais. Nessa toada, o r. Juiz Estadual não poderia ter procedido a tal retificação no pólo passivo, tendo em vista que o título judicial fora constituído antes da entrada em vigor do art. 16 da Lei n. 11.457/2007 (em 28/11/2006) e em face do INSS, já tendo transitado em julgado. Assim, não havia fundamento para o título judicial ser oposto à União após o trânsito em julgado sentença, consoante o art. 472 do CPC/73 e o art. 16, 6º da Lei n. 11.457/2007: Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes. Vale dizer, ainda, que a substituição do INSS pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL ocorreu tão-somente após a prolação de sentença que condenou o INSS ao pagamento de honorários e multa diária, já em sede de execução, não se amoldando às hipóteses de sucessão processual trazidas pela Lei 11.457/2007. Como cediço, pela sistemática do CPC/73, a execução contra a fazenda pública constitui processo autônomo, e o INSS já havia sido citado pelo art. 730 para, querendo, opor embargos ao título judicial que havia se formado, o qual, repese-se, havia lhe condenado apenas ao pagamento de honorários em multa diária. Assim, nesta ação de execução, ainda que iniciada nos mesmos autos (por economia processual), não havia qualquer discussão a respeito de dívida ativa do INSS, pelo que, também por este fundamento, manifestamente inaplicável a Lei 11.457/07. Ao mesmo tempo, nos autos nº 750 (embargos à execução fiscal), percebo que o Juiz de Direito já havia proferido sentença às fls. 26-28, tendo sucumbido o INSS, parte que opôs os embargos, até mesmo porque não havia suscitado a questão da sucessão pela União até aquele momento. Ainda que não fosse o caso, como visto, não era caso de sucessão processual pela União; contudo, no caso concreto, deve-se registrar que também nos embargos nº 750 já havia ocorrido o trânsito em julgado, pois essa sentença foi registrada em 16/12/2008, publicada no DOE em 04/02/2009 (fl. 31), inexistindo recurso nos autos de qualquer das partes. Assim, inexistiu fundamento jurídico para o juiz, novamente, em 13/05/2009, nos autos dos embargos nº 750, ter determinado a intimação da União em razão de requerimento protocolado pelo INSS. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CARACTERIZADA AS HIPÓTESES LEGAIS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC). INEXISTÊNCIA NA DECISÃO ATACADA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. É cediço que não se pode inovar em sede de embargos de declaração, de modo que é se rejeitar os presentes aclaratórios que suscita questão que não foi objeto do recurso de apelação, nem dos embargos declaratórios opostos anteriormente. 2. Após o julgamento da apelação e dos embargos declaratórios, o INSS defende a nulidade do acórdão em razão da ilegitimidade decorrente da Lei nº Lei nº 11.457/2007. 3. Não se discute que, após a edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2006, transferiu-se para a União, por meio da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a competência para arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar, inscrever em dívida ativa e executar as contribuições sociais previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, bem como as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros; havendo, desta forma, o deslocamento da representação judicial relativamente às referidas exações da Procuradoria Geral Federal (PGF) para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Não obstante, no caso dos autos, o processo se iniciou com o INSS ocupando o pólo passivo da demanda. O recurso de apelação interposto pela Autarquia Previdenciária, na época, foi julgado improvido. Nesta ocasião, o INSS foi intimado da inclusão do feito em pauta, bem como do inteiro teor do acórdão, mas nada suscitou quanto à ilegitimidade. Ao contrário, o INSS quedou-se em apresentar embargos declaratórios, que foram julgados improvidos pela 2ª Turma. A Fazenda Nacional também não requereu sua habilitação no feito. 4. Não há que se falar em nulidade no caso em questão, sendo facultado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) atuar no feito de agora em diante. Primeiro porque a substituição do INSS pela Fazenda Nacional não foi requerida pelas partes interessadas. Segundo, porque não houve qualquer prejuízo para Fazenda que foi representada e defendida até o momento pelo INSS, que apresentou todos os recursos possíveis até então. 5. Não estão caracterizadas nenhuma das hipóteses legais previstas para interposição de embargos declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538), descabendo, assim, a utilização de rito de recurso para modificação do julgado. 6. Embargos Declaratórios não providos (TRF-5. EDAC n. 20068400004329502, Segunda Turma. Desembargador Federal Francisco Barros Dias. In: DJe de 13.05.2010). Nessa senda, por ter inexistido nos autos nulidade quanto à prolação da sentença em face do INSS, e pela falta de requerimento de habilitação da Fazenda Nacional no processo em tempo hábil (antes da sentença), deve-se reconhecer a ocorrência de trânsito em julgado também de tal decisão, já que, ao contrário do que entendeu o Juiz de Direito à fl. 49 dos autos dos embargos, a intimação da União não se fazia necessária. Eventual ilegitimidade deveria ter sido suscitada na quadra processual adequada, pois consoante a lição de MARINONI e MITIDIERO, a previsão de ilegitimidade das partes no inciso III do art. 741 (Embargos à Execução contra a Fazenda Pública) permite apenas que se aponte defeito nos pólos da fase executiva, e não é possível reabrir eventual discussão a respeito da ilegitimidade para agir de uma das partes no processo de conhecimento (Código de Processo Civil. Comentado artigo por artigo. 4. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 727). Novamente, ainda que assim não fosse, a cobrança de multa cominatória e de honorários não se encaixa na matéria objeto de sucessão processual de que trata a Lei n. 11.457/2007 (arts. 2º e 3º desta lei - atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição; e contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos). Por fim, vale dizer, procederia apenas a alegação de incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar e processar os feitos pertinentes aos créditos tributários federais, posto que a delegação do art. 109, 3º, CF/88 diz respeito às causas referentes a benefícios da seguridade social: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE ITAJÁ. ENTE PÚBLICO QUE NÃO SE EQUIPARA A SEGURADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, 3º, CF. PRESENÇA DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, I, CF. 1. A agência da Receita Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente lide, mas sim a União deve ser chamada a integrar a lide. 2. A ação judicial foi proposta pelo Município, pessoa jurídica de direito público que não enquadrado no conceito legal de segurado da previdência social, razão pela qual não é possível aplicar-se a hipótese de delegação de competência fixada no art. 109, 3º, da CF. 3. Nos litígios em que a União seja interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a CF/88 prevê a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa (art. 109, I, CF). 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Jataí-SJ/GO para julgamento da lide (STJ. CC n. 201201010308, Primeira Seção. Min. Relator Sérgio Kukina. In: DJe de 11.03.2014). Assim, não se compreende a razão pela qual o INSS, citado na medida cautelar que deu origem ao imbróglio (feito nº 749) e também nos embargos à execução dela decorrente (feito nº 750), não suscitou, de plano, a falta do pressuposto processual (competência do juízo), pugnano pela remessa dos autos à Justiça Federal. Contudo, como já visto, após o trânsito em julgado a amplitude cognitiva do magistrado, quanto às matérias passíveis de serem conhecidas nos embargos à execução ou na impugnação ao cumprimento de sentença, é severamente reduzida, não figurando no rol do art. 741 do CPC a hipótese de incompetência absoluta. Ao contrário, por uma simples interpretação sistemática constata-se que tal matéria autorizaria apenas a propositura de ação rescisória: Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; Consoante a lição dos já citados Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil. Comentado artigo por artigo. 4. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 509), que transcrevo abaixo, sendo matéria de ação rescisória e tendo ocorrido o trânsito em julgado, o juiz não poderá acolher tal argumento em sede de execução: A incompetência absoluta do juízo é causa para rescisão da coisa julgada. A propositura, já se decidiu que depois do trânsito em julgado da decisão a arguição de incompetência absoluta do juízo só pode ocorrer em ação rescisória (STJ, 1ª Turma, REsp 114.568/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 23.06.1998, DJ 24.08.1998, p. 11). A incompetência relativa não é motivo para rescisão da coisa julgada. Assim, ao contrário do que argumenta a Fazenda, a arguição de inexigibilidade do título (art. 741 do CPC/73) diz respeito às situações em que a obrigação reconhecida no título judicial é inexigível ou quando o título ainda não se reveste das qualidades necessárias para ser executado, não abarcando, portanto, a hipótese de incompetência do juiz? 7. Inexigibilidade do Título. Lide-se: inexigibilidade da obrigação. O art. 475-L, II, CPC, possibilita ao executado alegar não só a inexigibilidade da obrigação estampada no título executivo, mas toda e qualquer alegação tendente a negar força executiva ao título apresentado. Vale dizer: permite igualmente alegação de ausência de certeza e de liquidez da obrigação documentada no título executivo. Ausente obrigação líquida, certa e exigível representada no título, carece de base a execução (arts. 580, 586 e 618, I, CPC) (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil. Comentado artigo por artigo. 4. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 473). Sendo assim, ante a ocorrência de trânsito em julgado de ambas as sentenças proferidas nos autos da Ação Cautelar e dos Embargos à Execução (caracterizada pela ausência de recursos de ambas as partes), deve-se, desde já, EXPEDIR as requisições de pequeno valor relativas à condenação do INSS, feita nos autos nº 0000749-26.2014.403.6137, ao pagamento da multa e dos honorários sucumbenciais, bem como nos autos nº 0000750-11.2014.403.6137, referente aos honorários sucumbenciais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos Embargos à Execução nº 0000752-78.2014.403.6137, bem como aos autos dos Embargos à Execução nº 0000751-93.2014.403.6137. À Contadoria do Juízo para a efetuação da atualização do valor a ser requisitado, levando em conta os parâmetros contidos na sentença e a memória de cálculo (fls. 140-143 e fls. 151-153 dos autos da Cautelar inominada), que foram confirmados pela sentença à fls. 26-28 dos autos dos Embargos à Execução. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000751-93.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-26.2014.403.6137) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IND E COM/ DE CERAMICA J GOMES LTDA ME(SP302748 - DIOGO FELICIANO)

Sentenças proferidas simultaneamente nos autos nº 0000751-93.2014.403.6137 e 0000752-78.2014.403.6137, ante a conexão. Os autos nº 0000751-93.2014.403.6137 tratam-se de ação de embargos à execução ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA J. GOMES LTDA-ME, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do título judicial contido na ação de Embargos

Execução nº 0000750-11.2014.403.6137. A alegação da UNIÃO, ora embargante, é de que teria ocorrido modificação de competência em face à vigência da Lei nº 11.457/07, tornando a Justiça Estadual absolutamente incompetente para conhecer processos em que a União fosse parte. Alega também excesso de execução em relação à conta apresentada pela embargada nos embargos à execução nº 0000750-11.2014.403.6137, além de ocorrência de bis in idem, em relação à condenação em honorários e multa contida nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 0000749-26.2014.403.6137 (fls. 140-143 daqueles autos) e executada (fls. 151-154 daqueles autos), condenando-se a embargada por litigância de má-fé e ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-08. Decisão determinando a remessa destes autos à Justiça Federal (fls. 39-40). Por sua vez, os autos nº 0000752-78.2014.403.6137 tratam-se de ação de embargos à execução ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA J. GOMES LTDA-ME objetivando a desconstituição de cobrança de multa diária imposta por sentença nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 0000749-26.2014.403.6137 (fls. 140-143 daqueles autos) e executada (fls. 151-154 daqueles autos), ou alternativamente o reconhecimento de excesso de execução em face às alegações dos prazos para cumprimento da medida judicial que culminou na imposição da multa, condenando-se a embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Alega, adicionalmente, a incompetência da Justiça Estadual para resolver o mérito da ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-09. Decisão determinando a remessa destes autos à Justiça Federal (fls. 41-42). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, deve-se reconhecer que procederá a alegação de incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar e processar os feitos pertinentes aos créditos tributários federais, posto que a delegação do art. 109, 3º, CF/88 diz respeito às causas referentes a benefícios da seguridade social/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO TRIBUTÁRIO AUIZADA PELO MUNICÍPIO DE ITAÍÁ. ENTE PÚBLICO QUE NÃO SE EQUIPARA A SEGURADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, 3º, CF. PRESENÇA DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, I, CF. 1. A agência da Receita Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente lide, mas sim a União deve ser chamada a integrar a lide. 2. A ação judicial foi proposta pelo Município, pessoa jurídica de direito público que não enquadra no conceito legal de segurado da previdência social, razão pela qual não é possível aplicar-se a hipótese de delegação de competência fixada no art. 109, 3º, da CF. 3. Nos litígios em que a União seja interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a CF/88 prevê a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa (art. 109, I, CF). 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Jataí-SJ/GO para julgamento da lide (STJ, CC n. 20120110308, Primeira Seção. Min. Relator Sérgio Kukina. In: Dje de 11.03.2014). Assim, não se compreende a razão pela qual o INSS, citado na medida cautelar que deu origem ao inquérito (feito nº 749) e também nos embargos à execução dela decorrente (feito nº 750), não suscitou, de plano, a falta do pressuposto processual (competência do juízo), pugnando pela remessa dos autos à Justiça Federal. Contudo, após o trânsito em julgado a amplitude cognitiva do magistrado, quanto às matérias passíveis de serem conhecidas nos embargos à execução ou na impugnação ao cumprimento de sentença, é severamente reduzida, não figurando no rol do art. 741 do CPC a hipótese de incompetência absoluta. Ao contrário, por uma simples interpretação sistemática constata-se que tal matéria autorizaria apenas a propositura de ação rescisória: Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - proferta por juiz impedido ou absolutamente incompetente; Consoante a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil. Comentado artigo por artigo. 4. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 509), que transcrevo abaixo, sendo matéria de ação rescisória e tendo ocorrido o trânsito em julgado, o juiz não poderá acolher tal argumento em sede de execução: A incompetência absoluta do juízo é causa para rescisão da coisa julgada. A propósito, já se decidiu que depois do trânsito em julgado da decisão a arguição de incompetência absoluta do juízo só pode ocorrer em ação rescisória (STJ, 1ª Turma, REsp 114.568/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 23.06.1998, DJ 24.08.1998, p. 11). A incompetência relativa não é motivo para rescisão da coisa julgada. Ao contrário do que argumenta a Fazenda, a arguição de inexigibilidade do título (art. 741 do CPC/73) diz respeito às situações em que a obrigação reconhecida no título judicial é inexigível ou quando o título ainda não se reveste das qualidades necessárias para ser executado, não abarcando, portanto, a hipótese de incompetência do juízo: 7. Inexigibilidade do Título. Lei-se: inexigibilidade da obrigação. O art. 475-L, II, CPC, possibilita ao executado alegar não só a inexigibilidade da obrigação documentada no título executivo. Ausente obrigação líquida, certa e exigível representada no título, carece de base a execução (arts. 580, 586 e 618, I, CPC) (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil. Comentado artigo por artigo. 4. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 473). À fl. 154 dos autos da Ação Cautelar (0000749-26.2014.403.6137), observe que o Juiz de Direito ordenou a citação (em 16/05/2007) do INSS para opor embargos à execução promovida pela embargante ancorada na sentença proferida às fls. 140-143 (publicada no Diário Oficial da Justiça em 27/09/2006 - fl. 144-v) desses autos, nos termos do art. 730 do CPC. Tendo em vista a publicação da sentença (em 28/11/2006) nos autos nº 0000749-26.2014.403.6137, com a ciência efetiva do provimento jurisdicional pelo INSS conforme certidão de intimação à fl. 147 (em 28/11/2006), observe que ocorreu o trânsito em julgado da sentença publicada no Diário Oficial às fls. 140-143 desses autos, já que nenhuma das partes interps recurso contra tal decisão. Tanto é assim que se determinou a citação do executado para oposição de embargos. Nesse sentido, constato que o respeitável Juiz de Direito violou a coisa julgada ao determinar, à fl. 174 dos autos da ação cautelar (autos nº 0000749-26.2014.403.6137), a modificação do polo passivo em razão da Lei n. 11.457/2007. Esta lei determinou que, a partir de 01/04/2008, a União concentraria, através da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a defesa judicial referente aos créditos tributários decorrentes de contribuições sociais. O Juiz Estadual não poderia ter procedido a tal ratificação porque o título judicial fora constituído em face do INSS e antes da entrada em vigor do art. 16 da Lei n. 11.457/2007 (em 28/11/2006), não havendo fundamento para o título judicial ser oposto à União após o trânsito em julgado sentença, consoante o art. 472 do CPC/73 e o art. 16, 6º da Lei n. 11.457/2007. Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes. Nos autos nº 0000750-11.2014.403.6137 (embargos à execução fiscal), percebo que o Juiz de Direito proferiu sentença às fls. 26-28, que foi registrada em 16/12/2008 e publicada no DOE em 13/01/2009 (fl. 31) tendo sucumbido o INSS, parte que opôs os embargos. Assim, inexistente fundamento jurídico para o juiz, novamente em 13/05/2009, determinar a intimação da União em razão de requerimento protocolado pelo INSS. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. NÃO CARACTERIZADA AS HIPÓTESES LEGAIS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC). INEXISTÊNCIA NA DECISÃO ATACADA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. É cediço que não se pode inovar em sede de embargos de declaração, de modo que é de se rejeitar os presentes aclaratórios que suscita questão que não foi objeto do recurso de apelação, nem dos embargos declaratórios opostos anteriormente. 2. Após o julgamento da apelação e dos embargos declaratórios, o INSS defende a nulidade do acórdão em razão da ilegitimidade decorrente da Lei nº Lei nº 11.457/2007. 3. Não se discute que, após a edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, transferiu-se para a União, por meio da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a competência para arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar, inscrever em dívida ativa e executar as contribuições sociais previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, bem como as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros; havendo, desta forma, o deslocamento da representação judicial relativamente às referidas exações da Procuradoria Geral Federal (PGF) para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Não obstante, no caso dos autos, o processo se iniciou com o INSS ocupando o polo passivo da demanda. O recurso de apelação interposto pela Autarquia Previdenciária, na época, foi julgado improvido. Nesta ocasião, o INSS foi intimado da inclusão do feito em pauta, bem como do inteiro teor do acórdão, mas nada suscitou quanto à ilegitimidade. Ao contrário, o INSS queudou-se em apresentar embargos declaratórios, que foram julgados improvidos pela eg. Segunda Turma. A Fazenda Nacional também não requereu sua habilitação no feito. 4. Não há que se falar em nulidade no caso em questão, sendo facultado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) atuar no feito de agora em diante. Primeiro porque a substituição do INSS pela Fazenda Nacional não foi requerida pelas partes interessadas. Segundo, porque não houve qualquer prejuízo para Fazenda que foi representada e defendida até o momento pelo INSS, que apresentou todos os recursos possíveis até então. 5. Não estão caracterizadas nenhuma das hipóteses legais previstas para interposição de embargos declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538), descabendo, assim, a utilização de dito recurso para modificação do julgado. 6. Embargos Declaratórios não providos (TRF-5. EDAC n. 20068400004329502, Segunda Turma. Desembargador Federal Francisco Barros Dias. In: Dje de 13.05.2010). Nessa senda, por ter inexistido, nos autos nº 0000750-11.2014.403.6137, qualquer nulidade quanto à prolação da sentença em face do INSS, e pela falta de requerimento de habilitação da Fazenda Nacional no processo, deve-se reconhecer a ocorrência de trânsito em julgado também de tal decisão, já que, ao contrário do que entendeu o Juiz de Direito à fl. 49 dos autos dos embargos, a intimação da União não se fazia necessária. A rigor, a cobrança de multa cominatória e de honorários NÃO se encaixa na matéria objeto de sucessão processual de que trata a Lei n. 11.457/2007 (arts. 2º e 3º desta lei - atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição; e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos). Assim, por ter sido completamente indevida a intimação da União para responder nos autos nº 0000749-26.2014.403.6137 e 0000750-11.2014.403.6137, é de rigor reconhecer a legitimidade ativa ad causam da União para a propositura dos presentes embargos à execução, já que objetiva desconstituir os títulos judiciais já cristalizados e já cobertos pela res judicata em face do INSS. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 267, VI, combinado com o artigo 295, II, ambos do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96). Dada a ocorrência de citação da embargada, CONDENO a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, relativos à atuação dos advogados em ambos os autos, no importe de R\$ 2.000,00 (um mil reais em cada). Sem exame necessário, tendo em vista o valor inferior ao limite do art. 475 do CPC/73. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos dos Embargos à Execução nº 0000750-11.2014.403.6137, bem como aos autos da Medida Cautelar Inominada nº 0000749-26.2014.403.6137, prosseguindo-se na execução dos honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000752-78.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-26.2014.403.6137) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IND E COM/ DE CERAMICA J GOMES LTDA ME/SP302748 - DIOGO FELICIANO)**

Sentenças proferidas simultaneamente nos autos nº 0000751-93.2014.403.6137 e 0000752-78.2014.403.6137, ante a conexão. Os autos nº 0000751-93.2014.403.6137 tratam-se de ação de embargos à execução ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA J. GOMES LTDA-ME, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do título judicial contido na ação de Embargos à Execução nº 0000750-11.2014.403.6137. A alegação da UNIÃO, ora embargante, é de que teria ocorrido modificação de competência em face à vigência da Lei nº 11.457/07, tornando a Justiça Estadual absolutamente incompetente para conhecer processos em que a União fosse parte. Alega também excesso de execução em relação à conta apresentada pela embargada nos embargos à execução nº 0000750-11.2014.403.6137, além de ocorrência de bis in idem, em relação à condenação em honorários e multa contida nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 0000749-26.2014.403.6137 (fls. 140-143 daqueles autos) e executada (fls. 151-154 daqueles autos), condenando-se a embargada por litigância de má-fé e ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-08. Decisão determinando a remessa destes autos à Justiça Federal (fls. 39-40). Por sua vez, os autos nº 0000752-78.2014.403.6137 tratam-se de ação de embargos à execução ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA J. GOMES LTDA-ME objetivando a desconstituição de cobrança de multa diária imposta por sentença nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 0000749-26.2014.403.6137 (fls. 140-143 daqueles autos) e executada (fls. 151-154 daqueles autos), ou alternativamente o reconhecimento de excesso de execução em face às alegações dos prazos para cumprimento da medida judicial que culminou na imposição da multa, condenando-se a embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Alega, adicionalmente, a incompetência da Justiça Estadual para resolver o mérito da ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-09. Decisão determinando a remessa destes autos à Justiça Federal (fls. 41-42). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, deve-se reconhecer que procederá a alegação de incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar e processar os feitos pertinentes aos créditos tributários federais, posto que a delegação do art. 109, 3º, CF/88 diz respeito às causas referentes a benefícios da seguridade social/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO TRIBUTÁRIO AUIZADA PELO MUNICÍPIO DE ITAÍÁ. ENTE PÚBLICO QUE NÃO SE EQUIPARA A SEGURADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, 3º, CF. PRESENÇA DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, I, CF. 1. A agência da Receita Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente lide, mas sim a União deve ser chamada a integrar a lide. 2. A ação judicial foi proposta pelo Município, pessoa jurídica de direito público que não enquadra no conceito legal de segurado da previdência social, razão pela qual não é possível aplicar-se a hipótese de delegação de competência fixada no art. 109, 3º, da CF. 3. Nos litígios em que a União seja interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a CF/88 prevê a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa (art. 109, I, CF). 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Jataí-SJ/GO para julgamento da lide (STJ, CC n. 20120110308, Primeira Seção. Min. Relator Sérgio Kukina. In: Dje de 11.03.2014). Assim, não se compreende a razão pela qual o INSS, citado na medida cautelar que deu origem ao inquérito (feito nº 749) e também nos embargos à execução dela decorrente (feito nº 750), não suscitou, de plano, a falta do pressuposto processual (competência do juízo), pugnando pela remessa dos autos à Justiça Federal. Contudo, após o trânsito em julgado a amplitude cognitiva do magistrado, quanto às matérias passíveis de serem conhecidas nos embargos à execução ou na impugnação ao cumprimento de sentença, é severamente reduzida, não figurando no rol do art. 741 do CPC a hipótese de incompetência absoluta. Ao contrário, por uma simples interpretação sistemática constata-se que tal matéria autorizaria apenas a propositura de ação rescisória: Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - proferta por juiz impedido ou absolutamente incompetente; Consoante a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil. Comentado artigo por artigo. 4. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 509), que transcrevo abaixo, sendo matéria de ação rescisória e tendo ocorrido o trânsito em julgado, o juiz não poderá acolher tal argumento em sede de execução: A incompetência absoluta do juízo é causa para rescisão da coisa julgada. A propósito, já se decidiu que depois do trânsito em julgado da decisão a arguição de incompetência absoluta do juízo só pode ocorrer em ação rescisória (STJ, 1ª Turma, REsp 114.568/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 23.06.1998, DJ 24.08.1998, p. 11). A incompetência relativa não é motivo para rescisão da coisa julgada. Ao contrário do que argumenta a Fazenda, a arguição de inexigibilidade do título (art. 741 do CPC/73) diz respeito às situações em que a obrigação reconhecida no título judicial é inexigível ou quando o título ainda não se reveste das qualidades necessárias para ser executado, não abarcando, portanto, a hipótese de incompetência do juízo: 7. Inexigibilidade do Título. Lei-se: inexigibilidade da obrigação. O art. 475-L, II, CPC, possibilita ao executado alegar não só a inexigibilidade da obrigação documentada no título executivo. Ausente obrigação líquida, certa e exigível representada no título, carece de base a execução (arts. 580, 586 e 618, I, CPC) (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil. Comentado artigo por artigo. 4. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 473). À fl. 154 dos autos da Ação Cautelar (0000749-26.2014.403.6137), observe que o Juiz de Direito ordenou a citação (em 16/05/2007) do INSS para opor embargos à execução promovida pela embargante ancorada na sentença proferida às fls. 140-143 (publicada no Diário Oficial da Justiça em 27/09/2006 - fl. 144-v) desses autos, nos termos do art.

730 do CPC. Tendo em vista a publicação da sentença (em 28/11/2006) nos autos nº 0000749-26.2014.403.6137, com a ciência efetiva do provimento jurisdicional pelo INSS conforme certidão de intimação à fl. 147 (em 28/11/2006), observo que ocorreu o trânsito em julgado da sentença publicada no Diário Oficial às fls. 140-143 desses autos, já que nenhuma das partes interps recurso contra tal decisão. Tanto é assim que se determinou a citação do executado para oposição de embargos. Nesse sentido, constato que o respeitável Juiz de Direito violou a coisa julgada ao determinar, à fl. 174 dos autos da ação cautelar (autos nº 0000749-26.2014.403.6137), a modificação do polo passivo em razão da Lei n. 11.457/2007. Esta lei determinou que, a partir de 01/04/2008, a União concentraria, através da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a defesa jurídica referente aos créditos tributários decorrentes de contribuições sociais. O Juiz Estadual não poderia ter procedido a tal retificação porque o título judicial fora constituído em face do INSS e antes da entrada em vigor do art. 16 da Lei n. 11.457/2007 (em 28/11/2006), não havendo fundamento para o título judicial ser oposto à União após o trânsito em julgado sentença, consoante o art. 472 do CPC/73 e o art. 16, 6º da Lei n. 11.457/2007-Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes. Nos autos nº 0000750-11.2014.403.6137 (embargos à execução fiscal), percebo que o Juiz de Direito proferiu sentença às fls. 26-28, que foi registrada em 16/12/2008 e publicada no DOE em 13/01/2009 (fl. 31) tendo succumbido o INSS, parte que opôs os embargos. Assim, inexistiu fundamento jurídico para o juiz, novamente em 13/05/2009, determinar a intimação da União em razão de requerimento protocolizado pelo INSS. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. NÃO CARACTERIZADA AS HIPÓTESES LEGAIS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC). INEXISTÊNCIA NA DECISÃO ATACADA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. É cediço que não se pode inovar em sede de embargos de declaração, de modo que é se rejeitar os presentes aclaratórios que suscita questão que não foi objeto do recurso de apelação, nem dos embargos declaratórios opostos anteriormente. 2. Após o julgamento da apelação e dos embargos declaratórios, o INSS defende a nulidade do acórdão em razão da ilegitimidade decorrente da Lei nº Lei nº 11.457/2007. 3. Não se discute que, após a edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, transferiu-se para a União, por meio da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a competência para arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar, inscrever em dívida ativa e executar as contribuições sociais previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, bem como as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros; avendo, desta forma, o deslocamento da representação judicial relativamente às referidas exações da Procuradoria Geral Federal (PGF) para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Não obstante, no caso dos autos, o processo se iniciou com o INSS ocupando o pólo passivo da demanda. O recurso de apelação interposto pela Autarquia Previdenciária, na época, foi julgado improvido. Nesta ocasião, o INSS foi intimado da inclusão do feito em pauta, bem como do inteiro teor do acórdão, mas nada suscitou quanto à ilegitimidade. Ao contrário, o INSS quedou-se em apresentar embargos declaratórios, que foram julgados improvidos pela eg. Segunda Turma. A Fazenda Nacional também não requereu sua habilitação no feito. 4. Não há que se falar em nulidade no caso em questão, sendo facultado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) atuar no feito de agora em diante. Primeiro porque a substituição do INSS pela Fazenda Nacional não foi requerida pelas partes interessadas. Segundo, porque não houve qualquer prejuízo para Fazenda que foi representada e defendida até o momento pelo INSS, que apresentou todos os recursos possíveis até então. 5. Não estão caracterizadas nenhuma das hipóteses legais previstas para interposição de embargos declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538), descabendo, assim, a utilização de dito recurso para modificação do julgado. 6. Embargos Declaratórios não providos (TRF-5. EDAC n. 20068400004329502, Segunda Turma. Desembargador Federal Francisco Barros Dias. In: DJe de 13.05.2010). Nessa senda, por ter inexistido, nos autos nº 0000750-11.2014.403.6137, qualquer nulidade quanto à prolação da sentença em face do INSS, e pela falta de requerimento de habilitação da Fazenda Nacional no processo, deve-se reconhecer a ocorrência de trânsito em julgado também de tal decisão, já que, ao contrário do que entendeu o Juiz de Direito à fl. 49 dos autos dos embargos, a intimação da União não se fazia necessária. A rigor, a cobrança de multa cominatória e de honorários NÃO se encaixa na matéria objeto de sucessão processual de que trata a Lei n. 11.457/2007 (arts. 2º e 3º desta lei - atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição; e contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos). Assim, por ter sido completamente indevida a intimação da União para responder nos autos nº 0000749-26.2014.403.6137 e 0000750-11.2014.403.6137, é de rigor reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da União para a propositura dos presentes embargos à execução, já que objetiva desconstituir os títulos judiciais lá cristalizados e já cobertos pela res judicata em face do INSS. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 267, VI, combinado com o artigo 295, II, ambos do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. Sem custos (art. 7º, da Lei nº 9.289/96). Dada a ocorrência de citação da embargada, CONDENO a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, relativos à atuação dos advogados em ambos os autos, no importe de R\$ 2.000,00 (um mil reais em cada). Sem recomeço necessário, tendo em vista o valor inferior ao limite do art. 475 do CPC/73. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos dos Embargos à Execução nº 0000750-11.2014.403.6137, bem como aos autos da Medida Cautelar Inominada nº 0000749-26.2014.403.6137, prosseguindo-se na execução dos honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001902-31.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-61.2013.403.6137) RAVAGNANI & CIA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATO FILHO)

Tendo em vista que as partes, depois de intimadas, não se opuseram aos honorários apresentados pelo perito contábil à fl. 400, fixo os honorários periciais no valor de R\$790,00 (setecentos e noventa reais). Intime-se a parte embargante, por meio de publicação, através de seu advogado constituído nos autos, para depositar o valor dos honorários em conta judicial vinculada aos presentes autos junto à Caixa Econômica Federal, bem como apresentar os quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se a embargada para apresentar os quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, oficie-se o Sr. Perito, através de comunicação eletrônica, para que agende a data da perícia, devendo esta ser marcada com um tempo hábil para a intimação das partes, comunicando este juízo. Sem prejuízo, cientifique-se ainda o Sr. Perito(a) que deverá elaborar o Laudo Pericial respondendo aos quesitos que lhes foram entregues, no prazo de 30 (trinta) dias da data da realização da perícia. Marcada a perícia, intimem-se as partes acerca da data agendada, cientificando-as de que será de sua responsabilidade a intimação dos respectivos assistentes técnicos. Int.

**0000764-92.2014.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-03.2014.403.6137) UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA)

1. RELATÓRIOUNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando a extinção do procedimento de cobrança fundamentada na CDA que acompanha a execução fiscal. A embargante sustenta a inconstitucionalidade da cobrança fundamentada no artigo 32 da Lei nº 9.656 de 1998, além de diversas Resoluções e Instruções Normativas emanadas da ANS, pelo ressarcimento de despesas médicas pagas pelo SUS em relação aos usuários de seu plano de saúde, e pugna pela liberação das cobranças atinentes às AIH (Autorização para Internação Hospitalar) de nºs: 3507101037781, 3507103398975, 3507106244433, 3507106276620, 3507109885433, 3507109900217, 3507110137113, 3507110417162, 3507111572118, 3507111572855, 3507111576441, 3507111839429, 3507500007100, 3507500010157, 3507500010179. Alega ocorrência de prescrição, porquanto os atendimentos teriam ocorrido em 2007 e o art. 884 em cotejo com o art. 206, 3º, ambos do Código Civil, prevê prazo de três anos para cobrança do ressarcimento, além do fato do montante se dar em valores diversos do permitido pelo art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98 porque teria usado as referências da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, a qual alega não corresponder ao custo real dos procedimentos. Aduz também a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.656/98; que o ressarcimento pleiteado viola os artigos 195 e 198, CF/88 porque ele não teria natureza tributária, não podendo ser objeto de execução fiscal, porquanto não inclui dentre as fontes de custeio da Seguridade Social; que os beneficiários deram causa ao atendimento no SUS de próprio alvedrio, negligenciando o atendimento pela rede da embargante, enumerando cinco beneficiários que teriam agido em desacordo com o contrato assinado; alega ainda que todos os cidadãos têm direito ao acesso universal e igualitário à saúde, disso não podendo advir ônus para as operadoras de planos de saúde. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/124. Recebidos os embargos e regularmente intimada, a ANS apresentou impugnação em que confunde o fato de não se tratar a presente ação de uma exceção de pré-executividade, mas sim de embargos à execução fiscal, motivo pelo qual aparentemente deixa de promover sua defesa contra a alegação de prescrição (fls. 128v). Pouco à frente sustentou a aplicação do prazo de cinco anos do art. 1º da Lei nº 9.873/99 para fins de constituição de crédito não tributário por analogia, em face à inexistência de norma específica e, posteriormente, a incidência do prazo quinquenal de prescrição previsto no Decreto 20.910/32 para fins de cobrança de tais créditos, e não os prazos da legislação civil, que afirma pertinentes apenas às relações privadas. Afirma que, nos termos do RESP 1.112.577, o prazo prescricional apenas se inicia após o encerramento do Processo Administrativo. No mérito, alegou a presunção de certeza e liquidez da CDA, que não fora infirmada pela embargante; que a natureza do ressarcimento ao SUS é uma obrigação ex lege e não uma dívida tributária, tendo como fundamento o art. 32, da Lei 9.656/98, decorrente disso que a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884, CC/02) não é a fonte da ação, mas apenas um dos fundamentos, ou seja a norma visa evitar que os beneficiários de planos privados de saúde onerem a rede SUS com utilizações cobertas pelos contratos assinados junto às operadoras de planos de saúde. Defendeu a utilização da TUNEP, que não fixa os valores de ressarcimento ao SUS tendo como base a vedação ao enriquecimento ilícito, identificando literalmente os valores despendidos, mas sim com base no Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, com base na Resolução Normativa nº 185/2008 o qual não padeceria de qualquer ilegalidade e abrangeria a totalidade das ações necessárias para o atendimento e recuperação do paciente. Aduz que os atendimentos prestados pelo SUS à beneficiários que o procuraram evidenciam a necessidade de ressarcimento, porquanto o atendimento não se deu na rede credenciada pela operadora e que as situações de atendimento fora da área geográfica de cobertura se deram em razão do caráter emergencial do mesmo que, por força legal (art. 12, VI c.c. art. 35-C, da Lei nº 9.656/98) podem ser prestados em qualquer local pelo SUS e depois serem ressarcidos, visto que o beneficiário não poderia aguardar seu transporte à uma unidade credenciada pela operadora. Quanto à alegação de existência de beneficiária em carência contratual, afirma a inexistência de prova produzida pela embargante. Afirma que tais alegações constam do Procedimento Administrativo que gerou a CDA que fundamenta a execução fiscal. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 117/136). A embargada anexa CD-Rom contendo o Procedimento Administrativo que originou a CDA que fundamenta a execução fiscal (fls. 137). Não houve réplica. É relatório. DECIDIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A doutrina brasileira, atestando a validade da exigência legal, ensina o seguinte: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, Renê Bergnani; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário - Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 405.) Com efeito, assim vem se pronunciado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. 1. A Lei nº 11.382/2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei n. 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da lei de Introdução ao Código Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1732442, Processo n. 0012849-38.2012.4.03.9999, j. 04/10/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) A corroborar o raciocínio até aqui exposto, é importante destacar que o entendimento também vem sendo seguido pela jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais, valendo como exemplo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A sentença recorrida rejeitou liminarmente os embargos, em face da ausência de segurança do juízo, considerando que não houve penhora nos autos do processo de execução fiscal. 2. Ausência de interesse de agir quanto à oposição de embargos à execução, considerando que, in casu, não houve penhora. De fato, tal ato processual é pressuposto para o oferecimento de embargos à execução fiscal. 3. Nesse diapasão, não detém legitimidade e/ou interesse processual para opor embargos à execução a parte que sequer foi intimada pessoalmente da penhora. Se e quando acontecer, ela terá acesso aos embargos (AC 0056605-42.2003.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.110 de 03/05/2010). 4. Oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário ressaltar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regularmente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. (AC 2000.01.99.138668-0/MG, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012) 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª Reg., AC 0006944-80.2006.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1153 de 24/08/2012) Igualmente assim no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC - APELAÇÃO CIVEL - 346035, Processo n. 2003.51.01.523021-0, j. 28/09/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 5018234-73.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (PROCESSO: 00178377220104058300, AC543412/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 06/09/2012 - Página 296). Por fim, insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010. Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 às fls. 26 dos autos de execução fiscal nº 0000563-

03.2014.403.6137.2.2. QUESTÕES QUANTO AO MÉRITO 2.2.1. LEGALIDADE DA COBRANÇA PARA RESSARCIMENTO AO SUS) Obrigatoriedade do ressarcimento ao SUS Lei nº 9.656/98 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pelas privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, consoante o seu art. 32, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou imputação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Com efeito, o dispositivo legal supracitado foi objeto de Adin, cuja decisão deve ser delimitada a fim de que se possa julgar o mérito desta demanda. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do pedido de ordem liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931-MC-DF, a qual tem por escopo expurgar os supostos vícios de inconstitucionalidade existentes na Lei nº 9.656/98 e Medida Provisória nº 1.730-7/98, afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarmozada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa. Decidiu a Suprema Corte, ainda, entendendo caracterizada a aparente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, pela suspensão da eficácia do art. 35-G, renumerado como 35-E pela Medida Provisória nº 2.177/2001, o qual estabeleceu a aplicação da Lei nº 9.656/98 a contratos celebrados anteriormente à data de sua vigência. Trago à colação a decisão da liminar da ADI em comento, cujo julgamento do mérito ainda se encontra pendente: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a legitimidade ativa da autora. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Maurício Corrêa (Relator), não conhecendo da ação quanto às inconstitucionalidades formais e, na parte relativa à violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, também não conhecendo da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do caput do art. 35, e do 1º da lei impugnada, e do 2º da Medida Provisória nº 1730 - 7/98, tendo em vista as substanciais alterações nos procedimentos, e deferindo, em parte, a medida cautelar, tudo nos termos do voto do Relator, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. - Plenário. 20.10.1999. /Proseguindo-se no julgamento, após o voto do Senhor Ministro Nelson Jobim, que acompanhou o Relator, o Tribunal não conheceu da ação quanto às inconstitucionalidades formais, bem assim relativamente às alegações de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à inconstitucionalidade do artigo 35 e seu 1º da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e do 2º, acrescentado a esse pela Medida Provisória nº 1.730-7, de 07 de dezembro de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999, por falta de aditamento à inicial. Em seguida, deferiu, em parte, a medida cautelar, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em seus incisos I a IV, 1º, incisos I a V, e 2º, redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999; conheceu, em parte, da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei nº 9.656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e, indeferiu o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos, por violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Em face da suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP nº 2.177-44/2001), suspendeu também a eficácia da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória nº 1.908-18/99. Decisão unânime. Depreende-se da decisão supra que o E. STF entendeu que as normas da Lei nº 9.656/98 não poderiam ser aplicadas aos fatos que ocorreram antes de sua vigência. Contudo, nenhum impedimento haveria, caso o fato (interrupção ou atendimento) houvesse ocorrido após a vigência da Lei, ainda que o contrato fosse celebrado anteriormente. Também se depreende da decisão acima que, em relação aos demais dispositivos atacados, a decisão indeferiu a liminar em análise substancial de seu conteúdo normativo, de modo a ser pacífico que não houve justificativa para finalizar a presunção de sua constitucionalidade, o que inclui o art. 32 da Lei nº 9.656/98, que determina o ressarcimento ao SUS. Nesta toada, insurgiu contra os artigos 20 e 32 da Lei 9.656/98, que prevêm como obrigatório o ressarcimento ao Poder Público dos gastos tidos com os beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública, não subsiste, sendo idêntica a conclusão contra a insurgência ao art. 2º da norma, o qual se encontra revogado desde 2001 pela Medida Provisória nº 2.177-44/01. Tal diretriz encontra respaldo em opinião doutrinária que pugna pelos efeitos substanciais não apenas da concessão de medida liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, mas mesmo da concessão parcial em relação àqueles dispositivos em que ela não alcança. A esse respeito afirma Pedro Luiz do Nascimento Filho... Digo que as decisões liminares são em regra concedidas sem cognição plena porque entendo haver grandes diferenças entre a cautelar em processo subjetivo, ligado à solução de casos concretos, e a cautelar em processo objetivo, voltado ao controle abstrato de constitucionalidade. Naquele a cognição é sumária diante da própria inviabilidade de proceder-se, liminarmente, a toda a instrução do processo, e há a possibilidade de conceder a liminar sem contraditório prévio, que é postergado. Fundamentalmente, o julgamento gira em torno de fatos que necessitam de prova. Já no processo objetivo, diferentemente, não há provas nem verdadeiro contraditório. Realiza-se apenas uma análise de compatibilidade/incompatibilidade do ato normativo com a constituição, o que representa um exercício de interpretação passível de ser feito, liminarmente, com tanta profundidade quanto qualquer outro exercício similar feito ao final do processo de controle abstrato. (In: Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Monografia, Orientador: Marcos Paulo Veríssimo, Sociedade Brasileira de Direito Público, 2007, p. 04) O mesmo princípio foi exposto quando do julgamento da medida liminar na ADI nº 1.354, em que para justificar seu indeferimento, o STF avançou em questões de fundo que já anteviam a futura declaração de constitucionalidade da norma atacada, como se observat... O artigo 13 da Lei nº 9.096, de 19 de novembro de 1995, que exclui do funcionamento parlamentar o partido político que em cada eleição para a Câmara dos Deputados, não obtenha o apoio de no mínimo cinco por cento dos votos válidos distribuídos em pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles, não ofende o princípio consagrado no artigo 17, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal. 3. Os parâmetros traçados pelos dispositivos impugnados constituem-se em mecanismos de proteção para a própria convivência partidária, não podendo a abstração da igualdade chegar ao ponto do estabelecimento de verdadeira balbúrdia na realização democrática do processo eleitoral. 4. Os limites legais impostos e definidos nas normas atacadas não estão no conceito do artigo 13 da Lei nº 9096/95, mas sim no do próprio artigo 17, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, sobretudo ao assentar o inciso IV desse artigo, que o funcionamento parlamentar ficará condicionado a que disciplinar a lei. 5. A norma contida no artigo 13 da Lei nº 9.096/95 não é atentatória ao princípio da igualdade; qualquer partido, grande ou pequeno, desde que habilitado perante a Justiça Eleitoral, pode participar da disputa eleitoral, em igualdade de condições, ressalvados o racionamento dos recursos do fundo partidário e a utilização do horário gratuito de rádio e televisão - o chamado direito de antena - ressalvas essas que o comando constitucional inscrito no artigo 17, 3º, também reserva à legislação ordinária a sua regulamentação. 6. Pedido de medida liminar indeferido. (ADI 1354 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/1996, DJ 25-05-2001 PP-00009 EMENT VOL-02032-01 PP-00197) No mesmo compasso, mesmo decidido pelo STF que o indeferimento de medida liminar em ADI não tem efeito erga omnes, não sendo causa de ajuizamento de Reclamação para preservação da autoridade de suas decisões (Rcl 2063 MC-QQ, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/2002, DJ 05-09-2003 PP-00032 EMENT VOL-02122-02 PP-00240), inegável que em cognição promovida quanto aos requisitos para suspensão da eficácia de determinados artigos da Lei nº 9.656/98 em caráter preliminar, nem todos os artigos tiveram deferimento da liminar, de modo que os artigos que não foram suspensos, em antagonismo aos outros artigos que o foram, gozam da presunção de constitucionalidade até decisão de mérito em sentido contrário. Não se olvida a transição no Supremo Tribunal Federal do RE 597.064, em que discutida a constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, porém naqueles autos ainda não houve qualquer manifestação em sede de apreciação liminar, mas tão somente o reconhecimento da repercussão geral da questão, o que é insuficiente para infirmar o ressarcimento ao SUS de imediato, tal qual se observa RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS DAS DESPESAS COM ATENDIMENTO DE PACIENTES BENEFICIÁRIOS DE PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Celso de Mello, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie. Ministro GILMAR MENDES Relator (RE 597064 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 09/12/2010, DJE-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-02 PP-00331 ) Observa-se das AIH citadas e impugnadas nestes autos que os fatos ocorreram em períodos posteriores à vigência da citada lei, razão pela qual não há ofensa a direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. b) Legitimidade da ANS para cobrar o ressarcimento ao SUS Lei nº 9.961/00 criou a ANS com a finalidade precípua de regular o mercado de saúde suplementar, competindo-lhe, dentre outras atribuições, tanto a fiscalização quanto a aplicação das penalidades pelo descumprimento da Lei nº 9.656/98. De plano, denota-se que a autarquia federal Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, tem legitimidade para a ação que tem como competência a normatização e cobrança do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde - SUS. Da mesma forma, observa-se da legislação já citada, bem como da decisão do E. STF, que a cobrança instituída pelo art. 32 da Lei 9.656/98 não tem natureza tributária, revestindo-se de natureza ressarcitória, ou seja, natureza civil, como que não há ofensa ao art. 195, 1º, da CF. Em outras palavras, trata-se de obrigação de natureza não tributária destinada à recomposição do Erário, que poderia ser instituída plenamente por simples lei ordinária, não necessitando de lei complementar conforme alegado. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). Para tanto, há um procedimento administrativo que obedece às normas constitucionais, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório. A cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde. Na verdade, tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. Outrossim, o ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não caracteriza ofensa ao art. 196 da CF em que se tem a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. No mais, o art. 195 da CF estabelece expressamente que a seguridade social, na qual se incluem as ações de saúde, será financiada por toda sociedade, de tal sorte que o ressarcimento criado pela Lei 9.656/98 se insere no contexto de maximizar os recursos de saúde destinando-os ao atendimento das populações mais carentes, sem se constituir em fonte de custeio do sistema, mas em ressarcimento puro e simples. c) Validade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP Registre-se que a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, embora não corresponda diretamente ao custo dos procedimentos que é repassado pelo SUS às entidades credenciadas ao sistema, não tem sido entendida como vedada, pois tal possibilidade se encontra prevista na própria Lei de regência do ressarcimento. Ademais, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam de gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Anteriormente o uso da TUNEP era determinado pelos artigos 4º e 53-A da Resolução Normativa RN nº 185/2002 da ANS, atualmente revogada pela RN nº 358/2014, e continham as seguintes estipulações: Art. 4º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. (Redação dada pela RN nº 251, de 2011) 1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS. (Redação dada pela RN nº 251, de 2011) 2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008. (Redação dada pela RN nº 251, de 2011) Art. 53-A O ressarcimento ao SUS para os atendimentos das competências até dezembro de 2007 será cobrado de acordo com os valores estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada para as referidas competências. (Incluído pela RN nº 251, de 2011) Posteriormente a RN nº 358/2014 disciplinou a utilização da TUNEP nos seguintes termos: Art. 6º O ressarcimento ao SUS será cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR. Art. 41. A regra prevista no art. 6 se aplica aos atendimentos identificados das competências a partir de janeiro de 2008. Parágrafo único. O ressarcimento ao SUS para os atendimentos identificados das competências até dezembro de 2007 será cobrado de acordo com os valores estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada para as referidas competências. E, por fim, a RN nº 367/2014 dispôs sobre o Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR nos seguintes termos: Art. 1º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. 1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS. 2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008. Com base nestes dados é possível verificar a legalidade da forma como cobrado o ressarcimento ao SUS. Na verdade, tanto os valores da TUNEP como aqueles indicados na Resolução Normativa nº 251/2011 (utilizando-se o índice de valoração do ressarcimento - IVR) são valores que abarcam, para cada um dos procedimentos, interação, medicamentos, honorários médicos, e todas as ações necessárias para atendimento e recuperação do paciente, pois, na Tabela, não se identifica a cobrança por procedimentos complementares; apenas é especificada a enfermidade, o procedimento ou o tratamento. Não há, pois, que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/11 da ANS que alterou o artigo 4º da RN/DC/ANS nº 185/08. A alteração do método de cálculo do ressarcimento ao SUS constitui ato de sua competência, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2000. Ademais, não há qualquer comprovação de que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, 8º da Lei nº 9.656/98. d) Responsabilidade da Operadora de plano de saúde privado pelo ressarcimento ao SUS Por fim, o fato de a operadora não ter sido responsável pela utilização do SUS por parte do paciente usuário não afasta sua responsabilidade legal de ressarcimento. Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI Nº 9.656/98, ARTIGO 32 - S. U. S. - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1 - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988, daí porque tem a União interesse jurídico e legitimidade para ações que discutam a sua exigibilidade. II - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como

competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde -SUS (art. 4º, VI). III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente (Constituição Federal, art. 199, I), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde. V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica. VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte. VII - A autora juntou apenas um ofício em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS, indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, RE nº 3, de 25.04.00, e RE nº 4, de 28.06.00), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet. (TRF da 3ª Região, AC - origem 200761000229540/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Miguel Di Piero, DJF3 13/10/2008)-ADMINISTRATIVA. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP. 1. A ANS possui legitimidade para cobrança de ressarcimento ao SUS, na forma da legislação de regência. 2. O art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 3. O entendimento manifestado pela Turma é no sentido de que os tratamentos não abrangidos pelo plano distinguem-se daqueles realizados em instituição não conveniada, sendo irrelevante o local da rede pública em que foi prestado determinado atendimento. 3.1. As alegações de que ocorreu atendimento sem a presença de médico cooperado não prosperam, desde que os procedimentos realizados estejam previstos pelo plano de saúde, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados. 4. Mantida a sentença na parte em que afastou alegação de atendimento durante a carência do plano. 5. Os atos da administração pertencentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. 6. A natureza do ressarcimento ao SUS, diferente do alegado no apelo, não é tributária, mas restitutória, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados. 7. No que concerne à ressignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes. 8. Admite-se a possibilidade de exigência de ressarcimento ao SUS quando a contratação é anterior à Lei nº 9.656/98, mas o atendimento ocorre na sua vigência. 9. Mantida integralmente a sentença recorrida. (TRF da 4ª Região, AC - origem 200472010077390/SC, Terceira Turma, Rel. Desem. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores LENZ, DE 24/06/2009)A mera alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual, desacompanhada de provas cabais dos elementos supracitados, não pode ser acolhida. Deve a operadora de plano de saúde comprovar documentalmente a falta de cobertura de serviços e de especialidades a fim de elidir a cobrança contra si dirigida, porquanto se os serviços forem previstos contratualmente e o beneficiário fizer uso da rede do SUS, em tese o ressarcimento é devido. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. III - No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. Desta forma, subsiste legítima a cobrança do débito declarado nulo por sentença por motivo de irretratabilidade da Lei nº 9.656/98. IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é ímestrá e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimidas apontadas. IV - Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilita a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. Necessária à comprovação das alegações é a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar atinentes, sendo certo que para tal faz-se imprescindível, a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário, o liame entre este e a operadora de saúde. V - A alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual exige, irremediavelmente, prova cabal desta circunstância, além da de tempo, do termo e do liame entre as partes contratantes; ausentes tais elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão aventada. VI - Outrossim, no que tange à impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consigne-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. VII - No mais, quanto à questão do ônus da prova em se tratando de atendimento em caráter de urgência e emergência, não obstante a discussão acerca da titularidade desse ônus processual, a obrigatoriedade do ressarcimento ora em questão subsiste por motivo de ausência de comprovação acerca da inexigibilidade do atendimento por ausência de previsão contratual, logo, decorre de comando legal - art. 32, da Lei 9.656/98 - cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. VIII - A interpretação do art. 35-C, da referida lei, diga-se oportunamente, há de se harmonizar de forma lógica e sistemática com os demais comandos ali inseridos. Nesse sentido, em que pese o art. 32 determinar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde deve respeitar a obrigatoriedade contratual da prestação do serviço pela operadora de saúde, em caso de urgência e emergência do atendimento, tal investigação não se faz necessária, uma vez que o referido artigo 35, em sua alínea C, determina que nestas circunstâncias críticas, o atendimento será sempre devido. IX - Sinal-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02. (TRF da 2ª Região, Apelo - origem 200551010258871/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Desem. Federal Sérgio Schwaitzer, DJU 25/03/2009, p. 270)Nestes termos, importa à operadora de plano de saúde impugnar cada uma das AIH que compõem a CDA que fundamenta a execução fiscal que lhe é movida, sob pena de, sendo vencedora em apenas parte de sua pretensão, a ação executiva prosseguir pelo seu remanescente. Do mesmo modo, não há se falar em negativa de responsabilidade da operadora de plano de saúde caso o atendimento ao contratante seja feito pelo SUS em caráter emergencial, visto que a permissão seria a de que o beneficiário não poderia aguardar até que conduzido à integrante da rede credenciada pela operadora sem agravos à sua saúde, de modo que o atendimento no SUS seria insubstituível no caso concreto e o ressarcimento devido. Tais orientações estão em consonância com o disposto na norma de regência, qual seja o art. 35-C da Lei nº 9.656/98. Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)III - de planejamento familiar. (Incluído pela Lei nº 11.935, de 2009)Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)Desta feita, pugrando por sua irresponsabilidade frente ao ressarcimento ao SUS, cabe à operadora de plano de saúde descaracterizar a situação emergencial que supostamente dê azo ao atendimento do contratante pela rede SUS, provando que tal atendimento resultou de mera opção deste, hipótese em que deverá a operadora ressarcir ao SUS, mas resguardando seu direito de regresso contra o contratante, como se observa. SEGURO SAÚDE. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS MÉDICAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1-Recurso que ataca os fundamentos da sentença. Atendimento do disposto no art. 514, II, do CPC. Apelo conhecido. 2- Atendimento fora da rede credenciada. Inexistência de situação de urgência a permitir a procura de atendimento fora da rede credenciada pela ré. Sujeição, na hipótese, ao reembolso previsto no contrato, apurado de acordo com o tipo do plano escolhido. 3-Danos morais. Ausência de ilicitude a rodear a conduta da ré. Indenização indevida. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-SP - AP. 9162250462008826 SP 9162250-46.2008.8.26.0000, Relator: João Pazine Neto, Data de Julgamento: 07/08/2012, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/08/2012)DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE ATENDIMENTO FORA DE REDE CREDENCIADA. URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. NÃO HÁ DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. RECURSO IMPROVIDO. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora que teve seu pedido julgado improcedente pelo Juízo a quo, sob o argumento de que não houve conduta ilícita por parte Hospital ao não dar continuidade a procedimento de cuidados de saúde após verificar que o Plano de Saúde do autor se negava a realizar a respectiva cobertura. Com efeito, a cláusula contratual que estabelece o atendimento de saúde somente mediante a autorização por parte do Plano contratado é legítima, sendo verificado no caso concreto que não havia riscos graves e iminentes à integridade física da parte autora, no que não há que se cogitar de conduta ilícita praticada pelo Hospital. A exigência do pagamento para continuidade do tratamento, ante a negativa de cobertura por parte da administradora do plano de saúde, não configura ato ilícito, notadamente ante a ausência de risco a integridade do paciente. Legítima, pois, a exigência do pagamento por parte do hospital. Com essas considerações, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. A sucumbente arcará com o pagamento de custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da LJE, fixados em R\$200,00 (duzentos reais), porém suspensa tal exigibilidade em razão dos benefícios da gratuidade judiciária conferidos à parte recorrente. Acórdão lavrado conforme o art. 46 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (TJ-DF - ACJ: 20140710091235 DF 0009123-44.2014.8.07.0007, Relator: MARCO ANTONIO DO AMARAL, Data de Julgamento: 16/09/2014, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/09/2014. Pág.: 267)Assim, é ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. Para o afastamento da obrigação materializada na CDA deveria a demandante trazer documentos hábeis a comprovar a incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual, comprovando os procedimentos realizados que comprovem a inexistência de situação emergencial, as circunstâncias de tempo e lugar, a constatação das regras contratuais atinentes ao beneficiário e o liame entre este e a operadora de saúde. A parte embargante não invocou, porém, qualquer elemento fático que pudesse desconstituir a presunção de legalidade que qualifica o título executivo, restando apenas analisar o conteúdo probatório portado aos autos.2.2.2. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO A quo postula que a liberação das cobranças atinentes as AIH (Autorização para Internação Hospitalar) de nºs 3507101037781, 3507103398975, 3507106244433, 3507106276620, 3507109885433, 3507109900217, 3507110137113, 3507110417162, 3507111572118, 3507111572855, 3507111576441, 3507111839429, 3507500007100, 3507500010157, 3507500010179, impugnando-as conforme citado acima. Verifica-se dos autos que houve instauração de procedimento administrativo regular pela ANS, oportunizando à embargante a possibilidade de apresentar defesa no prazo legal, dado inexistir qualquer menção à possível ilegalidade procedimental. Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. Na realidade, a presunção de certeza e liquidez da CDA decorre da lei e não das peculiaridades do caso concreto. Assim, eventual elemento fático que tivesse o condão de afastar a presunção de que se reveste o título executivo deveria ter sido invocado - e provado - pela parte executada, ora embargante. Seria a hipótese, por exemplo, de despesas decorrentes de procedimento excluído da cobertura prestada pela operadora de plano de saúde. Visa-se, com isso, coibir o enriquecimento sem causa e cobrar investimento do setor privado, ou seja, das operadoras de planos e seguros de saúde, já que estas não prestariam os serviços adequadamente e teriam captado os recursos dos beneficiários. Mas não apenas isso, visto que o ressarcimento ao SUS se trata de obrigação de caráter ex lege com regulamentação pela ANS. Da cópia do PA apresentada nos autos em CD-Rom, verifica-se que houve decisão fundamentada da ANS, calçada na análise dos documentos apresentados pela embargante e nos dados existentes em cada AIH apresentada para cobrança. Vê-se, pois, que restaram atendidos os imperativos do contraditório e da ampla defesa, sem qualquer ilegalidade fulminando o desenrolar dos trâmites administrativos. Contudo, a embargante, nestes autos, menciona nominalmente apenas os seguintes contratantes pertinentes às AIH nº 3507101037781 (BERNADETE DA SILVA), nº 3507110137113 (DENISE MENDONÇA SAN FELICE), nº 3507110417162 (MAYLA VITÓRIA TEODORO DA SILVA) e nº 3507111839429 (LUCIO MARCIO DE CARVALHO), cujo objeto de defesa é alegação de falta de cobertura do plano no local da realização do atendimento bem como a AIH nº 3507111572855 (PATRÍCIA ALVES DE GODOI) cujo objeto de defesa é alegação de estado de carência, o que é evidente pela simples leitura das fs. 04 da petição inicial. Posteriormente a embargante anexou aos autos cópias apenas das impugnações administrativas e recursos administrativos pertinentes à todas as AIH componentes da CDA da execução fiscal. Porém, não portou aos autos qualquer cópia dos contratos pactuados com estes e com os demais usuários, os quais foram anexados aos autos pela embargante em mídia física (CD-Rom, fs. 137) em que incluídos os dados dos procedimentos e procedimento administrativo pertinente à cobrança efetivada em execução fiscal, em arquivos no formato PDF e devidamente numerados manualmente. Passo à análise específica dos casos evidenciados, em que as folhas mencionadas e referentes ao procedimento administrativo são aquelas que se encontram registradas manualmente. Em relação à AIH nº 3507110137113 (DENISE MENDONÇA SAN FELICE), entretanto, a impugnação em procedimento administrativo se referia à situação da parte autora não ter se identificado como beneficiária da Unimed, visto que o contrato de prestação de serviços de fs. 82/89 do procedimento administrativo, item 1.1, garante atendimento à contratante em quaisquer cidades onde a Unimed exerça qualquer atividade. O mesmo sendo feito em relação à AIH nº 3507101037781 (BERNADETE DA SILVA), cujo contrato às fs. 93/100v do procedimento administrativo, item 1.1, prevê a mesma abrangência geográfica de serviços. A ANS alega que os procedimentos exigidos pela operadora ao contratante não lhe são oponíveis, restando apenas a obrigação de ressarcimento pelo uso dos serviços do SUS. A respeito da AIH nº 3507110417162 (MAYLA VITÓRIA TEODORO DA SILVA), de fato a beneficiária estava fora da área de abrangência do contrato (fs. 204/210 do procedimento administrativo), porém há previsão em cláusula contratual que autoriza a beneficiária a se valer dos serviços de qualquer Unimed do país se em situação emergencial (item 3.3.4 e 3.3.5), o que foi alegado pela ANS sem que a Unimed conseguisse comprovar a ausência de tal situação em relação à este atendimento prestado pelo SUS, o que não afasta a responsabilidade da operadora de plano de saúde quanto ao ressarcimento ao SUS. A alegação de carência pertinente à AIH nº 3507111572855 (PATRÍCIA ALVES DE GODOI) esbarra na proibição expressa no art. 5º, II, da Resolução nº 14/1998, do Conselho de Saúde Suplementar, que veda a estipulação de carência em planos empresariais com mais de cinquenta participantes. Considerando que a beneficiária assinou plano coletivo empresarial com a empresa Luís Carlos Alves Andradina (Supermercados Passarelli), deveria a embargante comprovar a existência de menos de cinquenta participantes para que a carência pudesse ser estipulada, fato não

comprovado, de modo que a proibição de imposição de carência se lhe aplica, tomando legítimo o ressarcimento ao SUS do atendimento prestado. Pertinente à AIH nº 3507111839429 (LUCIO MARCIO DE CARVALHO), de fato o beneficiário estava fora da área de abrangência geográfica de cobertura de serviços, contudo no procedimento administrativo, fls. 279/280, há também a alegação de carência do plano até 28/08/2007, embora tenha sido atendido em 26/06/2007 e 27/06/2007. Verifica-se que o contrato de prestação de serviços assinado é um plano coletivo empresarial, cuja vedação à estipulação de carência se encontra no art. 5º, II, da Resolução nº 14/1998, do Conselho de Saúde Suplementar, para planos com mais de cinquenta participantes, e a embargante não comprovou que o plano em questão continha menos de cinquenta participantes, de modo que a proibição de imposição de carência se lhe aplica. Além de que a ANS alega que o atendimento realizado se referia à situação emergencial e o contrato de fls. 282/287 (do procedimento administrativo) prevê a prerrogativa de atendimento emergencial ser efetuado em qualquer cidade onde a Unimed exerça suas atividades, não tendo a embargante se desincumbido do ônus de comprovar a inexistência de tal situação, tomando inafastável o seu dever de ressarcir ao SUS pelos serviços prestados ao beneficiário. Diante deste quadro, duas situações se evidenciam: primeira, para esclarecer que apenas em relação às impugnações específicas propostas pela embargante em petição inicial estaria formado o contraditório, visto que foi apenas em relação à estas que a embargante se manifestou especificamente e, segunda que, em relação às AIH nº 3507103398975, 3507106244433, 3507106276620, 3507109885433, 3507109900217, 3507111572118, 3507111576441, 3507500007100, 3507500010157 e 3507500010179, para as quais não há impugnação específica, resta pacificada a legitimidade de sua exação nestes autos, porquanto carecem elementos para infirmar a validade destes documentos nestes autos, embora haja a cópia em CD-Rom de todo o trâmite do procedimento administrativo e a embargada se reportar a ele em sua manifestação. 2.2.3. PRESCRIÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO DÉBITO COM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL (fls. 03). Não assiste razão à embargante. Ainda que a embargada não houvesse se pronunciado sobre a alegação de prescrição, tal matéria é cognoscível de ofício pelo Magistrado, nos termos do 5º, do art. 219, do CPC e da Súmula nº 409, do STJ e da jurisprudência da qual emanou o verbete, porquanto a providência estampada no 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80 só se aplica à situação de ocorrência de prescrição intercorrente, verbis: Art. 219, 5º, CPC: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. STJ, Súmula nº 409: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, REPDJe 25/11/2009, DJe 24/11/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1100156/RJ, Rel. Ministro THEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009) O prazo prescricional a ser aplicado para dívidas não tributárias da União é regulado pelo Decreto nº 20.910/32 e não pelos prazos do Código Civil, aplicáveis às relações privadas, como se observa: ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. DECRETO N.º 20.910/32. APLICAÇÃO. 1. Conforme sedimentada jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional para a Fazenda Pública cobrar dívidas não tributárias é quinquenal, em observância ao que dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1146686 RS 2009/0122538-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 28/02/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/1932. 1. A Primeira Seção desta Corte, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que é de cinco anos o prazo para ajustamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932. (v.g.: REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22.02.2011). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 436546 PR 2013/038117-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2014) Os atendimentos que geraram as AIH que fundamentam a CDA da execução fiscal ocorreram em meados de 2007, contudo o ofício ABI nº 19189/2010/DIDES/ANS, que notifica a Unimed à respeito do ressarcimento dos mesmos é datado de 10/12/2010 (fls. 02 do procedimento administrativo), com interposição de impugnação administrativa pela embargante em 05/01/2011 (fls. 08 do procedimento administrativo), sendo que o processo gerado, nº 33902.350335/2010-41, esteve em trâmite até 05/03/2013 (fls. 431 do procedimento administrativo), períodos em que o prazo prescricional se suspende, sendo a execução fiscal proposta em 30/09/2014, inexistindo lapso de cinco anos de inércia por parte do embargado desde então, inexistindo justificativa para o decreto de prescrição. Diante deste quadro conclui-se que até a data da propositura da ação não há que se reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito executando. 2.2.4. PROCEDIMENTOS NO SUS FORA DA COBERTURA Primeiramente cumpre diferenciar os possíveis significados da expressão fora da cobertura para os fins de ressarcimento ao SUS. Via de regra, a palavra cobertura é usada em relação aos serviços contratados junto à operadora de plano de saúde, importando a conclusão de que, caso o contratante faça uso no SUS de serviços contratualmente previstos, deve a operadora promover a respectiva indenização, porquanto tais serviços deveriam ser prestados por ela, que já recebe contraprestação para tanto, ao invés de serem realizados pelo SUS e, como decorrência, onerando a sociedade que custeia o sistema, ao mesmo tempo em que premia a operadora porquanto não desperdiçaria custos para realização do atendimento ao contratante. Tal diretriz também permite concluir que se o contratante fizer uso de atendimento ou serviço no SUS para o qual não haja previsão de prestação pela operadora privada, nada deve ser ressarcido porquanto ela não receberá contraprestação para tanto, não devendo suportar o ônus de serviços que apenas o SUS poderia realizar, como se observa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98 AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. (...) 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 teve a finalidade precípua de coibir o locupletamento sem causa das operadoras de planos de saúde, na medida em que, apesar de oferecerem ao segurado ampla cobertura no momento da contratação, cobrando pela prestação do serviço, muitas vezes recusava-se a atendê-lo ou oferecer cobertura para determinados procedimentos, obrigando-o a recorrer à rede pública, especialmente em procedimentos médicos mais dispendiosos. 3. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites de cobertura contratados pela operadora e segurado, e visa reaver os gastos efetuados pela rede pública de saúde, na hipótese de a empresa privada não prestar adequadamente seus serviços, apesar de já ter captado os recursos de seus usuários, constanciados nas contribuições mensais. 4. A constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI-MC 1931 (Rel. Ministro Maurício Corrêa). 5. Precedentes do STF e desta Corte Regional. (...) (TRF-3 - AC: 22681 SP 0022681-32.2011.4.03.9999, Relator: JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 17/10/2013, TERCEIRA TURMA) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. RESSARCIMENTO AO SUS. COBERTURA CONTRATUAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. (...) 2. O Tribunal a quo, ante a análise do acervo probatório dos autos, afastou a obrigação da agravada em ressarcir à União procedimentos realizados no âmbito do SUS que envolvem internação hospitalar, porquanto reconheceu que os documentos dos autos são suficientes a demonstrar que os contratos celebrados cobriam apenas o atendimento médico e ambulatorial, estando expressamente excluídos os procedimentos que necessitassem de internação. (...) (AGARESP 201400630720, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/08/2014) Doutra forma, a palavra cobertura também é utilizada para significar o limite geográfico da abrangência do plano de saúde contratado junto à operadora privada, vinculando sua prestação apenas àquelas locais predefinidas, havendo consenso no sentido de que quaisquer atendimentos ou serviços utilizados por um contratante na rede SUS fora dos limites geográficos estipulados em contrato não gerariam dever de ressarcimento pela operadora privada, justamente porque seriam serviços que ela ordinariamente não se obrigou a realizar, exceto se em situação emergencial. Registre-se, no entanto, que tal posicionamento não é pacífico, como se observa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. 1. Não é de ser conhecido o agravo retido interposto pela embargante, tendo em vista que não reiterado expressamente no recurso de apelação, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 teve a finalidade precípua de coibir o locupletamento sem causa das operadoras de planos de saúde, na medida em que, apesar de oferecerem ao segurado ampla cobertura no momento da contratação, cobrando pela prestação do serviço, muitas vezes recusava-se a atendê-lo ou oferecer cobertura para determinados procedimentos, obrigando-o a recorrer à rede pública, especialmente em procedimentos médicos mais dispendiosos. 3. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites de cobertura contratados pela operadora e segurado, e visa reaver os gastos efetuados pela rede pública de saúde, na hipótese de a empresa privada não prestar adequadamente seus serviços, apesar de já ter captado os recursos de seus usuários, constanciados nas contribuições mensais. 4. A constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI-MC 1931 (Rel. Ministro Maurício Corrêa). 5. Precedentes do STF e desta Corte Regional. 6. Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98. 7. Não há ilegalidade no que tange aos valores a serem ressarcidos ao SUS constantes da Tabela Única de Equivalência de Procedimentos instituída pela Resolução - TUNEP, instituída pela RDC nº 17/2000, porquanto definidos em processo administrativo que contou com a participação de representantes de órgãos da saúde, tanto da esfera pública quanto da privada. Ademais não logrou a embargante comprovar documentalmente que os valores constantes da TUNEP estejam em flagrante desacordo com aqueles usualmente pagos em procedimentos médicos, ou mesmo tenha incidido em violação aos limites mínimos e máximos previstos no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 8. No concernente à alegação de que o procedimento foi realizado após a exclusão do segurado do plano de saúde, não demonstra a apelante a efetiva data do desligamento, nem mesmo o motivo pelo qual teria ocorrido, limitando-se a trazer um extrato por ela unilateralmente emitido. Poderia por qualquer outro meio ter demonstrado a efetiva exclusão, seja por notificação ao segurado, documento que atestasse a ocorrência de qualquer motivo ensejador da rescisão contratual, pedido do segurado, dentre outros. Caberia, ainda, à operadora informar à ANS as exclusões, mantendo atualizados suas informações cadastrais, de molde a evitar que se originasse a cobrança. Portanto, a própria apelante deu causa ao ressarcimento, pois a ANS baseou-se em informações produzidas pela própria operadora. 9. No que tange aos argumentos relativos ao atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e carência, deveria ter sido comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal. 10. Precedentes desta Corte. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 33426 SP 0033426-36.2008.4.03.6100, Relator: JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 17/10/2013, TERCEIRA TURMA) ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADAS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. INFUNDADA A ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. NULIDADE DO DÉBITO ARGÜIDA POR RAZÕES DE ORDEM CONTRATUAL NÃO RECONHECIDA. POR FALTA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS E EM RAZÃO DE QUE A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS EM UNIDADE NÃO CONVENIADAS OU FORA DA ÁREA DE COBERTURA NÃO AFASTA O RESSARCIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO AUTURAL E AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDOS E RECURSO DA ANS E REMESSA PROVIDOS. (...) - Descabida a alegação de nulidade do débito por referir-se a procedimentos realizados em unidades não conveniadas à apelante ou fora da área de cobertura, posto que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. (...) (TRF-2 - AC: 411864 RJ 2005.51.01.008765-1, Relator: Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 05/05/2008, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 15/05/2008 - Página: 159) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. JURIDICIDADE. TUNEP. LEGALIDADE. EXIGIBILIDADE DO RESSARCIMENTO. (...) 3. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que as únicas causas impeditivas da cobrança do ressarcimento são a não-cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS e a exclusão prévia do beneficiário do plano, pouco importando que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. (TRF-4 - AC: 50531999220134047000 PR 5053199-92.2013.404.7000, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 11/03/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/03/2015) Entendo que a solução mais plausível para a questão se encontre na exclusão da responsabilidade da operadora privada quando o atendimento na rede SUS é realizado fora da área geográfica pertinente ao contrato firmado entre as partes ou fora da cobertura de especialidades médicas previstas em contrato. Isso porque não haveria hipótese de que os contratantes desfrutassem dos serviços fornecidos pela operadora de plano de saúde em área onde ela não atue ou em determinadas especialidades médicas para as quais não haja previsão contratual, o que tornaria a atuação do SUS, caso dele fizesse uso o contratante, algo singular, insubstituível e atinente à sua função primordial de propiciar atendimento médico à toda a sociedade. Nesta toada, caberia à embargante provar exaustivamente que o atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário de plano privado de saúde não poderia ser efetuado pela rede credenciada da operadora por estar fora da área geográfica de cobertura ou fora das áreas de especialidades médicas contratadas, sem que haja qualquer exceção que torne possível tal atendimento e posterior ressarcimento ao SUS, porém a análise anterior dos AIH pertinentes aos beneficiários nominalmente impugnados pela embargante demonstrou que tanto as situações de atendimento fora da área geográfica de cobertura contratada, como as situações em que possível o reconhecimento da carência contratual, continham exceções que permitiam o atendimento pelo SUS, em cada caso, e tais excepcionalidades não foram adequadamente enfrentadas pela embargante, que se limitava, mas impugnações e recursos administrativos, a alegar suscintamente as mesmas teses. Assim, não tendo a embargante se prestado a comprovar efetivamente a ocorrência de situações que pudessem excusar o ressarcimento previsto na Lei nº 9.656/98, embora lhe tenha sido oportunizada a produção de provas, a improcedência de seu pedido é medida que se impõe. Tanto quanto analisado impõe-se negar provimento aos pedidos da embargante. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o fôço com supedâneo no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem custos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000563-03.2014.403.6137, despendando-se em ambos, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, certificando-se também nos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000644-15.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-70.2013.403.6137) DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS ANDRAPASSO LTDA(SPI12049 - PAULO MARCELO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo os presentes Embargos à execução em ambos os efeitos, uma vez que há decisão de primeira instância procedente proferida na Ação Anulatória de Débitos Fiscais nº 0805524-40.1997.4.03.6107 da 2ª Vara Federal de Araçatuba - SP, que se encontra pendente de julgamento de recurso de apelação junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme extratos de fls. 48/50. Apensem-se os presentes autos à Execução Fiscal nº 0001007-70.2013.403.6137, suspendendo-se o curso destes autos, bem como dos autos executórios até a decisão definitiva da referida Ação Anulatória, nos termos dos artigos 273 do CPC c/c 151, V do CTN,

devendo a parte embargante informar a este Juízo acerca do trânsito em julgado da sentença daquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da referida Execução Fiscal. Aguarde a decisão definitiva da anulatória. Int.

**0000119-96.2016.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001004-18.2013.403.6137) ANTONIO DONIZETTI FADEL (SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos à execução em ambos os efeitos. Apensem-se estes autos aos da Execução Fiscal nº 0001004-18.2013.403.6137, suspendendo-se a execução até a decisão definitiva dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da referida Execução Fiscal. Embargada para oferecer impugnação no prazo legal. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001381-86.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-04.2013.403.6137) ROSILDA DO CARMO PEDROSA MARTINS (SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Considerando que a embargante, apesar de intimada pessoalmente para efetuar o preparo referente ao recurso de apelação que interps às fls. 54-56, não cumpriu tal diligência e nem se manifestou nos autos (fl. 75), DEIXO DE RECEBER o recurso interposto, com fulcro no art. 1.007 do CPC/2015 c/c art. 14, II, da Lei n. 9.289/96, dada a ocorrência de deserção. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e INTIME-SE a parte embargante para realizar o recolhimento das custas complementares e pagar os honorários advocatícios a que foi condenada na sentença (fls. 50-51), nos termos do art. 523, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000054-09.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANDRAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME (SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Manifeste o exequente dos honorários, Dr. EDER DOURADO DE MATOS, sobre a satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, será presumido o levantamento. Comprovada a satisfação do crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

**0000091-36.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SANTOS & BARATELLI LTDA (SP142548 - ADALBERTO BENTO)

Considerando-se a realização das 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/07/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 10/08/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 168ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/11/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafos 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, fica desde já deferida a consulta, junto ao Sistema ARISP, para a obtenção de matrícula atualizada, isenta de custas e emolumentos. Proceda-se a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se necessário. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 dias, a juntada do memorial descritivo do débito atualizado. Int.

**0000176-22.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL SANTISTA LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o último parágrafo do r. despacho de fl. 172. Int.

**0000465-52.2013.403.6137** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI)

Considerando-se a realização das 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/07/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 10/08/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 168ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/11/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafos 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, fica desde já deferida a consulta, junto ao Sistema ARISP, para a obtenção de matrícula atualizada, isenta de custas e emolumentos. Proceda-se a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se necessário. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 dias, a juntada do memorial descritivo do débito atualizado. Int.

**0000625-77.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE CARLOS RECCO X JOSE CARLOS RECCO - ESPOLIO (SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES)

Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, ficando a parte científica de que poderá reativar a execução a qualquer momento. Dê-se ciência às partes, após remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Decorrido 5 (cinco) anos do arquivamento referido no parágrafo anterior, desarquivem-se, intimando-se a Fazenda Nacional para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Intime-se; após, cumpra-se.

**0000713-18.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X COMERCIAL GRAN RIO MOTO LTDA (SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO)

Indefiro o pedido de fl. 269, tendo em vista que o imóvel está desocupado, conforme consta da certidão do oficial de justiça de fl. 263 e não há nos autos endereço diverso para a realização da diligência. Dê-se vista à exequente, para que traga aos autos endereço atualizado para a realização da diligência requerida à fl. 269. Com a indicação de novo endereço, proceda-se à constatação de exercício de atividade empresarial por parte da executada. Constatado que a empresa permanece em atividade, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado relacionar os bens penhoráveis encontrados, bem como proceder à penhora de livre de quantos bens bastem à satisfação do crédito. Expeça-se o necessário. Existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Expeça-se o necessário. Não havendo novo endereço ou não havendo requerimento que importe em andamento útil à execução, cumpra-se o último parágrafo do r. despacho de fl. 268, encaminhando de imediato os presentes autos ao arquivo mediante baixa-sobrestado. Int.

**0000724-47.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PAULO VALDIR BELIZARIO ME X PAULO VALDIR BELIZARIO (SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 12.996/14, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a SUSPENSÃO DO LEILÃO JUDICIAL designado à fl. 356/356vº, bem como do presente feito pelo prazo estipulado na lei, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS acerca desta decisão. Após, intime-se a exequente de que os autos serão remetidos desde já ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0000882-05.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FRIGORIFICO ABAETE LTDA X LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO (SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Tendo em vista que já decorreu o prazo de suspensão requerido, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente científica de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

**0001004-18.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FADEL AGR0 INDUSTRIAL LTDA X ANTONIO DONIZETTI FADEL (SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X ORLANDO JOSE DE OLIVEIRA X RICARDO BANDEIRA VILLELA (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Execução Fiscal 0001004-18.2013.403.6137 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executados: FADEL AGR0 INDUSTRIAL LTDA (CNPJ 03.604.888/0001-60) e outros Endereço: ROD SPV-8, SN, km 10, Zona Rural, Castilho, SPCDA(s): 604247850 Valor da dívida: R\$ 119.408,18 em 13 de março de 2015. Despacho/Ofício nº 0140/2016 - RNFOfície-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de cinco dias, que forneça o extrato da conta judicial vinculada à presente execução (cópia do comprovante de depósito à fl. 222), para verificação da regularidade do depósito e seu atual saldo. Com a resposta da CEF, verificando-se a regularidade do depósito, determino a remoção imediata da restrição sobre o veículo TOYOTA/COROLLA XEI 18 FLEX, placa DWC1831 SP, realizada por meio do sistema RENAJUD à fl. 199, expedindo-se o necessário. Caso contrário, intime-se a parte executada para a regularização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento dos atos executórios em relação ao bem. Indefiro o pedido de transformação do depósito de fl. 222 em pagamento (fl. 225), visto tratar-se de depósito em garantia da execução, não de depósito em pagamento, considerando que não há penhora formalizada nos autos e oportunidade para opor embargos. Após o cumprimento do determinado, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias traga extrato atualizado da dívida. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Int.

**0001140-15.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARIOSVALDO FERNANDES MODESTO ANDRADINA - ME (SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Manifeste o exequente dos honorários, Dr. EDER DOURADO DE MATOS, sobre a satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, será presumido o levantamento. Comprovada a satisfação do crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

**0001310-84.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSTRUTORA SALEME LTDA (SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Proceda a Secretaria ao registro da constrição de fl. 170, por meio do sistema Arisp. Considerando-se a realização das 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e

disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/07/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 10/08/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 168ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/11/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafos 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, fica desde já deferida a consulta, junto ao Sistema ARISP, para a obtenção de matrícula atualizada, isenta de custas e emolumentos. Proceda-se a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se necessário. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 dias, a juntada do memorial descritivo do débito atualizado. Int.

**0001649-43.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOUSA & ROQUE LTDA X VICENTE FELIZARDO DE SOUSA X LEONILDA ROQUE DE SOUSA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO)

Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 40, 2º, primeira parte, da LEF, causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como parado pendente de movimentação durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Fim dos prazos (1+5), desarquivem-se, intimando-se a Fazenda Nacional para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado. Após, cumpra-se.

**0001792-32.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X M MATEUSSI & CIA LTDA ME(SP198449 - GERSON EMÍDIO JUNIOR)

Considerando-se a realização das 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/07/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 10/08/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 168ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/11/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafos 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, fica desde já deferida a consulta, junto ao Sistema ARISP, para a obtenção de matrícula atualizada, isenta de custas e emolumentos. Proceda-se a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se necessário. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 dias, a juntada do memorial descritivo do débito atualizado. Int.

**0002082-47.2013.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLOTHIER CONFECCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DIAS SOBRINHO - ESPOLIO X DORCA RIBEIRO DIAS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

DESPACHO DE FL(S). 351: Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Proceda-se à constatação e avaliação do imóvel penhorado a fl. 42, a fim de verificar se se trata de bem de família. Expeça-se o necessário. Intime-se o executado para que se manifeste quanto a existência de processo de inventário, nomeando seu inventariante, bem como, seu endereço. Após, expeça-se mandado de citação do espólio de Francisco Dias Sobrinho, na pessoa de seu inventariante, no endereço declinado pelo executado. Int. ----- DESPACHO DE FL(S). 353: Vistos. Diante da certidão de óbito juntada à fl. 329, solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo da execução, passando a constar o nome do Espólio de Francisco Dias Sobrinho. Anote-se. Em seguida, cite-se o Espólio de Francisco Dias Sobrinho, na pessoa da inventariante conforme certidão de fl. 352. Na mesma diligência, cumpra-se o 2º parágrafo do r. despacho de fl. 351. Expeça-se o necessário. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0002132-73.2013.403.6137** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CONSTRUTORA SALEME LTDA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Considerando-se a realização das 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/07/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 10/08/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 168ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/11/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafos 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, fica desde já deferida a consulta, junto ao Sistema ARISP, para a obtenção de matrícula atualizada, isenta de custas e emolumentos. Proceda-se a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se necessário. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 dias, a juntada do memorial descritivo do débito atualizado. Int.

**0002223-66.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BATALHA & SANTANA LTDA ME X JAIRO ADRIANO QUEIROZ SANTANA X OSWALDO RODRIGUES BATALHA - ESPOLIO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal. Fls. 119: Defiro. Diante da certidão de óbito de fls. 120, proceda à inclusão do Espólio de Osvaldo Rodrigues Batalha no polo passivo da relação processual, conforme requerido. Solicite-se ao SEDI que proceda às alterações de praxe. Após, cite-se, na pessoa da administradora provisória, Edna Lopes Batalha, no endereço de fls. 121. No mesmo ato proceda-se à penhora e avaliação do bem imóvel, da parte ideal pertencente ao executado, na forma requerida pela exequente às fls. 119, ficando a administradora provisória como depositária, SALVO SE EVENTUALMENTE FOR BEM DE FAMÍLIA, observando-se já decorreu o prazo para embargos, caso negativo, intime-se a parte executada para oferecer embargos no prazo legal. Tendo em vista o motivo da devolução da carta precatória de fls. 90/99, cite-se o coexecutado Jairo Adriano Queiroz Santana, expedindo-se nova carta precatória para o mesmo endereço, fazendo constar que eventuais custas e despesas para o cumprimento da precatória deverá ser solicitada junto à Procuradoria que responde pelo juízo local. Expeça-se o necessário. Int.

**0002252-19.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X NILSON MENDONCA MALHEIRO X NILSON MENDONCA MALHEIRO(SP083558 - AURO WILSON FAVARO E SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMÍDIO JUNIOR)

[Fls. 231/247] Os mandados de cancelamento das penhoras realizadas nesses autos sobre os bens imóveis de matrículas 14.125 e 14.126, ambos registrados no CRI de Andradina e arrematados às fls. 141/142 e 151/152, respectivamente, foram devidamente expedidos (fls. 160/161) em cumprimento do determinado à fl. 155. Tais mandados foram retirados pelos arrematantes dos bens, conforme recibos de fls. 172 e 173. Por algum motivo, o registro da penhora R. 04/14126 não foi cancelado, embora tenha ocorrido o registro da arrematação R. 05/14126, conforme documentos juntados pelo terceiro interessado às fls. 246/247. O terceiro interessado informa que adquiriu o referido imóvel da arrematante em 20 de outubro de 2015, juntando escritura pública de venda e compra (fls. 243/244) e que o registro da aquisição que é obtido pela penhora R. 04/14126 (fl. 245). Sendo assim, expeça-se Mandado de Cancelamento da Penhora realizada nesses autos em relação ao imóvel de matrícula 14126 (registro R. 04/14126), instruindo-o com as cópias pertinentes. Faça constar no mandado a observação de que os presentes autos vieram redistribuídos do Anexo Fiscal da Justiça Estadual da Comarca de Andradina em 27/08/2013, onde tramitavam sob o número 024.01.2004.003954-1 (Nº de ordem 530/04). Autorizo a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pelo terceiro interessado BRUNO FERREIRA CRESPI, pessoalmente ou por seu procurador constituído à fl. 234, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Andradina. Cientifique o terceiro interessado, por meio de publicação, de que deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 10 (dez) dias, para a retirada do Mandado de Cancelamento do Registro da Penhora e que este deverá ser entregue pessoalmente ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina, a fim de recolher os emolumentos necessários ao levantamento da penhora realizada nos presentes autos. Após, dê-se vistas dos autos à exequente, para ciência e cumprimento do determinado às fls. 213/214. Int..

**0002268-70.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS ANDRADINA LTDA X RAUL RIBEIRO DA CUNHA X MARIA ELENA RAFACHINHA CUNHA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

Considerando-se a realização das 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/07/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 10/08/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 168ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/11/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafos 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, fica desde já deferida a consulta, junto ao Sistema ARISP, para a obtenção de matrícula atualizada, isenta de custas e emolumentos. Proceda-se a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se necessário. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 dias, a juntada do memorial descritivo do débito atualizado. Int.

**0002321-51.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARCELO LOPES SCAPIM(SP198449 - GERSON EMÍDIO JUNIOR E SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR) X CELIO DOBRI BARBOSA

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação referente ao honorários sucumbenciais, apresentada pelo requerente, ante a concordância expressa da União. Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do e. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Comunicado o depósito dos valores, abra-se vista à parte interessada a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a quitação. Decorrido in albis, voltem conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002334-50.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COOP AGROPEC DOS PRODUT DE LEITE DE ANDRADINA LTDA X MARIO ROBERTO RODRIGUES MARINHO X EDUARDO BALERONI(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 40, 2º, primeira parte, da LEF, causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como parado pendente de movimentação durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Fim dos prazos (1+5), desarquivem-se, intimando-se a Fazenda Nacional para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado. Após, cumpra-se.

**0002403-82.2013.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X GILDO PERASSA SUC DE PERASSA E FILHO X GILDO PERASSA - ESPOLIO(SP044625 - ANTONIO SERGIO DA FONSECA E SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos do artigo 48 da Lei nº 13.043/2014, de 13/11/2014, com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014, antigo artigo 36. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0002764-02.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIAL SANTISTA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Execução Fiscal Exequente: UNIÃO FEDERAL Executada: COMERCIAL SANTISTA LTDA (CNPJ 59.506.675/0001-50) CDA(s): 80.6.03.041028-20 Valor da dívida: R\$44.930,55 (18/08/15) Endereço da executada:

Rua Moacir Salles d'Ávila, 804, Sala 2, Jardim d'Ávila, Osasco, SP, CEP 06288-020Endereço do depositário: Av. Raimundo Pereira Magalhães, 5262, São Paulo, SP, CEP 02938-000Despacho/Carta PrecatóriaFl. 165: Defiro o pedido de designação de leilão. Depreque-se à Justiça Federal de Osasco(a) A designação de LEILÃO para a venda do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 117/118;b) A INTIMAÇÃO do(a)s executado(a)s das praças designadas.Ressalto que cópia deste despacho servirá como carta precatória.CUMPRÁ-SE na forma e sob as penas de Lei, identificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Int.

**0000494-68.2014.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA(SP310678 - DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS)

Regularize o petição de fls. 29/31, Dr. DIÓGENES S. LISBOA DE FREITAS, a representação processual, tendo em vista que não há procuração juntada aos autos, sob pena de não conhecimento desta e de futuras manifestações. Prazo: 5 dias. Com a regularização da representação processual, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da petição de fls. 29/31 ou em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

**0000573-13.2015.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a suspensão da exigibilidade ou extinção do débito contra si apontado pela CDAs substanciadas nas inscrições em dívida ativa nº 80203016905-19, 80602014049-55, 80602014050-99, 80603046634-22 e 80702002911-86, que fundamentam esta execução fiscal. Com a petição, vieram os documentos de fls. 173-198. É o Relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO Recebo como exceção de pré-executividade a petição contendo defesa incidental, às fls. 167-172. Pacifico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférris de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - Al: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA). A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. O exipiente pretende ao sobrestamento do feito até o julgamento do mandado de segurança que impetrou com finalidade de manter-se no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/2003. Pede para ser incluído novamente em programa de parcelamento alegando que teria sido excluído do parcelamento estabelecido pela Lei n. 10.684/2003 de forma arbitrária; para tanto, invoca o instituto da supressão em face da Fazenda Pública, por já participar do PAES há mais de uma década. Sustenta, ainda, que como a sua exclusão do parcelamento foi motivada por situação de inadimplência, o crédito tributário já teria sido fulminado pela prescrição. Em caráter subsidiário, pede para que não se proceda à penhora online dos numerários existentes em suas contas bancárias, oferecendo, em substituição de tal providência, a penhora de seis bens imóveis de sua propriedade e de dez por cento do seu faturamento. Pesquisando o sistema de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constato que o julgamento do mandado de segurança impetrado já ocorreu, tendo sido o resultado desfavorável ao exipiente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.- O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é possível a exclusão do programa de parcelamento PAES (Lei n. 10.684/2003) se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas, equiparando essa situação de impossibilidade de adimplência à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedentes do STJ e desta Corte.- Da análise dos autos, uma vez demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, é possível a exclusão da agravante do programa de parcelamento - PAES, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.- Agravo desprovido (TRF-3. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016234-13.2015.4.03.0000/SP. Desembargadora Federal Relatora DIVA MALERBI. In: D. de 02.02.2016). Assim, à vista do entendimento do STJ, reproduzido acima no julgado do Egrégio TRF-3, é possível a exclusão do programa de parcelamento PAES (Lei n. 10.684/2003) se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de cento e oitenta prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas, na medida em que tal situação equipara-se à inadimplência (art. 7º, Lei n. 10.684/2003): AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MICROEMPRESA. PAES. PARCELAMENTO SUPERIOR A 180 PARCELAS. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. É possível a exclusão do programa de parcelamento PAES (Lei n. 10.684/2003) se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedentes: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 28.10.10; REsp. nº 1.117.034 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 03.05.2011; EdeI no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21.03/2013, DJe 15/04/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. O PAES é um programa de parcelamento que abrange todos os débitos do contribuinte, assim sendo consolidados e ensejando uma parcela única cuja suficiência para a quitação do todo é que deve ser avaliada. Não é possível avaliar a suficiência da parcela considerando débitos isolados, como pretende a agravante. 3. No caso concreto, restou evidenciado nas informações de e-STJ fls. 121/128 que se a empresa efetuasse o recolhimento pela parcela mínima de R\$ 100,00 (+ acréscimos), sua dívida (valor consolidado de R\$ 636.477,60) jamais seria extinta, tendo inclusive alcançado com esses recolhimentos o valor de R\$ 987.884,33, aumentando o valor devido. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467676 SC 2014/0170300-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA. In: DJe de 15/10/2014). Entendo ser inadmissível a aplicação dos institutos da supressão/surrecto (art. 330, CC/02) em face da Fazenda Pública no tocante a parcelamento, devido ao princípio da legalidade estrita que rege o Direito Tributário. Ademais, o art. 155 do CTN, extensivo ao parcelamento por força do art. 155-A, 2º, CTN, estipula que a concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor. Deste modo, embora amoldável à esfera tributária o princípio da proteção da confiança (Cf. DERZI, Misabel Abreu Machado. Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário: proteção da confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais ao poder de tributar. São Paulo: Noeses, 2009); neste caso, não há margem para uma flexibilização da aplicação dos preceitos legais pertinentes (arts. 152 a 155-A, CTN, e arts. 7º e 16 da Lei n. 10.684/2003). Não houve prescrição do crédito tributário exequendo devido à circunstância de que o exipiente tenha participado formalmente, desde 2003, de programa de parcelamento e, durante este período, o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa (art. 151, VI, CTN). A exclusão posterior do exipiente do parcelamento não teve o condão de desfazer, retroativamente, a suspensão da exigibilidade que recaiu sobre o crédito porque não há preceito legal nesse sentido. Nos termos do art. 146, III, b, CF/88, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. E de acordo com o art. 141 do CTN, o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Quanto ao pedido de penhora dos bens imóveis e de dez por cento do faturamento da empresa, em substituição à providência da penhora online via BACEN-JUD; verificado, de plano, que o montante pecuniário correspondente a estes não é suficiente para a garantia da execução (art. 16, 1º, Lei n. 6830/1980). Por isto, à luz da indisponibilidade que recai sobre o crédito tributário (art. 3º, CTN) e da efetividade da execução, não se figura plausível impedir a realização do bloqueio de numerário. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em seus trâmites ulteriores. DEFIRO a penhora de numerários da executada DRACENA EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ: 53307047/0001-69). Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica (BACENJUD). Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho e Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por quinze dias a efetivação; não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Comunicada a transferência, lave-se em Secretária o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Resultando negativa ou insuficiente a constrição via BACENJUD, proceda-se busca ao sistema REAJUD para pesquisa e bloqueio de veículos em nome do executado. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação e ciência do prazo para opor embargos, conforme for. Se já houve anteriormente oportunidade para embargar, não será aberto novo prazo. Encerradas as providências cabíveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. EXPEÇA-SE mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens imóveis indicados às fls. 187-198 de propriedade da parte executada, identificando-a do prazo de trinta dias para opor embargos (art. 16, LEF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000735-08.2015.403.6137** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI E Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR) X GETA EMPRESA TANAKA DE AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP123415 - TANIA LUCIA VIEIRA DO CARMO) X GETULIO MINORU TANAKA(SP123415 - TANIA LUCIA VIEIRA DO CARMO) X OSVALDO NOBORU TANAKA(SP123415 - TANIA LUCIA VIEIRA DO CARMO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, bem como de seu retorno do e. TRF da 3ª Região. Cumpra a r. decisão de fls. 24/26 exarada nos autos dos Embargos à Execução nº 0000736-90.2015.403.6137, no qual determinei em despacho naqueles autos (fl. 54) o traslado da mesma a este feito, remetendo-se os presentes autos ao SEDI para que proceda à exclusão do sócio OSVALDO NOBORU TANAKA (CPF 557.296.658-49) do polo passivo da presente execução. Expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora de fl. 46 sobre o imóvel de matrícula 13.518 do CRI de Andradina-SP. Fica desde já autorizada a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pela parte executada, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento em termos de registro de Imóveis de Andradina, devido ao caráter privado da prestação dos serviços registrários. Dê-se ciência ao executado OSVALDO, por meio de publicação, de que deverá comparecer à Secretária da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do Mandado de cancelamento do Registro da Penhora, que deverá ser entregue pessoalmente ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina, a fim de recolher os emolumentos necessários ao levantamento da penhora realizada nos presentes autos. Dê-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000749-26.2014.403.6137** - IND/ E COM/ DE CERAMICA J GOMES LTDA ME(SP302748 - DIOGO FELICIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Decisão proferida simultaneamente nos autos nº 0000749-26.2014.403.6137 e 0000750-11.2014.403.6137. Os autos nº 0000750-11.2014.403.6137 tratam-se de ação de embargos à execução ajuizada pelo INSS -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA J. GOMES LTDA-ME, objetivando a desconstituição de cobrança de multa diária imposta por sentença nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 0000749-26.2014.403.6137 e executada conforme o rito do art. 730 do CPC/73 (fls. 140-143 e 151-154 dos autos da ação cautelar); ressalte-se que originalmente ambas as ações foram ajuizadas perante a Justiça Estadual. Por brevidade, referirei às ações acima tão-somente como nº 749 e 750. Em suma, o embargante alegou nos embargos nº 750 inexistência de atraso no cumprimento da ordem judicial da cautelar nº 749, sustentando que não pudesse lhe ser imputada responsabilidade por eventual atraso do CADIN no cumprimento da ordem judicial e apontou a não percepção de prejuízo pelo embargado em razão da mora. Com a inicial dos embargos veio o documento de fl. 06. A embargada apresentou impugnação aos embargos sustentando, basicamente, a necessidade de imediato cumprimento da decisão judicial ante a inexistência de fixação de prazo e a percepção de prejuízo pela simples manutenção do nome da empresa no CADIN, pelo que requer procedência do pedido contido nos embargos à execução, além da condenação da embargante ao pagamento dos ônus sucumbenciais (fls. 13-15 dos embargos nº 750). Sentença do Juiz Estadual, nos autos dos embargos (fls. 26-28 do feito nº 750), publicada em 04/02/2009 (certidão à fl. 31), desacolhendo os embargos à execução, declarando a regularidade da execução na forma como apresentada às fls. 151-153 da Medida Cautelar Inominada nº 749 e condenando a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10%. Petição do INSS, de 06/05/2009, informando a superveniência da Lei nº 11.457/07 que atribuiu à União a titularidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais (fls. 32-34 dos embargos nº 750). Decisão, de 13/05/2009, extinguindo o feito em relação ao INSS e determinando a intimação da União para manifestar-se (fls. 40-40v dos embargos nº 750), sendo esta intimada em 15/01/2010 (fls. 53-54v dos embargos nº 750). Decisão determinando a suspensão do feito até decisão definitiva nos autos nº 0000751-93.2014.403.6137 (fl. 57 dos embargos nº 750). E. Relatório. DECIDIDO.2.

FUNDAMENTAÇÃO. Tendo em vista a publicação da sentença na medida cautelar (feito nº 749) em 28/11/2006, com a ciência efetiva do provimento jurisdicional pelo INSS conforme certidão de intimação à fl. 147 (em 28/11/2006), observo que ocorreu o trânsito em julgado da sentença publicada no Diário Oficial às fls. 140-143, já que nenhuma das partes interps recurso contra tal decisão. Tanto é assim que, diante do requerimento do autor daquela ação, determinou-se a citação do INSS (que de réu passou a ser executado) para oposição de embargos (fl. 154 dos autos nº 749). Sendo assim, constato que o respeitável Juiz de Direito violou a coisa julgada ao determinar, à fl. 174 dos autos da ação cautelar, a modificação do polo passivo do INSS pela UNIÃO FEDERAL em razão da superveniência Lei n. 11.457/2007. Primeiramente, esta lei simplesmente determinou que, a partir de 01/04/2008, a UNIÃO concentraria, através da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a defesa jurídica referente aos créditos tributários decorrentes de contribuições sociais. Nessa toada, o r. Juiz Estadual não poderia ter procedido a tal retificação no pólo passivo, tendo em vista que o título judicial fora constituído antes da entrada em vigor do art. 16 da Lei n. 11.457/2007 (em 28/11/2006) e em face do INSS, já tendo transitado em julgado. Assim, não havia fundamento para o título judicial ser oposto à União após o trânsito em julgado sentença, consoante o art. 472 do CPC/73 e o art. 16, 6º da Lei n. 11.457/2007: Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes. Vale dizer, ainda, que a substituição do INSS pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL ocorreu tão-somente após a prolação de sentença que condenou o INSS ao pagamento de honorários e multa diária, já em sede de execução, não se amoldando às hipóteses de sucessão processual trazidas pela Lei 11.457/2007. Como cediço, pela sistemática do CPC/73, a execução contra a fazenda pública constitui processo autônomo, e o INSS já havia sido citado pelo art. 730 para, querendo, opor embargos ao título judicial que havia se formado, o qual, repise-se, havia lhe condenado apenas ao pagamento de honorários em multa diária. Assim, nesta ação de execução, ainda que iniciada nos mesmos autos (por economia processual), não havia qualquer discussão a respeito de dívida ativa do INSS, pelo que, também por este fundamento, manifestamente inaplicável a Lei 11.457/07. Ao mesmo tempo, nos autos nº 750 (embargos à execução fiscal), percebo que o Juiz de Direito já havia proferido sentença às fls. 26-28, tendo suscitado o INSS, parte que opôs os embargos, até mesmo porque não havia suscitado a questão da sucessão pela União até aquele momento. Ainda que não fosse o caso, como visto, não era caso de sucessão processual pela União; contudo, no caso concreto, deve-se registrar que também nos embargos nº 750 já havia ocorrido o trânsito em julgado, pois essa sentença foi registrada em 16/12/2008, publicada no DOE em 04/02/2009 (fl. 31), inexistindo recurso nos autos de qualquer das partes. Assim, inexistiu fundamento jurídico para o juiz, novamente, em 13/05/2009, nos autos dos embargos nº 750, ter determinado a intimação da União em razão do requerimento protocolizado pelo INSS. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CARACTERIZADA AS HIPÓTESES LEGAIS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC). INEXISTÊNCIA NA DECISÃO ATACADA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. É cediço que não se pode inovar em sede de embargos de declaração, de modo que é se rejeitar os presentes aclaratórios que suscita questão que não foi objeto do recurso de apelação, nem dos embargos declaratórios opostos anteriormente. 2. Após o julgamento da apelação e dos embargos declaratórios, o INSS defende a nulidade do acórdão em razão da ilegitimidade decorrente da Lei nº 11.457/2007. 3. Não se discute que, após a edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, transferiu-se para a União, por meio da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a competência para arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar, inscrever em dívida ativa e executar as contribuições sociais previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, bem como as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros; havendo, desta forma, o deslocamento da representação judicial relativamente às referidas exações da Procuradoria Geral Federal (PGF) para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Não obstante, no caso dos autos, o processo se iniciou com o INSS ocupando o pólo passivo da demanda. O recurso de apelação interposto pela Autarquia Previdenciária, na época, foi julgado improvido. Nesta ocasião, o INSS foi intimado da inclusão do feito em pauta, bem como do inteiro teor do acórdão, mas nada suscitou quanto à ilegitimidade. Ao contrário, o INSS quedou-se em apresentar embargos declaratórios, que foram julgados improvidos pela eg. Segunda Turma. A Fazenda Nacional também não requereu sua habilitação no feito. 4. Não há que se falar em nulidade no caso em questão, sendo facultado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) atuar no feito de agora em diante. Primeiro porque a substituição do INSS pela Fazenda Nacional não foi requerida pelas partes interessadas. Segundo, porque não houve qualquer prejuízo para Fazenda que foi representada e defendida até o momento pelo INSS, que apresentou todos os recursos possíveis até então. 5. Não estão caracterizadas nenhuma das hipóteses legais previstas para interposição de embargos declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538), descabendo, assim, a utilização de dito curso para modificação do julgado. 6. Embargos Declaratórios não providos (TRF-5. EDAC n. 20068400004329502, Segunda Turma. Desembargador Federal Francisco Barros Dias. In: DJe de 13.05.2010). Nessa senda, por ter inexistido nos autos nulidade quanto à prolação da sentença em face do INSS, e pela falta de requerimento de habilitação da Fazenda Nacional no processo em tempo hábil (antes da sentença), deve-se reconhecer a ocorrência de trânsito em julgado também de tal decisão, já que, ao contrário do que entendeu o Juiz de Direito à fl. 49 dos autos dos embargos, a intimação da União não se fazia necessária. Eventual ilegitimidade deveria ter sido suscitada na quadra processual adequada, pois consoante a lição de MARINONI e MITIDIERO, a previsão de ilegitimidade das partes no inciso III do art. 741 (Embargos à Execução contra a Fazenda Pública) permite apenas que se aponte defeito nos pólos da fase executiva, e não é possível reabrir eventual discussão a respeito da ilegitimidade para agir de uma das partes no processo de conhecimento (Código de Processo Civil. Comentado artigo por artigo. 4. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 727). Novamente, ainda que assim não fosse, a cobrança de multa cominatória e de honorários não se encaixa na matéria objeto de sucessão processual de que trata a Lei n. 11.457/2007 (arts. 2º e 3º desta lei - atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição; e contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos). Por fim, vale dizer, procederia apenas a alegação de incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar e processar os feitos pertinentes aos créditos tributários federais, posto que a delegação do art. 109, 3º, CF/88 diz respeito às causas referentes a benefícios da seguridade social PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO AJUZADA PELO MUNICÍPIO DE ITAÍÁ. ENTE PÚBLICO QUE NÃO SE EQUIPARA A SEGURADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, 3º, CF. PRESENÇA DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, I, CF. 1. A agência da Receita Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente lide, mas sim a União deve ser chamada a integrar a lide. 2. A ação judicial foi proposta pelo Município, pessoa jurídica de direito público que não enquadra no conceito legal de segurado da previdência social, razão pela qual não é possível aplicar-se a hipótese de delegação de competência fixada no art. 109, 3º, da CF. 3. Nos litígios em que a União seja interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a CF/88 prevê a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa (art. 109, I, CF). 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Jataí-SJGO para julgamento da lide (STJ. CC n. 201201010308, Primeira Seção. Min. Relator Sérgio Kukina. In: DJe de 11.03.2014). Assim, não se compreende a razão pela qual o INSS, citado na medida cautelar que deu origem ao inquérito (feito nº 749) e também nos embargos à execução dela decorrente (feito nº 750), não suscitou, de plano, a falta do pressuposto processual (competência do juízo), pugnano pela remessa dos autos à Justiça Federal. Contudo, como já visto, após o trânsito em julgado a amplitude cognitiva do magistrado, quanto às matérias passíveis de serem conhecidas nos embargos à execução ou na impugnação ao cumprimento de sentença, é severamente reduzida, não figurando no rol do art. 741 do CPC a hipótese de incompetência absoluta. Ao contrário, por uma simples interpretação sistemática constata-se que tal matéria autorizaria apenas a propositura de ação rescisória: Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; Consoante a lição dos já citados Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil. Comentado artigo por artigo. 4. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 509), que transcrevo abaixo, sendo matéria de ação rescisória e tendo ocorrido o trânsito em julgado, o juiz não poderá acolher tal argumento em sede de execução: A incompetência absoluta do juízo é causa para rescisão da coisa julgada. A propositura, já se decidiu que depois do trânsito em julgado da decisão a arguição de incompetência absoluta do juízo só pode ocorrer em ação rescisória (STJ, 1ª Turma, REsp 114.568/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 23.06.1998, DJ 24.08.1998, p. 11). A incompetência relativa não é motivo para rescisão da coisa julgada. Assim, ao contrário do que argumenta a Fazenda, a arguição de inexigibilidade do título (art. 741 do CPC/73) diz respeito às situações em que a obrigação reconhecida no título judicial é inexigível ou quando o título ainda não se reveste das qualidades necessárias para ser executado, não abarcando, portanto, a hipótese de incompetência do juízo: 7. Inexigibilidade do Título. Leia-se: inexigibilidade da obrigação. O art. 475-L, II, CPC, possibilita ao executado alegar não só a inexigibilidade da obrigação estampada no título executivo, mas toda e qualquer alegação tendente a negar força executiva ao título apresentado. Vale dizer: permite igualmente alegação de ausência de certeza e de liquidez da obrigação documentada no título executivo. Ausente obrigação líquida, certa e exigível representada no título, carece de base a execução (arts. 580, 586 e 618, I, CPC) (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil. Comentado artigo por artigo. 4. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 473). Sendo assim, ante a ocorrência de trânsito em julgado de ambas as sentenças proferidas nos autos da Ação Cautelar e dos Embargos à Execução (caracterizada pela ausência de recursos de ambas as partes), deve-se, desde já, EXPEDIR as requisições de pequeno valor relativas à condenação do INSS, feita nos autos nº 0000749-26.2014.403.6137, ao pagamento da multa e dos honorários sucumbenciais, bem como nos autos nº 0000750-11.2014.403.6137, referente aos honorários sucumbenciais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos Embargos à Execução nº 0000752-78.2014.403.6137, bem como aos autos dos Embargos à Execução nº 0000751-93.2014.403.6137. À Contadoria do Juízo para a efetuação da atualização do valor a ser requisitado, levando em conta os parâmetros contidos na sentença e a memória de cálculo (fls. 140-143 e fls. 151-153 dos autos da Cautelar inominada), que foram confirmados pela sentença à fls. 26-28 dos autos dos Embargos à Execução. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000115-30.2014.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-45.2014.403.6137) CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP155036 - RODRIGO DE CARVALHO PINTO BUENO E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP208483 - JULIANA FONSECA DE AZEVEDO E SP206631 - CIRO CARDOSO BRASILEIRO BORGES E SP224313 - RENATA MACIEL DE SOUZA E SP221780 - SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA E SP261303 - DANIELE UCHIDA CAMPOS E SP286472 - CAIO CAETANO LUNA E SP287728 - VITOR DOS SANTOS HENRIQUES) X ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Solicite ao Setor de Distribuição que proceda à correção do nome da embargante, a fim de que conste conforme o extrato retro juntado. Determine, ainda, que se seja alterado o polo ativo do processo, a fim de que a requerente dos honorários figure como Sociedade de Advogados.Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação referente aos honorários sucumbenciais, apresentada pela parte requerente, ante a concordância expressa da União.Decorrido o prazo acima fixado, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do e. TRF da 3ª Região.Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento.Comunicado o depósito dos valores, abra-se vista à parte interessada a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a quitação. Decorrido in albis, voltem conclusos para sentença de extinção.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001651-13.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-28.2013.403.6137) RAIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME(SP167169 - DENISE YOKO MASSUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X UNIAO FEDERAL X RAIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME

F(§). 42: Defiro. Intime-se, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento em quinze dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o montante da condenação e penhora de bens. Expeça-se mandado de intimação e penhora.Promova a secretaria a alteração da classe desta ação para cumprimento de sentença.Int.

Expediente Nº 537

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000933-45.2015.403.6137** - ANDREA FURLAN CORREIA GOMES(SP350551 - RODOLFO GOMES NASCIMENTO) X RODOLFO GOMES NASCIMENTO(SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente designada a fl. 119 para o dia 14 de abril de 2016, às 15h00, intimando-se as partes por intermédio dos advogados constituídos nos autos. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal Titular

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

Juiz Federal Substituto

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 480

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000131-33.2013.403.6132** - BENEDITA JULIA DOS REIS(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228 - Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, intimando o requerente para sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se o pagamento do precatório referente ao valor principal. Com a notícia do pagamento do precatório, intime-se a parte autora da realização do pagamento bem assim para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Comunico que, nos termos do despacho proferido, foi expedido Alvará de Levantamento, devendo o advogado da parte autora comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000175-52.2013.403.6132** - BALZACK FAUSTINO SALES X FRANCISCO CARVALHO DO AMARAL X MARIA APARECIDA DO AMARAL X JOSE FRANCISCO DE SALES(SP299652 - JONATAS JOSE SERRANO GARCIA) X JOSE ROQUE DE SALES X MARIA IGNEZ ANDRADE E SILVA SALES X MARCIA ANDRADE SALES FALANGHE X MARIANA ANDRADE SALES X MAURICIO ANDRADE SALES(SP299652 - JONATAS JOSE SERRANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, foram expedidos Alvarás de Levantamento, devendo a parte autora e/ou o advogado comparecer em Secretaria para a sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000273-37.2013.403.6132** - AMELIA SANTOS SANTANA X JOAO ROSENDO SANTANA X VANILDE DE JESUS SANTANA PEREIRA NUNES X IVANIRA APARECIDA SANTANA X ADELSON SANTANA X EDEVALDO RESENDA SANTANA X VALDENETE SANTANA MOREIRA X VALDETE MARIA DE SANTANA X MARIA SANTANA NASCIMENTO X IVONETE AMELIA ROSENDO SANTANA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 647 - Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores referentes à autora Maria Santana Nascimento em nome da sociedade de advogados, intimando-se o interessado para sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Fica a parte exequente ciente de que o Alvará de Levantamento será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para sua retirada. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Vindo aos autos notícia do cumprimento do Alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. DESPACHO FLS. 648 - Chamo o feito à ordem. Em complemento ao despacho anterior, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados no sistema processual. Após, cumpra-se o despacho de fls. 648. Int.

**0000312-34.2013.403.6132** - GERALDO CIPRIANO X JULIETA VENANCIO CIPRIANO X BEATRIZ CIPRIANO MATIAS X BERNADETE CIPRIANO DE PAULO X JOSE CARLOS CIPRIANO X NANCY APARECIDA DALTIJO X MARTA CIPRIANO DA SILVA X DANIEL CIPRIANO X JAIR CIPRIANO X ESTER CIPRIANO X SAMUEL CIPRIANO X ELVINO PAES DE ALMEIDA X JOAO JACOB MURBACH X LYDIA DE JESUS MURBACH X IRINEU MURBACH X SUELI DE FATIMA TAVARES MURBACH X EMIGDIO MURBACH X MARISETE APARECIDA MURBACH X LYDIA DE JESUS MURBACH X ANTONIA DE OLIVEIRA X JULIETA FARIA X FRANCISCO IGNACIO DE FARIA FILHO X ANA TEODORA DE PAULA X SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA X INES DE PAULA CARDOSO X ANTONIO FERREIRA CARDOSO X JOSE MARIA DE PAULA X MARIA FRANCISCA DE PAULA X ADELAIDE DE PAULA X PEDRO DE PAULA(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGINA DE BARROS SCHEMER X EVA FERREIRA DE BARROS X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X CLEIDE BENEDITA DE BARROS OLIVEIRA X JOSE MARIA DE BARROS X ROSANA APARECIDA FERREIRA BARROS X LUIZ CARLOS DE BARROS X SAULO FERREIRA X ZILDA FERREIRA ABELLANEDA X MARIA DE FATIMA BARROS DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, foi expedido Alvará de Levantamento, devendo o advogado da parte autora comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001693-77.2013.403.6132** - TELMA ANTUNES DORTH DE CAMARGO X GLORIA ANTUNES DORTH(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, foi expedido Alvará de Levantamento, devendo a parte autora comparecer em Secretaria para a sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002541-30.2014.403.6132** - ELEDORA CARDOSO NEGRAO X ANTONIA MARTINS DA COSTA MELO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, foi expedido Alvará de Levantamento em nome do Dr. Luiz Eduardo Quartucci, OAB/SP 80.742, devendo o interessado comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000183-29.2013.403.6132** - NELSON CARVALHEIRA JUNIOR(SP279576 - JONATHAN KASTNER E SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CARVALHEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, foi expedido Alvará de Levantamento, devendo a parte autora comparecer em Secretaria para a sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000716-85.2013.403.6132** - TERESINHA DE JESUS CARVALHO X MARCIA REGINA DE CARVALHO X DIMITRIUS CARVALHO BELLOS X AQUILEAS EURIPIDIS CARVALHO BELLOS X ECATERINE CARVALHO BELLOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X TERESINHA DE JESUS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 440/441 - Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado (fls. 396) em nome da sociedade de advogados, incumbindo-lhe informar nos autos o pagamento do valor devido a cada herdeiro. Expedido o Alvará intime-se os interessados para sua retirada em Secretaria. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Vindo aos autos notícia do cumprimento do Alvará, ou decorrido o prazo de sua validade, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 225

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003302-54.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-89.2016.403.6144) C&A MODAS LTDA.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Recebo os embargos à execução fiscal, pois tempestivos, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 6.830/80.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos em execução fiscal está condicionada ao cumprimento de três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fúmus boni juris) e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) na hipótese de prosseguimento da execução (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).No caso, a apólice de seguro de que foi extraída a cópia reproduzida em f. 127/160 foi acolhidas como garantia integral, por decisão judicial proferida nos autos da execução fiscal n. 0000034-89.2016.403.6144; do exame da fundamentação dos embargos verifica-se a relevância da discussão suscitada, notadamente quanto à alegação de não-homologação de compensações e o não-cabimento da tributação sobre receitas transitórias. Por fim, o prosseguimento da execução, com atos de constrição do patrimônio da embargante configura dano de difícil reparação em caso de acolhimento dos embargos. Mostra-se, assim, plausível a suspensão da execução até que os argumentos da embargante possam ser examinados em cognição exauriente.Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo a estes embargos à execução. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003175-53.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SCHUBERT BATISTA JUNIOR - EPP X SCHUBERT BATISTA JUNIOR X CARLOS EDUARDO BATISTA(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES)

REPUBLICAÇÃO: 1. A fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento, como já deferido por meio da decisão de f. 61, fica a CEF intimada para indicar, no prazo de 10 dias, os dados do advogado em nome do qual deverá ser expedido (Carteira de Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação conferidos pela executada.Apresentados esses dados, expeça-se o alvará de levantamento do valor total existente na conta 1969.005.00000011-9 no momento da expedição.2. Fica a CEF também intimada para, no mesmo prazo, dizer se se dá por satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, considerando que consta do extrato da conta 1969.005.00000011-9 o depósito da entrada e das 6 parcelas referentes ao débito objeto destes autos.Em caso negativo, a CEF deverá fundamentar suas alegações.3. No silêncio ou concorde, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

**0008113-91.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AQUARELA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. - ME X FLAVIA DE MELO LAFAIETE BASTOS X PAULO GUILHERME DE MELO LAFAIETE BASTOS(SP21146E - CLARISSA PIMENTEL DOS SANTOS)

ficam as PARTES intimadas do resultado da carta precatória, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

**0005121-60.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RODNEY DAVINI(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA)

F. 116: defiro a dilação de prazo requerida (15 dias).Após, tomem conclusos.Publique-se. Intime-se.

**0006604-28.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X URA PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007781-27.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP127960 - THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO)

Intimada a se manifestar quanto à exceção de pré-executividade e à indicação de bem à penhora, a Fazenda requereu: a) o julgamento de improcedência da defesa apresentada pelo executado; b) a realização de diligência, pelo Oficial de Justiça, para constatação do imóvel apontado pela devedora (f. 235/248 - petição e documentos).É o relatório. Fundamento e decido.1 - Começo pelo exame da exceção de pré-executividade de f. 20/83, encartada em ação de execução fiscal tendente à cobrança de valores devidos nos exercícios de 1990 a 2002, referentes ao foro de imóveis localizados no condomínio atualmente denominado Alphaville, submetidos a regime de aforamento ou enfiteuse.A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC, art. 674, I) e somente se adquire com o registro perante o Registro de Imóveis (CC/1916, art. 676; CC/2002, art. 1.227).Dispunha o artigo 678 do Código Civil de 1916 - CC/1916, aplicável aos aforamentos em vigor, que:Da-se a enfiteuse, aforamento, ou emprazamento, quando por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro anual, certo e invariável.É certo que o foro tem natureza de crédito fazendário sujeito à inscrição em dívida ativa, cuja certidão constitui título executivo extrajudicial (Lei n. 4.320/64, art. 39). Nem por isso esta modalidade de crédito não-tributário se converte em crédito tributário: são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional ao foro.Assentada essa premissa, não se sustenta a alegação de que deveria ser esgotada a instância administrativa, nos termos da orientação normativa GEARP 006/2002, pois não há fundamento para que se estenda aos créditos sob exame a previsão de suspensão de exigibilidade contida no Código Tributário Nacional art. 151, III. Ademais, não há nos autos informações recentes sobre o andamento do processo administrativo noticiado, o que comprova a necessidade de dilação probatória a impedir a apreciação desta matéria em exceção de pré-executividade.Quanto ao argumento de inexistência de domínio da União sobre os terrenos mencionados nos autos, reperto-me, para rechaçá-lo, ao teor de ementa de acórdão nos autos do processo 0050848-98.2007.4.03.9999, em processo que teve como partes a União e a exipiente:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FORO. TÍTULO JURÍDICO. NULIDADE DA CDA. LANÇAMENTO. CONTRATO ESCRITO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. REVISÃO DO VALOR. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA.1. Há título jurídico para a cobrança de foro de imóvel localizado em Alphaville decorrente de registro imobiliário que reconhece evidência a aquisição e posterior alienação tão-somente do domínio útil. A desconstituição desse registro, sob o fundamento de insubsistência do direito de propriedade da União supostamente alicerçada em extinto aldeamento indígena ou em acórdão do Supremo Tribunal Federal demanda ação própria que não pode ser resolvida em exceção de pré-executividade.2. Somente com o advento da Medida Provisória n. 1.787, de 29.12.98, que deu nova redação ao art. 47 da Lei n. 9.636/98 é que se tomou necessária a constituição do crédito mediante lançamento. Anteriormente, prescindindo o lançamento bem como a constituição do aforamento mediante pacto escrito, dado que sujeito ao regime jurídico de direito público que impõe à União o dever de cobrar o foro. 3. Embora o foro tenha natureza de crédito público para efeito de inscrição em dívida ativa, cuja certidão consubstancia título executivo extrajudicial, não tem ele natureza tributária. São inaplicáveis as regras do Código Tributário Nacional concernentes ao lançamento e à sucessão da responsabilidade pelo débito aos adquirentes dos imóveis à míngua de participação da União.4. Dado que o foro cobrado pela União sujeita-se ao regime jurídico de direito público, prevalece a regra do art. 101 do Decreto-lei n. 9.760/46, com a redação determinada pela Lei n. 7.450/85, segundo a qual o valor do domínio pleno deve ser revisito anualmente, em detrimento do art. 678 do Código Civil de 1916. A atualização do domínio pleno não se confunde com mera atualização monetária, com resulta do texto legal.5. Com a vigência da Medida Provisória n. 1.787, de 29.12.98, pela qual se instituiu a necessidade de lançamento do foro, foi estabelecido o prazo de 5 (cinco) anos para o exercício desse direito. Esse prazo decadencial foi ampliado para 10 (dez) anos pela Medida Provisória n. 152, de 23.12.03, a exemplo do que atualmente estabelece o art. 47, I, da Lei n. 9.636/98, incluído pela Lei n. 10.852/04.6. O prazo prescricional para a ação de cobrança do foro era de 20 (vinte) anos, até sua redução para 5 (cinco) pela Lei n. 9.636/96, art. 47, nesse ponto coincidente com a legislação superveniente.7. Apelação provida.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0050848-98.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 25/08/2008, DJF3 DATA:15/10/2008)Mais recentemente, a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região também se manifestou a respeito do aforamento de terrenos da região da Fazenda Tamboré, em outra demanda envolvendo a União Federal e a Exponencial Empreendimentos Imobiliários Ltda. Confira-se o teor da ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENFITEUSE/AFORAMENTO. COBRANÇA DE FORO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA EXECUTADA. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROCEDENTES.1. A exceção de pré-executividade tem sua origem em estudos doutrinários que restaram adotados pela jurisprudência, não havendo, no ordenamento legal pátrio, qualquer referência específica a tal instituto.2. Demais disso, em sede de exceção de pré-executividade são arguíveis as matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, isto é, matérias de ordem pública (pressupostos processuais, condições da ação), e que devem ser objeto de alegação da parte, e demonstradas de plano, sendo afastada a possibilidade de dilação probatória. Precedentes: STJ, REsp 670.008/AL, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 17.05.2007, DJ 14.06.2007; e REsp 1.025.095/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 20.05.2008, DJe 04.06.2008.3. In casu, a r. sentença debatida merece reforma, eis que a exceção de pré-executividade foi acolhida para reconhecer a ilegitimidade passiva da executada, em razão de alegada transmissão do imóvel a terceiros, cabendo aos adquirentes a obrigação de pagar os créditos ora executados, nos termos dos artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional.4. De fato, o foro não é crédito de natureza tributária, eis que decorrente de enfiteuse ou aforamento, estando sujeito a regime jurídico distinto ao tributário, sendo inaplicáveis à espécie o disposto nos artigos 130 e 131 do CTN.5. Frise-se, ademais, que as referidas normas dispõem sobre créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogados na pessoa dos respectivos adquirentes, que respondem pessoalmente pelos multicitados tributos.6. De outra parte, o compromisso de compra e venda que, a princípio não foi levado a registro perante o Cartório de Registro de Imóveis garante ao compromissário comprador apenas e tão-somente direito real à sua aquisição, observadas as exigências legais, especialmente o disposto no artigo 116 do Decreto-lei 9.760/46, e no artigo 3º do Decreto-lei 2.398/87, não transferindo o domínio útil do bem transacionado.7. E, por assim ser, a empresa executada é a titular do domínio útil do imóvel, sendo responsável pelo pagamento dos créditos em cobro, não restando demonstrada a alegada transferência de propriedade a afastar sua legitimidade passiva para compor a presente execução fiscal.8. Embargos Infringentes a que se nega provimento.(El 0009694-66.2008.4.03.9999, Primeira Seção, maioria, Rel. Des. Federal Cecilia Mello, e-DJF3 Judicial 1 28/05/2013)A teor do CC/1916, art. 860, p.ú., e do CC/2002, art. 1.245, 1º, enquanto não registrado o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.No caso da enfiteuse, era obrigatório o requerimento de transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis (Decreto-lei n. 9.760/46, art. 116, e o Decreto-lei nº 2.398/87, art. 3º, 4º, na redação dada pela Lei nº 9.636/98). Assim, a Secretaria de Patrimônio da União - SPU precisaria ser comunicada acerca

da transferência da ocupação do imóvel, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. A mera apresentação de contrato particular de cessão de direitos de posse não repercute sobre a relação jurídica formalizada perante a SPU, tampouco altera a legitimidade e a responsabilidade pelo pagamento do aforamento. Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ALIENANTE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Discute-se a responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação de terreno de marinha, referente a período posterior à venda do imóvel. 3. In casu, o Tribunal de origem concluiu que o adquirente do imóvel é o responsável pelo pagamento da taxa de ocupação relativamente ao período posterior ao negócio de compra e venda, independentemente do registro na Secretaria de Patrimônio da União. 4. O STJ já se pronunciou pela obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. 5. Desse modo, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1347342/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. BENS PÚBLICOS. TERRENOS DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA. COMUNICAÇÃO À SPU. AUSÊNCIA NA ESPÉCIE. TAXA DE OCUPAÇÃO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DAQUELE QUE FIGURA NO REGISTRO ORIGINALMENTE, E NÃO DO ADQUIRENTE. IMÓVEL OCUPADO VY. IMÓVEL AFORADO. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º, 3º, DO DECRETO-LEI N. 2.398/87 E 116 DO DECRETO-LEI N. 9.760/46. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes. 2. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual, não havendo comunicação à SPU acerca da (i) transferência de domínio útil e/ou de direitos sobre benfeitorias, bem como da (ii) cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro, e não o adquirente. Precedentes. 3. O fato de a segunda parte do 3º do art. 3º do Decreto-lei n. 2.398/87 fazer menção ao art. 116 do Decreto-lei n. 9.760/46 não torna a exigência prevista no primeiro dispositivo aplicável apenas aos imóveis aforados. 4. É que a exigência valerá para os imóveis em regime de ocupação com base na primeira parte do art. 3º, 3º, do Decreto-lei n. 2.398/87, aplicando-se às hipóteses de imóveis aforados a determinação da segunda parte do mesmo artigo, cumulada com o art. 116 do Decreto-lei n. 9.760/46. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1175096/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011) Orientação mais recente do Superior Tribunal de Justiça aponta que não havendo comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil e/ou de direitos sobre benfeitorias, bem como da cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que consta originariamente dos registros, no caso, a alienante, e não o adquirente (AgRg no AREsp - 301.455, Relatora: Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 04/03/2015). Como se vê, a alienação do domínio útil só produz efeitos perante a União, detentora da sua propriedade, depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o SPU e perante o Cartório de Registro Imobiliário. Como o executado não comprovou que esse procedimento foi atendido, confirma-se sua legitimidade para figurar no polo passivo desta execução. Quanto à tese da abusividade da atualização e de indevida e unilateral revisão do valor dos foros, bem como do cômputo dos juros e da multa, o exipiente não logrou demonstrar que o ente público tenha adotado parâmetros irrazoáveis ou desfavoráveis ao equilíbrio econômico das partes. Ademais, extrai-se do art. 101 do Decreto-lei 9.760/46, com redação determinada pela Lei n. 7.450/85, que o valor do domínio pleno será atualizado anualmente. A leitura do dispositivo revela que se trata de atualização do valor do bem - que leva em conta o valor de mercado do bem -, e não de mera atualização monetária. No que tange aos prazos prescricionais e decadenciais, quanto a receitas patrimoniais, aplica-se o entendimento fixado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 200901311091, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC/1973), para a cobrança de taxa de ocupação (aplicável ao laudêmio e à multa de transferência). Eis os parâmetros: [...] 4. Em síntese, a cobrança da taxa in fôco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. [...] (REsp 1133696/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010). No caso dos autos, as CDAs indicam débitos com vencimento em 31/07/1990, 30/08/1991, 30/11/1992, 30/06/1993, 29/04/1994, 30/06/1995, 28/06/1996, 31/07/1997, 30/06/1998, 30/07/1999, 30/06/2000, 29/06/2001 e 28/06/2002. A notificação da constituição do sujeito passivo se deu mediante a publicação de edital em 31/03/2003. As inscrições, a seu turno, datam de 13/05/2003. Como a ação foi proposta em 29/09/2003 e o despacho citatório foi proferido em 09/08/2003 (f. 02), não transcorreu o prazo prescricional. Não se pode, falar, outrossim, em decadência dos créditos anteriores a 1999, tampouco em consumação do prazo decadencial para os posteriores a 2000, na esteira do julgado acima citado. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade em todos os seus termos, não se falando em condenação do executado em honorários. 2 - Considerando as questões suscitadas pelo exequente (f. 235-item 1), manifeste-se o executado, no prazo de dez dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações quanto à penhora do imóvel. Publique-se.

**0015904-14.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X AMBIENTAL LABORATORIO E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0017428-46.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ULTRACRON CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0020154-90.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MANOEL CESAR TRABUCO CAPPI(SP229722 - WILSON PEDRO PEREIRA DA SILVA E SP241047 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0020667-58.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASY LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0020995-85.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASY LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0021276-41.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SIFUENTES MOVEIS E OBJETOS LTDA - EPP(SPI72349 - LEANDRO PAULINO MUSSIO)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0022112-14.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PONTOCRED NEGOCIOS DE VAREJO LTDA(SPI69017 - ENZO ALFREDO PEGLEGRINA MEGOZZI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face da Pontocred Negócios de Varejo Ltda. Antes da citação, a executada compareceu nos autos e apresentou apólice de seguro-garantia (f. 10/46). Requer seja aceita a garantia prestada, sendo intimada a exequente para que anote a existência de garantia para fins de regularidade fiscal. DECIDO. 1. O comparecimento espontâneo da executada aos autos, devidamente representada por advogado, supre a ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Dê-se vista à exequente para que - caso constatada a regularidade da apólice do seguro-garantia e suficiência do montante - proceda à anotação de que está garantido o débito objeto desta execução fiscal, para todos os fins pertinentes. Caso haja pontos a serem retificados, a exequente deverá informá-los nos autos em 5 dias, hipótese em que a executada deverá ser citada pela manifestação. Publique-se. Intime-se com urgência.

**0024256-58.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X QUATTRO ELETRONICA LTDA - EPP(SPI92670 - VALTENCIR NICASTRO)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0027033-16.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X INTERCERAMIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0030164-96.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X WAPMOLAS TIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI05465 - ACACIO VALDEMAR LORENCÃO JUNIOR E SPI41936 - DEISY MAGALI MOTA)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se,

em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0030384-94.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASY LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0032910-34.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ECCOX SOFTWARE S.A.(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0033848-29.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CENTRO COPIATIVO LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0040825-37.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PLURITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0042427-63.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SPEEDWORK EMPREGOS LTDA - ME(SP265282 - EDNEIA SABOIA)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0043423-61.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0046724-16.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X YUNCHENG SERVICOS DE ROTOGRAVURA DO BRASIL LTDA.(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0048026-80.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MDF CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP070072 - MARIO DAUD FILHO)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0033491-49.2015.403.6144** - SUELY FRANCA X DEBORA CRISTINA FRANCA X LUCAS WEVERTON FRANCA RAMOS X DAMARIS FRANCA RAMOS X MATHEUS FRANCA RAMOS(SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES E SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES E SP149154 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO E SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X SUELY FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 0893251/15, fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da cota lançada pelo INSS às fls. 327

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3189**

**ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006592-58.2015.403.6000** - FSW AGRO-PECUARIA SA(RS018371 - ERENITA PEREIRA NUNES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por FSW Agropecuária S/A, contra a União, formulando pedido de antecipação da tutela, consistente na determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para fatos geradores ocorridos a partir do exercício financeiro de 2014, referente às contribuições previdenciária (Contribuição Previdenciária - Cota Patronal e SAT) e social de interesse de categoria econômica ou profissional (SENAR) incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, de modo que a ré se abstenha de inscrevê-la em Dívida Ativa, de executá-la e de inscrever o seu nome no CADIN e no rol de devedores remissos da Fazenda Nacional, bem como de invocar o débito como óbice ao fornecimento de Certidão Negativa de Débitos. Como fundamento do pleito, a autora alega que lhe foi exigido o recolhimento de contribuição previdenciária e de contribuição para o SENAR, que estão assentadas exatamente no mesmo fato gerador e base de cálculo para cobrança da COFINS, qual seja, a receita bruta/faturamento de vendas de produção própria, o que evidencia bis in idem. Defende que receita bruta e faturamento possuem a mesma identidade conceitual. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade dessas exigências tributárias contidas no art. 25, I e II, e 1º, da Lei nº 8.870/94, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, a alíquota de 2,85% (fundamento legal para incidência das contribuições previdenciárias sobre a receita da comercialização da produção própria da pessoa jurídica), e no art. 6º da Lei nº 9.528/97 (fundamento legal para incidência da contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR), vez que se encontram em desacordo com os artigos 1º, 5º, II e XXII; 37; 145, 1º; 150, II e IV; 154, I; 194, parágrafo único, V e VI; e 195, I, b, 4º, da Constituição Federal. Documentos às fls. 29-112. Contestação e documentos apresentados pela parte ré às fls. 153-198, 199-213 e 357-395. Documentos às fls. 214-356. Réplica (fls. 421-428). É o que interessa relatar. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade

do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessas premissas, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. Pois bem, apesar de longa e exaustiva explanação pela parte autora, de suas teses acerca da ocorrência do fenômeno tributário *bis in idem*, bem assim quanto à possibilidade de inconstitucionalidade formal e material das hipóteses legais que embasaram o lançamento de ofício realizado pela Administração Tributária, não vislumbro, em juízo perfunctório, a verossimilhança do direito alegado. A impetrante pugna pela suspensão da exigibilidade das contribuições sobre a produção rural, lançadas com base no art. 25, incisos I e II, e 1º, da Lei nº 8.770/94, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, e no art. 6º da Lei nº 9.528/97. Com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98 (previsão constitucional de contribuição social sobre a receita) e o advento da Lei 10.256/2001, sem qualquer vício formal de inconstitucionalidade, a contribuição social previdenciária sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física ou pessoa jurídica não mais viola o princípio da isonomia ou da capacidade contributiva, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. Ademais, a alegação de *bis in idem* deve ser, em princípio, rechaçada, uma vez que não há patente identidade entre o fato gerador das referidas contribuições (previdenciária e ao SENAR), qual seja, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, com o de outro tributo (COFINS), cujo fato gerador é o faturamento. E, ainda, cumpre mencionar que a CF/88 não tomou defesa a incidência de mais de uma contribuição previdenciária e/ou social de interesse de categoria econômica ou profissional sobre uma mesma base de cálculo e, também, que a contribuição em tela (SENAR) não configura contribuição social residual, a exigir lei complementar (art. 195, 4º), pois se trata de exigência já inserida no ordenamento jurídico pela EC nº 20/98. Por outro lado, a regulamentação da Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR tem sede na Lei nº 8.315/91, que criou o SENAR, nos termos do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e encontra fundamento constitucional no art. 149, da CF/88, a denotar seu caráter tributário e não previdenciário. Ademais, no que tange ao fundado receio de dano irreparável, caso tenha que aguardar a decisão final do processo, entendo que a autora não logrou êxito em demonstrá-lo. O fundado receio de dano irreparável deve ser demonstrado concretamente e não por meio de alegações genéricas. Assim, sem uma análise definitiva do dissídio, até porque não cabe nesta fase proceder a uma análise pomenorizada da matéria, tenho que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente seria possível com o depósito integral, em dinheiro, do valor cobrado, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e Súmula n. 112 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Na mesma esteira, no que tange à inscrição no CADIN, o texto do art. 7º da Lei n. 10.522/02 é expresso ao garantir a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove que (...) tenha ajudado a ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. Portanto, quanto a esses dois aspectos (suspensão da exigibilidade e inscrição no CADIN), em princípio, a autora sequer tem interesse de agir (em juízo), pois tais providências devem ser requeridas junto à Administração. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, apensem-se estes autos ao Processo nº 0000808-03.2015.403.6000. Intimem-se as partes para especificação de provas.

#### Expediente Nº 3191

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003248-35.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X VOLNEY MOREIRA GONCALVES

1- Audiência de conciliação designada para o dia 25/04/2016, às 15h30, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 1- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se.

**0003261-34.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X PAULO CEZAR RAMOS DE OLIVEIRA - ME X PAULO CEZAR RAMOS DE OLIVEIRA

1- Audiência de conciliação designada para o dia 25/04/2016, às 15 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 1- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se.

**0003262-19.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X DANILO ROBERTO ASSIS ARGUELHO

1- Audiência de conciliação designada para o dia 25/04/2016, às 16 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 1- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se.

**0003263-04.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARJORIE BERNAL PERALTA

1- Audiência de conciliação designada para o dia 25/04/2016, às 16h30, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 1- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se.

**0003266-56.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X S.T SOLUCAO TECNOLOGICA ECOX LTDA - ME X RUBEN SILVA PINHO X MARCIO ANTONIO DA SILVA

1- Audiência de conciliação designada para o dia 25/04/2016, às 17 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 1- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se.

**0003705-67.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LIGIA DE CASTRO E LIMA

1- Audiência de conciliação designada para o dia 25/04/2016, às 14 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 1- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se.

**0003723-88.2016.403.6000** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DONIZETE SABINO FERREIRA

1- Audiência de conciliação designada para o dia 25/04/2016, às 14h30, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 1- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se.

#### Expediente Nº 3193

#### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000985-64.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X ANA MARIA BENITEZ AGOSTINHO X GEAN CLEBERSON MARTINS BRANDAO X LUCIANO PACHE FERREIRA X MARCOS ANTONIO FRANCISCO LEAL(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA) X RENAN JARA BENITES(MS014481 - RAFEL CINOTTI) X SIDNEI DE SOUZA SANTOS

Trata-se de ação de improbidade administrativa, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de ANA MARIA BENITES AGOSTINHO, GEAN CLEBERSON MARTINS BRANDÃO, LUCIANO PACHE FERREIRA, MARCOS ANTONIO FRANCISCO LEAL, RENAN JARA BENITES e SIDNEI DE SOUZA MATOS, através da qual busca-se provimento jurisdicional que reconheça a prática, por parte dos réus, de atos de improbidade, aplicando-lhes as penas previstas na Lei nº 8.429/92. Narra o autor, em apertada síntese, que os réus Gean, Luciano, Marcos e Sidnei, na condição de militares da Capitania Fluvial do Pantanal, aproveitando-se das funções que exerciam, receberam indevidamente a quantia total de R\$ 600,00 (seiscentos reais) de ANA MARIA BENITES AGOSTINHO e RENAN JARA BENITES, em troca de facilidades na realização do Exame de Arrais-Amador, ocorrido no dia 8 de novembro de 2012, em Campo Grande/MS. Narra, ainda, que os fatos foram apurados em inquérito policial militar (processo nº 0007827-94.2014.403.6000), instaurado para averiguar a ocorrência de crimes militares inicialmente noticiados em sindicância, na qual foram constatadas irregularidades envolvendo militares da Capitania Fluvial do Pantanal durante a aplicação de exame de Arrais-Amador, ocorrido em novembro de 2012, nesta Capital. Defende, por fim, que as condutas dos réus, apuradas a partir daquelas investigações, caracterizam atos de improbidade administrativa, eis que ensejaram enriquecimento ilícito aos militares, com a efetiva participação dos outros dois réus, além de ofensa à moralidade administrativa. A inicial veio acompanhada de cópia digital do inquérito policial militar nº 0000025-90.2013.7.09.0009 (fl. 08). Instada, a União manifestou-se no sentido de que não tem, por ora, interesse em integrar a lide (fl. 27). Notificado, o réu Renan Jara Benites apresentou defesa prévia,

pugnando pela rejeição liminar da presente ação civil pública (fls. 29/35). Aduz, em resumo, que os despachantes sempre custearam as despesas para a realização da prova de Arrais-Amador e que limitou-se a agir de acordo com a lei. Também apresentou documentos (fls. 36/53). Os réus Luciano Pache Ferreira, Gean Cleberson Martins Brandão e Marcos Antônio Francisco Leal apresentaram defesa prévia às fls. 80/94. Alegam preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, a inexistência de ações ímprobas, tanto que foram absolvidos pela Justiça Militar, em razão dos fatos não constituírem infração penal. Documentos, às fls. 98/121. Os réus Ana Maria Benites Agostinho e Sidnei de Souza Santos, apesar de notificados pessoalmente (fls. 54 e 131, respectivamente), não apresentaram defesa prévia (fl. 131v.). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 17, 7º e 8º, da Lei n. 8.429/92, estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido para manifestação escrita, que poderá ser instruída com documentos e justificações; recebida a manifestação, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Ainda nos termos da referida lei (artigos 10 e 11), constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje desvio dos bens ou haveres das entidades da administração, ou ainda, que atente contra os princípios da Administração Pública e viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Nesse passo, ao contrário do sustentado em preliminar pelos réus Luciano, Gean e Marcos, a presente ação é a via adequada para apurar, e, se necessário, para corrigir ato administrativo que afete os princípios da Administração Pública ou que cause enriquecimento ilícito. Ademais, o Ministério Público Federal é parte legítima para ajuizar a presente ação, como também é da Justiça Federal a competência para processá-la e julgá-la, eis que diz respeito a atos praticados em detrimento à Administração Pública Federal. Presentes os requisitos formais para o conhecimento da ação, passo à análise dos requisitos materiais. Consta da inicial que os réus Gean, Luciano, Marcos e Sidnei, na condição de militares da Capitania Fluvial do Pantanal e em razão da aplicação de exame de Arrais-Amador no dia 08/11/2012, em Campo Grande-MS, receberam indevidamente a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) dos réus Ana Maria Benites Agostinho e Renan Jara Benites. Essas irregularidades foram apuradas no inquérito policial militar nº 0000025-90.2013.7.09.0009, ensejando denúncia em face dos réus, da qual se extrai o seguinte excerto (fl. 10, da mídia juntada à fl. 08): É certo que, conforme se vê da cópia da sentença de fls. 98/121, houve absolvição dos militares na seara da Justiça Penal Militar. Com efeito, nos termos do art. 12, caput, da Lei nº 8.429/92, as cominações previstas para os responsáveis por atos de improbidade, independentemente do resultado dos procedimentos deflagrados nas áreas cíveis, penais e administrativas. Além disso, a própria sentença penal ressaltou a independência das esferas penal e administrativa (fls. 119/120). Da mesma forma, quanto aos réus Ana e Renan, faz-se necessário averiguar em que circunstâncias foram entregues as quantias descritas na inicial. Portanto, é negável a necessidade de se verificar a eventual ocorrência de prática de ato de improbidade, porquanto, a manifestação e os documentos apresentados pelos réus não foram suficientes para, efetivamente, demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas na inicial. Outrossim, é de se ter em conta que a prévia manifestação dos réus, nos termos do art. 17, 7º e 8º, da Lei nº 8.249/92, visa, tão-somente, evitar o trâmite de ações temerárias, destituídas de fundamentos; a existência ou não dos atos ímprobos será objeto de análise após a regular tramitação da presente ação. Apenas se comprovada, de plano, a inexistência de ato de improbidade, a improcedência da ação ou, ainda, a inadequação da via eleita, é que poderia ser rejeitada a presente ação, hipóteses que não se vislumbram no caso dos autos. O procedimento investigativo que acompanha a inicial traz indícios suficientes acerca da prática de atos ímprobos por parte dos réus, indícios esses que não foram desconstituídos de plano, a ensejar o recebimento da presente ação. Neste momento processual deve vigorar o princípio do in dubio pro societate, o que não significa, em absoluto, reconhecimento de culpa em relação aos réus, eis que, no julgamento final, em persistindo a dúvida, a exegese dar-se-á em favor dos requeridos - in dubio pro reo. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, 10, DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A REJEIÇÃO. I - Embora a Lei nº 8.429/92 preveja em seu artigo 17, 10, a possibilidade de se interpor agravo de instrumento contra a decisão que recebe a petição inicial, as hipóteses de cabimento devem ser restringidas aos casos em que há nítida ausência de justa causa para o prosseguimento da ação. II - Se o Ministério Público imputa ao réu conduta que se apresenta como uma das características de atos de improbidade administrativa, fornecendo indícios razoáveis de culpabilidade, a apuração deve ocorrer obedecendo ao devido processo legal, assegurando ao réu a ampla defesa e o contraditório. III - Os argumentos apresentados pelo agravante exigem aprofundado exame, sendo insuficientes para ensejar a rejeição da petição inicial, que se mostra perfeitamente preenchida em todas as condições e pressupostos de admissibilidade. IV - Em casos como o aqui tratado, deve prevalecer o interesse público na apuração dos fatos denunciados, averiguando-se a responsabilidade do agente público. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região - Rel. Juíza Cecília Marcondes - AG 209903 - DJU de 04/10/2006 - pág. 252). Ante todo o exposto, recebo a petição inicial. Intimem-se. Citem-se. Ciência ao MPF.

**0011422-67.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ELIANA SETTI ALBUQUERQUE AGUIAR(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Razão assiste à parte ré, em sua alegação de f. 129. Anotado o advogado da mesma, junto ao sistema de acompanhamento processual, intime-se-a de que os prazos processuais decorrentes da intimação da decisão de f. 121/124, contar-se-ão da publicação deste despacho.

#### ACAO DE IMISSAO NA POSSE

**0005855-60.2012.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X ROSIRLEI TAVARES(MS008165 - ROBERTO DE AVELAR E MS005991 - ROGERIO DE AVELAR E MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS) X WILSON JOSE DA COSTA(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X NARA REJANE FLORES TEIXEIRA(MS013036 - JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO E MS014651 - ATILA CEZAR PINHEIRO GONCALVES)

SENTENÇASentença Tipo ATrata-se de ação de imissão na posse proposta pela UNIÃO FEDERAL, em desfavor de Rosirlei Tavares e outros, por meio da qual a autora pugna pela concessão de provimento jurisdicional que determine sua imissão na posse do imóvel situado na Avenida Coronel Antonino, 4141, prédio comercial, edificado sobre o Quilhoão C, com área de 2 ha, matrícula nº 45.121, nesta Capital, alegando que o adquiriu por meio de adjudicação em execução fiscal, estando o mesmo registrado em seu nome no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital. Requer, também, a condenação dos réus ao pagamento de indenização pela posse ou ocupação ilícita (art. 10, parágrafo único da Lei nº 9.636/98) referente ao período compreendido entre o registro da adjudicação e a data da efetiva desocupação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/454. Em decisão de fls. 457/459 foi deferido o pedido de liminar. Citada, a ré Rosirlei Tavares apresentou contestação (fls. 474/481). Alega que a Superintendência do Patrimônio da União teria autorizado sua permanência do imóvel. Citado, o réu Wilson José da Costa apresentou contestação (fls. 508/518). Alega ter contrato de locação com o anterior proprietário; e que não se negou a desocupar o imóvel, estando apenas aguardando resposta administrativa da Secretaria de Patrimônio da União - SPU -, acerca da possibilidade de acordo para continuar ocupando a área. No mais, apresentou pedido contraposto, requerendo indenização por benfeitorias realizadas no imóvel. Citada, Nara Rejane Flores Teixeira não apresentou contestação. Foi-lhe decretada revelia (fls. 590), mas sem a aplicação dos efeitos clássicos do instituto, uma vez que os demais réus contestaram a ação. A ré, todavia, manifestou-se às fls. 607/609 alegando que a SPU teria autorizado a sua permanência do imóvel. Requeru gratuidade de justiça. Réplica às fls. 622/625. Na fase de especificação de provas, apenas o réu Wilson requereu a produção de prova testemunhal. Em decisão saneadora foi deferida a produção de prova testemunhal. Audiência de instrução às fls. 645/649. Intimados, para tanto, os réus não apresentaram alegações finais. Manifestação da União às fls. 654v. E o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A ação de imissão de posse é meio processual posto à disposição do adquirente de imóvel que, após a averbação da escritura no Registro Imobiliário, com a translação do direito de propriedade, depara-se com a renitência do alienante ou de terceiros no ato de entregar-lhe o bem. Trata-se, portanto, de ação cuja natureza é petinória, bastando a apresentação de título idôneo à transferência do domínio, sendo irrelevante o exercício de posse direta e prévia por parte do adquirente ou do vendedor (STJ, REsp nº 264.554/MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. Em 18-10-2001). No caso, há farta documentação nos autos demonstrando que o imóvel foi adquirido pela autora mediante adjudicação judicial. Por tratar-se de venda forçada, não assiste direito de preferência a eventuais locatários (art. 32, Lei nº 8.245/91). Ademais, a Lei nº 8.245/91 prevê a possibilidade de denúncia do contrato de locação pelo novo proprietário do bem, ressaltando apenas os casos em que houver, no contrato por prazo determinado, cláusula de vigência em caso de alienação, além de averbação junto à matrícula do imóvel. Art. 8º Se o imóvel for alienado durante a locação, o adquirente poderá denunciar o contrato, com o prazo de noventa dias para a desocupação, salvo se a locação for por tempo determinado e o contrato contiver cláusula de vigência em caso de alienação e estiver averbado junto à matrícula do imóvel. 1º Idêntico direito terá o promissário comprador e o promissário cessionário, em caráter irrevogável, com imissão na posse do imóvel e título registrado junto à matrícula do mesmo. 2º A denúncia deverá ser exercitada no prazo de noventa dias contados do registro da venda ou do compromisso, presumindo-se, após esse prazo, a concordância na manutenção da locação. No presente caso, os contratos de locação não foram averbados junto à matrícula do imóvel. O réu Wilson José da Costa alega que nunca se negou a desocupar o imóvel. Porém, tal alegação não encontra respaldo nas provas juntadas aos autos. O réu foi devidamente notificado, conforme documento de fls. 102, tendo sido informado da natureza irregular da sua ocupação sobre o imóvel, sem que, no entanto, procedesse à desocupação do bem. Além disso, conforme certidão de fls. 546, nem mesmo diante de ordem judicial e de fixação de prazo para desocupação do imóvel, atendeu a tal comando. Transcrevo abaixo as informações do Oficial de Justiça: Nesta data constati que o ocupantes não obedeceram o prazo (de desocupação) e não deixaram o imóvel. Diante disso, por tratar-se de duas famílias que ali residem e um ocupante que explora comercialmente um galpão para festas e campo de futebol, solicito de V. Exa. reforço policial para desocupação forçada. Portanto, incabível a argumentação desse autor, no sentido de que não houve resistência sua em deixar o imóvel. Assim, comprovada a aquisição do bem pela autora, com título idôneo (fl. 93), bem como a renitência do réu em desocupar o imóvel, no que tange a Wilson José da Costa, os pedidos formulados na inicial são procedentes, inclusive o de indenização. Tendo em vista a posse irregular por parte do réu, é devida a indenização prevista no artigo 10, parágrafo único, da Lei nº 9.636/98, desde o término do prazo de desocupação previsto na notificação administrativa (17/07/2010 - fl. 102), até a efetiva desocupação do imóvel por força de determinação judicial (22/10/2012 - fl. 612). Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Por fim, quanto à indenização por benfeitorias requeridas pelo réu Wilson, verifico que não há nos autos provas através das quais se possa estabelecer com clareza quais benfeitorias foram feitas, sua natureza, se voluntárias, seu valor, ou mesmo seu atual estado de conservação. As provas testemunhais acostadas na mídia de fls. 649 são por demais vagas quanto à especificação de quais benfeitorias efetivamente foram realizadas pelo réu e suas características. Por essa razão, entendo ser improcedente o pedido contraposto formulado por Wilson José da Costa. Quanto às demais réus, Rosirlei Tavares e Nara Rejane Flores Teixeira, verifico que igualmente procede o pedido relativo à imissão na posse, posto que, embora devidamente notificadas a desocuparem o imóvel, não o fizeram. Porém, no que se refere a elas, não se aplica a condenação a indenizarem a autora, pela ocupação do imóvel. De fato, conforme alegado e, inclusive, confirmado pela autora em sua réplica às contestações, a SPU emitiu uma autorização precária de permanência no imóvel em atenção ao estado de miserabilidade das demandadas. A indenização prevista no art. 10, parágrafo único da Lei nº 9.636/98, visa a reparação de um dano causado por aquele que ilegalmente ocupa o imóvel. O dano, na lição de Maria Helena Diniz, em seu Curso de Direito Civil Brasileiro, pode ser definido como: a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral (DINIZ, 2010, p. 64). Entretanto, a existência do dano não decorre, automaticamente, o direito de vê-lo indenizado. Para tanto, o dano há que ser decorrente de ato ilícito. Isso porque, ao se alegar o dano e dele se deduzir a responsabilidade e o dever de indenizar, é preciso que se tenha claro que o dano é apenas um dos pressupostos da responsabilidade civil. De fato, sem dano, não existe o dever de reparar. Trata-se, evidentemente, de uma condição necessária para a imputação da responsabilidade ao causador do dano, mas não é uma condição suficiente. Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 contêm as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desse modo, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícita(a) do requerido; (ii) o dano sofrido pelo requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No caso específico dos autos, verifica-se a ocupação ilícita, e o dano à União por não poder utilizar-se do imóvel, bem como o nexo causal entre a não desocupação e o referido dano. Entretanto, no que tange ao elemento subjetivo, entendo que a culpa pela não desocupação, no caso, não foi exclusiva das réus, haja vista que a União emitiu uma autorização que, posteriormente, conflitou com a decisão administrativa de desocupação. Ou seja, de certa forma, a União teria concorrido para o equívoco de interpretação das réus ao julgarem que estavam exercendo legalmente a posse do imóvel, ainda mais por se tratar, como a própria União menciona em sua réplica, de duas mulheres em estado de miserabilidade. De fato, a situação específica das réus foi analisada por este Juízo às fls. 547/548, que sospeitou a situação pensada das mesmas, bem como a autorização precária fornecida pela SPU. Na referida decisão, este Juízo, entendendo não haver má fé por parte das réus, estendeu o prazo para a desocupação do imóvel, sendo que, do que consta nos autos, a União foi iniciada na posse do imóvel sem maiores problemas. Por essas razões, é improcedente o pedido de indenização formulado em face das réus Rosirlei Tavares e Nara Rejane Flores Teixeira. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos materiais veiculados na inicial, para o fim de: a) Imitir a União Federal na posse do imóvel situado na Avenida Coronel Antonino, 4141, prédio comercial, edificado sobre o Quilhoão C, com área de 2 ha, matrícula nº 45.121, nesta Capital; e, b) Condenar o réu Wilson José da Costa ao pagamento de indenização pela ocupação irregular do referido imóvel, referente ao período compreendido entre 17/07/2010 a 22/10/2012, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Lei nº 9.636/98. Dou por resolvido o mérito da lide posta nos autos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Tendo em vista que foi mínima a sucumbência da autora, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Contudo, por serem eles beneficiários da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto nos arts. 11, 2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta e observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Campo Grande, MS, 22 de março de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### ACAO MONITORIA

**0007986-81.2007.403.6000 (2007.60.00.007986-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCELA PRADO CANECA X SILVIO GRINCEVICOS JOSE PRADO X ELISETE FUSARI PRADO(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE)

Reiterar-se a intimação da parte ré para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o depósito de fl. 126, apresentado pela CEF, relativamente à condenação em honorários advocatícios.

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006070-51.2003.403.6000 (2003.60.00.006070-7) - JENNIE MACEDO GAMARRA(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X ROBERTO ALVES GAMARRA(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CLEONICE JOSE DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a peça e depósito de f. 205-222.

0002498-14.2008.403.6000 (2008.60.00.002498-1) - NIVALDO SILVA FERREIRA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o autor pleiteia a anulação do ato administrativo através do qual lhe foi aplicada a punição disciplinar de 8 (oito) dias de detenção - publicada no Boletim Interno Reservado Especial nº 003, de 14/12/2015, para o fim de declarar que o requerente não cometeu nenhum ato de transgressão à norma disciplinar. Requereu ainda a reversão de sua situação funcional ao statu quo ante, de comportamento excepcional, mantendo-se sua ficha limpa em relação à punição ora atacada. Como causa de pedir remota, alega que, ao longo do ano de 2005, sofreu assédio moral do seu superior hierárquico, o Comandante Major Pedro José da SILVA NETO, que, por meio de insinuações, tirava satisfações do autor. Diante do assédio, em 18/11/2005 solicitou explicações ao seu superior, por meio do procedimento administrativo denominado Parte (fl. 54/56). O pedido de informações foi encaminhado ao Comandante da 6ª Cia de Inteligência. Ante esse pedido, em 22/11/2005 foi realizada uma reunião, para apuração da parte elaborada pelo autor, sem qualquer caráter formal de apuração, para tentar esclarecer o dissenso entre o autor e o Major SILVA NETO. Nessa ocasião, o autor preferiu responder aos questionamentos na esfera administrativa (fl. 58/60). No dia 25/11 do mesmo ano, ao apreciar a Parte formulada pelo autor, o Capitão da Companhia de Inteligência informou ao Comandante da 6ª Companhia de Inteligência as seguintes infrações (fl. 177/178): 1) a Parte formulada pelo autor suprimia instância administrativa; 2) a referida parte censurava ato de superior hierárquico; e 3) o documento dirigia-se de maneira desrespeitosa ao superior hierárquico. Ante as referidas informações, no dia 02/12/2015 o autor foi notificado de que tais infrações lhe eram imputadas e de que tinha 3 (três) dias para apresentar justificativa ou defesa escrita (fl. 176). Afirma que lhe foi negado acesso aos documentos originais. Dentro do prazo estipulado, no dia 05/12/2015, o autor apresentou sua defesa escrita (fl. 179). No dia 14/12 as razões de defesa foram indeferidas, tendo a autoridade militar entendido, em despacho de fls. 183/184, que o autor incorreu nas seguintes infrações: 1) supressão de instância administrativa; 2) censura de superior hierárquico; e, 3) desrespeito a superior hierárquico. Dessa decisão, o autor foi intimado, tendo sido colhida sua assinatura quanto à observação de seu direito de ser ouvido no processo disciplinar (fl. 185). No dia 14/12/2005 foi estabelecida a pena do autor: oito dias de detenção disciplinar e ingresso no comportamento ótimo, em decorrência das infrações mencionadas, conforme nota nº 04-C6.1 (fl. 186). Como causa de pedir próxima, o autor alega que o procedimento do dia 25/12, que identificou e lhe atribuiu as infrações disciplinares, carece de motivação, pois não especifica os fatos no tempo e no espaço. Quanto ao mesmo procedimento, afirma que dele não foi notificado, não lhe tendo sido possível defender-se do ato que lhe atribuiu as infrações disciplinares. Uma vez notificado, no dia 02/12/2015, diz que teve o direito de defesa cerceado, por não lhe ser permitido acesso aos autos originais. Quanto à decisão que fixou a sua pena, afirma que foi emitida sem motivação e por autoridade incompetente; ainda no que tange a essa decisão, alega que não incorreu em nenhuma das infrações alegadas pela autoridade. Juntou documentos de fls. 46/152. Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 156). A ré apresentou contestação (fls. 161/167). Alega que não há subsídio fático a sustentar a alegada nulidade do processo administrativo atacado. Juntou documentos às fls. 168/205. Réplica às fls. 212/239, ocasião em que o autor requereu a produção de prova testemunhal. Juntou documentos de fls. 240/413. A ré requereu a produção de prova testemunhal à fl. 415. Em decisão saneadora foi deferido o pedido de produção de prova testemunhal (fls. 416/417). Audiência de instrução às fls. 434/440. Oitiva das demais testemunhas por carta precatória às fls. 475/481, 497/500 e 552/553. A União apresentou memoriais às fls. 699/706. É o relatório. Decido. A controversia posta nos presentes autos cinge-se sobre a existência ou não de nulidades no processo administrativo que aplicou ao autor a penalidade de detenção disciplinar pelo prazo de 8 (oito) dias e demais consequências. A seguir apreciarei cada uma das nulidades alegadas pelo autor: 1) Nulidade da Parte S/N expedida no dia 25 de dezembro, que identificou e atribuiu as infrações disciplinares por carência de motivação. O objeto da Parte S/N, acima referida, do dia 25 de dezembro de 2005, foi a Parte redigida pelo autor no dia 18 de novembro de 2005, solicitando esclarecimentos sobre suposto assédio moral realizado por seu comandante. Nesse documento, o Capitão Milton Costa Neto faz uma sucinta análise da Parte redigida pelo autor e informa suas conclusões ao superior hierárquico. Transcrevo a íntegra da apreciação feita no referido documento: 3. Na Parte S/Nr de 18 de novembro de 2005, do 2º Sgr NIVALDO SILVA FERREIRA que trata sobre pedidos e explicações (solicita), informo-vos o que se segue. O referido militar apresentou parte suprimindo instância administrativa quando endereçou o documento direto ao Cmdo desta OM (Nr 13 do Anexo I do RDE). b. Nos itens 1., 2., 4. E 5., o militar censurou ato de superior hierárquico (Nr 99 do Anexo I do RDE). c. C. No item 3., o militar solicita cópias de documentos sigilosos que são autorizadas ou não mediante ordem deste Cmdo (Inciso III do Art. 69 da IG 10-51). d. No item 6., o militar solicita novamente cópias de alguns documentos que não o diz respeito portanto não podem ser concedidas. e. No item 7., quando o militar afirma aguardar resposta por escrito deste Cmdo, ele está dirigindo-se de maneira desrespeitosa ao superior hierárquico. Do que se extrai desse documento, denota-se que ele não possui natureza decisória, mas meramente informativa, tratando-se, na definição de Celso Antônio Bandeira de Mello, de Ato de administração consultiva. Nesse sentido é a definição estabelecida pela Portaria nº 041/2002, da Secretaria Geral do Exército, na qual se delineia o conceito de Parte: correspondência que tramita no âmbito de uma OM (Organização Militar), por meio da qual o militar se comunica com um de seus pares ou superior hierárquico, em objeto de serviço, podendo ser utilizado suporte eletrônico (o documento é arquivado/enviado por rede de computadores ou por meio de disquete, CD ROM, etc, porém, continua sendo uma parte), ou ser substituída por mensagem eletrônica, sempre que houver meios físicos adequados. Logo, por se tratar de ato meramente informativo, sem conteúdo decisório, não há que se falar de decisão motivada. Além disso, a informação é mínima e suficientemente fundamentada, ao tempo em que faz referência aos próprios termos da parte apresentada pelo autor. Assim, tendo em vista a natureza jurídica do ato administrativo em comento, e, em especial, considerando o fato de que, mesmo não se exigindo fundamentação específica, na espécie, ele contém, mínima e suficientemente, fundamentos, ainda que remissivos, conforme referido, considero que não procede a alegação de nulidade do mesmo, por falta de motivação, como argumenta o autor. 2) Nulidade do ato administrativo descrito no item 1, por ausência de citação e consequente cerceamento de defesa. Conforme verificado acima, como referida Parte S/N não possui caráter investigativo, é ela desprovida de qualquer cunho decisório. Portanto, retomando a fundamentação acerca da natureza jurídica do ato administrativo denominado Parte, entendo que não deve prosperar a linha argumentativa perseguida pelo autor, no sentido de que a ausência de citação acerca do conteúdo da Parte S/N, ensejaria a nulidade da mesma. Ressalto que, quando da posterior instauração do Processo Administrativo Disciplinar contra o autor, a Administração militar baseou-se na referida Parte S/N, para apurar eventual transgressão disciplinar. Nessa ocasião, por se tratar de efetivo processo investigativo, o autor, como se verá adiante, foi devidamente notificado. Não houve qualquer nulidade. 3) Nulidade da Auração de Transgressão Disciplinar, por cerceamento de defesa. A Parte S/N, descrita nos dois itens anteriores, ensejou o procedimento de apuração de transgressão disciplinar (fl. 176). Como a instauração desse procedimento, o autor foi devidamente notificado, no dia 02 de dezembro de 2015, para que apresentasse resposta no prazo de 3 (três) dias úteis. Uma vez notificado, conforme assinatura aposta no termo de ciência, o mesmo alegou que teve seu direito de defesa cerceado, por não lhe ter sido permitido acesso aos autos originais; Porém, das provas juntadas aos autos, não se verifica qualquer negativa por parte da Administração em fornecer-lhe acesso aos autos originais. Ademais, verifica-se que o autor apresentou defesa dentro do prazo legal, rebatendo, ponto a ponto, as infrações que lhe foram atribuídas (fl. 180). Por fim, à fl. 185 há a declaração assinada, dentre outros, pelo autor, nos seguintes termos: Declaro que foi concedido ao 2º Sgr NIVALDO SILVA FERREIRA o direito de apresentar as suas razões de defesa, por escrito, bem como o direito de ser ouvido no Processo Disciplinar Nr 002/05, de 02 Dez 05. Assim, a alegação de cerceamento de defesa contraria as provas dos autos, razão por que não deve prosperar. 4) Nulidade da apuração de transgressão disciplinar, por falta de motivação. O Formulário de Auração de Transgressão Disciplinar foi instruído com documentos e teve como fundamento a Parte S/Nr de fl. 177. Alega o autor que as acusações são genéricas, sendo impossível determinar os fatos alegados no tempo e no espaço, o que teria inviabilizado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Eis o inteiro teor das acusações: 3. Na Parte S/Nr de 18 de novembro de 2005, do 2º Sgr NIVALDO SILVA FERREIRA que trata sobre pedidos e explicações (solicita), informo-vos o que se segue. O referido militar apresentou parte suprimindo instância administrativa quando endereçou o documento direto ao Cmdo desta OM (Nr 13 do Anexo I do RDE). b. Nos itens 1., 2., 4. E 5., o militar censurou ato de superior hierárquico (Nr 99 do Anexo I do RDE). c. No item 3., o militar solicita cópias de documentos sigilosos que são autorizadas ou não mediante ordem deste Cmdo (Inciso III do Art. 69 da IG 10-51). d. No item 6., o militar solicita novamente cópias de alguns documentos que não o diz respeito portanto não podem ser concedidas. e. No item 7., quando o militar afirma aguardar resposta por escrito deste Cmdo, ele está dirigindo-se de maneira desrespeitosa ao superior hierárquico. O fato ensejador do processo administrativo é expressamente determinado, qual seja a Parte S/Nr de 18 de novembro de 2015, redigida pelo autor, na qual solicita informações. Assim, considerando a definição precisa do objeto da investigação tenho que, ao menos no que se refere aos fatos, eles estão plenamente determinados. No que diz respeito às acusações, entendo que foram redigidas de maneira clara, indicando, primeiramente, o item da Parte redigida pelo autor e, logo em seguida, avaliando como cada item configurava infração disciplinar. A título de exemplo, o item a aponta como fato o endereçamento da Parte ao Comando da Organização Militar, o que classifica como supressão de instância. Por sua vez, o item b aponta os itens da referida Parte redigida pelo autor e, em seguida, qualifica esses itens como censura a ato de superior hierárquico. Portanto, cada uma das acusações contra o autor segue essa estrutura de apresentação do fato e subseqüência a um tipo de infração disciplinar, o que torna perfeitamente exercitável o direito de defesa e o exercício do contraditório. Em nenhum dos casos há generalidade na determinação nem do antecedente (fato), nem do consequente (infração disciplinar). Tanto é assim que, em sua defesa administrativa, o autor pôde rebater as acusações ponto a ponto. Assim, entendo que não deve prosperar a alegação do autor, no sentido de que as denúncias contra si formuladas cercearam de motivação e lhe prejudicaram o direito ao contraditório e à ampla defesa. 5) Nulidade da decisão administrativa que determinou sua pena, por falta de motivação. Alega o autor que a decisão através da qual se lhe aplicou a sanção disciplinar não continha os elementos necessários ao conhecimento pleno, preciso e inequívoco do indiciado das razões que formaram o conhecimento do julgador. Pois bem. Na Nota Nr 04 - C6.1, de 14 de dezembro de 2015 (fl. 186), a autoridade julgadora assim fundamenta a decisão que aplicou a pena de 08 (oito) dias de detenção disciplinar ao autor: O 2º Sgr Inf/NIVALDO SILVA FERREIRA, da 6ª Cia Intlg, por ter deixado de cumprir prescrições expressamente estabelecidas no Regulamento Interno dos Serviços Gerais (RISG) e no Regulamento Disciplinar do Exército - R4 (RDE), cuja violação afeta os preceitos da hierarquia e disciplina, por ter apresentado parte suprimindo instância administrativa; por ter se dirigido de maneira desrespeitosa a superior hierárquico e por ter censurado ato de superior hierárquico (número 09, 13, 98 e 99 do Anexo I, com as agravantes do inciso II e letra c do inciso VI, do art. 20, e as atenuantes dos incisos I e II, do art. 19, tudo do RDE, transgressão média), fica detido disciplinarmente por 08 (oito) dias. Do que se extrai da fundamentação lançada pela autoridade militar, três são os fatos que ensejaram a punição do autor: 1) apresentar Parte suprimindo instância administrativa; 2) dirigir-se de maneira desrespeitosa a superior hierárquico; e, 3) censurar superior hierárquico. Desses três fatos, concluiu-se pela violação dos princípios da hierarquia e disciplina, além dos dispositivos legais elencados. Por fim, ante a violação, caracterizada, segundo as normas militares, como transgressão média, foi aplicado ao autor a pena de detenção disciplinar de 08 (oito) dias. A estrutura da fundamentação da autoridade administrativa parece-me bastante lógica: num primeiro momento, procede à enumeração dos fatos apurados no caso concreto; em seguida, subsume os fatos determinados, aos dispositivos das normas disciplinares abstratas; e, por fim, estabelece a pena para o caso concreto. Sem adentrar no mérito da aplicação da pena, verifico que as motivações que fundamentaram a sanção são claras e precisas. Portanto, entendo que não procede a alegação do autor, de que a referida decisão administrativa tenha se dado sem observar o princípio da motivação. 6) Nulidade da decisão administrativa que determinou sua pena por ter sido publicada em Boletim Interno inidôneo. O autor afirma que a 6ª Companhia de Inteligência é organização militar sem autonomia administrativa e, por isso, não poderia ter boletim interno próprio. Assim, as publicações nesse boletim interno seriam nulas de pleno direito, inclusive a publicação de sua sanção. A 6ª Companhia de Inteligência é uma OM - Organização Militar. Quanto a este fato, não há controvérsia nos autos, pois ela se organiza de acordo com o estabelecido no Regulamento de Administração do Exército: Art. 9º Organização Militar (OM) é toda organização do Exército que possua denominação oficial e Quadro de Organização (QO) no Quadro de Lotação de Pessoal Militar (QLPM), com respectivo Quadro de Distribuição de Efetivos (QDE). A IG-10-40, instituída pela Portaria 041/2002, estabelece as Instruções Gerais para a Correspondência, as Publicações e os Atos Administrativos no Âmbito do Exército. Tal ato normativo assim conceitua o Boletim Interno: II - BOLETIM INTERNO (BI) - instrumento pelo qual o comandante, chefe ou diretor divulga suas ordens, as ordens das autoridades superiores e os fatos que devam ser do conhecimento da OM, tendo sua organização prevista no RISG e podendo ser utilizado suporte eletrônico (o documento é arquivado/enviado por rede de computadores ou por meio de disquete, CD ROM, etc), sempre que houver meios físicos adequados; Ou seja, a Portaria de 041/2002 prevê que numa OM - Organização Militar, como é o caso da 6ª Companhia de Inteligência, as ordens do comandante, chefe ou diretor, bem como das autoridades superiores, devem ser feitas conhecidas por meio do Boletim Interno. A utilização dessa forma de se dar publicidade às informações de interesse da Organização Militar não encontra restrição no fato de a OM ser Unidade Autônoma ou semi-autônoma. Além, do que se depreende da leitura do Regulamento de Administração do Exército, cada OM precisa, inclusive, publicar em seu Boletim interno os atos de sua constituição e de seu encerramento: Art. 16. Os atos de criação e de organização de uma OM devem ser publicados no seu primeiro Boletim Interno; os de transformação, de alteração de localização de sede ou de extinção, no seu boletim de encerramento de atividades. Ou seja, em reiteração: a expedição de boletins internos por Organizações Militares não encontra restrição em sua natureza Autônoma ou Semi-Autônoma, como argumenta o autor. Assim, é incabível a pretensão de declaração de nulidade da publicação da sanção disciplinar aplicada o autor, em decorrência de a mesma haver sido efetuada no Boletim Interno da 6ª Companhia de Inteligência (CMO.7) Nulidade da decisão administrativa que determinou sua pena, por emanar de autoridade incompetente. O autor informa que, no dia em que lhe foi aplicada a sanção disciplinar, o Comandante da 6ª Companhia de Inteligência, Major Pedro José da Silva Neto, encontrava-se em dispensa de serviço. Por essa razão, quem lhe aplicou a referida pena foi o Major Alexandre Bichara Varjão. Afirma o autor que este último oficial não seria competente para aplicar-lhe a sanção, por não poder responder pelo Comando da referida Companhia, por ser militar adido e não militar adido como efetivo fosse. Entretanto, conforme informações de fls. 715/716, verifica-se que o Major Alexandre Bichara Varjão responderia pela função de Comandante da 6ª Companhia de Inteligência. Ademais, sua condição enquadrava-se como adido como efetivo fosse, pois era Major em uma OM em que não havia vaga para Major, haja vista que a vaga já era ocupada pelo então Comandante e também Major. De fato, nessa condição, o Major Alexandre Bichara Varjão assumiu o comando da 6ª Companhia de Inteligência quando o Comandante Major Pedro José da Silva Neto foi dispensado por três dias do serviço. Portanto, não procede a alegação do autor, de que a penalidade lhe tenha sido aplicada por autoridade incompetente. 8) ainda no que tange à referida decisão, o autor alega que não incorreu em nenhuma das infrações alegadas pela autoridade. As infrações imputadas ao autor foram as seguintes: 1) a Parte formulada com supressão de instância; 2) censura a ato de superior hierárquico; e, 3) o documento dirige-se de maneira desrespeitosa ao superior hierárquico. Pois bem. No âmbito do Exército, as transgressões disciplinares, sua apuração, julgamento e aplicação de penalidades são regidos pelo Regulamento Disciplinar do Exército (R-4), aprovado pelo Decreto nº 4.346/2002. O processo administrativo que culminou na condenação do autor teve início com a análise de uma Parte, redigida pelo mesmo, no dia 18/11/2005, solicitando

esclarecimentos sobre suposto assédio moral realizado por seu comandante. Segundo a Portaria nº 041/2002, da Secretaria Geral do Exército, entende-se por Parte: correspondência que tramita no âmbito de uma OM (Organização Militar), por meio da qual o militar se comunica com um de seus pares ou superior hierárquico, em objeto de serviço, podendo ser utilizado suporte eletrônico (o documento é arquivado/enviado por rede de computadores ou por meio disquete, CD ROM, etc, porém, continua sendo uma parte), ou ser substituída por mensagem eletrônica, sempre que houver meios físicos adequados. Tal Parte foi elaborada pelo autor e encaminhada ao Comandante da 6ª Cia de Inteligência. Em relação a este documento, a Administração Pública deduziu que o encaminhamento direto ao Comandante da 6ª Cia de Inteligência suprimiu instância administrativa, incorrendo em irregularidade prevista no anexo I (Relação de Transgressões), do Regulamento Disciplinar do Exército - R-4 (fl. 113):13. Apresentar parte ou recurso suprimindo instância administrativa, dirigindo para autoridade incompetente, repetindo requerimento já rejeitado pela mesma autoridade ou empregando termos desrespeitosos. Assim, não vislumbro ilegalidade na conclusão a que chegou a autoridade administrativa, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário. Quanto à apreciação da parte formulada pelo autor, a respeito de se ela censura ou se dirige de maneira desrespeitosa a superior hierárquico, tenho que tal ponderação invade o mérito administrativo, o que é vedado ao Poder Judiciário. Nesse contexto, não vislumbro ilegalidade no processo disciplinar em questão, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário. Ademais, a esse respeito, cumpre observar que o controle judicial dos atos administrativos limita-se à legalidade do ato, uma vez que a emissão de juízo de conveniência e oportunidade é exclusiva da autoridade administrativa. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENALIDADE DE DEMISSÃO. LEI 8.112/90. INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE DEVIDAMENTE COMPROVADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. A punição levada a efeito, por autoridade administrativa competente, só pode ser afastada, pelo Poder Judiciário, na hipótese de vício de ilegalidade no ato, seja quanto ao procedimento em seu aspecto formal, seja no âmbito material da pena ali aplicada. O exame dos autos revela que a imputação ao autor da prática da infração disciplinar relacionada à inobservância do dever funcional previsto no inciso VI, do artigo 116, da Lei n. 8.112/90, decorreu de Processo Administrativo Disciplinar, no qual lhe foi assegurada ampla defesa, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais inseridos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal/88. A conduta praticada pelo apelante é fato típico previsto no art. 320 do Código Penal, configurando o crime de condescendência criminosa. Por conseguinte, correta a sanção aplicada ao autor, visto que o art. 132, I, da Lei n. 8.112/90 estabelece que, em caso de crime praticado contra a Administração Pública, deverá ser aplicada a pena de demissão. A Constituição Federal sujeita os atos administrativos ao controle judicial. No entanto, esse controle se limita à legalidade do ato praticado pela Administração, para impedir a aplicação de penalidades arbitrárias ou mediante procedimento legal, cabendo ao Poder Judiciário, somente, verificar se a aplicação das infrações se deu à luz dos princípios que norteiam o devido processo legal, especialmente, o contraditório e a ampla defesa, sendo-lhe vedada, em sede de processo disciplinar, ingerência no mérito administrativo, pois a emissão de juízos de conveniência e oportunidade são próprios e exclusivos da autoridade administrativa. Apelação desprovida. (TRF da 1ª Região - Rel. Juiz Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - AC 20043300022271 - e-DJF1 de 21/09/2012). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e declaro resolvido o mérito da lide estabelecida nos autos, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Contudo, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança dessas verbas, nos termos do disposto nos artigos 11, 2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 2º de março de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0007046-82.2008.403.6000 (2008.60.00.007046-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002498-14.2008.403.6000 (2008.60.00.002498-1)) NIVALDO SILVA FERREIRA (MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o autor pleiteia a indenização por danos materiais e morais. Como causa de pedir remota, alega que ao longo do ano de 2005 sofreu assédio moral do seu superior hierárquico, o Comandante Major Pedro José da SILVA NETO. Ante o alegado assédio, em 18/11/2005 solicitou explicações ao superior, por meio do procedimento administrativo denominado Parte. Ante o pedido formulado administrativamente, foi realizada uma reunião, na data de 22/11/2005, para apuração da parte, sem qualquer caráter formal de apuração, para tentar esclarecer o dissenso entre o autor e o Major SILVA NETO, ocasião em que o autor alegou ter sido submetido a tortura, sendo obrigado a ficar na posição de descansar por 2h, ainda que em Licença para Tratamento de Saúde Própria. Tal procedimento administrativo culminou em aplicação de pena administrativa disciplinar de detenção militar por 8 (oito) dias, no período natalino, o que reputa configurar perseguição. A instauração ilegal de procedimento administrativo disciplinar teria lhe causado prejuízos de ordem material, pois atrasou sua remoção e não lhe permitiu ser beneficiado pelo Próprio Nacional e o impediu de retornar a Campo Grande/MS, causando-lhe prejuízos por ter de arcar com moradia. Alega, ainda, que por omissão do Exército, teve de entregar sua arma à Polícia Federal, o que lhe causou dano referente ao valor do armamento. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da ré; o que ocorreu às fls. 281/285. Juntou documento de fls. 286/368. Em decisão de fls. 369/370, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 377/387. Juntou documentos de fls. 388/393. O autor pediu desistência do processo em relação ao réu Pedro José da Silva Netto. Em sentença de fl. 555, o pedido de desistência foi homologado. Às fls. 428/429 e 559 o autor e a União requereram a produção de prova testemunhal. O autor solicitou que os depoimentos prestados na ação ordinária nº 0002498-14.2008.403.6000 fossem utilizados como prova testemunhal nos presentes autos. Tendo em vista a concordância do autor em utilizar os depoimentos prestados nos autos nº 0002498-14.2008.403.6000, a União alegou não ter outras provas a produzir (fl. 807). Alegações finais do autor e da ré foram juntadas, respectivamente, às fls. 817/824 e 825/834. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, é essencial conceituar dano moral e material e delimitar as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil. Rosa Nery entende que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam: a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência injuzada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Portanto, dano moral pode ser definido como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada com abuso de direito, que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, artigo 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, ceme axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavaliari Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Os artigos 186 e 187 do CC de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Raciocínio similar aplica-se à noção de dano material. Na lição de Maria Helena Diniz, em seu Curso de Direito Civil Brasileiro, pode ser definido como: a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral (DINIZ, 2010, p. 64). Entretanto, da existência do dano não decorre imediatamente o direito de vê-lo indenizado. Isso porque ao se alegar o dano e dele se deduzir a responsabilidade e o dever de indenizar, é preciso que se tenha claro que o dano é apenas um dos pressupostos da responsabilidade civil. De fato, sem dano não existe o dever de reparar. Trata-se de uma condição necessária para a imputação da responsabilidade ao causador do dano, mas não é uma condição suficiente. Desse modo, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícita da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso, as alegadas perseguições (assédio moral) e ilegalidades no processo administrativo disciplinar de que se trata são também causa de pedir na ação ordinária nº 0002498-14.2008.403.6000, em que se discute a nulidade do processo administrativo. No referido processo - cujos autos estão arquivados -, foi afastada a nulidade do processo administrativo disciplinar, tendo a parte dispositiva da sentença sido redigida nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e declaro resolvido o mérito da lide estabelecida nos autos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Assim, tendo em vista que o procedimento administrativo deu-se sem ilegalidades, entendo que não deve prosperar a alegação do autor, no sentido de que cabe à ré indenizá-lo por danos morais/materiais em decorrência da instauração e julgamento do referido processo disciplinar. A penalidade de detenção disciplinar e seus consectários, tendo em vista a legalidade de todo o procedimento apuratório/processo administrativo que nela culminou, também não pode ser considerada como dano moral, pois não se tratou de ato ilícito, conforme acima fundamentado. Ademais, não há qualquer prova nos autos que corrobore a alegada tortura sofrida pelo autor no dia 22 de novembro de 2005. Tampouco restou provada a ilegalidade na negativa da administração em renovar o porte de arma do autor, haja vista que, conforme o documento de fls. 775/776, a arma do autor apresentava documentação irregular que, em novembro de 2005 foi regularizada. Diante desse quadro fático-jurídico, a improcedência do pedido da presente ação também se impõe. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação de dou por resolvido o mérito da lide estabelecida nos autos, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Contudo, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto nos arts. 11, 2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 22 de março de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0008422-64.2012.403.6000 - ANDREA TERESA RICCIO BARBOSA (MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Tratam-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da r. decisão de fl. 189, sob o argumento de que a mesma foi omissa ao não apreciar a questão da inadequação da via eleita. Alternativamente, pugna que a referida preliminar seja reconhecida de ofício, por se tratar de questão de ordem pública. Subsidiariamente, apresenta como tese defensiva a usucapião. (fls. 191/194). Instada, a autora pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 197/199). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1022), o qual acrescentou a correção de erro material, além de ampliar o conceito de omissão (parágrafo único, do art. 1022). E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Conforme salientado pela própria União, ora embargante, a questão acerca da adequação da presente ação possessória ainda não havia sido avertida nos autos. Da mesma forma, a tese defensiva com base na usucapião também não havia sido apresentada. Além disso, cumpre observar que a alegação de inadequação funda-se no fato de que a autora nunca teria exercido a posse sobre a área em litígio o que, eventualmente, poderá ser analisado em cognição exauriente. Portanto, não há que se falar em omissão, ainda que se entenda tratar-se a inadequação da via (por inexistência de posse) de questão de ordem pública. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls. 191/194. Intime-se.

**0000205-95.2013.403.6000 - ANDRE LUIS SOARES DA FONSECA (MS007467 - JAQUELINE KARINA RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS**

A parte autora, através de petição protocolada no dia 11/02/2016 (fls. 909-927), trouxe aos autos cópia do agravo de instrumento interposto perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acompanhado das razões, pugnando pela reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 904-905). Todavia, tenho que a decisão questionada encontra-se devidamente fundamentada, porquanto analisou e rejeitou com precisão todos os pontos que lastreavam o pedido de antecipação do provimento jurisdicional almejado pelo autor (fls. 757-766), não havendo lacunas que reclamem o juízo de retratação ora requerido. Dessa forma, indefiro o pedido de reconsideração (fls. 909-910) e mantenho a decisão de fls. 904-905, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, considerando que os réus, em atendimento à r. decisão de fls. 721-723, já apresentaram os documentos (fls. 928/935 - União; e, fls. 938/1043 - CRMV/MS), apensem-se os presentes autos ao de nº 0001270-04.2008.403.6000, para julgamento simultâneo, nos termos do item 27 daquele decisum. Intimem-se.

**0005409-23.2013.403.6000 - NASE EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA (SP169051 - MARCELO ROITMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X J.G.R. EMBALAGENS LTDA - ME (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS016931 - MARIA CLARA LOUREIRO DE ALMEIDA)**

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, comprovar o pagamento do complemento das custas processuais, conforme determinado na decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0013452-46.2013.403.6000, cuja cópia foi juntada às fls. 866/867.

**0005759-11.2013.403.6000 - DEBORA RIBEIRO ALEM (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reitere-se a intimação do advogado da autora para, no prazo de cinco dias, informar o endereço atualizado da mesma, a fim de viabilizar a complementação do estudo socioeconômico.

**0003679-40.2014.403.6000 - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL (MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

SENTENÇA Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, ajuizou a presente ação ordinária em face do IBAMA, pleiteando que seja declarada a nulidade do auto de infração nº 332973, contra si lavrado pela autarquia ré. Como causa de pedir, alega que houve divergência entre os fatos que motivaram o auto de infração e aqueles utilizados como fundamento para a aplicação da pena, o que ensejaria a nulidade do ato atacado. Afirma, ainda, que não lhe foi garantido o acesso aos autos e que não foi intimada, no momento oportuno, para apresentar alegações finais, o que teria prejudicado seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Desses fatos, também deduz a necessidade de anulação do auto de infração. Juntou os documentos de fls. 29/483. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da parte ré (fl. 485); o que se deu às fls. 490/493, com a juntada dos documentos de fls. 494/498. Em decisão de fls. 503/505, foi deferida a antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 509/512 e juntou os documentos de fls. 522/932. Réplica às fls. 950/951; ocasião em que o autor disse não ter mais provas a produzir. As fls. 952 o réu também alegou não possuir outras provas a produzir, além daquelas já juntadas aos autos. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório; fundamento e Decido. A questão posta cinge-se à alegação de irregularidades nos atos que culminaram com a aplicação de multa à empresa autora, de sorte a gerar a nulidade do auto de infração ou do processo administrativo a ele referente. Tanto o autor, como o réu, juntaram aos autos, como prova de suas argumentações, a íntegra do processo administrativo objeto da lide. Pois bem. As fls. 503-505, ao analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela este Juízo apreciou o iter administrativo do referido auto de infração e assim se manifestou. A autora pugna pela suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi aplicada, sustentando, para tanto, a nulidade do auto de infração e a nulidade do processo administrativo n.º 02043.000052/07-90 no qual não teria sido observado o princípio da ampla defesa. Compulsando os autos, verifico que, de fato, houve vício insanável na lavratura do Auto de Infração n.º 332973-D do IBAMA (fl. 50), no que tange à errônea descrição da infração, como sendo: causar poluição de qualquer natureza por lançamento de detritos, resíduos sólidos, líquidos e gasosos, provenientes da (ETE) Estação de Tratamento de Esgoto, sem o devido tratamento, no córrego da onça (...). Ocorre que, ao ser submetido à apreciação da Superintendência deste Estado de Mato Grosso do Sul, foram constatados os seguintes erros/irregularidades no Auto de Infração: 1) o esgoto, quer seja de origem doméstica ou industrial, é líquido; 2) gases são emitidos na área da Estação de Tratamento, durante tal processo; 3) a estação fiscalizada não era a de tratamento (ETE), mas sim a elevatória/de bombeamento de esgotos (EE); 4) o esgoto após o tratamento (efluente) é lançado em um corpo receptor de esgotos, que pode ser rio, córrego, lago etc; 5) os agentes autuantes não apresentaram análise dos esgotos que comprovam ou que motivaram o Auto de Infração, e somente as análises físico-química e bacteriológica do efluente é que poderiam comprovar que ele está fora das Normas Técnicas (fl. 370). Nessa esteira, importante observar o que dispõe o Decreto n.º 6.514/2008, que trata do processo administrativo para apuração de infrações ambientais: Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação. 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração. 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição. 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Assim, diante da constatação de vício insanável (a correção da autuação implicaria na modificação do fato descrito no AI), deveria a autoridade competente, se fosse o caso, lavar novo auto de infração, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Isso, contudo, não ocorreu no caso em análise. Ademais, tenho que a autora teve cerceada a sua defesa no aludido processo administrativo, tendo em vista que não foi devidamente notificada para apresentar as suas alegações finais. O contraditório, a publicidade e a ampla defesa são direitos constitucionais assegurados, tanto nos processos judiciais, quanto no âmbito administrativo (Art. 5º, LV, CF), e assumem o status de princípios constitucionais inerentes à própria natureza do Estado Democrático de Direito (Art. 1º, V, CF). A legislação que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal - Lei nº 9.784/99 - dispõe que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 2º), e assegura a intimação dos atos do processo de que resultem, para o interessado, a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e, bem assim, dos atos de outra natureza (art. 28), mediante ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (art. 26, 3º). O Decreto n.º 6.514/2008, por sua vez, dispõe que o processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (art. 95). Mais adiante, trata a respeito das alegações finais, nos seguintes termos: Decreto nº 6.514/2008 Art. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias. Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). As normas insculpidas no parágrafo único do Decreto n.º 6.514/2008, que dão arrimo ao ato administrativo ora atacado (cerceamento da intimação para a defesa), encontram-se, em princípio, civas de ilegalidade, porquanto, ao restringirem as formas de comunicação do resultado da decisão do IBAMA, sem assegurar a ciência inequívoca da empresa interessada, exorbitam da sua função meramente regulatória e afrontam os princípios constitucionais da publicidade dos atos administrativos, da ampla defesa e do contraditório, bem como o princípio da hierarquia entre os atos normativos (legalidade). E, no caso em análise, parece-me, em princípio, que sequer houve a publicação em sítio na Internet do Edital de Convocação, contendo a relação dos processos que entrariam na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados. O réu comprovou apenas ter afixado o referido edital no quadro de aviso em 05/03/2009 (fl. 496-497). Por outro lado, é razoável o recibo de ineficácia da medida ou risco de dano irreparável, em função da demora processual, tendo-se em vista as implicações da decisão administrativa para a autora - o próprio réu afirma que a inclusão do débito em Dívida Ativa pode vir a ser feita nos próximos dias (fl. 491). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, a fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada no bojo do processo administrativo 02043.000052/2007-90, em razão do Auto de Infração n.º 332973-D do IBAMA, até o julgamento do Feito ou ulterior deliberação deste Juízo. Não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque os fatos - as nulidades - nele aventados se confirmaram e não houve, em relação à questão sub judice, qualquer mudança legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 503/505. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação e declaro nulo o auto de infração 332973-D, referido nos autos; dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento, ex lege, das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. L. Campo Grande, MS, 16 de fevereiro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0007288-31.2014.403.6000** - MARIA NOGUEIRA MUSSI(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o advogado da parte autora intimado para manifestar-se sobre a certidão de fl. 70.

**0012250-63.2015.403.6000** - RODRIGO BENITES OJEDA X LILLIANE DE ALBUQUERQUE OJEDA(MS015735 - PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS E MS017321 - INGRID HELLEN CRISTALDO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

S E N T E N Ç A Tipo B HOMOLOGO o acordo noticiado nos autos (fls. 117/118, 123/124, 126 e 132/133), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás, relativamente aos depósitos de fls. 130/131. Contudo há que se esclarecer que dois alvarás devem ser expedidos, sendo um em nome do advogado, para levantar os honorários advocatícios, e outro em nome do autor, para levantar o valor depositado a título de indenização. Isso porque o artigo 653 do Código Civil, que define o instituto do mandato, dispõe que: Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, EM SEU NOME, praticar atos ou administrar interesses. Assim, não há como o advogado, em nome próprio, levantar o valor devido ao autor, porque que pratica atos em nome deste. Poderá, se for o caso, valer-se de procuração para, com o alvará expedido em nome de seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos da avença. P.R.L. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001049-40.2016.403.6000** - JOSE FERNANDO PINHEIRO DE MENEZES(MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tenho que o fato narrado à f. 165 não é suficiente para alterar a decisão de f. 160-161, pelo que, mantenho a audiência para tentativa de conciliação, já designada para o dia 25/04/2016 às 13:30 horas.

**0003257-94.2016.403.6000** - CLEBER DE OLIVEIRA JUNIOR X TATIANA MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, completar a inicial, adequando-a ao novo Código de Processo Civil, em especial aos termos do Artigo 334, par. 5º, do CPC.

**0003315-97.2016.403.6000** - JOSE DO NASCIMENTO(PR018430 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, completar a inicial, adequando-a ao novo Código de Processo Civil, em especial aos termos do Artigo 334, par. 5º, do CPC.

**0003365-26.2016.403.6000** - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, completar a inicial, adequando-a ao novo Código de Processo Civil, em especial aos termos do Artigo 334, par. 5º, do CPC.

**0003469-18.2016.403.6000** - LUCIANA RODRIGUES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora pleiteia a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício - DIB a contar da propositura da ação, mediante a renúncia do benefício atual (desaposentação). Comprova que o benefício atual tem valor bruto de R\$ 1.481,74 (fls. 21-30) e alega que o valor dos proventos da nova aposentadoria seria de R\$ 3.611,37. Acerca do valor da causa, preceituava o art. 260, do CPC/73: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Na mesma direção, o artigo 292, 1º, 2º e 3º, do CPC/15, assim dispõem sobre o tema: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será (...). 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, casoem que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Assim, o proveito econômico na presente demanda, que versa sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, com fulcro no artigo 260 do CPC/73 e artigo 292 do CPC/15. Nessa linha, destaco os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAL E VARA DO JEF. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. DIFERENÇA DO VALOR RECEBIDO COM O PRETENDIDO. PARCELAS VINCENDAS. 1. O proveito econômico nas demandas que versam sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, artigo 260 do CPC. 2. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pelo demandante, momento quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 3. O autor recebe aposentadoria no valor de R\$1.336,00 e pretende um benefício de R\$2.647,21 (vide inicial), aplicando-se a sistemática estabelecida no artigo 260 do CPC, o valor da causa deve ser fixado em R\$15.734,52. Competência absoluta do JEF, artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Competente o Juízo Federal da 1ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitada. (TRF-1 - CC: 62620 MG 0062620-97.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 11/12/2012, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.544 de 11/01/2013) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado nesta demanda é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior

Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, conforme se constata do acórdão proferido no REsp nº 1.334.488/SC (Relator Ministro Herman Benjamin), bem como da decisão prolatada na Apelação Cível nº 0008700-34.2009.4.03.6109/SP, de relatoria da Des. Fed. Diva Malerbi. 5. Irreparável a decisão agravada, porquanto o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos. 6. Agravo legal desprovido. (AI 00019336120154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 .FONTE REPLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - AÇÃO VISANDO À DESAPOSENTAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL PELO FATO DO VALOR DA CAUSA NÃO ATINGIR O TETO DA LEI 10.259/01. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, devendo no cálculo tomar em consideração a diferença entre o valor do benefício atual e a renda pretendida, cuja soma (vencidas e vincendas) corresponde ao benefício econômico visado. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 427 SP 2010.03.00.000427-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, Data de Julgamento: 22/11/2010, SÉTIMA TURMA)Ressalto que a não devolução de valores já pagos pela Previdência é pedido de caráter acessório, dependente do principal, ou seja, para a sua apreciação é condição sine qua non que o principal seja julgado procedente. Note-se, ainda, que não houve qualquer cobrança de valores por parte da Autarquia Previdenciária, a justificar a análise desse pedido de forma isolada. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JEF. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte. 2. A pretensão deduzida nos autos consiste na obtenção de benefício mais vantajoso. Não consta dos autos a formulação de prévio requerimento administrativo, razão pela qual o valor da causa deverá corresponder à diferença entre a renda objetivada pelo autor e a quantia que efetivamente recebe a título de benefício previdenciário, multiplicada por 12 (doze). 3. A questão referente à não devolução ao RGPS dos valores recebidos a título de aposentadoria não integra a pretensão condenatória, tratando-se de mera circunstância acessória do pedido de desaposentação para a obtenção de benefício mais vantajoso. 4. Competência do Juizado Especial Federal, porquanto não ultrapassada a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda. 5. Agravo improvido. (AI 00083168920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2014. FONTE REPLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter. 5. Consigne-se que, embora o autor esteja requerendo, além de novo benefício, a não devolução de R\$ 151.123,05 já recebidos em função do benefício de que se abre mão, ela não possui o interesse de agir com relação a esta quantia, uma vez que, em nenhum momento, foi requisitada a repetição de tais valores, de modo que não resta configurado o binômio necessidade/adequação que constitui o interesse processual de agir. Portanto, somente restaria interesse de agir ao autor com relação aos R\$ 2.324,97 mensais que ele sustenta serem-lhe devidos e que ainda não recebe. Sendo assim, o valor equivalente a uma prestação anual, previsto pelo art. 260 do CPC seria composto de 12 (doze) parcelas desta diferença, perfazendo um total de R\$ 27.889,64, valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos que rege a competência dos Juizados Especiais Federais. Desta forma, o reconhecimento da incompetência do Juízo a quo e subsequente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente é medida que se impõe. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00293892020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015 .FONTE REPLICACAO:.)Destarte, no presente caso, como se vê da jurisprudência colacionada, cuida-se de questão de ordem pública que deve ser respeitada, pois adequando-se razoavelmente o valor da causa, é certo que esse não ultrapassará o quantum fixado para determinar a competência dos Juizados Especiais, que é absoluta. Como o valor que se deveria atribuir à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento (R\$3.611,37 - R\$1.481,74 x 12 = R\$25.555,56), e o ato administrativo federal sub judice tem natureza previdenciária, a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial, conforme a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, III). Posto isso, declino da competência para apreciar e julgar o presente Feito, em favor do Juizado Especial Federal, para onde deverão os autos ser remetidos.Intime-se. Após, cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009477-16.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ MARIO PEREIRA RONDON**

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 31 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0014599-39.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GISELE MELO SANCHES**

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 20 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0014631-44.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAIS MAGDA DA SILVA ULBRECHT PATRIZI**

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 19 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0014726-74.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIETH LOPES GONCALVES(MS014743 - ELIETH LOPES GONCALVES)**

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 19 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0014954-49.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MANUEL PANETE LAGO**

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 20 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004747-50.1999.403.6000 (1999.60.00.004747-3) - MARLON LUIZ DE ASSIS X IVANILDE PEREIRA DE SOUZA X EVANDRO ROCHA NASCIMENTO(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004640 - MAIZA HARUMI UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EVANDRO ROCHA NASCIMENTO X IVANILDE PEREIRA DE SOUZA X MARLON LUIZ DE ASSIS(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES)**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de fls. 341/345, elaborados pela Contadoria Judicial.

**0010342-44.2010.403.6000 - MARCIO VITOR DOS REIS(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO VITOR DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a advogada, beneficiária do pagamento do requisitório expedido em seu favor (fl. 227), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munida dos seus documentos pessoais.Após, aguarde-se o pagamento do precatório, expedido à fl. 225.Vinda a notícia do pagamento, intime-se o beneficiário, pessoalmente.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006171-25.2002.403.6000 (2002.60.00.006171-9) - HELENA REGINA BARIZAN DE OLIVEIRA(MS018848 - BRUNO ROCHA SILVA) X HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA REGINA BARIZAN DE OLIVEIRA**

Diante do teor das peças de fls. 326, 328 e 331, intime-se a executada Helena Regina Barizan de Oliveira para, no prazo de cinco dias, comprovar o depósito judicial inicial do parcelamento da dívida, bem como as demais parcelas, à medida em que forem vencendo.Após, dê-se vista à exequente.Intimem-se.

**0005478-70.2004.403.6000 (2004.60.00.005478-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP 14 REGIAO MT/MS(MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X MARIA DE FATIMA VALADARES DA SILVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP 14 REGIAO MT/MS X MARIA DE FATIMA VALADARES DA SILVEIRA**

S E N T E N Ç A Tipo B Homologo o acordo noticiado nos autos (fls. 73/74), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.Levantem-se as restrições de fls. 66 e 71. Custas ex lege. Honorários advocatícios tratados na avença.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005365-09.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X LAURA CELIA NUNES DA CUNHA DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURA CELIA NUNES DA CUNHA DE ARRUDA**

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 88) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Levante-se a penhora de fl. 77. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3194

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000984-45.2016.403.6000** - RODRIGO MARQUES DA SILVA(MS001310 - WALTER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para ciência da perícia médica designada para o dia 11/05/2016, às 7h30 no Consultório médico do perito (Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS).

**2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1139**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007703-19.2011.403.6000** - GISELLY MANGERI SEMLER(MS014661 - ERNANDES NOVAES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixa em diligência. Melhor analisando os autos, verifico a necessidade de produção de prova testemunhal a fim de verificar a real existência do vínculo empregatício entre o falecido Rodinei Ferreira de Almeida e a Fazenda Baía das Conchas e/ou seu proprietário, fixando tal fato como ponto controvertido do feito. Conseqüentemente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/06/2016 às 14:00 h/m. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolar testemunhas, no prazo legal. Intimem-se, ainda, o sócio do falecido Rodinei, Sr. Raul Billerbeck; o gerente (capataz) da Fazenda Baía das Conchas, para comparecerem na data designada na condição de testemunha do Juízo. Intime-se, também, a autora para comparecer na data designada, oportunidade em que será colhido seu depoimento pessoal. Faça-se constar da publicação para a parte autora que o nome do capataz da fazenda em questão deverá ser por ela declinado, no prazo de cinco dias, contados da intimação, a fim de que se proceda sua intimação dentro do prazo legal. Intimem-se. Depreque-se, se necessário. Campo Grande, 15 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0004241-49.2014.403.6000** - KAROLINA DA SILVA(MS016957 - ARTUR JOSE VIEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Expeça-se Alvará para levantamento de valores depositados nestes autos às f. 71-72, em favor dos exequentes, conforme requerido à f. 73. à f. 73. Sentença em separado.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006419-69.1994.403.6000 (94.0006419-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X LUCIA MARIA SIBUT DE ARAUJO(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X WERTHER DE ARAUJO(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Defiro o pedido de f. 396, concedendo o prazo de trinta dias, para que a autora requeira o que de direito. Após, decorrido o prazo, intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004788-94.2011.403.6000** - NILDA APARECIDA PASSOS DE ALMEIDA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X EDILEUZA JULIAO DOS SANTOS(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES)

Defiro o pedido de f. 397. Desentranhe-se a petição de fs. 398-399, entregando-a ao representante da CEF. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, manifestem sobre o interesse na inquirição das testemunhas, no mesmo prazo, diga ré, se persiste no depoimento pessoal da autora.

**3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria. \*\*\*\*\***

**Expediente Nº 3789**

**ACAO PENAL**

**0001004-96.2008.403.6006 (2008.60.06.001004-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ROGERIO SIQUEIRA AZAMBUJA(MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA)

À defesa do acusado para, em 5(cinco) dias, apresentar alegações finais.

**Expediente Nº 3790**

**ACAO PENAL**

**0004985-59.2005.403.6000 (2005.60.00.004985-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X DUILIO VETORAZZO FILHO(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X ALBERTO PEDRO DA SILVA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X ANASTACIO CANDIA FILHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS(MS006948 - SERGIO BIANCHI MASCARENHAS)

Vistos, etc. A defesa do acusado Alberto Pedro da Silva Filho, às fs. 1967/1969, pede a redesignação da audiência marcada para o dia 13/04/2016, às 16:00 horas, vez que a ilustre advogada tem para mesma data, viagem marcada para Salvador/BA. Para comprovar o alegado, junta a passagem aérea de ida e volta à referida cidade. Pede também que as próximas audiências sejam agendadas até 15:00 horas, a fim de que possa retornar a sua cidade de origem. Indefiro o pedido da defesa, à vista da dificuldade técnica para agendamento, por videoconferência, com outra Subseção Judiciária para realização de audiência. Quando há compatibilidade de pauta entre as Subseções Judiciárias, e as testemunhas, acusados, procuradores são intimados, deve ser realizada, se não há motivo plausível para redesignação. No caso, a causídica pode substabelecer, com reservas, a um colega para realizar a audiência. Quanto ao agendamento das audiências para até às 15:00 horas, conforme já explanado, este juízo depende de datas e horários disponíveis na pauta de audiência e, quando for o caso, nos juízos deprecados, variáveis estas que impedem o acolhimento do pedido. Intime-se com urgência. Campo Grande, 04 de abril de 2016. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUÍZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 4314**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005487-80.2014.403.6000** - MUNICIPIO DE BATAGUASSU/MS(MS014720 - JEAN NEVES MENDONCA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrado (f. 184-195). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0011535-55.2014.403.6000** - MANOEL LUDOVICO LOPES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF

Intime-se o impetrado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

**0011743-05.2015.403.6000** - MAX SANDER NUNES ROMERO(MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Intime-se o impetrado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

**0014228-75.2015.403.6000** - LIDITO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Intime-se o impetrado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

**0001088-62.2015.403.6003** - ALIRIO DE SOUZA MACEDO(MS008525 - MARIA IVONE AGUIAR GNOATTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA)

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrado (f. 183-194). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0003728-13.2016.403.6000** - SAULO BARBOSA GUILHERME(MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF

Trata-se de pedido de concessão de liminar para que a autoridade efetue o registro provisório do impetrante como farmacêutico. Alega que sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia foi indeferida por não ter havido reconhecimento do curso de Farmácia da AEMS. Aduz ser terceiro de boa-fé e que teve conhecimento desse fato somente após o indeferimento. Justifica sua urgência, na possibilidade de ser contratado por uma drogaria. Decido. O art. 15, I, da Lei nº 3.820/60 dispõe que somente os possuidores de diploma em curso de graduação de Farmácia poderão exercer a profissão de Farmacêutico. Por sua vez, o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 dispõe que terão validade nacional os diplomas registrados de cursos superiores reconhecidos. Como se vê, as leis aplicáveis exigem o reconhecimento do curso para que o concluinte possa exercer o ofício de Farmacêutico. Como a exigência decorre de lei, decretos e portarias administrativas não podem regular a matéria de forma diversa, sob pena de ilegalidade. Assim, o CRF não está obrigado a realizar a inscrição de profissional, cujo curso não esteja oficialmente reconhecido. Sobre a questão, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - CURSO NÃO RECONHECIDO PELO MEC - NEGATIVA DE INSCRIÇÃO DE GRADUADOS - ART. 15 DA LEI 3.820/60 - EXERCÍCIO REGULAR DE ATRIBUIÇÕES LEGAIS - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. 1. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, 6º, da Constituição Federal. 2. O Conselho Regional de Farmácia, criado pela Lei nº 3.820/60, é o órgão destinado a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina na classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País, cabendo-lhe, entre outras atribuições, proceder ao registro desses profissionais, nos moldes do art. 10, letra a, do referido diploma legal. 3. A inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais requer seja o postulante diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado (art. 15, I, da Lei nº 3.820/60). 4. A expressão Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado, em sua melhor interpretação, pressupõe o prévio reconhecimento do curso de Farmácia junto ao Ministério da Educação (MEC). Nesse sentido, aliás, prevê o art. 46, 1º, da Lei nº 9.394/96 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional) a possibilidade de desativação de cursos e habilitações, intervenção na instituição, suspensão temporária de prerrogativas da autonomia e até mesmo descredenciamento, nas hipóteses em que houver reprovação no processo regular de avaliação. 5. O Conselho Regional de Farmácia, ao exigir o cumprimento do requisito estabelecido em lei (registro do diploma pelo MEC), não extrapolou de suas atribuições legais, motivo pelo qual não há que se falar em dever de indenizar na espécie. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 1443982 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) Diante do exposto, indefiro a liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Notifique a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0003743-79.2016.403.6000** - PAOLA MARKIEWICZ(MS014441 - RICARDO SITORSKI LINS) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESTADUAL DE RESIDENCIA MEDICA - CEREM/MS

Pretende o impetrante em liminar que a autoridade efetue sua matrícula no Programa de Residência Médica 2016 da Faculdade de Medicina da UFMS ou, alternativamente, a suspensão da matrícula do 5º colocado, designada para o dia 29.03 ou, ainda, a reserva de vaga. Aduz ter sido aprovada no Programa, na 4ª colocação, pelo que foi notificada a efetuar sua matrícula no dia 28.03.2016. No entanto, ao comparecer às 10:48 horas, foi informada que havia perdido a vaga para o candidato subsequente. Defende que o edital não teria especificado um horário limite para sua apresentação, mas apenas o inicial, designado primeiramente às 8:30 horas e, no dia 26.03.2016, alterado para às 9:00. Alega que o ato é arbitrário, além de ferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Decido. De acordo com o item 9.4 do Edital o candidato selecionado, que deixar de concretizar sua escolha no dia determinado (28/03/2016), às 8:30 horas perderá a sua classificação, passando a ocupar a última classificação do grupo ao qual concorreu. Posteriormente, a impetrante foi convocada para a matrícula, quando a mesma regra foi reiterada, salvo quanto ao horário, que foi alterado para às 9:00 horas. Registre-se que o edital foi específico quanto ao horário da matrícula, assim como o fez em relação ao início da prova (item 6.1). Caso pretendesse dar a interpretação defendida pela impetrante teria apontado que a matrícula seria a partir das 9 horas ou, como se vê usualmente, apenas citado o dia 28.03.2016. Ademais, a alteração no horário não causou prejuízo aos candidatos, pois o horário foi postergado. E como foi convocado apenas o 5º candidato na 2ª chamada, deduz-se que os demais aprovados compareceram no horário designado para a matrícula. Aliás, esse convocado deve ser incluído como litescôrcio passivo, pois será alcançado por eventual procedência da ação. Diante do exposto, indefiro a liminar. Intimem-se, inclusive a impetrante para que, no prazo de dez dias, requiera a citação de Andre Felipe Trento como litescôrcio passivo, devendo juntar contralé e efetuar a qualificação do mesmo, sob pena de extinção do feito. Após, notifique a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

**0003917-88.2016.403.6000** - DENISE ALVES PRAWUCKI(MS020294 - SAMIRA DE VASCONCELLOS FARIAS) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL

Pretende o impetrante em liminar que o FNDE proceda à correção de seu contrato no sistema SisFIES de NÃO SIMPLIFICADO para SIMPLIFICADO e aprove o aditamento contratual 2016.1. Subsidiariamente, pede a concessão de novo prazo para entrega dos documentos junto à instituição financiadora. Requer também, que a UNIDERP seja compelida a efetivar sua matrícula no 7º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo. Alega que não conseguiu concluir o aditamento referente ao 2º semestre de 2015, porque sua fiadora estava com restrições bancárias que não puderam ser resolvidas em virtude da greve bancária. Explica que a Portaria do MEC nº 431 de 14.10.2015 concedeu novo prazo para os aditamentos prejudicados em razão da greve, permitindo a solução de seu impasse. Todavia, ao concluir o referido procedimento verificou ter havido alteração no tipo de aditamento de simplificado para não simplificado, sendo que este último exige o comparecimento da estudante e de seu fiador na instituição bancária financiadora, munidas dos documentos pessoais, comprovante de renda, endereço, entre outros. Em decorrência, diz que sua matrícula foi indeferida pela autoridade (UNIDERP) e que a qualquer momento pode ser impedida de assistir às aulas do curso. Sustenta que a alteração é ilegal uma vez que não houve mudança em seus dados cadastrais. Fundamenta sua pretensão no art. 205 da Constituição Federal, na Lei nº 10.260/2001 e na Portaria do MEC nº 01/2010. Juntou documentos. Decido. Segundo a impetrante seu insucesso no aditamento do contrato FIES se deve a uma série de fatores como restrições de sua fiadora, greve bancária e alterações sistêmicas, os quais teriam impedido a conclusão do procedimento no prazo previsto. No entanto, tais situações não implicam em ilegalidade de atos praticados pelas autoridades apontadas como coatoras. Sucede que o financiamento não simplificado ocorre quando os documentos previamente apresentados possuem falhas ou não são aceitos pela instituição financiadora. No caso, a própria impetrante informou problemas com o fiador, conforme chamado ocorrido em 02.11.2015. Outrossim, o FNDE não está obrigado a conceder novo prazo para o aditamento, uma vez que foi a própria estudante quem não conseguiu concluir os procedimentos necessários no prazo previsto, ao que parece, em razão de problemas com o fiador. Note-se que, conforme constam nos documentos juntados aos autos, a greve bancária não impediu o recebimento de documentos pelas instituições financeiras, ainda que vencidos. Por outro lado, o aluno inadimplente não possui direito à renovação de matrícula, conforme o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/1999. Assim, diante do inadimplemento declarado pela impetrante, a Reitora não está obrigada a acatar sua matrícula tampouco a permitir o acesso da mesma à instituição de ensino, pelo que não se vislumbra a prática de ato ilegal. Diante do exposto, indefiro a liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Requistem-se as informações. Dê-se ciência aos representantes judiciais das impetradas. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO**

**0003942-04.2016.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRM(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA

Trata-se de ação de busca e apreensão da Carteira Profissional de Médico e da Cédula de Identidade Médica do requerido (CRM/SP 160.700). A requerente demonstrou que enviou notificação ao réu para restituição de tais documentos, recebida em 20.04.2015, mas não obteve êxito. Assim, defiro liminarmente a medida requerida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se os documentos com a pessoa indicada na inicial. No mesmo mandado, cite-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4315**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007483-79.2015.403.6000** - ALEXANDRE CHAVES TEIXEIRA(MS015499 - FABIO MARTINS NERI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que o Perito nomeado nos presentes autos, Dr. ENVER MEREGE FILHO - Especialista em Psicologia Clínica - CRP14/00035-8, agendou (via telefone) a Perícia do autor para o dia 11 de maio de 2016, com início às 08:00 horas, continuando no período da tarde a ser agendado pelo Sr. Perito e, ainda, se necessário, também o dia 12 de maio de 2016, às 08:00 horas, em seu consultório na rua 25 de Dezembro, nº 476 - sala 04, fone: 3384-3907/9982-2883. Tudo conforme decisão de fls.463-464.

**Expediente Nº 4316**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002829-83.2014.403.6000** - WALDOMIRO FERREIRA LIMA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Defiro o pedido de assistência simples da União, formulado às fls. 557-8. Anote-se. Anote-se a renúncia da Dr<sup>a</sup> Ilza Regina Defillipi Dias, Dr. Nélon Luiz Nouvel Alessio e Dr<sup>a</sup> Patricia Rocha de M. Ribeiro. Os demais advogados que não renunciaram continuarão patrocinando a causa pela ré Federal de Seguros S/A. As providências e, após, retornem à conclusão.

**0006820-33.2015.403.6000** - DENIVALDO DOS SANTOS VENANCIO(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DENIVALDO DOS SANTOS VENANCIO propõe ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que o réu não considerou todo o tempo de serviço prestado em condições especiais para conceder-lhe aposentadoria especial, restando-lhe deferida a aposentadoria por tempo de contribuição. Pede o reconhecimento como especial do período de 6.3.1997 a 14.4.2015, e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, inclusive em sede de antecipação de tutela. Decido. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por entender ausente o periculum in mora. O autor está recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição, se sorte que a postergação não ocasionará dano irreparável. Ademais, o tema comporta a análise e produção de provas, não havendo qualquer prejuízo ao autor no final da demanda que, se for o caso, receberá o que lhe for devido com a correção dos valores. Por outro lado, há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter de irrefutáveis das verbas alimentares. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 15 de março de 2016.

**0014002-70.2015.403.6000** - HAIDEE GOULART DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA INES GOULART WYDER HERRADON(MS015984 - DANIEL HERRADON LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nomeio perito judicial o Dr. Eulálio Arantes Correa da Costa, oncologista, com endereço à Rua Rio Grande do Sul, 1421, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, fone: 3321-8529. Intime-se o perito acerca da nomeação, cientificando-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários que fixo em duas vezes o valor máximo da tabela. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada. Havendo indicação de data, intem-se as partes. Juntado aos autos o laudo, intem-se as partes para manifestação, em dez dias sucessivos. Int.

**0000695-15.2016.403.6000** - CARLOS VALFRIDO GONCALVES(MS016467 - CARLOS VALFRIDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que informe se ainda possui interesse no feito, uma vez que a perícia administrativa havia sido designada para o dia 24/03/2016. Intime-se.

**0003172-11.2016.403.6000** - FRANCISCO PEDRO VILANOVA(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA X BANCO BMG S/A X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Pretende o autor limitar os descontos referentes a empréstimos consignados em 30% de seu vencimento, sem que haja a cobrança de qualquer acréscimo aos valores inicialmente contratados. Alega que a soma dos descontos em folha de pagamento e conta corrente ultrapassa aquele limite, deixando-a em estado permanente de hipossuficiência financeira. Decido. O que pretende o autor é a revisão dos contratos bancários, com a dilatação do prazo e redução das parcelas, sem alteração das demais cláusulas contratuais. Ocorre que a limitação dos descontos implica necessariamente em revisão dos contratos. Sucede que aos juizes federais compete processar e julgar somente as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada (art. 109, I, da CF). Não lhes compete processar as causas entre particulares. Assim, ainda que comprovada a origem comum do dano reclamado pela parte autora - os empréstimos consignados ultrapassaram o limite de 30% de seus proventos -, não há como a justiça federal julgar a ação na qual figuram BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO SANTANDER BANESPA S/A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A, BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA., BANCO BMG (BMG CARD), ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV, salvo quanto à Caixa Econômica Federal. Cito os seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL, CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CÚMULO DE AÇÕES. RÉUS NÃO ELENCADOS NO ROL DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, PRORROGAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE, AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA IMPUTADA AOS AGENTES PÚBLICOS, RESPONSABILIDADE POR ATO COMISSIVO AFASTADA, INQUÉRITO POLICIAL, DEVER DO ESTADO. ADOÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS À PRESERVAÇÃO DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES, AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL, RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO INEXISTENTE, INDENIZAÇÃO INDEVIDA, SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE, APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDA. 1. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para processo e julgamento de pedidos formulados em face de pessoas não indicadas no art. 109 da Constituição Federal. 2. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência, não sendo possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a competência do Juízo é absoluta (REsp 48609). 3. Ainda que haja responsabilidade solidária, não podem as ações ser cumúladas uma vez que, podendo o credor ajuizar a ação contra qualquer um dos devedores (Código Civil, art. 942, parágrafo único, c/c art. 275), não se trata de litisconsórcio passivo necessário (Código de Processo Civil, art. 47), porquanto a eficácia da sentença não depende da citação de todos os devedores. 4. A questão da competência pode ser examinada pelo Tribunal, pois (...) nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa pela prolação da decisão final (STJ, 4ª Turma, AgrRg no REsp 192199/RS. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Data do Julgamento: 10/08/1999. DJ 20/09/1999, p. 66). 5. Sentença anulada, de ofício, na parte em que foram julgados os pedidos de indenização e relativo à obrigação de não fazer formulado em relação aos particulares, facultando-se a remessa de cópia dos autos para a Justiça Estadual (Código de Processo Civil, art. 100, inciso V, a), nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil (...). 12. Apelação dos autores a que se nega provimento. 13. Apelação dos réus GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A e CARLOS HUGO STUDART CORRÊA prejudicada. (TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC - 200234000211071 - Relatora Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (CONV.), e-DJF1 17/07/2009). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO. CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM AS ASSOCIAÇÕES. PROVA DE ALGUMAS AUTORIZAÇÕES FIRMADAS PELO SERVIDOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Legitimidade passiva da União, na medida em que é responsável por operacionalizar as consignações em folha de pagamento. Ausência de litisconsórcio passivo necessário com as associações. (...) 4 - Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF a 2ª Região - AC 449078 - Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - TRF2 - 5ª turma Especializada - E-DJF2R 17/10/2014) Diante do exposto, em relação aos réus BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO SANTANDER BANESPA S/A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A, BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA., BANCO BMG (BMG CARD), ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV, declino da competência, para uma das varas cíveis da Comarca de Campo Grande, MS, para onde devem ser encaminhados os autos desmembrados, após atuação e posterior baixa na distribuição. Quanto à ré remanescente, decido o pedido de antecipação da tutela, após a vinda da contestação. Indefiro o pedido de justiça gratuita, diante da renda apresentada pelo autor. Defiro, por sua vez, a tramitação prioritária (idoso), conforme requerido. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 17 de março de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0003678-84.2016.403.6000** - ANTONIO DE PADUA RIBEIRO COURA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO DE PADUA RIBEIRO COURA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma que o réu concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, em 30.03.2009. Não obstante, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência, pelo que seu tempo de contribuição elevou-se. Desta feita, pretende a extinção do atual benefício, através de renúncia, e obtenção de novo benefício, salientando que, se acolhido o pedido, o valor que percebe atualmente será aumentado. Ressalta ser desnecessária a devolução das parcelas da aposentadoria em vigor. No passo, observa que não há qualquer previsão legal exigindo essa devolução; que tais valores têm caráter alimentar, e, ainda, que o ato de renúncia tem efeitos ex nunc, sem possibilidade de retroação, citando jurisprudência favorável à sua tese. Pede em tutela antecipada o cancelamento da atual aposentadoria e a concessão de novo benefício, computando-se as contribuições havidas até a data do ajuizamento desta ação, independente de devolução das parcelas recebidas. Com a inicial juntou documentos. Decido. A pretensão do autor resume-se em renunciar a aposentadoria proporcional e ao mesmo tempo obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Muito embora não haja vedação legal para que o autor renuncie ao seu direito de receber a aposentadoria proporcional, a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a percepção de nova aposentadoria nos termos pretendidos (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A jurisprudência admite a possibilidade de converter a aposentadoria proporcional em integral com a devolução das parcelas recebidas no decorrer da inativação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já apreciou questão similar. Eis a decisão do Regional PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERIDAS APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - interseção do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compeli-lo a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubramento (aposentadoria integral), com a contagem, também, do tempo de serviço e consideração das contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo proporcional deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições veridas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria o tempo e contribuições posteriores à homologação da renúncia à aposentadoria proporcional - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistiu interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições veridas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (AC nº 999583, Processo n. 200261140059803, Rel. Juíza Eva Regina, DJF 05/07/2010). A matéria também foi objeto de apreciação pelo TNU, que se manifestou no mesmo sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010). É certo que a percepção do benefício decorrente da aposentadoria proporcional não se caracteriza como indevido à época. Porém, a questão não deve ser analisada com base nos institutos da repetição do indébito, mas com fundamento na renúncia da primeira aposentadoria. Com efeito, renunciando o autor daquele benefício, não há fundamento a sustentar o pagamento dos benefícios respectivos, residindo aí seu dever de restituir prévia e integralmente o quantum recebido, sob pena de não lhe ser concedido nova aposentadoria. Embora o autor tenha formulado pedido subsidiário de devolução dos valores recebidos no período em que foi beneficiado pela aposentadoria proporcional, ressaltou que seria em parcelas mensais, limitadas ao que valor acrescido com a nova aposentadoria, o que inviabiliza sua pretensão de se desaposentar. Também, não encontra respaldo o pedido de cômputo das contribuições para a geração de uma nova renda mensal inicial, uma vez que a RMI é calculada com base nos salários-de-contribuição do período anterior à concessão do benefício de aposentadoria. Também não prospera o pedido de repetição de indébito, uma vez que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer que incide contribuição previdenciária sobre a remuneração do aposentado que retorna à atividade (RE-Agr 507740 - Ayres Brito - 26.10.2011). Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003679-69.2016.403.6000** - CARLOS ROBERTO MANSILLA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS ROBERTO MANSILLA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma que o réu concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, em 30.06.2008. Não obstante, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência, pelo que seu tempo de contribuição elevou-se. Ademais, teria laborado sob condições especiais - eletricidade acima de 250 volts - nos períodos de 01.07.1997 a 31.10.1981 e de 01.05.1989 a 31.12.2002. Desta feita, pretende a extinção do atual benefício, através de renúncia, e obtenção de novo benefício, salientando que, se acolhido o pedido, o valor que percebe atualmente será aumentado. Ressalta ser desnecessária a devolução das parcelas da aposentadoria em vigor. No passo, observa que não há qualquer previsão legal exigindo essa devolução; que tais valores têm caráter alimentar, e, ainda, que o ato de renúncia tem efeitos ex nunc, sem possibilidade de retroação, citando jurisprudência favorável à sua tese. Pede em tutela antecipada o cancelamento da atual aposentadoria e a concessão de novo benefício, após conversão do tempo especial em comum com o acréscimo de 40% e, ainda, as contribuições havidas até a data do ajuizamento desta ação, sem a devolução das parcelas recebidas.

Juntos documentos. Decido. A pretensão do autor resume-se em renunciar a aposentadoria proporcional e ao mesmo tempo obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Muito embora não haja vedação legal para que o autor renuncie ao seu direito de receber a aposentadoria proporcional, a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a percepção de nova aposentadoria nos termos pretendidos (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A jurisprudência admite a possibilidade de converter a aposentadoria proporcional em integral com a devolução das parcelas recebidas no decorrer da inativação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já apreciou questão similar. Eis a decisão do Regional PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - interlecção do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubramento (aposentadoria integral), com a contagem, também, do tempo de serviço e consideração das contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo proporcional deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria o tempo e contribuições posteriores à homologação da renúncia à aposentadoria proporcional - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistiu interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (AC nº 99583, Processo n. 200261140059803, Rel. Juíza Eva Regina, DJF 05/07/2010). A matéria também foi objeto de apreciação pelo TNU, que se manifestou no mesmo sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Billhalva, DJ 11/06/2010). É certo que a percepção do benefício decorrente da aposentadoria proporcional não se caracteriza como indevido à época. Porém, a questão não deve ser analisada com base nos institutos da repetição do indébito, mas com fundamento na renúncia da primeira aposentadoria. Com efeito, renunciando o autor daquele benefício, não há fundamento a sustentar o pagamento dos benefícios respectivos, residindo aí seu dever de restituir prévia e integralmente o quantum recebido, sob pena de não lhe ser concedido nova aposentadoria. Embora o autor tenha formulado pedido subsidiário de devolução dos valores recebidos no período em que foi beneficiado pela aposentadoria proporcional, ressalvo que seria em parcelas mensais, limitadas ao que valor acrescido com a nova aposentadoria, o que inviabiliza sua pretensão de se desaposentar. Também não encontra respaldo o pedido de cômputo das contribuições para a geração de uma nova renda mensal inicial, uma vez que a RMI é calculada com base nos salários-de-contribuição do período anterior à concessão do benefício de aposentadoria. Também não prospera o pedido de repetição de indébito, uma vez que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer que incide contribuição previdenciária sobre a remuneração do aposentado que retorna à atividade (RE-AgR 507740 - Ayres Brito - 26.10.2011). Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0003752-66.2001.403.6000 (2001.60.00.003752-0) - MARIA MADALENA DELGADO LIMA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (fs. 196-200), no prazo de dez dias. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0012150-11.2015.403.6000 - FERNANDO ANTONIO TACCA DE ANDRADE X SANDRA MARIA ALMEIDA E ANDRADE(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X CARLINHOS BERNARDES**

INTIME-SE A AUTORIDADE DE F. 102 PARA QUE PRESTE A INFORMAÇÃO ALI REQUISITADA EM 48H, SOB PENA DE AFASTAMENTO DO CARGO. CG 22/03/2016 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

#### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4468**

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0001616-67.2013.403.6003 - ANTONIO SERGIO GOMES X JOSEFA MARIA DO AMORIM(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001616-67.2013.403.6003DESPACHO:Antonio Sergio Gomes, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (LOAS).Processado o feito, sobreveio notícia de que o autor já recebe o benefício assistencial (NB 87/549.721.659-1) desde 01/2012, ou seja, antes do ajuizamento desta ação.Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, a fim de que o autor se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dessa informação, com vistas à extinção do feito sem julgamento de mérito.Após, retomem os autos conclusos.Intime-se.Três Lagoas/MS, 30/03/2016.Roberto Polini/Juiz Federal

**0001664-26.2013.403.6003 - ARLENE REZENDE ALVES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001664-26.2013.403.6003Autor: Arlene Rezende AlvesRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Arlene Rezende Alves, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença.Afirma a autora que é viúva e recebe pensão de um salário mínimo e recolhe contribuições como autônoma (facultativo), sob código 1929, com segurada de baixa renda. Alega que sofreu acidente em requereu o benefício auxílio-doença, que foi indeferido sob alegação de que não se classifica como pessoa de baixa renda, pois recolhia contribuições sobre 5% do salário mínimo, nos termos da Lei 12.471/2011. Argumenta não ser exigível o recolhimento de contribuições em percentual de 11% (onze por cento). Requer a antecipação dos efeitos da tutela. O pleito antecipatório da tutela foi indeferido por decisão de fs. 52/53, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica.O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fs. 58/80) em que discute sobre os requisitos legais dos benefícios por incapacidade. Aduz que o indeferimento do pedido administrativo se deu em face da perda da qualidade de segurado e não em razão de ausência de incapacidade, porquanto a autora não se enquadrava para inscrição no cadastro mantido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para os fins previstos pelo artigo 21 da Lei 8.212/91, e deveria complementar a alíquota das contribuições previdenciárias. Réplica e laudo médico pericial às folhas 82/83 e 101.É o relatório.2. Fundamentação.Cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).Impende registrar que, embora o pedido inicial da parte autora tenha se restringido à concessão do benefício de auxílio-doença, é possível a análise quanto ao direito a outro benefício por incapacidade, diante do princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, pelo qual o exame do caso concreto poderá ensejar a concessão de benefício diverso, ainda que não conste do pedido. Dentre os fundamentos que dão suporte à aplicação do princípio da fungibilidade, mencionam-se a similitude entre os benefícios por incapacidade, a ausência de prévio conhecimento quanto à exata extensão da causa incapacitante, que somente pode ser aferida tecnicamente, e a relevância social relacionada à hipossuficiência do segurado. Nesse sentido se firma a jurisprudência dos tribunais regionais federais, conforme se pode conferir pelas seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE MANDATO. CUMULAÇÃO ADMITIDA. 1. É pacífica na jurisprudência a fungibilidade dos benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, uma vez que possuem um elemento comum entre seus requisitos, qual seja, a redução ou inexistência de capacidade para o trabalho. Tal situação, alçada à hipossuficiência do segurado perante a Autarquia Previdenciária - retratada, inclusive, na regra prevista no art. 88 da Lei nº 8.213/91 -, justificam a relativização de questões processuais, tais como o interesse de agir e a congruência entre a sentença e o pedido formulado na inicial, em prol da efetividade da prestação jurisdicional. (TRF4, APELREEX 0008352-91.2007.404.7100, Sexta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caninha, D.E. 28/09/2011), o oPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. [...] III - Embora a parte autora tenha pleiteado a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de incapacidade). (AC 0005122282007403611, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2014) o oPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APELAÇÃO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO CONFORME REQUERIDO PELO INSS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A concessão de auxílio-doença não se revela como julgamento extra petita, porque há visível fungibilidade entre aquele e a aposentadoria por invalidez, tendo em vista que ambos os benefícios possuem basicamente as mesmas exigências legais

(com exceção do grau e duração da incapacidade) e, presentes os requisitos à concessão de qualquer deles, deve a benesse ser outorgada. [...] (AC 00337771520094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/03/2014) A perícia médica determinada por este juízo apurou que o autor apresenta incapacidade absoluta e definitiva para o trabalho, não passível de reabilitação para outra atividade laboral (folha 101). Constatou o perito que a autora é portadora de cardiopatia hipertensiva grave e cegueira no olho direito, cujas patologias são causa incapacitante para todo tipo de trabalho, não sendo passível de recuperação ou reabilitação para qualquer outra atividade laboral. O perito afirmou que a incapacidade teve início, aproximadamente, em 2012. Ademais, a perícia administrativa também constatou a existência de incapacidade quando do exame médico realizado em 14/03/2013 (fl. 78). Constatada a existência de incapacidade, passa-se ao exame da questão relacionada à qualidade de segurado da parte autora, por haver controvérsia acerca da natureza das contribuições vertidas no período de carência do benefício. O INSS sustenta que a autora não se enquadraria na condição de segurado de baixa renda e não poderia recolher contribuições em percentuais inferiores à categoria ordinária de contribuinte individual. Para melhor compreensão, transcrevem-se as normas que disciplinam o recolhimento das contribuições para os segurados contribuinte individual e facultativo: Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). [...] 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) III - 5% (cinco por cento); (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito) b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º O segurado que tenha contribuído na forma do 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o 3º do art. 5º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito) 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 5º A contribuição complementar a que se refere o 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.507, de 2011) Observa-se do CNIS (fl. 70) que as contribuições referentes ao período de 11/2011 a 03/2013 foram recolhidas com base na alíquota de 5% (cinco por cento). Ao que consta, a autora não poderia ser classificada como microempreendedora individual e nem como segurada facultativa, pois possui renda própria decorrente da pensão por morte da qual é beneficiária desde 06/93 (fl. 23), o que desautorizaria o recolhimento das contribuições pela alíquota prevista para essas categorias de segurado. A despeito do impedimento ao recolhimento das contribuições em percentual reduzido, observa-se que as contribuições com a alíquota de 11% (onze por cento) foram vertidas pela autora até o mês de 10/2011, na qualidade de segurado contribuinte individual, e as contribuições posteriormente calculadas pela alíquota de 5% (cinco por cento) foram recolhidas em face da condição de segurado facultativo desempregado, conforme informações registradas no CNIS (fl. 73), permitindo-se a extensão do período de graça para 24 meses, segundo a previsão constante do 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91. Conforme interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça, a situação de desemprego pode ser demonstrada por qualquer meio de prova. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 1. Conforme o art. 15, II, 1º e 2º, da Lei 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 2. Segundo entendimento da Terceira Seção desta Corte, a ausência de registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 3. Demonstrado na instância ordinária que o segurado era incapaz para o desempenho de qualquer atividade, bem como seu desemprego, é possível a extensão do período de graça por mais 12 meses, nos termos do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (Agr. Reg. na Pet 8.694/PR, Rel. Ministro JORGE MULLER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 09/10/2012) À vista desse contexto probatório, houve extensão do período de graça ordinário (12 meses) para 24 meses em relação ao segurado desempregado, de modo que, a partir do último recolhimento como contribuinte individual (10/2011), a qualidade de segurado estava preservada à data do início da incapacidade (19/02/2013 - fl. 78). Assim, cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado à época do início da incapacidade laboral total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do autor, impõe-se o reconhecimento quanto ao direito à aposentadoria por invalidez. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 20/02/2013 (DER - folha 77), e a pagar as prestações do benefício devidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ser paga, em conformidade com as disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as causas incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim Autor(a): MARLENE REZENDE ALVES CPF: 437.041.901-87 Mãe: Idelina dos Santos Rezende Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 20/02/2013 (DER - fl. 77) RMI: a ser apurada Endereço: R. Eurides Chagas Cruz, 426, Interlagos, T. Lagoas-MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 30 de março de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0001708-45.2013.403.6003 - JOAO RIBEIRO COSTA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001708-45.2013.403.6003 Autor: João Ribeiro Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. João Ribeiro Costa, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença que recebia. Alega, em síntese, que é acometido por diversas enfermidades (gonartrose, deformidade em varo, espondilose e transtorno de discos intervertebrais com radiculopatia), o que o incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Informa que gozou de auxílio-doença de 13/01/2011 a 08/05/2013, sendo que a inaptidão para o labor persiste mesmo após a cessação do benefício. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 07/16. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fl. 19). Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 22/28), reftando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 31/33. Elaborado laudo pericial (fls. 47/51), sobre o qual somente o postulante se manifestou (fls. 54/57). É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Deveras, o pedido de concessão de benefício por incapacidade revela o possível comprometimento da saúde da parte autora, impedindo-a de trabalhar e, por conseguinte, de prover seu próprio sustento. Tal situação implica urgência na apreciação da demanda, em relação a outras causas que não versem sobre o quadro clínico e a aptidão para o labor da parte autora. Quanto ao mérito, tem-se que, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se o requerente preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo de fls. 47/51 atesta que o requerente é portador de doença crônica e degenerativa dos joelhos, sem causa profissional ou acidentária, a qual implica limitações na deambulação. O perito conclui pela incapacidade total e definitiva do autor, considerando-o irreabilitável para qualquer outra atividade, ainda que realizada o tratamento clínico medicamentoso, fisioterápico e cirúrgico. Todavia, deixou de especificar a data de início da inaptidão para o labor, limitando-se a declará-la no momento do exame pericial. De fato, o postulante tem baixo grau de instrução, sempre trabalhou em serviços braçais e completará 61 anos em 2016. Tais condições sociais, somadas às doenças diagnosticadas, importam em incontestável incapacidade absoluta e permanente. Ademais, cumpre ressaltar que as conclusões do perito estão em consonância com os atestados médicos de fls. 12 e 14/15, que relatam a gravidade do quadro clínico do demandante. Verifica-se, pois, que existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, restando analisar o preenchimento dos demais requisitos. Com efeito, a qualidade de segurado está comprovada por meio do extrato do CNIS de fl. 62, que registra a manutenção da cobertura previdenciária desde 2006, sem interrupções, em virtude do período de graça (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). O aludido documento de fl. 62 também demonstra o cumprimento da carência, porquanto foram vertidas mais do que 12 contribuições mensais. Destarte, considerando a incapacidade total e definitiva, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a procedência da presente ação é medida que se impõe, com a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. Quanto à data de início deste benefício, nota-se que o autor retornou às atividades laborais depois da cessação do auxílio-doença NB 544.359.082-7. Deveras, o extrato do CNIS de fl. 62 informa a existência de vínculo empregatício com a empresa Construcampo Engenharia Ltda., que perdurou de 01/10/2013 a 11/07/2014. Nesse aspecto, mostra-se imperativo observar a incompatibilidade entre o efetivo trabalho e a aposentadoria por incapacidade (art. 46 da Lei nº 8.213/91). Por conseguinte, o termo inicial do benefício deve ser fixado no dia subsequente ao término da aludida relação de emprego, ou seja, em 12/07/2014. Ressalta-se que, apesar de o perito não delimitar o momento de cessação da incapacidade, há provas que indicam que o requerente estava incapaz nesta época (fls. 12/16). Em arremate, registre-se que devem ser descontadas das verbas retroativas os eventuais recebimentos a título de auxílio-doença; bem como as parcelas referentes aos meses em que houve efetivo labor, assim considerados aqueles em que foram vertidas contribuições sociais, salvo na qualidade de contribuinte segurado facultativo. Isso porque, conforme acima exposto, as prestações da aposentadoria por invalidez não são acumuláveis com remuneração pelo trabalho, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.213/91. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 12/07/2014 (dia subsequente ao término do último vínculo empregatício). Devem ser descontados eventuais recebimentos a título de auxílio-doença no mesmo período; bem como as parcelas referentes aos meses em que houve efetivo labor, assim se presumindo aqueles em que foram vertidas contribuições sociais, salvo na qualidade de contribuinte segurado facultativo. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações do postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, inócu a causa desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim Autor: João Ribeiro Costa Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 12/07/2014 RMI: a calcular CPF: 638.557.981-68 Nome da mãe: Ricardina Ribeiro França Endereço: Rua Av. Filinto Muller, n. 1.735, Santo André, Três Lagoas/MS, CEP: 79600-006P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de março de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0004101-06.2014.403.6003 - FATIMA APARECIDA DE QUEIROZ CAMARGO(MS017551 - DANIELA QUEIROZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Encerrada a instrução, passo a proferir sentença nos termos que seguem, com classificação A, da qual saem as partes intimadas: 1. Relatório. Fátima Aparecida de Queiroz Camargo, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Oscar Pinto Camargo Filho, ocorrido em 24/03/2014. Alega, em síntese, que foi casada com o falecido durante 31 anos, e que no mês de maio do ano de 2013 se divorciaram. Argumenta que, no mês de dezembro de 2013, eles reataram a convivência, quando o de cujos foi diagnosticado com doença grave, e ela passou a acompanhá-lo em consultas médicas, exames e demais necessidades. Aduz que, de ex-esposa, passou a ser companheira, com o reconhecimento público dos amigos e família desta condição, assim permanecendo até a data do óbito. Junto com a petição exordial, colacionaram-se os documentos de fls. 09/32. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se à autora a comprovação do requerimento administrativo do benefício (fl. 35), o que foi cumprido (fl. 38). Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação (fls. 42/45), sustentando que a relação de companheirismo não restou comprovada, visto que não preenchidos os requisitos da convivência pública, duradoura e contínua, com o objetivo de constituir família. Argumenta a necessidade de início de prova material para comprovação da união estável, conforme exigência do Decreto nº 3.048/99, o que, porém, não teria sido atendido. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas as testemunhas por ela arroladas. As partes apresentaram alegações finais orais transcritas em ata. É o relatório. 2. Fundamentação. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção econômica provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes benefícios: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido; c) demonstração da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Insta salientar que as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas. Portanto, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação do ano de 2014 (fl. 12). O art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, trata dos dependentes, agrupando-os em classes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental

que o tome absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, 1º, da LBPS), não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles - o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe. Por outro lado, há presunção juris tantum da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência mental que o tome absolutamente incapaz, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91. No caso vertente, o óbito do pretenso instituidor, Oscar Pinto Camargo Filho, ocorrido em 24/03/2014, está comprovado por meio da certidão de fl. 12. Também restou demonstrada a qualidade de segurado do de cujus pelo extrato do CNIS de fl. 51/52, que informa que ele recebia aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/06/2003, perdurando a cobertura previdenciária. O cerne da controvérsia reside em identificar a existência de união estável à época do óbito, conforme se infere da contestação e da notificação do indeferimento administrativo. De início, convém observar que a jurisprudência admite a comprovação da relação de companheirismo mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que idônea, isto é, robusta e coerente, conforme a se vê de ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. NÃO EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável - Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: declaração prestada por Francisco Alves Pimentel, proprietário da Drograria Pimentel, no sentido de que o de cujus comprou medicamentos na sua drograria no período de abril de 1995 a maio de 2004 em nome do autor (fls. 13); nota fiscal do cemitério da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, onde consta que o autor comprou local para sepultamento da falecida (fls. 14). - Ademais, consoante a prova oral (fls. 73/74), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, afirmam que o autor era amasiado com a de cujus, sendo que moraram juntos por mais de dez anos até o seu óbito, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AC 00203975620084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014. FONTE: REPUBLICACAO.). Não obstante o entendimento acima, a prova documental conferida credibilidade à prova oral e reforça conjunto probatório, servindo de importante fonte para o convencimento do julgador. Com efeito, a requerente juntou aos autos documento suficiente para a comprovação da residência em comum do casal, consistente no contrato de locação de fls. 17/19, datado de 20/08/2013. Também merece destaque a sentença homologatória de reconhecimento de união estável post mortem de fl. 24, a qual não examina os fatos alegados, nem realiza análise profunda do conjunto probatório, de modo que a coisa julgada não produz efeito, mas constitui indício da relação de companheirismo. Observa-se que o contrato de locação de fls. 17/19 é datado posteriormente ao trânsito em julgado da sentença de divórcio, ocorrido em 30/04/2013, conforme informação averbada na certidão de casamento de fl. 13. Isso aponta para o restabelecimento da convivência marital após a averbação do divórcio litigioso nos assentos de registro civil. Cumpre salientar que o casal encontrava-se separado de fato desde cinco anos antes da averbação do divórcio, ou seja, desde 2008. Quanto à prova oral, a requerente afirmou que se separou de fato do de cujus cinco anos antes da averbação do divórcio, ou seja, em 2008. Disse ainda que neste período, nem ela nem o falecido iniciaram qualquer relacionamento afetivo. Declarou que, em 2013, reataram a convivência, meses após o registro do divórcio no cartório, vindo a residir no mesmo imóvel - inicialmente na casa da filha e, depois, em um imóvel localizado na Rua Oscar Guimarães, n. 2.379, Bairro Santo André, em Três Lagoas/MS, ao qual se refere o contrato de locação de fls. 17/19. Acrescentou que, poucos meses após o restabelecimento da união, o falecido foi diagnosticado com doença grave, momento em que se iniciou os cuidados e acompanhamento às consultas médicas e demais necessidades. Por sua vez, o testemunho fornecido por Fabiano Bento de Souza confirma a residência comum do casal em período posterior à separação de fato e ao divórcio, uma vez que se asseverou que o contrato de locação foi firmado em dezembro de 2013, ocasião em que o de cujus e a autora se apresentaram como se casados fossem. Neste ponto, a testemunha foi assertiva em informar que os presenciou em coabitação naquele imóvel locado até a época do falecimento. Já a testemunha Ediluz da Silva Dias relatou que trabalhara como diarista para a filha da autora, quando estas moravam juntas e o de cujus residia na cidade de Campo Grande/MS, estando o casal separado de fato. Posteriormente, em virtude da reaproximação da postulante com o falecido, narra que eles passaram a coabitar em um imóvel alugado nesta cidade, sendo que a testemunha tomou-se diarista do casal. Destacou que eles mantinham convivência com objetivo de constituição de família, e que constatou esta união durante todo o período em que prestou serviços para o casal. Informou que no imóvel somente residiam a pleiteante e o falecido, bem como que acompanhou os cuidados e atenção da autora para com o de cujus quando este se tornou enfermo, situação que perdurou até o óbito. Por fim, a testemunha Walter Bernardes da Silva disse que era vizinho da requerente e do falecido, tendo presenciado a relação deles como casal. Presenciou os cuidados prestados pela demandante quando seu companheiro sofreu doença grave. Portanto, a prova testemunhal confirma a relação pública, duradoura e contínua, com finalidade de constituição de família, entre a requerente e o falecido. Destarte, restou evidente a união estável constituída entre eles, o que leva à procedência do pedido, considerando a presunção de dependência econômica entre companheiros. Considerando que o requerimento administrativo foi formulado em 10/06/2014 (fl. 38), com o transcurso de mais de trinta dias do óbito (24/03/2014 - fl. 12), a data de início do benefício deve coincidir com a DER, nos termos do art. 74, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte decorrente do óbito do segurado Oscar Pinto Camargo Filho, com data de início (DIB) na data do requerimento administrativo (10/06/2014 - fl. 38), bem como pagar as prestações atrasadas. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença (Súmula 111, STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Número do benefício: 162.234.640-5; Antecipação de tutela: sim; Autor(a): Fátima Aparecida de Queiroz Camargo; Benefício: pensão por morte; DIB: 10/06/2014 (DER - fl. 38); RMI: a calcular; CPF: 614.082.551-20; Endereço: Rua Dr. Oscar Guimarães, n. 2379, Jd. Novo Aeroporto, Três Lagoas/MS, P.R.I. Saem os presentes intimados.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001119-24.2011.403.6003 (2006.60.03.001047-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-13.2006.403.6003 (2006.60.03.001047-1)) USINA DE BENEF. IMBAUBA LAT. LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS014839 - THANIA CHAGAS DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, desampensem-se os presentes autos da execução fiscal n. 0001047-13.2006.403.6003 e remetam-se estes ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0000798-18.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-75.2010.403.6003) TEREZINHA SANTANA DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº. 0000798-18.2013.4.03.6003Embargante: Terezinha Santana dos SantosEmbargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Terezinha Santana dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à extinção do processo de execução fiscal nº 0001189-75.2010.4.03.6003.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 48), e estão fundados na alegação de nulidade do processo administrativo, por cerceamento de defesa, ante a omissão em identificar a embargante quanto à instauração do processo. Alega-se, ainda, a ocorrência de prescrição do crédito tributário, ao argumento de que o crédito foi definitivamente constituído no período de 03/96 a 04/2001, a execução fiscal foi ajuizada em 02/09/2010, sendo proferido o despacho inicial em 09/09/2010 e a executada citada somente em 18/04/2012. Juntou documentos.O INSS apresentou impugnação e documentos (fls. 50/156), e apontou ausência de requisito indispensável aos embargos concernente à prévia garantia da execução. Refutou a alegação de cerceamento de defesa, sustentando que a embargante foi identificada quanto aos atos do processo de apuração do recebimento indevido de benefício por meio de convocações enviadas ao seu endereço, culminando com a convocação por meio de edital ante a não localização da destinatária. Discorda da ocorrência de prescrição, ao argumento de que o artigo 103-A da Lei 8.213/91 afasta a incidência da prescrição em caso de má-fé, e que a norma seria aplicável por ter sido constatada a fraude no recebimento do benefício. As folhas 142/144, a embargante acrescenta que o crédito tributário restou atingido pela decadência, considerando que os créditos referentes ao período de 03/96 a 04/2001 somente teriam sido lançados em 20/05/2010. É o relatório.2. Fundamentação.A alegação de cerceamento de defesa e de nulidade do processo administrativo não comporta acolhimento, porquanto foram atendidas as formalidades previstas pela Lei 9.784/99, mediante expedição de notificação à parte interessada em seu endereço cadastrado no órgão previdenciário, conforme se confere pelos documentos de folhas 83/84. A intimação não foi efetivada ante a devolução da correspondência, ensejando a expedição de edital de convocação (fl. 85).Do mesmo modo, a alegação de prescrição do crédito tributário não se aplica ao caso vertente, por se tratar de crédito de natureza diversa (não tributário), referente a recebimento indevido de benefício do RGPS. A despeito da não configuração da nulidade do processo administrativo pelas razões arguidas, constata-se a existência de vício insanável na constituição do título executivo (CDA), por ausência de previsão legal para inscrição do crédito executando em Dívida Ativa.A definição legal de crédito não tributário pode ser extraída do 2º do artigo 39, da Lei nº 4.320/64, de seguinte redação: 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, ludênicos, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)A autarquia federal, no exercício da autotutela, deve anular os atos ilegais ou revogar aqueles contrários ao interesse público, independentemente de intervenção judicial, devendo identificar eventuais irregularidades em concessões de benefícios previdenciários e apurar o indébito, para reintegrar os respectivos valores aos cofres públicos.Embora essa atuação administrativa seja necessária para a preservação do Sistema Previdenciário, caracteriza-se como atividade secundária da autarquia federal, de modo que não podem os valores assim apurados ser inscritos em dívida ativa, pois "...as atividades incidentais do Ente Público ou aquelas que não se inserem dentro de suas finalidades precípuas fofegem da conceitualização de dívida ativa não tributária, nos termos definitivos pela LEF e pela Lei nº 4.320/64 (in Execução Fiscal Aplicada, 4ª edição - pag. 39).A interpretação quanto à impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores referentes a benefícios previdenciários indevidamente pagos está pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pela seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART.154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.[...].2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem ao enriquecimento ilícito.4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário não encontra amparo legal.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)Registre-se, ademais, que as causas de nulidade do título executivo podem ser reconhecidas de ofício, por se tratar de questão de ordem pública, conforme entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL. ISS. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, I E II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ARTS. 144, 1º, E 202 DO CTN, E 2º, 5º, E 3º DA LEI 6.830/80: PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. INOBTANTE, A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É A DE QUE, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, É POSSÍVEL RECONHECER-SE, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA CDA, POR SE REFERIR A QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA RELATIVA AOS PRESSUPOSTOS DA AÇÃO. OUTROSSIM, DESCABE EM RECURSO ESPECIAL DISCUTIR-SE A RESPEITO DO SUPOSTO EQUIVOCO NA INDICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO COBRADA, MORMENTE SE O ACÓRDÃO RECORRIDO FOI EXPRESSO AO AFIRMAR SUA EXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.[...].4. Ademais, ainda que assim não fosse, o entendimento assente nesta Corte é o de que, nas instâncias ordinárias, é

possível ao Magistrado reconhecer a nulidade da CDA de ofício, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Nesse sentido: AgRg no AREsp 473.727/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.05.2014, e AgRg no REsp. 1.376.700/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 06.09.2013. Todavia, a discussão em torno do suposto equívoco na indicação do fundamento legal da exação não pode ser travada em Recurso Especial, já que o acórdão recorrido foi expresso em afirmar sua existência. Súmula 7/STJ. Veja-se: AgRg no AREsp 493.852/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.05.2014, e AgRg no REsp. 1.225.465/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10.05.2012.5. Agravo Regimental desprovido.(AgRg nos EdeI no REsp 1363303/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)Por conseguinte, constatada a ausência de previsão legal para a inscrição de dívida ativa de valores referentes a pagamento indevido de benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento da nulidade do título executivo correspondente.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgamos procedentes os embargos opostos para declarar a nulidade do título executivo (CDA nº 36.849.079-3) que dá suporte à execução fiscal nº 0001189-75.2010.4.03.6003.Expeça-se certidão para pagamento de honorários advocatícios, fixados pelo valor mínimo da tabela própria, devidos pelos atos praticados pela advogada nomeada a partir de folha 252. Junte-se cópia desta sentença ao processo de execução correspondente.P.R.I.Três Lagoas/MS, 19 de fevereiro de 2016.Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal substituto

**0002290-74.2015.403.6003** - CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILLI E MS014914A - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A do CPC, após alterações da Lei 11.382/2006. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Apensem-se os presentes aos autos principais nº. 0003825-72.2014.403.6003. Translate-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Cumpra-se. Int.

**0000382-45.2016.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-14.2014.403.6003) MARIA ROSA RODRIGUES TAVARES(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

De início, apensem-se os presentes aos autos principais nº. 0003512-14.2014.403.6003. Translate-se para os autos da execução fiscal supramencionada cópia da petição de fls. 09/11 (nomeação de bens à penhora). Intime-se o exequente naqueles autos para se manifestar acerca do bem oferecido pela executada. Após, voltem-nos conclusos. Translate-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001741-06.2011.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-77.2011.403.6003) HELIO MORAES LEAL(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Proc. nº 0001741-06.2011.403.6003 Autor: Hélio Moraes LealRéu: IBAMA - Inst. Brasil. Meio Ambiente e Recursos Naturais RenováveisClassificação: A SENTENÇA1. Relatório. Hélio Moraes Leal, qualificado na inicial, opôs embargos à execução fiscal em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo e do auto de infração ou a redução do valor da multa. Alega que a execução está fundada em multa por infração ambiental por construir em área de preservação permanente, sendo lavrado auto de infração que impôs multa de 30.000,00 com base nos artigos 60 e 70 da Lei 9.605/98, e artigos 2º, II e 44 do Decreto 3.179/99. Refere ter apresentado defesa administrativa e a multa fixada foi mantida no valor original, facultando-se a apresentação de PRAD. Argumenta que a notificação foi expedida para endereço diverso do informado pelo embargante na defesa, e nem mencionou a possibilidade de redução da multa mediante apresentação de PRAD. Aduz que a multa foi aplicada sem prévia notificação para sanar as irregularidades e sem possibilitar a conversão da multa em serviços de preservação e recuperação ambiental, conforme determina o artigo 72, 3º e 4º da Lei 9.605/98. Afirma que o auto de infração não mencionou a extensão da construção em APP e do dano ambiental, não sendo possível saber sequer os critérios que conduziram a autoridade na fixação do quantum da multa. Sustenta que a autoridade teria considerado a APP de 100 metros da margem do lago em vez de 30 metros, que entende devida com base no que dispõe o 1º do artigo 3º da Resolução 303/02 do IBAMA, por se tratar de imóvel urbano, assim classificado pelas normas tributárias municipais. Menciona conclusão exposta na Portaria Conjunta IBAMA-IMASUL nº 3/2007, sugerindo o cancelamento das autuações que se refiram a intervenções fora da APP de 30 metros. Alternativamente, requer a redução do valor da multa por entender que a fixação ocorreu de forma desproporcional e desarrazoada, ressaltando que o valor da multa equivaleria a quase o triplo do valor do imóvel constante do lançamento do IPTU. Argumenta que a multa é desproporcional em face da possibilidade de recuperação da área como medida suficiente para reparação do prejuízo ambiental. A embargada apresentou impugnação e documentos (fls. 108/122). Refuta a alegação de abusividade e ilegalidade do auto de infração, aduzindo a advertência somente teria lugar em infrações ambientais não consumadas. Alega que foi facultada a apresentação do PRAD e refere que a Resolução CONAMA 303/2002 estabelece a APP em 100 metros. Defende a adequação da multa aplicada, referindo que a construção é de alto padrão, avaliada pelo próprio embargante em 300 mil reais. Conferido efeito suspensivo aos embargos (fls. 124/v) e determinada manifestação da embargada acerca da localização da construção em relação à APP (fl. 134), com juntada de Relatório de Vistoria Técnica no imóvel (fls. 140/147).É o relatório. 2. Fundamentação.Consta dos autos que a tipificação da infração foi estabelecida com base nas normas dos artigos 60 e 70 da Lei 9.605/98; art. 2º, II, VIII, do Decreto nº 3.179/99, artigo 2º, a, 3, da Lei 4771/65 e artigo art. 10, da Lei 6.938/81 (fl. 44). A Lei nº 9.605/98 estabelece o delineamento geral para a fixação da multa pela prática de infrações ambientais, bem como tipifica infrações ambientais de natureza penal. Confira-se alguns de seus dispositivos:Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.[...].Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.[...].Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência;II - multa simples;III - multa diária;IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;V - destruição ou inutilização do produto;VI - suspensão de venda e fabricação do produto;VII - embargo de obra ou atividade;VIII - demolição de obra;IX - suspensão parcial ou total de atividades;X - (VETADO)XI - restrição de direitos.[...] 4 A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.[...]Quanto ao valor da multa, o legislador fixou os limites mínimo e máximo, e autorizou o Poder Executivo a definir os respectivos valores. O artigo 75 da Lei 9.605/98 dispõe o seguinte:Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).Por outro lado, à época dos fatos retratados nestes autos, estava em vigência o Decreto nº 3.179/1999 (posteriormente revogado pelo Decreto nº 6.514, de 2008), que estabelecia a sanção administrativa correspondente à conduta imputada ao autor, além de fixar critérios para aplicação das sanções referentes às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Confira-se:Art. 44. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais),o o Art. 6º O agente autuante, ao lavrar o auto-de- infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas neste Decreto, observando: I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; eIII - a situação econômica do infrator.Verifica-se que, por ocasião da lavratura do auto de infração, a multa foi previamente fixada em R\$ 30.000,00, sem menção das circunstâncias fáticas ou pessoais que levaram o agente a adotar esse valor.Do mesmo modo, no processo administrativo que culminou com a manutenção do auto de infração e do valor da multa, não houve qualquer exposição dos motivos que justificaram a fixação da multa no valor inicialmente fixado.Conforme dispõe o artigo 6º do Decreto nº 3.179/1999, o valor da multa deve ser fixado com observância das seguintes informações: gravidade dos fatos, motivos da infração, consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental, e situação econômica do infrator.Desse modo, considerando a existência de parâmetros normativos que orientam o agente autuante, a aplicação das sanções configura ato vinculado, exigindo-se motivação para a fixação da multa acima do valor mínimo, sob pena de se impor a adoção do patamar mínimo. Nesse sentido, a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO EXPEDIDO PELO IBAMA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. MULTA AMBIENTAL. APLICAÇÃO ALÉM DO MÍNIMO LEGAL SEM A NECESSÁRIA MOTIVAÇÃO DO ATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No exercício de suas funções, o IBAMA goza de presunção de legitimidade e de veracidade na realização dos seus atos administrativos, que só é afastada diante de prova robusta e inequívoca de ilegalidade, ônus atribuído ao administrado, que na espécie não logrou comprovar tal hipótese. 2. A aplicação de multa administrativa é medida que encontra amparo na legislação de regência, devendo a fixação de seu valor entre o mínimo e o máximo legalmente autorizado observar, motivadamente, a situação fática e aos critérios estabelecidos em lei. 3. No caso dos autos, a aplicação de multa em valor superior ao mínimo legal, e também superior ao máximo previsto, não foi precedida da necessária motivação, motivo pelo qual a exação se evidenciou, no ponto, indevida. 4. Apelação a que se dá parcial provimento, para determinar que o auto de infração 492502 utilize como base de cálculo o valor mínimo estabelecido em lei.(AC 00053572320064013900, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA26/11/2014 PAGINA:167.)Nesse passo, a ausência de exposição dos critérios adotados para a fixação da multa no auto de infração ou no processo administrativo recomendaria a redução de seu valor ao mínimo legal. Entretanto, verifica-se que o processo administrativo apresenta causa de nulidade. O autuado apresentou defesa em face do auto de infração, oportunidade em que informou seu endereço como sendo Rua Josino da Cunha Viana, 829, Vila Nova (fls. 46/50).A defesa administrativa foi conhecida, sendo emitido pela Procuradoria Federal Especializada parecer opinativo pela subsistência do auto de infração, sugerindo-se a apresentação de projeto técnico para correção da degradação ambiental, nos termos do artigo 60, 3º, do Decreto 3.179/99.O parecer jurídico foi acolhido pela superintendência do IBAMA, determinando que se facultasse ao autuado a apresentação de PRAD para fins de redução da multa, mantendo-se o embargo e determinando-se a cobrança do auto de infração (fl. 60).A despeito de o autuado ter informado endereço na petição de defesa administrativa, verifica-se que a notificação quanto ao indeferimento da defesa foi enviada para endereço diverso, coincidente com o domicílio tributário (Receita Federal) - fl. 63/64, 72.Conquanto exista previsão normativa autorizando que as intimações no processo administrativo sejam enviadas ao domicílio tributário (artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72), deve-se considerar que essa norma regulamentar não pode afastar as disposições legais que regem o processo administrativo no âmbito federal (Lei nº 9.784/99), de modo que, tendo sido informado pelo autuado endereço na petição da defesa administrativa, devem as notificações, a partir de então, ser enviadas ao endereço informado, que prevalece sobre a norma subsidiária que orienta o envio da intimação ao domicílio tributário.Além dessa irregularidade, verifica-se que a notificação (fl. 61) não mencionava a possibilidade de apresentação de PRAD com vistas à redução da multa, conforme decisão da superintendência da autarquia (fl. 60), de modo que o desconhecimento dessa informação pelo autuado efetivamente lhe causou prejuízo.A omissão estatal em comunicar efetivamente o Administrado de uma decisão que afete sua esfera jurídica viola os princípios da publicidade, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF).Ademais, o artigo 38 da Lei 9.784/99 (processo administrativo) dispõe que Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. Por conseguinte, constatada a causa de nulidade do auto de infração e do processo administrativo, resta afastada a presunção de certeza e liquidez da CDA emitida com esse suporte, impondo-se o acolhimento dos embargos. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedentes os embargos opostos pelo executado para pronunciar a nulidade do auto de infração nº 032619-D e do respectivo processo administrativo, e, por consequência, declarar a nulidade da CDA Nº 1856788 que embasa a Execução Fiscal nº000721-77.2011.403.6003.Declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 487, I, do CPC/2015). Condeno a embargada ao pagamento de honorários ao patrono do embargante com valor fixado em 10% sobre valor atribuído à causa (art. 85, 3º, I, NCCP).Junte-se cópia desta sentença no processo de execução correspondente, os quais, após o trânsito em julgado desta sentença, serão extintos sem apreciação de mérito.Int.Três Lagoas/MS, 28/03/2016.Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal substituto

**0000925-19.2014.403.6003 (2006.60.03.000835-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-89.2006.403.6003 (2006.60.03.000835-0)) RENATO CARDOSO FURTADO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, translate-se cópia da sentença de fls. 32 e da certidão de fls. 47 para os autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal n. 0000835-89.2006.403.6003 e remetam-se estes ao arquivo final com as cautelas de praxe.

**0000710-72.2016.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003921-87.2014.403.6003) DIAS LOCACAO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME(MS016308B - SIDNEY GERALDO TOSTA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 0003921-87.2014.403.6003. Após, determino:Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos.Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translate-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000715-94.2016.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-02.2015.403.6003) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 0003032-02.2015.403.6003. Após, determine Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translate-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000579-20.2004.403.6003 (2004.60.03.000579-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALLUF) X NEUZA FARIA DE FREITAS MEDINA(MS015628 - CARLOS EDUARDO TORRES)**

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0001973-18.2011.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOSE AUGUSTO SANTANA(MS015625 - EDER FURTADO ALVES)**

Fls. 81/88. Ante o requerimento formulado pelo executado, verifico que os valores e as contas bloqueadas não se referem a estes autos, conforme demonstrativo do bloqueio judicial às fls. 22. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio, eis que estranho a este feito. Retornem os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo do parcelamento. Intime-se.

**0000188-84.2012.403.6003 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JAIR DE SOUZA QUEIROZ(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA) X JAIR DE SOUZA QUEIROZ**

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo de avaliação juntado aos autos às fls. 94, nos termos do despacho de fls. 87, iniciando-se pela parte executada.

**0001381-37.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FENIX COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA X EVA VIEIRA BEZERRA X SIRLENE SANTOS DA SILVA**

Primeiramente, manifeste-se a exequente em relação à não localização da sócia Eva Vieira Bezerra (fl. 80), indicando endereço atualizado para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-me conclusos.

**0001414-27.2012.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DONIZETI APARECIDO TOMAZ ME(SP204301 - GUSTAVO JOSÉ MACENA TONANI E MS013553 - LAURA SIMONE PRADO)**

Fls. 100v.: Defiro. Apresente o executado certidão atualizada do imóvel indicado a substituir o veículo bloqueado nestes autos (fls. 58/62), no prazo de 10 (dez) dias. Após, em igual prazo, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação. Intimem-se.

**0001419-49.2012.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PAULO MARTINS ALVES(MS009776 - ERICA DE CASSIA QUATRINI FIGUEIREDO)**

Proc. nº 0001419-49.2012.403.6003 Embargante: União (Fazenda Nacional) Embargado: Paulo Martins Alves DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional), com o fito de sanar suposta omissão na decisão de fl. 67, a qual, dentre outras providências, tomou sem efeito o bloqueio de numerário realizado por meio do sistema Bacenjud às fls. 52/53. A embargante defende a legalidade da realização de mais de uma penhora via Bacenjud, destacando a possibilidade de o devedor auferir valores de que não dispunha no momento da primeira ordem. Quanto à impenhorabilidade do salário alegada às fls. 54/55, sustenta que o executado não comprovou que o montante bloqueado é exclusivamente composto de verbas salariais. É a síntese do necessário. Verifica-se que a pretensão da exequente nos embargos em apreço cinge-se à manutenção da construção de numerário de fls. 52/53. A par da inadequação do meio, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à manifestação do inconformismo da parte, nem à provocação do juízo de retratação do magistrado, tem-se que o recurso foi prejudicado com a liberação do montante (fls. 68/70), em cumprimento à decisão de fl. 67. Em outras palavras, ainda que fossem acolhidos, os embargos de declaração não resultariam em qualquer efeito prático, considerando a impossibilidade de se retornar ao status quo ante. Destarte, julgo prejudicados os embargos de declaração de fls. 72/74. Entretanto, reconhece-se a possibilidade de nova tentativa de penhora online pelo Bacenjud, diligência que se mostra pertinente ao caso em testilha, tendo em vista que há notícia de movimentação financeira nas contas bancárias do executado. Ressalta-se que eventual bloqueio de verbas salariais deverá ser arguido e comprovado pelo interessado, o que implicará sua imediata liberação. Destarte, proceda-se à nova penhora de valores por meio do sistema Bacenjud, nos termos do art. 655, inciso I, do CPC. Ademais, realiza-se nova tentativa de penhora do veículo restrito à fl. 15, considerando o endereço declarado na procuração de fl. 56 (Fazenda Pílares, Distrito de Arapuá, Três Lagoas/MS). Por fim, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 12, conforme determinado à fl. 67. Três Lagoas/MS, 30 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001845-61.2012.403.6003 - UNIAO FEDERAL(MS007679 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X BRASIL FLORESTAL LTDA(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA)**

Processo nº. 0001845-61.2012.403.6003 Exequente: União Executado: Brasil Florestal Ltda Decisão 1. Relatório Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada Brasil Florestal Ltda em face da União (fls. 115/120). A excipiente apresenta comprovantes de recolhimento de FGTS, informando que se referem a pagamentos efetuados desde o início das atividades até o encerramento em julho/2011, antes da propositura da presente ação. Argumenta que a exequente incluiu na presente execução débitos já pagos pela empresa e que tal conduta ensejaria indenização por danos materiais. Requer a condenação da União a devolver em dobro os valores referentes a dívida já paga, na forma do artigo 940 do CC, bem como a condenação por litigância de má-fé, na forma dos artigos 17 e 18 do CPC, bem como em honorários advocatícios. Instada a se pronunciar sobre o requerimento, a União refere que os documentos foram submetidos à análise da Caixa Econômica Federal, sendo providenciada a retificação das CDA nº FGMS201200429 e FGMS201300430, excluindo-se os valores comprovadamente pagos e aceitos, sendo emitidas novas CDA que junta aos autos. Esclarece que a CDA FGMS00428 não teria sido alterada, tendo sido preservado o valor original. Transcreve argumentos da CEF após análise dos documentos apresentados pela executada. Aponta a perda do objeto da exceção e requer o não acolhimento da exceção, bem como a substituição das certidões por outras que apresenta com a manifestação, adequando-se os valores. Intimada para se manifestar acerca das informações prestadas pela União, a executada não se pronunciou (fls. 490/491, 491v). É o relatório. 2. Fundamentação A exequente submeteu os documentos apresentados pela executada à análise da Caixa Econômica Federal, tendo a instituição financeira apurado alguns dos pagamentos alegados pela executada, ensejando a retificação de duas CDAs que instruíam a execução fiscal. O débito inscrito em dívida ativa sob nº FGMS201200429 foi calculado em 25.652,03 (fl. 09) e reduzido para R\$ 14.684,45 (fl. 442), e aquele inscrito sob nº CSMS201200430 (fl. 69), inicialmente apurado em R\$ 3.811,51, foi reduzido para R\$ 1.881,66 (fl. 468). Conforme se observa dos documentos comprobatórios de pagamento acatados pela União (fls. 126 a 211), o pagamento parcial ocorreu entre o lançamento e a inscrição em dívida ativa, sendo possível, pois, inferir que não houve nulidade na constituição do débito, sendo caso apenas de retificação da inscrição, com a consequente emenda ou substituição das CDAs referentes aos débitos adimplidos, o que pode ser providenciado pela exequente a qualquer tempo antes do julgamento dos embargos. Não é caso, pois, de devolução em dobro dos valores adimplidos, como forma de reparação pelos danos materiais, eis que os valores de fato são devidos, sendo possível a correção da cobrança mediante simples cálculo aritmético. De todo modo, verifica-se que houve expressiva redução dos valores inicialmente exigidos pela exequente, o que não ocorreria sem a impugnação da executada, situação que não pode ser equiparada a mera adequação formal do título executivo. Por conseguinte, deve ser acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela executada no tocante à redução dos valores do crédito executando. Por fim, não se acolhe o pedido de condenação da exequente por litigância de má-fé, uma vez que não restou configurada alguma das hipóteses do artigo 17 do CPC. A exequente, ao se defrontar com a alegação de pagamento de parte dos valores cobrados, prontamente submeteu os documentos à instituição financeira que mantém os depósitos do FGTS e, após constatar a existência de parcelas adimplidas, retificou os valores dos títulos executivos. Para a condenação por litigância de má-fé, exige-se a comprovação de ocorrência de dano processual, o que não ocorreu nestes autos. 3. Dispositivo. Com esses fundamentos, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade de fls. 115/120, para que seja reduzido o valor executado em conformidade com as novas CDAs emitidas pela exequente (fls. 442 e 468), mantendo-se aquela inicialmente juntada com a inicial (fl. 04). Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que são fixados em R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), em conformidade com o que dispõe o artigo 20, 4º do CPC. Intime-se. Três Lagoas/MS, 12/02/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0002061-22.2012.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X AUGUSTO CEZAR DUARTE(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO)**

PUBLICACAO DA SENTENCA DE FLS. 34/34- VERSO: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 2 Reg: 740/2015 Folha(s) : 1758 Processo nº 0002061-22.2012.403.6003 Exequente: IBAMA Executado: Augusto Cesar Duarte Classificação: CSENTENCA1. Relatório. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA em face de Augusto Cesar Duarte, objetivando o recebimento do crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fl. 03. Citado (fls. 08/09), o executado opôs Exceção de Pré-Executividade (fls. 23/29), por meio da qual alega que ajuizou ação anulatória de débito fiscal, cujo objeto é o crédito ora executado, sendo que tal processo em sua sentença foi declarado a nulidade do ato administrativo (autos nº 0000635-72.2012.403.6003). Assim sendo, pugna pela extinção da execução em apreço. O IBAMA em sua manifestação requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal (fl. 32). É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista a informação de que a Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a presente execução fiscal foi cancelada, a análise da exceção de pré-executividade fica prejudicada, devendo ser extinta a presente ação, conforme requerido pela exequente (fl. 32). 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. art. 26 da Lei nº 6.830/80. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de agosto de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0000597-26.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FENIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da devolução da carta precatória juntada às fls. 59/65.

**0001042-44.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ALCIDES SILVA FERREIRA TRANSPORTES - ME X ALCIDES SILVA FERREIRA(SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO E SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO)**

Intimem-se os executados para que manifestem se concordam com a conversão do montante bloqueado nestes autos aos cofres da União, com a consequente dedução dos mesmos do valor total da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, intimem-se os de que, caso queiram, poderão apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da LEF c/c 745,II, do CPC. Após, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Int.

**0003467-10.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MIRIAM REIS COSTA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA)**

Intime-se a(o) executada(o), através de seu procurador constituído, acerca da manifestação da União (Fazenda Nacional) juntada aos autos (fls. 35/37), e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, e encontrando-se o débito parcelado, mantenha a tramitação do feito suspensa até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0001751-11.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FERAL METALURGICA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada Feral Metalúrgica Ltda em face da União (Fazenda Nacional). Assim, primeiramente, intime-se a executada para regularizar sua representação processual nos autos, juntando procuração e contrato social pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Em seguida, dê-se vista à exequente para manifestação. Após, conclusos.

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8265

ACAOPENAL

0000625-20.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X STEPHEN KIMANI NDUNGU(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em desfavor de STEPHEN MWENDA NDUNGU, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Em suma, a exordial acusatória (f. 62-63) afirma que o acusado, que se identificou como NDUNGU STEPHEN MWENDA e STEPHEN KIMANI NDUNGU, de forma livre, e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, fez uso de documento público adulterado, consistente em um Passaporte da República Francesa, no Posto de Controle Migratório da Polícia Federal localizado na fronteira do Brasil com a Bolívia, em Corumbá/MS. A denúncia foi recebida em 09.07.2015 (f. 82). Resposta à acusação à f. 100. Não havendo motivos para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito pela decisão de f. 124-125. Laudo de Perícia Criminal Federal de Informática às f. 93-98, sobre o celular apreendido nos autos. Laudo de Perícia Criminal Federal de Documentoscopia às f. 104-116, sobre o passaporte e o documento de identidade apreendidos nos autos. Durante a instrução processual foram inquiridas 02 (duas) testemunhas: Marcelo dos Santos de Andrade (DVD de f. 165) e Felipe Lopes Costa (DVD de f. 165). Além disso, o acusado optou por prestar-se interrogatório judicial (DVD de f. 165). Conforme diligência requerida pela defesa, foi oficiada a Embaixada do Quênia em Brasília, que então encaminhou os documentos às f. 206-212, 222-229 e 235-241. A defesa do réu juntou documentos às f. 213-215. Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais às f. 217-221, requerendo a condenação nos termos da denúncia. A defesa de STEPHEN MWENDA NDUNGU apresentou alegações finais às f. 232-234, pugrando pela absolvição em razão de se tratar de falsificação documental grosseira, caracterizando a atipicidade da conduta. Em caso de condenação, rogou pela aplicação da atenuante da confissão espontânea na dosimetria da pena. É o relato do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, registro que malgrado o Ministério Público Federal e a defesa do acusado tenham se referido a ele como NDUNGU STEPHEN MWENDA após a vinda dos documentos apresentados pela Embaixada do Quênia (206-212, 222-229 e 235-241), entendo que o acusado deve ser referido como STEPHEN MWENDA NDUNGU. Isto porque o documento do réu - f. 236 - indica que NDUNGU é o sobrenome ou nome de família ou sobrenome - motivo pelo qual, ao menos no Brasil, deve ser colocado ao final, e não no começo de seu nome. Assim, em conformidade com o descrito no ofício da embaixada (f. 235) e na certidão do Quênia (f. 239), consigno que a presente sentença identificará o réu como STEPHEN MWENDA NDUNGU. Feito este registro, passo ao exame do mérito. Na presente ação penal o órgão ministerial imputa ao réu a prática do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Conforme consta dos autos, no dia 11 de julho de 2015, por volta das 10h, STEPHEN MWENDA NDUNGU compareceu no Posto Migratório da Polícia Federal localizado na fronteira do Brasil com a Bolívia, em Corumbá/MS, e apresentou aos policiais federais um passaporte da República Francesa. Na verificação do documento, o sistema revelou uma discrepância nos itens de segurança, indicando inclusive uma fotografia que não conferia com o documento apresentado. Com o fim de obter maiores informações, constatou-se que no sistema da Interpol que o passaporte apresentado pelo denunciado teria sido roubado/furtado, informação esta corroborada pela Oficial de Ligação de Imigração do Consulado da França, através de e-mail. Após ser informado sobre tais divergências, o acusado STEPHEN MWENDA NDUNGU confessou aos policiais federais que o documento apresentado é falso. Os depoimentos das testemunhas judiciais (DVD de f. 165) confirmam os fatos descritos pela denúncia em todas as suas circunstâncias. Em seu interrogatório judicial (DVD de f. 165), o réu afirmou em síntese, que trabalhava no Peru com um amigo francês com o nome de FREDERICK ZIA em uma garagem. Disse que a garagem onde trabalhava fechou e seu amigo veio para o Brasil. Disse que conversou com esse seu amigo e ele disse que daria um jeito de vir para o Brasil para São Paulo. Disse que falou para seu amigo que não seria possível porque ele havia perdido seu passaporte, mas seu amigo francês disse que conseguiria outro passaporte e o mandaria. Disse que aproximadamente 01 (um) mês depois chegou um passaporte, decidindo então utilizá-lo. Afirmou ainda que tentou entrar em contato com a embaixada do Quênia para obter uma segunda via do seu passaporte que havia perdido, mas foi informado que só haveria embaixada do seu país em Washington/EUA. Afirmou que sabia que o passaporte encaminhado por seu amigo era falso. Disse que não sabia que o passaporte era roubado, só sabia que seu amigo havia o comprado por volta de US\$ 1.000,00 (mil dólares). Devidamente comprovada a materialidade delitiva do crime do artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, a partir do Laudo de Perícia Criminal Federal de Documentoscopia às f. 104-116, que atesta a falsificação na carteira de identidade e passaporte internacional em nome de LUCAS RAYMOND GARIN. Cite-se que o art. 297 do Código Penal não faz distinção entre documentos públicos nacionais e estrangeiros (TRF-3 - RSE 00007267920134036181, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013), razão pela qual resta materializada a violação ao bem jurídico tutelado. Ao contrário do alegado pela defesa em alegações finais, efetivamente a falsificação não é grosseira, conforme constatado pelo laudo pericial, cabendo colacionar trecho do laudo. As características que diferenciam os documentos questionados dos autênticos correspondentes estão descritas na Seção III do presente Laudo. Apesar das irregularidades apontadas nos documentos falsificados analisados, os Signatários consideram que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se dá em razão da utilização, inicialmente, de um suporte autêntico, no caso do passaporte examinado; e, da página adulterada no passaporte assim como da carteira de identidade adulterada terem sido confeccionadas com bastante nitidez dos dizeres e com aspectos pictóricos semelhantes aos de documentos autênticos, podendo enganar terceiros de boa-fé. Além disso, a página do passaporte adulterada ainda continha os dígitos verificadores válidos na zona de leitura mecanizada. Com efeito, verifico que os documentos falsificados são capazes de enganar terceiros de boa-fé, sendo que a constatação da falsidade se deveu ao sistema de segurança aplicado pela Polícia Federal. O mecanismo constatou divergências com o documento original, apontando então a fotografia do real proprietário daquele documento. É fato que a simples comparação das fotografias do réu STEPHEN com o real proprietário do documento - conforme f. 25 dos presentes autos - não deixa dúvidas de que o documento é falso, mas deve-se ressaltar a atipicidade da conduta deve ser aferida com base no momento da apresentação do documento à Polícia Federal, e naquele momento havia apenas a foto de STEPHEN muito bem inserida no passaporte, constituindo uma documentação capaz de enganar o homem médio - é o que basta para a tipicidade do delito. Se os mecanismos empregados pela Polícia Federal foram capazes de demonstrar que a documentação é falsa - análise dos padrões de segurança, aferição da foto relativa ao chip presente no passaporte, confirmação do extravio documental com a embaixada da França - não há atipicidade a posteriori da conduta, pois o crime já estava consumado no momento da apresentação do documento, constituindo o sucesso da empreitada mero exaurimento do crime. Portanto, considerando a documentação apresentada e o aparente profissionalismo da contrafação, trazendo a falsificação diversos detalhes próprios de documentos autênticos, sendo assim capazes de enganar o homem médio, impõe-se reconhecer a tipicidade da conduta imputada pela acusação. Relativamente à autoria, verifico que as testemunhas judiciais e o próprio acusado confirmaram em sede judicial os fatos descritos pela denúncia, não havendo dúvida de que o documento falsificado foi apresentado aos Agentes de Polícia Federal pelo acusado STEPHEN MWENDA NDUNGU. O dolo do agente, aliás, é incontestável. Em seu interrogatório judicial, o réu afirmou que sabia que o documento era falso, mas decidiu apresentá-lo na esperança de não ser descoberta a falsidade. Ademais, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta, impondo-se a condenação de STEPHEN MWENDA NDUNGU no crime do artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta ao acusado. III. DOSIMETRIA III. a - Aplicação da pena: O crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, dispõe em seu preceito secundário que o agente estará incurso nas mesmas penas relativas à falsificação ou alteração do documento utilizado. Tratando-se de documento público, incide o art. 297, caput, do Código Penal, que tem a pena compreendida entre 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão, e multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade do fato é normal à espécie; b) o réu não possui mais antecedentes atestados nos autos; c) Não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) Os motivos do crime são comuns à espécie, e em caso semelhante em sede falsificação de passaporte internacional o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu não ser o caso de majoração da pena-base (TRF3 - ACR 00011769720024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, j. 22/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/02/2016). e) Relativamente às circunstâncias do crime, houve obtenção do documento, segundo o relato do autor, através de um amigo, que o encaminhou em razão da necessidade do réu de possuir um passaporte para viagens internacionais, o que não incrementa a reprovabilidade do delito; f) não há elementos nos autos que indiquem que as consequências do crime foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Diante da inexistência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Passando-se à segunda fase de dosimetria, verifico a ocorrência da causa atenuante de pena da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP). Não existem outras causas agravantes ou atenuantes de pena. Deixo de reduzir a pena aquém do mínimo legal diante da circunstância atenuante de pena, em consonância com a Súmula nº 231/STJ, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária no patamar mínimo de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Passando à terceira fase, observo não existir causas de diminuição ou de aumento de pena. Por conclusão, tomo definitiva a pena aplicada ao réu STEPHEN MWENDA NDUNGU em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu. III. b - Cumprimento da pena. I. REGIME INICIAL: Analisando-se as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º e 3º do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. 2. DETRAÇÃO: Despicienda a aplicação do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal (detração) pelo fato de o regime inicial fixado ser o aberto, mais favorável ao réu. 3. SUBSTITUIÇÃO: Mostra-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em favor do acusado, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. Determino como penas restritivas de direito: a) a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, a entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do art. 46, CP. Sendo cabível a substituição da pena por restritivas de direitos, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. IV. DISPOSITIVO Em conclusão, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva, nos termos da fundamentação, para CONDENAR o réu STEPHEN MWENDA NDUNGU pela prática da conduta descrita no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento da pena. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, a entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do art. 46, CP. V. DISPOSIÇÕES FINAIS Na forma do art. 387, 1º, do CPP, REVOGO a prisão preventiva em face do réu, considerando a pena concreta imposta pela sentença, desproporcional à manutenção da prisão cautelar. Expeça-se alvará de soltura em favor do acusado. Adite-se o ofício de f. 84 para informar ao Ministério da Justiça a prolação da presente sentença condenatória. Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela, no entanto, destaco que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que o réu é beneficiário da assistência jurídica gratuita. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, bem como junto aos institutos de identificação e ao SEDI. Por fim, expeça-se o necessário para o início do cumprimento da pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8266

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Verifico que os autos nº 0000049-32.2012.403.6004, 0001136-86.2013.403.6004 e 0001652-72.2014.403.6004 tratam de Embargos à Execução Fiscal opostos por EMILIO SCHMAEDELCKE em face da UNIÃO. As títulos executivos impugnados se referem a cessão de crédito representado por Cédulas Rurais firmadas pelo embargante perante o Banco do Brasil. Da análise da controvérsia existente nos autos dos Embargos à Execução Fiscal citados, constato que há semelhança suficiente a ponto de justificar a união dos processos para julgamento em conjunto. Convém mencionar o 3º do art. 54 do Novo Código de Processo Civil: Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Com efeito, detemino a reunião dos processos nº 0000049-32.2012.403.6004, 0001136-86.2013.403.6004 e 0001652-72.2014.403.6004 para julgamento em conjunto. Declaro o compartilhamento das provas existentes em todos os autos em favor do processamento que se seguirá daqui em diante nos autos nº 0000049-32.2012.403.6004, por ser o mais antigo. Dando prosseguimento ao feito: I - Pedido de suspensão (f. 1183-1187 dos autos nº 2012.49-32) Conforme art. 139, II, do CPC, O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: II - velar pela rápida solução do litígio;. De modo semelhante, o art. 370 dispõe que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito (caput), o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (parágrafo único). No caso dos autos, indefiro o pedido de suspensão formulado pela parte embargante. Apesar do processo referido pela embargante (inicial às f. 286-318) também discutir a questão do direito à securitização de débitos, não há possibilidade de repercussão do julgado sobre a sua relação jurídica perante a União, que sequer é parte naquela demanda. O presente feito, portanto, deve tramitar normalmente. II - Pedido de dilação probatória (f. 400-401 dos autos 2012.49-32 e f. 2095-2098 dos autos nº 2014.1652-72) Verifico que os fatos e fundamentos retratados pelas partes podem ser analisados pelas provas já existentes nos autos, não havendo necessidade de realização de prova testemunhal ou de perícia contábil. Quanto à prova testemunhal, não consta dos autos controvérsia de fato que contribua para a solução da questão do direito à securitização do autor. A questão pode ser apreciada a partir dos documentos existentes nos autos, sendo, de resto, matéria de direito a ser resolvida, sendo desnecessária a proteção ao julgamento do feito. Quanto à perícia contábil, registro que primeiramente deve haver o julgamento para acertar eventual direito do embargante à revisão dos créditos exequendos. Como há controvérsia acerca deste direito, revela-se desnecessária desde logo a liquidação dos débitos. Isto é, em nada contribui para o deslinde do mérito saber-se, de imediato, qual seria o resultado dos cálculos caso a ação for julgada de forma favorável ao embargante. Evidente que, somente se procedente o seu pedido é que haverá a necessidade de apuração de valores devidos mediante cálculos (liquidação de sentença). III - Encerramento da instrução Por entender que o processo se encontra maduro para julgamento, encerro a instrução, ficando as partes intimadas, a partir da ciência desta decisão, para apresentação de alegações finais, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Primeiro a embargante. E em cumprimento ao art. 10 do CPC, ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre eventual perda da pretensão do embargante em relação a revisoral sobre cédulas rurais firmadas há anos em razão do transcurso temporal. Findo o prazo assinalado para as respectivas alegações finais, a serem oferecidas nos autos nº 0000049-32.2012.403.6004, mas tratando como objeto da controvérsia o discutido nos autos 0000049-32.2012.403.6004, 0001136-86.2013.403.6004 e 0001652-72.2014.403.6004, para realização do julgamento em conjunto, retomem os autos conclusos. Providencie a secretária a expedição do necessário para registro da penhora conforme requerido à f. 184 dos autos nº 0000117-89.2006.403.6004, em apenso. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7788

MANDADO DE SEGURANCA

0000833-64.2016.403.6005 - MARIA APARECIDA IBARRA MAIDANA(MS013536 - FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA IBARRA MAIDANA contra ato praticado pelo Senhor Inspetor-Chefe da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com o intuito de reaver o veículo VW GOL, PLACA JYG-0441, ANO 1994/1995, COR AZUL, apreendido em 08/02/2015, por suposto desrespeito ao regime aduaneiro (termo de fl. 22). 2. Consigno que a petição inicial não veio acompanhada de documentação comprobatória do valor atual do veículo, bem como infere-se que o documento do veículo não está legível, nem atualizado, uma vez que consta 2014 como o ano de exercício (fl. 19) 3. Desse modo, no prazo de 10 (dez) dias, promova o impetrante a juntada dos dois documentos acima mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Cumprida a referida determinação ou esgotado o prazo, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 7789

ACAO PENAL

0001379-66.2009.403.6005 (2009.60.05.001379-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ELIANDRO FERNANDES DO AMARAL(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS006486E - ELTON DE OLIVEIRA LANG)

Autor: Ministério Público Federal Réu: ELIANDRO FERNANDES DO AMARAL Sentença Tipo DI - RELATÓRIO O Ministério Público Federal pede a condenação de ELIANDRO FERNANDES DO AMARAL, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 183 da Lei 9.472/97. De acordo com a exordial (f. 74-76), no dia 18/02/2009, por volta das 6h, na Chácara São Carlos (Estrada Três Cochilas, s/n, próxima à área do 11º RCMEC, em Ponta Porã/MS), o réu desenvolvia clandestinamente atividades de telecomunicações, utilizando-se de radiofrequência e de aparelhos transceptores (rádio VHF de mesa e rádio HTIC-V8) não certificados e sem licença do órgão competente, com o objetivo de se comunicar com os funcionários de outra propriedade. Recebida a denúncia em 03/04/2010 (f. 78), foi o réu citado (f. 79), apresentou resposta à acusação (f. 96-99). As testemunhas foram ouvidas (f. 157-158; 197; 146). O réu foi interrogado (f. 147-149). As partes apresentaram alegações finais (f. 150-159 e 162-167). Historiados os fatos mais relevantes, passo a sentenciar. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARE Refuto a preliminar de ausência de justa causa. Deveras, há indícios mínimos de autoria e materialidade, consoante justificado no recebimento da exordial acusatória (f. 78). Análise mais profunda refere-se ao mérito e será feita noutro ponto. Outrossim, rejeito a preliminar de atipicidade. Afinal, a conduta descrita na exordial corresponde ao tipo penal em análise. No mais, as provas da materialidade e autoria são questões de mérito. Afásto, também, a aplicação do princípio da insignificância, porquanto um dos aparelhos encontrados ter potência de 55-65 Watts (f. 66) - critério utilizado pela jurisprudência (TRF4, AC 2003.71.14.001623-0, Penteado, 8ª T. 21/05/10) -, o que demonstra potencial risco de dano ao bem jurídico tutelado. Igualmente, rechaço a tese de ausência de dano concreto. Trata-se de crime formal (TRF3, AC 93030522915, Peixoto Jr, 1ª T., 27/09/94), não se exigindo resultado danoso (TRF2, RCCR 20010201022225-0, Fernando Marques, 4ª T., 27/02/02). Passo à análise do mérito. MATERIALIDADE Consoante BALTAZAR JUNIOR (Crimes Federais, 2015), a conduta prevista no art. 183 da Lei 9.472/97 é desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações, o que pressupõe que o aparelho esteja instalado e apto a funcionar, sendo insuficiente a mera posse (TRF4, AC 20017002000356-6, Elcio, 8ª T., 27/08/03). Trata-se, ademais, de crime habitual (STF, HC 93870, Barbosa, 20/04/10). No presente caso, o aparelho estava apto a funcionar (laudo pericial f. 58-66). Todavia, não se logrou êxito em comprovar a conduta de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações. Ou seja, primeiro que o rádio era utilizado; segundo, que o era de forma habitual. Em verdade, o único depoimento judicial nesse sentido é o de RANDOLFO SCHMIDT (f. 157-158), que, além de apenas tirar leite - sem adentrar na residência -, negou inicialmente o uso do rádio, após confirmou de forma titubeante. Trata-se, por conseguinte, de prova extremamente frágil. Por outro lado, em interrogatório judicial, o réu afirmou que: a) o rádio estava desligado e não estava sendo utilizado; b) possuía licença, porém estava vencida; c) esse rádio pertencia a seu irmão, que era o antigo morador da Chácara, que utilizava para cuidar da lavoura e falar com pessoas das fazendas próximas; d) quando foi apreendido, já fazia quatro ou cinco anos que o rádio estava desativado; e) sabia que precisava de autorização para operar tal rádio, por isso que possuía licença; f) RANDOLFO era leiteiro e não sabia se o rádio era utilizado, e deve ter sido a forma como colocaram a pergunta para ele que o levou a afirmar pela utilização; g) o rádio estava instalado, porém desligado, desconectado da tomada (energia) e da antena; h) o único equipamento ligado era um transformador ao lado do rádio, que era utilizado para funcionamento da televisão; i) ninguém estava usando o rádio; j) esse rádio era utilizado em 2002 e 2003, quando os telefones eram ruins, depois que os telefones começaram a pegar em todas as partes, não havia necessidade do rádio; l) acredita que a polícia levou o rádio, pois não encontrou nenhuma arma (objeto do mandado de busca e apreensão); m) sabia que estava sem pagar as taxas para a manutenção da licença junto à ANATEL, porém não viu necessidade de regularizar a situação porque não estava utilizando o rádio; n) acredita que MARCIA CRISTIANA KASPECHAKI, companheira do réu, tenha falado que o rádio era utilizado, porque antigamente realmente era, porém estava em desuso há algum tempo, ademais ela não entendia de rádio e há semanas não estava na fazenda. Desse modo, à míngua de provas contundentes acerca do desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações, máxime de forma habitual, não se verifica, no presente caso, a materialidade do crime em tela. Em outras palavras, é caso de absolvição com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP. Avançando, apenas por esforço argumentativo, tem-se, no caso, que o réu possuía licença para operação do aparelho até 2011, tendo sido excluída, tão somente, em razão do inadimplemento das taxas pertinentes (f. 36). Trata-se, por óbvio, de mera infração administrativa, sem aptidão de por em risco o bem jurídico tutelado; caso contrário, a ANATEL não lhe teria permitido o uso anteriormente. É cediço, porém, que o direito penal, dentro do seu caráter fragmentário (última ratio) não pode entrar em cena quando possível solução noutra esfera jurídica, como o direito administrativo sancionador. Nesse sentido, destaco: Não há dúvidas de que o direito penal não outorga proteção à totalidade dos bens jurídicos. Ele constitui um sistema descentinuo, protegendo apenas aqueles mais fundamentais, e somente em face de violação intolerável. Daí dizer-se fragmentária essa proteção (caráter fragmentário), pois se concentra o direito penal não sobre fragmentos dessa realidade de que cuida, é dizer, sobre interesses jurídicos relevantes cuja proteção penal seja absolutamente indispensável (Queiroz, 1998, p.119). (...) Dessa forma, não é objeto do direito penal todos os fatos ilícitos, mas tão-somente, aqueles que resistirem a uma complexa averiguação: a) que estejam envolvidos bens mais fundamentais (o que foi visto na seção anterior); b) que a conduta criminalizada provoque considerável abalo social (objeto deste apartado); c) que não se encontrem disponíveis outros meios menos onerosos para o indivíduo (o que será analisado no próximo capítulo); d) que os meios selecionados sejam adequados e eficazes (assunto a ser abordado no último capítulo). O direito penal, assim, é chamado a participar em condições extraordinárias. (...) Os argumentos que vêm sendo trazidos alcançam maior vigor com o dizer de Luigi Ferrajoli: A justiça penal, com o caráter inevitavelmente desonroso de suas intenções, não pode ser incomodada e, sobretudo, não pode incomodar os cidadãos por fatos de escasso relevo, como o são a maior parte dos castigados como simples multas (1995, p.417). Por isso o esforço marcante do direito penal em não criminalizar todas as condutas que ofendam bens jurídicos, mas tão-somente aquelas que o façam de forma grave, ou que os exponham a perigo de dano. (in Alice Bianchini. Pressupostos materiais mínimos da tutela penal. São Paulo : RT, 2002, p.53/54) - grifos nossos. Assim, no que respeita à tipicidade, convém destacar, por oportuno, que é imperativo do Estado Democrático de Direito a investigação ontológica do tipo

incriminador. Crime não é apenas aquilo que o legislador diz sê-lo (conceito formal), uma vez que nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade. Em epítome conclusivo, ainda que provada a prática da conduta descrita no tipo (materialidade) pelo réu (autoria), tem-se que, no presente caso, tal seria materialmente atípica. III- DISPOSITIVO Em face do expendido, com fulcro no art. 386, II, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada pelo MPF, e ABSOLVO o réu ELIANDRO FERNANDES DO AMARAL, por falta de provas da existência do fato. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 26 de outubro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

**Expediente Nº 7790**

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**000369-40.2016.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-89.2015.403.6005) FERNANDO SARAIVA MONTEIRO(MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE) X JUSTICA PUBLICA

1. Tendo em vista que foi decretado perdimento do veículo objeto deste incidente, conforme sentença trasladada a estes autos às fls. 8/12, JULGO PREJUDICADO o presente pedido de Restituição de coisas apreendidas. 2. Intime-se o requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

**Expediente Nº 7791**

#### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**0001713-95.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X BENEDITO MANOEL DE JESUS JUNIOR(MS014162 - RODRIGO SANTANA) X KAUAM JOSE INACIO GOMES(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

1. Dê-se vista dos autos às partes para os fins do art. 402 do CPP. 2. Em nada sendo requerido, intemem-se as partes à apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP. Com os memoriais, tomem conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**Expediente Nº 7792**

#### **INQUÉRITO POLICIAL**

**0002186-76.2015.403.6005** - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CORONEL SAPUCAIAMS X LUCAS DOS SANTOS CORDEIRO(MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO) X REINALDO NETO MACHADO DA SILVA

AUTOS Nº 0002186-76.2015.403.6005 MPF X REINALDO NETO MACHADO DA SILVA E OUTRO1 - O Ministério Público Federal oferece, às fls. 53-54, denúncia em face de REINALDO NETO MACHADO DA SILVA e LUCAS DOS SANTOS CORDEIRO, imputando-lhes a prática do crime de tráfico de entorpecentes tipificado no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Às fls. 125-126 e 144, os denunciados, por meio de seus defensores, apresentaram defesa prévia na forma do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei Antidrogas, nada alegando em preliminar. Foram arroladas as mesmas testemunhas de acusação. Provas da existência do crime, havendo indícios de autoria e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face dos acusados REINALDO NETO MACHADO DA SILVA e LUCAS DOS SANTOS CORDEIRO, nos termos do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Ademais, no sub examen, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. 2 - À distribuição (SEDI) para as anotações devidas em relação à denúncia ora recebida. 3 - Considerando que os réus encontram-se recolhidos no Estabelecimento Penal de Amambai - MS, bem como que as testemunhas ROBERTO DUARTE FARIA e DAGOBERTO PETERS exercem suas funções na Delegacia de Polícia de Amambai - MS, depreque-se ao Juízo da Comarca de Amambai - MS a citação, o interrogatório dos réus e a oitiva das testemunhas arroladas. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 4 - A secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 5 - Por fim, tendo em vista que o réu LUCAS DOS SANTOS CORDEIRO constituiu novo advogado (fls. 146), fica desconstituída a Dra. Isabel Cristina do Amaral, OAB/MS n. 8516, nomeada às fls. 131, restando fixados seus honorários no valor mínimo da tabela do CJF. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Depreque-se se necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 04 de abril de 2016.

**Expediente Nº 7793**

#### **ACAÓ PENAL**

**0002503-50.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X HARRISSON DOUGLAS DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada a se manifestar nos termos do item 2 do despacho de fl. 406.

## **2A VARA DE PONTA PORÁ**

**Expediente Nº 3844**

#### **ACAÓ CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006060-79.2009.403.6005 (2009.60.05.006060-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ANTONIO CARLOS FILHO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X ENGECON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS011468 - ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE) X JOSE ROBERTO SODRE(MS011468 - ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE) X ROOSENICE MARTINS PEIXOTO CACERES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X ROSA FERREIRA FRANCO PIANTONI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X VICTOR ALEXANDRE PIANTONI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ROSA HELENA PIANTONI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ANA ROSA PIANTONI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA)

Na decisão de f. 724/724-verso foi deferida a produção de prova testemunhal, do depoimento pessoal dos réus e o compartilhamento das provas produzidas nos autos da Ação Penal nº 0000099-65.2006.403.6005 (2006.60.05.000099-9) que o Ministério Público Federal move contra Roosenice Martins Peixoto Cáceres e outros, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. A análise quanto à necessidade de produção de prova pericial foi postergada para momento posterior à produção da prova oral. O Ministério Público Federal requereu na inicial a oitiva das testemunhas Clementino Cáceres, Altamir Mendonça Pereira e Isadora Centurion (f. 33) e o depoimento pessoal dos réus Wagner Cirilo Piantoni, Antônio Carlos Filho, Roosenice Martins Peixoto Cáceres e José Roberto Sodré. Posteriormente requereu a oitiva da testemunha Moacyr Belmont de Souza (fls. 713/714). A Engecom Engenharia e Comércio Ltda., embora não tenha se manifestado após a decisão de 724/724-verso, requereu em sua contestação a oitiva das testemunhas Carlos Augusto Santana, Mateus Ormeles Benites, Marcos Almirão, Geraldo Luís Leite e Fabrício Lourdes Coelho (f. 624/625) e a produção de prova documental (fls. 606/625). Os herdeiros de Wagner Cirilo Piantoni ratificaram o pedido de f. 721/722, em que Wagner e Antonio Carlos Filho haviam postulado a produção de prova emprestada e a oitiva de testemunhas cujo rol seria fornecido oportunamente. Roosenice Martins Peixoto Cáceres também requereu a oitiva de testemunhas a serem arroladas no prazo do artigo 407 do Código de Processo Civil (f. 718/720). É o relatório. Decido. I. DO OBJETO DA PROVA Considerando a iminência da entrada em vigor da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), nos termos do artigo 357, caput, II, do novo Codex passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória. Restou incontroverso, uma vez que não foi refutado por nenhum dos réus, o fato de que houve a extração de 6.000 m³ (seis mil metros cúbicos) de cascalho da propriedade de Roosenice Martins Peixoto, em 2002, sem prévia autorização ou licença do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP. Desse modo a controvérsia reside na verificação da ocorrência de atos de improbidade supostamente praticados por Wagner Cirilo Piantoni, enquanto Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, Antônio Carlos Filho, na qualidade de Secretário Municipal de Finanças de Ponta Porã/MS, Engecom Engenharia e Comércio Ltda como vencedora de licitação municipal para execução de obras e/ou serviços, José Roberto Sodré, responsável pela empresa Engecom, e Roosenice Martins Peixoto, proprietária de imóvel onde ocorreu extração mineral. A prova deverá demonstrar: 1.1. A quem deve ser atribuída responsabilidade pela extração de minerais (cascalho) da propriedade particular de Roosenice Martins Peixoto sem prévia licença ou autorização do DNP, com consequente lesão ao patrimônio da União; 1.2. De quem era a responsabilidade pelo fornecimento de cascalho para execução de obra/serviço público e eventual enriquecimento ilícito da empresa Engecom caso seja considerada responsável pelo fornecimento daquele material ao vencedor licitação (modalidade carta convite) junto ao Município de Ponta Porã/MS; 1.3. Se houve pagamento reputado indevido a Roosenice Martins Peixoto (proprietária do imóvel de onde o cascalho foi retirado) em troca de que essa permitisse a extração mineral reputada ilegal, com prejuízo aos cofres do Município de Ponta Porã, e quem foi responsável por tal pagamento. II. DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELAS PARTES ANTES DA AUDIÊNCIA apuração da responsabilidade da Engecom Engenharia e Comércio Ltda. depende de análise das condições estabelecidas na licitação, impondo-se a juntada aos presentes autos da Proposta de Preço (Anexo I) e/ou Proposta Detalhe mencionados à f. 160. Com efeito, se por força do edital e do contrato referida empresa obrigou-se a fornecer material para execução de obra ou serviço compatível com aquele extraído da propriedade de Roosenice, restará caracterizada a prática narrada na inicial. Por outro lado, se não houver prova da obrigatoriedade de fornecimento de cascalho pela empresa ré, ficará afastada a

conduta que lhe foi imputada pelo MPF. Quanto à produção da prova oral, o artigo 443 do novo CPC prevê o indeferimento de inquirição de testemunhas sobre fatos provados por documento ou confissão da parte, ao passo que o 6º do artigo 357 do mesmo diploma legal prevê a limitação a três testemunhas para a prova de cada fato. Considerando, por fim, a necessidade de indicação do endereço das testemunhas para decisão acerca da localidade em que serão ouvidas (artigo 453 do novo CPC), impõe-se a realização de diligências pelas partes para posterior designação de data para audiência de instrução e julgamento. Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 10 (dez) dias: 2.1. Qualificar as testemunhas que arrolou nos termos do artigo 450 do novo CPC, apresentando seus endereços atualizados e informando sobre quais fatos irão depor, sob pena de, não o fazendo, ser indeferida a oitiva daquelas; 2.2. Apresentar cópia da Proposta de Preço (Anexo I) e/ou Proposta Detalhe mencionados à f. 160 destes autos; 2.3. Indicar quais as folhas e documentos a serem extraídos como prova emprestada dos autos nº 0000099-65.2006.403.6005 Com o retorno dos autos do Ministério Público, intemem-se os réus para, no prazo comum de 10 (dez) dias; 2.4. Apresentarem rol de testemunhas devidamente qualificadas nos termos do artigo 450 do novo CPC, apresentando seus endereços atualizados e informando sobre quais fatos irão depor, sob pena de, não o fazendo, ser indeferida a oitiva daquelas; 2.5. Indicarem quais as folhas e documentos a serem extraídos como prova emprestada dos autos nº 0000099-65.2006.403.6005. Com a vinda das informações supramencionadas, oficie-se à 1ª Vara Federal de Ponta Porã solicitando cópias das folhas indicadas pelas partes referentes aos autos nº 0000099-65.2006.403.6005, juntando tais cópias por linha aos presentes autos. Em seguida, voltem conclusos para análise da necessidade da oitiva de cada uma das testemunhas arroladas e eventual designação de audiência e/ou expedição de carta precatória para a produção da prova oral.

#### Expediente Nº 3845

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0000435-54.2015.403.6005** - SANDRA HELENA ALVES DE SOUZA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DISPOSITIVO. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Ponta Porã/MS, 9 de novembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

#### Expediente Nº 3846

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0002243-31.2014.403.6005** - ELIZETE PIMENTEL PEREIRA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação de manutenção de posse proposta por Elizete Pimentel Pereira contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Realizada audiência de justificação (fls. 112/116), foi concedida liminar de manutenção de posse em favor da autora (fls. 119/119-verso), determinando-se a intimação dessa última para manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo INCRA às fls. 58/65. Após a impugnação da autora (fls. 123/124), determinou-se a realização de mandado de constatação e, após a diligência, intimação das partes para manifestação sobre o respectivo auto de constatação e especificação de provas (fl. 125). Cumprido o auto de constatação (fls. 129/150), manifestou-se a autora às fls. 152/153 e o réu às fls. 155/156 e fls. 157/159, tendo esse último requerido a suspensão do feito até o deslinde da Ação Civil Pública nº 0001454-66.2013.403.6005 e, por outro lado, informou que a autora não era cadastrada no Programa Nacional de Reforma Agrária. Manifestação do Ministério Público às fls. 161/162. É a síntese do necessário. Decido. As partes não especificaram provas a serem produzidas, embora devidamente intimadas para tanto. Contudo, como observou o réu, na ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal contra o INCRA (autos nº 0001454-66.2013.403.6005) busca-se uma solução pacífica para as ocupações/posses de imóveis impugnadas administrativamente ou judicialmente por aquela autarquia. Considerando que referida demanda tramita perante este Juízo, a fim de evitar decisões contraditórias e com base no art. 265, IV, a e 5º, do CPC, acolho o pedido da parte ré, determinando a suspensão do presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Intemem-se as partes, advertindo-as de que, decorrido o prazo acima estipulado sem composição no âmbito administrativo ou julgamento final naqueles autos, fica encerrada a instrução processual, devendo aquelas apresentar alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar das intimações após a suspensão do feito.

#### Expediente Nº 3847

#### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

**0000775-32.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAFAEL DOS SANTOS BEZERRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL E MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RAFAEL DOS SANTOS BEZERRA, qualificado nos autos, por meio da qual lhes imputou, pelos fatos a seguir descritos, a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06. De acordo com a peça inicial acusatória, em 12.04.2014, por volta das 12h10min, próximo ao destacamento Militar do Exército Brasileiro, em Coronel Sapucaia/MS, RAFAEL DOS SANTOS BEZERRA foi preso, porque conscientemente transportava, guardava e trazia consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 78 kg (setenta e oito quilogramas) de maconha, importadas do Paraguai, com destino à cidade de Campo Grande/MS. Consta da denúncia que policiais militares, nas circunstâncias supramencionadas, realizavam fiscalização de rotina, no Bairro Vila Industrial, em Coronel Sapucaia/MS, quando abordaram um caminhão guincho Chevrolet, da Empresa Retificadora Amambai, que era conduzido por Dalzo Guazina Maciel. Referido caminhão trazia, guinchado, um veículo Toyota/Corolla, cor prata, que ostentava placas KZZ 8142 e tinha como passageiro RAFAEL DOS SANTOS BEZERRA, o qual se identificou como proprietário do Toyota/Corolla. Os mencionados agentes públicos revistaram o carro e nele encontraram vestígios de que ele estava sendo utilizado para o transporte de entorpecentes, o que, em seguida, teria sido confessado por RAFAEL. Os policiais localizaram diversos tablets de maconha em compartimentos ocultos do carro. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/09 e 20/21; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 16/19; III) Laudo Preliminar de Constatação (maconha) à fl. 12; IV) Boletim de Ocorrência Policial, fl. 30/32-verso; V) Laudo de exame toxicológico (fls. 264/267); VI) Denúncia e cota de oferecimento, às fls. 78/81; VII) Certidões de antecedentes criminais. As fls. 53/54, o Juízo Estadual de Amambai/MS declinou da competência para este Juízo Federal, antes do oferecimento da denúncia pelo Parquet Federal. As fls. 95/96, despacho que, dentre outras providências, determinou a notificação do acusado. Notificação, em 13.08.2014 (fl. 110). Defesa prévia, à fl. 119. Denúncia recebida, em 17.03.2015 (fl. 131). Citação, em 20.03.2015 (fl. 136). Oitiva de testemunhas de acusação, às fls. 203 e 253. Interrogatório do réu, às fls. 204/205. Na fase do art. 402, do CPP, a defesa requereu a juntada do laudo pericial definitivo sobre o entorpecente apreendido. O MPF nada requereu, nessa fase. Razões finais do MPF (fls. 270/272-verso). Memórias da defesa do acusado, às fls. 274/277. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de incompetência, já que o réu admitiu a origem estrangeira da droga perante a polícia, bem como a testemunha Oziel confirmou, em juízo, que o réu confessou que obteve a droga no Paraguai. As partes estão bem representadas e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda. 2 - FUNDAMENTAÇÃO: O Da Materialidade: Auto de apresentação e apreensão da droga e dos veículos às fls. 16/19. Foi realizado laudo de constatação prévia, à fl. 12, que identificou a mercadoria apreendida como maconha. Foi apresentado, também, laudo pericial de constatação de entorpecente, às fls. 264/267, que demonstra que se trata realmente de substância psicotrópica. Portanto, o material apreendido, 78,000 g de maconha, trata-se de substância entorpecente capaz de causar dependência psíquica, prevista na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. Da Autoria: No auto de apresentação e apreensão da droga, fls. 16/19, no auto de prisão e flagrante, fls. 02/09 e 20/21, e no boletim de ocorrência policial, fls. 30/32, constam que os entorpecentes, em apreço, foram encontrados em poder do réu. Interrogado, o réu respondeu que enfrentava dificuldades financeiras e resolveu aceitar o transporte de drogas. Reportou que foi contratado em Campo Grande/MS para levar um carro, carregado com maconha, até aquele município. Durante o percurso, o carro quebrou, por isso chamou um guincho. Durante o resgate do veículo, a polícia abordou seu carro e achou a droga. O demandado insistiu na versão de que adquiriu a droga na linha de fronteira, do lado de Coronel Sapucaia/MS, num posto de gasolina perto da rodoviária. Todavia, em seu depoimento prestado na polícia, o acusado confessou que pegou a droga no Paraguai, na cidade de Capitán Bado/PY. O réu respondeu que adquiriu o veículo Toyota/Corolla no sítio virtual chamado Bom Negócio, foi até o Paraguai, comprou a maconha, entregou seu automóvel para um conhecido chamado Ramon que levou dois para conseguir ocultar o entorpecente no citado veículo. Na viagem para Campo Grande/MS, o veículo quebrou no meio do caminho, foi resgatado por um guincho, em seguida, foi abordado pelo polícia militar, a qual encontrou o psicotrópico, fls. 20/21. A testemunha Dalzo Maciel contou que guinchou um carro que estava quebrado. No momento em que passava pelo posto policial, foi parado e a após revista da polícia do carro guinchado foi encontrada grande quantidade de drogas, fl. 253. A testemunha Oziel Vieira, policial militar, abordou o veículo guincho que transportava um veículo resgatado da rodovia. Passou a revistar o automóvel quebrado e achou drogas ocultas embaixo do assoalho. O réu contou que comprou a droga no Paraguai com dinheiro que ganhou do seguro DPVAT para levar para Campo Grande/MS, fl. 253. A testemunha Sebastião Siqueira, policial militar, resolveu abordar o veículo Toyota/Corolla que estava em cima de um guincho. Ao verificar o veículo resgatado, sentiu cheiro de maconha. Em seguida, vasculhou minuciosamente o automóvel e achou escondida embaixo do piso, no assoalho, cerca de 78 kg de maconha, fl. 253. Das provas colhidas, especialmente o interrogatório do réu, as oitivas das testemunhas, o boletim de ocorrência, o auto de apreensão, há um juízo de certeza de que o réu transportou, em compartimentos ocultos, cerca de 78 kg de maconha, no seu TOYOTA/Corolla. Da transnacionalidade da conduta, a testemunha, Oziel Vieira, em juízo, deixou claro que o demandado confessou que comprou a droga no Paraguai e a trouxe para o Brasil, fl. 253. O próprio réu, em seu depoimento policial, admitiu que adquiriu a droga na cidade paraguaia de Capitán Bado, fls. 20/21. Em juízo, o réu tentou ludibriar o julgador para evitar a causa de aumento de pena incidente em razão do tráfico internacional de drogas. Dessa forma, o juízo entende que se demonstrou que a aquisição da droga ocorreu em território paraguaio. Ademais, mesmo que tivesse adquirido a maconha na cidade de Coronel Sapucaia/MS, o acusado tem plena consciência de que o Paraguai é o grande produtor da maconha importada pelo Brasil, tanto que se deslocou de Campo Grande para a fronteira com aquele país adquirir o citado psicotrópico. Trata-se de fato público e notório, em todo o Estado do Mato Grosso do Sul, que traficantes de todo o país enfrentam grandes distâncias para adquirir maconha no Paraguai e obter vultuosos lucros com essa atividade. Portanto, não há o mínimo resquício de dúvida de que o réu adquiriu a droga no Paraguai. Restou devidamente comprovado, pelo depoimento dos policiais, nas fases administrativa e judicial, pela oitiva policial e pelo interrogatório do réu, que o acusado, de forma livre e consciente, internalizou e transportou 78 kg de maconha, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, nas modalidades transportar e importar entorpecente. Dosimetria da pena: Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito; antecedentes: circunstância favorável, não há notícia de condenação, com trânsito em julgado, em desfavor do acusado; considero circunstância favorável a conduta social do demandado, já que não há em contrário; motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as desfavoráveis, uma vez que foi utilizado expediente astucioso para cometimento do delito, qual seja, ocultação da droga em compartimento secreto; consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial: 78 kg de entorpecente que causa alta dependência psíquica. No que atine à quantidade da droga, é importante destacar o potencial lesivo da expressiva carga apreendida, tendo em vista o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (78 kg de maconha), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ossadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Destaque-se que se fossem confeccionados cigarros de maconha utilizada a carga apreendida em poder do acusado, com 5 (cinco) gramas cada (um cigarro comum pesa entre 2 e 3 gramas), seria possível produzir cerca de 15.600 (quinze mil e seiscentas) unidades, isto é, poderiam ter sido lesionadas cerca de 15.600 pessoas. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, diante da predominância das circunstâncias judiciais desfavoráveis e, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 08 (oito) anos de reclusão. Circunstância Agravantes Não há agravantes. Circunstâncias atenuantes: O réu confessou o delito, por isso, com escope no artigo 65, III, d, do Código Penal, diminuo a pena base em 1 (um) ano, a qual passa a ser de 7 (sete) anos de reclusão. Causa de Aumento de Pena: Em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da quantidade da substância entorpecente, diante da transnacionalidade do delito, aumento a pena base em 1/6,

com espeque no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Dessa feita, a pena passa a ser dosada em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Causa de diminuição de Pena Não aplico a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11343/06, uma vez que não se trata de mero transportador da maconha. O réu confessou, na fase policial, que era o responsável pela aquisição e transporte da droga, isto é, era o próprio dono da carga ilícita com contatos criminosos no país vizinho, o qual tinha acesso tanto à rede de fornecedores de entorpecentes como à teia de batedores de carga. Essas informações indicam que o acusado pertenceu, mesmo que de forma transitória, a organização criminosa capaz de movimentar em uma única operação 78 kg de maconha. Tal quantidade de droga demanda uma complexa rede de distribuição de entorpecentes, recorde-se que com essa carga são produzíveis cerca de 15600 unidades individuais de consumo do psicotrópico, fato que demonstra que o demandado era ligado, mesmo que por uma única vez, a rede criminosa de tráfico de drogas. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 550 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, uma vez que o crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo, previsto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, bem como foi apenado a mais de 8 (oito) anos de reclusão, com espeque no artigo 33, 1º, alínea a, e 3º do Código Penal. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena ultrapassa o patamar de 04 (quatro) anos), nos termos do art. 44, I, do CP. Manterho a segregação cautelar do acusado, uma vez que não cessaram as causas de sua decretação. 4 - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de CONDENAR o acusado RAFAEL DOS SANTOS BEZERRA à pena corporal, individual e definitiva de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, pelo crime previsto no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante; Recomende-se o réu na prisão em que se encontra e expeça-se guia de recolhimento provisória para que o preso possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Determino a perda, em favor da União, do automóvel e dinheiro apreendidos em poder do acusado, já que se destinavam à consecução do crime de tráfico internacional de drogas. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências. Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; d) expeçam-se as demais comunicações de praxe. As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, na forma da lei (CPP, art. 804). P.R.I.C. Ponta Porã, 17 de março de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira/JUIZ FEDERAL

**Expediente Nº 3848**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0000190-09.2016.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X DIEGO SILVA DE OLIVEIRA (PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ) X CHESLEY ALAN DOS SANTOS MARCELINO (PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ)

1. Vistos, etc.2. Oferecida denúncia nos seguintes termos:- A Diego Silva de Oliveira, como incurso nas condutas do art. 33 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06 e artigo 180, 3º, com a agravante do art. 31, inciso II, b, do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma.- A Chesley Alan dos Santos Marcelino, como incurso nas condutas do art. 33, c/c artigo 40, I da Lei 11343/2016 nos termos do artigo 29 do Código Penal. Ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal.3. Assim, RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade.4. Considerando-se o concurso de crimes e a pena em abstrato, adoto o rito comum ordinário (art. 394, 1º, I, do CPP).5. CITEM-SE os acusados para apresentarem, por escrito, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse à sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, ficam desde já cientificados de que deverão demonstrar objetivamente e especificadamente quais fatos pretendem provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de assim não o fizerem, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, dessa forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.6. DEPREQUE-SE à Comarca de Amambai-MS, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de CITAR ambos os acusados para oferecerem resposta à acusação no prazo de 10 (dias) nos termos acima.7. Ao SEDI para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL, bem como para a expedição de certidão de antecedentes relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul.8. Requistem-se por ofício as demais certidões de antecedentes criminais requeridas pelo MPF, juntando-as por linha.9. Em relação à cota ministerial- Dou-me por CIENTE do informado no item 6 e determino que se aguarde eventual manifestação do MPF para melhor cognição do apurado.- HOMOLOGO a promoção de arquivamento do MPF em relação ao crime de associação para o tráfico transnacional (art. 35, c/c art. 40, I, da Lei 11343/06), dada a ausência de ânimo associativo e de permanência delitiva. Ressalvas quanto ao disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.- HOMOLOGO a promoção de arquivamento do MPF em relação às pessoas de Robson e Marcellio na medida em que as diligências para apuração da autoria do delito, em que pese a materialidade dos delitos esteja comprovada, restaram infrutíferas. Ressalvas quanto ao disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.- HOMOLOGO a promoção de arquivamento do MPF em relação a CHESLEY ALAN DOS SANTOS quanto ao delito tipificado no art. 180 do Código Penal, pois denunciado, ao atuar como batedor, não conduzia veículo objeto de roubo (VW/GOL, cor preta, placas EIL-8310. Ressalvas quanto ao disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.- FIXO a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de receptação imputado ao denunciado DIEGO pelo fato de estar evidente a conexão instrumental e probatória entre os delitos a ele imputados, afinal a conduta foi praticada para assegurar o resultado do delito de tráfico internacional de drogas.10. Ciência ao parquet.11. Comunique-se à autoridade policial.12. Intime-se.13. Cumpra-se. Informações importantes: RÉUS: DIEGO SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 05/02/1990, em São Jorge do Patrocínio/PR, filho de Laercio Augusto de Oliveira e Maria da Glória Silva de Oliveira, o qual se encontra recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Amambai-MS; CHESLEY ALAN DOS SANTOS MARCELINO, brasileiro, nascido aos 19/02/1996, em Marilena/PR, filho de Celso Marcelino e Mirian dos Santos, o qual se encontra recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Amambai-MS. A cópia desta decisão servirá de Carta Precatória nº 168/2016-SC, à Comarca de Amambai-MS, para os fins dos itens 5 e 6 desta decisão (anexa cópia da denúncia) Ofício 565/2016-SC, ao Departamento de Polícia Federal em Ponta Porã, para os fins do item 11 desta decisão; Ofícios para fins de apresentação das certidões de antecedentes criminais e de objeto e pé do que eventualmente constar em nome do(s) réu(s) acima qualificado(s), no prazo imprerível de 10 (dez) dias (URGENTE - RÉU PRESO) para os seguintes Juízos e Órgãos: Ofício 558/2016-SC, ao Juízo Federal da Subseção de Curitiba-PR para certidão referente à Seção Judiciária do Paraná Ofício 559/2016-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS Ofício 560/2016-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Marilena/PR Ofício 561/2016-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Paranavaí/PROfício 562/2016-SC, ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul Ofício 563/2016-SC, ao Instituto de Identificação do Paraná Ofício 564/2016-SC, ao Instituto Nacional de Identificação, por meio da DPF/PPA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1ª VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 2363**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000888-85.2011.403.6006** - PEDRO GABRIEL(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte executada, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição de fls. 157/158. Após, conclusos.

**0001160-45.2012.403.6006** - WILLIAN RODRIGO DE SOUZA KOGLER(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a procuradora petionante (fls. 95/96) de que as consultas, autorizadas pelo despacho de fl. 99, trouxeram um único endereço que, conforme informado na referida petição, já foi diligenciado e restou negativo. 0,10 Assim sendo, à míngua de informações que permitam a localização do autor e beneficiário da requisição de fl. 88, devem os presentes autos retornarem ao arquivo com as cautelas legais, sem prejuízo do recebimento do valor por quem de direito, inclusive, sendo necessário, com posterior deferimento dos autos. Cumpra-se.

**0001647-15.2012.403.6006** - IVANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**CARTA PRECATORIA**

**0001307-66.2015.403.6006** - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BATATAIS/SP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOSE HENRIQUE FUGAZZOLA DE BARROS (SP064177 - SERGIO PAPANOPOLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

À vista do depósito do valor dos honorários periciais (fl. 22):1. Intime-se o perito, Sr. José Gonçalves Filho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê início à realização da perícia, com a apresentação do Laudo Pericial em igual prazo. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 43/2016-SF.2. Conforme requerido, defiro o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários periciais. Por conseguinte, intima-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) da Conta Judicial 0787 005 830-4 para a conta 4171 013 00000114-0, de titularidade do Sr. José Gonçalves Filho, CPF 203.113.701-87, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a requerida operação. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 12/2016-SF.3. Comunique-se ao Juízo deprecante, pelo meio mais célere, a fim de que seja providenciada a intimação da parte embargante/requerente da perícia. Igualmente, vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. 4. Sendo apresentados quesitos complementares pelas partes, intime-se o expert. Não havendo novos requerimentos no prazo de 30 (trinta) dias, autorizo, desde logo, a transferência dos valores remanescentes para a conta do perito, com a devida comprovação nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000865-13.2009.403.6006 (2009.60.06.000865-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X AMARILDO BENATI - ME X AMARILDO BENATI X SELMA MARIA ALVES BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO E MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO)

F. 217: Vistas à parte Exequente para ciência acerca dos depósitos realizados pela parte executada (fls. 211 a 218). Cumpra-se.

**0001294-04.2014.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X NEIVALDO FRANCISCO BAU

Aos 15 (quinze) dias do mês de março de 2016, às 13:30 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal da 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, onde se encontra o MM. Juiz Federal, DR. JOÃO BATISTA MACHADO, abaixo assinado, feita a apregoação compareceu o executado, Neivaldo Francisco Bau, sem advogado. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: 1) Diante da ausência do exequente, CAIXA, fica impossibilitada a conciliação; 2) O executado, Neivaldo Francisco Bau, foi identificado da petição da CAIXA de f. 63, inclusive sendo ao mesmo fornecido os números de telefones ali expressos para contactar diretamente com o advogado da CAIXA; 3) Suspendo o processo por 30 (trinta) dias para que o executado informe eventual acordo com a CAIXA; 4) Nada sendo comunicado no prazo, dê-se seguimento com vista à parte exequente da certidão de f. 47, bem como para que indique bens à penhora. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelo executado e pelo MM. Juiz Federal. Eu, \_\_\_\_\_, Denise Alcantara Sant'Ana, RF 6434, Analista Judiciária, digitei.

**0002780-24.2014.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AGROSELLA - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP X RUBENS ANTONIO SELLA

Intime-se a parte exequente quanto ao resultado da diligência pelo sistema BacenJud, conforme extrato de fls. 82/83.

**0001032-20.2015.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS ALBERTO SANCHEZ(MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ)

Tendo em vista que o prazo para suspensão decorreu in albis, conforme certidão de fl. 33, intime-se à parte Exequente para requerer o que de direito.

**0001033-05.2015.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIAS ALVES

Ciência à parte exequente de que restou negativa a penhora pelo sistema BacenJud. Intimação para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001343-11.2015.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GISELE MONEGO CORREA

À vista da devolução da carta expedida para citação da parte executada - com a informação de que o o destinatário mudou-se, reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Sendo informado novo endereço, expeça-se o necessário. Com outros pedidos, conclusos.

**0001455-77.2015.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCELO PERES DE MATOS - ME X MARCELO PERES DE MATOS

Ciência à parte exequente quanto à citação negativa da parte executada, conforme certidão de fl. 27.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000136-55.2007.403.6006 (2007.60.06.000136-1)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X IMBU - MADEIRAS LTDA.(PR007917 - JOAO BATISTA DOS ANJOS) X JOICI LUIZ COMPANHONI(PR007917 - JOAO BATISTA DOS ANJOS E PR007917 - JOAO BATISTA DOS ANJOS)

Tendo em vista que os presentes autos foram suspensos até o integral cumprimento do quanto pactuado (fl. 257), remetam-nos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas legais. Cumpra-se. Intime-se. Por celeridade cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 26/2016-SF.

**0001363-41.2011.403.6006** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X MARCOS THADEU PIFFER

Typo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 5 Reg.: 386/2015 Folha(s) : 87SENTENÇA TIPO BSENTENÇAConsiderando a manifestação da EXEQUENTE às fl. 45, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive para o pagamento das custas processuais.Transitada em julgado esta sentença, intime-se o executado para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o pagamento, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem pagamento, tomem conclusos.Naviraí, 18 de maio de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Suficiente

**0000576-41.2013.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOAO BARBOSA BRAGA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

Ciência à parte exequente de que restou negativo o leilão dos bens penhorados, conforme autos de fls. 145/146.

**0001075-25.2013.403.6006** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X GLOBAL-MIX ORGANICA - NUTRICAO ANIMAL E SERVICOS LTDA - ME(RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO)

À vista da petição/extratos de fls. 97/100, que requer a suspensão do curso da execução em face do parcelamento do valor exequendo, cancelo o leilão dos bens penhorados à fl. 29 e objeto do lote nº 08 do Edital de Leilão nº 001/2016 (fls. 56/60). Por celeridade, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 41/2016-SF à empresa Leilões Judiciais Serrano.Outrossim, defiro a suspensão pretendida. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, intime-se a parte exequente para manifestação quanto à continuidade da suspensão ou eventual necessidade de prosseguimento feito. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000906-43.2010.403.6006** - OSWALDO LEMOS NETO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X OSWALDO LEMOS NETO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação (fl. 314), sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.

**0000311-39.2013.403.6006** - AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA X ANTONIO HAAS X MARLI SONETE DA SILVA HAAS X ANTONIO MARIO SOMENSI X MARIA EMILIA SALAZAR SOMENSI X ARMINDO FISCHER X DALTAR CLARICE FISCHER X DULVILLE PIREZ DOS SANTOS X VIRGILIA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE MENDES ARCOVERDE X MARLY FELIPPE ARCOVERDE X JUAREZ DALPASQUALE X ELAYNE FATIMA BENDER DALPASQUALE X ONELIO FRANCISCO MENTA X JADETE BORTOLON MENTA X SEBASTIAO APARECIDO JERONIMO X CELIA REGINA CAVALCANTE JERONIMO X JOAO PEDRO BENDER QUINTO X PRISCILA ANGELI BENDER X SEBASTIAO MOLOGNI X IVONE SOUZA MOLOGNI(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HAAS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X MARLI SONETE DA SILVA HAAS X UNIAO FEDERAL X MARLI SONETE DA SILVA HAAS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ANTONIO MARIO SOMENSI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARIO SOMENSI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X MARIA EMILIA SALAZAR SOMENSI X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA SALAZAR SOMENSI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ARMINDO FISCHER X UNIAO FEDERAL X ARMINDO FISCHER X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X DALTAR CLARICE FISCHER X UNIAO FEDERAL X DALTAR CLARICE FISCHER X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X DULVILLE PIREZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DULVILLE PIREZ DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X VIRGILIA MOREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VIRGILIA MOREIRA DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JOSE MENDES ARCOVERDE X UNIAO FEDERAL X JOSE MENDES ARCOVERDE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X MARLY FELIPPE ARCOVERDE X UNIAO FEDERAL X MARLY FELIPPE ARCOVERDE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JUAREZ DALPASQUALE X UNIAO FEDERAL X JUAREZ DALPASQUALE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ELAYNE FATIMA BENDER DALPASQUALE X UNIAO FEDERAL X ELAYNE FATIMA BENDER DALPASQUALE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ONELIO FRANCISCO MENTA X UNIAO FEDERAL X ONELIO FRANCISCO MENTA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JADETE BORTOLON MENTA X UNIAO FEDERAL X JADETE BORTOLON MENTA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X SEBASTIAO APARECIDO JERONIMO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO APARECIDO JERONIMO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X CELIA REGINA CAVALCANTE JERONIMO X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA CAVALCANTE JERONIMO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JOAO PEDRO BENDER QUINTO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO BENDER QUINTO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X PRISCILA ANGELI BENDER X UNIAO FEDERAL X PRISCILA ANGELI BENDER X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X SEBASTIAO MOLOGNI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MOLOGNI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X IVONE SOUZA MOLOGNI X UNIAO FEDERAL X IVONE SOUZA MOLOGNI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ANTONIO HAAS

Fl. 528-529: Conforme verificado à fl. 520, a classe processual dos presentes já foi alterada para cumprimento de sentença. Ademais intime-se a executada para efetuar o pagamento do débito, nos termos indicados pela Exequente à fl. 528-529, observando-se que o depósito dos valores deverá ser efetuado em conta judicial vinculada a estes autos.

**0001273-91.2015.403.6006 (2005.60.06.000637-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-77.2005.403.6006 (2005.60.06.000637-4)) FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA X LAERCIO VALENTE FIGUEREDO X ALADIN BELMIRO DE OLIVEIRA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LAERCIO VALENTE FIGUEREDO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ALADIN BELMIRO DE OLIVEIRA

Intime-se a parte executada, por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação (fls. 853/854), sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.

## ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001015-81.2015.403.6006 - CHRISTINA MARIA GUALDI(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante dos ofícios de fls. 59 e 60, intím-se as partes da designação de audiência, pelo juízo deprecado, no dia 19/04/2016, às 14:20 h, a ser realizada na 1ª Vara da Comarca de Ivinhema/MS e 19/04/2016, às 15:00h, na Vara Única da Comarca de Itaquiraí/MS. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como (I) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, 1º andar, Centro, CEP 79800-023, em Dourados/MS. Intím-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

## 1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1405

## ACAO MONITORIA

0000557-03.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CERAMICA FIGUEIRA LTDA X LUIZ CLAUDIO SABEDOTTI FORNARI X JOZELIO SABEDOTTI FORNARI(MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO)

DECISÃO Defiro a prova pericial contábil requerida pelo embargante Luiz Cláudio Sabedotti Fornari nas folhas 285-287. Para tanto, nomeio o(a) Sr(a), DANIEL FREITAS PEREIRA DE FIGUEIREDO, contador(a), inscrito(a) no CRC/MS sob o n. 10.338, o(a) qual terá 5 (cinco) dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação (art. 465, 2º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Apresentada a proposta de honorários, intím-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O adiantamento dos honorários periciais ficará a cargo do requerente Luiz Cláudio Sabedotti Fornari (art. 95, caput, CPC - Lei n. 13.105/2015), sob pena de preclusão da prova. Não havendo impugnação à proposta de honorários, intím-se o requerente Luiz Cláudio Sabedotti Fornari, para que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida. Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias ao Sr. Experto, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a citação dos demais corréus. Intím-se.

## ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000126-71.2008.403.6007 (2008.60.07.000126-0) - CILA MACLEYK DIAS X GESSICA DIAS MACHADO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X IANCA ALVES DA SILVA MACHADO X ROSENILDA ALVES DA SILVA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI)

Inicialmente, a presente ação, que objetivava a concessão do benefício de pensão por morte, foi proposta em desfavor do INSS por Cila Mackleyk Dias e Gêssica Dias Machado, regularmente representadas judicialmente pelos advogados Jhonny Guerra Gai (OAB-MS 9.646), Rômulo Guerra Gai (OAB-MS 11.217) e Jorge Antônio Gai (OAB-MS 1.419), consoante procurações juntadas nas folhas 7-8. Na sequência, a menor lanca Alves da Silva Machado foi admitida no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário. A representação processual de lanca encontra-se regular, conforme se constata nas folhas 313 e 324, e é exercida pelos advogados Jean Rommy de Oliveira (OAB-MS 5.607) e Jorge Augusto Rui (OAB-MS 13.145). Na data de 06.10.2011 foi proferida sentença de parcial procedência (fls. 334-336) que condenou o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor de Cila Mackleyk Dias e Gêssica Dias Machado, à razão de 1/3 (um terço) para cada dependente, com DIB em 18.02.2008, e em favor de lanca Alves da Silva Machado, à razão de 1/3, com DIB em 24.08.2010. As coautoras Cila Mackleyk Dias e Gêssica Dias Machado apelaram da sentença, tendo o apelo sido provido para fixar, em relação a elas, a DIB em 23.03.2007 (fls. 374-375), cuja decisão transitou em julgado em 16.03.2015 (folha 378). Os autos retornaram do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e foram recebidos neste Juízo em 24.03.2015 (folha 378-verso). Consta-se, desse modo, que a fase de conhecimento tramitou e se encerrou com regularidade processual. No início da fase de cumprimento de sentença, os advogados José Nelson de Carvalho Lopes (OAB-MS 7.564-A) e Ronan Garcia da Silveira Filho (OAB-MS 10.317) protocolaram a petição de folhas 379-389, acompanhada da procuração de folha 381, na qual consta como outorgante Gêssica Dias Machado, no sentido de que a autora revogou os poderes outorgados aos patronos anteriores, juntando notificações extrajudiciais dos advogados (fls. 384-394). Ocorre que Gêssica, em 27.05.2015 (data da procuração de folha 381), possuía a idade de 16 (dezesseis) anos, eis que nasceu em 28.07.1998 (folha 13), tratando-se de menor púbere que, na prática dos atos da vida civil deverá ser assistida por sua mãe (art. 1.690 do CC). Contudo, a procuração outorgada por Gêssica, foi firmada apenas por sua mãe, Cila Mackleyk, e apenas na condição de representante legal da filha, apresentando irregularidade, portanto. Apresentaram cálculos no valor total de R\$ 23.650,00 (folha 402), sendo R\$ 11.825,00, para cada uma das autoras (Cila e Gêssica). Por seu lado, os advogados constituídos originariamente nos autos apresentaram execução de sentença nas folhas 432-440. Na ocasião ajuizaram a validade da procuração a eles outorgada pelas autoras Cila e Gêssica, bem como juntaram contrato de honorários (folha 437), requerendo a expedição do(s) Precatório(s) e RPV(s) com o destaque da verba contratada. Apresentaram cálculos apontando como devido o valor total de R\$ 58.712,83, sendo R\$ 53.375,30 para o principal e R\$ 5.337,53 para os honorários sucumbenciais. Por meio da decisão de folha 441, determinou-se que os honorários de sucumbência são devidos aos advogados que atuaram no feito até o trânsito em julgado, isto é, aqueles originariamente constituídos pelas autoras. Estabeleceu-se, ainda, que os honorários ajustados pelo contrato de prestação de serviço de folha 437 (celebrado com os patronos originários) deverão ser destacados dos valores devidos às autoras. Foi também determinado que os advogados constituídos pela autora Gêssica, na fase de cumprimento de sentença, regularizassem a representação processual. A fim de dar cumprimento à determinação, os patronos juntaram na folha 446 nova procuração, desta feita assinada apenas por Gêssica e lavrada em 15.09.2015, ou seja, sem que a outorgante tivesse atingido a maioridade e, portanto, sem sanar a irregularidade, visto que seria necessária a assistência da genitora da outorgante no ato. Na decisão citada também se consignou que, dos cálculos apresentados nas folhas 400-430, não foram abatidos os valores devidos para lanca Alves da Silva Machado. Assim, determinou-se a intimação do INSS para que procedesse a denominada execução invertida, o qual apresentou cálculos (fls. 450-459), já deduzidos os valores pertencentes à lanca, no valor de R\$ 28.844,92, sendo R\$ 26.222,66 para o principal e R\$ 2.622,26 relativos aos honorários sucumbenciais. Os advogados José Nelson de Carvalho Lopes (OAB-MS 7.564-A) e Ronan Garcia da Silveira Filho (OAB-MS 10.317), representantes da autora Gêssica, por meio da petição de folhas 464-465, manifestaram concordância com os cálculos do INSS, porém também em nome da autora Cila, requerendo a expedição de RPV e que fosse observada a alteração de procuradores das autoras na capa dos autos. A decisão de folha 466 consignou a concordância da exequente Gêssica com os cálculos do INSS, determinou a intimação das exequentes Cila e lanca para se manifestarem sobre os cálculos. Ressalvou a necessidade da juntada do contrato de honorários para o destaque de honorários contratuais e que, em caso de discordância, caberia à(s) exequente(s) a promoção de execução da sentença. Pela petição de folhas 469-478, os advogados Jhonny Guerra Gai (OAB-MS 9.646), Rômulo Guerra Gai (OAB-MS 11.217) e Jorge Antônio Gai (OAB-MS 1.419), agindo na representação de Cila e Gêssica, discordaram dos cálculos do INSS e promoveram a execução da sentença, apresentando cálculos (fls. 474-478), no valor total de R\$ 42.056,61, sendo R\$ 38.233,26 para o principal e R\$ 3.823,35 relativos aos honorários sucumbenciais. Na ocasião, requereram o destaque da verba honorária contratual, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor da condenação, aduzindo que o contrato já foi juntado aos autos (folha 437). Não obstante, os advogados José Nelson de Carvalho Lopes (OAB-MS 7.564-A) e Ronan Garcia da Silveira Filho (OAB-MS 10.317), pela petição de folhas 479-480, ajuizaram a representação das exequentes Cila e Gêssica, e novamente manifestaram concordância com os cálculos do INSS, bem como juntaram contratos de honorários celebrados com Gêssica (fls. 481-482) e com Cila (fls. 483-484). E, nas folhas 485-486, novamente os patronos supracitados juntaram procuração a eles outorgada por Gêssica (folha 487), desta feita assistida por sua mãe, regularizando, por fim a representação processual de Gêssica. Da narrativa feita, constata-se que a real situação quanto à representação processual das exequentes nos autos é a seguinte: 1) lanca Alves da Silva Machado, pelos advogados Jean Rommy de Oliveira, OAB-MS 5.607, e Jorge Augusto Rui, OAB-MS 13.145 (fls. 313 e 324); 2) Gêssica Dias Machado, pelos advogados José Nelson de Carvalho Lopes (OAB-MS 7.564-A) e Ronan Garcia da Silveira Filho (OAB-MS 10.317), cuja representação foi regularizada com a juntada da procuração de fls. 487, em 28.03.2016; 3) Cila Mackleyk Dias, representada judicialmente pelos advogados Jhonny Guerra Gai (OAB-MS 9.646), Rômulo Guerra Gai (OAB-MS 11.217) e Jorge Antônio Gai (OAB-MS 1.419), consoante procuração de folha 7, uma vez que não há nos autos nenhum documento apto a comprovar que Cila revogou os poderes por ela conferidos aos advogados retro. Tampouco há nos autos procuração outorgada a outro defensor. Isso porque, as notificações de folhas 384-386 e 391-392 foram praticadas exclusivamente por Gêssica, e, anote-se, de forma irregular (folha 384). De igual modo se dá com a procuração de folha 487 que, repetindo o que já constava nos documentos de folhas 381 e 446, traz como outorgante tão somente a exequente Gêssica Dias Machado. Assim, não obstante lanca figurasse no polo passivo no processo de conhecimento, o pedido foi julgado procedente para lhe conceder a cota de 1/3 (um terço) da pensão por morte decorrente do falecimento de seu genitor, razão pela qual figura, agora, como coexequente. A decisão transitou em julgado. Portanto, tendo em vista que decorreu in albis o prazo para que a coexequente lanca se manifestasse (fls. 466-466v.), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, em seu favor. Expeça-se minuta de RPV, para manifestação dos interessados no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo insurgência, expeça-se RPV. Com relação às coexequentes Cila Mackleyk Dias e Gêssica Dias Machado, verifique-se se necessária a definição de quais advogados efetivamente as representam nesta fase processual. Desse modo, a fim de garantir a efetividade e retornar a regular marcha processual, e considerando que o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) privilegia a autocomposição bem como que a divergência constatada refere-se exclusivamente às duas coexequentes e à atuação dos respectivos advogados, designo audiência de conciliação para o dia 20 de abril de 2016, às 13h30min., a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Intím-se pessoalmente as coexequentes Cila Mackleyk Dias e Gêssica Dias Machado e, pela imprensa oficial, os advogados que em seus nomes atuaram neste feito, para o comparecimento na audiência designada. Considerando que a questão divergente envolve apenas as coexequentes Cila Mackleyk Dias e Gêssica Dias Machado e os respectivos representantes judiciais, dê-se apenas ciência ao representante legal do INSS e ao representante judicial da coexequente lanca, cujo comparecimento na audiência é facultativo. Havendo composição extrajudicial entre as coexequentes Cila e Gêssica e seus representantes judiciais, a peça a ser apresentada em Juízo deverá ser assinada pelas coexequentes e pelos advogados, com a indicação de que concordam com os valores apresentados pelo INSS ou com a indicação de que irão requerer a citação na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como manifestação expressa acerca da discriminação do pagamento dos honorários de sucumbência e dos honorários contratuais. Adote a Secretaria as providências necessárias junto ao SEDI, a fim de alterar a classe para cumprimento de sentença, devendo figurar como exequentes Cila, Gêssica e lanca, e como executado o INSS. Intím-se. Cumpra-se.

0000184-74.2008.403.6007 (2008.60.07.000184-2) - LUIZ GOMES DE BRITO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intím-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência ao MPF. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Ressalto que, em razão da tutela provisória concedida, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, V do CPC. Intím-se.

Douglas Souza da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, para pessoa portadora de deficiência, em razão de incapacidade para o trabalho (fls. 2-21). Foi designada a realização de perícia médica (fls. 24-26 e 80). A parte autora indicou que não indicaria assistente técnico (folha 28). A Autarquia Federal indicou assistente técnico, formulou quesitos (fls. 30-32 e 78-79) e apresentou contestação (fls. 33-57). Foi determinada a emenda da exordial, para esclarecer qual a composição do núcleo familiar (folha 58), o que foi cumprido (fls. 60-61). O INSS apresentou documentos que foram requisitados pelo Juízo (fls. 66-68) e manifestou-se (fls. 70-75). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 89-94. As partes manifestaram-se (fls. 97-98 e 100-102). Houve a prolação de sentença julgando improcedentes os pedidos (fls. 104-105v.). A parte autora interpsu recurso de apelação (fls. 108-111). O Ministério Público Federal opinou pela anulação da sentença, em razão da ausência de intervenção da instituição (fls. 116-124). Em decisão monocrática foi negado provimento ao recurso da parte autora (fls. 130-131v.). O Parquet Federal opôs recurso de agravo legal (fls. 135-140). Também em decisão monocrática, houve reconsideração da decisão anterior, e foi anulada a sentença (fls. 142-143). Os autos retornaram para este Juízo, e o Ministério Público Federal requereu a renovação da perícia médica (fls. 148-148v.). Foi designada a realização de perícia médica (fls. 150-151). O laudo médico pericial foi apresentado (fls. 157-160). As partes manifestaram-se (fls. 163-165 e 167). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido veiculado na vestibular (fls. 169-172). Foi determinada a realização de perícia socioeconômica (fls. 173-173v.). O laudo socioeconômico foi juntado nas folhas 177-180. As partes manifestaram-se sobre o laudo socioeconômico (fls. 183 e 185-186). O Parquet Federal renovou a manifestação de folhas 169-172 (folha 188). Houve requisição de pagamento de honorários periciais (fls. 190-191). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, como pode ser aferido abaixo: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu os requisitos legalmente previstos. No laudo pericial médico juntado nas folhas 157-160, o Sr. Perito indicou que a parte autora refere deformidade no pé direito, desde o nascimento, associada a dor nas costas, no membro inferior direito e no pé direito. Não apresentou exame além dos anotados e já presentes nos autos. Ao exame físico apresentou marcha com discreta claudicação a direita, deformidade no pé direito com redução do tamanho do pé direito (estrito) e ausência de dois dedos do pé (compatível com má formação congênita dos raios centrais). Mobilidade cervical e lombar preservada, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laségue negativo). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Encurtamento do membro inferior direito em aproximadamente 2cm. Pulsos e perfúria distais preservados (v. folha 158, sob a rubrica anamnese e exame físico). O Sr. Perito concluiu que o demandante apresenta má formação congênita, com ausência dos raios centrais do pé direito, deformidade congênita, com discreta alteração da marcha, que não gera incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais de frentista ou lavador de veículos, embora o autor apresente limitação para o exercício de atividades mencionadas, sendo estas limitações leves e existentes desde o nascimento, permanentes (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1 e n. 2 - folha 158). Assim, considerando que a existência de doença não se confunde com a existência de incapacidade, inviável a concessão do benefício. Destaco que os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício são cumulativos, e uma vez ausente a incapacidade para o trabalho, desnecessária a análise das condições socioeconômicas. Desse modo, não é possível a concessão do benefício pretendido. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 24), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transida em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial, o representante judicial do INSS, por carta com aviso de recebimento (art. 273, II, CPC - Lei n. 13.105/2015); e o membro do Ministério Público Federal.

0000072-66.2012.403.6007 - ELAINE NOGUEIRA PRADO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO EDUARDO PRADO FERREIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X ELAINE NOGUEIRA PRADO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

Intime-se o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial, para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS. Intime-se, por mandado, o advogado dativo do corréu, acerca da sentença e do recurso de apelação interposto pelo INSS. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, tudo cumprido, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observe que em razão de ter sido proferida decisão concedendo tutela específica no bojo da sentença, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, V, CPC (Lei n. 13.105/2015). Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação, n. \_\_\_\_/\_\_\_\_, para o advogado dativo. Cumpra-se.

0000074-02.2013.403.6007 - JOAO SORGATTO X ZENILDE ROSA SORGATTO X LATICINIOS SORGATTO LTDA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS E PR036778 - KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009990 - ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES E MS009794 - ANTONEN MINDAO PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Os autores foram instados a indicar se ainda remanesce interesse processual para o prosseguimento da ação, diante o teor da decisão de folhas 1.031-1.032v., sendo certo que na petição de folhas 1.113-1.130 requereram a retratação do decidido e o normal prosseguimento do feito, donde se extrai o interesse processual. Com relação ao pedido de retratação, observo que contra a decisão de folhas 1.031-1.032v., os autores interpretaram recurso de agravo de instrumento, sendo que este Juízo manteve a decisão agravada (folha 1.181), não existindo alteração fática ou jurídica a fundamentar, neste momento processual, a retratação pretendida pelos autores. Assim, defiro a realização da prova pericial contábil requerida pelos autores. De outra parte, considerando que cabe a parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há interesse do Banco do Brasil em realizar prova técnica para demonstrar a exatidão do cumprimento de seu próprio contrato, razão pela qual indefiro o pleito de realização de prova técnica formulado pelo corréu. Para tanto, nomeio o(a) Sr(a). DANIEL FREITAS PEREIRA DE FIGUEIREDO, contador(a), inscrito(a) no CRC/MS sob o n. 10.338, o(a) qual terá 5 (cinco) dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação (art. 465, 2º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), bem como indicar quais documentos seriam necessários para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, argüem impedimento ou suspeição do Sr. Perito, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 4605, 1º, I, II e III, do CPC - Lei n. 13.105/2015). Apresentada a proposta de honorários, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O adiamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pelos autores (art. 95, caput, CPC - Lei n. 13.105/2015), sob pena de preclusão da prova. Não havendo impugnação à proposta de honorários, intemem-se os autores, para que depositem o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida. Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias ao Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos. Indefiro, outrossim, o pedido de tomada de depoimento pessoal dos autores, formulado pelo Banco do Brasil e pela União, uma vez que a solução do litígio prescinde da produção de prova oral. Intimem-se.

0000394-52.2013.403.6007 - LUAN FELIPE GALVAO - espólio X LUIZ CARLOS GALVAO(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA E MS004175 - ARILO ESPINDOLA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O Espólio de Luan Felipe Galvão, representado por Luiz Carlos Galvão, genitor do falecido, ajuizou ação, procedimento ordinário, em face da União Federal. De acordo com a exordial (fls. 2-35), Luan Felipe Galvão prestava serviços ao Exército Brasileiro, tendo sido considerado apto ao serviço militar em Inspeção de Saúde realizada aos 28.05.2012, para o Curso de Formação de Cabos, sendo que a partir de 19.06.2012 começou a apresentar tosse. Foi-lhe ministrado, no Batalhão, xarope, por 2 (dois) dias. Continuando a passar mal, Luan foi internado, no dia 22.06.2012. No dia 25.06.2012, sem melhora dos sintomas, foi solicitado exame de Raios-X, hemograma e exames bioquímicos. No dia 26.06.2012, Luan foi transferido para o Hospital Regional de Coxim. Na mesma data, Luan foi removido para o Hospital do Exército em Campo Grande. No dia 29.06.2012, houve o diagnóstico de que Luan padecia de gripe, decorrente do vírus H1N1. O Sr. Luan Felipe Galvão faleceu no dia 13.07.2012, em decorrência de acidente vascular cerebral hemorrágico, trombose de lesão cavernosa, paciente acamado no leito (infecção viral - Influenza A), conforme certidão de óbito de folha 77. Na vestibular é indicado que teria havido omissão no tratamento do Sr. Luan Felipe Galvão, que se enfiaria a reparação de danos materiais e morais. A pretensão de indenização por danos materiais, veiculada na inicial, consistiria numa pensão militar a ser fixada, com base no soldo de Terceiro Sargento, pelo tempo que perdurar a vida do genitor do Sr. Luan. O pleito de indenização por danos morais é estimado, na inaugural, em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Pretende-se, ainda, o pagamento das perdas e danos e de lucros cessantes, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). A União apresentou contestação (fls. 42-155). A parte autora impugnou os termos da contestação (fls. 158-170). Foi designada audiência de instrução (folha 174). A União requereu a nulidade da designação da audiência de instrução, por ausência de fundamentação (fls. 178-185), o que foi indeferido (fls. 187-188). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal do Sr. Luiz Carlos Galvão, tendo sido ouvidas as testemunhas Kelvin Pereira Perondi e Mayara Alessandra da Silva Gomes. A parte autora dispensou a oitiva das demais testemunhas. A demandante requereu a juntada dos prontuários médicos do Sr. Luan, o que foi deferido. Expediu-se carta precatória para a oitiva das testemunhas indicadas pela União (fls. 207-212). A União juntou o relatório médico atrelado ao caso concreto (fls. 213-217). Foi encartada a documentação médica requisitada pelo Juízo (fls. 239-383). A testemunha da União, Sr. Francisco Baltazar Macruz Sampaio foi ouvida, através de carta precatória (fls. 419-423). A testemunha da União, Sr. Luiz Henrique Granja de Souza Vieira Miller foi ouvida, por meio de carta precatória (fls. 449-450 e 465). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 459-461), noticiando que a mídia de folha 453 estava imprestável. Juntada nova mídia, foi novamente dada vista às partes (fls. 463-466), sendo que a parte autora não se manifestou novamente. Derradeiras alegações da União Federal encartadas nas folhas 467-476. Sopesando que os pedidos não são relacionados ao período anterior ao óbito do Sr. Luan Felipe Galvão, tampouco relacionados a patrimônio deste, mas sim os pleitos são decorrentes do falecimento do Sr. Luan, razão pela qual, tecnicamente, o espólio não é parte legítima para figurar no polo ativo, haja vista que o beneficiário dos pedidos, notadamente o de pensão, seria o Sr. Luiz Carlos Galvão, genitor do falecido, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a intimação do representante judicial da parte autora para regularização do polo ativo (fls. 478-478v.). O MM. Juiz da Comarca de Coxim solicitou informações a respeito do julgamento do presente processo, para instrução dos autos da ação de inventário n. 0817719-95.2013.8.12.0001 (folha 483). Foi requerida a retificação do polo ativo, a fim de que conste como autor Luiz Carlos Galvão (fls. 485-487). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de adentrar ao mérito, observo que os pedidos não são relacionados a período anterior ao óbito do Sr. Luan Felipe Galvão, tampouco relacionados ao patrimônio deste, mas, sim, os pleitos são decorrentes da ocorrência do falecimento do Sr. Luan, razão pela qual, tecnicamente, o espólio não seria parte legítima para figurar no polo ativo. Outrossim, considerando que o processo tramita há quase 3 (três) anos, que a União não arguiu a ilegitimidade ativa, que o pai do falecido Sr. Luiz Carlos Galvão que figurava como representante do espólio na exordial, e seria, na verdade, o autor da ação e o beneficiário direto de eventual deferimento dos pleitos, bem como ponderando que este requereu a retificação do polo ativo (fls. 485-487), dou como sanada a irregularidade, sendo o Sr. Luiz Carlos Galvão, parte legítima para figurar no polo ativo. Adotem-se as providências necessárias para retificação do polo ativo junto ao SEDI, devendo constar como autor Luiz Carlos Galvão. Passo a análise do mérito, propriamente dito. O pressuposto para o deferimento dos pleitos veiculados na exordial é a existência ou não de negligência ou imperícia no tratamento médico do Sr. Luan Felipe Galvão, na época, soldado do Exército Brasileiro. A prova coligida não permite concluir que tenha havido nenhuma negligência ou imperícia por parte dos membros do Exército Brasileiro. Com efeito, na data de 20.06.2012 (quarta-feira) o Sr. Luan Felipe Galvão foi atendido pelo médico que prestava serviços para o Exército Luiz Henrique Granja de Souza Vieira Miller. O Sr. Luan Felipe Galvão apresentava como sintoma, única e exclusivamente, tosse, razão pela qual recebeu medicação para combater essa enfermidade. No intervalo de 2 (dois) dias, o Sr. Luan Felipe Galvão retomou a enfermidade do Exército, no dia 22.06.2012 (sexta-feira), novamente atendido pelo médico Luiz Henrique Granja de Souza Vieira Miller, dessa vez sem se queixar de tosse, mas apresentando-se em estado febril e com dor generalizada, razão pela qual foi medicado com antitérmicos e foi internado na enfermaria, para permanecer em observação pelos médicos do Exército. Na segunda-feira, dia 25.06.2012, atendido pelo médico que prestava serviços para o Exército Brasileiro Francisco Baltazar Macruz Sampaio, o quadro do Sr. Luan Felipe Galvão havia evoluído com piora, havendo indícios

de que padecia de pneumonia bacteriana, tendo sido solicitado Raio-X e outros exames. No dia seguinte, o Sr. Luan Felipe Galvão foi encaminhado para o Hospital Regional de Coxim, já apresentando quadro de crise respiratória, tendo sido atendido neste hospital também pelo médico Francisco Baltazar Macruz Sampaio, que igualmente prestava serviços nesta outra instituição. Em seu depoimento como testemunha, o Sr. Francisco Baltazar Macruz Sampaio narrou que o Sr. Luan Felipe Galvão foi entubado no Hospital Regional de Coxim, para facilitar a respiração, e realizado o procedimento para aferir se padecia de H1N1, em razão da existência de recente epidemia, na época, e orientação do Ministério da Saúde. Segundo o médico Francisco Baltazar Macruz Sampaio não houve em nenhum momento suspeita de que o Sr. Luan Felipe Galvão estivesse com gripe H1N1, eis que não era epidemiologicamente uma doença comum no Estado de Mato Grosso do Sul, e que os sintomas apresentados, até então, indicavam tratar-se de uma pneumonia bacteriana, tendo sido feito o procedimento apenas e tão somente em razão do protocolo exigido pelo Ministério da Saúde. A testemunha Francisco Baltazar Macruz Sampaio destacou que o Sr. Luan Felipe Galvão foi o segundo caso confirmado de H1N1 no Estado de Mato Grosso do Sul. Observo nas folhas 297-338 que o Sr. Luan Felipe Galvão, já no Hospital Militar de Campo Grande, permaneceu em coma por vários dias, com choque séptico (folha 216), mas havia apresentado melhora no dia 11.07.2012, tendo despertado, com melhora dos sintomas relacionados à gripe. In verbis: paciente lúcido e cooperativo, respira com leve taquipnéia sem esforço SAT O2=98% (...) (folha 304). Infelizmente, na madrugada do dia 12.07.2012, às 00h15min, o Sr. Luan Felipe Galvão foi vítima de um Acidente Vascular Cerebral - AVC e, na sequência, teve morte cerebral constatada (fs. 301-302). O quadro relatado acima, notadamente considerando que o H1N1 era uma doença pouco comum na região, impede a conclusão de que tenha havido deficiência no tratamento médico do Sr. Luan Felipe Galvão. Em relação ao parecer médico de folhas 26-35, observo que o Sr. Luan Felipe Galvão apresentou dispnéia - dificuldade para respirar - apenas e tão somente no dia 25.06.2012, conforme boletim médico de folhas 215-217, sendo certo que o médico Francisco Baltazar Macruz Sampaio, nesta mesma data, solicitou Raio-X e outros exames, segundo a exordial (folha 3) e o próprio relato do médico, ouvido como testemunha, não sendo razoável falar em negligência no atendimento ou imperícia dos médicos que o atenderam antes dessa data, por suposto descumprimento do Protocolo do Ministério da Saúde para detecção do H1N1 (folha 31 - item 4.7), mormente sopesando que não se tratava de uma doença epidemiologicamente comum no Estado de Mato Grosso do Sul, e que os sintomas apresentados, antes do dia 25.06.2012, eram isolados, não condizendo com o quadro de H1N1, em que os sintomas apresentam-se associados. Deve-se ter em conta, também, para afastar a alegação de imperícia, o ineditismo da situação, haja vista que o Sr. Luan Felipe Galvão foi o segundo caso confirmado de H1N1 no Estado de Mato Grosso do Sul, segundo informado pela testemunha e médico Francisco Baltazar Macruz Sampaio. Assim, não é viável o deferimento do pedido de pagamento de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, haja vista que não há relação de causa e efeito entre a doença diagnosticada e a atividade militar, bem como porque não restou caracterizada a existência de negligência ou imperícia no atendimento do falecido por parte dos membros do Exército Brasileiro, conforme fundamentação acima exposta. Destaco, por fim, que em relação ao pedido de pensão por morte, não há nenhuma prova de que o autor, Sr. Luiz Carlos Galvão (genitor), fosse economicamente dependente do Sr. Luan Felipe Galvão (filho), que tinha 18 (dezoito) anos de idade, não se fazendo presente a hipótese do artigo 7º, II, da Lei n. 3.765/60. Dessa maneira, os pleitos veiculados na exordial não podem ser deferidos. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condono o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (folha 487), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Adotem-se as providências necessárias, para retificação do polo ativo da ação, junto ao SEDI, devendo figurar como autor o Sr. Luiz Carlos Galvão. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta sentença para a 1ª Vara da Comarca de Coxim, MS, a fim de instruir os autos da ação de inventário n. 0817719-95.2013.8.12.0001 (folha 483). Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial, o representante judicial da União (AGU), por meio de carta com aviso de recebimento.

**0000668-79.2014.403.6007** - MUNICIPIO DE ALCINOPOLIS - MS(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a realização da prova pericial contábil e fiscal requerida pelo Município de Alcinoópolis, MS. Para tanto, nomeio o(a) Sr(a). DANIEL FREITAS PEREIRA DE FIGUEIREDO, contador(a), inscrito(a) no CRC/MS sob o n. 10.338, o(a) qual terá 5 (cinco) dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação (art. 465, 2º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pelo Município de Alcinoópolis (art. 95, caput, CPC - Lei n. 13.105/2015), observando-se a Súmula n. 232 do colendo Superior Tribunal de Justiça (a Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito), sob pena de preclusão da prova. Não havendo impugnação à proposta de honorários, intime-se o representante judicial do Município de Alcinoópolis, MS, para que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida. Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias ao Sr. Experto, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000154-58.2016.403.6007** - LUIZ BEREZA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Luiz Berezza ajuizou ação em face da União, visando obter provimento judicial declaratório de isenção de imposto de renda de pessoa física, incidente sobre seus proventos de servidor público federal aposentado, cumulada com repetição de indébito, ao argumento de que é portador de cardiopatia grave, moléstia que guarda relação de causa e efeito com a atividade profissional, enquadrando-se nas hipóteses do artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1998. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender imediatamente os descontos do IRRF sobre seus proventos (fs. 10-57). Por meio da decisão de folha 60, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita para a parte autora, diante da constatação de idoneidade da declaração de hipossuficiência trazida aos autos quando confrontada com o valor dos proventos do autor, condatando-a ao pagamento das custas no triplo do valor que seria devido. A parte autor comprovou o recolhimento na folha 63. Na ocasião juntou os documentos de folhas 64-86. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que o valor dado à causa é irrisório (R\$ 1.170,00), notadamente considerando que o demandante pretende a repetição de indébito, e a não incidência futura do IRRF sobre seus proventos de aposentadoria. Assim, deveria o demandante comprovar o valor das prestações vencidas e das vencidas (art. 292, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Observo nos holerites de folha 29, que o valor mensal da retenção do Imposto de Renda é de aproximadamente R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Dessa maneira, considerando que o demandante formulou requerimento administrativo em 23.07.2012 (folha 20), retifico o valor da causa para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com base no 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Intime-se o representante judicial do demandante, a fim de que complemente o valor devido a título de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC - Lei n. 13.105/2015).

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000292-30.2013.403.6007** - DIVINA APARECIDA PEPELEASCOV(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgrResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, no valor máximo da Tabela. Intimem-se.

**0000573-83.2013.403.6007** - MARIA DE LOURDE DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência ao MPF. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Ressalto que, em razão da tutela provisória concedida, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, V do CPC. Intimem-se.

**0000776-45.2013.403.6007** - DIONIZIA SILVA GONCALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dionizia Silva Gonçalves ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, para pessoa portadora de deficiência, em razão de incapacidade para o trabalho (fs. 2-24 e 28). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas oportunidade em que houve designação de perícia médica e designação de perícia socioeconômica (fs. 29-32). A Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 34-74). O laudo socioeconômico foi encartado nas folhas 83-86. O Sr. Perito médico sugeriu que a avaliação fosse feita por especialista em psiquiatria (folha 87). A parte autora juntou documentos (fs. 88-90). As partes manifestaram-se sobre o laudo socioeconômico (fs. 92-94 e 95-96). O Ministério Público Federal manifestou-se (fs. 98-99). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais da assistente social (folha 100). Foi nomeado médico especializado em psiquiatria, para a realização da perícia médica (folha 101). O laudo médico pericial foi juntado nas folhas 105-108. As partes manifestaram-se sobre o laudo médico (fs. 110-111 e 112). O Ministério Público Federal apontou não haver interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (folha 114). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais do médico (folha 115). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, como pode ser aferido abaixo: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu os requisitos legalmente previstos. No laudo pericial médico juntado nas folhas 157-160, o Sr. Perito ao proceder ao exame psíquico anotou que: Dionizia comparece ao exame com atitude ansiosa, acompanhada pela amiga Sra. Antonia, ciente das implicações dessa avaliação pericial. Nota-se conduta regredida e dislálica. Quanto à atividade das funções integrativas superiores, não havia alterações da consciência-vigilância, da memória e atenção. O estado da orientação encontrava-se preservado. Quanto às funções impressivo-gnósticas, não foram detectadas alterações patológicas, ausência de alucinações e delírios. Há grave ansiedade por imaturidade afetiva. Não há polarização depressiva. Seu pensamento é organizado. Os valores ético-morais encontram-se estruturados. Encontra-se normobilidade e eutífnica. Há controle das pulsões instintivas pelos recursos frenadores superiores da vontade. Não há alterações psicopatológicas do pragmatismo. Nota-se coarctação sociocognitiva (folha 106). O Sr. Experto concluiu que a autora é portadora de transtorno neurótico, não especificado, mas que tal condição não gera incapacidade, nem limitações (v. folha 107, sob a rubrica síntese e conclusões, bem como a resposta ao quesito do Juízo n. 2 - folha 108). Assim, considerando que a existência de doença não se confunde com a existência de incapacidade, inviável a concessão do benefício. Destaco que os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício são cumulativos, e uma vez ausente a incapacidade para o trabalho, desnecessária a análise das condições socioeconômicas. Desse modo, não é possível a concessão do benefício pretendido. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 29), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial, o representante judicial do INSS, por carta com aviso de

recebimento (art. 273, II, CPC - Lei n. 13.105/2015); não sendo necessária a intimação do membro do Ministério Público Federal, haja vista que a instituição não constatou a existência de interesse que justificasse sua intervenção no feito (folha 114).

**0000137-90.2014.403.6007** - IONE LUIZA DA ROCHA MALHEIROS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ione Luíza da Rocha Malheiros ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, para pessoa portadora de deficiência, em razão de incapacidade laboral (fls. 2-35). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica e a realização de perícia socioeconômica (fls. 38-41 e 79). A Autarquia Federal indicou assistente técnico, formulou quesitos (fls. 43-44) e apresentou contestação (fls. 46-62). O laudo médico pericial foi encartado (fls. 70-73 e 84). O laudo socioeconômico foi apresentado (fls. 85-87). A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 90-90v.), ao passo que o INSS se quedou inerte (folha 91). O Ministério Público Federal indicou não existir interesse que justifique sua intervenção no feito (fls. 92 e 104). Foi determinada a complementação do laudo socioeconômico (folha 93), o que foi feito nas folhas 97-98. A parte autora reiterou o pleito de procedência (fls. 101-101v.), o INSS não se manifestou (fls. 102-102v.). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (fls. 105-106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)-IV - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, como pode ser aferido abaixo: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. No caso ora em apreciação, a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Com efeito, o Sr. Experto apontou que a demandante refere dor no joelho esquerdo com início dos sintomas há aproximadamente 5 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação sem melhora. Hipertensão arterial em tratamento. Peso de 89kg. Obesidade. Ao exame físico apresentou marcha claudicante a esquerda, dor à palpação e à mobilização do joelho esquerdo, crepitação à flexo-extensão do joelho esquerdo, varizes nos membros inferiores. Mobilidade de membros superiores preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (v. folha 71, sob a rubrica anamnese e exame físico). O Sr. Perito anotou que a autora apresenta sintomas de dor no joelho esquerdo, com artrose acentuada do joelho esquerdo, dor para caminhar, agachar, carregar peso, subir e descer escadas etc., quadro esse que gera incapacidade total e permanente para o trabalho, desde 29.04.2013, sendo certo que a realização de tratamento pode trazer melhora da qualidade de vida, mas não permite retorno ao trabalho (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1, n. 2, n. 3 e n. 9 - fls. 71-72). Assim, sobrepõe que a incapacidade é total e permanente, e irreversível (letra d de folha 84), mesmo com a realização de tratamento médico, resta configurado que a incapacidade que acomete a parte autora a impede de prover o próprio sustento, caracterizando impedimento de longo prazo. A Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais explicita que: para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Assim, restam preenchidos os requisitos previstos no 2º do artigo 20 da LOAS. O relatório socioeconômico indica que a demandante encontra-se em situação de vulnerabilidade social. Com efeito, no laudo de folhas 85-87 é apontado que a única renda mensal da família é decorrente do benefício de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, do marido da autora, Sr. Natalino, com renda mensal equivalente a 1 (um) salário mínimo (folha 94). Nesse passo, deve ser dito que o Pretório Excelso reconheceu a inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, sem pronúncia de nulidade, para autorizar que além do benefício assistencial já concedido para membro da família, também todo e qualquer benefício de valor igual a 1 (um) salário mínimo seja desconsiderado do cálculo da renda familiar per capita, tal como pode ser aferido na transcrição da ementa abaixo: CLIPPING DO DJE11 a 15 de novembro de 2013 (...)-RE N. 580.963-PRRELATOR: MIN. GILMAR MENDES Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS-3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Recurso extraordinário a que se nega provimento. \*noticiado no Informativo 702 - foi grifado. (Informativo STF, n. 728, de 11 a 15 de novembro de 2013) Portanto, forçoso concluir que, no caso concreto, a renda mensal familiar da autora é inferior a (um quarto) do salário mínimo, o que a coloca em situação de vulnerabilidade social. Destaco que a autora possui 5 (cinco) filhos, mas a renda mensal de cada um deles não autoriza concluir que eles possam contribuir na manutenção das despesas da demandante, como pode ser aferido nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexos. Dessa forma, devido o benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 12.11.2013 (NB 87/700.615.704-9). Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), e determino que o INSS efetue a concessão do benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência (NB 87/700.615.704-9), a contar de 12.11.2013. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO que o INSS CUMPRA OBRIGACÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência (NB 87/700.615.704-9), a partir de 01.05.2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ofício-se, com urgência. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Tendo em vista que há sucumbência em verba honorária, após o trânsito em julgado requirite-se o pagamento do valor dos honorários do advogado dativo, no valor mínimo da Tabela, tal como autoriza a parte final do 3º do artigo 25 da Resolução n. 305/2014 do colendo Conselho da Justiça Federal. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os proventos do benefício, de valor equivalente ao salário mínimo, são devidos desde 12.11.2013. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 38). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000238-30.2014.403.6007** - FLAVIO SCAPINELE GOMES - INCAPAZ X CILENE SCAPINELE DO CARMO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência ao MPF. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Ressalto que, em razão da tutela provisória concedida, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, V do CPC. Intime-se.

**0000241-82.2014.403.6007** - ADELAIDE FATIMA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Adelaide Fátima da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, para pessoa portadora de deficiência, em razão de incapacidade para o trabalho (fls. 2-44). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que houve designação de perícia médica e designação de perícia socioeconômica (fls. 47-50 e 76-76v.). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 52-66), indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 67-70). O laudo socioeconômico foi encartado nas folhas 81-83. O laudo médico pericial foi juntado nas folhas 88-98. As partes manifestaram-se sobre os laudos (fls. 101-104 e 106-109). O Ministério Público Federal requereu a complementação do laudo médico pericial (fls. 110-111). A parte autora juntou documentos (fls. 112-113). Foi determinada a intimação do Sr. Perito para prestar esclarecimentos complementares (folha 114). O Sr. Experto apresentou esclarecimentos complementares (fls. 116-118). As partes manifestaram-se acerca do laudo médico pericial complementar (fls. 122-134 e 136). O Ministério Público Federal apontou não haver interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (folha 138). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (fls. 139-140). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)-IV - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, como pode ser aferido abaixo: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais

procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de vulnerabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu os requisitos legalmente previstos. O Sr. Perito consignou que a autora é portadora de sequelas de ferimento de membro superior, em sua mão direita, havendo lesão de tendões flexores do 2º ao 5º dedos, com redução da força de apreensão, mas que tal enfermidade não compromete sua capacidade laborativa. O Sr. Perito consignou, ainda, que não obstante o transtorno afetivo bipolar e o tratamento realizado no Centro de Assistência Psíco-social, a autora não apresentou, no exame pericial, queixas e sintomas incapacitantes relativos ao mesmo (fls. 96 e 117). Assim, considerando que a existência de doença não se confunde com a existência de incapacidade, inviável a concessão do benefício. De outra parte, observo que no laudo socioeconômico que a autora reside com o marido e o filho, sendo certo que ambos recebem remuneração equivalente a 1 (um) salário mínimo, cada um, o que gera renda familiar per capita superior a (um quarto) do salário mínimo (folha 82). Anoto que a família reside em casa própria (folha 82), e que a autora encontra-se em situação socialmente estável, não apresentando vulnerabilidade alimentar (folha 83). Desse modo, sob o prisma socioeconômico, também não se faz possível a concessão do benefício assistencial. Portanto, sob todos os ângulos, não é possível a concessão do benefício pretendido. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 47), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial, o representante judicial do INSS, por carta com aviso de recebimento (art. 273, II, CPC - Lei n. 13.105/2015); não sendo necessária a intimação do membro do Ministério Público Federal, haja vista que a instituição não constatou a existência de interesse que justificasse sua intervenção no feito (folha 138).

**0000288-56.2014.403.6007** - ABIGAIL AMORIM VARGAS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abigail Amorim Vargas ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, para pessoa portadora de deficiência, em razão de incapacidade laboral (fls. 2-25, 47-49 e 53-57). Foi determinada a realização de perícia médica e a realização de perícia socioeconômica (fls. 59-68). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 78-98). O laudo médico pericial foi encartado (fls. 100-105). A parte autora juntou documentos (fls. 106-109). O laudo socioeconômico foi apresentado (fls. 110-113). As partes não se manifestaram (folha 114-verso). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pleito veiculado na exordial (folha 116). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (fls. 117-118). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) IV - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, como pode ser aferido abaixo: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. No caso ora em apreciação, a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Com efeito, o Sr. Perito apontou que a demandante não responde aos questionamentos, informa que não se lembra, que não sabe, que tem que olhar nos documentos, não informa com quem veio à perícia (mas veio com o filho). Avaliação realizada com base nas informações dos documentos e avaliação clínica (v. folha 101, sob a rubrica anamnese e exame físico). O Sr. Perito anotou que a autora apresenta doença mental com prejuízo cognitivo, sem diagnóstico definitivo (CID-10: F06), o que gera incapacidade total e temporária, de longo prazo, para o exercício de atividade laboral, sendo que a realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho, com sugestão de afastamento pelo prazo de 2 (dois) anos. O Sr. Perito aponta que na atualidade há incapacidade para os atos da vida civil. A incapacidade existe desde 06.09.2015 (v. respostas aos quesitos n. 1, 2, n. 4 e n. 9). Assim, sopesando que a incapacidade é total e temporária, com necessidade de tratamento pelo período de 2 (dois) anos, gerando, inclusive, incapacidade para a prática de atos da vida civil, resta configurado que a incapacidade que acomete a parte autora a impede de prover o próprio sustento, caracterizando impedimento de longo prazo. A Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais explicita que: para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Assim, restam preenchidos os requisitos previstos no 2º do artigo 20 da LOAS. O relatório socioeconômico indica que a demandante encontra-se em situação de vulnerabilidade social. Com efeito, no laudo de folhas 110-113 é apontado que a única renda mensal da família é decorrente da remuneração do filho Willian, de aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo forçoso concluir que, no caso concreto, a renda mensal familiar da autora é inferior a (um quarto) do salário mínimo, o que a coloca em situação de vulnerabilidade social. Determo a juntada de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexos, que demonstram que atualmente o companheiro da autora, Sr. Jorge de Araújo Lemes, e o filho da demandante, Sr. Willian Araújo Lemes, não possuem, no momento atual, renda formal. Dessa forma, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando que o INSS efetue a implantação do benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência, a contar de 01.04.2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se, com urgência. De outra parte, considerando que o Sr. Perito anotou que considerando a atual avaliação a autora não possui condições de realizar atos da vida civil, apresenta incapacidade para os atos da vida civil (folha 101, resposta ao quesito do Juízo n. 4), suspendo o processo (o que não obsta eventual interposição de recurso de agravo de instrumento pelo INSS), fixando o prazo de 90 (noventa) dias, para que a representante judicial da parte autora comprove a nomeação de curador, em ação de interdição civil, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 76 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Havendo regularização da representação da autora, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Expeça-se ofício, com urgência, para a Agência da Previdência Social responsável pelo cumprimento de determinações judiciais.

**0000612-46.2014.403.6007** - ADENIR JUSTINO DOS SANTOS(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Adenir Justino dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (fls. 2-49). Foi afastada a possibilidade de prevenção e determinada a citação do INSS (folha 53). O INSS indicou assistente técnico, elaborou quesitos (fls. 54-55) e apresentou contestação (fls. 56-74). Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 77-77v.). A parte autora apresentou documentos (fls. 82-84). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 85-89. A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 92-93). O INSS requereu esclarecimentos do Sr. Perito (fls. 95-101), o que foi deferido (folha 102). Esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (folha 106). A parte autora manifestou-se sobre os esclarecimentos (fls. 109-110). O INSS não se manifestou (fls. 111-111v.). Houve requisição do pagamento dos honorários periciais (folha 112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere sintoma de dor e parestesia nas mãos, dor no joelho direito, com início dos sintomas há aproximadamente 10 anos ou mais, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Relata que realizará tratamento cirúrgico por síndrome do túnel do carpo. Hipertensão arterial e diabetes em tratamento. Cirurgia por 4º dedo em martelo há quase 2 anos. Informou que não possui outras doenças. Peso de 87kg. Altura de 1,64m. Ao exame físico apresentou marcha com discreta claudicação a direita (relata entorse no tornozelo direito), obesidade. Sinal de Tinel positivo nos punhos. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (v. sob a rubrica anamnese e exame físico - folha 86). O Sr. Perito anotou que a autora apresenta sintomas de dor e parestesia nas mãos, síndrome de túnel do carpo, o que gera incapacidade para a atividade habitual desde fevereiro de 2014, sendo certo que a realização de tratamento permite o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade, com sugestão de afastamento das atividades por 12 (doze) meses, a partir de 05.10.2015 (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1, n. 2 e n. 9 - fls. 86-87). Havendo incapacidade para o exercício da atividade habitual, pelo período de 12 (doze) meses, faz-se presente hipótese de concessão de auxílio-doença previdenciário. Destaco que a autora percebeu proventos do benefício de auxílio-doença previdenciário entre 12.02.2014 a 31.08.2014 (NB 31/605.154.472-4) e, portanto, ostenta qualidade de segurada, sendo certo, outrossim, que o aludido benefício não deveria ter sido cessado, razão pela qual deverá ser restabelecido a contar de 01.09.2014. Destaco que nos meses em que a autora trabalhou, posteriores a 01.09.2014, apurados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não deverá haver pagamento de proventos do benefício por incapacidade. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), e determo que o INSS efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/605.154.472-4), a contar de 01.09.2014, autorizando-se o abatimento dos períodos em que a autora laborou. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, ou realização de programa de reabilitação (na hipótese da parte autora não demonstrar interesse em se submeter ao programa de reabilitação, o benefício também poderá ser cessado), a contar de 05.10.2016, caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 505 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRAM OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/605.154.472-4), a partir de 01.05.2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os proventos do benefício, de valor equivalente ao salário mínimo, são devidos desde 01.09.2014 e haverá abatimento dos períodos em que a autora laborou. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 53). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000698-17.2014.403.6007** - ANA GLORIA ANUNCIACAO VILHALVA DE SOUZA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial complementar juntado no processo.

**0000718-08.2014.403.6007** - ANGELINA DE PAULA RODRIGUES(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA E MS018006 - OSIEL FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Angelina de Paula Rodrigues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2-17). Foi determinada a citação do INSS (folha 20). O INSS apresentou contestação (fls. 22-32). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 35-37). Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 38-39). O INSS indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 45-46). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 49-53. A parte autora não se manifestou (fls. 54-55 e 59). O INSS ofertou manifestação

sobre o teor do laudo (folha 57). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O Sr. Perito apontou que a autora refere que, em agosto de 2010, foi diagnosticada uma neoplasia maligna de mama esquerda. Em dezembro de 2010 foi submetida a tratamento cirúrgico (quadrantectomia). O tratamento foi complementado, em março de 2011, com esvaziamento ganglionar. Em seguida, realizou quimioterapia e radioterapia. Após, iniciou tratamento de hormonioterapia que permanece até hoje. Refere que, desde as cirurgias, vem apresentando dor em membro superior esquerdo e hemitórax esquerdo. Refere dificuldade em exercer sua atividade laborativa (auxiliar de produção) devido aos sintomas. Refere que não consegue emprego devido ao preconceito à doença. Negou outros sintomas associados. Negou outras comorbidades. Atualmente encontra-se sob tratamento e acompanhamento oncológico. Negou tabagismo ou etilismo. Refere história familiar para neoplasia. Refere realizar exercícios físicos regulares (caminhada) (v. folha 49, sob a rubrica anamnese). Ao proceder ao exame físico, o Sr. Perito anotou: peso: 69kg. Altura: 1,59m. PA: 120x80mmHg. FC 72bpm. FR: 16bpm. afébril. Consciente, orientada. Bom estado geral. Bom estado nutricional. Normocorada, acianótica, anictérica. Aparelho cardiovascular sem alterações: ritmo cardíaco regular, bulhas normofonéticas, sem sopros audíveis; ausência de turgência jugular. Aparelho respiratório sem alterações: eufônica, sem sinais de cansaço aparente, murmúrio vesicular universal e fisiológico presente, sem ruídos adventícios. Abdome flácido, sem sinais de irritação peritoneal. Extremidades: sem edemas, boa perfusão capilar, pulsos palpáveis e simétricos. Força muscular preservada. Lesões cicatríciais em mama e região axilar esquerda com bom aspecto, sem sinais flogísticos. Ausência de dor à mobilização de membros superiores (v. fls. 49-50, sob a rubrica exame físico). O Sr. Perito concluiu que a autora foi portadora de neoplasia maligna da mama, tratada cirurgicamente e complementada com quimio e radioterapia, com sucesso, não havendo, no atual estágio clínico, incapacidade laborativa (v. resposta aos quesitos do Juízo n. 1 e n. 2, e rubrica conclusão - folha 50). Dessa maneira, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 20), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000719-90.2014.403.6007** - GILBERTO FERNANDES REZENDE DE AZEVEDO(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS016295 - DANILO FERREIRA DE ALMEIDA E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Ressalto que, em razão da tutela provisória concedida, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, V do CPC. Intime-se.

**0000734-59.2014.403.6007** - LURDES PEREIRA DA SILVA CARVALHO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Lurdes Pereira da Silva Carvalho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2-56). Foi determinada a citação do INSS (folha 59). O INSS apresentou contestação (fls. 61-68). Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 69-70). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 74-79. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 82 e 84-85). Houve requisição do pagamento dos honorários periciais (folha 86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere ser portadora hêmica de disco de coluna lombar. Refere que desde janeiro de 2014 vem apresentando dor contínua em região lombar, exacerbada aos esforços, com irradiação para membros inferiores. Realizou ressonância nuclear magnética que identificou a lesão/doença. Após avaliação do médico especialista (ortopedista), decidiu-se por tratamento clínico. Refere que realizou algumas sessões de fisioterapia com melhora dos sintomas. Entretanto, sem condições de pagar pelo acompanhamento médico/fisioterápico, interrompeu o tratamento, retomado os sintomas prévios. Apresentou laudo médico (ortopedista) solicitando afastamento de suas atividades laborais. Refere que devido ao quadro clínico apresentado não pode exercer suas atividades laborativas (empregada doméstica). Refere tratamento com medicações sintomáticas (analgésicos e anti-inflamatórios). Negou outras comorbidades. Negou tabagismo ou etilismo. Negou antecedentes clínicos familiares (v. folha 74, sob a rubrica anamnese). Ao proceder ao exame físico, o Sr. Perito consignou: Peso 69kg. Altura 1,56m. PA: 120x80mmHg. FC 70bpm. FR: 16bpm. afébril. Consciente, orientada. Bom estado geral. Bom estado nutricional. Normocorada, acianótica, anictérica. Aparelho cardiovascular sem alterações: ritmo cardíaco regular, bulhas normofonéticas, sem sopros audíveis; ausência de turgência jugular. Aparelho respiratório sem alterações: eufônica, sem sinais de cansaço aparente, murmúrio vesicular universal e fisiológico presente, sem ruídos adventícios. Abdome sem alterações. Extremidades sem edemas, boa perfusão capilar, pulsos palpáveis e simétricos. Força muscular preservada. Dificuldade leve na marcha, para sentar-se e deitar-se. Dor em região lombar na flexão do tronco. Dor em região lombar na flexão da coxa (com perna esticada) bilateral (v. fls. 74-75, sob a rubrica exame físico). O Sr. Perito concluiu que a autora é portadora de transtorno de disco intervertebrais lombares com radiculopatia, não se encontrando sob tratamento clínico adequado, havendo limitações físicas que determinam restrições à sua capacidade laborativa, havendo incapacidade laborativa total, para o exercício de qualquer atividade profissional e temporária, desde janeiro de 2014, sendo certo que a incapacidade pode ser superada com tratamento clínico adequado (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1, n. 2 e n. 9 e ainda a rubrica conclusão - fls. 75-76). A autora ostenta condição de segurada e a carência exigida de 12 (doze) contribuições, eis que efetuou recolhimentos como segurada facultativa entre 01.07.2012 a 31.07.2014 (v. extrato CNIS anexo). Assim, havendo incapacidade total e temporária, faz-se presente hipótese de concessão de auxílio-doença previdenciário, razão pela qual o requerimento formulado aos 28.03.2014 (NB 31/605.637.480-0) deveria ter sido deferido na esfera administrativa. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), e determino que o INSS efetue a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/605.637.480-0), a contar de 28.03.2014. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, ou realização de programa de reabilitação (na hipótese da parte autora não demonstrar interesse em se submeter ao programa de reabilitação, o benefício também poderá ser cessado), caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 505 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRAM OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/605.637.480-0), a partir de 01.05.2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os proventos do benefício, de valor equivalente ao salário mínimo, são devidos desde 28.03.2014. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 59). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001492-78.2015.403.6007** - SEBASTIAO SILVA PEREIRA(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS018370 - MAYCON DOUGLAS FAE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sebastião Silva Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, ou a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 2-20). Houve indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que foi determinada a juntada de extratos da DATAPREV, bem como designada a realização de perícia médica (fls. 24-29 e 52). A Autorarquia Federal apresentou contestação (fls. 37-51). O laudo médico pericial foi encartado (fls. 57-60). As partes manifestaram-se sobre a apresentação do laudo médico pericial (fls. 65-66 e 68-69). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora comparece ao exame, acompanhado pela filha, Sra. Aparecida, com atitude apática e algo suspicaz. Sem alterações da consciência-vigilância. Escutava as perguntas e não conseguia responder às perguntas mais complexas devido à identificação psicomotora. Apresenta moderada dificuldade em ficar a atenção voluntária. Há alterações da orientação incipientes durante este exame devido à apatia. Sua afetividade é embotada, ensimesmada, com aplinação afetivo, com humor delirante. Quanto à psicomotricidade, há abulia, apatia e identificação psicomotora. Quanto à linguagem, tem léxico limitado. Hipopragmatismo. Quanto às funções impressivo-gnósticas, foram detectadas alterações patológicas como alucinações e delírios; acredita que é perseguido. Tive depressão muito braba... Fiquei desorientado, tem uns caras querendo me matar. Foi percebido que Sebastião apresenta juízo delirante e deficitário (v. fls. 58-59, sob a rubrica exame psíquico) O Sr. Perito concluiu que o autor é portador de Esquizofrenia hebefrênica (CID 10 F20.1), há 4 (quatro) anos, que gera incapacidade total e permanente para o trabalho, em decorrência de alienação mental, que enseja perda da autonomia e necessidade de cuidados de terceiros (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1, n. 2, n. 4, e n. 9, e ao quesito da parte autora n. 20). A condição de segurado do autor é incontroversa, eis que recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário entre 25.04.2014 a 31.10.2014 (NB 31/605.978.251-9). Dessa maneira, faz-se presente a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, inclusive com o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da LBPS, tendo em conta que o Sr. Perito consignou ser necessária a ajuda de terceiros. Em face do explicitado, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando que o INSS efetue a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32), com renda mensal acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), na forma do artigo 45 da LBPS, a contar de 01.04.2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se, com urgência. De outra parte, considerando que o Sr. Perito anotou que há alienação mental e necessidade de cuidados de terceiros, suspendo o processo (o que não obsta eventual interposição de recurso de agravo de instrumento pelo INSS), fixando o prazo de 90 (noventa) dias, para que a representante judicial da parte autora comprove a nomeação de curador, em ação de interdição civil, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 76 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Havendo regularização da representação da autora, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Espeça-se ofício, com urgência, para a Agência da Previdência Social responsável pelo cumprimento de determinações judiciais.

**0000229-34.2015.403.6007** - ADELSON TIL(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Desnecessária a intimação do Parquet, tendo em conta que o membro da instituição não verificou a existência de interesse que justificasse a intervenção no feito (fl. 128). Ressalto que, em razão da tutela provisória concedida, não há incidência do efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, 1º, V do CPC. Intime-se.

**0000374-90.2015.403.6007** - JOSE LEITE DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

José Leite de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2-85). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que houve designação de perícia médica, bem como de audiência de instrução, e foi determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 88-95). A parte autora apresentou o rol de testemunhas (fls. 98-102). O INSS indicou assistente técnico, elaborou quesitos (fls. 104-106) e apresentou contestação (fls. 109-118). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e foram ouvidas 3 (três) testemunhas do demandante (fls. 119-124). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 126-130. As partes manifestaram-se (fls. 132-134 e 136). Houve requisição dos honorários periciais (folha 137). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou

não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O Sr. Perito apontou que a autora refere ser portadora de doença aterosclerótica do coração (DAC). Refere que, em agosto de 2008, apresentou um infarto agudo do miocárdio (IAM), sendo submetido a estudo hemodinâmico (cateterismo cardíaco) que evidenciou uma coronariopatia (DAC) discreta e indicado apenas tratamento clínico. Refere que retornou a atividades laborais de leve a moderada intensidade e não apresentou mais sintomas. Entretanto, refere que, há 2 anos, vem apresentando dor torácica inespecífica e cansaço aos moderados esforços. Em janeiro de 2015 realizou outro cateterismo que evidenciou ausência de coronariopatia. Nega outros sintomas. Refere que, devido a sintomatologia, não pode mais exercer suas atividades laborativas (trabalhador rural). Refere tratamento regular, com medicações específicas e acompanhamento médico. Nega outras comorbidades. Nega tabagismo ou etilismo. Refere história familiar para cardiopatia. Refere realizar exercícios físicos regulares (caminhada) (v. folha 126, sob a rubrica anamnese) Ao realizar o exame físico, o Sr. Perito consignou: peso 54kg; Altura 1,55m; PA 130x80mmHg; FC 74bpm; FR:16bpm; afébril. Consciente, orientado. Bom estado geral. Bom estado nutricional. Normocorado, acianótico, anictérico. Aparelho cardiovascular sem alterações: ritmo cardíaco regular, bulhas normofônicas, sem sopros audíveis; ausência de turgência jugular. Aparelho respiratório sem alterações: eupneico, sem sinais de cansaço aparente, murmúrio vesicular universal e fisiológico presente, sem ruídos adventícios. Abdomem sem alterações. Extremidades: sem edemas, boa perfusão capilar, pulsos palpáveis e simétricos. Força muscular dos membros preservada (v. folha 126, sob a rubrica exame físico). O Sr. Perito concluiu que o demandante é portador de doença aterosclerótica coronária de grau discreto, encontrando-se sob tratamento clínico-farmacológico, tendo apresentado exames dentro da normalidade, não apresentando, no atual estágio clínico, incapacidade laborativa (v. folha 127, respostas aos quesitos do Juízo n. 1 e n. 2, e sob a rubrica conclusão). Em que pese a conclusão do Sr. Perito judicial, observo, analisando os documentos apresentados pelo INSS, que a existência da incapacidade não era matéria controvertida. Com efeito, o médico perito do INSS apontou a existência de incapacidade laboral, fixando-a a partir de 12.10.2014 (folha 118), tendo sido o benefício indeferido na esfera administrativa, exclusivamente em razão da ausência de qualidade de segurado (folha 91). Passo, então, a analisar a questão atinente a qualidade de segurado do demandante. Para comprovar sua qualidade de segurado, o autor apresentou: a) cópia de comprovante de endereço, anterior a janeiro de 2008 (fls. 17-17v.); b) contrato particular de arrendamento, datado de 30.07.1991, em que figura como arrendatário; e c) termo de rescisão de contrato de trabalho com a Plantações do Brasil Central Ltda., e contrato de trabalho a título de experiência, com vínculo empregatício entre 23.03.1987 a 12.04.1988 (fls. 21-22). A prova material indica que o autor foi trabalhador rural. No entanto, o autor sofreu um infarto em agosto de 2008, e depois dessa data a prova oral coligida indica que o demandante não mais trabalhou. Nesse sentido, momento, o depoimento da testemunha Manoel Correia da Silva, e também o depoimento da testemunha José Ailton. O próprio autor, no depoimento pessoal, confessou que apenas quando está bem faz alguma coisa, não havendo, portanto, habitualidade na prestação de serviços. Assim, considerando que o médico perito do INSS fixou o termo da incapacidade em 12.10.2014, o demandante deveria comprovar o efetivo exercício de atividade rural, nos 12 (doze) meses anteriores a essa data (art. 39, I, c. c. art. 25, I, todos da LBPS). Desse modo, sopesando que depois do infarto, ocorrido em agosto de 2008, o autor não mais trabalhou, com habitualidade, é forçoso concluir que perdeu a qualidade de segurado, sendo escoreto o indeferimento do benefício na esfera administrativa. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 88), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.]

**000408-65.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA DE ASSIS FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Maria Aparecida de Assis Ferreira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2-75). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que foi designada a realização de perícia médica, bem como determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 78-89). O INSS indicou assistente técnico, elaborou quesitos (fls. 92-94) e apresentou contestação (fls. 97-105). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 107-112. As partes manifestaram-se sobre o laudo médico pericial nas folhas 114-115 e 117. Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 118). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O Sr. Perito apontou que a autora refere ser portadora de hanseníase. Refere que há 2 anos iniciou quadro clínico de astenia, dor em membros inferiores, tontura, cãimbra. Em maio de 2014 foi feito o diagnóstico de hanseníase, conforme laudo médico apresentado. Realizou tratamento (poliquimioterapia) por 12 meses, recebendo alta médica. Entretanto, refere que persistem os sintomas. Refere também perda de audição à esquerda há 1 ano e tratamento para hipertensão arterial sistêmica e labirintite. Refere que, devido aos sintomas, tem dificuldade em exercer suas atividades laborativas (serviços gerais). Nega outras queixas. Nega outras comorbidades. Refere tratamento regular, com medicações específicas e acompanhamento médico. Nega tabagismo e etilismo. Nega antecedentes clínicos familiares. Refere não realizar exercícios físicos regulares (v. folha 107 sob a rubrica anamnese). Ao proceder ao exame físico, o Sr. Perito consignou: peso 56kg. Altura 1,60m. PA: 130x80mmHg. FC 70bpm. FR 16bpm; afébril. Consciente, orientada. Bom estado geral. Bom estado nutricional. Normocorado, acianótico, anictérico. Aparelho cardiovascular sem alterações: ritmo cardíaco regular, bulhas normofônicas, sem sopros audíveis; ausência de turgência jugular. Aparelho respiratório sem alterações: eupneico, sem sinais de cansaço aparente, murmúrio vesicular universal e fisiológico presente, sem ruídos adventícios. Abdomem sem alterações. Extremidades sem edemas, boa perfusão capilar, pulsos palpáveis e simétricos. Face: ausência de máculas ou áreas hipoanestésicas; ausência de deformidades, de atrofia muscular ou de sinais de paralisia facial; força muscular preservada. Membros superiores: ausência de máculas ou áreas hipoanestésicas; ausência de deformidades ou de atrofia muscular; força muscular preservada; ausência de dor ou de espessamento dos nervos periféricos. Tronco: ausência de máculas ou áreas hipoanestésicas; ausência de deformidades ou atrofia muscular; força muscular preservada; ausência de dor ou de espessamento dos nervos periféricos (v. fls. 107-108, sob a rubrica exame físico) refere que, em agosto de 2010, foi diagnosticada uma neoplasia maligna de mama esquerda. Em dezembro de 2010 foi submetida a tratamento cirúrgico (quadrantectomia). O tratamento foi complementado, em março de 2011, com esvaziamento ganglionar. Em seguida, realizou quimioterapia e radioterapia. Após, iniciou tratamento de hormonioterapia que permanece até hoje. Refere que, desde as cirurgias, vem apresentando dor em membro superior esquerdo e hemitórax esquerdo. Refere dificuldade em exercer sua atividade laborativa (auxiliar de produção) devido aos sintomas. Refere que não consegue emprego devido ao preconceito à doença. Nega outros sintomas associados. Nega outras comorbidades. Atualmente encontra-se sob tratamento e acompanhamento oncológico. Nega tabagismo ou etilismo. Refere história familiar para neoplasia. Refere realizar exercícios físicos regulares (caminhada) (v. folha 49, sob a rubrica anamnese). Ao proceder ao exame físico, o Sr. Perito anotou: peso: 69kg. Altura: 1,59m. PA: 120x80mmHg. FC 72bpm; FR: 16bpm; afébril. Consciente, orientada. Bom estado geral. Bom estado nutricional. Normocorado, acianótico, anictérico. Aparelho cardiovascular sem alterações: ritmo cardíaco regular, bulhas normofônicas, sem sopros audíveis; ausência de turgência jugular. Aparelho respiratório sem alterações: eupneico, sem sinais de cansaço aparente, murmúrio vesicular universal e fisiológico presente, sem ruídos adventícios. Abdomem flácido, sem sinais de irritação peritoneal. Extremidades: sem edemas, boa perfusão capilar, pulsos palpáveis e simétricos. Força muscular preservada. Lesões cicatríciais em mama e região axilar esquerda com bom aspecto, sem sinais flogísticos. Ausência de dor à mobilização de membros superiores (v. fls. 49-50, sob a rubrica exame físico). O Sr. Perito concluiu que a autora obteve critérios de cura da hanseníase, com o tratamento realizado, deixando de ser portadora da doença. É portadora de perda de audição leve/moderada, de hipertensão arterial sistêmica e de labirintite, não havendo, no atual estágio clínico, incapacidade laborativa (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1 e n. 2, bem como o contido sob a rubrica conclusão - folha 108). Dessa maneira, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 78), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000559-31.2015.403.6007 - LOURIVAL VERISSIMO VALADARES(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Lourival Veríssimo Valadares ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2-41). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que houve designação de perícia médica, bem como foi determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 44-52). O INSS apresentou contestação (fls. 55-85). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 90-94. As partes manifestaram-se (fls. 96-99 e 101-102). A parte autora apresentou documentos novos (fls. 103-108). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, em relação aos documentos novos de folhas 103-108, observo que são atinentes a doença superveniente, constatada em fevereiro de 2016, e que, portanto, deveriam ser analisadas pelo INSS, em novo requerimento administrativo. Destaco, outrossim, que houve a concessão do benefício de auxílio-doença, na esfera administrativa, em 12.02.2016 (NB 31/613.301.074-0), em decorrência de varizes nos membros inferiores (CID 10 I83), conforme pode ser aferido nos extratos da DATAPREV anexos, fato estranho ao narrado na vestibular, que se faz acompanhar de documentos médicos atinentes a epilepsia. Assim, os documentos de folhas 103-108 são fatos supervenientes que deveriam ensejar a realização de novo requerimento administrativo, e eventual aditamento da exordial, se houvesse anuência do réu e desde que assim houvesse procedido a parte autora, não podendo ser, de outro modo, levados em conta no desenlace da presente ação. Passo a apreciar os fatos apresentados na vestibular: As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O Sr. Perito apontou que a parte autora comparece ao exame com atitude colaborativa, ciente das implicações dessa avaliação pericial. Quanto à atividade das funções integrativas superiores, não havia alterações da consciência-vigilância, atenção, memória e estado da orientação encontravam-se preservados. Quanto às funções impressivo-gnósticas, não foram detectadas alterações patológicas, ausência de alucinações e delírios. O nível de inteligência é médio, o léxico, regular. Há histórico de crises convulsivas com alterações do estado de consciência-vigilância. Seu pensamento é organizado, coerente. Quanto ao curso e ao conteúdo do pensamento, não há alterações psicopatológicas. Os valores ético-morais encontram-se estruturados. Encontra-se normobúlico e eufônico. Não há alterações psicopatológicas do pragmatismo (v. fls. 91-92, sob a rubrica exame psíquico). O Sr. Perito concluiu que o autor é portador de epilepsia, não havendo incapacidade laboral (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1 e n. 2, bem como o contido sob a rubrica síntese e conclusões - fls. 92-93). Desnecessária a realização de nova perícia, requerida pela parte autora (fls. 96-99), haja vista que o médico perito é especialista em psiquiatria (folha 90). Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 44), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000634-70.2015.403.6007 - LUZINETE DA SILVA TAVARES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Luzinete da Silva Tavares ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 2-32). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido determinada, na mesma oportunidade, a juntada de extratos da DATAPREV, bem como designada a realização de perícia médica (fls. 35-43). O INSS apresentou contestação (fls. 46-55). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 62-66. A parte autora não se manifestou (folha 67-verso), ao passo que o INSS ofertou a manifestação de folhas 68-69. Houve requisição do pagamento dos honorários periciais (folha 70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere que sofreu uma queda enquanto lavava a escada na casa da mãe em janeiro/2015 (em Coxim, diz que a mãe possui duas casas). Ao exame físico apresentou marcha normal, redução da mobilidade cervical, dor à palpação da musculatura paravertebral lombar, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (v. folha 63, sob a rubrica

anamnese). O Sr. Experto consignou que a autora apresenta sintomas de cervicalgia com artrose cervical, o que gera incapacidade total e temporária para o trabalho, desde janeiro de 2015, por dor cervical associada a artrose, sendo certo que a realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade, com sugestão de afastamento das atividades laborais habituais pelo período de 12 (doze) meses (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1, n. 2 e n. 9). Assim, havendo incapacidade total e temporária, desde janeiro de 2015, faz-se presente hipótese de concessão de auxílio-doença previdenciário, razão pela qual o benefício concedido na esfera administrativa em 03.01.2015 não deveria ter sido cessado em 15.04.2015 (NB 31/609.130.950-5), sendo devido o seu restabelecimento, a contar de 16.04.2015. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), e determino que o INSS efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/609.130.950-5), a contar de 16.04.2015. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, a contar de 07.10.2016 - período de afastamento de 12 (doze) meses recomendado pelo Sr. Perito - após a realização de perícia médica, ou realização de programa de reabilitação (na hipótese da parte autora não demonstrar interesse em se submeter ao programa de reabilitação, o benefício também poderá ser cessado), caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 505 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRAM OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/609.130.950-5), a partir de 01.05.2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os proventos do benefício, de valor equivalente ao salário mínimo, são devidos desde 16.04.2015. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 35). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000718-71.2015.403.6007 - ILZO TRAGUETTO SOBRINHO(SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)**

Ilzo Tangreto Sobrinho ajuizou ação, rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais. A parte autora aduz que ao tentar efetuar uma compra numa loja foi informada que seu nome estava inscrito em órgão de restrição ao crédito. Foi-lhe indicada a existência de dívida relacionada ao contrato 0046989300081934080000, com a data de 20.07.2014, no importe de R\$ 547,49 (folha 16). O demandante apresentou comprovante de pagamento no valor de R\$ 550,00, referente ao cartão de crédito final 5840 (folha 15). Pretende a exclusão de seu nome do órgão de proteção ao crédito, e o pagamento de indenização por danos morais (fls. 2-17). Foi determinada a emenda da petição inicial, para atribuir valor correto à causa, bem como para esclarecer a divergência entre o número do contrato que gerou a inscrição e o comprovante de pagamento do cartão de crédito, que não se refere ao precitado contrato (folha 20). O autor retificou o valor da causa, e insistiu que a prestação contratual havia sido paga, sem apresentar comprovante (fls. 22-25). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (folha 27). A CEF apresentou contestação, aduzindo que o autor não efetuou o pagamento de 3 (três) faturas do cartão de crédito, o que gerou o bloqueio do cartão e a inscrição do nome do demandante no órgão de proteção ao crédito. A instituição financeira apontou que a anotação no órgão de proteção ao crédito foi retirada, em razão da dívida ter sido cedida a terceiros. Indicou que o autor possui outra anotação em órgão de proteção ao crédito, referente a Telefonica Brasil S/A Móvel, em 31.10.2015. Apresentou cópia das 3 (três) faturas não pagas (fls. 49-53). Foi dada vista dos documentos para a parte autora (folha 55), que se manifestou nas folhas 58-64. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A CEF noticiou que o autor não efetuou o pagamento de 3 (três) faturas do cartão de crédito final n. 5840, como pode ser aferido nas folhas 49-51. Na data de 20.09.2014, o valor da dívida do demandante era de R\$ 597,02 (quinhentos e noventa e sete reais e dois centavos). O autor efetuou o pagamento do valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), na data de 08.09.2015 (folha 15). Assim, mais de um ano depois da dívida em aberto, o autor pagou valor, em 08.09.2015 (folha 15), inferior ao que devia em 20.09.2014 (folha 51). Na manifestação de folhas 58-62, o demandante aponta que efetuou o valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), em razão de negociação feita com o atendente da empresa ré, e que teria o débito automaticamente desse valor de R\$ 550,00 sido feito com autorização do autor por telefone (folha 59). Não há nos autos nenhuma comprovação documental da negociação feita com o atendente da empresa ré, havendo prova documental, sim, de que o autor era devedor, de R\$ 597,02, em 20.09.2014 (folha 51) e pagou quase 1 (um) ano depois, na data de 08.09.2015 (folha 15), valor inferior ao que devia anteriormente. Portanto, as provas coligidas, notadamente documentais, não permitem concluir que houve erro da instituição financeira, razão pela qual é invável o pleito de pagamento de indenização por danos morais. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 20), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transida em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000746-39.2015.403.6007 - ELOIR DE JESUS GONCALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 97-98: Intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste sobre a proposta de acordo da Autarquia ré, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não havendo interesse na proposta de acordo, ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000766-30.2015.403.6007 - ABRAO LUIZ SOBRINHO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a notícia de falecimento do demandante, dê-se baixa na pauta de audiência. Determino a juntada de extratos da DATAPREV, indicando que não houve habilitação para concessão de pensão por morte. Outrossim, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, para habilitação de eventuais sucessores, sob pena de extinção do processo (art. 76, S 1º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Intimem-se.

**0000792-28.2015.403.6007 - FABIANO DE SOUZA CAMARGO(MS018006 - OSIEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)**

Fabiano Souza Camargo ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual requer a declaração de inexistência de débito em relação à requerida e a imediata exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como indenização por dano moral. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 9-16). Depreende-se da exordial e dos documentos anexados a ela que a parte autora possui um contrato de financiamento bancário com a CEF (n. 000008444404354654), em relação ao qual efetuou o pagamento referente às parcelas com vencimento em 15.08.2015 e 15.09.2015, no dia 02.10.2015 (folha 12). Não obstante, alega que em 19.10.2015 foi obstado de efetuar uma compra em razão de o seu nome ter sido incluído no rol de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito pela requerida, estando consignado no extrato da consulta o inadimplemento da parcela vencida em 15.09.2015, no valor de R\$ 504,07 (quinhentos e quatro reais e sete centavos) como motivo da inscrição. Aduz que por diversas vezes entrou em contato com a requerida para solucionar a questão, mas não obteve êxito de forma que seu nome continua indevidamente incluído em órgão de restrição ao crédito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de determinar a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, relativamente a dívida apontada (fls. 19-19v.). A CEF noticiou o cumprimento da decisão (fls. 26-28) e apresentou contestação, arguindo que o débito que ensejou a negativação cadastral era referente a parcela de 15.09.2015. Aponta que referida parcela foi quitada em 02.10.2015, mas que na data de 06.10.2015 o valor de R\$ 452,44 foi devolvido na conta poupança do autor (conta n. 1107.013.1.374-5), remanescendo a parcela vencida em 15.09.2015 em aberto, o que somente foi regularizado em 09.12.2015, razão pela qual não se deve cogitar de inexistência de débito e indenização por danos morais (fls. 30-46). Foi determinada a intimação do autor, para que se manifestasse sobre os documentos apresentados na contestação (folha 48), havendo manifestação do demandante nas folhas 51-52. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante noticiado na vestibular e de acordo com os documentos anexados a ela, pode ser aferido que a parte autora possui um contrato de financiamento bancário com a CEF (n. 000008444404354654), em relação ao qual efetuou o pagamento referente às parcelas com vencimento em 15.08.2015 e 15.09.2015, no dia 02.10.2015 (folha 12). Não obstante, alega que em 19.10.2015 foi obstado de efetuar uma compra em razão de o seu nome ter sido incluído no rol de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito pela requerida, estando consignado no extrato da consulta o inadimplemento da parcela vencida em 15.09.2015, no valor de R\$ 504,07 (quinhentos e quatro reais e sete centavos) como motivo da inscrição. No caso concreto, restou documentalmente comprovado pelo autor (folha 11), que na data de 14.10.2015 houve a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes pela dívida relacionada ao contrato 000008444404354654, no importe de R\$ 504,07 (quinhentos e quatro reais e sete centavos). Ocorre que essa dívida havia sido quitada na data de 02.10.2015, tal como pode ser verificado no comprovante de pagamento de folha 12. Assim, inequivocamente a CEF inscreveu indevidamente o nome do autor em órgão de proteção ao crédito, na medida em que a dívida havia sido paga anteriormente. A alegação da CEF no sentido de que em 06.10.2015 o valor de R\$ 452,44 teria sido devolvido na conta poupança do autor e que a parcela de 15.09.2015 continuaria em aberto não guarda sentido lógico, haja vista que não demonstrada documentalmente a correlação que, supostamente, haveria entre o contrato n. 844440435465-4 e a conta poupança do demandante. Dessa forma, resta caracterizada a má prestação de serviço pela instituição financeira, e a inclusão indevida do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito, revelando-se a pertinência do pedido de indenização por dano moral. Nesse sentido: DANO MORAL. Direito civil. É a ofensa de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo. A reparação do dano moral não é uma indenização por dor, vergonha, humilhação, perda da tranquilidade ou do prazer de viver, mas uma compensação pelo dano e injustiça sofridos pelo lesado, suscetível de proporcionar-lhe uma vantagem, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, seu sofrimento. In DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. 2. ed. rev., atual. e aum., v. 2. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 6. Destaco que o nome da parte autora não mais figura em órgão de proteção ao crédito (fls. 26-28), em razão do cumprimento da decisão que havia antecipado os efeitos da tutela. Considerando que é inequívoca a responsabilidade da instituição financeira por ter prestado serviço de forma deficiente efetuando inscrição do nome do demandante em órgão de proteção ao crédito, após o pagamento da dívida, bem como sopesando que mesmo após ter ciência dos fatos apresentou contestação justificando a inscrição com dados desconexos da realidade, fixo a indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar indenização por dano moral para a parte autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), confirmando os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, para o fim de determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito, em razão da dívida de 15.09.2015, relacionada ao contrato n. 000008444404354654. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condeno, ainda, a CEF ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000820-93.2015.403.6007 - MARIA LEONICE ARRUDA LOBO(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Maria Leonice Arruda Lobo ajuizou ação, rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual requer a declaração de inexistência de débito em relação à requerida e a imediata exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como indenização por dano moral. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-13). Juntou documentos (fls. 20-31). Em síntese, a parte autora narra que possui um contrato de empréstimo consignado com a CEF, e que os valores estão sendo descontados mensal e diretamente de sua folha de salário conforme holerites trazidos aos autos (fls. 22-24). Alega, contudo, que em julho de 2015, ao tentar efetuar uma compra, na loja Gazin foi informada que seu cadastro havia sido reprovado em razão de existir restrição ao seu nome. Relata que por diversas vezes entrou em contato com a requerida para solucionar a questão, mas não obteve êxito de forma que seu nome continua indevidamente incluído em órgão de restrição ao crédito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi protraído (fls. 34-34v.). A CEF apresentou contestação aduzindo que a demandante celebrou contrato de empréstimo por consignação em folha, por convênio firmado entre a instituição financeira e o Município de Rio Verde de Mato Grosso, MS, sendo que as parcelas de pagamento do empréstimo seriam descontadas diretamente na folha de pagamento. Ocorre que a requerente, de acordo com informações prestadas pela Prefeitura Municipal, estava de licença TIP, e, por isso, não houve o desconto das parcelas do consignado nos meses de março e abril de 2015 (fls. 37-48). A parte autora foi intimada para se manifestar sobre os argumentos e documentos expendidos pela CEF (folha 51), sendo certo que se quedou inerte (folha 52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A demandante narra que possui um contrato de empréstimo consignado com a CEF, e que os valores estão sendo descontados mensal e diretamente de sua folha de salário conforme holerites trazidos aos autos (fls. 22-24). A parte autora alegou, contudo, que em julho de 2015, ao tentar efetuar uma compra, na loja Gazin foi informada que seu cadastro havia sido reprovado em razão de existir restrição ao seu nome. Relatou que por diversas vezes entrou em contato com a requerida para solucionar a questão, mas não obteve êxito de forma que seu nome continua indevidamente incluído em órgão de restrição ao crédito. A CEF contestou o feito, arguindo que a demandante celebrou contrato de empréstimo por consignação em folha, por convênio firmado entre a instituição financeira e o Município de Rio Verde de Mato Grosso, MS, sendo que as parcelas de pagamento do empréstimo seriam descontadas diretamente na folha de pagamento. Ocorre que a autora, de acordo com informações prestadas pela Prefeitura Municipal, estava de licença TIP, e, por isso, não houve o desconto das parcelas do consignado nos meses de março e abril de 2015. Destacou, ainda, que segundo o setor de recursos humanos da Prefeitura, a autora foi informada que não seriam feitos os descontos de sua remuneração, por estar em gozo de licença, e que o pagamento das parcelas do empréstimo restariam sob a responsabilidade da demandante (fls. 37-48). Tendo em vista o teor do documento de folha 48, apresentado pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, MS, apontando que a autora não teve desconto do seu consignado nos meses de março e abril de 2015, em razão de encontrar-se em gozo de licença TIP, não existe nexo de relação que autorize a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária

Gratuita (folha 34), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000823-48.2015.403.6007** - PAULO BELLAVER(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO E MS018981 - ROSANA JANUARIO DE MORAIS E MS018461 - NATANAEL MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Paulo Bellaver ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 11-50). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido, na mesma oportunidade, designada a realização de audiência de instrução, e determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 53-58). A Autorquia Federal apresentou contestação (fls. 65-71). Tendo em vista a ausência do autor e de seu representante legal na audiência, o processo foi extinto sem resolução do mérito (folha 73). O demandante opôs recurso de embargos de declaração, argumentando que o não comparecimento do autor na audiência foi decorrência de enfermidade que acometeu o filho do demandante, e este teve que se deslocar até a cidade de Campo Grande, MS. O embargante apresentou atestado médico (fls. 77-84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na data da audiência (09.03.2016) estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869/73), cujo artigo 453 explicita que: Art. 453. A audiência poderá ser adiada - por convenção das partes, caso em que só será admissível uma vez - se não puderem comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados. 1º Incumbe ao advogado provar o impedimento até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução. 2º Pode ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado não compareceu à audiência. 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas - foi grifado e colocado em negrito. Assim, compete ao representante judicial do autor comprovar o impedimento que acometeu o demandante até a abertura da audiência, sendo certo, outrossim, que não há nenhuma justificativa idônea para a ausência do próprio advogado no aludido ato processual. De outra parte, consigno que o recurso de embargos de declaração é opositivo nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. No caso concreto, não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão, haja vista que o representante judicial do demandante não apresentou até o momento da abertura da audiência nenhuma justificativa para a não realização do ato, tal como exigia o artigo 453 do Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/73) em decisão reproduzida no atual Código de Processo Civil, notadamente no 1º do artigo 362 (Lei n. 13.105/2015). Observo, de outra banda, que o recurso de embargos de declaração não se presta para a juntada de documentos, tal como o atestado de folha 84. Em face do exposto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração oposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000912-71.2015.403.6007** - CLAITON ROGERIO HENRIQUES(MS017789 - ELZO RENATO TELES GARCETE E MS018039 - DONALD INACIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Claiton Rogério Henriques ajuizou ação, rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual requer a declaração de inexistência de débito em relação à requerida e a imediata exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como indenização por dano moral. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 11-21). Depreende-se da exordial e dos documentos anexados a ela que a parte autora possui um contrato de financiamento bancário com a CEF (n. 18000008146408022742), em relação ao qual efetuou o pagamento, referente à parcela com vencimento em 11.09.2015, no dia 10.09.2015 (folha 14). Não obstante, alega que em 29.09.2015 foi surpreendido com a comunicação do SERASA de que seu nome seria incluído no rol de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito pela requerida, estando consignado na carta de aviso de débito o inadimplemento da parcela vencida em 11.09.2015, no valor de R\$ 332,06 (trezentos e trinta e dois reais e seis centavos) como motivo da inscrição. Aduz que por diversas vezes entrou em contato com a requerida para informar o pagamento e solucionar a questão, mas não obteve êxito de forma que seu nome foi e continua indevidamente incluído em órgão de restrição ao crédito (fls. 18 e 20-21). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de determinar que o nome da parte autora fosse excluído dos cadastros de inadimplentes, em relação à dívida vencida em 11.09.2015, atinente ao contrato n. 18000008146408022742 (fls. 24-24v.). A CEF noticiou o cumprimento da decisão (fls. 29 e 32-36) e apresentou contestação, aduzindo que analisando a dinâmica das prestações dos últimos 6 (seis) meses, constata-se que o pagamento da prestação 066, com vencimento em 11.08.2015 foi paga somente em 10.09.2015, e a partir de então todas as demais parcelas vêm sendo pagas com um mês de atraso. Arguiu preliminar de ausência de interesse processual, eis que a questão poderia ter sido resolvida na esfera administrativa. No mérito, propriamente dito, aponta que não há razão para deferimento do pedido de pagamento de indenização por danos morais, em razão de ter havido efetivamente inadimplência da demandante (fls. 37-67). Foi determinada a intimação da parte autora, para que se manifestasse sobre os termos e documentos apresentados na contestação (folha 68), sendo certo que o demandante se manifestou nas folhas 69-71. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de interesse processual não pode ser acolhida, eis que a CEF indica que a parte autora deveria ter procurado a via administrativa para solucionar a questão, mas mesmo em Juízo houve impugnação aos termos da exordial, caracterizando a pretensão resistida. Dessa forma, repilo a preliminar. Passo a analisar o mérito, propriamente dito. Observo que na carta de aviso de débito encaminhado pelo SPCP para o autor, há notícia de que o inadimplemento decorreu do não pagamento da prestação de 11.09.2015, relacionada ao contrato n. 000008146408022742 (folha 17). Na vestíbula, o autor apresentou comprovante de pagamento da parcela com vencimento em 11.09.2015, no valor de R\$ 332,06 (trezentos e trinta e dois reais e seis centavos), como pode ser constatado na folha 14. Na contestação, a CEF aponta que a análise da dinâmica das prestações dos últimos 6 (seis) meses indica que o pagamento da prestação n. 66, com vencimento em 11.08.2015 foi paga somente em 10.09.2015, e a partir de então todas as demais parcelas vêm sendo pagas com um mês de atraso. No entanto, observo que a petição inicial fez-se acompanhar do comprovante de pagamento da parcela n. 66 com vencimento em 11.08.2015, efetivado em 05.08.2015 (folha 13). Destaco que a CEF foi citada e intimada para contestar, com a advertência de que deveria apresentar todos os documentos necessários para a solução da lide, na forma do inciso VIII do artigo 6º da Lei n. 8.078/90 (folha 24-verso). A demandada, na exceção apresentada, nada aponta acerca do comprovante de pagamento da prestação n. 66, na data de 05.08.2015, com vencimento para 11.08.2015, encartado na folha 13. Assim, não se desincumbiu a demandada de seu ônus processual, na forma do artigo 373, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), artigo 333, II, da Lei n. 5.869/73 (CPC revogado). Dessa maneira, considerando que não há impugnação formal ou material ao comprovante de pagamento tempestivo da prestação n. 66, com vencimento em 11.08.2015, entranhado na folha 13, o fato modificativo apresentado na contestação resta infirmado, devendo prevalecer os fatos constitutivos devidamente comprovados documental e pelo demandante nos autos. Portanto, resta caracterizada a má prestação de serviço pela instituição financeira, e a inclusão indevida do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito, revelando-se a pertinência do pedido de indenização por dano moral. Nesse sentido: DANO MORAL. Direito civil. É a ofensa de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo. A reparação do dano moral não é uma indenização por dor, vergonha, humilhação, perda da tranquilidade ou do prazer de viver, mas uma compensação pelo dano e injustiça sofridos pelo lesado, suscetível de proporcionar-lhe uma vantagem, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento. In DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. 2. ed. rev., atual. e aum., v. 2. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 6. Destaco que o nome da parte autora não mais figura em órgão de proteção ao crédito (fls. 29 e 32-36), em razão do cumprimento da decisão que havia antecipado os efeitos da tutela. Considerando que é inequívoca a responsabilidade da instituição financeira por ter prestado serviço de forma deficiente efetuando inscrição indevida do nome do demandante em órgão de proteção ao crédito, bem como sospendo que mesmo após ter ciência dos fatos apresentou contestação sem impugnar os comprovantes de pagamento apresentados pelo autor, fixo a indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar indenização por dano moral para a parte autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), confirmando os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, para o fim de determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito, em razão da dívida de 11.09.2015, relacionada ao contrato n. 000008146408022742. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condeno, ainda, a CEF ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001194-40.2016.403.6007** - JOAO BENTO DA SILVA(MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

João Bento da Silva ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, através da qual requer a revisão da correção monetária do FGTS, inclusive com o acréscimo de 40% da multa indenizatória em caso de despedida arbitrária ou sem justa causa, com a substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999 (fls. 2-20). Juntou documentos (fls. 21-34). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que o autor é qualificado como empregado, intime-se o representante judicial do demandante, a fim de que apresente cópia dos 3 (três) últimos holerites da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese da remuneração mensal ser superior a 3 (três) salários mínimos, determino que, no mesmo prazo, seja efetuado o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC - Lei n. 13.105/2015).

**0001195-25.2016.403.6007** - VANDERLEI RIBEIRO ALCANTARA(MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vanderlei Ribeiro Alcântara ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, através da qual requer a revisão da correção monetária do FGTS, inclusive com o acréscimo de 40% da multa indenizatória em caso de despedida arbitrária ou sem justa causa, com a substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999 (fls. 2-20). Juntou documentos (fls. 21-36). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 22). Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuem objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, determino a citação da CEF, para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, caput, III, CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se.

**0001198-77.2016.403.6007** - SIDNEY MESSIAS VITAL(MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sidney Messias Vital ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, através da qual requer a revisão da correção monetária do FGTS, inclusive com o acréscimo de 40% da multa indenizatória em caso de despedida arbitrária ou sem justa causa, com a substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999 (fls. 2-20). Juntou documentos (fls. 21-30). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que o autor é qualificado como empregado, intime-se o representante judicial do demandante, a fim de que apresente cópia dos 3 (três) últimos holerites da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese da remuneração mensal ser superior a 3 (três) salários mínimos, determino que, no mesmo prazo, seja efetuado o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC - Lei n. 13.105/2015).

**0001199-62.2016.403.6007** - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antônio Barbosa da Silva ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, através da qual requer a revisão da correção monetária do FGTS, inclusive com o acréscimo de 40% da multa indenizatória em caso de despedida arbitrária ou sem justa causa, com a substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999 (fls. 2-20). Juntou documentos (fls. 21-35). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que o autor é qualificado como empregado, intime-se o representante judicial do demandante, a fim de que apresente cópia dos 3 (três) últimos holerites da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese da remuneração mensal ser superior a 3 (três) salários mínimos, determino que, no mesmo prazo, seja efetuado o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC - Lei n. 13.105/2015).

**000202-17.2016.403.6007** - ARCILHO RAMOS LEMES DA SILVA X EMILIO LEMES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arcilho Ramos Lemes da Silva, assistido por seu pai Emilio Lemes da Silva, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua mãe, Sra. Catarina Ramos do Espírito Santo. Aduz que em 15.05.2013, requereu administrativamente o benefício, que lhe foi negado ao fundamento de perda de qualidade de segurada da instituidora. Assevera que a Sra. Catarina exercia o labor camponês, juntamente com seu marido, ao qual foi concedido aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 8-59). Verifico que a parte requerente trata-se de menor púbere e, na prática dos atos da vida civil, deverá ser assistido por seu pai (art. 1.690, CC). Assim, deverá firmar/assinar juntamente com o seu pai o instrumento de procuração outorgada. Observo, ainda, que o pai do autor não é alfabetizado (fls. 10-11), devendo, portanto, a assistência se dar mediante assinatura a rogo, subscrita por duas testemunhas (art. 595, CC), ou de outra forma apta a formalizar atos praticados por analfabetos, regularizando a representação processual (art. 104, CPC - Lei n. 13.105/2015). Poderá, ainda, a parte autora juntar procuração pública contendo outorga de poderes ad iudicia ao(a) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público e/ou particular, deverá, juntamente com seu pai, comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação, com a assistência de seu genitor, no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(a) advogado(a) que firmou a petição inicial,

bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo para regularização: de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC - Lei n. 13.105/2015). Intime-se. Cumpra-se.

**0000204-84.2016.403.6007** - CINTHYA GODOY DE AZEVEDO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cintya Godoy de Azevedo ajuizou, em 18.03.2016, ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-10). Elaborou quesitos (folha 11). Apresentou documentos (fls. 12-39). De início, observo que os autos n. 0006239-94.2015.4.03.6201, indicados no termo de prevenção de folha 40, em uma análise perfunctória caracterizam impedimento para a análise do presente feito, pois naqueles, em curso perante o Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, MS, distribuídos em 20.10.2015, com perícia agendada para 08.06.2016, a parte autora formulou pedido de auxílio-doença previdenciário, consoante pode ser aferido no extrato processual, cuja juntada ora determino. Observo, ainda, que todos os documentos trazidos pela parte autora foram produzidos em Campo Grande, MS, estando nessa situação inclusive o requerimento administrativo (folha 38), a procuração e a declaração de hipossuficiência (fls. 12-13). Constatado, outrossim, que o comprovante de residência trazido na folha 15, único documento relativo ao Município de Coxim, MS, se encontra em nome de terceiro, sem comprovação nos autos de existência de relação fática ou jurídica com a parte autora. Dessa forma, intime-se a representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC - Lei n. 13.105/2015), apresente comprovante de endereço, em nome próprio, ou apresente documento hábil a comprovar efetiva residência no local indicado na folha 15, bem como para que explicithe os motivos desta segunda ação, quando já em tramitação outra, inclusive com perícia médica agendada, sob pena de indeferimento da exordial. Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

**0000206-54.2016.403.6007** - IVANDIRA FREITAS DE ANDRADE(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ivandira Freitas de Andrade ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, desde a DER em 16.02.2011. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-11). Juntou documentos (fls. 13-115). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folha 13). Anote-se na capa dos autos. Observo que a autora requereu a concessão de benefícios previdenciários perante o INSS em duas oportunidades, sendo certo que em ambas os benefícios foram concedidos, com as seguintes características: a) o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/537.800.078-1), concedido aos 07.10.2009 e cessado aos 20.12.2009, em razão de uma lesão no ombro - CID M758; e b) o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/544.854.847-0), concedido aos 15.02.2011 e cessado aos 30.03.2011, em razão de crise de labirintite - CID H830 (extratos da DATAPREV anexos). A exordial é instruída com documentos médicos relativamente recentes, datados de 2014 e 2015, indicando que a autora seria portadora de neoplasia maligna, sendo certo, portanto, que referidos documentos não guardam nenhuma correlação com as incapacidades anteriores que ensejaram os benefícios de auxílio-doença concedidos pelo INSS (lesão no ombro e labirintite). Assim, da narração dos fatos descritos na petição inaugural, relacionados ao quadro de neoplasia maligna que acometeria a autora não decorre logicamente a conclusão, qual seja, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, concedido em 16.02.2011, por ensejo de uma crise de labirintite (extrato da DATAPREV anexo). Por ser oportuno, advirto a autora que a parte possui o dever de expor os fatos em Juízo conforme a verdade, sob pena de ser considerada litigante de má-fé e ser responsabilizada pelo pagamento de multa e indenização para a parte contrária, ainda que seja beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Desse modo, intime-se a representante judicial da parte autora, para que comprove, no prazo de 60 (sessenta) dias, que formulou novo requerimento administrativo perante o INSS, bem como para que, no mesmo prazo, emende a petição inicial, a fim de que a conclusão guarde coerência lógica com a causa de pedir, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**0000207-39.2016.403.6007** - NOEME DE SOUZA DINIZ(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Noeme de Souza Diniz ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-11). Juntou documentos (fls. 14-37). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folha 15). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a prorrogação do benefício para a parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação antes da realização da perícia médica judicial, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior a realização desse ato, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015), havendo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015). Outrossim, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, cadastrado no sistema AJG como especialista em perícia médica. Considerando a ausência de especialista médico em dermatologia nesta Subseção Judiciária, e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, a complexidade do caso. Data da perícia: 19.08.2016, às 8 horas. Quesitos da parte autora nas folhas 12-13. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 165, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequência que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.a. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, minuta de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: Partes: Noeme de Souza Diniz x INSS - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contráfê. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se.

**0000208-24.2016.403.6007** - CARMEN CANDIA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Carmen Candia da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-13). Juntou documentos (fls. 16-59). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Tendo em vista que na exordial é dito que o grupo familiar é composto pela autora, seu marido e um filho, e que a renda familiar per capita é elemento essencial para eventual deferimento do benefício assistencial perseguido, intime-se a representante judicial da parte autora, a fim de que apresente documentos de identificação do cônjuge e do descendente da demandante, qualificando-os e indicando qual a renda mensal de cada um deles, se existente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC - Lei n. 13.105/2015).

**0000210-91.2016.403.6007** - ANA LUCIA ALFARIA AVILA(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ana Lúcia Alfaria Ávila ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro Sr. Natalício da Silva Pereira. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 8-59). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da união estável e, por consequência, a dependência, da autora com relação ao segurado instituidor do benefício, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exordiais, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização das perícias. De outra parte, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, por falta de qualidade de dependente, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015), havendo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015). Outrossim, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), bem como a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de julho de 2016, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgRsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Ficam as partes intimadas a indicarem rol de testemunhas no prazo comum de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de

preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora e do falecido (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Ana Lúcia Alfaria Avila x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafe.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000012-30.2011.403.6007** - WALTER ANDRE GOMES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

ATO ORDINATÓRIOPor determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da minuta de requisição de pequeno valor expedida nos autos.

**0000061-95.2016.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-21.2013.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X OSMILDO BRANDAO PEREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução de sentença, prolatada nos autos da ação n. 0000118-21.2013.4.03.6007, promovida por Osmildo Brandão Pereira. O embargante alega, em síntese, excesso de execução, visto que a embargada se utilizou, em seus cálculos, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado pela Resolução 267/2013, e, por consequência, aplicou a título de correção monetária o INPC, quando, a seu ver, deveria ter se utilizado da TR, índice previsto na Lei n. 11.960/09, cuja aplicação foi expressa no título executivo judicial, o que resultou no excesso de R\$ 6.202,05 (seis mil, duzentos e dois reais e cinco centavos). Aponta como devido o montante de R\$ 25.395,41 (vinte e cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizado até novembro de 2015 (fs. 2-6), enquanto o embargado apresentou cálculos no valor de R\$ 31.597,46 (trinta e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), atualizado até novembro de 2015. Os embargos foram recebidos (folha 11). O embargado se manifestou (fs. 14-15), discordando dos cálculos do INSS. O embargado alegou que em seu cálculo houve observância dos critérios fixados no título executivo judicial, utilizando-se da Resolução n. 267/2013 do egrégio Conselho da Justiça Federal, vigente na atualidade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, CPC - Lei 13.105/2015). Os presentes embargos devem ser acolhidos. A r. decisão transitada em julgado determinou expressamente: (...) incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (fs. 82-82v., 115-116v. e 119 dos autos n. 0000118-21.2013.4.03.6007). Desse modo, existindo expressa determinação na r. sentença transitada em julgado a respeito dos índices que devem ser aplicados no cálculo dos valores devidos em atraso, não cabe, em sede de embargos à execução, a superação do quanto determinado no dispositivo da r. decisão transitada em julgado no processo de conhecimento, sob pena de violação da coisa julgada. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na ação de embargos à execução, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), para considerar como devido o montante total de R\$ 25.395,41 (vinte e cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizado até novembro de 2015, sendo o valor de R\$ 23.086,74 (vinte e três mil, oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), devido como principal, e o valor de R\$ 2.308,67 (dois mil, trezentos e oito reais e sessenta e sete centavos), devido a título de honorários de advogado. Tendo em conta que o proveito econômico do embargante foi de R\$ 6.202,05 (seis mil, duzentos e dois reais e cinco centavos), condeno o embargado ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que o embargado é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 59 dos autos n. 0000118-21.2013.4.03.6007), a cobrança remanescente sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Na ação de embargos à execução não é devido o pagamento de custas, na forma do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado desta decisão, efetue-se o desamparamento dos autos, e traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de folhas 5-6 para os autos principais, expedindo-se minuta de RPV, nos autos n. 0000118-21.2013.4.03.6007, para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000607-58.2013.403.6007** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PALOMA CRISTINA CAPRARA

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Paloma Cristina Caprara, visando a cobrança do importe de R\$ 1.000,60 (um mil reais e sessenta centavos). Citada a executada, não foram encontrados bens de sua propriedade passíveis de constrição (fs. 18-19). Intimada, a exequente requereu a realização de penhora online no valor de R\$ 1.311,16 (folha 22), o que foi deferido (folha 24). Tendo resultado positivo o bloqueio dos valores (folha 26), a executada foi intimada a se manifestar (fs. 28 e 35). Todavia, ficou-se inerte (folha 36). Os valores bloqueados foram transferidos para conta judicial (fs. 37 e 42-43). A exequente requereu a extinção do feito em face do adimplemento, e a transferência dos valores para conta corrente de sua titularidade, informando os dados bancários (fs. 47-49). Instada (fs. 50-51 e 58), a instituição financeira informou a transferência dos valores para a conta da exequente, pelos extratos de folhas 54-55 e por meio do ofício de folha 61. Intimada (fs. 62-63), não houve manifestação da exequente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO PENAL

**0000679-74.2015.403.6007** - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X ANA AMELIA TEODORO DA SILVA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ana Amélia Teodoro da Silva, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, porque, conforme a exordial, teria ela, no dia 28.06.2005, no estabelecimento comercial denominado Mercadoria Santo André, sito na Av. André Magro, n. 395, Bairro Santo André, em Coxim, MS, tentado introduzir em circulação moeda falsa, ao apresentar uma cédula de R\$50,00, para efetivar o pagamento de itens por ela adquiridos no comércio. A proprietária do estabelecimento, desconfiada, da autenticidade da cédula, acionou a polícia militar que, após realizar diligências, acabaram por localizar outras três cédulas, cada uma no valor de face de R\$ 50,00, no interior da bolsa de Ana Amélia, a qual alegou que teria recebido as notas de terceira pessoa que teria comentado que achava que as notas eram falsas. Posteriormente, o Ministério Público Federal adiu a denúncia para incusar a denunciada Ana Amélia também na prática, em tese, do delito previsto no artigo 16 da lei n. 6.368/76 (com as penas do art. 28, I, II e III, da Lei n. 11.343/06), porque durante as diligências realizadas para a averiguação da potencial prática do crime de moeda falsa, os policiais localizaram dentro da bolsa de Ana Amélia a quantidade de 3,0 g (três gramas) da substância entropenteconhecida como maconha, que se destina ao consumo próprio. A denúncia foi recebida em 26.09.2006 e o aditamento em 29.03.2007. Em relação ao delito de porte de droga para uso próprio foi proposta transação penal, que foi aceita pela acusada, aplicando-se a pena de advertência, com posterior declaração de extinção da punibilidade, em face do cumprimento (cf. Sentença fs. 31-42). Após instrução, sobreveio sentença, publicada no dia 26.09.2007, julgando procedente a ação penal para condenar Ana Amélia Teodoro da Silva, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 3 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época. A pena A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo à entidade pública com destinação social e prestação de serviço à comunidade (fs. 31-42). A sentença foi publicada em 26.09.2007. O Ministério Público Federal não interps recurso, sendo que em relação a ele o trânsito em julgado ocorreu em 08.10.2007 (cf. Carta de Guia de fs. 2-3). A defesa apelou. O recurso restou improvido, porém, de ofício, alterou o valor da pena prestação pecuniária, tendo transitado em julgado em 12.08.2015 (fs. 51-60). Foi expedida Carta de Guia (fs. 2-3), e posteriormente deprecou-se a execução penal ao Juízo de Direito da Comarca de Pedro Gomes (folha 64), onde restou frustrada a intimação da sentenciada Ana Amélia acarretando a devolução da precatória a este Juízo sem o cumprimento (fs. 94 e 96). O Ministério Público Federal pugnou pela declaração da prescrição da pretensão penal executória, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal (folha 105). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. De acordo com o art. 110, 1º, do Código Penal (redação anterior a Lei n. 12.234/2010), depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. Segundo dispõe o inciso II, do artigo 114 do CP, a pena de multa prescreverá no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. No presente caso, a ré foi condenada como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Portanto, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos, segundo o previsto no art. 109, IV, do Código Penal. A data do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal deu-se em 08.10.2007 (folha 3). Considerando-se a pena em concreto fixada na sentença (3 anos de reclusão), decorreram 8 (oito) anos, em 08.10.2015, data da extinção da pretensão executória, não havendo nenhuma causa que suspendesse ou interrompesse o curso da prescrição. Diante disso, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade. Pelo exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória estatal e, por consequência, declaro extinta a punibilidade de Ana Amélia Teodoro da Silva, em relação a condenação proferida nos autos n. 0000010-36.2006.4.03.6007, com fundamento nos artigos 107, IV, combinado com o artigo 109, IV, artigo 110, 112, I, e 114, II, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, façam-se as demais anotações e comunicações de estilo, e, ulteriormente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000241-14.2016.403.6007** - DEPOSITO DE GAS LESTE MATOGROSSENSE LTDA(MT019204 - KAREN KELLY ROSSATTO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Depósito de Gás Leste Matogrossense Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Agente Ambiental Federal em Sonora, MS, Sr. Werneck Almada, o qual está vinculado Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Em síntese, a impetrante narra que na data de 21.03.2016 recebeu o auto de infração n. 9097706, o qual noticiava que no dia 11.03.2016, às 10h57min, a impetrante teria efetuado transporte de produtos perigosos GAS G.L.P., sem autorização ambiental para o transporte interestadual (veículo JZL 743), sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 50.000,00. Assevera, entretanto, que seu veículo não foi abordado para que fosse feita a averiguação visando verificar se possuía ou não a necessária autorização, a qual efetivamente possui, e lhe foi concedida pelo IBAMA em 29.02.2016, com validade até 31.05.2016, portanto, em data anterior à da suposta infração, o que resulta na ilegalidade do ato praticado. Narra, ainda, que apenas teve ciência da lavratura do auto de infração (11.03.2016) e do vencimento da multa imposta (31.03.2016), em 21.03.2016, via AR, quando já não mais dispunha de 20 (vinte dias) previstos na legislação aplicável para exercer seu direito de defesa. Pleiteia medida liminar a fim de suspender a cobrança da multa aplicada e, ao final, pede a procedência para se declarar a ilegalidade do ato impugnado. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Entende-se por autoridade coatora o responsável que efetivamente materializa o ato, tendo, consequentemente, competência para suspender-lhe, corrigindo eventual lesão imposta ao direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, o que não é o caso do agente ambiental que lavrou o auto de infração, mas sim do superior hierárquico com competência para o desfazimento, ou seja, o Superintendente Regional do IBAMA em Mato Grosso do Sul. Observo, ainda, que impetrante não efetuou o recolhimento das custas judiciais (folha 48). Desse modo, intime-se a impetrante para que corrija o polo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como instrua os autos com o comprovante do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da exordial, e cancelamento da distribuição (artigos 290 e 330, II, todos do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

**0000308-81.2013.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE RINALDO DE LIMA RODRIGUES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os documentos acostados às fs. 75/79, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000265-57.2007.403.6007 (2007.60.07.000265-9)** - NELCI DA ROSA CEZIMBRE(MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELCI DA ROSA CEZIMBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Nelci da Rosa Cezimbre, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados definitivamente em sede de recurso de apelação (fls. 178-180), com trânsito em julgado em 24.08.2012 (folha 182). O INSS, intimado a proceder à denominada execução invertida, apresentou cálculos nas folhas 186-189, com os quais concordou a exequente (folha 207), sendo expedidos os ofícios requisitórios de precatório e de pequeno valor (RPV) nas folhas 223 e 224. Nas folhas 226 e 228 foram noticiados a liberação e o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios, via RPV, e, na folha 229, a inclusão do pagamento do precatório para a proposta orçamentária de 2014, sendo os autos suspensos até a notícia do pagamento (folha 230). Em consulta ao sítio do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região constata-se o pagamento do precatório relativo ao valor principal (extrato anexo). Em 08.10.2015, o setor de precatórios do colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou ao Juízo a liberação/pagamento de complementação do precatório, decorrente da diferença entre a aplicação da TR em substituição IPCA-E, referente aos precatórios pagos - proposta de 2014 (fls. 232-233). Intimados os beneficiários para que se manifestassem acerca do noticiado pagamento complementar, quedaram-se silentes (fls. 234-235v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000762-32.2011.403.6007** - SEBASTIANA BASILIA DA SILVA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA BASILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOPor determinação judicial, nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da minuta de RPV expedida nos autos.

**0000216-98.2016.403.6007** - GUILHERME BARBOSA DE ANDRADE(MS020068 - GUILHERME BARBOSA DE ANDRADE) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Guilherme Barbosa de Andrade ajuizou ação de execução contra a fazenda pública em face da União Federal objetivando a condenação da requerida ao pagamento de quantias relativas a diferenças remuneratórias, a título de progressão funcional, reconhecida administrativamente (processo administrativo n. 08669005193/2011-12 - 3ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal - MS). Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-11). Juntou documentos (fls. 12-69). Em que pese a nomenclatura atribuída à ação pelo autor, observo que o pedido é o de condenação ao pagamento de quantia determinada, tratando-se, portanto, de ação movida pelo rito comum (art. 318, CPC - Lei n. 13.105/2015). No que se refere ao pedido de tutela antecipada, anoto que a tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do Processo (artigo 300, CPC - Lei n. 13.105/2015). Na hipótese dos autos, ainda que se admita evidenciada a probabilidade do direito da parte autora, porquanto há reconhecimento administrativo da dívida (folha 59), não se extrai a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento pretendido pelo autor seja atendido quando da prolação da sentença. A tutela de urgência não há de ser deferida quando não restar caracterizada a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Vislumbrando a possibilidade de autocomposição, tendo em vista que há documento de reconhecimento de dívida nos autos (folha 59), designo audiência de conciliação para o dia 14 de Junho de 2016, às 13h30min., a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Cite-se e intime-se a parte ré. Ficam as partes advertidas de que: 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência (artigo 335, I, do CPC). A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial (artigo 344, CPC). 2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, 10, CPC). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, 8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (artigo 334, 9º, CPC). Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Guilherme Barbosa de Andrade x União.- Finalidade: Citação e intimação da União Federal, na pessoa de seu representante legal, sediada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, em Campo Grande, MS.- Anexo: contrafê.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Adote a Secretaria as providências necessárias para retificação junto ao SEDI: a) da classe processual, que deve ser o rito comum; b) da nomenclatura de exequente e executado para autor e réu; e c) do polo passivo, eis que deve figurar no polo passivo a União Federal, que é a parte, e não a Advocacia-Geral da União, que é o órgão de representação judicial da parte. Intimem-se. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000887-10.2005.403.6007 (2005.60.07.000887-2)** - ORASSINO GOMES MARTINS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X ORASSINO GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os representantes judiciais da parte autora para que indiquem em nome de qual representante deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).

**0000464-40.2011.403.6007** - MARIA MADALENA DOS SANTOS(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA MADALENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOPor determinação judicial, nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da minuta de RPV expedida nos autos.

**000164-10.2013.403.6007** - DIOGO DE MOURA CUSTODIO X SAVIA FERREIRA DE MOURA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIOGO DE MOURA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOPor determinação judicial, nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da minuta de RPV expedida nos autos.

**0000295-82.2013.403.6007** - MARINALVA LUCENA CAVALCANTE(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINALVA LUCENA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOPor determinação judicial, nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da minuta de RPV expedida nos autos.